



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 28/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002756-1 - SERGIO WANDERLEY XAVIER CARNEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.266/268: Diga a CEF no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.008495-0 - MARCIO DE ALMEIDA(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls.131/132: Diga a CEF no prazo legal. No silêncio, proceda-se o desbloqueio dos valores e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2010.61.00.002308-0 - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Fl.54: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos apenas a partir da fl.53 a 332. Retire o autor no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018351-2 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Fls.76/81: Diga a parte autora no prazo legal.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0024610-6 - GUARANY CAETANO DE CASTRO X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GUARANY CAETANO DE CASTRO e ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fls. 306 e 389) em favor do procurador do autor, conforme requerido à fl. 394. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

97.0048166-2 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ MONTEIRO DE MIRANDA X MARIA ALICE RIBEIRO LARANJEIRA X MANOEL PONTES X MARIA JOSE DA SILVA EMINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 421. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

98.0024664-9 - SEBASTIAO JULIO GALANA X SEBASTIAO LUIZ ISIDORO X SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA X SEBASTIAO SIQUEIRA X SINEZIO LEITE BRANDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 469. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.61.00.035233-8 - VICENTE DE PAULA GERONIMO X VITURINO OTAVIO FERREIRA X WALDIR ARJONA X WALTER GRACIANI X ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 411. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.61.00.037506-5 - RODRIGO FERREIRA LEITE X LUIZ CLAUDIO BARIZON X REINALDO RIJO X MAGDA SIQUEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores RODRIGO FERREIRA LEITE, LUIZ CLAUDIO BARIZON, REINALDO RIJO e MAGDA SIQUEIRA DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fls. 206 e 447) em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 488. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2001.61.00.017387-8 - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador das autoras, conforme requerido às fls. 317/318. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.61.00.029970-9 - ROSANA MORELI TERRA MEDINA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora ROSANA MORELI TERRA MEDINA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, conforme requerido à fl. 232. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2002.61.00.017930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011149-0) JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta,

restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

2005.61.00.000403-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 727/731 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.61.00.023247-2 - LOURIVAL STEPHANI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LOURIVAL STEPHANI. Indefero a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada do autor deverá ser postulado administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2008.61.00.029232-1 - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a novembro de 1978, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.008082-6 - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a março de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, aos autores, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.008729-8 - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.013451-3 - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.014353-8 - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.014383-6 - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.014385-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao

Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.014919-0 - JORGE PACHECO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.015645-4 - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. A diferença devida deverá ser atualizada monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.015949-2 - ANTONIO DIVINO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a julho de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.016285-5 - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a julho de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.019485-6 - APARECIDA MENDES CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a agosto de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.020415-1 - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.031069-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

...Diante da manifestação da parte autora à fl. 262, homologo o cálculo de fls. 258/260, elaborado pela ré; e julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl. 262. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 257. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011149-0 - JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome da autora a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atribuído à causa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.008511-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

...Desse modo, julgo procedente o pedido da inicial, confirmando a decisão de fls. 111/113, e extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 65.863. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. custas ex lege.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005098-4 - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela CEF para manifestar sobre os cálculos da Contadoria.

95.0000713-4 - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 585-586: Defiro conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0000781-9 - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 550-554: Devolvo o prazo conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0006236-4 - PEDRO COLPAS X APARECIDA FRESCHI X HEITOR DA SILVA FILHO X EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOSE WILSON DA SILVA X ROBERTO PINTO CACADOR X ORLANDO DE CARVALHO SALOME X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO DOMINGOS GORGULHO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

96.0038485-1 - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE

PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 363 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0039337-0 - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 997-999: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 1000 no mesmo prazo. Int.

97.0003371-6 - ELIAS ALVES DE MENEZES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE ANDRADE X GERALDO SILVA ROCHA X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e considerando a dificuldade para trazer a planilha de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

97.0011402-3 - LAZARO DE SOUZA LIMA X LAERTE RIBEIRO DE MORAES X LEVITA PEREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X LUIS CARLOS RODRIGUES JUNOT X LUIZ JOSE DAS NEVES FILHO X LUIZ JOSE MARINHO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos, anoto que todos os autores aderiram à LC 110/01 e os termos de adesão foram juntados aos autos conforme faz prova às fls.301,303,340,348,352 e 356 e quanto ao co-autor Luiz José das Neves Filho, a CEF alega divergência cadastral conforme fls.336. Portanto, anoto a pendência apenas do autor supra citado.Quanto aos demais não há que se falar em juros progressivos como requer a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0017779-3 - FRANCESCO LIOI X FRANCISCO MONTALTO X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X GILDETE SOUZA MELO X HERQUIVIO ZANELATTO X IRMA MYASHIKI X IZALINO CASTRO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAUREZ SOARES X JOSE DELFINO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 415-416 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0035367-2 - JOAO BOSCO MOREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROMERO X JOAO BATISTA TADEU PENA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO DE JESUS CORREIA X JOAO DE JESUS SANTOS X JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOAQUIM DOS SANTOS ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reconsidero o despacho retro que determinou a expedição dos alvarás de levantamento. Por ora, intime-se a parte autora da planilha de cálculos elaboradas pela CEF nos termos do acórdão de fls. 255. Após, venham os autos conclusos.

97.0040172-3 - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntados aos autos pela parte autora. Após, persistindo a divergência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

97.0043339-0 - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls.429/435. Após, nada mais sendo requerido venham os autos

conclusos para sentença de extinção.

97.0053188-0 - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 295-296 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0054130-4 - ANTONIO VISCIANO X CLESIO FREZARIM X DAVI MACHADO DE ARAUJO X JOSE NOVAL DE MEDEIROS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO X MARIA JORGIANA DE CASTRO FEITOZA X MARIA JOSE MARTINS X NORBERTO MARQUES DO O X PAULO PEREIRA X REINALDO SAMPAIO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0011334-7 - ANTONIO DA SILVA FERRO X ISAIAS LUIS NASCIMENTO GOMES(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 223 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0022951-5 - CLAUDETE SOUZA ARAGAO X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIM(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que a parte autora ao discordar dos créditos feitos pela CEF, deverá apontar onde está a diferença pleiteada em uma planilha de cálculos. Com as considerações supra, cumpra a parte autora a determinação retro no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0024644-4 - NELITO AFONSO DA GAMA X NELSON CAETANO X NELSON DE JESUS SANTANA X NELSON DOMINGOS DE JESUS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos créditos depositados pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Anoto que os cálculos da Contadoria foram elaborados nos termos do Provimento 24//29.04.97 como determina a sentença com trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0024655-0 - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X ANTONIO DO CARMO GOMES X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI DE ALMEIDA X ARISTIDES AIRES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 398, nos termos requerido na petição às fls. 405. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 384. Int.

98.0034516-7 - JOSE BONIFACIO SOARES X JOSE SOARES DOS SANTOS X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X NILSON SOARES SANTOS X ROGERIO CAMACHO DA ROCHA X RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X SANDRA BATISTA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DE MATOS X VENCESLAU RIBEIRO DE SANTANA FILHO X WESLEI CORREIA NOBRE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Compulsando os autos anoto que assiste razão em parte à parte autora, uma vez que foi deferido o prazo de 30 dias para que a CEF cumprisse a obrigação de fazer em relação aos co-autores: Rubens Oliveira do Nascimento e José Soares dos Santos. Entretanto, apesar da CEF não ter cumprido a determinação, anoto que o despacho foi publicado em 12/05/2009 e os autos só foram sentenciados em 06/10/2009, portanto cinco meses após, e nesse tempo, a parte autora nada requereu, eis a razão da alegação da inércia dos autores. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez)dias, deposite os créditos dos autores supra mencionados.

98.0052310-3 - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente extrato com os valores depositados nos termos da LC 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.034003-8 - ANA MARIA APARECIDA PAPA X ASLEI JOSE MOURA X ANA LIGIA CIPRIANO DE CASTRO X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X BENJAMIN DIAS DE SOUZA X ADOLFO JOVELINO RIBEIRO X JOSE PAULO BORGES X EDSON BELARMINO DE SENA X DIVINO DOS SANTOS SILVA X EROTHIDES

DALCIN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.041403-4 - JULIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ANTONIO AURIDE LEITE X SEVERINO ANSELMO DE ARAUJO X FRANCISCO FILHO NETO X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE SENAS DOS SANTOS X LUCIA ELENA BARBOSA X NERIBERTO CARNEIRO DE CARVALHO X RISODETE SOARES FERREIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente á diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.041794-1 - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifete-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.059067-5 - SUZANA DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora. Por ora, intime-se a CEF para adequar a planilha de cálculos nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.136 que determinou que as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.022872-3 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CASTRO X JOAO ALFREDO DOS SANTOS X JOANA RIBEIRO DOS ANJOS X JOSE VICENTE BATISTA COLONI X AGRILSON CARVALHO DE SOUSA X MARIA ZULEIDE DE SOUSA X SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO JORGE MONTEIRO DE BRITO X CLAUDENICE MARIA SANTANA LEOTERIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a diferença irrisória apurada pela Contadoria e à vista da concordância das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.044170-4 - EDNA MARIA DA SILVA SANTOS X EDNA SOARES COSTA X EDNALDO EDSON DA SILVA X EDNARDO PIRES GERMANO X EDNEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 261 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240.Int.

2000.61.00.050807-0 - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 483/515: Anote-se no sistema processual que a autora Maria Helena de Almeida Noya constituiu novo advogado. Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado às fls. 520, pelo advogado do autor Waldemar Martins Ferreira Neto, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado manteve a sucumbência recíproca estabelecida na sentença, in verbis: face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, e, portanto, não há que se falar em execução de honorários advocatícios. Anoto que o acórdão que transitou em julgado declarou os autores Antonio Loda, Esther Mazzola Manetti, Jose Marques Júnior, Maria Helena de Almeida Noya e Pedro Mazzini Filho, carecedores de ação. Anoto, ainda, que o mesmo acórdão julgou improcedente o pedido feito pelo autor Dorival Wilson Venter.Anoto mais: que a Caixa Econômica Federal comprovou créditos nas contas dos autores Durval Gomes Pinto, Hélio Pinheiro e Waldemar Martins Ferreira Neto.Ante o todo exposto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da presente execução no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.007937-0 - JOSE ELIAS FILHO X JOSE ELIAS MENDONCA X JOSE ELIAS SOBRINHO X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios de créditos juntados pela CEF às fls.311/313 referente aos plano verão. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.010358-0 - ALEXANDRE MOTA PEREIRA X REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI X FRANCISCO BISPO DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ X CASSIANO DE JESUS LINO BATISTA X JOSE EUGENIO ANDREASSA X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.015779-0 - GERALDO DOMINGUES ORGADO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 72: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2543

HABEAS DATA

2008.61.00.018667-3 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X EFETIVA LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Excepcionalmente, ante as alegações constantes do parecer ministerial juntado às fls. 135-145, em especial quanto à modificação do art. 5, inciso III, do Decreto n 6.042/07, através do Decreto n 6.577/08, intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença, com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.044047-1 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1368/1372: Anote-se. Tendo em vista a cota de fls. 1342, abra-se vista à União para que se manifeste sobre eventual consolidação dos débitos com a aplicação das reduções instituídas pela Lei nº 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.013506-3 - LUCIA VENTURINI VICTORIO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.016231-6 - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ora, oficie-se à CEF para que informe a este juízo os números das contas de depósitos judiciais efetuados nestes autos, indicando o respectivo número, nome do impetrante, valor depositado e data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.031588-1 - FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.023535-8, para adoção das medidas cabíveis. Após, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.027169-9 - EQUIVOCO SERVICOS DE CONFECÇÃO LTDA - EPP(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 216, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/212 e

verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.022070-2 - LUIZ EDUARDO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que recolha as custas de desarquivamento, por não ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 33/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.001690-8 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 171/172: Prejudicado, tendo em vista o instrumento de mandato juntado às fls. 168. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 139, conforme requerido às fls. 167. Int.

2008.61.00.027812-9 - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que traga aos autos original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015413-5 - EDUARDO DE MELO PINTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.019807-2 - ASSANDRIO PARTICIPACOES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista manifestação da União de fls.89, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.82/83. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020830-2 - RICARDO XAVIER DE ANDRADE(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.024896-8 - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/189: Mantenho a decisão agravada, posto que, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, é competente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Anote-se. Aguarde-se, em Secretaria, pelo julgamento do recurso interposto. Int.

2009.61.00.026421-4 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1461/1495: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1435/1437, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000812-1 - GISELA BUENO DE CAMARGO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o agravo retido de fls. 62-71, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2010.61.00.000941-1 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL

MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 93 e verso, por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2010.61.00.002008-0 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tratando-se de atos coatores diversos, em face de autoridades com sede em domicílios diversos e, tendo em vista que a contestação administrativa foi encaminhada ao Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, com sede em Brasília, esclareça o impetrante em face de qual autoridade e em razão de que ato pretende manter esta impetração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

2010.61.00.002116-2 - AILTON DE SOUZA BRITTO(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Desta forma, concedo a liminar para que a autoridade impetrada RECONHEÇA o compromisso arbitral, para fins de movimentação, pelo impetrante, de sua conta do FGTS, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

Expediente N° 2556

MONITORIA

2009.61.00.021404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FRANCO DA SILVEIRA X ANNA CORCORUTO DERTINOTTI X IVANA FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 23/03/2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, ficando os D. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.026774-4 - CYNTHIA ROBERTO(SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Retifico a R. decisão de fl.36 para a fim de que onde constou: Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende repetir valor que entende indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda por ocasião da declaração de ajuste anual no exercício de 2008. Doravante passe a constar: Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que a autora pretende repetir valor que entende indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda por ocasião da declaração de ajuste anual no exercício de 2008. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020945-2 - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o tópico final da sentença proferida nos autos, torno nulo os atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 293.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.026736-6 - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO
Intime-se a CEF para que traga o Processo Administrativo da exoneração da gerente Kátia, informando o endereço e o CPF da mesma.Tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é medida de caráter excepcional, intime-se a co-autora Duzzi Diesel Comércio de Bombas Injetoras Ltda para que apresente o contrato social da empresa Fama Malharia Ltda, demonstrando que o co-réu Igor é sócio da mesma.Expeça-se ofício ao Bacen para que seja quebrado o sigilo bancário do co-réu Igor Roberto Galloro, portador do CPF/MF 176.630.689-95, RG 27.034.064-2, residente e domiciliado à Rua Padre Venâncio de Rezende, nº 96- Casa Verde -São Paulo, informando as instituições financeiras bem como as movimentações bancárias realizadas no período de maio/06 à julho/06).

2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE X SHEILA FREITAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.007078-2 - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o autor promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

2008.61.00.004509-3 - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da co-ré Centrais Elétricas nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)
Intime-se o Dr. Osvaldo Pires Simonelli para que compareça nesta secretaria para retirada dos documentos desentranhados às fls. 175/190 e 215.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003234-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003245-5 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.004755-0 - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.005710-5 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
Providencie a ré a complementação das custas de preparo da apelação, sob pena de deserção do recurso interposto.

2009.61.00.012964-5 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016029-9 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016407-4 - PEDRO RAIMUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.017610-6 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da CEF e do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 primeiros dias ao autor e os 15 dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.018102-3 - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.025431-2 - LUIZ LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.025446-4 - EFIGENIA FERREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.025453-1 - VILMA DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 263. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4693

DESAPROPRIACAO

00.0272806-0 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)
Fls. 440: Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Caso necessite de mais prazo, a parte poderá providenciar cópia dos autos para análise.Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal em cumprimento ao despacho de fls. 436.

USUCAPIAO

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE

OLIVEIRA E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

2007.61.00.027069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.030948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA) X SOLANGE LOPES STENGEL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Publique-se a decisão de fls. 254, qual seja: (...) REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais.Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Face aos documentos juntados a fls. 129/131 e 134/135, defiro o levantamento do bloqueio que recaiu sobre conta do Unibanco (fls. 126), no valor de R\$ 1.034,14.À Secretaria para as providências cabíveis.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o réu e os seguintes para o autor.Int.

2009.61.00.005960-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Considerando que não há efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme andamento processual juntado nos autos em apenso, promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2009.61.00.017054-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 203, 304 e 209: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.011142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0041775-2 - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado nos termos da petição de fls. 350/351.Int.

94.0021743-9 - RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Intime-se o peticionário de fls. 105/106 e 107/129, para comparecer nesta vara para retirada das respectivas petições, vez que estranhas ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria o desentranhamento e a remessa ao peticionário. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

95.0052969-6 - CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 1901: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1894/1896. Traslade-se cópias de fls. 1894/1896, bem como deste despacho para os autos da ação nº 95.0057934-0. Fls. 1907: Indefiro o pedido de justiça gratuita nesta fase processual. Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2003.61.00.020926-2 - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o réu sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACOES DIVERSAS

87.0019991-5 - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650072-2 - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

92.0001870-0 - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

92.0046321-5 - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010). Intime-se ainda, o patrono para que regularize a sua inscrição/situação cadastral no CPF, haja vista a divergência de grafia, para que possa ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários.

98.0049705-6 - CARLOS FERREIRA CRAVO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP020582 - JOSE DE AVILA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

2007.61.00.013750-5 - GABRIEL RICARD CHUERY - ESPOLIO X FLAVIO CASTELLI CHUERY X CARLOS CASTELLI CHUERY X MARCELO CASTELLI CHUERY X MARISA CASTELLI CHUERY(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

2007.61.00.016439-9 - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

2008.61.00.020244-7 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS X MARIAM DA SILVA RAMOS X LILIAM DA SILVA RAMOS(SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022713-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO MESSIAS X JOSE RODRIGUES LIBERAL X JOSE ROSA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/02/2010).

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277372-4 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos etc.Embora na Ação Cautelar - causa da suspensão do presente feito, a matéria versada dissesse respeito somente à compensação do valor principal, a decisão de fls. 569 determinou a suspensão da expedição do precatório na sua totalidade abrangendo, portanto, principal e verba honorária.Em que pese tal decisão ter dado margem a pedido do autor no sentido de suspender-se somente a expedição do precatório em relação ao principal, levantando-se assim a verba honorária, tais fatos se deram em um tempo em que não era usual a expedição de precatórios em separado para a satisfação do principal e honorários, o que torna razoável e admissível a sua inércia.De toda forma, como dito acima, a decisão de fls. 569, acabou por suspender o feito em relação tanto ao principal como aos honorários, na medida em que inviabilizou a expedição total do precatório.Deste modo, entendo pela não ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência e determino a expedição do precatório competente. Intime-se o exequente para que forneça RG, OAB e nome do beneficiário do ofício precatório.Após, se em termos expeça-se.Int.

91.0693572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676780-0) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0693573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675899-1) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0053625-0 - MONICA ROSENFELD BAYER X ERNANI BENITO SEDDON X SERGIO NEY MARINHO FALCAO X ALEXANDRE MARTINI NETO X ROSSANA MOREIRA ROCHA X MARSELHA MARISA X NAZLI LEVY X ELIA CHATAH X SERGIO TOFFOLO X HENRIQUE BELMONTE ARTACHO(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0031177-5 - MARLENE DOS SANTOS BUENO X EDIVAL TEIXEIRA LIMA X ERVINO BASTOSZEVSKI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MILTON ZEFERINO DOS REIS X FRANCISCA APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA E SP225410 - CIBELE BARRETO CAMPOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0033943-2 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X EDIVALDO ALBERTO DUARTE X JANUARIO LOPES DE PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE CARLOS BARBOSA CORREA X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA PAIXAO X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.019755-3 - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista a informação supra, intemem-se os réus/exeqüentes para que se manifestem acerca da divergência apontada, bem como requeiram o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.021096-3 - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.002573-5 - UMBELINA PRADA FORNASARO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Com razão, nos cálculos apresentados pela autora não constaram custas processuais e honorários advocatícios conforme determinou a r. sentença de fls. 47/51. Diante do exposto, intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655732-5 - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Intemem-se as partes para que atendam o pedido do Contador no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor. Após, vista à ré.

91.0727240-5 - SEBASTIAO SIMOE NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

95.0026490-0 - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do Julgado. Int.

97.0042276-3 - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 -

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de autor, atenda a CEF o pedido de fls. 661, item 06.Int.

2001.61.00.019100-5 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria os depósitos das 05 (cinco) últimas parcelas referentes à sucumbência.

2002.61.00.002571-7 - LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista o decidido nos autos, manifestem-se os réus conclusivamente acerca do pedido do autor de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Após, conclusos.

2003.61.00.017388-7 - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2010.61.00.002265-8 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a natureza da ação, deve-se constar no pólo passivo apenas a União Federal. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. 2. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687638-2) SHARP IND/ E COM/ S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X JAUARI AGRO-INDUSTRIAL LTDA X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA X COMPTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CIA/ AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS - CAPE X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0025671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011146-7) CARLOS ANTONIO DE

QUEIROZ X CEZAR AUGUSTO ULIANA X EDILENE APARECIDA NABARRETE RATTES X FLAVIO HENRIQUE ZACARDI DE FREITAS X JIMMY JOHANN MONTENEGRO MOLINA X PAULO HENRIQUE PALOTA X PAULO SERGIO AUGUSTO X RUBENS SEBASTIAO JACOME DE MORAES(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/ DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS - FEI/FCA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0021073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014341-7) TEXTIL PILOTTO LTDA X PILOTTO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X PILOTTO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA-FILIAL(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0021938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018866-6) SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0055657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047141-8) MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0011875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062094-4) SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0018463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014861-9) HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0041040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062094-4) MALHARIA MATOGROSSENSE LTDA X SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0000904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040577-8) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.005973-9 - JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.014708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011229-8) ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA X LUCIANA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0065377-2 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0051658-6 - TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0031848-6 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL 2(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0040989-0 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP095467 - SUSIE MARA S TAVARES CASTREZANO E SP095206 - IVONE SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CEPRE/SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.015219-2 - PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.019897-0 - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA X CIASUL - COML/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.056288-6 - BABYLOVE COML/ LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-

IPIRANGA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.002105-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.011441-2 - COELHO E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173122 - FABÍOLA FERNANDEZ E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.011863-6 - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.015439-6 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP189400 - ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.034182-6 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REGIONAL DE SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.016538-0 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.018172-4 - ULTRAGAZ PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.019761-6 - JOSE EDUARDO MASO(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.023853-9 - CREAÇÕES AIE LTDA(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUVENTS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP - IPEM SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.034586-1 - JOAO APARECIDO JORGE - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.000091-6 - JOSEMAR ANDRADE ALVES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.010028-5 - ADMIR FRANCO DE CAMARGO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.023227-0 - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AGENCIA TABOAO DA SERRA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.901695-7 - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.003205-3 - LILIAN SAYURI AKYAMA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.007598-2 - BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP211179 - CAMILA BRIGANTI E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.011190-1 - ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022065-9 - LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP199150 - ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000053-6 - EDNA MARIA DEMARQUI RAMOS(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022315-0 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS(SP251022 - FABIO MARIANO) X GERENTE DA CONTABILIDADE E REC HUMANOS CONS REGIONAL QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029097-6 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011075-9 - CELIA SILVEIRA COELHO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015802-1 - CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025808-8 - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006202-2 - ALEX OLIVEIRA SANTOS(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

91.0687638-2 - SHARP IND/ E COM/ S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X JAUARI AGRO INDL/ LTDA X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA X COMPTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CIA/ AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS CAPE X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0011146-7 - CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CEZAR AUGUSTO ULIANA X EDILENE APARECIDA NABARRETE RATTES X FLAVIO HENRIQUE ZACARDI DE FREITAS X JIMMY JOHANN MONTENEGRO MOLINA X PAULO HENRIQUE PALOTA X PAULO SERGIO AUGUSTO X RUBENS SEBASTIAO JACOME DE MORAES(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/ DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS - FEI/FCA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0014341-7 - TEXTIL PILOTTO LTDA X PILOTTO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES X PILOTO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0018866-6 - SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0020755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002351-9) DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0047141-8 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0062094-4 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0014861-9 - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0040577-8 - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0042602-5 - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.011229-8 - ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA X LUCIANA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.011979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046557-5) CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA X MANOEL MORENO MARTINS X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.012226-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005973-9) JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.003370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046557-5) CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA X MANOEL MORENO MARTINS X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.017739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046557-5) CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA X MANOEL MORENO MARTINS X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.024544-9 - MARCIO REBOLO X ELAINE APARECIDA VENDRAMEL REBOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2737

MONITORIA

2003.61.00.036416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Fls. 125: defiro o pedido da autora de fls. 109 para citação por edital, conforme o artigo 231, II, do CPC. Expeça a Secretaria edital, afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e disponibilizando-o no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo sua publicação nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC.I. C.

Expediente Nº 2740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017264-0 - SERGIO NEVES DACCA X ROSELI HADDAD X EDSON NEVES DACCA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 394/395, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766650-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor às fls. 650/651.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.020509-8 - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida no dispositivo da sentença de fls.428/431, em relação à sucumbência recíproca. A embargante pretende, através dos presentes embargos, reconsideração quanto à sucumbência recíproca das partes, pois, considerando que houve a procedência parcial da ação, equivocadamente concluiu-se pela sucumbência recíproca, sendo que o pedido fora integralmente atendido, devendo a embargada ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão não assiste à parte embargante. O pedido não foi acolhido integralmente, tendo em vista que em relação ao IRPJ do período de 1995, ano calendário de 1994, não houve a nulidade quanto ao lançamento fiscal, reconhecendo-se apenas a partir da inscrição em dívida ativa no processo administrativo nº 10880.255182/99-62, portanto, a embargante não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Ressalto, ainda, que a valoração do que pode ser considerado como parte mínima do pedido é aferida pelo juiz, de acordo com o caso concreto, sendo que na presente demanda restou considerado que a embargante decaiu de razoável parte do pedido. Assim, é de rigor a manutenção da fixação da sucumbência recíproca. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

2003.61.00.036234-9 - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega a existência de omissões a serem sanadas na sentença de fls. 451/457. A embargante pretende através dos presentes embargos a rediscussão da matéria quanto: a aplicação do PES/CP; o prêmio de seguro; a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; o afastamento do anatocismo e alteração do método de amortização do Price para o SAC. Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r.sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r.sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para anulação do procedimento de execução extrajudicial. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região,

:EDA g n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2004.61.00.016685-1 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a desconstituição do débito inscrito sob o nº 80604012511-41, referente a CSLL do período de 01/02/1999 a 01/06/1999. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária e ter expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta a nulidade da cobrança, uma vez que só foi notificado após a inscrição do débito em dívida ativa, sem receber qualquer comunicação acerca de eventual lavratura de auto de infração, para que pudesse regularizar a pendência administrativamente. Alega que os débitos foram tempestivamente pagos, no entanto, teria havido erro no preenchimento das DCTF's porque a contabilidade teria adotado um critério cumulativo com compensações mês a mês. Já procedeu à retificação das DCTF's, mas não houve ainda análise administrativa. A liminar foi indeferida (fls. 58/59). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 88/96). Tendo em vista o depósito judicial do débito (fls. 103/109), foram determinadas a suspensão da exigibilidade tributária e a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único débito seja o discutido nestes autos (fls. 110/112). A União Federal foi regularmente citada, apresentando contestação genérica de fls. 80/82. Réplica de fls. 98/101. Foi proferida sentença de fls. 141/144. A União federal interpôs apelação de fls. 149/154. Contra-razões de fls. 159/169. No julgamento do recurso a sentença foi anulada (fls. 199/206). Foram opostos embargos declaratórios de fls. 210/212, tendo sido rejeitados (fls. 215/217). Foi determinada à ré a apresentação de cópia do processo administrativo e a manifestação específica quanto aos diversos pontos discutidos nos autos (fls. 226/227), o que foi cumprido às fls. 228/485. O autor manifestou-se às fls. 488/490. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares suscitadas. A existência de execução fiscal e a possibilidade de alegar nos embargos toda matéria de defesa não impede a propositura de ação ordinária desconstitutiva do débito. Embora este juízo já tenha se posicionado no sentido de que falta interesse de agir neste caso, a jurisprudência majoritária tem decidido em sentido contrário. Afasto ainda a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que a cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos pela própria ré, em cumprimento à determinação judicial. No mérito o pedido é procedente. O autor sustenta a nulidade do débito inscrito sob o nº 80604012511-41, referente a CSLL do período de fevereiro a junho de 1999, uma vez que só foi notificado após a inscrição do débito em dívida ativa, sem receber qualquer comunicação acerca de eventual lavratura de auto de infração, para que pudesse regularizar a pendência administrativamente. Alega ainda que os débitos foram tempestivamente pagos, no entanto, teria havido erro no preenchimento das DCTF's porque a contabilidade teria adotado um critério cumulativo com compensações mês a mês. Inicialmente, reconheço a invalidade da inscrição do débito em dívida ativa em razão da ausência de notificação prévia do autor para pagamento ou apresentação de defesa administrativa. A notificação quanto ao lançamento de ofício é desnecessária, tendo em vista que o tributo em discussão se submete ao lançamento por homologação. A nulidade do lançamento tributário com fundamento na ausência de notificação para a constituição do crédito só se aplica aos tributos que se sujeitam ao lançamento de ofício. Quando o tributo se sujeita ao lançamento por homologação, como no caso em análise, a declaração apresentada pelo próprio contribuinte como base para a informação dos fatos geradores serve para a conferência pelo fisco da correspondência entre os valores declarados e os valores recolhidos. A declaração é suficiente para constituir o crédito tributário, tornando desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração do procedimento administrativo, pois o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento de acordo com a declaração por ele apresentada. No momento em que o contribuinte apresenta a declaração, a notificação para pagamento do que declarou é automática, sem interferência da autoridade administrativa. Observa-se que a declaração serve como documento de confissão de dívida. Por outro lado, as inscrições dos débitos em dívida ativa exigem a prévia comunicação do débito ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para pagamento ou apresentação de defesa, o que no caso concreto foi suprimido. Logo, embora o lançamento tenha sido formalmente perfeito, a inscrição do débito em dívida ativa não pode subsistir, assim como a execução fiscal a que deu origem, uma vez que a defesa do autor foi suprimida. Verifico que em nenhum momento a ré rebateu a alegação de ausência de intimação do autor quanto à inscrição do débito em dívida ativa. Além disso, a cópia integral do processo administrativo juntado pela própria ré não traz qualquer prova sequer de tentativa de intimação para pagamento. Assim, embora o autor não tenha razão ao alegar a nulidade do lançamento em razão da falta de notificação, a nulidade deve ser reconhecida em razão da ausência de intimação prévia para a inscrição do débito em dívida ativa. Não se discute que o lançamento errôneo foi inicialmente causado pelo próprio autor, que apresentou valores equivocados nas declarações apresentadas ao Fisco. Neste caso, o lançamento de ofício pela autoridade fiscal é medida correta e até mesmo lógica. Contudo, a ausência de intimação do autor quanto à inscrição do débito em dívida ativa lhe retirou a oportunidade de apresentar a defesa adequada e corrigir administrativamente o erro material verificado nas suas declarações. Por outro lado, ainda que formalmente perfeito o lançamento realizado, verifico que realmente houve erro material nas declarações prestadas pelo autor ao fisco em relação à CSLL, de forma que o lançamento realizado não pode subsistir. O erro material que fundamentou o lançamento de ofício e a inscrição do débito em dívida ativa foi retificado administrativamente pelo autor e expressamente reconhecido pela ré às fls. 228. Consta ainda na petição que foi proposto o cancelamento do débito pela autoridade fiscal competente, fato comprovado pelas cópias de fls. 229/230, em que consta que os valores devidos de CSLL nos meses em questão (fls. 172/176, linha 08) já se encontram liquidados (fls. 177) e que os valores ora inscritos

foram indevidamente declarados em DCTF como compensação, os débitos ora inscritos foram cadastrados no SIEF/Processos (vide fls. 177/178) e cancelados conforme extrato do processo às fls. 179. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para reconhecer a nulidade do débito inscrito sob o nº 80604012511-41, referente a CSLL do período de fevereiro a junho de 1999. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo por equidade em 1% do valor dado à causa, tendo em vista a natureza jurídica da ré e o cancelamento administrativo dos débitos. Os valores depositados nos autos deverão ser mantidos em conta até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando o teor desta sentença (Execução Fiscal nº 2004.61.82.044824-8). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.005085-3 - NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON RICARDO PAIVA (SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON RICARDO PAIVA e NADIR DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO PAIVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/49. Foi retificado o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado especial Federal (fls. 51). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 112/116). Às fls. 120 foram ratificados todos os atos produzidos no JEF. A liminar foi indeferida (fls. 53/54). A CEF ofertou contestação de fls. 58/83 e documentos de fls. 84/110, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 122/131. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 136/137). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 139/140. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 152/172. Os autores manifestaram-se às fls. 174 e a CEF às fls. 181/184. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que os autores discriminaram exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustentam terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entendem corretos. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, já que os autores não pretendem a aplicação do PES. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na

eco-nomia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legis-lação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.019903-4 - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária em que requer a parte autora seja determinada a suspensão dos efeitos da determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar de alienação da carteira de beneficiários de seguros no prazo de 15 dias, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Sustenta, em síntese, que tendo sofrido intervenção fiscal pela ré em 2003, ora recebeu informação via fac-símile da exigência da mencionada autarquia para que proceda à alienação em tela, em razão de estar sofrendo de desequilíbrio econômico-financeiro. Esclarece, outrossim, que o tempo estipulado pela ré é exíguo para dar cumprimento ao decidido pois há necessidade de avaliar sua carteira, encontrar possíveis interessados, celebrar contratos e convencer a sua clientela a aceitar a determinação. Tutela deferida para suspender o prazo de alienação até a vinda da contestação (fls. 183/184), revogada às fls. 885/886. Em contestação, a ANS requereu a improcedência da ação, mantendo-se a determinação de alienação da carteira, nos termos da Resolução Operacional 303, 29/08/2005. Houve réplica. Foi deferida a prova pericial às fls. 968. Às fls. 979/980 foi requerida a intervenção de ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES e TAKAJU NOMOTO como assistentes simples, acolhido às fls. 1015. Apresentação de quesitos às fls. 1027/1029 e 1040. Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita pleiteado pela autora, face a decretação de liquidação extrajudicial, e declarando preclusa a prova pericial (fls. 1049). Interposição de agravo retido pelos assistentes (fls. 1056/1062) não respondido. Indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos assistentes às fls. 1092. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.015358-9, convertido em agravo retido. Às fls. 1094/1095 a autora informa a decretação de liquidação, razão pela qual ação perdeu o objeto. Despacho, (fls. 1117), determinando manifestação das partes quanto ao afirmado às fls. 1094/1095. Os assistentes simples evidenciam o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a propositura da ação ser anterior a liquidação (fls. 1118/1119). Reiteração de necessidade de prova testemunhal às fls. 1123/1124. A ANS concorda com a alegação de perda superveniente do interesse processual, condenando-se a autora no pagamento de honorários advocatícios (fls. 1130/1131). A autora reiterou a perda do objeto da ação às fls. 1132. É o relatório. Decido. Diante da liquidação extrajudicial e conseqüente perda de interesse processual, o que obteve concordância da ré (fls. 1130/1131), defiro o requerimento de fls. 1094/1095, reiterado às fls. 1123/1124 e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A discordância manifestada às fls. 1118/1119, pelos assistentes simples da parte autora deixa de ser acolhida com base no art. 53 do Código de Processo Civil, que dispõe: A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.026297-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos. Nos termos do art. 454, 4º do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de março de 2010, para apresentação de memoriais pelas partes, via protocolo, devendo o processo nesse período permanecer em Secretaria para consultas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim, com o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.032363-5 - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ARLINDO SCHUINA e ZELIA APARECIDA SILVA SCHUINA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução de valores pagos indevidamente. Requereram antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações, e subsidiariamente, o depósito judicial dos valores incontroversos, impedindo a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, do seguro e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a aplicação de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, e a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 41/147. Emendas de fls. 131/132 e 154/176. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 177/178). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 279/288), tendo

sido negado seguimento ao recurso (fls. 343/350). O agravo regimental, recebido como agravo legal, não foi conhecido (fls. 351/353). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 185/237 e documentos de fls. 238/273, arguindo preli-minarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal e a Caixa seguradora, a legitimidade da EMGEA para figurar no feito, e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mé-rito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sus-tentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. A União federal requereu vista dos autos para a-nálise de eventual interesse na causa (fls. 276/277). Réplica de fls. 301/313. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsor-cial da CEF (fls. 289 e 302). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 314/315). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 316/317. Laudo Pericial foi acostado às fls. 368/397. Os autores manifestaram-se às fls. 399/402 e a ré às fls. 407/410. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo ne-cessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quan-to ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratu-ais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se dis-cute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao valor dos prêmios do seguro, pois seu reajuste é feito na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi ana-lisada, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial da ré. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de revisão administrati-va do contrato não impede os autores de recorrerem ao Judici-ário. Trata-se de simples aplicação do princípio da inafasta-bilidade da jurisdição. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua ex-tinção. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as par-tes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando ra-zoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vincu-lante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judici-al das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pac-tuados nos reajustes das prestações do financiamento. O contrato foi firmado em 12/02/88, tendo sido convencionado o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Assim, o reajuste das prestações deveria observar o plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi inicialmente classificado na cate-goria dos trabalhadores nas indústrias gráficas. A partir de dezembro de 1990, o mutuário passou a integrar a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de papel, pape-lão e cortiça. Em dezembro de 1998 passou a integrar a cate-goria dos empregados de agentes autônomos de comércio. De a-cordo com o convencionado, os reajustes das prestações deve-riam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado em cada período. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a ré aplicou na maior par-te do período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. De acordo com a perícia, a diferença entre os valores cobrados e os efetivamente devidos totalizava R\$ 10.142,13 a favor da CEF em 12/01/2005. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devi-dos, os valores das prestações somadas seriam muito superio-res aos cobrados, retirando dos autores o interesse na revi-são das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no re-ajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o con-trato em análise traz a previsão de cobertura do saldo deve-dor pelo FCVS. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que, em regra, não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio mutuário, de forma que ao final se torna devedor de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. No entanto, no presente caso, os autores contam com a cobertura do saldo pelo FCVS, o que leva à óbvia conclusão de que os autores foram beneficiados pela errônea aplicação dos índices de reajuste pela ré. Logo, os autores não têm interesse na revisão ju-dicial dos índices de reajuste das prestações, uma vez que importaria em valores superiores aos cobrados. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve con-versão dos valores dos salários e das prestações do financiam-ento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, con-forme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primei-ra prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca mi-norar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo deve-dor. Não há qualquer ilegalidade na imposição do segu-ro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habi-tacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário,

sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 8,1% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Os autores pretendem a substituição do método de amortização contratado pelo SAC, o que é incabível, pois representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, observo que todo procedimento submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Quanto à alegação de que o título executado é ilíquido, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações vencidas e não pagas, acrescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determinação do valor executado depende de meros cálculos aritméticos. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Tendo em vista a improcedência do pedido de revisão do contrato, o pedido de repetição de indébito restou prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto,

julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2009.61.00.016231-4 - ALEXANDRE PEROLA DE FREITAS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca revisão da avaliação feita em segunda fase do exame da OAB para que sejam feitos os acréscimos de nota devidos com sua inclusão no rol dos aprovados e ingresso no quadro de advogados. Sustenta o Autor que os recursos por ele interpostos não foram deferidos pela Comissão Revisora, tendo apresentado peça correta com fundamentação lastreada em doutrina e jurisprudência, a merecer nota necessária à habilitação. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. A ré contestou, afirmando que a inabilitação do Autor ocorreu em face do despreparo para superar e satisfazer a exigência contida na Lei 8.906/94 e no Provimento 109/05 e que somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário atos com eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Busca o autor revisão meritória na correção de exame da OAB, postulando arredondamentos de notas suficientes à sua aprovação. Conforme entendimento já reiteradamente exposto em jurisprudência, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei n 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência adequam-se à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, mencionado pelo autor, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor, potencial cliente dos advogados. Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 212 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Data Publicação 03/07/2003 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718 Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade. Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Data Publicação 29/06/2000 Referido exame busca apurar nos candidatos aptidões ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos certames, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do autor que, em estando habilitado, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em exames vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. A reanálise de textos e/ou

anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não se mostrando pertinente que o Poder Judiciário determine que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser a adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros de advogados. Desta forma, não compete ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). Também a ação não se mostra adequada a impor arredondamentos que foram negados na esfera administrativa. **DISPOSITIVO.** Em harmonia com o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais e com honorários de advogado que arbitro em R\$200,00, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo-se constar ALEXANDRE FEROLLA DE FREITAS. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.021210-0 - MARIA SUZANA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 58 por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006517-1 - SOGEMAR - SOCIEDADE GERAL DE MARCAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradições a serem sanadas na sentença de fls. 376/380. A embargante pretende, através dos presentes embargos, a extensão da sentença para todo e qualquer período em que a embargante estiver submetida à apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins pelo regime da não-cumulatividade (ou seja, enquanto estiver apurando seu imposto de renda pelo lucro presumido), bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante alega que houve contradição na sentença, na medida em que o Juízo determinou a sucumbência recíproca. Assiste razão à embargante neste ponto. Com efeito, não há condenação em verba honorária no mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 105 do E. STJ. Entretanto, a alegação de embargante, de não se submeter às disposições das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02 em razão de apurar seu imposto de renda pelo lucro presumido, não pode ser acolhida, tendo em vista a ausência de sua comprovação. Como já exposto na sentença, a impetrante deixou de declinar o dispositivo legal que fundamenta a exceção legal e não apresentou qualquer prova, tornando impossível ao juízo aferir se a impetrante foi ou não excluída da incidência das referidas leis. A embargante declina em embargos declaratórios o motivo da não incidência das leis, mas não apresenta qualquer prova da alegação. Não tendo se desincumbido do ônus probatório e considerando o rito especial adotado, mantenho a decisão anterior. Assim acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, para que passe a constar no Dispositivo: Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.025510-9 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ITAUCARD S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pleiteiam o registro de incorporação, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos, emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, com finalidade específica de baixa da empresa incorporada (finalidade nº 03), apenas apresentando certidões positivas de débitos com efeitos de negativa (com finalidades de nºs 04 e 05). Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 148/148v. Requisitadas as informações, o Presidente da Junta Comercial alegou o litisconsórcio necessário e a ausência de direito líquido e certo e no mérito, que o arquivamento dos atos societários devem obedecer a lei. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A preliminar de litisconsórcio necessário não merece acolhida, tendo em vista que o objeto da ação é a dispensa de apresentação da CND, não causando qualquer dano direto à esfera jurídica da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, limitando-se a demanda ser legal ou não a exigência de certidão negativa para registro de atos societários. Preliminar rejeitada. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 176/181, asseverou: O mandado de segurança, enquanto instrumento processual, destina-se à proteção de direitos líquidos e certos, individuais ou coletivos, lesados ou ameaçados de lesão por um ato de autoridade. O cerne da questão é a obtenção de arquivamento de incorporação da sociedade empresária, sem que, contudo se proceda a exigência de apresentação de Certidões Negativas para o feito. Ademais, vê-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas em casos de incorporação de sociedade empresária trata-se de ordem plausível, tendo em vista a quantidade

de normas que prevem tal exigência. Não se pode deixar de observar a seguinte disposição normativa: Lei n. 8.212/1991, art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Logo, nos termos do artigo supra citado, mister se faz a apresentação da Certidão Negativa de Débitos a fim de se evitar fraudes ocasionadas pela transferência de cotas de sociedades limitadas, bem como por meio de outros atos societários. É transparente a salvaguarda em favor da pretensão fiscal, pois se assim não fosse, a incorporação de sociedades seria a pedra de toque de empresas que desejariam executar uma evasão fiscal vestida de elisão. Assim, a exigência das Certidões Negativas de Débito objetiva a proteção do erário, sendo, desta maneira, uma proteção ao interesse público. Ademais, referida medida serve como forma de proteger, inclusive, o novo sócio da empresa, uma vez que, o sócio retirante é responsável tributário pelos débitos criados à época em que figurava como membro da sociedade. Corrobora para este entendimento, a Instrução Normativa RF n. 971/2009: Art. 415. A CND será expedida para as seguintes finalidades: I - averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis; II - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, à transferência de controle de cotas de sociedade limitada, à cisão parcial ou total, à fusão ou incorporação e à transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples; III - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à: a) baixa de firma individual, denominada empresário pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); ou b) extinção de entidade ou de sociedade empresária simples; IV - quaisquer outras finalidades, especificadas na Lei nº 8.212, de 1991, exceto as previstas nos incisos I, II e III. (sem o grifo, no original) Também se encontra na Jurisprudência o referido embasamento: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND LEGALIDADE. 1. O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determina a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não recai ofensa à CF/88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput, e par. 2º do CTN. 2. Remessa oficial provida. (RREO - REMESSA EX OFFICIO 200004011297244/PR, Relator(a) JUIZ ALCIDES VETTORAZZI, DJU 18/07/2001) Destarte, essencial se faz a apresentação das Certidões Negativas de Débito para o arquivamento de atos societários. Acresce-se, por definitivo, que o oficial inobservante ao comando peremptório da Lei, responderá solidariamente por ter registrado o instrumento. Lei n. 8.212/1991, art. 48 - A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República signatária, manifesta-se pela denegação da segurança, porque é notória a ausência do direito líquido e certo pretendido pelos impetrantes diante do dever de apresentação da Certidão Negativa de Débitos para a realização do registro de incorporação na Junta Comercial de São Paulo. Os Tribunais Regionais Federais já tiveram oportunidade de se posicionar sobre a matéria aqui discutida, conforme ementas abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A impetrante afirma inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS para arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Sentença negou a segurança, considerando legal a exigência. 3. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, d). 4. Apelação não provida. (TRF1, 5ª T., AMS 200001000501125, Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 29/6/2006 PAGINA: 74) ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. INSS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. LEGITIMIDADE. 1. A exigência de comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS, mediante apresentação das certidões negativas de débito para fins de registro de alteração contratual na Junta Comercial, tem fundamento legal no art. 47, I, alínea d, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. Apelação não provida. (TRF1, 7ª T., AMS 200038020042800, Rel. TOURINHO NETO, DJ DATA: 3/8/2004 PAGINA: 39) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IN DNRC 88/2001. 1. A exigência feita pela Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito para arquivamento de ato societário encontra guarida no art. 47, I, d, da Lei 8.212/91, art. 27, e, da Lei 8036/90, art. 1, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79 e art. 62 do Decreto-lei 147/67. 2. Não obstante a Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, seja omissa quanto à exigência estabelecida na IN 88/2001 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, a apresentação das certidões negativas de débito como requisito para arquivamento de ato societário na Junta Comercial decorre do ordenamento jurídico pátrio que em vários diplomas normativos assim determina. 3. Ademais, cumpre verificar que a Lei 8.934/94, em seu art. 4º, inc. VI, conferiu ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) atribuição para estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza, razão pela qual a impugnada Instrução Normativa foi editada em consonância com autorização de preceito legal. Outrossim, a IN DNRC 88/2001 não inovou na ordem vigente criando novas restrições às sociedades, mas apenas repetiu determinações legais. 4. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região; Apelação em Mandado de Segurança; Processo: 2007.51.01.004438-7/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 24/09/2008 - Página 122; Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITO DO INSS E FGTS. LEGALIDADE. 1. Se é certo que o art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não condiciona o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial à quitação de tributos estaduais e federais, há exceção, no entanto, no tocante à exigência de certidão negativa de débito do INSS e do FGTS uma vez que em tais hipóteses há disciplina específica, consoante expressa previsão dos artigos 47, I, d, da Lei 8.212/91, e 27, e, da Lei 8.036/90, respectivamente. 2. Não procede a alegação da impetrante quando infere que a exigência de certidões negativas para arquivamento de alteração contratual de sociedade fere o devido processo legal e o princípio da livre atividade econômica, na medida em que não elidido o direito do contribuinte de discutir, no âmbito administrativo ou judicial, eventual débito tributário que obste a emissão de certidão negativa. (TRF4, 3ª T., AMS 200470000395907, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 10/10/2007)DISPOSITIVODiante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A

SEGURANÇA.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2010.61.00.000056-0 - TAMYRIS SANTIAGO ALMEIDA X MAURICIO AMARAL MOSCOVICI(SP276559 - HERICK MATHEUS MANARDI ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da impetrante em relação ao despacho às fls. 31, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2010.61.00.001547-2 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X DIRETOR DA PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA X REITOR FAC ANHANGUERA EDUC-DIREITO-TABOAO DA SERRA
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a rematrícula, em 2010, no 8º semestre do Curso de Direito.Sustenta, em síntese, que esteve inadimplente perante a impetrada com a realização de acordo para pagamentos. Narra que não conseguiu efetuar os pagamentos, por desorganização da própria instituição, segundo alega, e foi surpreendida com o indeferimento de sua rematrícula, situação que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais, pois freqüentou aulas e realizou provas e trabalhos acadêmicos. A inicial veio acompanhada de documentos.Determinada a regularização dos autos, foram cumpridas às fls. 59/61 e 63.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo as petições de fls. 59/61 e 63 como emendas à inicial.O E. STF manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente.Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.Com efeito, além do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal espelhado na ADIn nº 1.081-6, acima mencionada, em recente julgado o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, publicado no DJU de 24/05/2004, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, ministro-relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica. Nos exatos termos acima expostos, considerando ainda que a impetração ocorreu após expirado o prazo para rematrícula da Impetrante, cabível o decreto de improcedência da ação.DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada neste mandamus, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024257-7 - COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS BIPA LTDA ME busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extratos e documentos referentes a conta n 003-00000006-7, agência 1618. Liminar deferida às fls.83/83v. Citada, a ré alega a falta de interesse de agir, negando razão a autora. Às fls. 102/224 a ré apresenta os documentos requeridos. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato

constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER

RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIMDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto.DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para constar: COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS BIPA LTDA ME, de acordo com documentos juntados às fls. 15. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4325

MANDADO DE SEGURANCA

93.0011796-3 - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. THEOTONIO MAURICIO M.DE BARROS NETO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS S/A(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. LUCIANO DE FREITAS)
Fls. 392/399: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0010654-5 - SERVICIO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Fls. 348/359: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.003474-6 - DAVID BATISTA DE OLIVEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 251/262: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.04.005919-9 - S MAGALHAES S/A - DESPACHOS, SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 418: Anote-se, quanto ao requerido no item b, nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 295/300.Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2004.61.00.009573-0 - ADVOCACIA ENIO RODRIGUES LIMA S/C(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 370/372: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012631-0 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP257294 - ANA LUIZA NIERO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 731/733: Nada a decidir tendo em vista a sentença de fls. 701/706. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016244-2 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 378/385, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.017185-6 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 104/114, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.017888-7 - VAGNER ROGERIO DOS SANTOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 298/356, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.019754-7 - RS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 63/71, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.021843-5 - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 148/151, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.021847-2 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 552/556, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.022375-3 - IT MIDIA S/A X BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IT Mídia S/A e Biz Group Brasil Consultoria LTDA, com o objetivo de ser determinado à autoridade impetrada, qual seja, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o imediato arquivamento do ato de incorporação das impetrantes, sem óbice da apresentação de certidão com finalidade específica de baixa da Receita Federal, exigida pela autoridade impetrada. Alegam, em apertada síntese,

que a empresa IT MÍDIA S/A decidiu incorporar BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA, sendo-lhe, entretanto, exigido a certidão de finalidade específica de baixa, com base em instruções normativas. Argumentam que as normas não possuem base legal e que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão, considerando que exigências do gênero configuram sanções políticas que não se harmonizam com o Estado Democrático de Direito. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/57). A liminar foi deferida a fls. 60/61. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 73/85. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio necessário da União Federal e do INSS para integrarem a lide, pois sua esfera jurídica poderá ser atingida pelo pedido em trâmite. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo para dar ensejo ao mandado de segurança; alega que o ato de registro requer a segurança necessária para a exigência da CND requisitada. Requer a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 91/101). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/110). É o breve relato. Decido. O writ especial do mandado de segurança, erigido pela Constituição da República em garantia fundamental, tem rito especialíssimo e célere, cuja personificação passiva da ação recai sobre a própria autoridade na sua pessoa, de sorte que não se compactua com a abertura do espectro processual para inclusão da lide de terceiros interessados. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário, tanto porque o ato de registro não requer a completude de terceiros - mas tão somente da autoridade impetrada. Consoante relatado, a autoridade coatora - Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, está a exigir-lhes, para efeito de incorporação, a certidão nominada de finalidade específica 3 (FIN 3), prevista na Instrução Normativa n. 03/05, com a redação dada pela IN 23/07. Assiste parcial razão às Impetrantes. Ora, o artigo 47 da Lei n. 8.212/91, dispõe, verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. De outra parte, o artigo 532 da Instrução Normativa 03/05, com a redação que lhe deu a IN 23/07, foi editada com a seguinte dicção, verbis: Art. 532. A CND será expedida para as seguintes finalidades: (...) omissis. III - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à) baixa de firma individual, denominada empresário pelo art. 931 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil); ou b) extinção e entidade ou de sociedade empresária ou simples, inclusive a decorrentes de cisão total, fusão ou incorporação. A rigor a obrigação dos Impetrantes, para conferência da CND, exaure-se nos limites da lei em sentido estrito, ou seja, o disposto no artigo 47 da Lei 8.212/91. Destarte, em análise de cotejo, exsurge a ilegalidade do artigo 532 da IN 03/05, porquanto extrapolou aquilo que foi delimitado pelo art. 47 da Lei n. 8.212/91, malferindo, portanto, o princípio da legalidade estrita previsto no artigo art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Ora, percebe-se que, para o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, basta a certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a exigibilidade de certidão conforme a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica, como está a prescrever a Instrução Normativa objurgada, tendo em vista que tal determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, afirma inovação inédita ao ordenamento jurídico em menoscabo ao princípio da legalidade. Ademais, a dicção do art. 132, do CTN é peremptória ao afirmar que a pessoa jurídica, de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas e, no caso, incorporadas. Ora, em análise substantiva dos fatos, exsurge, como bem assinalado na inicial, que na eventualidade de pendência fiscal da empresa incorporada, a incorporadora será responsabilizada, ex vi legis, pela obrigação tributária, não havendo, nesta hipótese, qualquer prejuízo ao Fisco. Não se pode olvidar, ainda, que a exigência combatida mostra-se, sob o ângulo econômico (art. 170, da CF/88), prejudicial à atividade empresarial, pois é cediço que os procedimentos levados a cabo pelo Fisco não são céleres. De sorte, que as exigências previstas no artigo 532, da IN 03/05, conspurcam com o princípio da legalidade, pois que o ato de incorporação estaria fadado ao processo burocrático que procrastinaria sem amparo legal a realização negocial. Por fim, não há como aplicar o entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADIn 394-1, que se refere a legislação diversa da presente, editada no ano de 1988, antes portando da edição das normas versadas na presente demanda. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a análise do arquivamento de incorporação da BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA pela IT MÍDIA S/A, sem óbice da apresentação de certidão com finalidade específica de baixa (finalidade 3) da Receita Previdenciária, sem prejuízo de eventual exigência de CND determinada no artigo 47 da Lei 8.212/91 ou da certidão de regularidade de FGTS. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023309-6 - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial

que reconheça que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 80.7.96.000637-96, 80.7.96.000612-38, 80.6.96.004455-86, 80.2.96.002428-72 e 80.2.96.002429-53 estão com suas exigibilidades suspensas em função de penhora efetivada nos autos das execuções fiscais ns 96.0524858-1, 96.0524847-6, 96.0526093-0, 96.0527561-9 e 96.0527562-7, não podendo figurar como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que todos os débitos apontados como empecilho à emissão do documento encontram-se devidamente garantidos em sede de execução fiscal, sendo que a suficiência e regularidade das penhoras é matéria que deve ser tratada nos autos das respectivas ações executivas e não na esfera administrativa. Assim, entende ilegal a conduta do impetrado, que negou a emissão da certidão ora pleiteada, sob a alegação de que as penhoras efetivadas seriam insuficientes para a integral garantia dos débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/270). A impetrante cumpriu devidamente o despacho de fls. 274, retificando o valor atribuído à causa, com o recolhimento da diferença de custas processuais e a juntada dos documentos requeridos pelo Juízo (fls. 276/342). A medida liminar foi deferida para determinar a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que os únicos óbices fossem os débitos tratados na presente demanda (fls. 343/345). O impetrado prestou suas informações a fls. 361/385, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 389/403). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 407/408). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico presente a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de modo a ensejar a concessão da segurança. Nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, e pode ser expedida quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante comprovou nos autos que todos os débitos apontados no documento de fls. 39/41 como óbices à emissão da certidão, encontram-se garantidos por penhoras realizadas nos autos dos respectivos executivos fiscais. Quanto ao débito n 80.7.96.000637-96, os documentos de fls. 50/51 comprovam a penhora efetuada nos autos da execução fiscal n 96.00524858-1, tendo sido apresentados embargos à execução, que se encontram pendentes de apreciação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do extrato de andamento processual acostado a fls. 106. Com reação ao débito n 80.7.96.000612-38, objeto da execução fiscal n 96.0524847-6, também verifica-se nos autos a realização de penhora (fls. 118/119), com o ajuizamento dos embargos à execução, que se encontram pendentes de julgamento (fls. 138/140). Ressalte-se que foi até mesmo realizada nova penhora, na forma do auto de fls. 151. O débito n 80.6.96.004455-86, objeto da execução fiscal n 96.0526093-0, também se encontra garantido por penhora, conforme comprova o documento de fls. 160/161, com a apresentação de embargos à execução. Situação idêntica é a da inscrição n 80.2.96.002425-72, com a penhora realizada pelo Juízo Executivo, nos autos da execução fiscal n 96.0527561-9 (fls. 194/195). Por fim, o documento de fls. 231 comprova a penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal n 96.0527562-7, que tem por objeto o débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.96.002429-53, restando demonstrada a suspensão da exigibilidade em relação a tal débito fiscal. Assim, verificada a efetivação da penhora, em virtude das garantias prestadas nos autos das execuções fiscais mencionadas, tem a impetrante o direito à emissão da certidão positiva de débitos. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 200172090000339/SC, publicada no DJU de 06.08.2003, página 93, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. BENS EM GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. 1. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN. 2. A prestação de garantia real tem o desiderato de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais, o que, ad instar da hipótese alvitrada no art. 206 do CTN, viabilizaria a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Cabe ressaltar que não pode o impetrado vincular a emissão da certidão à comprovação da suficiência das penhoras realizadas, uma vez que tal providência deve ser ultimada perante o Juízo executivo, que tem competência para deliberar sobre a matéria, sendo descabida qualquer apreciação do fato pela autoridade administrativa. Caso a União Federal entenda que a penhora efetuada não mais garante os débitos em questão, deve requerer sua complementação nos autos da execução fiscal, na sistemática do artigo 15, inciso II, da Lei n 6.380/80, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual se demonstra ilegítimo o ato ora impugnado. Nesse sentido vale citar as decisões: **TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO REGULAR. GARANTIA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - A eventual insuficiência da penhora não desnatura a regularidade desta. Se os bens penhorados não alcançam a totalidade da dívida, o credor dispõe de meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80, possível a extração da certidão referida no art. 206 do CTN. 2 - Apelação provida.** (Processo AC 200371000590891 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 12/07/2006 PÁGINA: 816) **MANDADO DE SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DO VALOR DA PENHORA EFETIVADA AO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITOS, ART. 206, CTN. POSSIBILIDADE. 1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade do débito discutido, tendo em conta que o valor apurado em relação ao crédito tributário, ao momento da impetração, encontrava-se garantido por penhora realizada em sede de ação de execução fiscal, não há que se cogitar acerca de insuficiência do aludido montante, eis que tal questão deve ser tratada nos autos da referida ação executiva, razão pela qual se impõe a expedição de Certidão****

Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN. 2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. 3. Apelação provida. 4. Prejudicado agravo retido.(Processo AMS 200861000180830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316612 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 62)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 80.7.96.000637-96, 80.7.96.000612-38, 80.6.96.004455-86, 80.2.96.002428-72 e 80.2.96.002429-53, cuja suspensão da exigibilidade restou comprovada nestes autos.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.024857-9 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando o atendimento aos protocolos nº 04977.010399/2008-16, 04977.038942/2008-40 e 0497.011324/2009-33 para que proceda à imediata inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na petição inicial.Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em setembro e novembro de 2008 e outubro de 2009, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Alega que seu pedido não se encontra albergado pela Portaria n 293/2007, uma vez que tem por escopo a inscrição como foreira responsável.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32.A impetrante comprovou o pagamento dos valores do laudêmio relativos aos imóveis descritos na petição inicial (fls. 36/46).A medida deferida a fls. 47/49.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 61/64, comprovando que os processos administrativos objeto da presente demanda já haviam sido tecnicamente analisados, encontrando-se no setor de avaliação para a revisão dos cálculos dos valores dos laudêmos recolhidos.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 66/67, pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Merece procedência a presente impetração.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ.Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca de sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial desde o ano de 2008, data do primeiro pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão.A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS.PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,: DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO.EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004 Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.024888-9 - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 66/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.026401-9 - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Finasa Promotora de Vendas LTDA, com o objetivo de ser determinado à autoridade impetrada, qual seja, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o afastamento das exigências contidas nos artigos 47 da Lei n 8.212/91, 27 da Lei n 8.036/90 e 1 da IN DNRC n 105/07, garantindo-se seu direito de proceder ao registro perante a JUCESP dos atos de incorporação da Credicerto Promotora de Vendas LTDA, independentemente de apresentação de certidões de regularidade fiscal relativas a tributos de qualquer natureza, como medida de direito. Alegam, em apertada síntese, que em 29 de agosto de 2008 decidiu incorporar CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, sendo-lhe, entretanto, exigido a comprovação da regularidade fiscal, com base na Lei n 8.212/91, 8.036/90 e IN 105/2007. Argumentam que as normas não possuem base legal e que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão, considerando inconstitucional a comprovação da regularidade fiscal para o arquivamento de atos perante as Juntas Comerciais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/118). A liminar foi indeferida a fls. 121/124. A impetrante ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 136/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 162/174, defendendo a ausência de direito líquido e certo para dar ensejo ao mandado de segurança; alega que o ato de registro requer a segurança necessária para a exigência da CND requisitada. Requer a denegação da

segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 177/180). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Não assiste razão à Impetrante.Ora, o artigo 47 da Lei n. 8.212/91, dispõe, verbis:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa:a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.Assim também determina o artigo 27 da Lei n. 8.036/90:Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Em observância aos dispositivos legais em comento, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, no uso da competência atribuída pelo artigo 4 da Lei n. 8.934/94, editou a Instrução Normativa n. 105, de 16 de maio de 2007, que tão somente repetiu os ditames legais, de forma que não se verifica qualquer ilegalidade apta a ensejar a suspensão de seus efeitos com relação à impetrante.Conforme se verifica a fls. 171/172, a Instrução Normativa em comento simplesmente enumerou as hipóteses em que o interessado deverá comprovar a quitação de tributos e contribuições federais, nos exatos termos da lei em sentido estrito.Destarte, respeitado o Princípio Constitucional da Legalidade, não há como deferir o pedido formulado. Também não conspurca a Constituição Federal tal exigência, uma vez que a ordem tributária confere a possibilidade de instituição de obrigações acessórias, com base tão somente no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nos termos do 3 do Artigo 113 do Código Tributário Nacional, conforme segue: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifo nosso)Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo REO 200004011297244 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 18/07/2001 PÁGINA: 435)TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. LEGALIDADE. 1.O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determina a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não recai ofensa à CF/88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput, e par. 2, do CTN. 2. Remessa oficial provida.Por fim, não há como aplicar o entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADIN 394-1, que se refere a legislação diversa da presente, editada no ano de 1988, antes portando da edição das normas versadas na presente demanda. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.18.001220-8 - SILVIA HELENA MARIA ALVES(SP126094 - EDEN PONTES) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127045 - MARIALUISA SILVA DE TOLEDO)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, situado na Avenida Brasil, n. 232, Bairro Barretinho, município de Roseira - SP, com o afastamento das exigências que condicionam a continuidade da prestação dos serviços por parte da impetrada.Juntou procuração e documentos (fls. 07/23).O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Comum Estadual, que deferiu a medida liminar (fls. 24 - verso), e julgou procedente o pedido formulado (fls. 59/65), decisão que foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, determinando a remessa do mandamus para a Justiça Federal (fls. 135/138).A medida liminar foi indeferida (fls. 150/152).Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 163/182, alegando preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, quando ao mérito, pela denegação da segurança.Este Juízo indeferiu o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, formulado pela Bandeirante Energia S/A (fls. 184), tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da empresa (fls. 189/194).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir da impetrante, que não é mais titular da instalação objeto da presente demanda (fls. 197/198). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a instalação de energia elétrica objeto da presente demanda não pertence mais à impetrante desde 16 de janeiro de 2007, ocasião em que foi passada para

Adriano Raimundo do Nascimento, que posteriormente passou para Filomena de Fátima da Silva Monteiro em 15 de março de 2007, conforme demonstram os documentos de fls. 178/182, a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2010.61.00.001110-7 - VALMIR PARISI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR PARISI contra ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia o impetrante seja reconhecido seu direito de saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de quitar o saldo devedor de financiamento realizado com a empresa Ligiole S/A Mercantil e Administradora, para a compra do apartamento n 82, 8 andar, do edifício localizado na Rua Luisiana, n 355, uma vez que entende presentes todos os requisitos da Lei n 8.036/90. Argumenta ter adquirido o imóvel mencionado pelo valor de R\$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois e quinhentos reais), financiado diretamente junto à empresa construtora, conforme condições descritas a fl. 03 da petição inicial. Informa ter utilizado recursos do FGTS para o pagamento de parte do valor do imóvel no momento da aquisição, e que já se passaram mais de dois anos desde o último saque, pretendendo, assim, nova movimentação de sua conta vinculada, o que é autorizado expressamente pela legislação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/74). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). O autor solicitou a imediata apreciação da liminar (fls. 81/91). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 92/103, pugnando pelo indeferimento da liminar e posterior denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. A utilização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS para a quitação financiamento imobiliário realizado à margem do FGTS encontra-se autorizada no inciso VII do artigo 20 da Lei n 8.036/90, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n° 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Assim, considerando que o impetrante comprovou nos autos que conta com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS (fls. 17/24), bem como que a operação tratada é financiável nas condições vigentes para o SFH, tem a parte direito à utilização dos valores. Ademais, resta também comprovado nos autos que o impetrante não é proprietário de outro imóvel, bem como já houve utilização dos valores do FGTS para o pagamento de parte do valor do imóvel no ato da aquisição o que, mutatis mutandis, autoriza nova a utilização, mormente porque já transcorrido o prazo de dois anos desde a primeira utilização. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AI 200803000400904 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para

quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. Assim, considerando os argumentos expostos, DEFIRO a liminar, a fim de autorizar o impetrante a sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para quitar o saldo devedor do financiamento realizado com a empresa Ligiole S/A - Mercantil e Administradora para a compra do apartamento descrito na petição inicial, nos termos do Artigo 20, inciso VII, b, da Lei n. 8.036/90. Oficie-se ao impetrado, comunicando-lhe o teor da presente decisão, para pronto cumprimento. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2010.61.00.001141-7 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 39: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente. Fls. 41/56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2010.61.00.001969-6 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Iron Mountain do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em que requer autorização para efetuar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, excluindo da base de cálculo desses tributos o valor dos créditos não cumulativos do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme regime estatuído nas Leis n. 10.637/02 e 10833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos últimos dez anos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 35/46). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença do fumus boni juris, a ensejar a concessão da liminar. O 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, atribuiu ao legislador infraconstitucional tecer em quais e tais campos as contribuições em comento seriam não-cumulativas. Em decorrência, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente. Assim, o 10 do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, aplicável ao PIS em razão do inciso II do artigo 15 da mesma norma, dispõe que: O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Portanto, os valores apurados somente servem de dedução do valor devido nas próprias contribuições, não constituindo renda bruta da pessoa jurídica. Além do mais, não há permissivo legal para que se opere o abatimento dos créditos do PIS e COFINS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, já que por ordem de política fiscal, as leis que regem estes tributos, não os incluíram dentre as hipóteses legais. De fato, dispõe a Lei n. 8.981/95, que regula o Imposto de Renda, em seu artigo 3º, as hipóteses em que é possível a dedução da base de cálculo. E dentre essas hipóteses não se incluem os créditos do PIS e da COFINS. Cito: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente. ...Em relação a CSLL aplica-se o mesmo raciocínio, já que, conforme o artigo 2º da Lei 7.689, de 1988: Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Deste modo, não há como aplicar os dispositivos desta lei ao IRPJ e a CSLL, que têm bases de cálculo e legislações de regência diversas da Lei n. 10.833/03. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSLL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis atuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraíndo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL,

tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte.V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança.(AMS n. 2007.61.13.000724-5/SP. Relator: Juiz Federal SOUZA RIBEIRO. Terceira Turma. DJF3: 23/09/2008).As demais alegações não encontram respaldo, pois não verifico, na espécie, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade nos atos exarados pelas autoridades tributárias.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2010.61.00.002366-3 - PAULO LEMES CHAGAS MORAES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem para que seja desconstituída a convocação e incorporação do Impetrante ao Serviço Militar Obrigatório, em tempo de paz, de forma a reconhecer a regularidade de sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida aos 06.06.2000. Pleiteia o Impetrante a concessão da liminar nos termos supra, e, assim, a dispensa do seu comparecimento no Comando Militar da Segunda Região, designada para o dia 08.02.2010.Alega que, no ano de 2002, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, sendo que a posterior conclusão do curso de medicina não autoriza o Exército Brasileiro a convocá-lo para a prestação de serviços militares.Afirma, assim, que o próprio Exército Brasileiro já lhe dispensou das obrigações militares por excesso de contingente, de forma que a legislação de regência militar, não autoriza nova convocação, pois tão somente aqueles que obtiveram adiamento da prestação militar, em razão do curso de medicina e outros que deverão cumprir a obrigação do serviço militar. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, deve ser considerado como dispensado da incorporação, sendo inaplicável o 2 do artigo 4 da Lei n 5.292/67.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O writ do mandado de segurança confere ao Juiz a prerrogativa de suspender ato administrativo quando seja relevante o fundamento do direito e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09. Ambos os fundamentos mostram-se presentes ao caso sub judice.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 06 de junho de 2000 (fls. 14). De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)Assim, como impetrante fora dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em junho de 2000, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade.Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2001, o que não ocorreu.Desse modo, não se aplica, a ele, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que determina:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Na esteira desse entendimento o STJ tem se posicionado no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, ainda que Médico ou profissional da saúde, in verbis: AGA 200801667803AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1081186Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:08/09/2009EmentaAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009. Data da Publicação 08/09/2009. Presente, pois, o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, eis que o impetrante deverá se apresentar no dia 08.02.2010, conforme se infere das declarações da inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando Militar do Sudeste para a etapa final do processo de seleção e/ou incorporação ao Exército Brasileiro para efeito de prestação de serviço militar obrigatório, até ulterior decisão. Intime-se a Autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, e para apresentar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, intime-se o representante legal da União Federal (Advogado Geral da União), para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca de duas questões: 1) pedido de exibição, pela autora, de supostos extratos faltantes e 2) impugnação, pela CEF, dos cálculos pertinentes à verba honorária. 1) Reputo cumprida a obrigação de fazer em que foi condenada a CEF, atinente à exibição dos extratos da conta poupança da autora nº 55667-9 relativa aos saldos dos meses de junho a julho/1987, janeiro a fevereiro/1989, março a junho/1990 e fevereiro a março/1991, eis que os mesmos encontram-se devidamente acostados aos autos. Carece razão a alegação da autora de ausência de extrato que comprove movimentação no período de 08/03/1990 a 09/04/1990, mormente a referência de saldo zero. Isto porque em razão de determinação contida na Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituidora do Plano Collor, houve o bloqueio dos ativos excedentes a cinquenta mil cruzeiros, sendo certo que a transferência de tais valores coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta, nos termos do preconizado pelos artigos 6º e 9º da Lei 8024/90. Daí porque, no caso em tela, restar demonstrado nos extratos carreados aos autos a existência de saldo no valor de Cr\$ 50.000,00 na data de 09/04/90, já que o valor excedente foi bloqueado e repassado ao Banco Central. 2) Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF, tenho que merece ser a mesma acolhida. Com efeito, não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte autora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do artigo 475-J do CPC na data de 07/08/2009 (fls. 85 verso), tendo ofertado impugnação em 19/08/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 17/08/2009, portanto dentro do prazo instado a fazê-lo, não havendo que se falar em mora. Insta salientar ainda que a CEF procedeu de maneira correta na atualização monetária da dívida, corrigindo-a até o mês da realização do depósito judicial, ao contrário do afirmado pela autora a fls. 109. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 508,35 (quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até o mês de agosto de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, rejeito meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários ante à sua sucumbência ínfima. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.006444-0 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2009.61.00.018576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Considerando as certidões de fls. 52 e 54, verifica-se que os requeridos estão se ocultando, assim sendo, proceda-se a citação com hora certa, nos termos do art. 227 do CPC.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760221-9 - NEWTON IND/ E COM/ LTDA X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 730: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento ora devolvido, arquivando-o em pasta própria. Verifico que o valor existente na conta nº 1181.005.503866732 foi depositado à ordem do beneficiário, por se tratar de requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se.

91.0662508-8 - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 444/445: Indefiro o pedido ante a consulta realizada a fls. 434. Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 443. Após arquivem-se os autos (findo). Int.

92.0063733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059052-7) MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JORGE DOMINGOS CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 333/335: Os depósitos judiciais efetuados pela parte autora se encontram acostados aos autos da Medida Cautelar nº 92.0059052-7 em apenso (fls. 89/102, 105/117, 124/152). Publique-se o despacho de fls. 331, e após decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 331: Ciência à União Federal do pagamento efetuado a fls. 328. Fls. 330: Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se a União Federal após publique-se.

95.0019615-8 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI (ABRADEC))

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.025919-7 - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 335/338, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2005.61.00.019556-9 - NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 47.043,68, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.992,62, atualizada para o mês de outubro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 129 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 145/148, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, por consistir em fato extintivo do direito do autor, incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF equivocou-se ao utilizar saldo base de Cr\$ 50.000,00 para a aplicação do IPC de abril de 1990 e de Cr\$ 50.250,00 para o IPC de maio de 1990, eis que o presente caso apresenta peculiaridades no tocante aos saldos base a serem utilizados nos cálculos. Explica-se: Conforme demonstrado no extrato de fls. 136, possuía a autora saldo no valor de 405.955,47 na data de 01/04/1990. Em razão de determinação contida na Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituidora do Plano Collor, houve o bloqueio dos ativos excedentes a cinquenta mil cruzeiros, sendo certo que a transferência de tais valores coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta, nos termos do preconizado pelos artigos 6º e 9º da Lei 8024/90, na hipótese em tela no dia 1º de abril de 1990. Ocorre que - como bem asseverado na petição inicial e na manifestação da parte autora de fls. 145/148, alegações estas corroboradas pelas cópias dos extratos carreados a fls. 132/142 os quais, há de se frisar, em nenhum momento foram objeto de impugnação pela CEF - o valor existente na conta poupança da autora excedente à quantia de Cr\$ 50.000,00 não foi alvo efetivo de bloqueio pelo Banco Central do Brasil. Isto porque de acordo com o extrato constante a fls. 138, a quantia bloqueada (Cr\$ 355.955,47) foi estornada à conta da autora por meio da rubrica cr. alt. sb., explicitando a mesma que tal fato deveu-se por ter se valido da Portaria nº 63/90 do Ministério da Economia, dada a sua condição de aposentada. Além disso, examinando-se o conjunto dos extratos constantes dos autos, pode-se afirmar que o valor estornado não foi corrigido monetariamente, cabendo, assim, a aplicação do IPC de abril de 1990 ao saldo de Cr\$ 405.955,47, atinente à soma dos valores correspondentes a Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 355.955,47. Quanto ao IPC de maio de 1990, deve ser utilizado como saldo base o valor disponível na conta no referido mês, correspondente à quantia de Cr\$ 406.205,47. A CEF também deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outra falha da Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que foram aplicados juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, deveria ter utilizado os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, sem a inclusão de expurgos inflacionários, exceto os deferidos na sentença. Frise-se que a inclusão destes índices é a principal razão da parte autora ter apurado um valor superior ao efetivamente devido pela Ré, o que contraria o julgado, no qual houve expressa ressalva nesse sentido (fls. 89). Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a impugnada. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 06/10/2009 (fls. 119), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 19/10/2009, não havendo que se falar em mora. Por fim, não há que se falar em aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a

aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 26.687,70 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, considerando a sucumbência recíproca e em igual proporção, deixo de condenar as partes a este pagamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 129 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039746-8 - JOAO WAINER FIEL DA SILVA (SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 161: Diante da concordância manifestada pela parte autora, defiro o pedido de fls. 157. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme determinado a fls. 152, compensando-se o valor devido ao réu a título de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5231

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023989-0 - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Da leitura da ficha cadastral do Hospital e Maternidade Montreal Ltda., emitida em 27.1.2010, extraída do sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifico que, apesar de ter sido registrada a medida liminar concedida nestes autos, não foi cumprida a ordem nela contida. Ou seja, não foi arquivado e registrado o instrumento particular da 5.ª alteração e consolidação de seu contrato social (fls. 81/84). Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado na decisão de fls. 47/50. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92). Em face do exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Cumpra-se. Publique-se.

2009.61.00.024773-3 - KAPUBAY CONFECÇÕES LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para servir de contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 22/25, sob pena de extinção do processo sem resolução

do mérito.

2009.61.00.027118-8 - NESTLE BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 1.846/1.847: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos n.ºs 2005.61.00.011019-9 e 2006.61.00.002718-5.2. Defiro o desentranhamento da guia e do comprovante de recolhimento de custas de fls. 38/39, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 1.851/1.852: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Cumpridas as determinações do item 1 acima, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.07.011272-5 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo a correta denominação da autoridade impetrada, tal como consta da petição inicial: Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.000892-3 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2010.61.00.001373-6 - MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO - ME X ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA - ME X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.001417-0 - ENTERPRISE CM SERVICOS E COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração.Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na parte final da decisão de fls. 52/53, apresentando cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de complementar as contraféis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

2010.61.00.001859-0 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição ao funrural, prevista no artigo 25 c.c. inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, nas aquisições de produtos comercializados pelo produtor rural, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, para complementação das contraféis.Publique-se.

2010.61.00.002019-4 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 62, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação da FAP de 1,6545, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; eii) retificar o pólo passivo da presente demanda, considerando que, a competência, no mandado de segurança, fixa-se de acordo com a sede da autoridade apontada coatora e é de natureza funcional e, portanto, absoluta.De acordo com o informado pelo próprio impetrante, o endereço do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional é em Brasília/DF (fls. 27/28).Além disso, o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não tem competência para cumprir a segurança, caso seja concedida, porque tal compete exclusivamente ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contraféts.Publique-se.

2010.61.00.002103-4 - ARTUR MAURO MACEDO PACHECO X SUELY LEITE MACEDO PACHECO(SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora.Ademais, ainda faltam 31 (trinta e um) dias para a data de vencimento da dívida noticiada à fl. 32, 5.3.2010. Publique-se.

2010.61.00.002513-1 - PAULO EDSON CONDOR(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido, com homologação por juízo arbitral, pede seja determinado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, negado pela autoridade apontada coatora, sob os argumentos de que a sentença arbitral não teria o condão de liberar tal benefício; e a CTPS do impetrante estava velha.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990.O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC

200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001481-9 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade apontada coatora para prévia manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009: Art. 22 (...)(...)^{2º} No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DO SOCORRO SILVA

1. Notifique-se a requerida Maria do Socorro Silva, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.011600-7 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5244

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015190-8 - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for

requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0007002-0 - NOEMI ALVES DE RESENDE(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0019639-3 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0007740-5 - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.007203-2 - NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.022334-4 - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.023692-2 - ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA PINHEIROS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.034087-0 - PAULO FERNANDES FIDENCIO(SP148385 - DANIELA NAMI E SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.043575-3 - AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.017537-1 - EUDMARCO S/C SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE ARRECADACAO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - SUL-AG STO AMAR(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIUA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.004875-1 - AUTO POSTO MEMORIAL LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.009630-4 - ERANDI MARQUES DA SILVA(SP009339 - MANOEL LAURO E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.006643-2 - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.027884-8 - ALEXSANDRO DIAS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.005671-6 - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do

Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.019224-7 - MARCIA HELENA ANTAO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022229-0 - CARLOS EDUARDO CARMELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.026476-3 - JOSE MANUEL PEREIRA SEGURO DE CARVALHO FILHO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034159-9 - ANITA ROSA DE AMORIM(SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0016296-7 - CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre ofício e documentos de fls. 38/40, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0021454-5 - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.008633-3 - JOSE CARLOS NAGAMINE X ANIE GOMEZ NAGAMINE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2003.61.00.001142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018668-3) BH-BRASIL LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.008655-4 - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.023171-2 - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004849-0 - LINCOLN NARICAWA X LUIZ CARLOS VENANCIO X LUIZ CARLOS NASCIMENTO GONCALVES X LUIZ DA SILVA X LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO X LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA X LABIBE KARBAGE MACHADO X LUIZ CARLOS VALERETTO X LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURDES APARECIDA DOMINGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 543/546, manifestem-se os autores. Silente, arquivem-se os autos.Int.

95.0018107-0 - LUIZ CARLOS MENDES X LUIZ RENATO DA MOTA X MANOEL FERREIRA LEITE X MARCELO RODRIGUES ROSA X MARCIA DA SILVA PEREIRA X MARIA ELIZABETE MARTINEZ HERNANDEZ DE SOUZA X MARIA INEZ GRANATO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA FERREIRA X MOISES FALCO X NOEMIA DE PAULA CAVALHEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. SILVIA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 449/451: Concedo a devolução de prazo requerida pela autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 443.Fls. 452/454: Dê-se vista à autora.Int.

95.0020627-7 - WALMIR CIOSANI X ALECIO WANDERLEY FARIA X JOSE FERNANDES X ROSELI GARCIA DE FARIA X NORIVAL LASSALA X SONIA APARECIDA ESTANCIONI X SIMONE LARANJO PACHECO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 494/501.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X NELSON BUONO X ALBERTO ESTEVAO QUEVEDO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X LAURO PALMIERI X MARCIO DIFAVARI X FRANCISCO DIAS DE CARVALHO X MAXIMILIANO MORETO(SP092241 - LUIS AMERICO GIL E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Em face da consulta supra, indique a parte autora os nomes, n.ºs de OAB, CPF e RG, dos beneficiários dos honorários advocatícios, bem como, se for o caso, a proporção dos depósitos de fls. 302 e 309 devida a cada um. Após, cumpra-se a sentença de fls. 487/487-verso.Int.

95.0025605-3 - JAYME CONCEICAO VIEIRA X JOSE PASCHOALOTTO X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GRECCO X RICARDO CARDOSO X ADHERBAL AMBROSIO X LUCIANA COLLINA SCANAVACA X MARIO TANIKAWA X TERESA TAZUKO MARINGOLI X VALTER JUNIOR GHELERE X GERALDO CARACINI FILHO X ISABEL QUICU DA SILVEIRA X NILTON SALVADOR X ANTONIO ZIROLDO FILHO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o Banco Central do Brasil para que requeira o que de direito.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0055963-7 - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 342.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

98.0001758-5 - ALDENON BANDEIRA DUARTE X ALMIR ZANNON FILHO X BENEDITO NATAL DE OLIVEIRA X CRISTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDISON DE SOUZA X GENIVALDO CALISTO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES NOVAES X NILSON GERVASIO DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Em face do tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca de eventual resposta ao ofício de fls. 369/370.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

98.0032793-2 - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(Proc. GISLAINE A TOLENTINO L VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da decisão proferida às fls. 98, intime-se a parte autora para que comprove a opção pelo regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

2000.61.00.033911-9 - NADIJANE VIEIRA VILELA X MILTON GOMES FRUTUOSO X JOAO BATISTA FERREIRA X HERCILIA MARIA DIAS X APARECIDA CARMINATTI MATTOS X CELSO PARACAMPOS X JOSE BERNARDINO DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO MENDES X LUIZ AECIO DE MARCHI PAVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.304.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.001660-8 - MARIA ASCENSAO FREITAS DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial às fls. 190/194, conforme determinado no despacho de fls. 165.

Expediente N° 8717

MONITORIA

2006.61.00.003601-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 68, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2006.61.00.020582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 198, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.005610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Publique-se o despacho de fls. 138. Em face da informação de fls. 139, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado dos corrêus Phonoamerica o Brasil Ltda. e Maria de Fatima Pereira Gomes.Int.DESPACHO DE FLS. 138: Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado dos réus. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls.117/130, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 117/130, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré. Int.

2008.61.00.016253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEX SANDRO RUSSO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO X DANIELA DE FRANCA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 58 e 63, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Daniela de Franca e Alex Sandro Russo da Silva no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação as referidas corrés.Int.

2008.61.00.020549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 92.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102, intime-se a parte autora para forneça endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 92: Fls. 66/91: Defiro a utilização do sistema BACEN-JUD para localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, desentranhe-se o mandado de fls.61, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACEN-JUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES

Fls. 40: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 39, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.014456-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado de Iracema Soares Valença sob pena de extinção com relação à referida corré.Int.

2009.61.00.019435-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA PEREIRA DE JESUS X DEIVID MAIA BERNARDINO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado de Deivid Maia Bernardino no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação do referido co-autor.Int.

2010.61.00.001189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MILENA ROCHA X ALEXANDRE JAMIUK COIS

Fls. 40: Concedo a parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, cumpra o despacho de fls. 39.Int.

2010.61.00.002198-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016151-4) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

2007.61.00.026817-0 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.00.009058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.022119-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.023401-5 - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 451.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.00.002237-3 - GINALDO FERREIRA DA SILVA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.002362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020191-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Distribua-se por dependência aos autos nº 94.0020191-5.A. em apenso aos autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.002329-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Inexiste a prevenção em relação ao feito noticiado às fls. 91/94, uma vez que aquele feito possui pedido distinto dos formulados nestes autos.Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017086-7 - ANTONIO FALCO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 99 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000519-1) SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA(SP283603 - SANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareçam os requerentes a propositura da presente ação cautelar, tendo em vista que formularam pedido semelhante nos autos da ação principal, emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com a

adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, nos termos do art. 273 do CPC, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se necessário. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEUSDETE RAULINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 72, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005406-5 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Prejudicadas as preliminares acerca da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que estas não se referem ao mérito da demanda e deveriam ser impugnadas por ocasião da ciência da ré e através de meios próprios. Descabida a alegação de ausência de prova de recolhimento, uma vez que o presente feito versa sobre compensação, a ser analisada pela autoridade administrativa. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que ainda que se considere aplicável o prazo quinquenal, a parte autora insurge-se contra a decisão que indeferiu a utilização de seu crédito, proferida em 2005. Havendo questões de fato controversas no que se refere à integração do bem ao ativo da parte autora e a assunção do encargo financeiro do IPI, bem assim sobre a suficiência do crédito para saldar o débito constante do Processo Administrativo 10882 001740/2005-51, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.017583-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X INTELCAV CARTOES LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Fls. 461/462: Manifeste-se a ré acerca do cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032538-7 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que a propositura da presente ação anulatória é direito constitucional da parte autora, e, por conseguinte, prescinde da realização de depósito judicial. Frise-se, outrossim, que os embargos à execução não se afiguram como o único meio de insurgência contra a cobrança da ré. Ressalte-se, contudo, que a presente demanda, desacompanhada do depósito do montante integral da dívida em questão, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal já proposta sob o n.º 2008.61.82.028590-0 (Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG n.º 200702010082672, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, 4ª Turma Especializada, DJU 17.11.2008, p. 162). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 19515.000395/2003-20, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Havendo questões de fato controversas acerca dos lançamentos efetuados pela autora a título de IRPJ, no ano-calendário de 1998, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.034744-9 - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/168 e 169: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 170/176: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 164, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos ali referidos e declarando, expressamente, qual o período pleiteado para a restituição da exação, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista à União. Int.

Expediente Nº 8719

MONITORIA

2008.61.00.019907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO X BEATRIZ MARIA ANDRADE E SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.019932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Em vista da certidão de fls.131 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 107/130, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.033696-9 - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 450/469 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.00.000175-7 - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 210/222 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.00.014211-0 - MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LOURDES RODRIGUES DIAS X MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA NAZARETH MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 303/313 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.024942-5 - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 357/385 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.030715-6 - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.028079-9 - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS X DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 266/294 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.028719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em vista da certidão de fls. 147 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 133/145, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.000227-2 - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 606/610 e 613/631 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016409-8 - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o) recurso de apelação de fls. 99/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.021141-6 - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação de fls. 134/175 e 176/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018305-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X HELIO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 253/260 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/117 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.024402-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA

Em vista da certidão de fls. 117 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 109/115, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.080537-0 - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Esclareça a parte autora se pretende sejam aplicados os índices de correção monetária relativos os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 nas contas poupança nº 20241-6, 52819-2, 16-3 e 15-5 informadas nos documentos juntados às fls. 20, 21, 27 e 29 tendo em vista que tais contas não foram mencionadas na petição inicial. Após, tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 20 e 21 e 27, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 40157-5, 48420, 4001-2 dos autores Oldemar Azevedo, Yoko Asamura Azevedo e Renato Asamura Azevedo referentes ao mês de junho/87, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2010.61.00.001123-5 - MARIA ISABELLA LOY DONA X PIERLUIGI LOY DONA(SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X NAO CONSTA

Fls. 23/24: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903314-9 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 634/636: A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 319/321 e 381, justifica-se o deferimento da expedição de alvará em nome da sociedade de advogados acima indicada. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 61.074.555/0001-72. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 537, expedindo-se alvará de levantamento, observando-se a proporção indicada pelas autoras às fls. 634/635, inclusive em relação ao depósito de fls. 637. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

00.0941117-8 - REFLEPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 224. Antes de seu efetivo envio, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0012355-8 - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 378/379: Manifeste-se a parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do advogado em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 378/379, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023397-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA (SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.026375-6 - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 168: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários à execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.035208-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA (SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Manifeste-se a autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.10.001810-4 - ANTONIO VAZ NETTO - ESPOLIO (SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 162/163, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH

Tendo em vista a certidão negativa de citação do réu juntada às fls 71vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0683801-4 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X JOSE WAGNER PELACHI X ARTUR ALONSO GONZALEZ(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 257: Fls. 250: Em face da informação de que o cálculo de fls. 207/211 está em consonância com o julgado (fls. 250), não há necessidade de novos cálculos. Tendo em vista a manifestação da coautora EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA., de fls. 196/198 e 254 e da União, de fls. 201, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos coautores JOSÉ WAGNER PELACHI e ARTHUR ALONSO GONZALEZ, bem como dos honorários advocatício. Anteriormente a sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 261: Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome do autor Arthur Alonso Gonzalez, devendo constar da forma indicada no instrumento de procuração de fls. 10: ARTUR ALONSO GONZALEZ. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 257. Publique-se o referido despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

98.0042406-7 - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

1999.03.99.084305-6 - YOSHIO MIAZAKI X KAYOKO OSO MIAZAKI X ELCIO YOSHINORI MIAZARI X CINTHIA YUKIE MIAZAKI(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 228/230. Cumpra-se o r. despacho de fls. 246, observando-se o percentual cabível a cada autor, indicado às fls. 250, considerando-se, entretanto, o montante indicado na conta de fls. 137/138, atualizado até março/2002. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0022135-1 - JOSE VILLAS BOAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.024828-7, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0015155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015684-3) ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.014776-5 e da cautelar inominada nº 92.0015684-3, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias. Trasladem-se para os autos da cautelar inominada nº 92.0015684-3, cópias da sentença de fls. 116/120, 126/127, do v. Acórdão de fls. 150/154, e certidão de trânsito em julgado de fls. 157 proferido nestes autos. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.012447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052277-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X WALDYR BAUER X SERGIO MARTINS X ELIZABETE

MARTINS X RENATO LUCIANO(Proc. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0052277-7, em apenso, cópia dos cálculos de fls. 33/40, da sentença de fls. 56/59, do v. Acórdão de fls. 85/87 e certidão de trânsito de fls. 90, dispensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.014776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015155-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)

Ciência do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 94.0015155-1, em apenso, cópia dos cálculos de fls. 51/55, da sentença de fls. 74/76, do v. Acórdão nº 101/103 e certidão de trânsito em julgado de fls. 106, dispensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.010266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000845-1) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 87.0000845-1, em apenso, cópia dos cálculos de fls. 27/31, da sentença de fls. 44/46, v. Acórdão de fls. 82/85 e certidão de trânsito de fls. 87, dispensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.020185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024029-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANA MARIA DAPRILE(SPI171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0024029-1 cópia dos cálculos de fls. 25/30, sentença de fls. 48/50, v. Acórdão de fls. 78/81 e certidão de fls. 83, dispensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008793-1 - LUCIANA CURY CALIA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 291/300 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença de fls. 286/289.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8725

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063004-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 434/439: Manifeste-se a parte embargada.Int.

Expediente Nº 8726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028865-4 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.021630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora (fl. 1547), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.948,83 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos). Providencie a parte ré o depósito dos referidos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.006842-5 - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/164: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001940-1 - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência.1) Diante da revogação dos poderes outorgados à advogada Cristiane Leandro de Novais (subscritora da inicial), que resultou na rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 164/165), determino o desentranhamento das petições de fls. 221/284, 301 e 304. Intime a referida advogada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em secretaria para retirá-las, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem).2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo encartado à fl. 295, informando se abrange o saldo devedor integral do contrato de financiamento em discussão no processo.Int.

2006.61.00.005870-4 - DALVA DE MEDEIROS X DELMA MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 327: Indefiro, posto que a providência cabe à parte autora. Diante do não cumprimento dos despachos de fls. 324 e 326 pela parte autora, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.021986-4 - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ACEITO A CONCLUSÃO RETRO. TODAVIA, CONSIDERANDO A MATERIA TRATADA NA PRESENTE DEMANDA, CONVERTO EM DILIGENCIA, PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO SANEADORA. SEGUE DECISÃO EM SEPARADO. (...)DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BENEDICTO NUNES e ENCARNACÃO MARIA MATHEUS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento de anatocismo gerado pelo sistema de amortização da Tabela PRICE, b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) e da aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), considerando um único indexador para atualizar o saldo devedor e as prestações mensais, de modo que não remanesça saldo residual ao final do contrato. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 64). Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/145). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não houve apresentação de réplica pela parte autora.Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 146), esta se pronunciou negativamente (fl. 148). Considerando determinação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 149). Referida audiência restou infrutífera, pela ausência de composição entre as partes (fls. 156/157). Os autores formularam proposta de acordo (fl. 160), a qual foi rejeitada pela instituição ré, sendo que esta apresentou contraproposta (fls. 167/168). Contudo, a parte autora informou não ter condições financeiras para aceitar os termos propostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 185). Instadas a especificarem provas (fl. 161), não houve manifestação das partes, consoante certificado nos autos (fl. 186). É o relatório. Passo a sanear o processo.Pedido de concessão dos benefícios da tramitação

prioritariamente, defiro aos autores o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fls. 18/19). Anote-se. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré. Primeiro, porque a parte autora não formulou pedido neste sentido. Segundo, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de litigância de má-fé Rejeito também a alegação de litigância de má-fé pela parte autora, eis que também não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento, bem como acerca do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira e da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Provas Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelson dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 64), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.014720-5 - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.030036-6 - ODAIR LOPES PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001784-3 - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 287: Vista às partes acerca do pedido de intervenção formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001987-6 - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.003430-0 - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Verifico que a União Federal requereu sua intervenção no processo, em razão da discussão sobre a cláusula de cobertura pelo FCVS, nos termos da Instrução Normativa AGU nº 03/06 (fls. 135/138).Este Juízo Federal determinou que as partes se manifestassem acerca do pedido formulado pela União Federal (fl. 140), tendo a parte autora pleiteado o deferimento do requerido (fl. 152).Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei)Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO.1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção.3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE.1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008)Ante o exposto, defiro a intervenção da União Federal, em caráter coadjuvante no pólo passivo da demanda, nos termos do 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 157.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o registro.Int.

2009.61.00.004267-9 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando a informação de fl. 377, providenciem as partes, a juntada da petição de nº 2009000311347-001, datada de 17/11/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009642-1 - LAERTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.021724-8 - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.021842-3 - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024667-4 - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.026190-0 - SU JI IEE(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/52: Mantenho a decisão de fls. 24/26, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.026522-0 - ANGELO MUTTI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001319-0 - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5849

MONITORIA

2008.61.00.022534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DE FREITAS X LUIZ EDUARDO DOS ANJOS X JULIETA JOSE DOS ANJOS

Ante a certidão de fl.85, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092891-9 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X ROBERTO ROVINA X ROBERTO SAVINO X ROBERTO PEKNY X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PROGETTI MENDOZA X ROBERTO ONOFRE DA SILVA X ROBERTO PAULETO X ROBERTO PEDROZA DE SOUZA X ROBERTO MAITAN X ROBERTO MENDES DOS SANTOS X ROBERTO MESSIAS MENDES X ROBERTO MITSUAKI ARAKAKI X ROBERTO

MITSUO TURUTA X ROBERTO LEAO GIMENEZ X ROBERTO LUCIO VICENTE X ROBERTO DUARTE NOVAES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO GILARDINO X ROBERTO HERNANDES PERES X ROBERTO DE PASCALE X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO DILLEGGI X ROBSON BARRETO MENDONCA X ROCCO CALO NETO X RODINEY FERRIRA DA SILVA X RODOLFO DAQUINO X RODOLFO PANDINOME X RODOLFO TREMESCHIM SILVA X ROGERIO ALENCAR CORREA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO ESTEVES X ROGERIO DE SOUZA DONINI X ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA X ROLF PLETZ X ROMEU BERNA X ROMILDO CIQUILLI X ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI X ROMUALDO BERTOLONI X ROMUALDO LOTARIO GRIGNANI X RONALDO BARBOSA DA SILVA X RONALDO CHIMELLO LUZ X RONALDO EFIGEIO NIO X ROBERTO FRAGANTI DIAS GARCIA X RONILDO HENRIQUE DIAS X ROQUE BOLZON X ROQUE FERREIRA DOS SANTOS X ROQUE RODRIGUES X ROQUE UMBERTO PANZARINI X ROSA CARLI(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.Na sentença de fls. 326/334 foram homologadas as transações referente aos co-autores Roberto Rovina, Roque Rodrigues, Roberto Messias Mendes, Romualdo Bertoloni, Romildo Ciquilli, Roberto Savino, Rodolfo DAguino, Roberto Pauleto, Rogério Esteves, Roberto Leão Gimenez, Rodolfo Tremechin Silva e Ronaldo Chimello Luz.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Roberto Mitsuaqui Arakaki, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 347).Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Roberto Rodrigues Teixeira (fl. 391), Roberto Pekny (fl. 403), Roberto Pereira da Silva (fls. 443/445), Roberto Progetti Mendoza (fls. 446/448), Roberto Onofre da Silva (fl. 389), Roberto Pedroza de Souza (fl. 390), Roberto Mendes dos Santos (fl. 388), Roberto Lucio Vicente (fl. 387), Roberto Duarte Novaes (fls. 431/437), Roberto Gilardino (fls. 438/442), Roberto Hernandez Peres (fl. 386), Roberto de Souza (fl. 425/430), Rodiney Ferreira da Silva (fl. 392), Rodolfo Pandinome (fls. 449/454), Rogério Alencar Correa (fls. 492/500), Rogério Antonio de Souza (fls. 455/461), Rogério de Souza Donini (fls. 462/465), Rogério Teodoro de Oliveira (fls. 466/472), Rolf Pletz (393), Romeu Berna (fl. 395), Romildo dos Santos Pavarini (fl. 396), Romualdo Lotario Grignani (fl. 397), Ronaldo Barbosa da Silva (fl. 473), Roberto Fraganti Dias Garcia (fl. 404), Ronildo Henrique Dias (fl. 398), Roque Ferreira dos Santos (fl. 399) e Roque Umberto Panzarini (fl. 402). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Roberto Ferreira dos Santos e Roque Bolzon, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 346/347).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Roberto Maitan, Roberto Mitsuo Turuta, Roberto de Pascale, Roberto Dilleggi, Robson Barreto Mendonça, Rocco Calo Neto, Ronaldo Efigênio e Rosa Carli (fls. 340/404).Quanto ao co-autor Roberto Mitsuaqui Arakaki, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Roberto Rodrigues Teixeira, Roberto Pekny, Roberto Pereira da Silva, Roberto Progetti Mendoza, Roberto Onofre da Silva, Roberto Pedroza de Souza, Roberto Maitan, Roberto Mendes dos Santos, Roberto Mitsuo Turuta, Roberto Lucio Vicente, Roberto Duarte Novaes, Roberto Pereira dos Santos, Roberto Gilardino, Roberto Hernandez Peres, Roberto de Pascale, Roberto de Souza, Roberto Dilleggi, Robson Barreto Mendonça, Rocco Calo Neto, Rodiney Ferreira da Silva, Rodolfo Pandinome, Rogério Alencar Correa, Rogério Antonio de Souza, Rogério de Souza Donini, Rogério Teodoro de Oliveira, Rolf Pletz, Romeu Berna, Romildo dos Santos Pavarini, Romualdo Lotario Grignani, Ronaldo Barbosa da Silva, Ronaldo Efigênio, Roberto Fraganti Dias Garcia, Ronildo Henrique Dias, Roque Bolzon, Roque Ferreira dos Santos, Roque Umberto Panzarini e Rosa Carli.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0017591-1 - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a decisão tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.009610-7 - AGENOR LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBERTO PEDROSO DA SILVA X ARIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA X ANTONIO JUCELMO CASTRO X ABIMAEI MORAES DOS SANTOS X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANISIO MARQUES VIGIDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Agenor Luiz dos Santos, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 333).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Rodrigues do Amaral (fl. 373), Arivaldo Figueiredo da Silva (fls. 197/198), Antonio Jucelmo Castro (fl. 296), Abimael Moraes dos Santos (fl. 192), Adilson Tiago de Santana Batista (fl. 292) e Antonio João da Silva (fl. 359). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Antonio Alberto Pedroso da Silva, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 325).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Carlos Ferreira da Silva e Anisio Marques Vigido (fls. 304/311 e 335/343).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Antonio Rodrigues do Amaral, Antonio Carlos Ferreira da Silva, Antonio Alberto Pedroso da Silva, Arivaldo Figueiredo da Silva, Antonio Jucelmo Castro, Abimael Moraes dos Santos, Adilson Tiago de Santana Batista, Antonio João da Silva e Anisio Marques Vigido.Quanto ao co-autor Agenor Luiz dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.017377-2 - AKIYO TAMURA MELLO FREIRE X DIVA MARQUES PEREIRA X ELPIDIO CARDIN X GILBERTO LOMBARDI X HARUE ISHIGA X JOSE CARLOS MATSUMOTO X JOSE MATIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X JOSE CASSIO TEIXEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.021730-1 - WILLIAM DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.027706-5 - FERNANDO ALVES DE OLIVA X LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO ALVES DE OLIVA e LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores pagos a maior, bem como a amortização da dívida, em contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/60).Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 62/63).Distribuídos os autos perante aquele Juizado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 75/133).Após, foi determinada a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 135/139).Com o retorno dos autos (fl. 143), a parte autora apresentou sua réplica (fls. 145/182).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 143), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 181), sendo certo que a ré deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 183.Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 206/207).Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora (fls. 211/216), indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando à parte autora que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei nº 8.906/94, estando, pois totalmente irregulares as procurações de fls. 17/19.Da decisão acima, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no tocante ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 224/243), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 244).Após, a parte autora protocolizou petição, requerendo prazo suplementar para a juntada de procuração (fl. 248), o que foi deferido pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito (fl. 249).Intimada (fl. 249, in fine), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 250. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, regularizando a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração com outorga de poderes diretamente a advogado habilitado (e não à associação de mutuários), a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002).III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 212). Considerando o agravo de instrumento interposto pela parte autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030272-2 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.003730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060532-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 280/284) em face da decisão proferida à fl. 276, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na decisão proferida, posto que a mesma foi fundamentada. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 276 inalterada. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008291-0 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0028976-0 - MARIA DE SOUZA LOPES X OTACILIO DE CAMARGO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0006727-0 - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fls. 605/608: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0006462-1 - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.028637-1 - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.016610-9 - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL LTDA X STYLIANOS GEORGIOS MARKAKIS X

NIKOLAOS GEORGIOS MARKAKIS X MIHAIL GEORGIOS MARKAKIS X DIMITRIUOS MARKAKIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 605/663: Trata-se de demanda sob o rito ordinário, em fase de execução, na qual os exequentes postulam o pagamento do valor de R\$ 148.225,90, válido para julho de 2004, referente a honorários advocatícios. Intimada para pagamento da verba honorária, a parte executada não se manifestou, consoante certificado à fl. 508 dos autos. Determinada a citação da primeira co-autora para o pagamento da quantia devida (fl. 509), o ato não foi efetivado, conforme certidão da Senhora Oficiala de Justiça (fl. 517). Após, os réus/exequentes requereram a descon sideração da personalidade jurídica da primeira executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento também recaísse sobre os seus sócios (fls. 520/523). Nesse passo, este Juízo determinou à Receita Federal a juntada prévia dos rendimentos da mencionada co-autora nos últimos cinco anos (fls. 524/525), sobrevivendo as declarações correspondentes aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (fls. 530/569). Em seguida, houve a declaração da descon sideração da personalidade jurídica da executada Candia - Mercantil Norte Sul Ltda., bem como foi determinada a inclusão dos seus sócios no pólo ativo da presente demanda e a intimação daqueles para pagamento do débito (fls. 583/586). Intimados, os executados Stylianos Georgios Markakis, Nikolaos Georgios Markakis, Mihail Georgios Markakis e Dimitrius Markakis opuseram exceção de pré-executividade (fls. 605/663), requerendo a reconsideração da decisão que descon siderou a personalidade jurídica da executada Candia - Mercantil Norte Sul Ltda. e determinou a sua inclusão na presente execução. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Assentes tais premissas, constato que a presente exceção foi oposta para a reconsideração da decisão que declarou a descon sideração da personalidade jurídica da co-autora Candia - Mercantil Norte Sul Ltda., sob a alegação de não ter havido a paralisação de suas atividades, mas a sua incorporação. No entanto, embora admita o presente instrumento para discussão acerca da exigibilidade do título executivo judicial, verifico que, no caso vertente, a parte excipiente alega causas que não afetam o título judicial em si, mas sim a continuidade da sua execução da forma como anteriormente decidida. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelos executados Stylianos Georgios Markakis, Nikolaos Georgios Markakis, Mihail Georgios Markakis e Dimitrius Markakis, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2002.61.00.019028-5 - DROGARIA SONIA LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.04.012391-3 - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016653-3 - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fl. 1152 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos. Após o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre o interesse em pagar espontaneamente os honorários advocatícios a favor do Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 1150/1151), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003818-0 - OPTUS IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.009133-2 - JUAREZ ONOFRE VENNING X WESLEI DI TANO DE OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA X NOBUYUKI TAKAHARA X FRANCISCO CRUZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 197: Defiro apenas o desentranhamento das cópias autenticadas, mediante substituição por cópias simples. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012265-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.012512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0026649-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.039946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027354-2) VALDIRENE FELIX DE MIRANDA BRITO X AIR CORDEIRO DE BRITO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Fl. 95: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.027602-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016663-6) MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por MARIA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos principais, em razão da ausência de citação. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução. Alegou a impugnante, em suma, a ausência de citação na ação principal, que resultou no cerceamento de defesa. Sustentou, outrossim, que os cálculos apresentados pela impugnada estão incorretos, posto que não descontaram o valor pago. Intimada, a impugnada apresentou manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 33/52). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 475-L do Código de Processo Civil (CPC) cataloga as hipóteses de cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença, dentre as quais está a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (inciso I). Deveras, dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil que: Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. De fato, embora tenha sido determinada a citação da ré nos autos da ação monitória nº 2005.61.00.016663-6 (fl. 23 daqueles autos), o ato não chegou a ser efetivado, em razão do pedido de suspensão do feito realizado pela ora impugnada, em face da realização de acordo extrajudicial (fls. 26/27 idem). Posteriormente, foi proferida sentença nos autos principais (nº 2005.61.00.016663-6) homologando a transação extrajudicial, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu o início da execução, juntando a memória de cálculos. Todavia, a ausência de citação afeta as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, posto que não foi outorgada oportunidade de defesa à ré, ora impugnante, tendo o Juízo decidido somente com base nas alegações e documento trazidos pela autora. Outrossim, prevê o artigo 248 do Código de Processo Civil que a ausência de citação implica na inexistência dos atos subsequentes. Assente tal premissa, os atos realizados a partir da fl. 29 dos autos principais estão eivados de nulidade, inclusive a sentença, a certidão de trânsito em julgado e a intimação para pagamento. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a nulidade de todos os atos efetuados a partir da fl. 29 dos autos nº 2005.61.00.016663-6, inclusive, em razão da ausência de citação inicial da ré, ora impugnante, nos termos do artigo 215, combinado com o artigo 248, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Advirto, entretanto, que a partir da intimação desta decisão, a citação da ré, ora impugnante, considerar-se-á feita, de acordo com a norma do 2º do artigo 214 do CPC, e, em decorrência, passará a fluir o prazo para apresentação de resposta nos autos principais. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2005.61.00.016663-6, proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0049916-3 - NADIA DECARA X SUELY SCIEDLARCZYK X VITORIA FLORES DA SILVA ABADESSA X ANA MARIA LEOMIL SHAW X CLEMAR CORREA DA SILVA X HUGO ANDRES PATINO X LILIA LEOMIL SHAW X ADY LUCIA ADDOR GILIOLI X GEORGE LOURENCO SOARES(SP101184 - FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR E SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente à co-autora Anna Maria Leomil Shaw. Int.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637604-5 - NEWTON RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0981878-2 - FAZENDA SANTA FE LTDA X NOVA AMERICA REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X CIA/ AGRO-PECUARIA DO PARANA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0035682-8 - IZABEL ALEXANDRE CARNEIRO(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0006865-0 - JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0010204-2 - FRANCISCO MARTINS NETTO X IZIDRO CRESPO JUNIOR X JARBAS FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANCO DE LIMA JR X JOSE TEIXEIRA BOZZA X NAIR CRUZ MARTINS X RENATO SUPPLY DE LACERDA X VALERIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0017799-9 - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

92.0018410-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0019768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728014-9) GOLDEN LUCK - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MC MICRO MANUT. E COMERCIO DE MICRO COMPUTADORES LTDA. X PLENO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.091386-1 - CORACORTHE COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.096055-3 - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.100515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050906-7) DISMARINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.100517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005755-0) GRAFIPLAN GRAFICA E EDITORA LTDA(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.034684-3 - NISSEI MODAS E BOLSAS LTDA - EPP(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.053281-3 - CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0027677-8 - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0014574-2 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0662003-5 - CELIA MARIA FRANK(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4119

MONITORIA

2007.61.00.006590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento (valor de fls. 163/166). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.00.020892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO)

GRANATO) X ENXOVAL RODEIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MARIAN HASSAN HANDOUS(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MILED ELKADRI(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento (valor de fls. 100/108). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

2008.61.00.031352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES

Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria, para retirada dos documentos originais de fls. 08-24, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deferido à fl. 55.Oportunamente, arquivem-se.

2009.61.00.010345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS REIS BATISTA DA SILVA

O autor pediu a retificação do pólo passivo, mas o mandado saiu no nome do primeiro indicado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente ação, excluindo Sebastião Batista da Silva e incluindo REGINALDO DOS REIS BATISTA DA SILVA. Feito isso, dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 41-42 e de fl. 44 para requerer o que for cabível. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030031-8 - ELIAS FONTOA KARBAGE X ANNA RAMOS TAVARES(SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vieram estes autos à conclusão para conferência de alvará de levantamento.Verifico que a procuração de fl. 18 não é original, data de um ano antes da propositura da ação e não confere ao mandatário poderes para receber valores ou efetuar levantamentos. Regularizem os autores a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.Após, cumpra-se o determinado à fl. 292.Int.

94.0000544-0 - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Processo n. 94.0000544-0Vistos em decisão.Nas fls. 350-352 os autores requereram a intimação da ré para fornecer seus extratos.O acórdão concedeu o índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e o índice de 84,32% sobre os saldos de março de 1990 nas contas em que os índices não foram aplicados. Da conferência dos extratos juntados pelos autores na petição inicial, verifico que já constam os extratos que possibilitam os cálculos do índice de janeiro de 1989 das contas n. 29869-9, 28047-1, 33409-1 (fls. 33, 39 e 46). Os autores requereram a juntada dos extratos do período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 das contas n. 16242-8 e 32023-6, ocorre que o IPC de janeiro de 1989 somente é aplicado nas contas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, nos termos da sentença e do acórdão. Além do fato destas contas possuírem aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, os extratos que demonstram o saldo de janeiro de 1989 se encontram juntados nas fls. 16 e 26. Os autores requereram ainda a juntada dos extratos do período de fevereiro de 1990 a maio de 1990, porém, somente são necessários extratos que demonstrem o saldo de março de 1990 e o índice aplicado sobre este saldo, dessa forma, os extratos dos meses de fevereiro e maio de 1990 são desnecessários. Quanto à conta de n. 32023-6 o índice de março de 1990 já foi aplicado na época conforme se verifica no extrato da fl. 28 (Cr\$50.000 X 84,32% = Cr\$42.160,00).Em relação às contas de n. 27753-5, 29869-9, 28047-1 e 33409-1, os extratos referentes ao mês de abril de 1990 (fls. 21, 35, 41 e 48) demonstram a inexistência de saldo em março de 1990 porque estes valores foram bloqueados pelo BACEN.Da análise dos cálculos juntados pelos autores na petição inicial nas fls. 18, 24, 32, 37 e 44, verifica-se que o índice requerido pelos autores foi de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo de abril. O que demonstra que os autores tinham ciência da impossibilidade da aplicação do índice de março de 1990 em suas contas pela inexistência de saldo em março de 1990.Os autores foram intimados do retorno dos autos do TRF em 11/12/2006, permaneceram com o processo em carga pelo período de 13/12/2006 a 10/01/2007, e deixaram de se manifestar.Decorrido o prazo, os autos foram arquivados em 29/01/2007. Somente em 09/12/2008 requereram o desarquivamento. Desarquivados os autos, os autores foram intimados em 29/01/2009 a se manifestarem no prazo de cinco dias.Em 06/02/2009 requereram a concessão de prazo.Foi concedido o prazo de dez dias na decisão da fl. 346 publicada em 04/03/2009.No entanto, embora os extratos que possibilitam os cálculos referentes ao índice de janeiro de 1989 já estivessem juntados aos autos, até a presente data não foram apresentados os cálculos.O único extrato faltante referente ao índice de janeiro de 1989 é o da conta n. 27753-5, porém, indefiro a intimação da ré a fornecer os documentos, uma vez que o documento da fl. 51 demonstra que foram requeridos os extratos somente de março de 1990.Não há provas nos autos de que os autores tenham efetuado

requerimento administrativo deste extrato, bem como não há prova de negativa da ré em fornecê-lo. Ademais, cabe aos credores diligenciar por meios próprios os documentos que a eles, exclusivamente interessam, embora na fase de conhecimento os documentos não sejam essenciais, na fase de execução são imprescindíveis. Os autores tiveram diversas oportunidades desde 11/12/2006 para diligenciar seus documentos e providenciar os cálculos, porém, não o fizeram. O sobrestamento do feito não impede que a parte autora, após a elaboração de seus cálculos, possa requerer o desarquivamento dos autos. Diante do exposto, aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

94.0013937-3 - VALDEMIRO ALVES MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 251), arquivem-se os autos. Int.

94.0027050-0 - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI (SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 393-394: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 201.116,99) indicado pela Ré em favor da autora e/ou advogado. 2. Retirado o alvará, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, conforme expressamente fixado na fl. 174, e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em agosto de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em junho de 2009. Int.

1999.61.00.040778-9 - MARIA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MELQUIADES JOSE DAS VIRGENS X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUCINDA SANTOS CAMARGO X JOSE IZIDRO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALCIDERSON COSTA X JOAO LADEIA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.00.007969-2 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO (SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 254), arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.010854-8 - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que nos extratos das contas n. 2875-5, 2892-2 e 9260-7 (fls. 38, 45 e 52), constam titulares que não são partes na presente ação, manifestem-se os autores CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES, JOSE PENTEADO DE CAMPOS e TEREZA FASSINA CHAVES no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X STREANI MODAS LTDA X CAROL STREANI CARVALHO

Fls. 202: defiro o prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.029117-1 - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Melhor analisando os autos, verifico que a inicial foi emendada e foi apresentada a proporção dos autores na herança (83,33% na fl. 51). Assim, reconsidero o item 1 da decisão da fl. 132 e determino a expedição dos alvarás em favor dos autores no valor de R\$22.941,44 que corresponde a 83,33% do valor apontado pela ré (R\$27.530,84 X 83,33% = R\$22.941,44). Int.

2008.61.00.032257-0 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 96-99 e 101-143), no termos do artigo 398 do CPC. Int.

2008.61.00.035003-5 - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3.2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.286/89.3. Regularizem as autoras CERES CRESPIAN e KARINA CRESPIAN sua representação processual, trazendo aos autos as procurações.4. Esclareçam, ainda, se o banco depositário forneceu os extratos de conta poupança do período pretendido.5. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013439-2 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81-85: aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a autora providencie as cópias necessárias ao cumprimento da determinação de fls. 66.Int.

2009.61.00.015391-0 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 79: em vista da manifestação da gerência da CEF, justifique a autora seu interesse no prosseguimento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.017069-4 - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada.Requer o autor antecipação da tutela [...] suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda da pessoa física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreu retenção do imposto sobre a renda, [...], determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a partes dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V.Exa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.Não vislumbro nenhum dos requisitos.A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Todavia, no caso dos autos, o autor recebe a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que o autor tem a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período, deve ser recolhido ao Fisco normalmente.Assim, não vislumbro prejuízos de monta ao autor, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.017515-1 - DEIRTON GONCALVES BOTELHO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência com detalhes. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Int.

2009.61.00.018435-8 - AUTO POSTO PICARRAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 169 e 172: prejudicado o pedido de desistência em face da decisão de fls. 143-144. Cumpra-se a determinação final, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual, após a baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021034-5 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.026708-2 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194-195: defiro o prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias. Int.

2010.61.00.001750-0 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA. em face de UNIÃO, cujo objeto é o SAT-RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Narra o autor, em síntese, que o Decreto n. 6.957/2009 promoveu a reclassificação das atividades econômicas preponderantes, o que acarretou seu reenquadramento e, como consequência, elevou a alíquota correspondente a seu grau de risco. Requer tutela antecipada para ser determinado à Requerida que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da referida contribuição nos termos determinados pelo Decreto n. 6.957/09, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do SAT - RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão [sic] original. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o Decreto n. 6.957/2009 passou a surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A principal insurgência da autora nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do reenquadramento de sua atividade empresarial por meio de decreto, notadamente o de n. 6.957/2009. Todavia, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de Decreto. Assim se posicionou a Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, Ag. no RE 323137-PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10-10-2003 p. 0039) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001781-0 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a aplicação da metodologia do Fundo Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da alíquota da contribuição SAT. Sustenta o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.666/2003, por delegar à norma administrativa a atribuição de definir critérios e parâmetros, e a inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309/2009, por majorarem a obrigação fiscal. Requer tutela antecipada para suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da Autora, de forma tal a que não seja a Autora compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, ante o império das vigentes regras tributárias, por tal ilegítimo índice/FAP, sem que, em razão, sofra com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade previdenciária. Formulou pedido

subsidiários. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que as novas regras têm aplicação a partir da competência janeiro/2010. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A principal insurgência da autora nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do reenquadramento de sua atividade empresarial por meio de Portaria e Resoluções, notadamente as decorrentes do Decreto n. 6.957/2009. Todavia, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de instrumento infra-legais. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.** [...]7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500238958 - 724779, Rel. MIn. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ DATA 20/11/2006, p. 00278) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias: 1) retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) apresentar instrumento de mandato original; 3) juntar seu estatuto social. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4125

DESAPROPRIAÇÃO

00.0902361-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

1. Intime-se o expropriado por Carta com Aviso de Recebimento a providenciar e carrear aos autos prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais referentes à área objeto da ao imóvel, nos termos do disposto no artigo 34 do D.L. 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Informe-o de que o levantamento do valor depositado nos autos, referente à indenização, somente será feito mediante tais comprovações. 2. Contudo, tendo em vista que o expropriado nunca se manifestou nos autos e nem constituiu advogado, e que a expropriante possui interesse na expedição da Carta de Adjudicação da área expropriada para efetuar o registro, providencie a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação atualizada referente à matrícula da área em questão, tendo em vista que não há nos autos tais dados, o que impossibilita a expedição do edital. Satisfeita a determinação, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros e intime-se a expropriante a retirá-lo para as providências pertinentes. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, guarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0554999-0 - EIRICH INDL/ LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da concordância da União Federal às fls. 171-176, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores por ela indicados e encaminhem-se ao TRF3. Para tanto, informe a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que deverá constar das requisições. Após, guarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

93.0002727-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091020-3) AUTO MECANICA MARCELO LTDA (SP069313 - EDISON AMATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 104-105: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

93.0032608-2 - ULYSSES ROSSINI ME X AVARELUB LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.213-220: Prejudicado o pedido, uma vez que os créditos foram disponibilizados à ordem das beneficiárias em 26/10/2009 e sacados em 20/11/2009, conforme demonstram os extratos de fls.222-223. Int. Após, arquivem-se os autos.

95.0033409-7 - EDISON AUDI KALAF(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114-116, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0054797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051189-4) FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à União do retorno dos autos do E.TRF3.Após, em vista da decisão de fl. 132 que homologou a desistência da execução manifestada pela exequente, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.019879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013887-1) CREAÇÕES R G LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.229-230: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

1999.03.99.063677-4 - BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.188-189: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

1999.03.99.068439-2 - LAVANDERIA INDUSTRIAL SAO BERNARDO LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

2007.61.00.033887-0 - ILKA ZORZETTI ZAIA X ANA LEONE MIRA X ANNA SILVA POSTILIONE X AURORA PEREIRA BORTOLIN X DEOLINDA PINTO TEIXEIRA X DILA MENDES ANTUNES X ELIZA CANALE PIOVESAN X EMERENCIANA ELOY DE MORAES DA SILVA X EUNICE RIBEIRO SAMPAIO X IRACEMA PINOTTI DE ALMEIDA X IRENE MORAES X JOSEPHINA GUERREIRA DE ALMEIDA X LUIZA CRUZ COCHETE X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIN X MARIA APARECIDA ROTILIO CORREA PORTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA BARBOSA HAACK X MARIA JOSE BORTOLIN X MARIA LUIZA GUIZZO BOVO X MARIA LUIZA TEIXEIRA GARCIA RUBIO X MARIA SEBASTIANA TONHOLO DE CARVALHO X MARIA THEREZA KOBAL CERQUEIRA X MEIRE FIRMINO ALVES X NAIR LEITE META X OLTILIA PRECIOSO ALVES X PASCHOALINA PRESTES DE OLIVEIRA LEME X RINA CRES DIAS X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X YVONE DE PAULA OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em vista das manifestações de fls.1399 e 1401-1402, admito a habilitação de GILKA ROCHA CAMARGO MIANO, EUNICE ROCHA CAMARGO IOVINE, sucessoras de Ilka Zorzetti Zaia; ABELAIR TEIXEIRA PEDROSO, MAURO HENRIQUE TEIXEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA, sucessores de Deolinda Pinto Teixeira; VALDEREZ PIOVEZAN ROSSI, MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES, MARCO ANTONIO PIOVESAN, LIGIA PIOVESAN SOUSA, MARIA ELISA PIOVESAN, JOSE GERALDO PIOVESAN, MONICA PIOVESAN, sucessores de Elisa Canale Piovezam; ALICE DA SILVA, HELENA DA SILVA ANDRADE, BENEDICTO DA SILVA, JOSE APARECIDO ANTONIO, BENEDITO DA SILVA ANTONIO, MARIA DE FATIMA ANTONIO, MARIA APARECIDA ANTONIO CUNHA, ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA, DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, sucessores de Emerenciana Eloy de Moraes da Silva; CLEA APARECIDA BOVO TROYA, CARLOS EDUARDO BOVO, sucessores de Maria Luiza Guizzo Bovo; MARLY ISABEL METTA DOS SANTOS, sucessora de

Nair Leite Meta; AURELIO AMARO DIAS, ODETE DIAS CAGLIARI, ALCIDES AMARO DIAS, AURILDO BENTO DIAS, MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA, NELSON ROBERTO DIAS, sucessores de Rina Cres Dias, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. À SUDI para as alterações necessárias relativas as habilitações supramencionadas, bem como para cumprimento do determinado à fl.1394, 4º§, ou seja, para retificar os nomes da 13ª e 26ª autoras para LUIZA CRUZ COCHETE e OTILIA PRECIOSO ALVES, conforme fls.34 e 50. Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da certidão de casamento de MARIA DE FATIMA ANTONIO e cópia do CPF de MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA, uma vez que o número indicado na procuração pertence ao cônjuge. Fls.1396-1397: Defiro. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do ofício. Satisfeita a determinação, oficie-se à Coordenação da Administração Financeira - Departamento de Despesas de Pessoal do Estado, para que informe, no prazo de 30(trinta), com base nas pensões das autoras, o valor das diferenças mensais relativas ao desconto de 20%(vinte por cento) mensalmente efetuado em suas folhas de complementação de pensão, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação ou da data do óbito do instituidor do benefício, até a data da implantação da vantagem em folha de pagamento. Int.

2008.61.00.029395-7 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89-94, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a autora e o restante para a ré.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0040535-0 - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL 2001 COM/, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.203-229: As autoras ingressaram com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, para o fim de impedir a adoção de todo e qualquer ato de constrição por aproveitarem integralmente as bases negativas de anos-base passados e atuais, para cálculo e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro e restrição prevista no artigo 58 da Lei n.8981/95. A liminar foi indeferida. Efetou a parte autora, por sua conta e risco, depósitos judiciais do tributo questionado. Ajuizou a ação principal para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne a limitação de 30% imposta pelo art.58 da Lei 8981/95 em relação à compensação de bases negativas passadas e atuais da CSSL, ou, alternativamente, a inaplicabilidade daquele dispositivo aos períodos-base 1994 e 1995. Sentença conjunta julgou improcedentes os pedidos da cautelar e principal. Por força de apelação da parte autora nos autos da ação principal, os autos foram submetidos ao TRF3, que não reconheceu a possibilidade de compensação, sem a limitação de 30%, para além do período-base encerrado em 1995. Tratando-se de pedido relativo tão-somente à Contribuição Social sobre o Lucro, apelação das autoras parcialmente provida, diante da impossibilidade de compensação das bases de cálculo negativas apuradas a título de Contribuição Social sobre o Lucro até 31/12/91. Possibilidade de compensação, sem a limitação de 30%, das bases de cálculo negativas apuradas a título de Contribuição Social sobre o Lucro até 02 de abril de 1995. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, teve o primeiro seguimento negado. O Recurso Extraordinário não foi apreciado, uma vez que as autoras desistiram e renunciaram a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para se beneficiarem da Portaria Conjunta n.900/2002, Artigo 5º, parágrafo 5º. Requer a parte autora: a) o levantamento dos depósitos efetuados na presente demanda, acrescido dos respectivos juros, referentes ao período de janeiro de 1999 em diante; b) quanto aos depósitos efetuados em data anterior a janeiro de 1999, conversão em renda da União apenas do valor principal, sendo que os juros creditados entre a data de depósito e janeiro de 1999 levantados em favor da Requerente nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Portaria n.900/02. É o relatório. Decido. Os depósitos judiciais foram efetuados por conta e risco das autoras, no montante do débito e nas respectivas datas de vencimento, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A parte autora renunciou ao direito que se funda a ação. Portanto, os depósitos acautelatórios devem ser convertidos integralmente em renda da União, não comportando mais discussão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União a integralidade dos depósitos realizados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020238-7 - YOITI OCHIAI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 95.0202839-2Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES, RITA DA SILVA QUEIROZ e DIRCE LOPES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões

suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 323:a) Em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$24.763,58.b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$297,14.c) Em favor da CEF no valor de R\$831,39. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0024594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005498-5) CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0024594-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA, IVANI ORNELAS FRANCA COSTA, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE ARI GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSEFA ALVES DA SILVA, LAERTE TEIXEIRA, TERESA VITALINA DO NASCIMENTO, TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA E PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE ARI GOMES e LAERTE TEIXEIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSEFA ALVES DA SILVA e TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA, e os extratos dos autores IVANI ORNELAS FRANCA COSTA, TERESA VITALINA DO NASCIMENTO e PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA que firmaram a adesão pela internet. Intimados sobre os créditos e informações da ré os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 218 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente

ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA, IVANI ORNELAS FRANCA COSTA, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSEFA ALVES DA SILVA, TERESA VITALINA DO NASCIMENTO, TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA e PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados pela sentença no percentual de 5% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0004318-7 - ANTONIO DOS SANTOS X DIVANIR PERES X IVANI MASSOCO POLYCARPO X JAIR PAULON X JOAQUIM ANTONIO FERNANDES X JOSE DIAS BORBORENA X JOSE FERNANDES TEBAR X MARINO JAQUETTA X RAFAEL ORTIZ X WILSON MILEI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) FL: 685: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0004318-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Sentença tipo: M Da análise dos autos verifico que no cabeçalho, bem como no dispositivo da sentença da fl. 655 houve incorreção em relação ao nome do autor que requereu a desistência da ação na fl. 499. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença da fl. 655, para que conste RAFAEL ORTIZ em substituição à JOAQUIM ANTONIO FERNANDES. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta FLS: 687-694: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0004318-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO DOS SANTOS, DIVANIR PERES, IVANI MASSOCO POLYCARPO, JAIR PAULON, JOAQUIM ANTONIO FERNANDES, JOSE DIAS BORBORENA, JOSE FERNANDES TEBAR, WILSON MILEIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores RAFAEL ORTIZ e MARINO JAQUETTA (fls. 655 e 685). Trata-se de execução de título judicial. Em 04/02/2002 os autores foram intimados a fornecer no prazo de sessenta dias, além das cópias necessárias à instrução do mandado, os extratos dos antigos bancos depositários (fl. 198). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso. Na fl. 233 foi determinado que os autores apresentassem seus documentos para possibilitar à ré que localizasse seus extratos junto aos antigos bancos depositários. Fornecidos os dados (fls. 238-240) a CEF oficiou os antigos bancos depositários, conforme as informações prestadas pelos autores para o fornecimento dos extratos. Em resposta os bancos originários solicitaram a juntada de mais informações, uma vez que com os dados disponibilizados não foi possível a sua localização. Na decisão da fl. 505, publicada em 20/08/2007, foi determinado que os autores fornecessem as guias de recolhimento e as relações de empregados das empresas. Os autores não interpuseram recurso e deixaram de se manifestar quanto às guias após esta determinação. Nas datas de 21/05/2004, 17/03/2006, 20/05/2007 e 24/07/2009 os autores foram intimados das informações dos bancos originários e da necessidade de juntada das guias, no entanto, até a presente data as GRs e as REs não foram juntados aos autos. Os autores tiveram diversas oportunidades para a juntada dos documentos desde a intimação de 21/05/2004, porém, quedaram-se inertes, o que ocasiona preclusão. Apesar da falta de documentação, da análise dos autos verifica-se que na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois fizeram a opção nos termos da Lei n. 5.107/66 e que com a edição da Lei n. 5.705/71 os juros progressivos deixaram de ser aplicados e a taxa remuneratória foi aplicada na conta dos autores no percentual de 3% ao ano. A sentença nas fls. 126-133 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei n. 5.859/73. No entanto, não se trata no caso dos autores da opção retroativa, conforme concedido na sentença, os autores optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, conforme os documentos dos autores e informado na petição inicial. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. ANTONIO DOS SANTOS Na fl. 627 o BANCO DO BRASIL informou que não foi possível encaminhar todos os extratos, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exequente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73, conforme concedido na sentença. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexecutável, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Importante ressaltar que o autor foi intimado diversas vezes desde o ano de 2004 a fornecer as guias de recolhimento da empresa, bem com da relação de empregados da empresa, e deixou de fornecê-las, ocasionando a preclusão, porém, ainda que os documentos fossem fornecidos, os extratos foram descartados pelo banco originário, de forma que resta prejudicado o pedido de reconstituição da conta. As guias de recolhimento e a relação de empregados da empresa, caso o autor tivesse juntado os documentos, somente

poderiam demonstrar os valores recolhidos, no entanto, não demonstrariam que a taxa progressiva de juros não foi aplicada. DIVANIR PERES Nas fls. 321 e 546 o HSBC BANK BRASIL solicitou a juntada das guias de recolhimento e da relação de empregados para possibilitar a localização dos extratos dos anos de 1975 e 1980. Importante ressaltar que o autor foi intimado diversas vezes desde o ano de 2004 a fornecer as guias de recolhimento da empresa, bem com da relação de empregados da empresa, e deixou de fornecê-las, ocasionando a preclusão. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos do período junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexecutável, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exequente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73, conforme concedido na sentença. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. No caso deste autor os juros progressivos foram corretamente aplicados pelo antigo banco depositário, conforme comprovam os extratos das fls. 283, 286, 331-369 ou 547-588. A data de admissão do autor ocorreu em 28/01/1969 (fls. 25-26), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. O autor possui duas contas de FGTS. Na primeira conta, conforme os extratos das fls. 332-333 a taxa de 4% ao ano começou a ser aplicada no ano de 1971. No ano de 1971 a correção monetária era trimestral, assim, sobre o saldo de 30/09/1970 foi aplicado o coeficiente de 0,071480 que corresponde à taxa de 4% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde a 0,068828. Dessa forma, Cr\$199,81 X 0,071480 = Cr\$14,28 que foi creditado no mês de março de 1971 em razão da correção trimestral. Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 33312/1970 Cr\$ 207,16 0,049986 = Cr\$10,35 0,052592 = Cr\$10,8903/1971 Cr\$ 221,45 0,054200 = Cr\$12,00 0,056816 = Cr\$12,5806/1971 Cr\$ 232,34 0,072069 = Cr\$16,74 0,074729 = Cr\$17,36. Apenas este curto período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano não procede. A Lei n. 5.705 foi editada em 21 de setembro de 1971, porém, a taxa progressiva continuou sendo utilizada após esta data, conforme a planilha que segue: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 33409/1971 Cr\$ 244,92 0,057523 = Cr\$14,08 0,060147 = Cr\$14,7312/1971 Cr\$ 262,28 0,045003 = Cr\$11,80 0,047596 = Cr\$12,4803/1972 Cr\$ 277,01 0,056762 = Cr\$15,72 0,059384 = Cr\$16,4406/1972 Cr\$ 289,49 0,037907 = Cr\$10,97 0,040483 = Cr\$11,71. Os coeficientes discriminados nos extratos nas fls. 342-344 demonstram que a taxa progressiva foi aplicada até o percentual de 6% ao ano. Mês Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 6% créditos fl. 34201/1982 0,181924 0,19072204/1982 0,166307 0,17498907/1982 0,183047 0,191853. Na segunda conta os juros progressivos também foram corretamente aplicados, conforme os extratos das fls. 283, 286 e 346-369. Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 34712/1970 Cr\$ 898,45 0,049986 = Cr\$44,90 0,052592 = Cr\$47,2503/1971 Cr\$1150,24 0,054200 = Cr\$62,34 0,056816 = Cr\$65,3506/1971 Cr\$1378,68 0,072069 = Cr\$99,36 0,074729 = Cr\$103,02. Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl. 34809/1971 Cr\$ 1635,73 0,057523 = Cr\$94,09 0,060147 = Cr\$98,3812/1971 Cr\$ 1935,81 0,045003 = Cr\$87,11 0,047596 = Cr\$92,13. Mês Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 6% créditos fl. 35601/1982 0,181924 0,19072204/1982 0,166307 0,17498907/1982 0,183047 0,191853. IVANI MASSOCO POLYCARPO Na fl. 396 o BANCO DO BRASIL informou que não foi possível localizar os extratos da autora. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS da autora, verifica-se que a exequente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73, conforme concedido na sentença. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexecutável, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Importante ressaltar que a autora foi intimada diversas vezes desde o ano de 2004 a fornecer as guias de recolhimento da empresa, bem com da relação de empregados da empresa, e deixou de fornecê-las, ocasionando a preclusão, porém, ainda que os documentos fossem fornecidos, os extratos não foram localizados pelo banco originário, de forma que resta prejudicado o pedido de reconstituição da conta. As guias de recolhimento e a relação de empregados da empresa, caso a autora tivesse juntado os documentos, somente poderiam demonstrar os valores recolhidos, no entanto, não demonstrariam que a taxa progressiva de juros não foi aplicada. JAIR PAULON Na fl. 415 o BANCO SANTANDER BRASIL informou que não foi possível encaminhar todos os extratos, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos do período de 01/04/1969 a 30/11/1969 foram descartados e, solicitou a juntada das guias de recolhimento e da relação de empregados para possibilitar a localização dos extratos do período de 1972 a 1977. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos do período junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexecutável, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Importante ressaltar que o autor foi intimado diversas vezes desde o ano de 2004 a fornecer as guias de recolhimento da empresa, bem com da relação de empregados da empresa, e deixou de fornecê-las, ocasionando a preclusão. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exequente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73, conforme concedido na sentença. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. No caso deste autor os juros progressivos foram corretamente aplicados pelo antigo banco depositário, conforme comprovam os extratos das fls. 416-454. A data de admissão do autor ocorreu em 01/09/1966 e a data de opção pelo fundo ocorreu em 15/12/1967 (fls. 35-36), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de

3% para 4%. Assim, somente a partir de dezembro de 1969 é aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Os extratos não localizados do autor pelo banco depositário são referentes ao período de 01/04/1969 a 30/11/1969, de forma que a análise quanto à aplicação da taxa de 4% ao ano no primeiro período do terceiro ano de permanência na empresa resta prejudicada. Os extratos das fls. 417-419 comprovam que a taxa de 4% ao ano foi aplicada a partir do segundo período do terceiro ano de permanência na empresa. No ano de 1970 a correção monetária era trimestral, assim, sobre o saldo de março de 1970 foi aplicado o coeficiente de 0,044594 que corresponde à taxa de 4% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde à 0,042008. Dessa forma, $\text{NCr}\$299,88 \times 0,044594 = \text{Cr}\$13,37$ que foi creditado no mês de setembro de 1970, penúltima linha da fl. 417, em razão da correção trimestral (saldo de março: $\text{NCr}\$202,40 + \text{NCr}\$34,14 + \text{NCr}\$13,74 + \text{NCr}\$20,80 + \text{NCr}\$14,40 + \text{NCr}\$14,40 = \text{NCr}\$299,88$). Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: $\text{Mês Saldo Coeficiente taxa 3\% Coeficiente taxa 4\% créditos fl.417-41806/1970 Cr}\$ 314,50 0,038248 = \text{Cr}\$12,02 0,040825 = \text{Cr}\$12,8309/1970 \text{ Cr}\$ 420,67 0,068868 = \text{Cr}\$28,97 0,071521 = \text{Cr}\$30,0812/1970 \text{ Cr}\$ 481,51 0,049986 = \text{Cr}\$24,06 0,052592 = \text{Cr}\$25,320$ vínculo findou em setembro de 1972 (fl. 35). O banco originário não localizou o extrato do autor referente ao ano de 1972, no entanto, apenas este curto período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano não procede. O extrato da fl. 418 demonstra que a taxa foi corretamente aplicada até dezembro de 1971. JOAQUIM ANTONIO FERNANDES Na fl. 618 o BANCO BRADESCO informou que não foi possível localizar os extratos do autor. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exequente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73, conforme concedido na sentença. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Importante ressaltar que o autor foi intimado diversas vezes desde o ano de 2004 a fornecer as guias de recolhimento da empresa, bem com da relação de empregados da empresa, e deixou de fornecê-las, ocasionando a preclusão, porém, ainda que os documentos fossem fornecidos, os extratos não foram localizados pelo banco originário, de forma que resta prejudicado o pedido de reconstituição da conta. As guias de recolhimento e a relação de empregados da empresa, caso o autor tivesse juntado os documentos, somente poderiam demonstrar os valores recolhidos, no entanto, não demonstrariam que a taxa progressiva de juros não foi aplicada. JOSE DIAS BORBORENA Na fl. 652 o BANCO DO BRASIL informou que não foi possível localizar os extratos do autor. Porém, os documentos já se encontravam juntados nas fls. 397-400. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. No caso deste autor os juros progressivos foram corretamente aplicados pelo antigo banco depositário, conforme comprovam os extratos das fls. 397-400. A data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 17/05/1968 (fls. 41-42), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. A data de saída da empresa ocorreu em 01/11/1975 (fl. 41). Assim, somente a partir de junho de 1970 é aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Os extratos das fls. 397-400 comprovam que a taxa de 4% ao ano foi aplicada a partir do segundo período do terceiro ano de permanência na empresa. No ano de 1970 a correção monetária era trimestral, assim, sobre o saldo de março de 1970 foi aplicado o coeficiente de 0,044594 que corresponde à taxa de 4% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde a 0,042008. Dessa forma, $\text{NCr}\$658,65 \times 0,044594 = \text{Cr}\$29,37$ que foi creditado no mês de setembro de 1970 em razão da correção trimestral (fl. 397). Apenas este período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano não procede. A Lei n. 5.705 foi editada em 21 de setembro de 1971, porém, a taxa progressiva continuou sendo utilizada após esta data. Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: $\text{Mês Saldo Coeficiente taxa 3\% Coeficiente taxa 4\% créditos fl.39812/1971 Cr}\$ 2004,53 0,045003 = \text{Cr}\$90,20 0,047596 = \text{Cr}\$95,4003/1972 \text{ Cr}\$ 2321,13 0,056762 = \text{Cr}\$131,75 0,059384 = \text{Cr}\$137,83 06/1972 \text{ Cr}\$2632,68 0,037907 = \text{Cr}\$99,79 0,040483 = \text{Cr}\$106,57$ A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Assim, a correção do saldo de dezembro de 1973 pelo índice anual à taxa de 5% ao ano corresponde a $\text{Cr}\$1.872,56 (\text{Cr}\$5.006,59 \times 0,374021 = \text{Cr}\$1,872,56 - \text{crédito na fl. 399})$ (o coeficiente de 0,374021 corresponde a taxa de 5% ao ano e o coeficiente da taxa de 3% ao ano corresponde a 0,347849). A correção do saldo de dezembro de 1974 pelo índice anual à taxa de 5% ao ano corresponde a $\text{Cr}\$2.492,20 (\text{Cr}\$8.441,27 \times 0,29524 = \text{Cr}\$2.492,20 - \text{crédito na fl. 399})$ (o coeficiente de 0,29524 corresponde a taxa de 5% ao ano e o coeficiente da taxa de 3% ao ano corresponde a 0,270569). Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A data de saída da empresa ocorreu em 01/11/1975 (fl. 41). JOSE FERNANDES TEBAR Na fl. 539 o BANCO ITAÚ informou que não foi possível encaminhar todos os extratos, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos do período anterior a 1973 foram descartados. Porém, os documentos já se encontravam juntados nas fls. 323-324. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. No caso deste autor os juros progressivos foram corretamente aplicados pelo antigo banco depositário, conforme comprovam os extratos das fls. 323-330 e 540-545. A data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 22/12/1969 (fls. 50 e 52), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66

somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. A data de saída da empresa ocorreu em 31/01/1975 (fl. 51). Assim, somente a partir de dezembro de 1971 é aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Os extratos das fls. 323-330 e 540-545 comprovam que a taxa de 4% ao ano foi aplicada a partir do segundo período do terceiro ano de permanência na empresa. No ano de 1971 a correção monetária era trimestral, assim, sobre o saldo de setembro de 1971 foi aplicado o coeficiente de 0,060147 que corresponde à taxa de 4% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde a 0,057523. Dessa forma, Cr\$609,88 X 0,060147 = Cr\$36,68 que foi creditado no mês de junho de 1972 em razão da correção trimestral (fl. 323). Apenas este período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano não procede. A Lei n. 5.705 foi editada em 21 de setembro de 1971, porém, a taxa progressiva continuou sendo utilizada após esta data. Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl.323-324 12/1971 Cr\$ 758,34 0,045003 = Cr\$34,12 0,047596 = Cr\$36,09 03/1972 Cr\$ 795,02 0,056762 = Cr\$45,12 0,059384 = Cr\$47,21 06/1972 Cr\$1059,77 0,037907 = Cr\$40,17 0,040483 = Cr\$42,90 12/1972 Cr\$1410,09 0,163250 = Cr\$230,19 0,174544 = Cr\$246,12 A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Assim, a correção do saldo de dezembro de 1973 pelo índice anual à taxa de 4% ao ano corresponde a Cr\$807,91 (Cr\$2238,38 X 0,360935 = Cr\$807,91 - crédito na fl. 325) (o coeficiente de 0,360935 corresponde a taxa de 4% ao ano e o coeficiente da taxa de 3% ao ano corresponde a 0,347849). Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A data de saída da empresa ocorreu em 31/01/1975 (fl. 51). Antes do crédito da correção pelo coeficiente anual de 1974. WILSON MILEI Nas fls. 322 e 589 o HSBC BANK BRASIL solicitou a juntada das guias de recolhimento e da relação de empregados para possibilitar a localização dos extratos dos anos de 1971, 1972, 1974, 1975 e 1980. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos dos períodos junto ao antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Importante ressaltar que o autor foi intimado diversas vezes desde o ano de 2004 a fornecer as guias de recolhimento da empresa, bem com da relação de empregados da empresa, e deixou de fornecê-las, ocasionando a preclusão. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exequente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73, conforme concedido na sentença. Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 receberam a incidência dos juros progressivos, a menos que se tenha prova em contrário. No caso deste autor os juros progressivos foram corretamente aplicados pelo antigo banco depositário, conforme comprovam os extratos das fls. 370-390 e 595-617. A data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 19/11/1969 (fls. 66-67), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. A data de saída da empresa ocorreu em 31/08/1988 (fl. 66). Assim, somente a partir de dezembro de 1971 é aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Os extratos não localizados do autor pelo banco depositário são referentes ao período de 1971-1972, de forma que a análise quanto à aplicação da taxa de 4% ao ano neste período resta prejudicada. Os extratos das fls. 597-600 comprovam que a taxa de 4% ao ano foi aplicada a partir do segundo período do quarto ano de permanência na empresa. No ano de 1972 a correção monetária era trimestral, assim, sobre o saldo de março de 1972 foi aplicado o coeficiente de 0,059384 que corresponde à taxa de 4% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde a 0,056762. Dessa forma, Cr\$1.537,30 X 0,059384 = Cr\$91,29 que foi creditado no mês de setembro de 1972 em razão da correção trimestral (fl. 597). Apenas este período já demonstra que a alegação do autor na petição inicial que com a edição da Lei n. 5.705/71 a taxa progressiva foi aplicada no percentual de 3% ao ano não procede. A Lei n. 5.705 foi editada em 21 de setembro de 1971, porém, a taxa progressiva continuou sendo utilizada após esta data. Os demais valores também foram corretamente creditados, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% créditos fl.597-598 06/1972 Cr\$1820,50 0,037907 = Cr\$69,00 0,040483 = Cr\$73,69 12/1972 Cr\$2436,06 0,163250 = Cr\$397,68 0,174544 = Cr\$425,19 A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$394,61 em abril de 1976 (2ª linha do extrato da fl. 599). Os extratos não localizados do autor pelo banco depositário são referentes ao período de 1974-1975, de forma que a análise quanto à aplicação da taxa de 5% ao ano neste período resta prejudicada. O extrato da fl. 599 demonstra que a taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada. Assim, sobre o saldo de janeiro de 1976 foi aplicado o coeficiente de 0,0800807320099239 que corresponde à taxa de 5% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde a 0,074746999999983. Dessa forma, Cr\$16.301,53 X 0,0800807320099239 = Cr\$1305,43 que foi creditado no mês de abril de 1976 (fl. 599). Nos meses subsequentes até o início do 11º ano de permanência na empresa a taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada. Os extratos não localizados do autor pelo banco depositário são referentes ao período de 1980, de forma que a análise quanto à aplicação da taxa de 6% ao ano neste período resta prejudicada. O extrato da fl. 604 demonstra que a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada. Assim, sobre o saldo de janeiro de 1981 foi aplicado o coeficiente de 0,206537 que corresponde à taxa de 6% ao ano. A taxa de 3% ao ano corresponde a 0,197622. Dessa forma, Cr\$320.663,61 X 0,206537 = Cr\$66.228,90 que foi creditado no mês de abril de 1981 (fl. 604). Nos meses subsequentes até o término do vínculo com a empresa a taxa de 6% ao ano foi corretamente

aplicada. Mês Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 6% créditos fl. 61609/1987 0,385779 0,39609512/1987 0,333697 0,343625 Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0031303-6 - JOSE LENILSON BRAZ (SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031303-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE LENILSON BRAZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 257. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.021644-3 - RICCARDO FERRUCCIO GOBBO X MARIA VITORIA GOBBO X LAURA VICTORIA VECCI GOBBO (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 1999.61.00.021644-3 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por RICCARDO FERRUCCIO GOBBO e MARIA VITORIA GOBBO em face da Caixa Econômica Federal. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pelo autor e apresentou embargos à execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para que fosse elaborado novo cálculo, pelos índices da caderneta de poupança, mais 0,5% de juros remuneratórios e 0,5% de juros moratórios desde a citação, sem a inclusão de índices expurgados sobre estes valores (fls. 241-243). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a parte autora concordou e a ré alegou duplicidade de contas. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos do contador, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. Em relação à alegação da CEF de duplicidade de contas, da análise dos extratos juntados na petição inicial, verifica-se a existência de duas contas em nome da autora MARIA VITORIA GOBBO a conta n. 45232-0 com o saldo em janeiro de 1989 de NCz\$4.700,51 e a conta n. 62184-0 com o saldo em janeiro de 1989 de NCz\$5.000,50 (fls. 13 e 15). A conta de n. 62184-0 possuía em 06/01/1989 o saldo de NCz\$4.700,50 e foi efetuado o depósito de cheque no valor de NCz\$300,00, totalizando o valor de NCz\$5.000,50 em 06/01/1989. O saldo de NCz\$5.000,50 foi considerado na época para a correção monetária do crédito efetuado em fevereiro de 1989 (NCz\$5.000,50 x 22,36% = NCz\$1.118,06 - 4ª linha do extrato da fl. 15). De forma que não há motivo para se desconsiderar o saldo da conta n. 62184-0 e não procede a alegação da ré. Constata-se que são duas contas diferentes de dois extratos diferentes em nome da autora e não de conta em duplicidade do mesmo extrato, conforme alegou a CEF. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás, da

forma abaixo detalhada, conforme a proporção indicada na fl. 277, incluídas as custas:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$51.413,44.b) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$5.135,48.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

1999.61.00.022378-2 - JOSE LOPES X LUIZ ALBERTO MILANI X NATALINO BENTO SOBRINHO X ELSON JOSE X ELIANA APARECIDA JOSE X PEDRO DE CAMPOS X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO LOPES X PEDRO ZEVOLA X ANTONIO JOSE VASQUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.022378-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ELSON JOSÉ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores LUIZ ALBERTO MILANI, NATALINO BENTO SOBRINHO, ELIANA APARECIDA JOSE, PEDRO DE CAMPOS, MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES e PEDRO ZEVOLA (fls. 274-275). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ELSON JOSÉ. Intimado o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ELSON JOSÉ assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1999 e o autor ELSON JOSÉ assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 357/11ª 2009, emitido em 26/06/2009, nominal a FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO e referente a conta de depósito judicial n. 0265.005.00243242-3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.019209-1 - MOACYR JOSE MOREIRA NADER(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.019209-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MOACYR JOSE MOREIRA NADER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimado o autor deixou de se manifestar sobre os créditos da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês a partir da citação na forma fixada pela sentença. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi

totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.026306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023778-1) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 146. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.016125-8 - MARIO MARTORINE (SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.016125-8 - Procedimento Ordinário Autor: MARIO MARTORINE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 31/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. O índice de fevereiro de 1989 é o do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. O IPC de fevereiro de 1989 mediu 10,14% enquanto o LFT mediu 18,35% Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme comprova o extrato da fl. 94 (Cr\$87.720,48 X 84,32% = Cr\$73.965,90). Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação IPC de junho de 1987 (26/06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025431-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.025431-9 Sentença (tipo A) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem. A autora narrou, em sua petição inicial, que é empresa alfandegada e nessa condição armazena mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas. Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser pagas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias. Requereu a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$79.866,00, referente aos serviços prestados (fls. 02-14; 15-93). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 139-160; 161-211). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 214-231). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Preliminares A ré arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar este processo, por terem ocorrido em Santos os fatos narrados na petição inicial. O autor, domiciliado em São Paulo, se valeu da primeira opção prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. [...] Portanto, rejeito essa preliminar. Arguiu, também, a União, a inépcia da petição inicial, [...] pois a ação intentada pela autora foi nominada de declaratória, motivo pelo qual não poderia conter pedido condenatório. O nome dado pelo autor à ação não interfere na

apreciação de seu pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A natureza jurídica da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido. (RESP 184.648-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, decisão unânime, DJU 04/02/2002, p. 368). O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no período e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta. (RESP 509.300, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 05/09/2005, p. 397) Assim, afastado o preliminar de inépcia da inicial. A União aduziu, em preliminar de conexão, que a autora ajuizou diversas ações semelhantes, e requereu que este processo fosse remetido à Vara que primeiro despacho em feito similar. Assim estabelece artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Os números dos documentos indicados no Termo de Prevenção (fls. 94-107) são diferentes dos constantes destes autos. Portanto, não sendo comum o objeto deste processo, não há que se falar em conexão. A União arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como legitimidade do importador, sob o argumento de que [...] a mercadoria estocada não é de sua propriedade. Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição A União deixou de juntar documentos que comprovem a ocorrência da prescrição; assim, como o ônus da prova incumbe a quem alega, e a ré não se desincumbiu desse ônus, rejeito a prescrição argüida pela União. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas. A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 06 da petição inicial. Inicialmente, registro que a autora é prestadora de serviço público, decorrente de contrato firmado com o poder público. Isso faz com que todos os pagamentos decorrentes da relação contratual mantida entre essas partes estejam previstos no contrato. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenamento cobrada pela autora é decorrência do estabelecido no contrato; da mesma forma, a autora tem obrigação de armazenar as mercadorias desembarcadas, até sua retirada, bem como mantê-las armazenadas mesmo em caso de abandono. Isso porque o abandono de mercadorias importadas é risco da atividade comercial da autora. Aliás, toda atividade empresarial apresenta risco; essa característica é integrante de qualquer empreendimento, e é levada em consideração ao se estabelecer um negócio. No caso da autora, a contratação com a administração pública foi antecedida pelo edital, do qual constaram as condições a serem consideradas. Se o edital não previu que as mercadorias abandonadas ensejariam o pagamento da taxa de armazenamento pela União, a União nada deve à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ U Í Z A F e d e r a l S u b s t i t u t a

2008.61.00.028101-3 - NELSON CUNHA (SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.028101-3 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por NELSON CUNHA em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de prescrição administrativa. Narrou o autor que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar, cuja decisão final foi apenas-lo com suspensão por 15 dias, convertida em pena pecuniária correspondente a 50% dos vencimentos. Informou que tal desconto foi efetuado em outubro de 2008, no valor de R\$ 4.170,00. Aduziu que a aplicação da pena referente a esse PAD foi alcançada pelo instituto da prescrição punitiva ou executória, pelo transcurso de um prazo superior a 2 anos; colocou seus argumentos nos subitens 1 a 4 do item A de fl. 19. Pediu a procedência da ação para determinar [...] A - o arquivamento do referido PAD, sem o efeito do cumprimento da pena [...]; 1) concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, inciso I, do CPC, para ressarcimento da importância de R\$ 4.170,00 [...]; E - a condenação do réu no pagamento dos juros moratórios de 0,05% (meio por cento) ao mês, calculados sobre o valor descontado indevidamente, de forma corrigida, e contados a partir da citação, até o mês do efetivo pagamento [...]. Juntou documentos (fls. 02-20 e 21-34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37-38). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou a situação administrativa do autor e afirmou não ter ocorrido a prescrição. Demonstrou suas afirmações através de quadro sinótico (fls. 48-65). Réplica às fls. 68-78. Determinou-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 79). Cópia do procedimento administrativo às fls. 81-1.547. O autor manifestou-se sobre os documentos (fls. 1559-1563). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se ocorreu, ou não, a prescrição da pretensão punitiva administrativa, que no caso dos autos, é de 2 anos, conforme o artigo 142, inciso II, da Lei n. 8.112/90. Compulsando os autos, em especial a cópia do procedimento administrativo, verifica-

se que:1) a segunda refiscalização na empresa Irmãos Guimarães Ltda findou-se no final do ano de 2002 e o Chefe da Auditoria Geral foi informado das irregularidades para a tomada das providências cabíveis em 26.12.2002 (fl. 85);2) em 10.05.04 foi publicada a portaria de abertura do procedimento administrativo disciplinar (fl. 287);3) em 20.05.05 encerrou-se o procedimento pelo parecer de fls. 1191-1207 e, em 20.06.05 foi publicada a Portaria n. 1044, a qual atribuía ao autor a pena de suspensão (fl. 1210).4) aos 07.07.05, de acordo com o documento de fl. 30, há menção ao pedido de conversão da pena de suspensão e a concordância do superior hierárquico.5) no documento de fl. 32, datado de 30.10.07, há informação da Delegada DRP-SPS no seguinte teor: em procedimento adotado pelo INSS, contrariando o vigente na Receita Federal do Brasil, a liberação das senhas do servidor depende de conclusão do PAD citado no item 2; neste sentido estamos providenciando junto aos setores competentes, o lançamento no sistema da multa de 7,5 dias devida pelo servidor referente aos 15 dias de suspensão, nos termos do Art. 130, 2º, da Lei 8.112/90.6) a pena pecuniária foi descontada do contracheque do autor em outubro de 2008 (fl. 23). Ressalta-se que o pedido de conversão da pena de suspensão em pecuniária não foi feito no PAD original (n. 35366.002617/2003-56) e originou outros procedimentos: n. 35464.001074/2006-94 e 35464.002521/2005-41 e não foi juntada cópia destes nos autos. Analisa-se, por primeiro, a eventual ocorrência da prescrição entre a data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente até a abertura do procedimento administrativo. Conforme exposto no item 1, a autoridade competente foi informada dos fatos em 26.12.02, através do relatório da segunda refiscalização e o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em 10.05.04; logo, não foi ultrapassado o prazo de 2 anos. Passa-se a contagem após a abertura do PAD. Dado início ao PAD, o prazo prescricional ficou interrompido por 140 dias, conforme preceituam os artigos 152 e 167 da Lei n. 8.112/90 e voltou a correr em 27.09.04; contado desta data, o termo final deu-se em 27.09.06. O procedimento administrativo disciplinar apresentou suas conclusões e parecer no sentido da aplicação de pena de suspensão ao autor em 20.05.05 e a portaria que assim determinou a pena foi publicada em 20.06.05, logo, dentro do prazo prescricional. No entanto, a pena não foi executada nesta época. Como exposto nos itens 4 e 5 supra, o autor pediu a conversão para pena pecuniária em 07.07.05 e apenas em outubro de 2008 ela foi aplicada, com desconto em seu contracheque. Denota-se que o prazo para aplicação da pena foi há muito ultrapassado. Isto porque o prazo prescricional de 2 anos engloba tanto a instrução do procedimento, quanto a aplicação da pena. E, no presente caso, ainda que assim não se entendesse e se aplicasse a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação -, também teria ocorrido a prescrição. Veja-se: a portaria da pena de suspensão foi publicada em 20.06.05 e o pedido de conversão em pecuniária em 07.07.05; contando-se mais 2 anos da data da publicação da portaria, o termo final seria 20.06.07. O desconto no contracheque do autor deu-se em outubro/2008, portanto além deste prazo também. Pondera-se, por fim, que os argumentos levantados pela ré, quais sejam incêndio no prédio do INSS em Brasília e unificação do INSS com a Receita Federal não podem ser aceitos como marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva administrativa e os valores descontados do contracheque do autor em outubro de 2008 devem ser devolvidos, uma vez que a pena não mais poderia ser aplicada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa nos autos do procedimento administrativo n. 35366.002617/2003-56 e, portanto, a inaplicabilidade da pena pecuniária, bem como determinar à União que devolva os valores indevidamente descontados de seus vencimentos referente a esta pena. Cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com correção monetária de cada prestação e juro de 05% ao mês a partir da citação. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.63.01.000335-0 - JACOB TARTUCE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.63.01.000335-0 Sentença (tipo A) A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal. A presente ação ordinária foi proposta por JACOB TARTUCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança. Narrou o autor que era detentor de conta poupança junto ao banco réu. Alegou que não foram aplicados aos saldos as devidas correções nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, o que lhe gerou prejuízos. Pediu a

procedência da ação para a condenação da ré ao creditamento dos valores (itens a a d de fls. 22-23). Juntou documentos (fls. 02-26 e 27-41). Na decisão de fl. 45 declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Uma das Varas Cíveis. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não obstante o Juizado Especial Federal Cível já ter analisado a sua competência, passo a apreciar a arguição da ré. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso. Na presente ação, o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos (R\$ 43.230,14). Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que houve determinação para que a ré juntasse os extratos bancários referentes ao período, o que o fez às fls. 81-88. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta após 31/05/2007 (em 07.01.2008). Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano verão, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de janeiro de 1989, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em fevereiro de 1989. No presente caso, a ação foi proposta anteriormente a fevereiro de 2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os extratos juntados pela CEF informam que a conta poupança n. 0252.013.134580-2 foi aberta em 04.1990. Os períodos de correção pleiteados nesta ação são: de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Não há nenhum documento juntado aos autos que comprove que o autor mantinha conta poupança nos períodos requeridos, prova esta indispensável para auferir o seu direito. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 853,79 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.001066-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.001066-6 Sentença (tipo A) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de armazenagem. A autora narrou, em sua petição inicial, que é empresa alfandegada e nessa condição armazena mercadorias importadas ou destinadas a exportação. Não havendo procura pelos bens no prazo previsto na legislação, as mercadorias são consideradas abandonadas. Caracterizado o abandono, são lavrados expedientes denominados Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Aduziu que as despesas de armazenamento devem ser pagas pela ré com recursos oriundos da alienação das respectivas mercadorias. Requereu a procedência da ação para ser reconhecido o crédito de R\$4.125,00, referente aos serviços prestados (fls. 02-14; 15-90). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 119-138; 139-184). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 190-202; 203-205). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Argüiu a União, a inépcia da petição inicial, [...] pois a ação intentada pela autora foi nominada de declaratória, nem contém pedido condenatório. O nome dado pelo autor à ação não interfere na apreciação de seu pedido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A natureza jurídica da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao

pedido.(RESP 184.648-RO, Rel Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma, decisão unânime, DJU 04/02/2002, p. 368).O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no período e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta.(RESP 509.300, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª turma, decisão unânime, DJU 05/09/2005, p. 397)Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.A União aduziu, em preliminar de conexão, que a autora ajuizou diversas ações semelhantes, e requereu que este processo fosse remetido à Vara que primeiro despacho em feito similar.Assim estabelece artigo 103 do Código de Processo Civil:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Os números dos documentos indicados no Termo de Prevenção (fls. 91-111) são diferentes dos constantes destes autos. Portanto, não sendo comum o objeto deste processo, não há que se falar em conexão.A União argüiu sua ilegitimidade passiva, bem como legitimidade do importador, sob o argumento de que [...] a mercadoria estocada não é de sua propriedade.Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.MéritoO ponto controvertido diz respeito ao pagamento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas.A autora pretende receber as despesas advindas do armazenamento das mercadorias descritas nas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA - descritas na fl. 06 da petição inicial.Inicialmente, registro que a autora é prestadora de serviço público, decorrente de contrato firmado com o poder público. Isso faz com que todos os pagamentos decorrentes da relação contratual mantida entre essas partes estejam previstos no contrato.Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenamento cobrada pela autora é decorrência do estabelecido no contrato; da mesma forma, a autora tem obrigação de armazenar as mercadorias desembarcadas, até sua retirada, bem como mantê-las armazenadas mesmo em caso de abandono.Isso porque o abandono de mercadorias importadas é risco da atividade comercial da autora.Aliás, toda atividade empresarial apresenta risco; essa característica é integrante de qualquer empreendimento, e é levada em consideração ao se estabelecer um negócio.No caso da autora, a contratação com a administração pública foi antecedida pelo edital, do qual constaram as condições a serem consideradas. Se o edital não previu que as mercadorias abandonadas ensejariam o pagamento da taxa de armazenamento pela União, a União nada deve à autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

2009.61.00.005789-0 - GEOVANE JOVINO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Sentença(tipo B)GEOVANE JOVINO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada.Narrou que é profissional de Educação Física e que necessita do correspondente registro, o qual o réu se nega a efetuar nos termos solicitados, com base na Resolução n. 045/2008.Requereu a antecipação da tutela e a procedência da ação para que [...] seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro da atividade da Educação Física, bem como a nulidade da resolução n. 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP [...] e [...] incidentalmente, declarada a inconstitucionalidade da resolução 45/2008 do CRE4/SP, por agressão aos dispositivos constitucionais [...] (fls. 02-17; 18-28).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 31-31 verso). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58-73; 74-98).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme constou da decisão que apreciei o pedido de antecipação da tutela, o autor, neste processo, se insurge contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, a qual intitula de inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade de trabalho.A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:[...]III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sem grifos no original) A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Essa regulamentação

deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002, que assinalou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com o seguinte teor: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Portanto, não se vislumbra a inconstitucionalidade alega, uma vez que a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 51/2009, apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98. Sucumbência Em razão da sucumbência, o vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que o réu prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos impetrantes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que o réu prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025248-0 - ALMIR CARLOS BEZERRA X EDNA DONIZETE MARCAL BEZERRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

00.0111472-7 - ANDRE DEAK X GLYCIA DE MELO DEAK(SP005775 - SERGIO MARQUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO)

As partes realizaram acordo judicial (fls. 272-274) e há comunicação do seu cumprimento (fls. 280-282).Traslade-se cópia de fls. 272-275 para os autos principais.Fls. 280-282: Este pedido será apreciado nos autos principais.Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0080003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE DEAK X CLYCIA DE MELO DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a realização de acordo judicial, já cumprido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. A exequente comunicou o cumprimento integral do acordo (fls. 39-43). Ressalto que o acordo previu que a liberação da hipoteca dar-se-á após 60 dias da liquidação da dívida, que ocorreu em 17.12.09; logo, ainda não transcorreu o prazo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.00.001786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SINVAL MOREIRA MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030350-3 - SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 287/288). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 293/295, 305/307, 312/313, 333/334, 346/347, 365/366), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0008341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004369-4) HENRIQUE WHITEHEAD & CIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HENRIQUE WHITEHEAD & CIA LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL.Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem a autora apresentar renúncia à execução, para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação. Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0016111-7 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 311/312, 365/367, 412/414). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0000171-9 - CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA X METALURGICA MATARAZZO S/A - BARRA MANSA X METALURGICA MATARAZZO S/A - CACHOEIRINHA X METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - LUZIANIA X METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - BARREIRAS X METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - ITUMBIARA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0006020-0 - MARIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 218/221). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.029595-1 - RMC S/A - SOCIEDADE CORRETORA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc.A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 309/319, com fundamento no art.535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.A embargante afirma que a sentença prolatada foi omissa quanto ao reconhecimento do direito de recolher a taxa pela base de cálculo definida no Decreto-lei nº 2.397/87 e em relação à aplicação da alíquota de 2%.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante.A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que é legítima a majoração da alíquota da COFINS para 3% sobre o faturamento, bem como a LC nº 70/91, que instituiu a COFINS é posterior ao DL 2397/87, razão pela qual não há que se falar em empréstimo da definição de faturamento do referido Decreto-lei.Dessa forma, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2000.61.00.037823-0 - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração às fls. 523/524 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 512/521, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional quanto ao uso do Fundo de Compensação de Variação Salarial. Embora haja norma clara e específica em relação ao uso do FCVS para quitação de saldo residual somente depois de pagas todas as prestações do financiamento, desde que o mutuário não tenha financiamento anterior já quitado pelo Fundo, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração da ré, apenas para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a COHAB: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Determino, ainda, que a COHAB se abstenha de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Assevero que, nos termos da norma regente do Fundo de Compensação Salarial, os recursos do fundo somente poderão ser utilizados em caso de saldo residual, aferido após a quitação de todas as prestações pelos mutuários e preenchidos os demais requisitos aplicáveis à espécie. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2002.61.00.015658-7 - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DE SÁ SMITH FILHO e NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevido o coeficiente de equiparação salarial e a utilização da TR. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de incluir o nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Suscitado conflito de competência, restou fixada a competência desde Juízo para processo e julgamento da lide, na decisão de fl. 140. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 121/122, e ratificada à fl. 143. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 147/184, arguindo preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade passiva da CEF, a carência da ação pela arrematação do imóvel em 15/05/2007 e registro da carta em 07/11/2007, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/254. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, não há que se falar em carência da ação em razão da arrematação do imóvel, na medida em que o procedimento extrajudicial foi suspenso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso. Saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Indefiro, no entanto, o pedido de inclusão do agente fiduciário na lide, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de, pois o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 28/01/1999, quando da renegociação da dívida e adoção do sistema de amortização SACRE. Assim, a questão passa a ser somente de direito, não havendo a necessidade de produção de prova pericial. As partes firmaram um primeiro contrato, em 16/03/1992, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os

devedores buscaram a credora, conforme afirmado pela própria, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 28/01/1999, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, se houve aplicação correta do CES e se a correção monetária relativa ao Plano Real foi correta. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e índices referentes ao Plano Real. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 28/01/1999, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 158 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 585,37, para 28/02/1999. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em

uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da taxa de juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em regime de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC. Em 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, o relator Ministro Luiz Felipe Salomão adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de

ambas. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistiu ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Inconstitucionalidade do DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar

que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDI, para inclusão da EMGEA, no pólo passivo da ação.

2002.61.00.022969-4 - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP044456 - NELSON GAREY E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.013669-3 - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de ação de anulação de registro de marca, ajuizada pela empresa TSONG CHERNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em desfavor da TSONG CHERNG MACHINERY CO. LTDA., tendo como assistente litisconsorcial, o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI. Objetiva, a autora, a anulação dos registros números 821572520, 821572539, certificados em 25.04.2004 e do protocolo 821572547, onde a empresa ré busca a proteção da marca mista CT TSONG CHERNG. Requer, ainda, seja a ré condenada em danos morais e materiais causados à autora, indenização, esta, fixada na proporção dos prejuízos causados à autora e dos lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Segundo alega a autora tem por objeto social a indústria e comércio de artefatos plásticos, indústria de beneficiamento, comércio, manutenção e conserto de máquinas, bem como a indústria de máquinas operatrizes. Apesar dos termos do artigo 124, inciso V, da Lei 9.279/96, que proíbe o registro de marca que esteja em nome de terceiros, o INPI procedeu aos registros supra. Em 10.02.2004, a ré notifica judicialmente a autora alegando o uso indevido do nome empresarial e marca TSONG CHERNG (doc. fl. 93). A autora informa que sua empresa foi registrada na Junta Comercial de São Paulo em 30.09.1997, agindo a ré com ânimo doloso ao pleitear o registro de sua marca mista sabedora que era da existência da autora como pessoa jurídica. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido (fls. 13/123): Notas Fiscais de prestação de serviços datados desde 1997, bem como diplomas de participação em vários eventos internacionais, de 2000 a 2005 (fls. 58/70). Documento de fls. 94/98 (notificação extrajudicial) informando que a ré é renomada empresa com ativa atuação no mercado internacional e, segundo alega, goza da mais ampla e restrita proteção do disposto no artigo 8º da CUP. O autor junta às fls. 84/92, relação dos países signatários da Convenção de Paris. Contra-notificação do autor (fl. 99/103) alegando que Taiwan não aderiu ao tratado internacional de Paris e em relação a ela referido Tratado não produz efeitos na ordem jurídica internacional. Informa, ainda, a autora, que desde 1997 tem sua marca depositada na Junta Comercial, estando protegida pelas normas da CUP. Assim defende que os registros de marca e nome comercial se excluem mutuamente. Se já havia em vigor um registro de nome comercial, o registro de uma marca não poderá ser outorgado a outrem e vice-versa. Tutela antecipada deferida (fls. 131/133), determinando a suspensão dos efeitos dos Certificados de Registro de Marca concedidos pelo INPI à ré, até decisão final. Devidamente intimado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI se manifesta no feito, alegando, preliminarmente, a

incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de indenização em danos materiais e morais. Ainda, falta de interesse de agir quanto à anulação do pedido 821.572.547, haja vista que a anulação de um pedido de marca não pode ser determinada judicialmente, pois se refere ao direito de petição de terceiros. Pugna por sua integração à lide como assistente litisconsorcial. No mérito, considera que os registros atacados incidem na vedação expressa no inciso V do artigo 124 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) não sendo registráveis como marca, a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Reconhece que os elementos nominativos das marcas mistas TSONG CHERNG da ré reproduzem os elementos diferenciadores do nome comercial da autora, TSONG CHERNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Além disso, autora e ré atuam no mesmo segmento mercadológico, o que propicia confusão ou associação indevida entre os sinais, por parte do público consumidor. Reconhece, ainda que Taiwan não é signatária da Convenção de Paris, pelo que os preceitos do Tratado não podem ser aplicados a seus nacionais. Observa que ainda não existe notícia de reciprocidade de direitos entre os nacionais do Brasil e Taiwan, de forma a garantir a aplicação da lei brasileira aos nacionais daquele país, na forma do artigo 3º, inciso II, da LPI. Agravo de Instrumento interposto pelo assistente litisconsorcial, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Devidamente citada, a empresa-ré apresentou sua resposta (fls. 173/326). Despacho de fl. 328, determinando a inclusão do INPI no pólo ativo como assistente litisconsorcial. Réplica (fls. 347/350). Agravo de Instrumento julgado prejudicado (fls. 360/361). Despacho saneador (fls. 363/366) indeferindo preliminares argüidas pelo INPI, deferindo as provas requeridas pela autora (depoimento pessoal da ré e testemunhas) e determinando com fulcro no artigo 342 do CPC, o depoimento pessoal da autora. Indeferimento da prova pericial. Manifestação da ré alegando a impossibilidade de comparecimento de seu representante legal que reside em Taiwan. Agravo de Instrumento interposto pela ré objetivando reforma da decisão saneadora que indeferiu pedido de realização de perícia e determinou o depoimento pessoal do agravante. Atendendo determinação deste juízo, o assistente litisconsorcial INPI faz junto aos autos (fls. 417/430) cópia do processo administrativo de nº. 826.206.506, que trata do pedido de marca nominativa TSONG CHERNG depositado pela autora e ainda não examinado pela instituição competente. O INPI interpõe agravo retido da decisão de fls. 363/366 (fls. 432/437). Manifestação da ré (fls. 450/453), pugnando pela intempestividade da medida. Decisão do Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré, determinando a realização de perícia. Despacho de fl. 442 nomeando perito. Quesitos pela autora (fls. 448/449), pelo INPI (fls. 455/457). Laudo pericial (fls. 465/485). Despacho de fl. 486 concedendo prazo para vista do laudo pericial. Manifestação da ré requerendo quesitos suplementares (fls. 494/495). Manifestação da autora (fls. 497/502) alegando ser o laudo conclusivo no sentido de que há precedência do nome da Autora em relação aos pedidos de registro de Marca apresentados pela Ré ao INPI (fls. 16/43 e 104/110)..Manifestação do INPI (fls. 509/517) Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O pedido se cinge à anulação dos registros números 821572520, 821572539, certificados em 25.04.2004 e do protocolo 821572547, junto à JUCESP onde a empresa ré busca a proteção da marca mista CT TSONG CHERNG. O INPI procedeu aos registros, em 25.05.2004, sendo que o primeiro (821.572.520), na classe natureza de produtos (máquinas; diretrizes, mandris, mecanismos para máquinas, manivelas, dispositivos industriais, partes, componentes e acessórios de máquinas); o segundo 821.572.5390) na classe natureza de serviço (projetos técnicos em geral) e o terceiro pedido (821.572.547, deferido e aguardando certificado, à época do ajuizamento da ação), buscando a ré proteção na classe construção, reparos, manutenção e conservação em geral e serviços de instalação. Segundo a autora, sua empresa foi registrada perante a Junta Comercial de São Paulo em 30.09.1997, agindo a ré com ânimo doloso ao pleitear o registro de sua marca mista sabedora que era da existência da autora como pessoa jurídica. Não tenho como acolher as afirmações da autora quando afirma em Alegações Finais que a questão que se coloca, diante do pedido da Autora, da manifestação do INPI, da resposta dada pela Ré e das disposições constitucionais e Legais é de se saber se a Autora teve sua DENOMINAÇÃO (nome comercial) registrado como marca pela Ré ou não. Segundo ela, questões ligadas à marca notória ou de alto renome e, portanto, não poderia ser registrado como nome comercial por ela, ... é questão que não é objeto do presente feito. Realmente muito simplista e conveniente este posicionamento, vez que se assim fosse a questão posta, o presente processo seria inócuo já que é notória a obtenção do registro da marca pela ré. Não haveria necessidade, portanto, da autora se utilizar da máquina judiciária, custosa e abarrotada de processos para tão somente obter dessa resposta. Cabe considerar que nas questões postas ao magistrado cabe a ele o exame de todos os documentos e provas acostadas aos autos, e, após sua análise, a verificação da pertinência e aplicabilidade de cada qual à solução do processo. Em primeiro lugar, e para que não haja dúvidas, esclareço que não considero prova documental ou documentos novos, os papéis juntados pela ré por ocasião de suas Alegações Finais. Dessa forma, entendo que inexistente qualquer prejuízo à autora se a ela não for dado vista desses papéis, vez que alguns constam de sites de internet e, outros são documentos repetitivos e já fazem parte da documentação juntada no curso do processo. Passo, portanto, ao exame do mérito. Verifico, dos autos, que alguns aspectos devem ser examinados: se as marcas são similares e se sua utilização poderá causar prejuízo àquela que tem direito de propriedade, quer seja, se as; se houve relação comercial entre as partes antes da constituição da autora, questão levantada pelo INPI à fl. 512; e, por fim, se Taiwan é signatária da CUP. Depreendo dos documentos, dentre outros, os juntados às fls. 57 e 107, que as marcas em análise são idênticas, seja a da autora é TC TSONG CHERNG, seja a da ré é CT TSONG CHERNG. Ambas têm o mesmo desenho, com contorno vermelho vazado em branco. Segundo a própria autora, em suas alegações finais (fl. 622), o laudo pericial, de fls. 465 e seguintes, foi conclusivo ao afirmar que há identidade entre o nome (denominação) comercial da Autora e as marcas que se busca anular, o que poderá gerar confusão aos consumidores, notadamente por ambas as corporações terem finalidades semelhantes (comércio de máquinas). (g.n.) Assim, notória a identidade entre a denominação comercial e as marcas das litigantes.

Restou incontroverso, nos termos lançados pela perícia que ... a marca mista TSONG usada pela Autora e registrada junto ao INPI pela Ré, decorrente da presente ação, mostram identidades semelhantes e precedência de uma sobre a outra, podendo em seu efeito, induzir o consumidor ao erro na aquisição de produtos. (g.n.) (fl. 477). O INPI reconhece que os elementos nominativos das marcas mistas TSONG CHERNG da ré reproduzem os elementos diferenciadores do nome comercial da autora, TSONG CHERNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Além disso, autora e ré atuam no mesmo segmento mercadológico, o que propicia confusão ou associação indevida entre os sinais, por parte do público consumidor e disso poderia advir danos econômicos às partes. Esta conclusão se torna mais grave quando se demonstra nos autos que ambas, autora e ré, participam de feiras internacionais e a ré já tem registros perante vários países como a Inglaterra (12.05.1995), Canadá (23.08.1996), França (04.10.1996), Estados Unidos da América do Norte (25.02.1997), quer seja, desde o ano de 1995 vem providenciando o registro de sua marca junto a vários países. Nenhum valor jurídico tem o fato da autora encontrar-se em plena atividade e a ré não ter parte industrial no Brasil, nem importa considerar se a ré sabia ou não da existência da autora, haveria esta, isso sim, de ter providenciado o competente registro de sua marca perante o INPI. Este último fato somente teria fundamento jurídico se o registro do nome da autora perante a Junta Comercial a protegesse de eventual registro de outra empresa com a mesma marca que utiliza. Neste sentido, cabe considerar alguns aspectos. Depreendo que a autora foi constituída em 22.10.1997 tendo como objetivo social apenas o comércio, manutenção e conserto de máquinas injetoras (doc.fls.16/18). Em 20.11.1997, alterou seu objetivo social para indústria, beneficiamento, comércio, manutenção e conserto de máquinas injetoras e indústria de máquinas operatrizes, inserindo em sua denominação social, o termo indústria, passando a se denominar, portanto, TSONG IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. Os documentos feito juntos pela autora demonstram que em 17.02.1998 (fl. 74), 09.03.1998 (fl. 75), 04.11.1997 9 fl. 78), 25.11.1997 (fl.79) e 01.12.1997 (fl. 80), atuava tão somente no comércio de máquinas, quer seja, não industrializava as máquinas que vendia. Impende considerar que razão assiste à ré quando informa que a autora adquiria máquinas da empresa ré antes de começar a industrializar no Brasil, nomeando o senhor LIN CHIN MU, o contato entre as empresas ora litigantes. Basta verificar os documentos de fls. 266, 268, 269 e 270, Invoices 206023, 206033, 206045 e 206065, respectivamente, documentos estes não impugnados pela autora, para concluir que assiste razão à ré. O que chama a atenção é o endereço lançado nesses documentos, o mesmo da empresa autora: AVENIDA TABOÃO, 3085, BAIRRO SANTA LUZIA, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO PAULO. Verifico do depoimento do Senhor CHIAO PAO CHUENG, representante da empresa HWA CHIN, que representa a empresa ré no Brasil desde 1995 quando já comercializava as máquinas da ré, na Câmara de Comércio de Taiwan. Segundo ele, ... quando assinou o contrato com a ré em Taiwan já havia máquinas e peças fabricadas pela ré no Brasil... que conhece o Sr. LIN CHIN MU que montava máquinas no Brasil com estruturas fabricadas pela ré e peças de diversos fabricantes, e as vendia como marca própria, sem utilizar a marca da ré... Concluo, portanto, que a autora em nome de terceiro, mas no mesmo endereço, mantinha contato com a empresa ré, da qual adquiria mercadorias e as revendia no Brasil. Posteriormente, passou a utilizar a mesma denominação social e a mesma marca constituindo uma empresa industrial, fabricando aqui, máquinas, utilizando, ao contrário do que afirma, o nome da empresa de Taiwan no claro propósito de se beneficiar. Não existe coincidência capaz de levar duas mentes a constituir duas empresas com o mesmo nome e o mesmo logotipo. Evidente que uma delas plagiou, em benefício próprio. E me parece que este ato não partiu da ré, constituída muito antes da autora, ressaltando que esta comercializava mercadorias que adquiria da ré por intermédio de LIN CHIN MU. Não importa comprovação se a ré goza de notoriedade em seu país, impende a análise da aplicabilidade ou não da Convenção de Paris ao país de origem da empresa constituída em Taiwan. A autora, em suas alegações, entende que se encontra respaldada nas leis vigentes, baseada no argumento de que Taiwan não aderiu à Convenção de Paris (CUP). Além disso, afirma que a ré não tem registro anterior de sua marca no país de domicílio dos titulares da empresa autora, Verifico que a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial - CUP foi promulgada, pelo Brasil, por força dos Decretos 9.233, de 28.06.1884, 19.056, de 31.12.1929, 75.572, de 08.04.1975 e 635, de 21.08.1992. Assim, em pleno vigor os seus termos. Nenhum fundamento tem a autora quando alega da autora de que Taiwan não aderiu à CUP. Taiwan é uma província da República da China (doc.fl. 300). Não é reconhecido como país independente pelas Nações Unidas e, como tal, encontra-se respaldada pela Convenção de Paris. Esta questão pode ser verificada em qualquer site de internet, em qualquer livro de história, e nos documentos acostados aos autos, por exemplo, os de fls. 279/280, traduções juramentadas, que se reporta à Bandeira Nacional da República da China (fls. 272) e de carimbo do Ministério das Relações Exteriores da República da China (fl. 287). Se não bastasse, a própria autora junta aos autos o documento de fl. 111 que trata no item 5 do endereço da ré: 2, Alley 4, Lane 242, Chung-Cheng S. Road, Shang-Ting Li, Yung Kang City, Tainan Hsien, Taiwan, R.O.C. Quer seja, Taiwan, República da China. No verso do referido documento lê-se Taiwan District Court R.O.C. Assim, se a República da China é signatária da Convenção da União de Paris (doc.fl. 89), dúvidas inexistem quanto a Taiwan, já que se trata de uma província chinesa. A ela são aplicáveis os preceitos da CUP a seus nacionais, restando indubitável o respeito que se deve ter com a reciprocidade de direitos entre os nacionais do Brasil e Taiwan, de forma a garantir a aplicação da lei brasileira aos nacionais daquele país, na forma do artigo 3º, inciso II, da LPI. Assim, considerando a disposição do artigo 124, inciso XXIII, da Lei nº. 9.279/96, não são registráveis como marca sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado no território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Dessa forma, reconheço que o nome comercial e a marca da ré encontram-se protegidos em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de

comércio. Estas são as disposições do artigo 8º da Convenção da União de Paris, que se aplica ao Brasil e totalmente aplicável às partes litigantes, devendo, portanto, ser reconhecida a improcedência do pedido e revogação da antecipação da tutela concedida às fls. 131/133. Dessa forma, a marca concedida anteriormente foi incorporada ao patrimônio da empresa ré, já que sua concessão, pelo Instituto responsável, é ato jurídico perfeito, ficando também assegurado o seu direito adquirido. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, declarando válidos os registros números 821572520, 821572539, certificados em 25.04.2004 e do protocolo 821572547, onde a empresa ré busca a proteção da marca mista CT TSONG CHERNG. Revogo a tutela antecipada de fls. 131/133 e condeno a autora nas custas e honorários advocatícios em relação à ré e ao INPI, que arbitro em 10% (dez por cento) pro rata no valor da causa devidamente atualizado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 673/683, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão e obscuridade nos pontos fundamentais que a embasaram. Aduz a embargante, em apertada síntese, que não foi apreciada a Lei nº 8.934/94 e respectiva regulamentação, bem como os dispositivos do Código Civil, que derogaram o artigo 8º da Convenção da União de Paris. Além disso, a ré não cumpriu regularmente a legislação brasileira, de sorte que restou configurado tratamento privilegiado a estrangeiro em detrimento do nacional, o que viola diversos preceitos constitucionais. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal. De fato, inexistente a apontada omissão e obscuridade, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou elucidar a sentença. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2005.61.00.016590-5 - APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU X EVANETE MOREIRA SOARES BARTOLOMEU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU e EVANETE MOREIRA SOARES BARTOLOMEU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 49/51, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/77), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/95. Laudo pericial às fls. 281/308, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 309) e a ré (fls. 314/317). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 20 de fevereiro de 2003, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 36.900,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 239 meses, com juros nominais de 8,16% ao ano e efetivo de 8,4722% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 404,55, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36

de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da Tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente dos itens 11 e 14 (fls. 294/295). Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a

relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 301/303) e para o saldo devedor (fl. 291). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde junho de 2005, ou seja, desde a vigésima oitava prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 2005 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2006.61.00.001490-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64/68, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/124, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora deixou de requerer provas, bem como de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes, em 22 de novembro de 1994, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 10,4%. Da execução extrajudicial Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, formulada nos autos desta ação, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa conforme já pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente

fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). Segundo entendimento da Colenda Corte, os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No julgamento supra restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafoço do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconheço a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2006.61.00.007157-5 - HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA X DOADIR EDSON DE MASI X SOLI NASCIMENTO COSTA3(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por HOLDING DO BRASIL COML LTDA E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de que os protestos dos títulos apontados na inicial foram feitos indevidamente pela ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes e lucros cessantes, bem como por danos morais, apurados em liquidação por artigos ou em liquidação de sentença. Alegam que a empresa tem como ramo de atividade a industrialização, produção, distribuição e comercialização de cosméticos. Aduzem que, foram emitidas 504 (quinhentas e quatro) duplicatas indevidas pelas empresas Móveis Lençol Ltda, Tulipa Moveis Ltda, Móveis Dona Francisca Ltda, Tulipa Tornearia e Lixação Paulista Ltda, AMS Indústria e Comércio de Móveis e Representação Ltda e Onemagyc Madeiras e Artefatos Ltda, sem qualquer transação comercial, no montante de Cr\$ 320.962.996,35, que foram descontadas em diversas instituições financeiras, dentre elas o Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander Meridional S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Safra S/A, União de Bancos Brasileiros - Unibanco S/A e a ré. Relatam que para a Caixa Econômica Federal foram encaminhadas 21 (vinte e uma) duplicatas, que somadas equivalem a R\$ 45.525,35. Afirmam que, procuraram o Sr. Francisco de Assis Oneda, sócio proprietário das empresas emitentes, para retirar de circulação os referidos títulos de crédito, mas não obtiveram êxito. Contam que devolveram os avisos bancários relativos a emissão de duplicatas, sem o aceite, pois não receberam as mercadorias, mas a instituição financeira provocou os protestos da empresa dos sócios autores. Em abril de 1994, ajuizaram ações cautelares visando à sustação dos protestos, mas foi-lhes exigido o depósito em dinheiro do valor desses títulos, valor que não dispunham. Após, lavraram o boletim de ocorrência nº 003552/94, em 19.05.1994, na 35ª Delegacia de Polícia da Comarca de São Paulo. Ajuizaram em 26.05.1994, a ação de anulação de títulos creditórios em face dos emitentes das aludidas duplicatas, como em desfavor das instituições bancárias responsáveis pela formalização dos respectivos protestos, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o número 730/94, na qual foi proferida sentença declarando a inexistência de qualquer transação mercantil. Propuseram, ainda, ação anulatória de título creditório, distribuída sob o nº 901/04 perante a 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que foi julgada procedente, declarando nulos e inexigíveis os títulos de crédito descritos nos autos e determinando o cancelamento de eventuais protestos. Contudo, sustentam que os danos morais e materiais pelo protesto cambial das duplicatas nºs 1008-A, 1006-A, 1372-H, 1339-A, 30627-A, 3288-A, 3285-A, 306-B, 3388-B, 3288-C, 1339-C, 30627-C, 1346-A, 1324-D, 3387-B, 1300-C, 1282-A, 1420-E, 1411-D, 1411-E já haviam se materializado, pela inclusão de seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito, o exaurimento dos vínculos comerciais com seus antigos fornecedores e clientes e a interrupção de seu ciclo produtivo. Com o passar do tempo, com dificuldades com o seu capital de giro, ante a impossibilidade obtenção de empréstimos e financiamentos, interrompeu todas as transações comerciais e suspendeu o pagamento dos salários e demais benefícios laborais de seus funcionários, bem como dos encargos tributários, motivo pelo qual passou a ter pendências trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Em 20.05.1996, a empresa Casa Fachada Ltda ajuizou ação de falência, distribuída à 28ª Vara Cível, sob o nº 1168/96, tendo sido decretada a sua falência em 16.06.1999. Afirmam que descobriram o fraudulento esquema que envolvia tanto as empresas como diversas instituições bancárias: as simuladas duplicatas eram sacadas pelas empresas mencionadas em desfavor da empresa autora e descontadas junto às diversas instituições financeiras, as quais emitiam avisos de recebimento em endereço diverso da sede localizada na Rua Alba, e que, portanto, eram resgatadas pelas próprias sacadoras, quando de seus respectivos vencimentos, sem qualquer conhecimento da sacada. Tal negociata era feita no intuito de levantar crédito rápido a uma pequena taxa de juros. (...) Com a greve, os Correios terceirizaram as empresas. Porém, as empresas que venceram a licitação, adotaram um método diferenciado para a entrega. Estas não mais entregariam as correspondências pelo CEP,

mas sim pelo endereço. Assim, com a alteração da metodologia utilizada para entregar as correspondências, a fraude entabulada entre os Sra. Francisco de Assis Oneda, Wander Méier, Wilson Grosskopf e Alfredo Pichol e os gerentes dos bancos foi desfraldada(p. 25). Sustentam a responsabilidade objetiva da instituição financeira, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Argumentam que devem ser indenizados pelos danos emergentes e também pelo montante que deixaram de perceber. E, ainda, que em consequência da atitude da ré, a reputação e o bom nome dos autores foram bruscamente distorcidos e corrompidos. Além do protesto das referidas duplicatas e sua consequente constituição em mora, sofreram prejuízos de grande monta em virtude da inclusão do nome de sua empresa nos órgãos de proteção ao crédito, importando em indenização em danos morais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 363, que deferiu a gratuidade da justiça. Aditamento à inicial (fls. 369/377). Decisão de fl. 397, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 4.552.535,00. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 412/431, alegando preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário e prescrição trienal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da ré às fls. 437/438, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 440/453. Decisão de fl. 473, que indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelos autores. Embargos de declaração às fls. 474/478. Decisão de fl. 479, que deixou de acolher os Embargos de Declaração. Manifestação dos autores às fls. 480/482, apresentando cópia integral da Ação de Anulação de Títulos de Crédito nº 583.00.1994.620837-9 (901/94). Manifestação dos autores às fls. 491/493, 494/496, 501/985, postulando a produção de provas. Decisões de fls. 499 e 988, mantendo a decisão de fls. 473. Manifestação dos autores às fls. 989/1002, alegando o encerramento da falência, bem como postulando a produção de provas. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pelo(s) réu(s). Em relação à alegação de ilegitimidade ativa, verifico que a falência da empresa autora foi encerrada, em razão da inexistência de credores habilitados, não havendo que se falar em massa falida e representação processual do síndico. Observo que não há litisconsórcio passivo necessário das empresas emitentes de títulos e das demais instituições financeiras supostamente envolvidas no esquema fraudulento, uma vez que os danos materiais e morais pleiteados na presente ação referem-se às duplicatas encaminhadas para protesto pela ré Caixa Econômica Federal. Passo à análise da preliminar de mérito. Em relação à prescrição, verifico que à época do saque indevido estava em vigor o Código Civil de 1916, no qual as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, o art. 2.028 estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Verifico que os protestos das duplicatas nºs 1008-A, 1006-A, 1372-H, 1339-A, 30627-A, 3288-A, 3285-A, 306-B, 3388-B, 3288-C, 1339-C, 30627-C, 1346-A, 1324-D, 3387-B, 1300-C, 1282-A, 1420-E, 1411-D, 1411-E ocorreram entre março a maio de 1994 (observando-se que nos autos da ação ordinária de anulação de título de crédito nº 901/94, foi prolatada sentença favorável aos autores em 19 de dezembro de 1995, transitada em julgado em 12 de março de 1996), de forma que não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto é do Código Civil em vigor, que estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos. No entanto, entendo que tal prazo deve ser contado a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal. Dessa forma, in casu, verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 31 de março de 2006. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1.** Os embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. No caso concreto, o recorrente está a pretender nova análise, das questões já apreciadas pelos acórdãos anteriores. **2.** É pacífico o entendimento desta Corte que - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. **3.** Recurso Especial não conhecido. (Processo RESP 200501034012, RESP - RECURSO ESPECIAL - 761634, Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:16/11/2009) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo Soli Nascimento Costa.

2006.61.00.018312-2 - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BARBITÚRICOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos débitos fiscais nº 80.4.04.004465-72 e nº 80.4.05.001228-68, da multa moratória de 20% e da taxa Selic, bem como a aplicação de multa no percentual de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo percentual de mercado. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome da empresa Ramiram Central de Distribuição de Produtos Ortopédicos Ltda Me do CADIN. Aduz que assumiu débitos tributários da empresa Ramiram Central de Distribuição de Produtos Ortopédicos Ltda Me por força de cisão parcial em 29/11/2005. Afirma que recolhe seus tributos pelo SIMPLES e que possui débitos inscritos sob nº 80.4.04.004465-72 (processo administrativo nº 10880.203632/2004-51) e nº 80.4.05.001228-68 (processo administrativo nº 10880.200715/2005-79, no valor consolidado de R\$ 246.762,60, em 05/08/2005). Sustenta a inconstitucionalidade das verbas acessórias incidentes sobre o referido débito: multa moratória, taxa de juros e correção monetária, ao fundamento de inobservância dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 53/55, 57/580, 60/61 e 63/65). Decisão de fls. 66/67, que determinou a inclusão da empresa Ramiram Central de Distribuição de Produtos Ortopédicos Ltda Me como litisconsorte ativa necessária, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento (fls. 178/181). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99/101. A autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 143/146). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 124/144. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise da constitucionalidade da multa moratória de 20%, da aplicação da taxa Selic e da correção monetária das verbas acessórias do débito fiscal nº 80.4.04.004465-72. Da Multa Moratória Não merece prosperar a alegação de que a multa moratória no importe fixado pela ré tem natureza confiscatória ou afronta o princípio da capacidade contributiva. Assim, corroboro o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que segue. IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964 / RS, Primeira Turma, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 15/04/2003) Ademais, a referida multa foi aplicada nos limites do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que não ostenta inconstitucionalidade. Por outro lado, não restou configurada a alegada denúncia espontânea, vez que não houve pagamento ou depósito do valor devido, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Da Aplicação da Taxa Selic Quanto à aplicação da taxa Selic, igualmente não assiste razão à autora. A Selic, composta de duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período. É a taxa básica aplicada na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. A inconstitucionalidade da taxa já foi afastada por reiteradas decisões, nos termos a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSIÇÃO CONSOLIDADA NESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser enfrentadas em recurso especial por ausência de prequestionamento. (Súmula 282/STF). 2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN. 3. Em relação aos honorários advocatícios, percebe-se que para rever os parâmetros adotados pela Corte a quo, há de se revolver o conjunto fático probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200600841115, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data 21/11/2008). Não restou demonstrado, ainda, qualquer afronta ao Princípio da Legalidade e da Isonomia. Tenho que todos os contribuintes em situação equivalente estão sujeitos ao mesmo procedimento de cálculo de tributos, com multa e juros, tudo corrigido monetariamente, nos termos da lei. Ademais, os juros de mora e a multa moratória possuem o escopo de indenizar a Fazenda Pública pelo atraso do pagamento do tributo, não se constituindo em penalidade ao infrator. Permitir a exclusão de tais consectários legais seria prestigiar o contribuinte moroso em prejuízo daquele que arca com suas obrigações em dia, com o que não se pode coadunar. Por fim, o não recolhimento de tributos em face de crise financeira, não é motivo suficiente para a anulação do débito, como pretende o autor. Neste caso pode o contribuinte inadimplente aderir a parcelamentos tributários, com benefícios fiscais legalmente fixados. Dessa forma, não verifico qualquer irregularidade ou ilegalidade nas inscrições de débito tributário nº 80.4.04.004465-72 e 80.4.05.001228-68, bem como na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2006.61.00.019922-1 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDENOURA

CANDEIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 79/82. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Aditamento à inicial às fls. 94/111 e 132. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 139/183), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade ativa e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 228/229, que indeferiu a inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo necessário, o que ensejou a interposição de agravo retido pela ré. Réplica às fls. 214/257. Laudo pericial às fls. 252/271, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 276) e a ré (fls. 281/284). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 292/293. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão acerca da legitimidade da EMGEA já foi decidida nos autos (fls. 228/229). Não há que se falar em ilegitimidade da autora, que, embora não seja parte no contrato estabelecido com a ré, figura como cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao Autor o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759) Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 30 de dezembro de 1998, na modalidade CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 31.875,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 7,00% ao ano e efetivo de 7,2290% e reajuste da prestação pelo PCR e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 341,78, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do Anatocismo Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do anexo I (fls. 266/267). Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do

preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada

de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 270/271) e para o saldo devedor (fl. 259). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde agosto de 2002, ou seja, desde a trigésima segunda prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2002 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2006.61.00.020684-5 - JANUARIO PALUDO (PR018877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. O embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 108/112, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Aduz que a sentença prolatada é omissa sobre a violação ao artigo 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito da União), natureza indenizatória das diárias, princípio da restituição integral, julgados de outros Estados-Membros, majoração dos subsídios (vencimentos), retroatividade da Lei nº 11.144/2005, art. 227, inciso II, LC 75/93. Sustenta que a decisão embargada é contraditória, pois considera que o subsídio é a remuneração do servidor público em uma única parcela, que incorpora todas as gratificações e vantagens, transformando os diversos recebimentos numa única rubrica, todavia, decidiu que a diária (...) não integra o valor do subsídio, julgando improcedente o pedido inicial. Argumenta que a portaria por ter natureza de ato administrativo jamais pode ter vida ultrativa, isto é, se a lei formal, salvo, quando expressamente não retroagir, art. 5º, inciso XL, CF/88, com maior razão, uma vez revogada, o juiz não pode reprecinar os efeitos dessa revogação expressa, art. 2º, 3º, LICC. Afirma, ainda, que é omissa a decisão embargada sobre os julgados proferidos pelos Tribunais em casos análogos. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso

próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2006.61.00.020810-6 - APRILE BRASIL LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X APRILE SEAFREIGHT S-P-A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de anulação de registro de marca, ajuizada pela empresa APRILE BRASIL LTDA., em desfavor da APRILE SEAFREIGHT S.P.A., tendo como assistente litisconsorcial, o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI. Objetiva, a autora, a anulação dos registros números 821.713.175, certificado em 02/08/2005 e 821.713.205, certificado em 07.12.2004, referentes à marca APRILE e à figura estilizada, usadas pela ré. Segundo alega a autora tem por objeto social o agenciamento de carga aérea, marítima, na exportação e na importação, consolidação e desconsolidação de cargas, afretamentos marítimos e aéreos, prestação de serviços de coordenação logística internacional integrada e multimodal, importação e exportação, trading e intermediação de negócios, consultoria e assessoria em comércio exterior. Aduz que, apesar dos termos do artigo 124, inciso V, da Lei 9.279/96, que proíbe o registro de marca que esteja em nome de terceiros, o INPI procedeu aos registros supra. Em 01.09.1998, o pedido de registro de marca da autora, protocolado em 08.06.1995, foi arquivado, por falta de pagamento das retribuições, nos termos do art. 162 da Lei nº 9279/96. A ré apresentou seus pedidos de registro de marca e sinal distintivo em 08.10.1999, os quais receberam os nºs. 821.713.175 e 821.713.205. Referidos pedidos foram deferidos, respectivamente, em 02/08/2005 e 07.12.2004. Posteriormente, a autora depositou três novos pedidos de registro de marca e sinais, ainda pendentes de julgamento administrativo. Os requerimentos de nºs. 824.730.828 e 824.731.611 foram impugnados administrativamente pela ré (fls. 28/29). A autora informa que sua empresa foi registrada na Junta Comercial de São Paulo em 20.04.1995, agindo a ré com ânimo doloso ao pleitear o registro de sua marca sabedora que era da existência da autora como pessoa jurídica. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido (fls. 21/42): contrato social, consultas à base de dados do INPI e cópia de petição inicial e decisão de caso análogo. Tutela antecipada indeferida (fls. 45/47), que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento (fl. 225). Devidamente intimado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI se manifesta no feito, pugnano por sua integração à lide como assistente litisconsorcial. No mérito, considera que os registros atacados são corretos, sendo que a anterioridade de uso do sinal APRILE, nos termos do art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial favorece a ré, pois sua constituição data de 14/10/1975. Sustenta, ainda, que a autora não apresentou qualquer documento comprobatório do uso da marca e do sinal figurativo em questão. Além disso, autora e ré atuam no mesmo segmento mercadológico, o que propicia confusão ou associação indevida entre os sinais, por parte do público consumidor. Devidamente citada, a empresa-ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, pelo que foi decretada a sua revelia à fl. 95. Réplica (fls. 98/105). Manifestação do INPI (fls. 215/223) Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O pedido se cinge à anulação dos registros números 821.713.175 e 821.713.205, certificados em 02/08/2005 e 07.12.2004. O INPI procedeu aos registros na classe natureza de serviço (serviços de transporte terrestre, marítimo e aéreo nacionais e internacionais; serviços de alfândega e operações e atividades relacionadas); buscando a autora proteção na mesma classe. Segundo a autora, sua empresa foi registrada perante a Junta Comercial de São Paulo em 20.04.1995, agindo a ré com ânimo doloso ao pleitear o registro de sua marca mista sabedora que era da existência da autora como pessoa jurídica. Verifico, dos autos, que alguns aspectos devem ser examinados: se as marcas são similares e se sua utilização poderá causar prejuízo àquela que tem direito de propriedade; e quem detém a prioridade de uso do signo APRILE, quer seja pelo depósito do pedido de registro de marca, quer seja pela constituição da pessoa jurídica. Depreendo dos documentos, dentre outros, os juntados às fls. 24/29, que as marcas em análise são muito semelhantes, seja a da autora APRILE BRASIL LTDA, seja a da ré APRILE SEAFREIGHT S-P-A. Ambas têm o mesmo desenho. Segundo a própria autora, (fl. 11), Visam as duas sociedades atingir o mesmo segmento mercadológico, compreendido pela classe 39, fator que levará o público a erro, dúvida e confusão, conseqüentemente, gera concorrência desleal. Assim, notória a identidade entre a denominação comercial e as marcas das litigantes. O INPI reconhece que os elementos nominativos das marcas mistas APRILE SEAFREGHT S.P.A da ré reproduzem os elementos diferenciadores do nome comercial da autora, APRILE BRASIL LTDA. Além disso, autora e ré atuam no mesmo segmento mercadológico, o que propicia confusão ou associação indevida entre os sinais, por parte do público consumidor e disso poderia advir danos econômicos às partes. Por outro lado, depreendo que a autora alega que foi constituída em 20.12.1995 tendo como objetivo social o agenciamento de carga aérea, marítima, na exportação e na importação, consolidação e desconsolidação de cargas, afretamentos marítimos e aéreos, prestação de serviços de coordenação logística internacional integrada e multimodal, importação e exportação, trading e intermediação de negócios, consultoria e assessoria em comércio exterior. No entanto, O INPI demonstrou que a ré ostenta anterioridade no uso da expressão APRILE em seu nome comercial. O documento de fl. 216 e 220 comprova a constituição da ré em 17.09.1975, como sociedade por ações, já com o nome APRILE SEAFREGHT S.P.A, e objeto social atividade de transportador nacional e internacional terrestre, marítimo e aéreo, para efetuar operações alfandegárias e outras atividades afins. Concluo, portanto, que a ré já atuava no mercado internacional, com o uso do signo em questão, desde 1975, no mesmo ramo comercial, vinte anos antes da constituição da autora. Não existe coincidência capaz de levar duas mentes a constituir duas empresas com o mesmo nome e o

mesmo logotipo, para o mesmo ramo de atividade. Evidente que uma delas plagiou, em benefício próprio. E me parece que este ato não partiu da ré, constituída muito antes da autora. A autora, em suas alegações, entende que se encontra respaldada nas leis vigentes, baseada na Convenção de Paris (CUP). Além disso, afirma que a ré não tem registro anterior de sua marca no país de domicílio dos titulares da empresa autora. Verifico que a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial - CUP foi promulgada, pelo Brasil, por força dos Decretos 9.233, de 28.06.1884, 19.056, de 31.12.1929, 75.572, de 08.04.1975 e 635, de 21.08.1992. Assim, em pleno vigor os seus termos. O Art. 8º da CUP dispõe que O nome comercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação de depósito nem de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio. Assim, a aplicação da norma internacional, como bem expôs o INPI, favorece a ré, que ostentou anterioridade do uso da expressão APRILE em seu nome. Da mesma forma, considerando a disposição do artigo 124, inciso XXIII, da Lei nº. 9.279/96, não são registráveis como marca sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado no território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Ademais, considerando que o pedido de registro da marca depositado pela autora em 08.06.1995, sob nº 818.501.111, foi arquivado nos termos do art. 162 parágrafo único da LPI (fl. 29), os registros sub judice ostentam anterioridade de depósito. Portanto, a marca concedida anteriormente foi incorporada ao patrimônio da empresa ré, já que sua concessão, pelo Instituto responsável, é ato jurídico perfeito. Dessa forma, reconheço que a marca da ré encontra-se protegida em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio. Estas são as disposições do artigo 8º da Convenção da União de Paris, que se aplica ao Brasil e totalmente aplicável às partes litigantes, devendo, portanto, ser reconhecida a improcedência do pedido. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, declarando válidos os registros números 821.713.175 e 821.713.205, certificados, respectivamente em 02/08/2005 e 07.12.2004. Considerando que a ré foi declarada revel e o INPI figura como assistente litisconsorcial, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Custas ex lege.

2007.61.00.001971-5 - MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MODESTO & FILHO - ME, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Contestação às fls. 76/81. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora apresentou sua desistência (fls. 95). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo desnecessária a concordância do réu, vez que ainda não havia decorrido o prazo para resposta, quando do requerimento de desistência do feito, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.008211-5 - RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 162/165). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.017836-2 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 240/243). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.019687-3 - HUMBERTO JOSE TECCHIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por HUMBERTO JOSÉ TECCHIO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente a Lei 8162/91. Pleiteia a incorporação, a partir da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, da diferença remuneratória postulada. Postula, ainda, o recebimento das parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição decenal ou quinquenal. Alega ser militar da aeronáutica, tendo seus direitos e deveres consagrados na Constituição Federal de 1988, na Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e em leis infraconstitucionais. Aduz que o soldo dos militares era fixado com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme uma tabela de escalonamento salarial, razão pela qual os aumentos a ele concedidos refletiam, automaticamente e proporcionalmente, nos militares de patentes inferiores. Sustenta que a Lei nº 8.162/91 concedeu um aumento de 81% na remuneração dos servidores públicos civis, que deveria se estender aos militares, não sobre o soldo ajustado, mas sobre o soldo legal, pela aplicação do 2º, do artigo 148, da Lei nº 5.787/72, que determinava que o soldo de Almirante-de-Esquadra não poderia ser menor que o Soldo dos Ministros Militares do STM. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 40/43). Decisão de fl. 45, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré União federal apresentou contestação às fls. 50/76, alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/98. Manifestação da União Federal à fl. 84, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor obter a revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente a Lei 8162/91. O 2º, do artigo 148, da Lei nº 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.380/87, assegurava a equiparação ou vinculação de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro, aos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar. A edição da Lei nº. 7.723/89 trouxe a majoração da remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar (STM), retroagindo os efeitos a 06 de outubro de 1988, e revogando o 2º do art. 148 da Lei nº. 5.787/72. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, o Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), com base nos parâmetros estabelecidos no Parecer SR-96 (Consultoria-Geral da República), passou a prever a existência de 2 tipos de soldo militar, o soldo legal e o soldo ajustado, ambos com uma característica em comum, qual seja, a de preservar a equivalência ao vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar. Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87 não foi revogada pela Lei nº. 7.723/89, mas sim pela Constituição Federal de 1988, ao preconizar, no inciso XIII de seu art. 37, que é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo 1º. Desta forma, o disposto na Lei nº. 7.723/89 apresenta um cunho meramente interpretativo do já imposto na Magna Carta de 1988. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87. 2. Mandado de segurança denegado. (Processo MS 200000985520, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7171, Relator(a) LAURITA VAZ, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 14/05/2008) Ainda, a própria Constituição, em seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi expressa no sentido de que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, uma vez que a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Cumpre observar que não há nos autos qualquer comprovação de que houve redução no soldo do autor. Insta ressaltar que o Princípio da Isonomia somente pode ser invocado quando se trata de cargos de atribuições iguais ou semelhantes, que verifico não ser o caso dos autos, vez que o autor sustenta que os militares receberam o reajuste de 81% sobre o soldo ajustado, enquanto os funcionários públicos civis tiveram a incidência sobre vencimentos, salários, proventos e demais retribuições. Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores militares, sob o fundamento de isonomia: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de

isonomia. Por fim, não verifico qualquer afronta ao Princípio da Moralidade, mormente em razão de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a amparar o pleito do autor. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2008.61.00.025461-7 - JOSE WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente a Lei 8162/91. Pleiteia a incorporação, a partir da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, da diferença remuneratória postulada. Postula, ainda, o recebimento das parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição decenal ou quinquenal. Alega ser militar da aeronáutica, tendo seus direitos e deveres consagrados na Constituição Federal de 1988, na Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e em leis infraconstitucionais. Aduz que o soldo dos militares era fixado com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme uma tabela de escalonamento salarial, razão pela qual os aumentos a ele concedidos refletiam, automaticamente e proporcionalmente, nos militares de patentes inferiores. Sustenta que a Lei nº 8.162/91 concedeu um aumento de 81% na remuneração dos servidores públicos civis, que deveria se estender aos militares, não sobre o soldo ajustado, mas sobre o soldo legal, pela aplicação do 2º, do artigo 148, da Lei nº 5.787/72, que determinava que o soldo de Almirante-de-Esquadra não poderia ser menor que o Soldo dos Ministros Militares do STM. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 40/43). Decisão de fl. 45, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré União federal apresentou contestação às fls. 51/89, alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/114. Manifestação da União Federal à fl. 115, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor obter a revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente a Lei 8162/91. O 2º, do artigo 148, da Lei nº 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.380/87, assegurava a equiparação ou vinculação de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro, aos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar. A edição da Lei nº. 7.723/89 trouxe a majoração da remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar (STM), retroagindo os efeitos a 06 de outubro de 1988, e revogando o 2º do art. 148 da Lei nº. 5.787/72. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, o Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), com base nos parâmetros estabelecidos no Parecer SR-96 (Consultoria-Geral da República), passou a prever a existência de 2 tipos de soldo militar, o soldo legal e o soldo ajustado, ambos com uma característica em comum, qual seja, a de preservar a equivalência ao vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar. Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87 não foi revogada pela Lei nº. 7.723/89, mas sim pela Constituição Federal de 1988, ao preconizar, no inciso XIII de seu art. 37, que é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo 1º. Desta forma, o disposto na Lei nº. 7.723/89 apresenta um cunho meramente interpretativo do já imposto na Magna Carta de 1988. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. 2. Mandado de segurança denegado. (Processo MS 200000985520, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7171, Relator(a) LAURITA VAZ, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 14/05/2008) Ainda, a própria Constituição, em seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi expressa no sentido de que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, uma vez que a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da

Constituição Federal. Cumpre observar que não há nos autos qualquer comprovação de que houve redução no soldo do autor. Insta ressaltar que o Princípio da Isonomia somente pode ser invocado quando se trata de cargos de atribuições iguais ou assemelhados, que verifico não ser o caso dos autos, vez que o autor sustenta que os militares receberam o reajuste de 81% sobre o soldo ajustado, enquanto os funcionários públicos civis tiveram a incidência sobre vencimentos, salários, proventos e demais retribuições. Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores militares, sob o fundamento de isonomia: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por fim, não verifico qualquer afronta ao Princípio da Moralidade, mormente em razão de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a amparar o pleito do autor. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2009.61.00.010040-0 - SANDRA DA GAMA (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Requer tutela antecipada para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de imissão na posse do imóvel, mantendo a autora na posse até sentença transitada em julgado. Alega que não foi notificada pessoalmente, conforme determinado no artigo 31, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual o procedimento executivo extrajudicial está eivado de nulidade. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 64/65. Citada, a ré CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação pela adjudicação do imóvel em 03/05/2006 e registro da carta em 10.06/2006. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré Companhia Província de Crédito Imobiliário contestou às fls. 277/292, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 321/367. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria que não depende da produção de provas. Preliminarmente, entendo não configurada a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Reconheço, contudo, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre a autora, mutuária, e a ré, mutuante e, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial de liquidação, a ela cabe integrar o pólo passivo da ação que discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, além de assumir a responsabilidade pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. Ademais, o agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação de processo de execução extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional.

O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados pela portaria do condomínio da autora, em 05/12/2005 e 06/01/2006, (fl. 215). Não tendo sido pago o débito, foi feita a notificação extrajudicial (fl. 217/218), tendo sido este documento registrado no Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, em fevereiro de 2006, conforme certidão positiva acostada às fls. 218, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 223/229), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 29/03/2006, 31/03/2006 e 12/04/2006. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas

compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHNSOM DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, a autora há muito tinha ciência da impontualidade do seu pagamento, estando em atraso desde a parcela n 53, sendo que houve incorporação anterior das parcelas n 43/46, conforme aponta o documento juntado às fls. 193/199. Dessa forma, em face da legalidade do contrato em discussão, não há que se falar em anulação do procedimento extrajudicial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: a) excluo a COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ela, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente o pedido, e revogo a tutela antecipada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2009.61.00.023436-2 - ANTONIO JOAO MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOÃO MACEDO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 81, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024482-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE)

Vistos, etc. SEBASTIÃO CARLOS ZENI E OUTRO interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 51/52, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e de contradição na decisão. Alegam que a sentença foi contraditória, pois há um conflito entre a decisão proferida na ação principal e aquela prolatada nos presentes autos, violando a vedação da reformatio in pejus. Além disso, não restou fixado o quantum dos honorários advocatícios a serem suportados pelos embargados. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. De início, impende assinalar que não há a contradição apontada pelos embargantes. Os Embargos são a via para opor-se à execução forçada. Como assinala o processualista Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil (p. 425): Configuram incidentes em que o devedor, ou terceiro, procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-los ou reduzir-lhe a eficácia. Logo, ainda que os Embargos do Devedor

representem incidente ocorível em face de execução forçada, com esta não se confunde, de modo que, ainda o autor da ação principal seja nesta vencedor, não significa que ele também o será em sede de Embargos. Por essa razão, os embargantes podem, ao mesmo tempo, ser credores na ação principal e devedores na ação de Embargos, situação esta que, aliás, restou configurada no caso em apreço. De outra parte, no tocante ao argumento da existência de omissão, constato assistir razão aos embargantes, vez que a sentença atacada efetivamente deixou de fixar o montante da verba honorária a que foram condenados. Dessa forma, sanando o vício apontado, determino a fixação dos honorários advocatícios em R\$200,00 pro rata, atualizadamente, que deverão ser suportados por SEBASTIÃO CARLOS ZENI e PEDRO NABARRETE FILHO. Ante o expendido, acolho em parte os Embargos de Declaração, procedendo à correção da parte final da sentença de fls. 51/52, que fica assim redigida: Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, com fulcro no artigo 21, único, CPC, fixando-os em R\$200,00 (duzentos reais) pro rata, atualizadamente. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002463-0 - CINDY DIAS(SP263706 - SERGIO FERNANDES GUIMARÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CINDY DIAS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição profissional definitiva junto à referida autarquia. Afirma a impetrante que se formou em julho de 2007 no curso de Bacharelado em Educação Física ministrado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, com duração de três anos. A princípio, obteve perante o correspondente Conselho profissional o registro provisório, mediante o pagamento da taxa no valor de R\$95,00 (noventa e cinco) reais. Entretanto, a autoridade coatora tem se negado a conceder a inscrição definitiva, sob o fundamento de que nenhum curso de Bacharelado no Estado de São Paulo pode ter duração inferior a 04 (quatro) anos, o que contraria, no seu entender, as normas constitucionais em vigor. Foram juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 42/201. Liminar deferida às fls. 202/208. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 269/270). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 262/264, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 274/279, consta documento da UNIFIG, dando conta de que a impetrante graduou-se no curso de Bacharelado em Educação Física, no ano de 2006, para a área não escolar, com duração de seis semestres. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta do impetrado, que indeferiu o registro profissional da impetrante junto ao respectivo Conselho. Anteriormente à edição da Lei nº 9.696/98, vale dizer, antes da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, o Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e com base no então vigente artigo 26 da Lei nº 5.540/68, editou a Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987. O artigo 1º da referida Resolução estabeleceu que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física, com o currículo elaborado para possibilitar uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários etc.) e duração do curso de, no mínimo, quatro anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. Depreende-se, pois, que, àquela época, somente era previsto o curso de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciado - com a duração mínima de quatro anos e com o conteúdo programático fixado pela citada Resolução, habilitando os diplomados em Bacharelado à área não formal e aqueles diplomados em Licenciatura Plena às áreas formal e não formal (atuação ampla). Com o advento da Constituição Federal, a liberdade do exercício de ofício e de profissão foi enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorreu, no campo da Educação Física, com a edição da Lei nº 9.696/98. A lei em tela regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federal e Regionais, autarquias profissionais, que fiscalizam e disciplinam o exercício profissional. O artigo 1º dispõe que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. Logo, a primeira premissa é a de que somente os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física competente podem exercer a atividade de Educação Física. O artigo 2º desse mesmo diploma legal estabelece, em seu inciso I, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Então, para ser inscrito perante o Conselho de Educação Física é preciso que o profissional seja diplomado em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Percebe-se, assim, que a lei em questão deixou ao Conselho Federal e aos Regionais de Educação Física, no uso de seu poder normativo, uma margem para explicitação ou especificação do conteúdo legal preexistente, visando a execução no plano da praxis, que pode se expressar por meio de resoluções, portarias, deliberações ou instruções. Nesse sentido, o Conselho Regional não pode negar ao detentor do diploma de Educação Física, oficialmente reconhecido ou autorizado, a inscrição em seus quadros, mas pode especificar, com base no seu poder regulamentar, a que título ou para que finalidade se dará essa inscrição,

sem que isso signifique qualquer exorbitância à Lei nº 9.696/98. A já citada Resolução CFE nº 03/87, ainda em vigor, ao complementar a Lei nº 5.540/68, especificou os requisitos necessários para o profissional obter a formação em Licenciatura Plena e/ou Bacharelado. Entretanto, em vista da precariedade na formação dos professores de Educação Física, a partir de 2002, como esclarecido pela autoridade coatora, o Conselho Nacional de Educação - CNE deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Assim, foram instituídos cursos voltados à formação de profissionais para atuar privativamente na Educação Básica, denominados de Licenciatura de Graduação Plena. Logo, a par do estudante graduado em Licenciatura Plena e daquele formado em Bacharelado, passou a existir o profissional formado em Licenciatura de Graduação Plena, com atuação apenas na área básica, com duração do curso de três anos. Existem, pois, das três especialidades de formação de profissionais da Educação Física, duas com nomenclaturas muito semelhantes, o que gera, a princípio, certa confusão. No entanto, suas características são bem distintas: Licenciatura de Graduação Plena, atinente à Educação Básica, de duração mínima de três anos, nos moldes da Resolução CNE/CP nº 1/02 c.c. Resolução CNE/CP nº 2/2002, e Licenciatura Plena, com habilitação para a área formal e não formal, regida pela Resolução CFE nº 03/87, com duração mínima de quatro anos. Concluo que as Resoluções CFE nº 03/87 e CNE/CP nºs 1 e 2/2002, não criaram restrições às Leis nºs 5.540/68 e 9.696/98, apenas as explicitaram e as complementaram, sem ultrapassar os limites da legalidade. Cabe, por fim, verificar a que título a impetrante graduou-se no curso de Educação Física ministrado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. Segundo o documento juntado às fls. 13/14 e 277, a impetrante concluiu o Curso Superior de Bacharelado em Educação Física em 2006, tendo colado grau em 24/07/2007. O documento de fl. 277 ainda informa que o ingresso na faculdade ocorreu em 2004, demonstrando que a duração do curso foi de seis semestres. Logo, o curso de Bacharelado em Educação Física ministrado pelo Centro Universitário em questão e concluído pela impetrante não atende aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, à luz da Resolução nº 03/87, que permanece em vigor, visto que ainda não foi publicada norma específica da Câmara Superior de Educação Superior disciplinando essa matéria, conforme determina o artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 07/2004. Dessa forma, afigura-se vedada a possibilidade do registro da impetrante perante os quadros do competente Conselho profissional. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.007990-3 - CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTA APARECIDA CORREA CAYRES X LUCIANA DANTAS BEBBER X CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CARLA RENATA SARNI SOUZA E OUTROS contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a decretação da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 36 do Código de Processo Ético Odontológico. Alegam que são cirurgiões-dentistas, tendo sido condenados, nos autos do Processo Ético nº 114/2008, pelos membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, à pena de Censura Pública, em publicação oficial, e ao pagamento de multa pecuniária. Relatam que, por força do artigo 36, parágrafo único, do Código de Processo Ético Odontológico, das decisões dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal, sendo que, na hipótese de cominação da penalidade de multa, somente terá prosseguimento caso haja o depósito do correspondente valor. Sustentam que essa exigência é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia, já que apenas os mais afortunados poderiam discutir seus direitos nas instâncias administrativas. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 139/142. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 161/250 e 258/299. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 305/307 pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ter esgotado o objeto do presente mandamus. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes. Vejamos. Os impetrantes interpuseram a presente ação mandamental, porque pretendiam recorrer ao Conselho Federal de Odontologia da decisão proferida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo sem proceder ao recolhimento do valor da multa pecuniária que lhes foi imposta e cuja exigência é prevista no artigo 36, parágrafo único, do Código Processual de Ética Odontológico, supostamente inconstitucional. Segundo as informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia e pelo Presidente do Conselho Federal de Odontologia, este último competente para apreciar eventual recurso contra decisão de Conselho Regional, os impetrantes CARLA RENATA SARNI SOUZA e CLEBER SOARES DE SOUZA sequer interpuseram recurso administrativo. No tocante aos demais impetrantes, há afirmação textual de que o recurso por estes interposto revelava-se INTEMPESTIVO, uma vez que fora protocolado no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 36 do Código de Processo Ético Odontológico (fl. 262). Destaco que essa assertiva está respaldada pelos documentos juntados às fls. 226/246 e 249/250 e 291/296. Ora,

depreendo dos fatos noticiados nos autos que os impetrantes, independentemente da questão atinente à inconstitucionalidade do depósito recursal, deixaram de utilizar do recurso administrativo cabível no prazo legal, o que demonstra, de maneira indubitável, a falta de interesse de agir. Consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos impetrantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhes proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto restou superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.014129-3 - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO (SP036434 - MARCIA HELOIZA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO contra ato do SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e outro, objetivando seja assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo salarial, inclusive vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira. Alega ser servidora do INSS sendo que prestou concurso público para exercer o cargo de Analista Previdenciário com jornada de 30 (trinta) horas semanais conforme Edital. Afirmam que atualmente a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiros a partir de 01.06.2009. Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Aduzem seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. A liminar foi deferida às fls. 92/95. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações de fls. 114/141. Sustentam, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese; o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 153/181), tendo sido dado provimento (fls. 193/195). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 241/244). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Revejo meu posicionamento anteriormente adotado. Não se trata de mandado de segurança contra em lei em tese, pois a lei ora combatida tem efeitos concretos. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme o disposto no art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciaram-se em 01.06.2009. A segunda autoridade apontada como coatora, Gerente Executiva do INSS São Paulo - Sul, tem poderes para cumprir ordem emanada deste Juízo, de modo que deve figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. O impetrante ingressou no INSS, para o cargo de provimento efetivo, sujeito a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias. Nessa época, não havia legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, de modo que a disciplina legal estava fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que assim dispunha: Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Posteriormente, a redação do citado dispositivo foi alterada pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A seguir, o Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, regulamentou o artigo supramencionado, fixando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e autorizando, somente em situações excepcionais, a redução para 30 horas por semana. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público.No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS.Assim, não considero ilegal quanto a fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos.Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor.Consigno que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, que seria malferido se fosse permitido ao impetrante exercer uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalto, por fim, que a legislação vigente encontra-se em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, que prevê ser direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

2009.61.00.016871-7 - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA STEPHANIA OKAMURA contra ato do SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo salarial, inclusive vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira.Alega ser servidora do INSS sendo que prestou concurso público para exercer o cargo de Técnico de Seguro Social com jornada de 30 (trinta) horas semanais conforme Edital.Afirma que atualmente a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiras a partir de 01.06.2009.Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.Aduz seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos.A liminar foi deferida às fls. 205/208. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações de fls. 217/231. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese; o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem.Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 232/249), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 259/261).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 253/255). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Revejo meu posicionamento anteriormente adotado.Não se trata de mandado de segurança contra em lei em tese, pois a lei ora combatida tem efeitos concretos.Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme o disposto no art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciaram-se em 01.06.2009.O impetrante ingressou no INSS, para o cargo de provimento efetivo, sujeito a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.Nessa época, não havia legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, de modo que a disciplina legal estava fundamentada no caput do artigo 19

da Lei nº 8.112/90, que assim dispunha: Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Posteriormente, a redação do citado dispositivo foi alterada pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A seguir, o Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, regulamentou o artigo supramencionado, fixando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e autorizando, somente em situações excepcionais, a redução para 30 horas por semana. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitadas os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público. No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. Assim, não considero ilegal quanto a fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigno que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, que seria malferido se fosse permitido ao impetrante exercer uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalto, por fim, que a legislação vigente encontra-se em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, que prevê ser direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

2009.61.00.020833-8 - MEMO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP127108 - ILZA OGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MEMO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro perante a autarquia, mediante a declaração de inaplicabilidade à impetrante das disposições constantes da Lei nº 4.769/65.

Pretende, ainda, a nulidade do Auto de Infração nº 032210. Afirma a impetrante que se dedica ao ramo de prestação de serviços em consultoria, desenvolvimento, treinamento, instalação e manutenção de software na área de informática e comercialização de componentes eletrônicos para computadores. Relata que, por correspondência datada de 19/06/2009, recebeu a notificação do Auto de Infração nº 032210, lavrado pelo impetrado, no qual exige, sob pena de multa, o registro perante o Conselho, sob o fundamento de que exerce atividades ligadas à organização e métodos e outros campos conexos, adequando-se, assim, ao rol estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Sustenta que o objeto social da empresa é distinto das atividades elencadas no citado dispositivo, de modo que carece de legalidade e regularidade a conduta adotada pela autoridade coatora. Deferida a liminar às fls. 35/38. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 46/78. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/83, opinando pela denegação da segurança, em face da inadequação do mandado de segurança para resolver o conflito suscitado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade da exigência, pelo impetrado, à impetrante de registro no Conselho Regional de Administração. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 determina: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Impende, de início, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Dessa forma, urge examinar se a atividade básica do impetrante é inerente à profissão de Administrador, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Administração. A Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelecendo em seu artigo 2º o elenco das correspondentes atividades profissionais: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Observo que os documentos acostados à inicial demonstram que a atividade exercida pela impetrante, descrita em seu contrato social (fl. 12), é a prestação de serviços em consultoria, desenvolvimento, treinamento, instalação e manutenção de software na área de informática, comercialização de componentes eletrônicos para computadores. Ora, constato, pois, que inexistente qualquer relação entre a atividade básica exercida pela impetrante e a atividade inerente ao exercício da profissão de administrador. Por essa razão, do texto legal nº 4.769/65 não se depreende a obrigatoriedade de registro da impetrante perante os quadros do impetrado, já que, repita-se, a empresa não possui atividade relacionada à administração de empresas, tampouco presta serviços desta natureza. Nesse passo, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1o, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº. 198/97, que não encontra amparo legal na letra b, do art. 2º, da Lei nº 4769/65. III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados. IV - A afronta ao princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. V - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 2ª Região. Processo nº 199550010064744. Rel. Des. Fed. França Neto. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2004) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. I - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas que prestam serviços de informática não se sujeitam a inscrição no Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais nele inscritos; II - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (TRF 2ª Região. Processo nº 200651010039697. Rel. Des. Fed. Reis Friedi. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007) Sendo assim, como a atividade desenvolvida pela impetrante não se identifica com aquelas privativas da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não está sob a esfera da fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade de registro da impetrante perante o impetrado, de modo que este deve se abster de efetuar qualquer controle ou fiscalização sobre aquela, declarando, ainda, a nulidade do Auto de Infração nº 0322210. Confirmando, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.024294-2 - EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por EDNA MARIZ DE MEDEIROS,

contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando seja afastada a incidência dos Imposto de Renda incidente sobre a gratificação, verba indenizatória em razão de Acordo Coletivo de Trabalho. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida às fls. 29/31. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/47). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fl. 49). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tenho que não assiste razão a impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a referida gratificação. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada gratificação, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs

(ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extra-trabalhadas.5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA:20/10/2008; ELIANA CALMON).Insta observar quanto à determinação para a empresa proceder à compensação dos valores recolhidos, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, que cabe à própria impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal.Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012107-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X NEW MEDIA SERVICOS DE INTERNET LTDA(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Vistos, etc. A co-ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 336/344, com fundamento no art.535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão.Relata que a sentença prolatada condenou as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Sustenta que o Ministério Público não pode auferir custas e honorários advocatícios, em razão da vedação expressa contida na Constituição Federal, em seu artigo 128, 5º, inciso II, alínea a.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante.Em relação às questões levantadas pela embargante, depreendo que dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria já julgada por este Juízo.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Insta observar que o art. 128, 5º, II, a, da Constituição Federal, embora obste o recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais pelo Ministério Público, não se refere àqueles relativos à sucumbência.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:Ação Civil Pública. substituição dos equipamentos utilizadores de PCB (bifenilas policloradas). elemento tóxico prejudicial ao meio ambiente. incineração do estoque do produto e de todo o material e equipamento contaminado. honorários. 1- O cerne da questão objeto dos autos cinge-se à verificação da validade jurídica da pretensão do MPF de compelir Metrô Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro a incinerar toda a bifenila policlorada - ascarel - estocada pelo Réu e os capacitores e transformadores infectados pelo aludido produto, bem como a substituir todos os equipamentos que utilizem a referida substância. 2- O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofertou parecer (fls. 441/443): Não assiste razão à apelante.A linha argumentativa apresentada no sentido de que a recorrente encontra-se impossibilitada de cumprir a sentença combatida é arguta, mas não colhe. Dispõe o art. 42 do CPC: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. (...) 3 A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Com efeito, de acordo com o dispositivo retrotranscrito, o contrato de concessão de serviços públicos celebrado pelo apelante, assim como sua cisão parcial, com a conseqüente transferência de propriedade dos bens contaminados com PCB para as sociedades OPPORTANS e RIOTRILHOS (eventos ocorridos após a propositura desta ação civil pública), não alteram o pólo passivo da presente demanda, estendendo-se os efeitos da sentença às empresas cessionárias. Por outro lado, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, este resta devido, eis que o art. 128, 5, II, a da Constituição Federal, embora vede o recebimento, pelo Parquet, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, não o faz, porém quanto àqueles relativos à sucumbência. 3- Correto o parecer. 4- Destarte, a uma, porque incide na hipótese o artigo 42, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer eiva procedimental, a macular o julgado, e, a duas, porque há regra especial na Lei de ação civil pública a impor a condenação nas custas de sucumbência, incogitando-se d.m.v. de incidência simétrica da norma, sob pena de ofensa, mutatis, à regência da Carta da República (art. 5, inciso LXXIII). 6- Recurso conhecido e desprovido.(Processo AC 199151010497815, AC - APELAÇÃO CIVEL - 354243, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::04/09/2006 - Página::336)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento

atualizado do Supremo Tribunal Federal. 2. Relativamente ao índice de correção monetária aplicável a partir de março de 2006, o entendimento predominante nas Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que o artigo 10 da Lei 9.711/98 continua vigente e deve ser aplicado. 3. A condenação em honorários na ação civil pública não reverte em favor do Ministério Público, ou muito menos em favor de seus membros, mas sim à pessoa jurídica à qual vinculada a instituição. Não tendo a decisão rescindenda assegurado o pagamento de honorários aos Procuradores da República que oficiaram no feito, não se cogita de ofensa ao art. 128 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental improvido.(Processo AR 200804000235178, AR - AÇÃO RESCISORIA, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte D.E. 15/12/2008)Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.012816-1 - FABIANA ELIAS DA COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. O réu interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 294/297. Relata que a demanda foi julgada improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sustenta que a sentença prolatada deixou de analisar o pedido de reintegração de posse da Caixa, por se tratar de ação dúplice. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão ao embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisor, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da sentença a partir da fl. 297, que fica assim redigida: (...) Insta observar que a autora, sendo contadora, não há como supor que não possuía consciência da situação do imóvel objeto dos presentes autos, bem como a necessidade em se verificar a propriedade e a situação do imóvel por meio de certidão de registro de imóveis, antes de realizar a compra do bem imóvel. Dessa forma, sendo a posse da autora eivada de vício, por tudo o que se cogitou, concluo, pela improcedência de seu pedido de interdito, tendo em vista o melhor domínio da Caixa Econômica Federal, restando demonstrado o direito da ré à reintegração de posse do imóvel registrado na matrícula nº 166.312, do 9º CRI de São Paulo, dada a natureza dúplice das ações possessórias. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo procedente o pedido do réu, concedendo a liminar pleiteada, para declarar o direito da ré à reintegração de posse do imóvel registrado na matrícula nº 166.312, do 9º CRI de São Paulo, condenando a autora ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do trânsito em julgado da sentença, até a efetiva entrega do imóvel. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3800

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.024219-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019551-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA

MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO

Fls. 280/283:Indefiro. Os juros compensatórios e moratórios só incidem até a data do depósito. Efetivado este, incide apenas atualização monetária. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA
Fls. 246/247: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
Fls. 361: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.022521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO
Fls. 248/249: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
Fls. 338: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int.

2007.61.00.000901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)
Fls. 295/309: Intime-se o patrono da CEF a retirar os docunebtos desentranhados em 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Fls. 138: Indefiro a expedição de mandado para a citação do réu ANTONIO VIEIRA JUNIOR. eis que já houve diligência no endereço indicado pela CEF, tendo a mesma retado negativa (fls. 55.Cumpra a CEF o despacho de fls. 137, carreando aos autos quia de custas para a expedição da Carta precatória para a citação do réu JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS na comarca de Franco da Rocha.Int.

2007.61.00.022868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 246/247; preliminarmente, intime-se a CEF a colacionar aos autos planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do peido formulado.Int.

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA
Fls. 152/153; preliminarmente, intime-se a CEF a colacionar aos autos planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do peido formulado.Int.

2007.61.00.029830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO
certidão de fls. 107 verso: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)
Fls. 194/204: manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.022014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO
Fls. 365 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)
Fls. 105/106: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.00.012206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMIR BALDO
Fls. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

2009.61.00.014783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS
Fls. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias CEF.Int.

2009.61.00.017902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO
Fls. 76: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.026898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA
Fls. 32/33: anote-se.Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negativa.Int.

2010.61.00.000183-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SALMON SOUSA RIBEIRO X PAULA CRISTINA CAPUANO SOUZA RIBEIRO
Fls. 59: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2010.61.00.000719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO
Fls. 32: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0050472-8 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 286/287: dê-se vista às partes.Após, tornem ao arquivo.Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Fls. 552/553: Com razão a parte autora. Ante a certidão de fls. 550, torno nulo os atos praticados a partir das fls. 520.Ainda, tendo em vista a referida certidão, tenho que não deve incidir no valor da execução o valor correspondente à

multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, visto que a parte não foi devidamente intimada para pagamento no prazo legal. Assim, o valor de R\$ 24.082,29 deve ser transferido para conta à disposição desse Juízo e o valor remanescente deve ser desbloqueado. Após, havendo requerimento expeça-se alvará para a Eletrobrás, intimando a parte para retirada e liquidação do mesmo no prazo regulamentar. Intimem-se as partes da referida decisão.

95.1200831-9 - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante a inércia do executado, requeira a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

96.0005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061597-5) UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICLOSOM ELETRONICA LTDA X SP SUL COML/ ELETRONICA LTDA X STAR GRAFICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 536: defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0033446-7 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ainda o alvará de levantamento, tal como determinado na sentença, intimando-se a parte para retirada e regular liquidação.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste pontualmente acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 345/349, bem como acerca da recomposição da conta do autor ALFEU SANDRON apresentada pela CEF (fls. 383/392).Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Reconsidero o despacho de fls. 514, tendo em vista a petição de fls. 515/520.Intime-se a CEF para que comprove o creditamento da diferença apontada pelo contador judicial ao autor JOSÉ OSMAR DE ARAÚJO, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.043406-2 - JOSE JUVENAL TEOTONIO ALVES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.007291-4 - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 287/296: indefiro tendo em vista que o pleito já foi atendido, considerando a sentença de fls. 261/262, já transitada em julgado, bem como a extinção da execução às fls. 284. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 446: Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada mediante recibo.Intime-se a parte autora para que se manifeste pontualmente acerca do depósito de fls. 428, sob pena de arquivamento.Int.

2003.61.00.012529-7 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO

CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 289/292 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.037698-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 328, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fls. 510: defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.00.026268-3 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA

A medida antecipatória pleiteada pelo autor diz respeito à liberação de sua declaração de Imposto de Renda ou provisoriamente de valor a ser arbitrado pelo juízo a título de restituição do imposto. Verifico, ainda, que o autor fundamenta o pedido na alegação de que a retenção da declaração se deu em razão da divergência das informações apresentadas, vez que tendo recebido indenização trabalhista teria declarado os valores conforme descrito no respectivo acordo judicial, ou seja, proporcionalmente verbas indenizatórias e salariais, ao passo que seu ex-empregador e correteria teria declarado a integralidade dos valores pagos como sendo de natureza salarial. Entendo, contudo, que inexistem elementos nos autos suficientes ao deferimento do pedido liminar neste momento processual. Com efeito, entendo que as informações constantes nas declarações da fonte retentora, bem como os esclarecimentos da unidade da Receita Federal à qual cabe a análise de declaração de ajuste anual em questão sobre as razões que ensejaram a retenção da declaração do autor poderiam fornecer os dados imprescindíveis ao deslinde da questão. Sem tais informações não é possível aferir as razões que efetivamente provocaram a retenção da declaração do autor, bem como eventual incorreção das informações prestadas à Receita Federal por sua ex-empregadora acerca da indenização trabalhista que lhe foi paga. Desta forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de nova apreciação do pedido oportunamente. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 149/163. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal (EQPIR/DIORT/DERAT/SPO) para que traga informações sobre o procedimento administrativo relativo à declaração de ajuste anual da parte autora referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, informando especialmente as razões que motivaram sua retenção na malha (fls. 165). Intime-se. São Paulo, 5 de fevereiro de 2010.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 141/142: Face à concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 134/137) para que produza seus regulares efeitos. Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 191.332,69. Expeçam-se os alvarás no valor de R\$ 191.332,69 em favor da parte autora e R\$ 11.027,31 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, considerando a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 98/102: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.034604-4 - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

fls. 107/108: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará requerido (nº do RG e CPF). Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará no montante de R\$ 39.382,84 (montante incontroverso a ser deduzido do depósito de fls. 105), intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador

judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Int.

2008.61.83.004105-9 - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor o recolhimento de contribuição previdenciária no período pleiteado na presente demanda (de 2002 a fevereiro de 2007), em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.012425-8 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/579: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021305-0 - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP237399 - SABRINA STEINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.026001-4 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2010.61.00.000298-2 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Fl. 196/207 e 260/273: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Int.

2010.61.00.001708-0 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271: anote-se.Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

2010.61.00.002141-1 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONINI VILLAGE

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.002150-2 - UNIAO ATLETICO CLUBE(SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ITAPETI - PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para esclarecer a este Juízo se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

2010.61.00.002269-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Observando os autos e em consonância com o entendimento assente no STJ, antevejo que os autores satisfazem as condições do art. 273 do CPC, para a obtenção de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela pleiteada para isentar a incidência do Imposto de Renda sobre contribuições que aportaram ao plano de previdência complementar até dezembro/1995 (participante pessoa física).Destarte encontra-se presente a verossimilhança quanto às alegações da inicial, senão vejamos : STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. LUIZ FUX. ERESP 717046, proc. 200500857701/RJ, 28/02/2007.Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.2. É mister

perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1.º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. 5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.7. Embargos de divergência providos.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. RESP 840040/DF, DJ 26/03/2007.Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21 (Resp. 460.361/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/05/2003; AGResp 366.160/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28/04/2003), descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima (Súmula 07/STJ).7. Recurso especial e recurso especial adesivo improvidos. STJ, SEGUNDA TURMA, REL. HUMBERTO MARTINS. RESP 896879, proc. 200602341810/RJ, DJ 28/02/2007.Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-

INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO. 1. Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea b do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.2. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de serem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Compulsando os autos, verifico que aos autores Alfredo Nocera Filho, Antonio Batista da Silva e Augusto Asprino foi concedida aposentadoria respectivamente em 01/08/95 (fls. 50), 13/02/95 (fls. 41) e 03/05/95 (fls. 23) , portanto, anteriormente à Lei nº 9.250/95, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do IR incidente sobre a suplementação de aposentadoria que recebem em sua integralidade. Em relação aos autores Antonio de Oliveira e Adair da Silva Mistero a suspensão da exigibilidade de IR sobre os respectivos benefícios deve se dar de forma proporcional, posto que se aposentaram após a lei nº 9.250/95, em 24/06/97 (fls. 58) e 17/09/96 (fls. 32) respectivamente, tendo assim contribuído à formação da reserva de capital com a forma de tributação prevista pela Lei nº 9.250/95 que previa a possibilidade de dedução dos valores recolhidos do imposto de renda devido pela pessoa física. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos autores (i) de forma integral para os autores Alfredo Nocera Filho, Antonio Batista da Silva e Augusto Asprino e (ii) de forma proporcional às contribuições aportadas pelos autores Antonio de Oliveira e Adair da Silva Mistero até dezembro de 1995 (participantes pessoas físicas) ao plano de previdência complementar da FUNDAÇÃO CESP. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para trazer aos autos as planilhas individuais dos autores. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Intime-se os novos patronos da CEF para que cumpram o despacho de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias.

2010.61.00.000237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Fls. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.020857-8 - HONDA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.015421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020724-8) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a petição de fls. 505/506, recebo o pedido como desistência da execução do julgado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do STJ. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.022901-9 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 88/96 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.024152-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 201/209, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.025851-2 - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL X FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ

VIDIGAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 45. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

2010.61.00.000899-6 - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

2010.61.00.001487-0 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.026172-0 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5100

MANDADO DE SEGURANCA

90.0030501-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 1452, expedindo o alvará de levantamento em cumprimento ao despacho de fls. 1442. Tendo em vista o alvará original de nº 311/14ª/2009 juntado à fl. 1460, desentranhem-se para arquivamento em pasta própria e expeça-se novo alvará. Fls. 1455, item II: Expeça-se ofício ao Santander S/A (responsável pelo Banespa, agência 001 - fls 1419) para que transfira o valor depositado na conta nº 45-00025-9 para Caixa Econômica Federal, agência 0265 à ordem deste Juízo. Encaminhem-se cópia de fls. 1454/1456 e 1419. Aguarde-se posterior manifestação do impetrante, conforme requerido à fl. 1455, quanto aos demais depósitos. Cumpra-se.

91.0677494-6 - UNICEL UNIAO DE CENTRO DE LINGUAS LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 593, no prazo de 10 dias. Intime-se.

91.0743086-8 - MARBORGES S/A IMP/ E EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo impetrante à fl. 377. Intime-se.

92.0092886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089328-7) SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Intimado para se manifestar o impetrante ficou inerte (fl. 285 verso). Considerando o esclarecimento da contadoria às fls. 280 e 261/265, bem como as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 284, defiro o pedido de conversão parcial em renda em favor da União Federal e o levantamento pelo impetrante nos termos da conta apresentada pela contadoria às fls. 262 do valor depositado às fls. 26. Providencie o impetrante o nome do advogado que constará no alvará, o número de seu RG, CPF e telefone do escritório atualizado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada e o alvará. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0027959-6 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a conversão do montante em renda, no código de receita 5980, conforme requerido

às fls. 279.INT.

2007.61.00.007175-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de QUINZE dias, conforme requerido pela parte autora IMPETRANTE às fls. 931/932.Intime-se.

2008.61.00.005866-0 - ANA CLAUDIA PIRES LUI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante do documento juntado às fls. 124/131, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.008373-2 - ANTONIO ROMUALDO ANTUNES RODRIGUES(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a concordância do Procurador da PFN às fls. 152/153, bem como o trânsito em julgado, defiro o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos requerido pelo impetrante às fls. 144/145.Expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004904-2 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Visto etc.Converto o julgamento em diligênciaFls. 154/155 - Vista às partes Intime-se

2009.61.00.017657-0 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vista a parte-impetrante dos documentos de fls. 77/82.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.018558-2 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP289572 - RAFAEL SILVA BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBERO AMERICANA - UNIBERO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/25 requerido pelo impetrante às fls. 36, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.020467-9 - ANDREA DI FRANCESCO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora IMPETRANTE às fls. 92.Intime-se.

2009.61.00.020571-4 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 107/133, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.020745-0 - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os impetrados para manifestação das alegações do impetrante à fl. 73, bem como encaminhem-se cópia do acórdão juntado à fl. 59/61 para que cumpram em todos os seus termos, no prazo de 10 dias.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 56, encaminhando os autos ao SEDI.Intimem-se.

2009.61.00.023407-6 - PATRICIA FERNANDES FONSECA X ORLANDO BRANDAO FONSECA X VALERIA FERNANDES X DEBORA FERNANDES PIRES X ANTONIO CARLOS SOARES PIRES X MARIO AUGUSTO FERNANDES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do teor das informações de fls. 141/143, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2009.61.00.024454-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFIC DE PROFISS FINANCEI(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 87/90: Mantenho a decisão de fls. 79/79v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.026650-8 - IGOR KRIVTZOFF LAGUENS X FLAVIA FLORESTANO LAGUENS(SP212954 -

FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 33/39, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

2010.61.00.000157-6 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)
Fls. 76/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2010.61.00.000261-1 - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 42/48, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Mantenho a decisão de fls. 30/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se, inclusive o Procurador da AGU por mandado.

Expediente Nº 5104

MONITORIA

2001.61.00.019431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Ciência a parte autora do retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento de fls. 173/178.Apresente novo endereço para promover a citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Int.

2004.61.00.004991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)

Ciência ao exequente (patrono da parte ré) do depósito da sucumbência fls. 160/161.Requeira o que entender de direito, apresentando inclusive os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome completo, RG, CPF e telefone fixo atualizado), no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 160/181, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.015321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 153/159: Mantenho a decisão de fls. 149 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Int.

2005.61.00.027372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.017905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Ciência a CEF da proposta de pagamento pela parte ré às fls. 326/329, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.00.026565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Comparece a patrona Dra. Michele Domingues Rodrigues em Secretaria para subscrever o instrumento de fls. 161, no prazo de 24 horas, sob pena de desentranhamento.Defiro os benefícios da justiça gratuita a co-ré Maria do Rosário Amparado de Aragão. Anote-se.Após, manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada às fls. 162/167, no prazo de 15 dias.Opportunamente, façam os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 167 itens b e c.Int.

2007.61.00.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER

Fls.115: Diante do requerido pela CEF, defiro a citação da parte ré por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ASSAD MOHAMAD ADMAN AHMAD

Fls. 86/87 - Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791 III do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.026000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Converto os autos em Diligência.Comprove o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235460 a outorga de poderes para representação em Juízo da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, tendo em vista a inexistência de documento outorgando-lhe os referidos poderes, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. 118 visto inexistir réu com o nome de Luiz Paulo Guilherme de Araújo no presente feito.Esclareça a parte autora o requerido as fls 117, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.026468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X MARIA ELISA GALVAO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Fls. 97/112: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 74/77 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.028851-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Fls. 139/145: Mantenho a decisão de fls. 135 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Int.

2007.61.00.029824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MIGUEIS

Cumpra a CEF a decisão de fl. 92, providenciando a planilha com a memória de cálculo, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.031588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista a não manifestação dos réus às fls. 90, providencie a CEF memória de cálculo atualizada para expedição de mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 60, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.033477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 130/135, determino o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 130/135, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.00.000184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 147.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção.Intime-se.

2008.61.00.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 297/298.Intime-se.

2008.61.00.001375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILSON TENORIO DA SILVA

Cumpra a CEF a decisão de fl. 74, providenciando a planilha com a memória de cálculo, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.00.002740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW X CARLOS BUENO DE CAMARGO

Proceda a CEF o recolhimento das diligências (condução do oficial de justiça), no valor de R\$ 48,48, perante o juízo deprecado do 6º Ofício Cível, da comarca de Jundiaí/SP, nos autos da precatória nº 309.01.2009.034749-0, conforme solicitado às fls. 133.Int.

2008.61.00.004893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO SUAED

Ciência a CEF do retorno da carta precatória sem penhora efetuada, pelo prazo de 10 dias.Apresente bens passíveis de penhora, no prazo de vinte dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.006364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls.168/169: Diante do requerido pela CEF, defiro a citação da parte ré por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.011176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP091070 - JOSE DE MELLO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 110/111. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

2008.61.00.012483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora-CEF, em seguida para a co-ré Tatiana e os demais para a ré Antonia. Após, considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.016719-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA

MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.016952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK

Tendo em vista que até a presente data não foi retirado pela CEF o Edital para cumprimento do despacho de fls. 106, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na citação da ré por edital, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.017009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 100/124, no prazo de 10 dias.Fl. 128 - Mantenho a decisão agravada de fls. 68/69. Proceda a Secretaria a anotações cabíveis.INT.

2008.61.00.018441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora (fls. 82), para providenciar as custas e diligências para expedição da carta precatória para Arujá/SP.Manifeste-se, no mesmo prazo, o interesse na expedição de carta precatória para São Sebastião/SP, tendo em vista o endereço localizado pela pesquisa realizada por esta Secretaria fls. 88.Providencie ainda novo endereço do co-réu Vagner Carlos da Silva, no prazo supra.Oportunamente, havendo requerimento, expeça-se as precatórias.Int.

2008.61.00.027662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Norma Aparecida de Oliveira, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo denominado CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.55/56), a parte-ré ficou-se inerte (fls.57). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo denominado CONSTRUCARD, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.26). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 13.869,60 apurado em 28/10/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se a parte ré por mandado. São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

2009.61.00.001662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Fls.51: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 45 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.Com o cumprimento, intime-se do despacho de fl. 34/35. No silêncio, ao arquivo. Int.

2009.61.00.007127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLE HIGA COSTA X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Defiro o prazo de SESENTA dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 70.Intime-se.

2009.61.00.009982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA

Fls.66: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 55 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.012357-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 58.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2009.61.00.015356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO TADEU SANCHES

Cumpra a CEF a decisão de fl. 41, providenciando a planilha com a memória de cálculo, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.015482-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Fls. 166/176: Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Providencie a parte embargante a juntada da declaração de fls. 177, em via original, no prazo de 10 dias.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016214-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Fls. 136 - Defiro o prazo de 15 dias para parte embargante proceder ao depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2009.61.00.019432-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 42, manifeste-se a autora providenciando novo endereço do réu Roberto Camisotti, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.025516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANDIRA OLIVEIRA LIMA BARBOZA

Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 30/31.Apresente a CEF novo endereço para citação, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do r. despacho de fls. 24.Int.

2009.61.00.025628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN APARECIDO JANJACOMO(SP109954 - ANTONIO DE FREITAS)

Fls. 98/101: Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PEREIRA LIMA

Determino a emenda da inicial, para que a parte autora recolha corretamente as custas no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.025046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019430-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Providencie a impugnada Rachel Cordeiro Ferraz a juntada do Informe de Rendimentos da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 2009, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017216-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Distribua-se poor dependência ao Processo n 2002.61.00.017216-7. Recebo a presente impugnação a Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. I.

Expediente N° 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.017244-9 - RUY FRANKEL X IRACY NOGUEIRA PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a conclusão supra na data de hoje. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte-autora sobre os documentos 305/314, para, em desejando, manifestar-se no prazo de 5 dias. Intime-se.

2005.61.00.006237-5 - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 288/289 - Defiro a expedição de ofício ao Hospital Stella Maris para que forneça a este Juízo o prontuário médico e todo e qualquer exame realizado no Sr. Robson Pinheiro Rondini e ao Laboratório Delboni Auriemo para que forneça os laudos dos exames laboratoriais do mencionado autor, no prazo de 10 dias, com URGÊNCIA, tendo em vista a Meta 2 do CNJ. Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.00.021438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Fls. 244 - Anote-se. Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 240, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.00.025063-5 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 374 - Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar cumprimento ao r. despacho de fls. 346, sob pena de preclusão da prova requerida. Fls. 347/348 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de cobertura do FCVS em virtude do pagamento da última parcela do contrato de financiamento, prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.009725-1 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte ré às fls. 220, para proceder o cumprimento integral do r. despacho de fls. 219. Intime-se.

2009.61.00.018729-3 - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 60, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.021743-1 - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a apresentação da exceção de incompetência nº 2010.61.00.002159-9, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do incidente processual, nos termos do artigo 265, inciso III do CPC. Int.

2010.61.00.001216-1 - CARLOS HENRIQUE MACHADO X REGINA CELIA DE MOURA COLETE MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.. Justifique, a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista as informações contidas no termo de prevenção de fls. 51/53, dando conta da propositura das ações cautelar e ordinária na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (local do imóvel objeto do financiamento em questão), que restaram extintas sem resolução de mérito. Intime-se.

2010.61.00.001431-5 - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X DEISE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.00.001958-1 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providenciar planilha de evolução do financiamento referente ao contrato objeto da presente ação.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2010.61.00.002101-0 - MARCO ANTONIO MOREIRA CAMPOS(SP284002 - CAMILLA TAGUCHI SERPA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Nas pretensões que envolvem discussão sobre obrigações de trato sucessivo por tempo indeterminado, o valor atribuído à causa será igual a uma prestação anual, consoante previsto pelo art. 260, do CPC. Por outro lado, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, com as ressalvas referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal. No caso em apreço, a ação foi distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal nesta Capital, motivo pelo qual determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do previsto no art. 260 do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo Federal em face do previsto na Lei 10.259/2001. Intime-se.

2010.61.00.002147-2 - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, mediante recolhimento da guia DARF código 5762, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.002159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021743-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Distribua-se por dependência ao Processo nº2009.61.00.002159-9Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Após, conclusos. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.001815-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA
Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente protesto judicial. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.029237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003091-6) RUTE DEO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a parte requerente não reiterou o pedido de liminar, deixo de apreciar o pedido de suspensão do leilão, visto que o mesmo ocorreu em novembro de 2004.Providencia a parte requerente as cópias necessárias para a contra-fé.Com o cumprimento, cite-se a CEF na forma requerida, com as observações do artigo 285 do Código de

Processo Civil, devendo a ré providenciar a cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda.Int.

Expediente Nº 5133

MANDADO DE SEGURANCA

91.0036016-3 - CLAUDIO LIMA X BERNADETE NEDER LIMA(SP054144 - CLAUDIO LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0722473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696607-1) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 207/208 - Ciência a parte impetrante do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de cinco dias.Decorrido os quais, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0047718-5 - JOEL MARCOS TOLEDO(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência as partes da juntada da decisão definitiva do agravo de instrumento de fls. 203/236, pelo prazo de cinco dias, requerendo o entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0049138-2 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes do ofício da CEF informando o atual saldo da conta fls. 1313.Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 1308.Int.

1999.61.00.009282-1 - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista que até a presente de data não houve julgamento definitivo do agravo de instrumento, determino o arquivamento sobrestado.Int.

2000.61.00.021445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017372-2) ELIAS TEIXEIRA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL E SP085364 - DOMICIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento juntada nos autos, fls. 918/923.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.08.009865-6 - MARIA LUCIA MARCHESI PARPINELI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.027107-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da decisão definitiva do agravo de instrumento de fls. 851/856, pelo prazo de cinco dias, requerendo o entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.900034-2 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da decisão definitiva do agravo de instrumento de fls. 313/318, pelo prazo de cinco dias,

requerendo o entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.017036-0 - RAFAEL CRUZ BORGES(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1155

DESAPROPRIACAO

2010.61.00.001217-3 - AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X LOTHARIO MAX WIDMER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora complemente o valor recolhido a título de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, abra-se vista à União Federal para que manifeste se há interesse em sua inclusão à lide. Int.

MONITORIA

2010.61.00.001342-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GONCALVES FAIA X MARIA TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA FAIA X REGINALDO GONCALVES FAIA

Citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0418640-0 - JOAQUIM CAMILO DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

00.0650872-3 - JOSE LAERCIO DE MOURA X ANTONIETA DE GOIS MOURA X SILVANA DE GOIS MOURA X LENITA DE OLIVEIRA MOLINO X RUBENS MOLINO JUNIOR X ADELICE ROSA SILVA X MANOEL KUNIAKI TAMURA X ZELIA FLORENCIO VIEIRA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X ARGENIO BALLERONI X ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Vistos.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF, conforme requerido às fls. 896.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 890.Intime-se.

00.0741551-6 - PETRAC ENGENHARIA COM/ IND/ S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 416. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para que a autora conste no sistema processual como pessoa jurídica. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

87.0000814-1 - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X

CIA/ TELEFONICA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 1073. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0038499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035315-7) MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), conforme fls. 188/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.No que tange ao pedido de fls. 191/192, apresente, ainda, a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado citatório, juntamente com o endereço para o cumprimento da diligência.Oportunamente, dê-se vista à União Federal.Intime-se.

92.0005826-4 - ILDO SOARES DE LIMA X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 285/286. Após, voltem-me conclusos. Int.

92.0025731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015037-3) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS S/A(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 159. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0052999-2 - GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro a expedição da requisição de pequeno valor em nome da Dra. Elisandra Carla Furigato, uma vez que não atuou no feito até o trânsito em julgado. Assim, a requisição relativa aos honorários de sucumbência deverá ser expedida em nome de um dos advogados constantes na procuração de fls. 8. Concedo, portanto, o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 124. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0057249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse, cujo objeto é um imóvel localizado no município e comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo.Ora, criação superveniente de Vara Federal, no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, nos termos da parte final do artigo 87 do CPC, que determina o deslocamento por força de ulterior competência racione materiae.Deveras, confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200702959876AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992329).Assim, o juízo competente para apreciar o feito é o da situação da coisa, vale dizer, atualmente, é uma das e. Varas Federais de Piracicaba, Estado de São Paulo.Diante do exposto, determino a remessa dos autos a umas das r. Varas Federais de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

92.0058715-1 - EMPORIO PAULISTA LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 165/168, uma vez que não cabe a esse juízo diligenciar em favor dos patronos no que se refere aos honorários contratuais.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

92.0060695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735144-5) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Intime-se o executado, na pessoa do advogado, para a apresentação de impugnação (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado à comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor bloqueado. Intime-se.

93.0017543-2 - SONIA BORGHI X SIDNEY GALLINA X WALTER ADINOLFI X WAGNER CEZAR FERREIRA X TADACI YAMACAKE X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X VANDERLEI PIRES CORREA X PAULO MAFEZOLLI X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X VALTER MELHEM ABRAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

93.0029476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RAIMUNDO F M NABATE X RAIMUNDO PEREIRA MACHADO X RAUL ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO X REGGIANE MARIA MORONE CARBONAR X REGINA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X REGINA CELIA PINTO DE SOUZA CAMARGO X REGINA MARIA FERREIRA SANTOS X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINALDO FRANCISCO LOPES X REINALDO CARVALHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

93.0029523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DA COSTA X LUIZ BOVI X LUIZ CARLOS BARBOZA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA(SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA) X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1-Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósitos de fls. 363 e 514, bem como do valor remanescente referente ao depósito de fls. 455, em favor do Dr. Dilson Zanini, conforme requerido. 2-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto à alegação de fls. 566 em relação aos honorários de sucumbência. 3-Mantenho a decisão de fls. 559, cabendo aos autores fornecer os extratos mencionados pela contadoria judicial, ou comprovar que a ré se negou a fornecer os extratos administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

93.0029529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANNA MARIA ALBANESE X ANOR PEIXOTO DE ALMEIDA X ANSELMO DE PAULA SILVEIRA X ANTAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENOGENES DUARTE X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ANTONINHA NUNES CORREA COSTA X ANTONIO AGENOR DA CUNHA X ANTONIO ALFREDO PAGLIATO X ANTONIO ALMEIDA PENALVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fls. 537 no que se refere à intempestividade da apelação, uma vez que o prazo para interposição de recursos começa a fluir desde o ciente, e não da data da juntada dos autos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. O prazo recursal da agravante teve início na data da intimação pessoal, e não na data da juntada do mandado cumprido aos autos. 2. Precedente desta Turma: AC 193130, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01.06.2009, p. 123 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 93030287223 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103536 - RELATORA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 114) Intimem-se.

95.0005948-7 - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo contador no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

95.0014131-0 - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ H. G. DE SOUTELLO E Proc. HERMINIA E. L. YASUTOMI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 515. Int.

95.0021906-9 - ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X RUBENS APARECIDO NUNES X CARLOS EDUARDO LANG(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 361/364.Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 358, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se o competente alvará.Intimem-se.

95.0024871-9 - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro a dilação do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o prazo concedido era suficiente para sua manifestação. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta do contador de fls. 421/433 e sua manifestação de fls. 420, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada nos moldes da mencionada conta, sob pena de execução forçada. Indefiro, ainda, a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, considerando que não há qualquer menção da sociedade na procuração inicial. Int.

95.0055509-3 - MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 203/204.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

96.0020827-1 - MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 676,36 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

97.0044195-4 - MARIA FELICIA X MARIA APARECIDA MALAVAZZI DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 98/105.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

97.0048517-0 - FABIO CARLOS SOTELLO X FRANCESCO ANTONUCCI X FLAVIO PAOLILLO X FOSTER RUFINO X JOSE BATISTA DE SOUZA X MAURO GERALDO X MARIO BERTO DE LIRA X MANUEL SANTANDER X MARIA PIA DE ANTONIO CRUZ X MASSANARU MORI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Ciência à parte autora das petições de fls. 280/289 e 291/292, para requerer o que de direito, observando a parte final do despacho de fls. 274.Intime-se.

98.0010787-8 - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Regularize o

patrono subscritor da petição de fls.160/161 (OAB/SP n. 199.528-b), sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após a regularização, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 160/161 e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

98.0030669-2 - IRACI ROCHA DOS SANTOS X LUIS CLAUDIO FORESTO X HERNANI GAVERIO SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 161/168 e 170/172.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

98.0036466-8 - LUIS XAVIER DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ZORAIDE RODRIGUES BISPO X VICENTE MENDES DE SA X ANTONIO DE SOUZA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 177. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

98.0047644-0 - ANTONIO LOURENCO DE MELLO(SP048624 - MARIA PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 19.823,39 (dezenove mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

98.0050230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035748-3) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

98.0052682-0 - ANTONIO JULIAO MARIANO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 152/165. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.03.99.018689-6 - APOLOGY MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A parte autora requer a expedição de uma nova RPV, informando que apurou saldo remanescente. Porém, não informa como chegou a tal valor, que índices utilizou ou se houve aplicação de juros de mora. Não obstante, requer o respeito à Sumula Vinculante do C. Supremo Tribunal Federal, sem indicar também qual seria a mencionada Súmula. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora forneça planilha pormenorizada do valor que entende ainda devido, sob pena de preclusão. Int.

1999.03.99.065600-1 - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 168/179.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

1999.03.99.110321-4 - ISAOKO OKASAKI(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 271/280.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.03.99.110354-8 - MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO FILHO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 250/253.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.61.00.003908-9 - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 391/393 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

1999.61.00.014381-6 - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo o prazo de mais dez dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.017794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012936-4) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos. Defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para a co-ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme requerido às fls. 274/275. Posteriormente, esclareça a CEF o pedido de fls. 276/281, tendo em vista o valor fixado na sentença de fls. 231/258. Intimem-se.

1999.61.00.029120-9 - NILTON YOSHITERU SO X ROSANGELA CIRINO SO X JAIRO LOURENCO DA CONCEICAO X VANILDE RIBEIRO DOS SANTOS X VALDIR FLORENTINO DA SILVA X MARINHO GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO BAPTISTA X EDIVALDO PALMA DOS SANTOS X ALOISIO ALVES BARROSO X FRANCISCO JOSE SANTIAGO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 209/218. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.03.99.018119-2 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 499 por seus próprios fundamentos. Int.

2000.03.99.031111-7 - FABIO MAGNO GOMES VIEIRA X ELIZEU TAVARES DA SILVA X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAMOS DE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FURTADO X ANTONIO MALAQUIAS X UBIRAJARA SOARES MIRANDA X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X VALDIR GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do laudo da Contadoria às fls. 435. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 437/453, uma vez que o valor correspondente à condenação foi creditado diretamente na conta vinculada do co-autor falecido, não se encontrando, pois, à disposição deste Juízo, de modo que não é possível esse juízo diligenciar em razão de tais valores, devendo a parte observar o previsto no artigo 20, inc. IV, da Lei nº 8.036/90. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2000.03.99.031810-0 - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão do co-autor LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE e os extratos das contas vinculadas do co-autor CARLOS ALBERTO GOUVEA às fls. 487/489, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença e dos juros de mora. No que tange ao primeiro co-autor, em virtude da apresentação do termo de adesão à Lei Complementar n.º 110, considero cumprida a obrigação da CEF em relação ao mesmo. Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. No que se refere ao segundo co-autor, o mesmo realiza impugnação genérica não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância dos cálculos apresentados pela parte ré. Portanto, determino ao referido autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2000.03.99.066889-5 - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a autora o que de direito no prazo de mais 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.000121-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Ciência à autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.002163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053807-0) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO NAVARRO X ELISABETH NUNES GOMES X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOIS X ELIENAI SANTOS SANTANA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X ORLI GUIMARAES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 156/170.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2000.61.00.008865-2 - ANTONIO PEDRO DE LIMA X NILSON SEVERINO DA SILVA X LUIZ DE JESUS LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO X JERRY ALEXANDRE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARQUES X NOEL DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 197/210.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2000.61.00.012921-6 - JOAO CASEMIRO SAIORI PIRES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO AMARAL X LIDIA DA ENCARNACAO SOLER DUARTE NOVAES X LILIA MARIA DA SILVA SGOBI X LUIS CARLOS SGOBI X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ CARLOS ANTONIO ROQUE X LUIZ ROBERTO RAMOS CORREA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias.Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento em nome da CEF, devendo a mesma indicar o nome do patrono, devidamente estabelecido nos presentes autos, para o qual será endereçado o referido alvará, quando do deferimento.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2000.61.00.013134-0 - IAMS DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INTERPRAIS TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento nº. 407/15a/2009, providencie a Secretaria seu cancelamento e arquivamento na pasta apropriada. Indefiro a expedição de alvará nos moldes requeridos às fls. 210, uma vez que os honorários de sucumbência, em conformidade com o art. 23 da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da OAB, pertencem ao advogado e não ao cliente. Tanto é que o causídico possui legitimidade para, em seu próprio nome, executar a sentença nesta parte. Peticione a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando o nome e respectivos dados do(a) advogado(a) constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento já deferido às fls. 198. Intime(m)-se.

2000.61.00.021681-2 - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRENAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2000.61.00.022859-0 - JONAS FEITOSA LEITE X MARIO BUENO DE ABREU X DIOCLIDES BARBOSA ROCHA X EDWARD DE SOUZA LIMA X JOSIAS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X GLEUDA SIMONE LIMA DE MORAIS X GERALDO MARCIANO NAZARIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 272/273.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2001.03.99.041305-8 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF X EDNA FERNANDES ASSALVE X HORTENCIA PEREZ QUINTAIROS X LAURA LOPES MARTINS DOS REIS X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, conforme requerido às fls. 404.No silêncio, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 398.Intime-se.

2001.61.00.003284-5 - CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CICERO PEREIRA DINIZ X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CLAUDIO LEME VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 267, observando a petição de fls. 265/266 da CEF, no que tange à apresentação de documentos.Intime-se.

2001.61.00.008311-7 - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS LAMEIRA X JOSE JAIME IRES X JOSEFA ZILMA DE OLIVEIRA GODOY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 287/288.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2002.61.00.007484-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 152/159 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.00.008671-8 - SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP120404E - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.021959-7 - JOAO AUGUSTO ROCHA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nada a deferir, tendo em vista que o saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023503-7 - ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 623,34 (seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2003.61.00.006032-1 - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito de fls. 204. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.00.024097-9 - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 144.Manifestem-se as partes sobre o possível acordo noticiado no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.031377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027922-7) EUGENIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fls. 158, tendo em vista o valor ínfimo de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.Requerendo ainda a intimação da parte autora, apresente o endereço

atualizado da mesma, uma vez que a última tentativa de intimação, restou-se infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça às fls. 144/145. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.00.032802-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo promover a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2004.61.00.008047-6 - MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 97/99. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.008924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022274-6) ILDA ESTEVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 138: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.00.021154-6 - MELINSK & GITTI SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Incabível o pedido de desistência após a prolação da sentença. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Int.

2004.61.00.030826-8 - SENEUROFISC SERVICO NEUROFISIOLOGIA - EEG - S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o parcelamento do valor residual, referente à execução de honorários de sucumbência devidos à parte ré, em 03 (três) parcelas conforme requerido pela parte executada às fls. 193/195, ficando suspensos os atos executórios, enquanto cumprido o pagamento das parcelas, devendo a primeira parcela ser adimplida no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desse despacho. Em caso do não cumprimento, prossiga-se com a execução, dando-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.00.032903-0 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO BOVA X WALDEMAR ABEL X OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 171/218. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2005.61.00.028529-7 - IREZ DI MASE(SP024515 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

A procuração de fls. 07 possui natureza negocial, ou seja, não autoriza que o Dr. Tomas Carlos Alberto Di Mase possa representar judicialmente a Sra. Irez de Mase. Não contém a cláusula ad judicium. Inclusive, a parte final da referida procuração apenas prevê que os outorgados poderão constituir advogados, porém, nesta parte, não consta sequer que poderão outorgar poderes para receber e dar quitação. Assim, mantenho a decisão de fls. 176 e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

2006.61.00.000033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 142/189, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora. Verifico que a guia de depósito de honorários periciais às fls. 140 refere-se ao processo de n.º 2006.61.00.000174-3 e que a referente aos presentes autos encontra-se naquele às fls. 92, tendo sido trocadas por equívoco da CEF. Tendo em vista o princípio da celeridade, promova a Secretaria o desentranhamento das referidas guias e a juntada nos respectivos autos, mediante certidão nos dois processos. Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários periciais, intimando o Sr. Perito para retirá-lo em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.000174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 94/131, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora. Verifico que a guia de depósito de honorários periciais às fls. 92 refere-se ao processo de n.º 2006.61.00.000033-7 e que a referente aos presentes autos encontra-se naquele às fls. 140, tendo sido trocadas por equívoco da CEF. Tendo em vista o princípio da celeridade, promova a Secretaria o desentranhamento das referidas guias e a juntada nos respectivos autos, mediante certidão nos dois processos. Defiro, desde já, a expedição do alvará de

levantamento referente ao depósito dos honorários periciais, intimando o Sr. Perito para retirá-lo em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.002939-0 - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 200/204 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.007639-1 - MAXIMINO NUNES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Ciência à parte autora das petições e documentos de fls. 105/134, 137/146 e 152/169. Após, registre-se para decisão. Intime-se.

2007.61.00.015716-4 - CLAUDIO GABIRA - ESPOLIO X WALMIDE GABIRA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 193, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da sentença em relação a todos os réus. Cumpra-se o despacho de fls. 159, remetendo-se os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.016712-1 - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 164/167 no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

2007.61.00.019104-4 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO

Cumpra a autora a decisão de fls. 308 de forma integral. I.

2007.61.00.021381-7 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.032456-1 - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de obrigação de fazer, uma vez que a ré foi condenada a corrigir o saldo do FGTS depositando diretamente nas contas vinculadas dos autores os valores referentes aos índices deferidos na sentença, não se aplicando, portanto, o artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho o despacho de fls. 90. Int.

2007.63.01.057306-9 - JULIO FUTUCHI MAKI(SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 51 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2007.63.01.088173-6 - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$176.123,29 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.001199-0 - GILBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012046-7 - ISABEL DE BRITTO BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA)

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em eventual mutirão a ser realizado. Caso não seja possível, fica indeferido o requerimento, registrando-se o feito para sentença. Int.

2008.61.00.012781-4 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 102/106 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.013712-1 - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por ANTONIO BRITO DA SILVA e KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré se abstenha de promover atos de desocupação do imóvel descrito na inicial.Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Sacre de Amortização, tornando-se excessivamente oneroso, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.36/86).É o relatório.Decido.No caso dos autos, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado, situação que por si só inviabilizaria o pleito dos autores de obstar a execução extrajudicial do imóvel e, com muito mais razão de ser, de alcançar a reversão ao status quo ante, além de que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Assim, resta imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante de tal fato, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEGUINTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA.2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intimem-se. Prossiga-se.

2008.61.00.019438-4 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 120/123 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.019884-5 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

O documento de fls.468 comprova que a autora está legitimada a reivindicar em Juízo o direito que os seus associados, por ela representados, buscam através da presente demanda. Nem se pense que o fato de não constar do objeto social da autora a possibilidade dela promover a presente demanda, infirmaria a substituição processual aqui feita, quando se tem em conta que a mesma encontra-se devidamente autorizada pelos seus associados através da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04.06.2008 (fls.468). Por isso ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade de parte e de irregularidade de representação processual na forma como argüidas pelas rés. Destaque-se, por oportuno, que os associados aqui substituídos e as respectivas unidades são aqueles discriminados às fls. 479/489. Desse modo e também porque a petição inicial encerra complexidade jurídica mas nunca falta de compreensão da causa de pedir, ficam também rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial na forma como suscitadas pelas rés. No que concerne ao pleito de tutela antecipada, se faz oportuno recordar o que já decidiu o e. TRF da 3ª Região, a saber:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE LAUDÊMIOS E FOROS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA REGIÃO DA EXTINTA ALDEIA DE PINHEIROS ANTIGO SÍTIO TAMBORÉ - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM DATA ANTERIOR - DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. Os valores impugnados na ação de rito ordinário proposta pela parte agravada estão inscritos em dívida ativa (fls. 272/276), que goza da presunção e liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Além disso, resta comprovado nestes autos que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior ao ajuizamento da ação de rito ordinário (fls. 270/276 e 52/63), razão pela qual, a inexigibilidade da dívida deve ser objeto de embargos, garantido o juízo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. 4. Se a parte agravada pretende suspender o executivo fiscal por meio desta ação declaratória, deveria ter comprovado o depósito integral da dívida, nos exatos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, prova que não veio aos autos. 5. Em sede de cognição sumária não é possível declarar a extinção da enfiteuse devidamente constituída e registrada, e por conseqüência, suspender a exigibilidade dos valores cobrados a título de foros e laudêmiros incidentes sobre os imóveis, porquanto imprescindível a realização de dilação probatória. 6. Não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte da União Federal, já que o feito sequer foi contestado. 7. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 8. Agravo de instrumento provido. (Agravo 2004.03.00.031205-0, Quinta Turma, Desembargadora Federal Drª Ramza Tartuce, Data do Julgamento 19/11/2007, DJF3 DATA:30/09/2008). Assim, fica indeferida a tutela antecipada pois imprescindível a realização de dilação probatória. Por isso mesmo, determino a realização de perícia nomeando para tanto, o Senhor Durval Pereira Sanches, técnico em transações imobiliárias, CRECI-SP nº. 052.901-6, Reg. na APEJESP nº. 1063, com endereço na Rua Acurui, 496/504, São Paulo - SP, Cep. 03355-000, telefone 218-3111 e 9187-9315. Formulem as partes os quesitos pertinentes à controvérsia, bem como faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos. Intime(m)-se.

2008.61.00.021192-8 - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a impugnação de fls. 72/75 no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

2008.61.00.021665-3 - GILBERTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à ré das petições e documentos de fls.109/116 e 117/133. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.00.022514-9 - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 80/84 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.025006-5 - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência ao autor quanto aos documentos de fls. 98/102. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.025693-6 - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.028887-1 - MARIA PAULA BISSASSI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.028896-2 - CONSTANTINO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 38.486,37 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.029026-9 - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI
CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/76 e 85/88. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 28.475,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.029985-6 - MARILEUSA MOREIRA FERNANDES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 69/73 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.030406-2 - MARCOS ROBERTO GOUVEA X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 69/73 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Fls 75/79.: No que tange a eventuais diferenças, se existentes, proceda a parte autora, oportunamente, a sua execução. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.030890-0 - CARMEN NEUSA LETTIERI(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.031053-0 - GILBERTO BIANCHI X DEISE MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 28.835,57 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.034940-9 - ANDREE HAZAN(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 39.899,31 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2009.61.00.001585-8 - MARLI SERACHIANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 14.379,26 (catorze mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2009.61.00.003915-2 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o aditamento da inicial, devendo os autos serem remetidos à Sudi para retificação do valor da causa, para que passe a constar: R\$ 29.915,08. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, registre-se para

sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004462-7 - JAYR RINALDI X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X ALCIDES OLANDIN X CLEUSA TEREZA MASSARO X JORGE TALACIMON X IZABEL BORTOLINI X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Manifeste-se a ré sobre o requerimento de desistência da ação dos autores Cleusa Tereza Massaro e Jayr Rinaldi no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.005233-8 - NAIR BEU DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/62.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.269,44 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2009.61.00.005840-7 - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 101/104.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2009.61.00.005974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GOMES FOGACA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.006428-6 - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 96/112.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2009.61.00.007086-9 - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Requeira a autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013911-0 - MARIA ANA FERREIRA NOBREGA MANSANO GARCIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos.Cumpra salientar que os documentos referidos na exordial, dos quais a parte autora insta, reiteradas vezes, em requerer a exibição, já foram devidamente juntados aos autos com a constestação, desde 13 de julho de 2009, conforme certidão de fls. 38, encontrando-se às fls. 68/112 para sua consulta. Portanto, nada a deferir quanto ao pedido de exibição dos mesmos.No que tange ao pedido de perícia contábil, defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intimem-se.

2009.61.00.014526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011630-4) LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 133. Intime(m)-se.

2009.61.00.019030-9 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

No que concerne ao pleito de tutela antecipada, se faz oportuno recordar o que já decidiu o e. TRF da 3ª Região, a saber:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE LAUDÊMIOS E FOROS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS

LOCALIZADOS NA REGIÃO DA EXTINTA ALDEIA DE PINHEIROS ANTIGO SÍTIO TAMBORÉ - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM DATA ANTERIOR - DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. Os valores impugnados na ação de rito ordinário proposta pela parte agravada estão inscritos em dívida ativa (fls. 272/276), que goza da presunção e liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Além disso, resta comprovado nestes autos que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior ao ajuizamento da ação de rito ordinário (fls. 270/276 e 52/63), razão pela qual, a inexigibilidade da dívida deve ser objeto de embargos, garantido o juízo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. 4. Se a parte agravada pretende suspender o executivo fiscal por meio desta ação declaratória, deveria ter comprovado o depósito integral da dívida, nos exatos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, prova que não veio aos autos. 5. Em sede de cognição sumária não é possível declarar a extinção da enfiteuse devidamente constituída e registrada, e por conseqüência, suspender a exigibilidade dos valores cobrados a título de foros e laudêmos incidentes sobre os imóveis, porquanto imprescindível a realização de dilação probatória. 6. Não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte da União Federal, já que o feito sequer foi contestado. 7. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 8. Agravo de instrumento provido. (Agravo 2004.03.00.031205-0, Quinta Turma, Desembargadora Federal Drª Ramza Tartuce, Data do Julgamento 19/11/2007, DJF3 DATA:30/09/2008). Assim, fica indeferida a tutela antecipada pois imprescindível a realização de dilação probatória. Por isso mesmo, determino a realização de perícia nomeando para tanto, o Senhor Durval Pereira Sanches, técnico em transações imobiliárias, CRECI-SP nº. 052.901-6, Reg. na APEJESP nº. 1063, com endereço na Rua Acurui, 496/504, São Paulo - SP, Cep. 03355-000, telefone 218-3111 e 9187-9315. Formulem as partes os quesitos pertinentes à controvérsia, bem como faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos. Intime(m)-se.

2009.61.00.019074-7 - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Petição de fls. 88/104: manifeste-se a autora.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.00.019462-5 - MANOEL MARIO GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 31, refere-se ao processo n. 2008.63.01.018064-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo objetivando reconhecer as perdas financeiras decorrentes, direta ou indiretamente dos Planos Collor I e II, Plano Bresser e Plano Verão em sua conta vinculada, enquanto o presente feito versa sobre a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, acrescido das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, motivo pelo qual não reconheço haver prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se o determinado às fls. 47, remetendo-se os autos ao SUDI para regularização do nome do autor, conforme consta dos documentos juntados aos autos, a saber: MANOEL MÁRIO GONÇALVES DA SILVA.Com relação à exibição de extratos anoto que o artigo 844 do Código de Processo Civil determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. ressaltar, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.sendo determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Intimem-se.

2009.61.00.019996-9 - LUCIANO CARVALHO WANDERLEY X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº 2005.61.00.901496-1, que correu perante a 8ª Vara Federal desta Seção Judiciária, onde foi prolatada sentença pela qual julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020292-0 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E

SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 136 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.021295-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ARBO ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo promover a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.021421-1 - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Petição de fls.42/278: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

2009.61.00.022853-2 - CARMEN VANDALUZIA DE FALCO MEYER X JEFFERSON FALCO MEYER(SP262257 - LUIS CARLOS GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.023016-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VALDIR MARTINS SEMENTES - ME
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo promover a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.025713-1 - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.025739-8 - VISAO AUTO POSTO LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)
Petições de fls. 94/107 e documentos: manifeste-se o réu.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.00.025883-4 - LUANA INGRID SAFIRE IZIDORO(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.025925-5 - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 93 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.026130-4 - JOSE MAION(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS.38 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.026223-0 - JOSE ALDIN GODOY(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa é inferior à 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.00.026257-6 - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie a autora a juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº. 2000.61.00.048562-8, que tramitaram perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal Cível para verificação da ocorrência de eventual litispendência, coisa julgada ou de alguma das hipóteses do artigo 253 e incisos, do CPC. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2009.61.00.026322-2 - MARIA ODETE ANTONELLO(SP267781 - LORENA MARA FORNASIER E SP047378 - MESSIAS MATHEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004,

para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.026334-9 - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dias). Int.

2009.61.00.026437-8 - MARLENE BRANCACCI X CAROLINA BRANCACCI LIMA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.026450-0 - LUIZ GASPARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 38 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.026478-0 - DOUGLAS MACHADO MARCONDES X TEREZINHA DOMINGOS DE ARAUJO MARCONDES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.026485-8 - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista as informações às fls. 152, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença dos processos mencionados. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.026741-0 - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Procedam os autores o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória para citação do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Após, expeça-se a carta precatória, bem como cite-se o réu Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.00.026891-8 - TOSHIKO UTIYA ISHIDA(SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n° 10.259/01, conforme a Resolução n° 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

2009.61.00.026961-3 - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 159, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.027036-6 - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA

DE SOUZA DI LORENZI E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 163, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.027164-4 - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória para citação da ELETROBRAS. Após, expeça-se a carta precatória, bem como cite-se o réu União Federal.Int.

2009.61.00.027166-8 - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por AIMAR JOSÉ SOARES devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação. Alega que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Sac, tornando-se excessivamente oneroso, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.20/65). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.68). A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 72/110, alegando que o contrato de financiamento imobiliário em questão foi firmado com cláusula de alienação fiduciária, não se tratando de execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66, havendo em 07/04/2009 a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a propriedade do imóvel objeto da presente ação foi consolidada em favor da CEF, situação que por si só inviabilizaria o pleito do autor de determinar a ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou de alienar o imóvel à terceiros, promovendo sua desocupação e, com muito mais razão de ser, de alcançar a reversão ao status quo ante, além de que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Assim, resta imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato em referência diante de tal fato, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEGUINTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA. 2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se. Prossiga-se.

2009.61.00.027203-0 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação de fls. 82, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006611-3 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE(SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do

Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.63.01.025394-1 - AIDA MARTINS FORMICA(SP138427 - AIDA MARTINS FORMICA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

FLS.113 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2010.61.00.000108-4 - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Petição de fls. 200/227: mantenho a decisão de fls. 177/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.Prossiga-se.

2010.61.00.000501-6 - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante do teor do documento de fls. 60. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.000545-4 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a petição de fls. 1520/1525 como aditamento à inicial. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.61.00.001030-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A

Inicialmente observa-se que a autora é uma Autarquia Federal, diante do que não há como se duvidar de sua capacidade financeira em vir a satisfazer o eventual direito da ré, caso venha sofrer o fato objetivo da derrota. Pela mesma razão, não se justifica a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, na medida em que a sua credibilidade não pode ser colocada à prova perante os administrados, quando, ao que parece, cuidou apenas de assegurar a boa prestação do serviço público a que está obrigada por mandamento constitucional. Demais disso, ao que consta, a autora manifestou, no prazo do artigo 47 do CDC, o seu direito de arrendimento. Nesse particular, ainda que seja precipitado se aferir com exatidão a data em que pode ter sido realizada a rescisão dos contratos firmados com a empresa ré, é certo que a autora procedeu à notificação nesse sentido, além de outras medidas na mesma direção, de modo que não se justifica venha a ser cobrada por serviços com base no contrato que almeja finalizar. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando á ré que se abstenha de incluir o nome da autora no rol de maus pagadores, até o julgamento final da presente demanda, não gerando mais faturas de cobrança de futuros serviços com base no contrato discutido nos autos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

2010.61.00.001295-1 - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.006002-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 125, ficando desde já deferida a expedição do respectivo alvará de levantamento. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.010172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006002-1)

CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 114, a contar da publicação deste. Int.

2008.61.00.028639-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia requerida às fls. 219/229, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2009.61.00.026792-6 - CONDOMINIO EDIFICIO VIDA E ALEGRIA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena

de extinção do feito. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003858-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 92.0003858-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2010.61.00.000570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742429-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 91.0742429-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

2010.61.00.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006267-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 1999.61.00.006267-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0015977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001535-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 13.996,69 (treze mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 95/98, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2003.61.00.008426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041054-1) CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Ciência ao requerente quanto à certidão de fls. 125, devendo regularizar sua situação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RICIERI MARINHO BARRADAS X KELLY ROBERTA SIQUEIRA

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26, comparecendo a parte requerente em Secretaria para a retirada dos autos. Intime-se.

2009.61.00.008187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA MARIA CAMAROTTO DE SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.017115-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO RODRIGUES DA SILVA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente retire os autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0005647-0 - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência à requerente ELETROBRÁS quanto à certidão de fls. 319, devendo requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.016124-9 - MARLI REGINA DE ALENCAR X FERNANDO CESAR IDELFONSO DE ALENCAR SILVA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Tendo em vista a falta de representação processual da parte autora e o desconhecimento de seu paradeiro houve a sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito.No que tange ao pedido de fls. 162, para a execução dos honorários requeridos pela CEF no valor de R\$ 101,45, apresente a mesma o endereço atualizado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.021211-1 - ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora o ajuizamento da ação principal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2010.61.00.000725-6 - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito. Após, intmem-se as partes para ciência da redistribuição do feito, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.000762-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GENICE MARIA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Genice Maria dos Santos. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intmem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9170

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005333-5 - MARIA APARECIDA COSTA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.214/215: Manifeste-se a CEF. Outrossim, apresentem os autores o saldo atualizado da conta nº 0265.005.0180070-

4, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.025384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Fls. 129/152: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Fls. 838/839: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

Fls. 67/69: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2010.61.00.000213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE FATIMA FERREIRA DE AVILA X VALDENI SOUSA CAMPOS

Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040143-2 - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.223/226: Manifeste-se a parte autora. Int.

95.1101266-5 - JOAO ANTONIO MARONESI X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X MARIA NOGUEIRA MATHEUS X JOSE ANTONIO MATHEUS X ISETE FRANCISCA NOGUEIRA MATHEUS X APARECIDO ANTONIO MATHEUS X FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS X OSVALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO DIBBERN X ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2003.61.00.000751-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o cumprimento do acordo. Int.

2008.61.00.029976-5 - UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresentem os autores os extratos completos para que a Contadoria Judicial proceda a elaboração dos cálculos, conforme informado às fls.115. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2009.61.00.016201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.017324-5 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.587/588: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação de

sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028096-0) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, traslade-se cópia das r. decisões de fls. 27/31, fls. 72/75 e trânsito em julgado de fls. 77 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.009156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101266-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOAO ANTONIO MARONESI X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X MARIA NOGUEIRA MATHEUS X JOSE ANTONIO MATHEUS X ISETE FRANCISCA NOGUEIRA MATHEUS X APARECIDO ANTONIO MATHEUS X FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS X OSVALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO DIBBERN X ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Fls. 201/202: Prejudicado, tendo em vista que a presente execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 187. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 47. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.008210-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDA HABER NACHIM ME X LINDA HABER NACHIM

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.016206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031976-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014180-0 - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Retifico o despacho de fls. 271, para dele fazer constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em

seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938928-8 - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se eventual pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

92.0043767-2 - LEONEL ANTONIO LAGINESTRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 157/158) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs n.º 20090000473 e 20090000474). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0075413-9 - FONSECA-FONSECA FERRAMENTAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.271: Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal (fls.259/271). Int.

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls.565 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento n.ºs 2010.03.00.002234-5 e 2010.03.00.002337-4.

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

(Fls.1488) - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do sr. Perito, no importe de R\$ 6.193,00 (do depósito de fls.1451), nos termos da decisão do Agravo de Instrumento n.º. 2009.03.00037429-6 (fls. 1479/1481).Dê-se ciência às partes, após, expeça-se.Int.

2004.61.26.001614-2 - IRENE CAPATTO BRASIZZA X JOSE CARLOS BRASIZZA X ANA CAROLINA BRASIZZA X GABRIELA BRASIZZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO)

Fls.380: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o autor. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

2005.61.00.900894-8 - JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Fls.552/565 e 571/572: Recebo o recurso de apelação interposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina-Hospital São Paulo , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.020817-9 - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.230/234: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.006615-8 - LEVEL DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da diferença da condenação, conforme requerido às fls.117/142 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

2007.61.00.016983-0 - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.92/103, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.018596-2 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 200461000180367.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada às fls.53/54.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000542-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.006528-9 - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Isto posto ANULO a sentença de fls. 149/152 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que deverá a CEF vir representada por preposto com poderes para transigir, acompanhado de planilha de atualização do débito e de extrato atualizado da conta de depósito judicial 0265.005.00237120-3, relativa ao Processo nº 2006.61.00.006528-9. Em contrapartida, deverá a autora apresentar todos os comprovantes de depósitos realizados até então.Intimem-se pessoalmente as partes. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

...III - Isto posto ANULO a sentença de fls. 125/129 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que deverá a CEF vir representada por preposto com poderes para transigir, acompanhado de planilha de atualização do débito e de extrato atualizado da conta de depósito judicial 0265.005.00237120-3, relativa ao Processo nº 2006.61.00.006528-9. Em contrapartida, deverá a ré apresentar todos os

comproventes de depósitos realizados até então. Intimem-se pessoalmente as partes. P. R. I.

Expediente Nº 9174

MONITORIA

2009.61.00.021586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 597/598) Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos pelo Juízo Fiscal da Comarca de Salto - Processo n.º 3274/2007 (CP n.º 2009.61.82.49400-1) - 1ª. Vara Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se o Juízo Fiscal da 1ª. Vara de Execuções a fim de informá-lo da realização da penhora no rosto dos autos, bem assim que em 29/09/2009 houve penhora pelo Juízo Fiscal da Comarca de Salto (Proc. n.º 251/2007) no importe de R\$ 960.628,32 (fls. 518). Outrossim, encaminhe-se cópia do Ofício Requisitório n.º 20090000328 (fls. 599) pendente de pagamento. Após, intime-se.

92.0042619-0 - FERNANDO JOSE FINARDI X MARIA JOSE FERREIRA DA FONSECA FINARDI X VALTER PIRES BARBOZA X RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETTI CELTRON X GILSON DE ALMEIDA LEITE(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a informação da Secretaria de fls. 222, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 215 a fim de que os autores apresentem a individualização da conta de fls. 175/178, indicando o quantum devido a cada autor. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar no sistema processual o nome do co-autor VALTER PIRES BARBOZA (fls. 18 e fls. 218), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 215. Int.

2010.61.00.002487-4 - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

2010.61.00.002485-0 - RENATA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários de sucumbência em face do teor do disposto no Art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO

TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o falecimento de DOLORES MARTOS CHAVES, viúva do autor falecido José Chaves, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da viúva permanecendo no polo os herdeiros habilitados (fls.478): Tereza Chaves Furlaneto, Fátima Bibiana Chaves, Aparecida Chaves, Maria José Chaves Picoli e seus filhos Cristiane Roberta Chaves Picoli e Roberto Luiz Chaves Picoli.Retifique-se também nos autos principais (AO nº 00.0058454-1).Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.001652-0 - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento dos depósitos fundiários efetuados em nome de MARCELLO FERRARI GOULART. Ao MPF e após, cite-se a CEF.Int. o autor para retirar o alvará em Secretaria para apresentação perante a agência da CEF detentora dos depósitos fundiários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6873

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0901281-8 - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o não cumprimento pela CEF do determinado no despacho retro, fixo o prazo de 05(cinco) dias para apresentação dos comprovantes dos recolhimentos de imposto de renda referente aos alvarás 1517564 e 1517565, incidindo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a partir do 6º dia do descumprimento.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012402-9) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Nossa Caixa Nosso Banco SA. Redesigno audiência para o dia 03 de março às 15hs, saindo as partes devidamente intimadas, a fim de que a Nossa Caixa Nosso Banco possa avaliar a proposta de acord formulada pelo autor, isto é, encerramento do processo com o recebimento do instrumento de quitação, cada parte arcando com as despesas processuais e honorários dos respectivos advogados.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.012402-9 - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Nossa Caixa Nosso Banco SA. Redesigno audiência para o dia 03 de março às 15 hs, saindo as partes devidamente intimadas a fim de que a Nossa Caixa Nosso Banco possa avaliar a proposta de acordo formulada pelo autor, isto é, encerramento do processo com o recebimento do instrumento de quitação, cada parte arcando com as despesas processuais e honorários dos respectivos advogados.

Expediente N° 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003585-2 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à PFN para a apresentação de memoriais.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4698

MONITORIA

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Fls.158/159. Apresente a parte autora nova planilha dos valores à serem executados conforme sentença de fls. 119/122. Após, tendo em vista o não pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-L e 475-J parágrafo 1.º do CPC.Int.

2005.61.00.008880-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROLDAO FERMINO MARIANO(SP230986 - MARCEL DE TOLEDO RIVERO E SP047914 - LIZETTE FERREIRA DE TOLEDO)

Fls. 95-96. Diante da notícia de que as partes realizaram composição amigável e de que o réu regularizou a dívida objeto do presente feito, verifico que restou prejudicada a execução do título executivo judicial. Fls. Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos e substituídos por cópia reprográfica.INT

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036300-8 - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X REGINA OLIVARY X BENITA MENDES PEREIRA X LUCIA HELENA DA FONSECA X CELIA JULIANO GUALTIERI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X LUCILIA APPARECIDA MANDUCA FERREIRA X ODACYR NERY MARTINS X WALDECY THEODORO SAMPAIO X MARIANO ORTEGA X PEDRO CURTOLO X EDUARDO MARCIO MIGNONE COSTA(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0040395-6 - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 379-380. Intime-se o advogado da parte autora para que apresente a via original do alvará de levantamento nº 726/2009 (1837206), que deverá ser cancelado mediante certidão do Diretor de Secretaria e arquivado em pasta própria, nos termos do Prov. CORE 64/2005. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo nos termos das r. decisões de fls. 369 e 375. Int.

92.0058641-4 - JOAO FRANCISCO MARTINELLI X JOAO FERNANDES MOREIRA CESAR X CLAUDIO GALVAO NEVES X VERA LUCIA ZANCHIN X PAULO ROBERTO CASSINELLI X JOAO DONIZETTI CAMPOS(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0079577-3 - CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 133. Indefiro, visto que cabe a parte a apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devido para início da execução nos termos do art. 730 do CPC.Por outro lado, diante do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executiva.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

94.0028332-6 - TAMIKO NAKAZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 237.Intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 18.003,42 (dezoito mil e três reais e quarenta e dois centavos) em outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

96.0030421-1 - CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 464/577. Providencie a parte autora às peças necessárias para a instrução da contrafé.Após, cite-se a UNIFESP (PRF) nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 453/455. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 505,11 (quinhentos e cinco reais e onze centavos) em 13/07/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de guia DARF ao Código 13903-3, SUCUMBÊNCIA PGF UG 110060/00001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na

hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

96.0039822-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados, conforme determinado às fls. 229, devendo ser instruído com cópia do termo de penhora e das respectivas matrículas dos imóveis. Fls. 235. Manifeste-se a parte credora (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o índice do IGPM-FGV é o autorizado pelos órgãos governamentais e utilizado pela ECT, nos termos do item 5.5 do Contrato (fls. 07), bem como apresente planilha de cálculos atualizada, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, manifeste-se a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos do montante devido. Int.

97.0017385-2 - QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 2.990-2.997. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, deferindo parcialmente a liminar requerida no mandado de segurança 2009.03.00.044943-0 para determinar que os depósitos judiciais NÃO sejam convertidos em renda da União até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2009.03.00.043889-4, dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o julgamento final do referido Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados e do cumprimento da sentença dos honorários advocatícios. Int.

1999.61.00.041239-6 - LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do pedido da penhora on line formulado pela credora e das informações contidas nos documentos de fls. 278/279, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal informe a este Juízo os CNPJ/MF das empresas LINDENBERG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S/A e LINDENBERG PARTICIPAÇÕES LTDA. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2003.61.00.032591-2 - WILLIANS CAMILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.024224-2 - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal a r. sentença de folhas 118-121, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

2007.61.18.001098-7 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e a manifestação de fls. 427-430, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027304-1 - NOBORU BANTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.41-45 no valor de R\$ 46.462,98 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) em abril de 2009, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando os depósitos de fls.51, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o

pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o levantamento de R\$ 29.038,98 (vinte e nove mil trinta e oito reais e noventa e oito centavos) conforme fls. 65, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0034315-3 - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se mandando de citação à União (PFN) nos termos do art. 730 CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0703993-0 - CEVAL ALIMENTOS S/A(SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011407-7 - JOAO CARLOS STABILE X JOSE BATISTA FILHO X JOA BATISTA TADEU CRIVELLARI X JOSE MARCIO ANDRIOTTI X JOSE LUIZ MANFETTI X JAIR MANGETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JESSE JONES DE ARAUJO X JULIO INACIO BUENO X JOAO ZAMPRONIO JUNIOR(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls.470-473. Diante da notícia de integral cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

95.0002469-1 - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MASSACHICO OKUMA X ALTINO ARIMA X ALIOMAR RIBEIRO LIMA X ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 380. Não assiste razão a Caixa Econômica Federal, visto que a sucumbência parcial da parte autora ocorreu com relação à União. Deste modo considerando que o pedido do autor em relação a CEF foi julgado procedente, o mesmo faz jus ao reembolso das custas processuais dispendidas. Comprove a CEF no prazo de 15 dias o pagamento dos valores a título de custas processuais em favor da parte autora, conforme planilha de cálculos apresentadas nas fls. 330/332, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art 475-J do CPC. Int.

95.0018911-9 - ANTONIO ROMERO ROSSINI X DARCI ROCHA DE CASTRO X CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI X ELIANA CHAVES POLONI X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 269/270. Não assiste razão à parte autora, visto que os documentos apresentados nas fls. 246 referem-se ao processo nº 2004.61.00.034760-2. Outrossim, saliento que a Caixa Econômica Federal (CEF) comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante aos índices, em todas as contas vinculadas do FGTS dos autores, conforme documentos de fls. 173/207, inclusive quanto às contas indicadas pelo autor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0004316-7 - CATHERINE SADRIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO TRALLI FILHO X CHARLES MORALES X CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS X CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE X CLAUDIO CORREIA FRANCO X DALTON ANTONIO GONCALVES X DAVID MACEDO PINTO X DOUGLAS MONTEIRO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 420-421 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta

instância.O v. acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente citada a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer e o depósito dos honorários advocatícios devidos, com exceção dos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001, diante da determinação legal para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam pagos pela parte autora ao seu advogado.Considerando que a adesão ao acordo extrajudicial ocorreu no curso do processo, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restou prejudicada a execução dos valores decorrentes dos honorários advocatícios.Assim, não há omissão na r. sentença embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0035023-0 - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Defiro prazo de 20 dias, para a parte autora, apresentar as planilhas de cálculos dos valores efetivamente devidos.Após remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

96.0035027-2 - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0022058-3 - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.238/242. Manifeste-se à parte autora, informando o endereço atual da ex-empregadora Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S /A para que possa ser solicitado os documentos necessários para o cumprimento do julgado, no caso, os comprovantes de recolhimento do FGTS - Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE), no prazo de 20 dias.Após expeça-se ofício à empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/ A.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0025870-0 - MARCOS CAPELLARI X MARCOS ANTONIO HELENO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA X MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.030652-7 - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls 386.Defiro a vista dos autos fora de cartório pela parte autora pelo prazo de 10 dias.Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044762-7Int.

2001.61.00.002948-2 - ARMINDA VALERIA DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO X CLAUDION JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO X CORJESU GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 218. Acolho a manifestação da Contadoria Judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o v. acórdão proferido, apresentando os documentos e planilhas de cálculos dos valores creditados nas contas vinculadas do autor CLAUDION JOSE DA SILVA, com indicação dos índices utilizados, para a verificação do

cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em havendo divergências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no v. acórdão. Int.

2002.61.00.028401-2 - WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) X SIOMARA BONFANTI PALMA X SILVANA BONFANTI GIANNOCARO X SIMONE BONFANTI MINGRONE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.025805-2 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.028060-4 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2009.61.00.013792-7 - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstrução da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.013820-8 - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstrução da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.013930-4 - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstrução da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.014904-8 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2009.61.00.016472-4 - WILSON BLANCO(SP026075B - SERGIO PEFPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2009.61.00.018111-4 - JOSE ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.002921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Intime-se a parte devedora, Luiz Carlos de Barros, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 2.908,54 (dois mil novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em dezembro de 2005, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 4702

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.014543-1 - JOAO BOSCO LEMOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Ciência à parte autora da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018821-0) HERBERT C P DE BRUYN JR X HERBERT C P DE BRUYN(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a Secretaria o extrato dos valores depositados na conta indicada às fls. 213, mediante consulta no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente manifestação conclusiva sobre o pedido de levantamento parcial dos valores depositados (atualmente em conta única do tesouro). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0672721-2 - NIVALDO TIBURCIO DE ALMEIDA(SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 20.10.1999 (fls. 77). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 06.12.1999 (fls. 79) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou.O processo foi encaminhado ao arquivo em 10.05.2000, em razão da ausência de manifestação do autor.A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em 23.11.2009.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls.79). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de

eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie.3. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 79 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0717258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709135-4) BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que informe sobre o andamento da ação rescisória noticiada. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0020768-5 - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 265-267. Defiro o prazo de 15 dias para o integral cumprimento da decisão de fls.264. Após, dê-se vista dos autos à PFN. Int.

92.0049028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037418-2) ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA(SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.136. Indefiro, visto que conforme se verifica no substabelecimento acostado a fls. 115 o advogado Luis Ricardo Moreira, OAB/SP nº 105.402 recebeu poderes sem reserva dos antigos patronos, sendo, portanto, o único advogado constituído nos autos. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 135. Int.

94.0007297-0 - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIS SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ratifico o despacho de fls. 168. Fls. 170/705. Requeira a parte autora o que de direito, providenciando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Int.

2003.61.00.028046-1 - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 509/512. Defiro a prioridade no julgamento do feito. Intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.312.552,27 (um milhão, trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e dois e vinte e sete centavos) em dezembro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.007537-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS X NORIVAL CAROLINO DE SA X APARECIDA ESCOLANO NICOLAU X JOAO BELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.123-125. Preliminarmente, remetam-se os autos ao contador judicial para que se manifeste sobre a alegação de erro na elaboração dos cálculos, em especial com relação ao autor João Belli, devendo proceder a elaboração de nova conta, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo 10 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.

2007.61.00.007589-5 - DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.87-89. Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal -CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial.Int.

2008.61.00.010501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006985-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça se persiste interesse no Agravo Retido interposto. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021602-1 - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. Considerando que o inventário do titular da conta Sr. Pietro Villa já foi encerrado (fls.35), determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação do pólo ativo devendo constar como autores: 1 - Elda Vecchi Villa; 2 - Rosana Bruna Villa; 3 - Paulo José Villa. Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls.41 apresentando instrumento de procuração original outorgado pelos autores acima indicados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.020763-2 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0686878-9 - SUNDS DEFIBRATOR PARTICIPACOES LTDA X SUNDS DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.264-265. Acolho a manifestação da parte autora. Dê-se vista dos autos à União Federal para que apresente planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, referentes às contas judiciais nº 0265.005.00072202-5 e 0265.005.00082412-0. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de 20 dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão e alvará de levantamento nos termos da planilha a ser apresentada pela União. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.00.018020-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Vistos, etc.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para resposta(s), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.032370-0 - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 144, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se, conforme determinado às fls. 140.

2010.61.00.001625-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

2010.61.00.001994-5 - HAMILTON DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA DEFESA - Exército Brasileiro - não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.038693-6 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.011715-2 - RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou improcedente o presente feito, requeiram as partes o que entenderem cabível. Int. .

2003.61.00.004840-0 - JOSE AUGUSTO MACEDO X TELMA DE MENEZES MACEDO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP232068 - CLAUDIA AKEMI YAMADA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc.Ciência do desarquivamento do autos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte interessada às fls. 303, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04/07/94.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

2004.61.00.018742-8 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida pela impetrante às fls. 584. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

2009.61.00.015982-0 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, vinculados aos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal para

verificar a regularidade e exatidão do montante depositado, a fim de se verificar a validade dos depósitos realizados, bem como utilizar-se dos meios necessários para eventual cobrança do tributo. Ressalto que compete ao Fisco as medidas administrativas cabíveis quanto às inscrições em dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.017938-7 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.021631-1 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 128, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int. .

2009.61.00.023509-3 - MANOEL LOURENCO MARQUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 40, diga o impetrente se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o Agravo Retido de fls. 41-47, que ora recebo. Anote-se. Int. .

2009.61.00.025132-3 - ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.025334-4 - FABIO AUGUSTO SANTA FE ZACARIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 43-44, diga o impetrente se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o Agravo Retido de fls. 36-42, que ora recebo. Anote-se. Int. .

2009.61.00.025614-0 - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2010.61.00.000580-6 - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 62-64, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2010.61.00.001291-4 - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2010.61.00.001291-4 IMPETRANTE: FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA IMPETRADOS: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, objetivando a impetrante que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam cumpridas, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais, autorizando o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas de FGTS, quando houver despedida sem justa causa do empregado. Alega, em síntese, a ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em liberar o levantamento do FGTS e o seguro desemprego por empregado dispensado sem justa causa, cujo contrato de trabalho foi objeto de rescisão junto a árbitro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ad causam. De fato, o árbitro que atua perante os juízos arbitrais não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. A parte legítima para defender o levantamento de referidos valores é o trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, mesmo que seja para ver reconhecida sentença arbitral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.

2010.61.00.001372-4 - MARILENE FREITAS CARREIRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA X JOSE ROBERTO ALVES FREITAS X MARIA AUXILIADORA GOMES FREITAS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2010.61.00.001372-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARILENE FREITAS CARREIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA, JOSÉ ROBERTO ALVES FREITAS e MARIA AUXILIADORA GOMES FREITAS. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Vistos. Os impetrantes são possuidores do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel denominado apartamento nº 07, do Condomínio Edifício Mirage, situado na Alameda Mamoré nº 109, do empreendimento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, localizado no Município de Barueri/SP, necessitando da inscrição da Sra. Rosa Alves da Cunha Freitas como foreira responsável do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.013583/2009-07, a fim de que a Sra. Rosa Alves da Cunha Freitas seja inscrita como foreira responsável, o que possibilitará o registro do formal de partilha. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 02/12/2009 (fls. 26-29). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013583/2009-07, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2010.61.00.001772-9 - LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 2010.61.00.001772-9 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRA IMPETRADO: AGENTE FISCAL TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que aprecie a impugnação administrativa apresentada em face do Auto de Infração lavrado a título de crédito tributário relativo a IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005. Alega, em síntese, que a impugnação foi considerada intempestiva e, via de consequência, não houve a apreciação pela autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que a intimação do lançamento ocorreu em endereço diverso do atual, além de ter sido recepcionado por terceira pessoa, o que torna inexistente a referida intimação. Aduz que a intimação pessoal é a forma direta e segura de dar conhecimento do ato, sem os riscos da presunção de recebimento inerente à ciência por outras vias, tais como a postal ou por edital. Por fim, sustenta que a decisão proferida pela autoridade impetrada violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Conforme se depreende da inicial, pretendo o impetrante seja reconhecida a tempestividade da impugnação administrativa apresentada em face do Auto de Infração lavrado contra si relativo ao IRPF, haja vista não ter sido regularmente notificado dos atos procedimentais, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, a legislação regulamentadora do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) dispõe no sentido de ser válida a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento, não se sujeitando à ordem de preferência. A intimação por edital, por sua vez, somente é cabível quando frustradas as tentativas anteriormente citadas. No caso presente, a intimação realizada via carta é válida, eis que a correspondência foi recebida no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. O fato da intimação se dar em endereço diverso do atual também não a invalida, haja vista competir ao contribuinte proceder a atualização de seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal. Assim, o fato do impetrante ter

comunicado a mudança de seu endereço fiscal na impugnação administrativa, não justifica o recebimento e apreciação do referido recurso, além de não o eximir de manter atualizados seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (STJ, EARESP - 963584, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 20.08.2009). Desse modo, não há se falar em violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando o procedimento administrativo fiscal transcorreu nos termos da legislação de regência. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2010.61.00.002007-8 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002007-8IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária ao RAT, devida pela empresa sucedida POSTO DE COMBUSTÍVEIS NATAL ZONA NORTE LTDA, com aplicação do FAP de 1,6632, divulgado pelo Ministério da Previdência Social, até decisão administrativa regular e definitiva da contestação apresentada pela impetrante, em 12/01/2010, perante o departamento de Políticas de Saúde e Segurança ocupacional, por força do art. 151, III do Código Tributário Nacional e do art. 308 do Decreto nº 3.048/99. Requer, também, que a empresa sucessora do Posto de Combustíveis Natal Zona Norte Ltda tenha acesso à segunda instância administrativa, em caso de decisão em primeiro grau desfavorável aos seus interesses, devendo ser notificado o Superintendente Regional do INSS em São Paulo. Alega que, em decorrência do exercício de suas atividades, o POSTO DE COMBUSTÍVEIS NATAL ZONA NORTE está sujeito ao recolhimento de diversos tributos federais, entre os quais, a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituída pelo inciso II do art. 22 de Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Sustenta que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, foi estabelecido que o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica será apurado por meio de resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Aduz que, a despeito de a Portaria Interministerial MPF/MF nº 254/2009 ter determinado expressamente que o Ministério da Previdência Social deveria disponibilizar aos contribuintes todos os elementos que possibilitassem verificar o respectivo desempenho dentro da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de modo que permitisse às empresas verificarem os critérios de aferição da contribuição previdenciária incidente ao RAT, o MPS deixou de individualizar os componentes imprescindíveis para que a empresa pudesse averiguar a correção do procedimento adotado para a sua apuração. Aduz que a única possibilidade de questionamento dos critérios do FAP foi a apresentação de contestação administrativa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a qual não dotada de efeito suspensivo e tem caráter terminativo, o que afronta diversos dispositivos constitucionais e legais. É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vejo que não há ineficácia da medida, posto que ao final, em sendo procedente a presente demanda, à parte caberá a restituição dos valores; outrossim, a premência da liminar foi criada pela própria parte, já que desde o ano passado, 2009, há esta determinação legal. Considero ainda que antes das informações não é caso de se reconhecer a não submissão da parte à legislação, posto que em princípio a lei é de ser cumprida, sempre evoluindo no tempo. Assim, este pedido deverá ser analisado após a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Após a vinda das informações, retornem os autos conclusos para nova apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal e o INSS nos termos da Lei nº 12.016/2009.

2010.61.00.002168-0 - PELLIZZARO & GUIMARAES LTDA(PR021127 - MARCELO MITSU) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002168-0IMPETRANTE: PELLIZZARO & GUIMARÃES LTDAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da pena que lhe foi imposta, consistente na suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pelo prazo de 02 anos e multa pecuniária, até o trânsito em julgado da presente ação. Alega que pretende anular as sanções ilegalmente aplicadas pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 23059.001086/2009-64, referente à inexecução parcial do contrato referente ao pregão eletrônico nº 56/08. Sustenta que as penalidades impostas decorrem da falta de entrega de um dos itens do pregão, bem como pelo atraso na entrega de outros dois itens. Defende, contudo, que as mencionadas falhas na execução do contrato não ocorreram por culpa da impetrante, haja vista que a ausência de entrega se deu pela indisponibilidade do livro no mercado editorial e os atrasos resultaram da troca de editora responsável pela publicação dos livros. Afirma que a penalidade aplicada além de ser ilegal afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, causando prejuízos à impetrante. É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão das penalidades que lhe foram impostas em razão de suposta inexecução parcial do contrato administrativo, sob o fundamento de não ter causado atrasos na entrega dos livros, bem como um livro deixou de ser entregue por não se encontrar disponível no mercado editorial. De fato, o item 192 do contrato deixou de ser entregue pela impetrante por encontra-se indisponível no mercado, conforme atesta a própria Editora do livro às fls. 43, hipótese que afasta a responsabilização da impetrante. Por outro lado, a despeito de os itens 160 e 189 terem sido entregues com atraso, nesta primeira aproximação, entendo que a penalidade imposta padece de proporcionalidade e razoabilidade, posto que a impetrante ficará impedida de licitar e contratar com a União, bem como será descredenciada do SICAF pelo prazo de 2 (dois) anos. Ademais, o contrato não deixou de ser executado, apesar das falhas apontadas e a referida pena inviabilizará as atividades da impetrante por um longo prazo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender a pena imposta ao impetrante nos autos do processo administrativo nº 23059.001096/2008. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal nos termos da Lei nº 12.016/2009.

2010.61.00.002240-3 - DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Intime-se os Estado de São Paulo nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 12016/09. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

2010.61.00.002280-4 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002280-4IMPETRANTE: URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.-
DERAT. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. Concomitantemente, requer o depósito da diferença da exação, calculada com base no referido Decreto e Resoluções, de modo a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%. Esclarece que de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave. Sustenta que com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Aduz, todavia, que por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Defende, assim, tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e

devido processo legal.É o breve relatório. DECIDO em liminar.É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vejo que não há ineficácia da medida, posto que ao final, em sendo procedente a presente demanda, à parte caberá a restituição dos valores; outrossim, a premência da liminar foi criada pela própria parte, já que desde o ano passado, 2009, há esta determinação legal. Considero ainda que antes das informações não é caso de se reconhecer a não submissão da parte à legislação, posto que em princípio a lei é de ser cumprida, sempre evoluindo no tempo. Assim, este pedido deverá ser analisado após a vinda das informações. Agora, considerando o direito da parte ao depósito judicial, este resta autorizado. Ante o exposto, DEFIRO O DEPÓSITO JUDICIAL. Após a vinda das informações, retornem os autos conclusos para nova apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Intime-se a União Federal nos termos da Lei nº 12.016/2009.Int.

2010.61.00.002281-6 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002281-6IMPETRANTE: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT.Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. Concomitantemente, requer o depósito da diferença da exação, calculada com base no referido Decreto e Resoluções, de modo a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%.Esclarece que de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave.Sustenta que com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Aduz, todavia, que por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Defende, assim, tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal.É o breve relatório. DECIDO em liminar.É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vejo que não há ineficácia da medida, posto que ao final, em sendo procedente a presente demanda, à parte caberá a restituição dos valores; outrossim, a premência da liminar foi criada pela própria parte, já que desde o ano passado, 2009, há esta determinação legal. Considero ainda que antes das informações não é caso de se reconhecer a não submissão da parte à legislação, posto que em princípio a lei é de ser cumprida, sempre evoluindo no tempo. Assim, este pedido deverá ser analisado após a vinda das informações. Agora, considerando o direito da parte ao depósito judicial, este resta autorizado. Ante o exposto, DEFIRO O DEPÓSITO JUDICIAL. Após a vinda das informações, retornem os autos conclusos para nova apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Intime-se a União Federal nos termos da Lei nº 12.016/2009.Int.

2010.61.00.002456-4 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) emendar a petição inicial, de acordo com o rito eleito (mandado de segurança); 2) recolher as custas processuais; 3) apresentar cópia legível do documento de fls. 35; 4) cópia da petição aditando a inicial, para composição da contrafé. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.008442-1 - R SIMON S/A COM/ E IND/(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em despacho. Petições de fls. 512/531 e 532/552: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 532/552 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), bem como as contrarrazões de apelação às fls. 512/531. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009191-3 - ALEXANDER RAIMUNDO MELO DO NASCIMENTO(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos em despacho. Petição de fls. 154/164: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.00.010464-0 - M.M.G. MODAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Petição de fls. 222/244: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.00.022006-1 - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 571/583: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.014523-7 - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 196/217: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.022475-7 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/94: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Int.

2009.61.00.023422-2 - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 40/53: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.(contestação do INSS); Fl.s 54/58: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.; Fls. 59/81: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. (contestação da União Federal).

2009.61.00.023589-5 - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA = Fls. 46/66: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.025172-4 - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 190/204: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.026718-5 - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 77: Vistos, em decisão:Petição de fls. 65/73.Diga o autor sobre a contestação de fls. 65/73.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012969-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X

ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 121/129: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 130/158: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.029581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074161-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANGELO DOMINE X RUBENS OLBERG X ANIBAL FLAUZINO DE PAULA X IRACY APARECIDA M LEISNOCH X VALERIA CRISTINA MUNDICELLI LEISNOCH X WALTER RODRIGUES MACHADO X JOSE TORRES DE JESUS X GILBERTO BENTO LEITE X GILSON ALVES LARA X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 64/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), bem como as contrarrazões de apelação de fls. 57/63. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.021043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016254-5) SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: fLS. 17/22: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.002380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025172-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

A. em apartado. Vista ao Impugnado.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.041470-1 - RITCHER LTDA(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 198/220: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2004.61.00.011983-6 - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 223/236: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.005993-0 - FABIO LOPES BUZUTTO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em despacho. Petição de fls. 118/129: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.00.010619-0 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 423/457: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022823-4 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/48: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Int.

Expediente Nº 4341

MONITORIA

2006.61.00.028083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

AÇÃO MONITÓRIA I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas às fls. 125/126, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CASSIA DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 96, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF seu interesse no prosseguimento do feito, conforme item 2 do despacho de fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MILTON GHIRALDINI
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 78, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018626-2 - ANTONIO BARBIERI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E SP061300 - APARECIDO MELCHIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão de liquidação prolatada às fls. 481, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

90.0039317-5 - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 311/318 e 319/322, apresentando, ainda, a documentação comprobatória referente à incorporação da CERAMICA VERA CRUZ S/A pela empresa ISOLADORES SANTANA S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

91.0684188-0 - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA ZUCHIERI X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 129/130, da parte autora e 132/133, da União Federal: I - Indefiro, por ora, a atualização de cálculo apresentada pela parte autora, bem como pela União Federal para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Portanto, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, observando-se o valor constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.020978-6, transitada em julgado (cópia fls. 113/126). III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Int.

92.0001139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728603-1) ITU DIESEL LTDA(SP057996 - MOISES AKSERALD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 146: Vistos etc. Petições de fls. 117/121, da parte autora e 145, da União Federal: I - Indefiro, por ora, a atualização de cálculo efetuada pela parte autora para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Portanto, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF, observando-se o valor constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0000479-3, transitada em julgado (cópia fls. 123/144). III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento

do referido ofício. Int.

92.0023369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 366: Vistos etc.Ofício de fl. 364, da 12ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DO FÓRUM CENTRAL CÍVEL JOÃO MENDES JÚNIOR DA COMARCA DE SÃO PAULO:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$652.876,70 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até março de 2009, como requerido pelo MM. Juiz 12ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, para garantia de débito exigido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 583.00.2002.133185-4/000001-000, promovida por MARIA JOSÉ DA CUNHA CARNEIRO contra MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A.Dê-se ciência às partes do Auto de Penhora de fl. 365.FL. 369: Vistos etc.Petição de fl. 368:Ante ao teor do despacho de fls. 340/341, intime-se o antigo patrono constituído nestes autos pela autora, Dr. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (OAB/SP 19.449) a se manifestar sobre o teor da petição de fl. 368, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

92.0073577-0 - FRANCISCO CARLOS CORREA FUENTES - ESPOLIO X MARIA TERESA PACKI FUENTES(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 151/153:I - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores discriminados às fls. 147 (honorários advocatícios) e 148 (valor principal) foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) e são depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição dos beneficiários para saque, em qualquer de suas Agências, nos termos dos artigos 17 e 21 da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.II - Comprovada a efetivação do levantamento dos valores informados às fls. 147 e 148, retornem estes autos ao arquivo.Int.

95.0008380-9 - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)
Vistos, etc.Petição de fls. 313/314: I - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito dos honorários advocatícios devidos ao co-réu BANCO ABN AMRO REAL S/A às fls. 311/312 (fl. 316).II - Portanto, manifeste-se o co-réu BANCO ABN AMRO REAL S/A sobre o depósito acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.044968-5 - BALDUINO SANDI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Vistos, etc.Petição de fls. 128/148:I - Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.003867-7 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 225/228, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.018310-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
Vistos etc.Manifeste-se o Autor - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a(s) Certidão(ões) de fls. 195.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.021438-5 - CLARA MASSAKI NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP208441 - PAULO WOO JIN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 146/149, da União Federal: Dê-se ciência ao Autor. Int.

2004.61.00.014246-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES S/C LTDA(Proc. REVELIA - FL. 55)
Vistos, etc.Intimem-se as partes, Autor e Réu, para ciência e manifestação sobre a transferência de valores efetuada nos autos, conforme Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB, às fls. 134.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora.

2004.61.00.015646-8 - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Petição de fls. 168/201:I - Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.003995-7 - CRISTIANE DE SOUZA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 153, da parte autora:I - Proceda a Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios devidos à União Federal em Guia DARF, sob código da Receita nº 2864, atentando que o valor constante às fls. 146 (R\$1.347,51), deverá ser atualizado na data do recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 149/152.Intimem-se.

2008.61.00.012096-0 - ALCEBIADES DARCI FORNI(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Petição de fls. 74/78: I - Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021438-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARA MASSAKI NAKAGAWA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP208441 - PAULO WOO JIN LEE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005751-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 116/128: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2006.61.00.021663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035726-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X JOAO SERRATE PEREIRA X VICENTE GAZETA X JOAO BORGHI X ANTONIO NEGRAO NETO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI)

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. 27/31, reformada pelo v. Acórdão de fls. 44/51 (trânsito em julgado em 03/07/2009), indefiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos Embargados para manifestação nos autos, conforme requerido à fl. 56.Dê-se ciência aos Embargados sobre a petição de fls. 58/61, apresentada pela União Federal informando que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios.Prazo para ciência e manifestação dos embargados: 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANHAMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

Fl. 796: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal.Int.

2009.61.00.010906-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos etc.Manifeste-se o Exequente sobre a Certidão de fls. 26., exarada por Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.016002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA TABAJARA LTDA X ANTONIO CUSTODIO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Visto, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 185, 188 e 193/194, por Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIO ALBERTO COSTANSKI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Visto, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 35, por Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4346

MONITORIA

2006.61.00.011546-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO APARECIDO TOVANI

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF sobre a(s) Certidão(ões) de fls. 94. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031299-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF sobre a(s) Certidão(ões) de fls. 194. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA
Fl. 90: J. Defiro.

2008.61.00.018227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

AÇÃO MONITÓRIA Visto, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 103 e 106. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018173-2) ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA)

FL. 663: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.FL. 675: Vistos etc.1 - Publique-se o despacho de fl. 663.2 - Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para ciência da sentença de fls. 645/653-verso e do recurso de apelação do BACEN, de fls. 663/674. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o BACEN, pessoalmente.

2008.61.00.001344-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Fl. 99: Vistos, em despacho.Petição de fls. 84/97:Tendo em vista a certidão de fl. 98, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 195/198: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 189. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos

Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 189, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 191/194, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 189, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.026252-3 - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 367: Vistos, em decisão.Petição de fl. 366:Manifeste a ré seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, e verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.034552-0 - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 207: Petição de fls. 202/204: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, quanto às contas nºs 99025585-1, 013.99013350-0, 043-0 e 686-0 (apenas no tocante ao Plano Verão). Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.83.011296-0 - PATRICIA INACIO DA SILVA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.002161-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 141: Vistos, baixando em diligência. Informe o autor a data de saída da empresa SÃO PAULO EDITORA S/A, onde foi admitido em 10/08/1964 (cf. documento de fl. 27), comprovando documentalmente. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008153-3 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013547-5 - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 107: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.017136-4 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II

- Venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020363-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 62: Vistos etc.Petição da autora, de fl. 61: Indefiro o pedido de fl. 61, uma vez que nenhum valor há a ser levantado nesta ação, uma vez que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, conforme sentença de fl. 50/51, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 27.01.2010.Ademais, o pedido de fl. 61 já foi apreciado à fl. 58. Int.

2009.61.00.022539-7 - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Petição de fls. 184/195:I - Mantenho a decisão de fls. 174/176, por seus próprios fundamentos.As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.

2009.61.00.022761-8 - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
TÓPICO FINAL ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.P. R. I.

2010.61.00.000709-8 - FABIANNO BATISTA FERREIRA(SP248479 - FABIANNO BATISTA FERREIRA) X ARMANDO ARRAIS JUNIOR(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ROSA DA CONCEICAO CORASSA(SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 313/315: O pedido de Justiça Gratuita já foi deferido, conforme despacho de fl. 22.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2010.61.00.001170-3 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 240/241: Vistos . Petição de fls. 236/239: Diante do depósito do valor da multa em discussão, referente ao Processo nº 25351-052320/2005-17, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Intime-se, com urgência, a ré, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia de depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Cite-se. P.R.I.

2010.61.00.001523-0 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 544: Vistos etc.Petição do autor, de fls. 536/543:Mantenho o despacho de fl. 531, por seus próprios fundamentos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.000497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009170-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI)

Fls. 16/17: ... Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISIO JORGE FERNANDO

Vistos etc.Tendo em vista a correspondência devolvida às fls. 94, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034316-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES
MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Vistos, em despacho. Manifeste-se a Requerente sobre as certidões de fls. 74/76 e 80/81, exaradas por Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016914-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DE SOUZA
AÇÃO MONITÓRIA Visto, etc. Manifeste-se a Requerente, EMGEA, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 39. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.018173-2 - ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fls. 695/696: Vistos etc.Apelação do AUTOR, de fls. 676/693:Interpôs o AUTOR recurso de apelação, às fls. 676/693 (contra a sentença de fls. 639/646-verso e decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, de fls. 651/652), pleiteando, ainda, em sede de tutela, o levantamento dos depósitos efetivados nestes autos, ambos na conta judicial nº 0265.005.00254569-4, a seguir discriminados:a) em 14.01.2008, no valor de R\$2.430.500,00, (dois milhões, quatrocentos e trinta mil e quinhentos reais), conforme guia de depósito juntada à fl. 601 e, b) em 22.04.2008, na quantia de R\$2.337.414,60 (dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), como consta na guia de depósito de fl. 621. Vieram-me conclusos os autos.1) As apelações de fls. 662/675 (do BACEN) e fls. 676/693 (do AUTOR) foram recebidas em seus regulares efeitos, conforme despachos de fls. 662 e 676. Neste caso, por se tratar os autos de MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, os regulares efeitos mencionados nos despachos de fls. 662 e 676, querem dizer somente no efeito devolutivo, face ao disposto no art. 520, IV do Código de Processo Civil (CPC). Ressalto que, na sentença de fls. 639/646-verso e decisão de fls. 651/652, determinei que a destinação dos depósitos efetivados nestes autos será resolvida após o trânsito em julgado da decisão final, a ser proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.009078-0, em apenso, a teor da Lei nº 9.703/98. Eventual inconformismo será dirimido na Instância Superior. 2) Publiquem-se os despachos de fls. 662 e 676. 3) Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para ciência da sentença de fls. 639/646-verso, da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 651/652 e das apelações de fls. 662/675 (do BACEN) e de fls. 676/693 (do AUTOR).4) Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o BACEN, pessoalmente.DESPACHO DE FL. 662: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO BACEN) DESPACHO DE FL. 676: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA REQUERENTE)

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002858-9 - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fl. 525: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 471/484:Intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito dos pontos divergentes apresentados pelo assistente técnico da ré, na petição de fls. 471/484 (apresentada em duplicidade às fls. 486/499), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 500/509:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações e documentação apresentada pelo autor.Cumprido consignar que a concessão do benefício nesta fase processual gera efeitos ex nunc, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 556.081 - Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14/12/04, DJU 28/03/05), razão pela qual são devidos os honorários da perícia já concluída.Nesta linha, defiro o levantamento do depósito de fl. 378 pelo Sr. Perito. O valor restante (R\$ 500,00) deverá ser depositado pela parte autora em 20 (vinte) dias.3 - Petição de fls. 511/524:Defiro o prazo de 20 (vinte), conforme requerido para o autor apresentar os demais comprovantes de pagamentos.4 - Cumpridos os itens 1 e 3 supra, tornem-me conclusos imediatamente.Int.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fl. 755: Vistos, em despacho.1 - Petições de fls. 636/648 e 749:Esclareça a CEF os quesitos apresentados à fl. 637, e os assistentes indicados, uma vez que a perícia designada nestes autos é de engenharia e não contábil.2 - Petição de fls. 649/696:Aprovo os quesitos formulados pelos autores.3 - Dê-se ciência aos autores da documentação apresentada pela CEF, na petição de fls. 697/735.4 - Dê-se ciência à CEF da documentação apresentada pelos autores, na petição de fls. 736/745.5- Considerando o certificado pela Secretaria à fl. 750, manifestem-se as partes.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.059761-0 - JAIME GUIMARAES VILELA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

A Caixa Econômica Federal efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 212). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 344/349, julgou extinto o processo, sem exame do mérito. Desta forma, indefiro o pedido de extinção do feito e de levantamento de depósitos formulado pelas partes às fls. 360/361. Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Oficie-se à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil a fim de obter o endereço dos réus Edson Fernandes da Silva e Pedro Fernandes da Silva, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 269/273). Int.

2007.61.00.019722-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e deixo de lançar ordem judicial de penhora sobre os veículos apresentados à fl. 170 uma vez que são automóveis com baixa liquidez em leilão porque já têm mais de 10 (dez) anos de fabricação, de tecnologia superada pelos modelos atuais e hoje não são mais fabricados em linha de produção. Desta forma, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Oficie-se à Receita Federal a fim de obter o endereço dos réus Tatiana da Silva Tavares e José Mauricio Pinto Júnior, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 415/417). Int.

2007.61.00.028619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO ISAAK SKARBNIK

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 114). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 43). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS

Tendo em vista as diligências infrutíferas para localização do atual endereço do réu, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA(SP180674 - ADILSON TORRES DA SILVA) X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR(SP172974 - SOLANGE RIBEIRO)

Regularize o advogado da Caixa Econômica Federal a representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento do valor

penhorado e transferido à fl. 103. Tendo em vista a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique a autora bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI)

Intime-se como determinado na decisão de fls. 109/111. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.003364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.009161-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO

Adite-se o mandado para citação dos réus no endereço fornecido à fl. 64. Int.

2009.61.00.011332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE EGON DE PALMA

Indefiro a requisição, à Receita Federal, das três últimas declarações de bens do réu, tendo em vista que a autora não esgotou os meios para localização de bens do executado. Desta forma, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.00.001300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, a divergência entre o número do contrato de fls. 09/11 e o de fls. 19/22, inclusive por ser o contrato n. 2370-4 objeto da Ação de Execução n. 2009.61.04.013345-3, em tramite perante a 2ª Vara de Santos e forneça cópia do cálculo para instrução do mandado de citação. Após, apreciarei a possível prevenção indicada no termo de fl. 24. Intime-se.

2010.61.00.001338-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei 10.259/2001 define que podem ser parte no Juizado Especial Federal como autora apenas pessoas físicas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na qual não se enquadra a Caixa Econômica Federal, processe-se a presente ação monitória. Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o valor base do resumo de débito de fl. 26 (R\$4.905,03) e o valor da planilha de cálculo de fl. 30 (R\$4.594,23) e forneça as cópias necessárias para carta precatória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A decisão de fl. 231 determinou que os autos aguardassem no arquivo a decisão do agravo de instrumento 2009.03.00.030558-4, como baixa sobrestado. Não cabe a esse Juízo determinar o julgamento do referido agravo de instrumento, devendo a parte interessada diligenciar nesse sentido perante o E. Tribunal Regional Federal, que detém a competência para o julgamento. Desta forma, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.00.020470-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039112-5, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para depositar nos autos o restante da execução, no valor de R\$ 2.406,79 (para maio 2008), que deverá ser atualizado até a data do depósito. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015827-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Aceito a conclusão. Diga a exequente sobre a petição de fls. 370/371, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.026652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 64). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO Citem-se os executados no endereço fornecido à fl. 171. Indefiro a citação da empresa co-executada no endereço indicado à fl. 171 pois já houve tentativa de citação nesse local e restou negativa, conforme certidão de fl. 147. Indefiro, também, o pedido de arresto sobre os veículos indicados à fl. 172 tendo em vista que, segundo consulta no site do Detran-SP (fl. 192), o veículo VW Fusca ano 1976 tem restrição (queixa de furto) e o veículo VW Gol ano 1993 possui restrição administrativa (bloqueios diversos). Além do mais, são automóveis que possuem baixa liquidez em leilão porque já têm mais de 10 (dez) anos de fabricação, possuem tecnologia superada pelos modelos atuais e hoje não são mais fabricados em linha de produção. Int.

2008.61.00.006867-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE

Regularize o exequente sua representação processual, apresentando procuração com assinatura de próprio punho do outorgante. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor bloqueado e transferido à fl. 99. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022347-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à fl. 109. Aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.022911-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X NELSON RODRIGUES ROLA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.012362-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLA X ADRIANA PASSOS CICOLA

FLS.136: Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 135). Intime-se.FLS. 143: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 140).Intime-se.

2009.61.00.015603-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.68/69 e 71/72, para que seja efetivada a citação dos réus. Int.

2009.61.00.022661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME

Recebo os embargos de declaração de fls. 57/60, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 55.Verifico que a pretensão da embargante é a

substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 55. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.052093-4 - REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVESB TAVARES)

Aceito a conclusão. Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a impetrante o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a certidão conforme requerido ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.006396-0 - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.015631-3 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X CHEFE DO SERV DE ANALISE DE DESP E RECURS DA AG PREV SOCIAL - TATUAPE

Ciência à impetrante sobre a petição da União Federal, juntada às fls.267/271, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.07.001970-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X MARCO ANTONIO NUNES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X JOEL DE LIMA VALLE X RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO X MARCELO MANTOVANI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Recebo a apelação do litisconsorte Marco Antônio Nunes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.019636-1 - REALVED COM/ DE VEDACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 166/195 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.001427-3 - APARECIDA REGIANE DURVAL DA SILVA X ANDREA DURVAL DA SILVA X VALTER TAVARES DOS SANTOS X SIMONE FERNANDES TAVARES X JOAO ALVES DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X GILMARA PINHEIROS DA SILVA SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007793-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA

Manifeste-se a requerente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 51 e 53). Intime-se.

2009.61.00.018419-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 47/48 e 50/51, para que seja efetivada a intimação dos requeridos. Int.

Expediente N° 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037944-0 - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.00.012618-9 - ANIBAL ALVES BASTOS NETO X CASSIA REGINA PUOLI ALVES BASTOS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP051158 - MARINILDA GALLO)

INFORMAÇÃO FL. 415: Informo a Vossa Excelência que já houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021718-0, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida em 21/02/2007, conforme pesquisa à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, cujas cópias seguem. Era o que me cabia informar.

DESPACHO Tendo em vista decisão que negou o seguimento nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.021718-0, interposto pelo autor em face da decisão de fls.46/47, que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, bem como determinou a remessa do feito à Justiça Estadual, devolva-se os presentes autos ao juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.Intimem-se.

2002.61.00.011003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005296-4) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR(SP159526 - HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

1- Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 4482, referente à complementação do valor dos honorários periciais, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se o alvará expedido, arquivando-se na respectiva pasta da secretaria. 2- Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 4544/4546 deixo de apreciar o requerimento para sobrestamento do feito de fls. 4501/4502. 3- Ciência aos réus da petição e documentos juntados pelos autores às fls. 4544/4564, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.005015-4 - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.00.001428-3 - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES KISAR(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a parte

autora se manifestar sobre os extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls.47/54), bem como sobre a contestação apresentada. Desentranhe-se a petição de fls.72/77 que não se refere aos presentes autos e intime-se o procurador do réu para, no prazo de cinco dias, providenciar a retirada da mesma. Após, abra-se conclusão para sentença.

2009.61.00.003991-7 - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Forneça o Serasa-Centralização de Serviços dos Bancos S/A cópia do documento que comprove o envio de comunicação à autora, à época dos fatos, da futura inclusão do seu nome na base de dados cadastrais como devedora do réu, conforme requerido pela autora, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.00.016534-0 - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 195/202, tendo em vista não ser o recurso cabível contra a decisão prolatada à fl. 190. Desentranhe-se e devolva-se a petição de fls. 195/202 ao procurador da parte autora, que deverá retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028052-6, bem como a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Caso entenda não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

2009.61.00.021599-9 - HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO(SP255868B - CAROLINE SOUZA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 266/268 - trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 252/256 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar a retificação de declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor relativamente à não incidência de imposto de renda sobre parcelas aportadas para constituição de previdência privada complementar. Sustenta a ora embargante que o dispositivo é contraditório, porque não fixa o período contributivo isento da exação bem como é omissão no tocante à prescrição. Conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito acolho-os para que conste os seguintes parágrafos na decisão embargada. No que se refere à prescrição, anoto que o caso dos autos trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150, do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente, a homologa. Assim, dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle desta sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, ensejando a homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema em diversas oportunidades: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Por absoluta impropriedade, o Tribunal a quo não pode se manifestar sobre questões de mérito reclamadas como omissas quando reconhecida questão prejudicial que impeça o exame das demais, não havendo nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos arts. 74 e seguintes da Lei 9.430/96, bem como no art. 12 da Instrução Normativa SRF 73/97. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, 2ª T., REsp 873.642/SP, Rel. Castro Meira, DJ 27/11/2006, p. 269) E, nesses moldes foi o pedido delimitado. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias de 1º de outubro de 1990 a 31 de dezembro de 1995, bem como para que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo as mesmas contribuições, por ocasião da retenção na fonte. Intime-se.

2009.61.00.025447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIZE DA COSTA FERNANDES X JESUS LUIZ EMIDIO FERNANDES

Emende, a parte autora, a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez o nome dos réus não coincidem com o nome do arrendatário constante no contrato de fl. 14/17. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.025486-5 - MANOEL AGNER NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista cópia da petição inicial e da sentença prolatadas nos autos nº 98.0046229-5, acostada às fls. 57/83. Prazo: 5 dias. Int.

2010.61.00.001252-5 - JOSE MILTON VITOR DE ANDRADE(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

2010.61.00.001408-0 - LUIZ PICONE GUERREIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista cópia da petição inicial e da sentença, às fls.39/53, dos autos nº96.0021917-6, que tramita no Juízo da 5ª Vara Cível Federal. 3 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001778-0 - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Comprove, a autora, os poderes conferidos às senhoras Adriana Bonadio Oliva e Karina Choucair Nascimento para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001980-5 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 104, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de pedidos e causas de pedir diferentes das discutidas neste feito. Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais. Junte, a parte autora, cópia autenticada do contrato social e de suas alterações, se houver, bem como comprove os poderes conferidos ao Sr. Belarmino da Ascensão Marta para constituir procuradores em seu nome. Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que o advogado João Paulo de B.T.Cadorniga não está constituído nos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.001991-0 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 106, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de pedidos e causas de pedir diferentes das discutidas neste feito. Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais. Junte, a parte autora, cópia

autenticada do contrato social e de suas alterações, se houver, bem como comprove os poderes conferidos ao Sr. Belarmino da Ascensão Marta para constituir procuradores em seu nome. Regularize, a autora, sua representação processual, uma vez que o advogado João Paulo de B.T.Cadorniga não está constituído nos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia autenticada dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.002255-5 - MIRA TRANSPORTES LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.61.00.002319-5 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo da 20ª Vara Federal, uma vez que a ação número 2007.61.00.022255-7, relacionada no termo de fl. 165, trata de pedido e causa de pedir diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a parte autora, a petição inicial para indicar a sua qualificação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Comprove, a autora, os poderes conferidos aos senhores Jose Jacobson Neto e Paulo Eduardo Belleza Colombino para constituir procuradores em seu nome. Junte, a autora, o comprovante original da guia de custas de fl.164. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001687-7 - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à petição inicial. 3- Emende o autor a petição inicial para: a) formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela e adequar o pedido ao rito ordinário, tendo em vista o caráter satisfativo do provimento pleiteado. b) esclarecer o pedido do presente feito, pois o pedido de revisão do contrato de financianeto efetuado com a ré foi objeto da ação ordinária nº 2005.61.00.023883-0, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com julgamento de apelação pendente; c) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3098

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY

HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI
GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA
CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH
GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO
MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO
MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE
OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS
ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 -
LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E
SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 -
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)
Tendo em vista constarem mesmos autores nos cálculos de fls. 7131 e 7134, determino que sejam expedidos 1 alvará
para cada autor, somando-se os valores constantes nas referidas planilhas. Intime-se o autor e a Caixa Econômica
Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareçam sem secretaria para a retirada dos alvarás. Após, com a
juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018913-5 - CARLOS ALBERTO VAZ X LAERTE ZANOBIA JUNIOR X ADINILSON GONCALVES
QUARESMA X ADEMIR POLETE X SANTI CIANCI X MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 -
ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 -
ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Folhas 476; 477; 440; 441; 363 e 364: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- No
silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

96.0029882-3 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA X OSWALDO DEBONI RODRIGUES X CELSO PEDRO
GOUVEIA X JOSE ROBERTO RAMOS X NANJI AURELIO MACHADO ROCHA X SIDNEY CIRERA X LUIZ
MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE PINTO X SAMER KHOURY X MARIA JOSE PINTO LOPES(Proc.
MARIA APARECIDA DA SILVA E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 123: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da CEF. 2- Int.

97.0005431-4 - LEONARDO RAMALHO X JOSE MIGUEL PEDRO RODRIGUES DIAS X JULIO CORREA DA
MOTA X JOSE ORLANDO DALCIN X NELSON CANDIDO DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE
LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 183/185: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica
Federal. 2- Int.

97.0045887-3 - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X
ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X
MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE
LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA
GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica
Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0032745-2 - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X
MARIO APARECIDO GALI X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI X NILO MUNECIRO
FURUGUEM X NORBERTO DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 -
JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI
SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 345: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

1999.03.99.052980-5 - SEBASTIAO DIVINO RIBEIRO(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA
SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica
Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.002026-3 - JORGE CORREIA DA SILVA X EDMUNDO FERREIRA DE ALCANTARA X KARIN
FIEDLER X OSWALDO DIAS DA SILVA X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X FRANCISCO TADEU DA

SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X AUREA DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO GALDINO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA REIS FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.03.99.003267-1 - ANTONIO RODRIGUES X ELIANA BAPTISTA PADILHA X JOSE APARECIDO RANCHE X JOSE CARDOSO NUNES X JOSE CICERO DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DA COSTA X MANOEL DOMINGOS PESTANA CANDEIAS X MARIA AMELIA DA SILVA X VICENTE ISRAEL FERREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 270/273: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como providencie a juntada nestes autos dos extratos fundiários pertinentes à co-autora Eliana Baptista Padilha, sob pena de extinção da obrigação por impossibilidade de cumpri-la. 2- Int.

2001.61.00.003686-3 - BENEDITO BONILHA MICHELETTO X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO X CLEUSA BELO FIRMINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 223/227: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.007904-7 - ANTONIO SERGIO PINTO PAIVA X NELSON SIMOES DOS SANTOS X SIDNEY ACCOLINI X MARLI MAGOSSO X ROMAO CZARNESKI X PAULO NATALE PENATTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 314/318. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.025967-0 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral e do CPF a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento. 2- Int.

2002.03.99.006420-2 - AMELIA BORLENGHI DE ALMEIDA X EUNICE DE ALMEIDA MAIO X EVANIR DE ALMEIDA SUSCA X ELIZETE DE ALMEIDA SUSCA X ELIANE DE ALMEIDA GARCIA X ESYLNEI DE ALMEIDA PEPE X SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Preliminarmente à decisão dos embargos de declaração manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação. 2- Int.

2002.61.00.002037-9 - MARDONIO OLIVEIRA(SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT(CSP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO)

1- Intimem-se por meio de seu advogado, Dr. Márcio Campos, OAB/SP n.131.463, a Companhia Paulista de Transportes - SPTrans - para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça. 2- Int.

2002.61.00.018504-6 - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.019338-9 - CELSO DANIEL GALVANI - ESPOLIO (ANA MARIA MACEDO GALVANI) X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X LUCIA MIECO WARIZAYA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 184/185. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.029593-2 - NATALINO CARRIJO MORLINO - ESPOLIO(MARIA ROSA MISITI CARRIJO) X DIOGO MISITI CARRIJO X SANDRO MISITI CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.008634-0 - ANTONIO AYRES MARTINS NETTO X FELIPE MEDINA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.015500-2 - EMIDIO COSTA FILHO - ESPOLIO (ANGELA/LEANDRO/LEONARDO/MARCELO)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.015949-4 - NELSON PROCHET X LUIZ JOSE FRAGA MOREIRA TRALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.016054-0 - ELISABETH TIEKO KUDO MIDORIKAWA(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.029879-3 - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.034076-1 - JULIA NASSORI NASCIMBENI X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS(SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.022619-1 - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.026208-0 - JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GRECCHI PAULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.008032-2 - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria

eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.016756-7 - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024732-1 - MIRIAM FLAVIA ROJA X SANDRA MARA DE FREITAS X JOSE RUBENS GOMIERI X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X ALZIRA ROSA ROSIM(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 247: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0057489-0 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 262. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.010766-6 - GILVANO JOSE DE SANTANA X HELIO ALVES PEREIRA X ALDERINO LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 561/567. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.024449-9 - JOAO JOSE DA SILVEIRA X CARLOS MAGNO MACEDO PORTELA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ETELVINA PINHEIRO ALMEIDA X TARCISIO TRINDADE DE ARAUJO X JOSE GOMES FILHO X JOSE AMARAL X ARISTIDES COLOMBO X ANTONIO ZONTINE X JOSE LINO BEZERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 611/620. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.041729-1 - FRANCISCO NUNCIATO X FRANCINIR BARBOSA DE MOURA X FRANCISCA XAVIER FERNANDES X FRANCISCO FRANCUAR DE CARVALHO X EDGARD GONZALES SERRANO X ELIETE SANTANA LOPES X JOAO DONIZETI DA SILVA X VALDIR LIMA ALVES X DIVINO GOMES DA SILVA X DELNICE FARIAS ROSARIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 613/616. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.043592-0 - MARCOS VALFRITO APOLINARIO X ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA X JOAO SENHORINHO SILVA X DAZIO AMAURI CHAVES X CICERO CAETANO DA SILVA X LIONCIO RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 596/619. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.014349-3 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA BENEDITO X DOMINGOS PEREIRA DOS REIS X HELENA ROCHA NUNES X JOSE MAURICIO VITAL DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE PAULA X JUAREZ LUIZ FERNANDES X AILTON BRITO VIANA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 387/391. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.015103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 -

HELOISA COUTO CRUZ) X ATAIDE MARCONDES DE MELO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 181/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.036837-5 - YVONE IVANIR PETRONE X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.040206-1 - ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA X ANTONIA MARIA ALVES X ANTONIA QUITERIA DA COSTA PAZ X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 416: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.042564-4 - RUTH PACHECO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.029127-9 - JADIEL JOSE DE SOUZA X ELIAS BATISTA DA SILVA X ELZA IZABEL DA SILVA X CARIVALDO MENDES DE SOUZA X JOSE GERALDO DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JARBAS RODRIGUES TOSTA X JOVANITA FERREIRA SANTOS X LUIZA FERREIRA ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, notadamente em relação aos coautores José Geraldo de Araújo e Jarbas Rodrigues Tosta, vez que os restantes firmaram o Termo de Adesão não tendo mais o que se discutir, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.012383-1 - ROSILDA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP202157 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS E SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.028555-7 - MIGUEL PINA NOVAES X ANTONIO CARLOS LISBOA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.019867-7 - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2005.61.00.022707-8 - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES(SP110758 - MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 127/128: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do processo. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005658-1 - MARIA APARECIDA CORDOBA X MARIA REGINA SOMENSARI X MAXIMUS CLAUDIO MARALDI X MARCOS MASSON LERCO X MARCELO LOPES DE FARIA X MARIA AUREA LINHARES X MAGALI FUHRMANN X MARCOS AUGUSTO KREMPER MAROSTEGAN X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO X MARLI RUPP VEIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 497: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações juntadas pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

96.0017902-6 - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 456: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

98.0003905-8 - ANGELO MICAI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 359: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.014603-9 - LEONARDO CAETANO DE SOUZA X LEVINO FERREIRA MONTALVAO X LIBERAL SOBRINHO DOS SANTOS X LIGIA DOMINGOS DOS SANTOS X LINCOLN RIBEIRO LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 581/587, pois em consonância com o julgado.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos complementares de folhas 603/606. Após, conclusos.3- Int.

1999.61.00.016066-8 - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 279/280: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.61.00.020764-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 460: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.033988-7 - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X DERMANI ROCHA DE MOURA X FRANCISCA BENTO DO NASCIMENTO X GERSON DE CASTRO BARRICORDI X JUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MEIRA DE BENEVIDES SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X JONAS FERREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE RIBEIRO X JOAO MAIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, Afolhas 440/441. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.016739-0 - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 488/489: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga

devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.042352-0 - BRAZ RAPHAEL DE CARVALHO PERRONE X DULCE ESMERALDA SALLES CUNHA SANTOS X FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI X HELIO CAMPOS FREIRE X JAFER FRANCISCO ANTONIO ALVES FERREIRA X LUIZ FABI NETO X RICARDO DAVANSSO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 161: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.048302-4 - MARIA ELIAS DA SILVA X OSMAR SCHIMESK FERREIRA X ETEVALDO EMIDIO DOS SANTOS X ROBERTO HUCKE X NADIA MAGALY RODRIGUES MEIRA X EDUARDO CARLOS PEREIRA X SERGIO BRAZ DA SILVA X JOSE CIRILO X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 324 e 246: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.03.99.014808-9 - JOSE MARIN X MARILENA CARVALHO CASELA X MANOEL RODOLFO X LUIZ CLAUDIO DORO X VALQUIRIA APARECIDA CASELA X VALMIR CASELA X JOSE LEITE NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 357/360: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução por absoluta impossibilidade de cumprí-la.2- Int.

2001.61.00.007467-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 412/413: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF, notadamente em relação ao coautor João Bosco dos Santos. 2- Int.

2001.61.00.010458-3 - MARIA JOSE DUQUE DO NASCIMENTO PITOMBEIRA X MARIA LEVINO DE SOUZA X MARIA LUBELIA DE ABREU GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 365: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

2002.61.00.014790-2 - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2009.61.00.009354-7 - JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO X CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 25 (certidão de óbito), que revela a existência de herdeira além da viúva-meeira que subscreve o documento de fl. 21 (instrumento da mandato), determino à parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante indicação comprovada de seu inventariante, conforme preceitua o artigo 12, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.010164-7 - JOAO FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista as informações e documentos de fls. 42/73, noto que o pedido inicial de condenação da ré ao creditamento de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 foi julgado (procedente) por ocasião da sentença proferida nos autos do processo n. 98.0045156-0, originário da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, já com baixa definitiva ao arquivo (findos). Assim sendo, em relação ao referido pedido, extingo o presente feito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da existência de coisa julgada. 2 - Em relação aos demais pedidos, quais sejam, valores eventualmente devidos a título de juros progressivos e expurgos inflacionários relativos aos meses de abril-maio de 1990, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS),

bem como cópia de extratos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de comprovar sua opção ao FGTS e a taxa/índice de juros/correção monetária efetivamente aplicados pela Caixa Econômica Federal (CEF). P.R.I.

2009.61.00.021338-3 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista as informações e documentos de fls. 37/72, noto que o pedido inicial de condenação da ré ao creditamento de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989, abril-maio de 1990 e fevereiro de 1991 foi julgado por ocasião da sentença proferida nos autos do processo n. 2001.61.00.007507-8, originário da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, já com trânsito em julgado. Assim sendo, em relação ao referido pedido, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da existência de coisa julgada. 2 - Em relação aos demais pedidos, apresente a autora cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que comprovem a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS, para verificação da taxa de juros efetivamente aplicada pela Caixa Econômica Federal (CEF). Int.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027730-3 - NELSON ALVES TAVARES X ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA X JAIR MARTINS TOSTA X JOAO AUREO MOTA X CLAUDIO BIANCHIM X ALFREDO DE ESPADA X OCTACILIO FELICIANO X AGOSTINHO BORBA X MILTON GIANNINI X ZILDA MAZZUCATO NICOLAU(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 641/642: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da CEF, sob pena de extinção da execução, por absoluta impossibilidade de cumprí-la.2- Int.

98.0033588-9 - ANULINO OSANO DA SILVA X MOACIR AMERICO DOS SANTOS X MOISES XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 376: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições juntadas pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.03.99.009434-5 - MARIO PEREIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.025314-9 - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X EDSON CORDEIRO DA SILVA X GILBERTO BORGES FERREIRA X GILSON CORREIA DE MELO X GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 635: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.009599-8 - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Ante as divergências apontadas entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora remetam-se estes autos ao Contador Judicial, devendo este observar o alegadopela parte autora às folhas 338/339; especificar as divergências, bem como realizar os cálculos de acordo com os parâmetros determinados pelo VENERANDO ACÓRDÃO transitado em julgado.

1999.61.00.015004-3 - ANTONIO CLAUDIO ARAUJO X ANTONIO INOCENCIO ALENCAR X FELICIO SGARLATE X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSMAR LUIZ DA SILVEIRA X VICENTE DE PAULA XANDU X GERALDO NATALINO X HORACIO FURTADO DE SA X ANTONIO MORETTO NETO X LUCILIA DONATO DE CAMARGO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 305: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se sobre os extratos de folhas 306/308.2- Int.

1999.61.00.015845-5 - WALTER CUNHA AMARAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Indefiro o pedido da parte autora quanto à verba honorária, vez q ue o Venerando Acórdão de folhas 176/186, reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 326/327. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

1999.61.00.040807-1 - NIVALDO PEDRO DE ALCANTARA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X YVONNE GIOVACCHINI X GUIDO DE FREITAS X INEZ CASTANHA BRUNGNAROTTO X IRAILDES BRITO DE JESUS X JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE ALENCAR X JOSE POMPEU DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS MARIOTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 356/359, bem como requeira o que de direito, folha 362. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.002052-8 - RENATO SILVA FERREIRA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS SOARES DE OLIVEIRA X IVANETE OLIVIA ANDRADE DOS SANTOS X JOSE COELHO DA SILVA X ENILDA VITORINO DOS SANTOS X CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS X AMARO ANTONIO CELESTINO X DORIVAL FERREIRA X ALVINO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 429/433. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.025570-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA X HAMILTON PEREIRA X RUBENITA BARROS MERISSI X JOAO DOS SANTOS BARROS X DIVALDO DE ALMEIDA X SILVIA ROGERIA PEREIRA LEAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 395: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.036231-2 - ARGEMIRO DOS SANTOS X GETULIO MEDEIROS X LEONE DE OLIVEIRA MENDES X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X ALMIR VIEIRA SANTOS X DEISE TERAN FERNANDES(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.049513-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA X MARIA DE JESUS SANTOS X MARIA HELENA BENEDITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 349: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.049546-4 - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X LUCIA MESSIAS ANDRIOTI X LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA X LUCIDALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.004586-4 - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Primeiramente, manifestem-se os autores sobre os extratos de folhas 237/240. 2- Mantida a impugnação remetam-se estes autos de volta à contadoria para elaboração dos cálculos relativos à Doralice Maia Cavalcante, de acordo com o julgado. 3- No mais considero correto os parâmetros utilizados pela contadoria que considerou a data dos depósitos feitos pela CEF, e adotou os índices de correção conforme sentença.4- Int.

2002.61.00.007188-0 - RAIMUNDO DA PAIXAO CARDOSO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 161: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2003.61.00.005600-7 - AVELINO DOMINGOS BONETTI X IRINEO SERATTI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.019608-5 - COLIN GRAHAM PRITCHARD(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 116/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.029213-0 - VERA LUCIA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.020475-0 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA X VERONICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 02 do despacho de folha 257. 2- Após, se em termos, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba a fim de intimar pessoalmente, no endereço de folha 242, Verônica Donizete Rosa de Almeida de sua inclusão no polo ativo desta ação.3- Caso não haja cumprimento do item 01 como acima determinado venham os autos conclusos para sentença.4 Int.

2009.61.00.024787-3 - DARCI RIBEIRO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Intime-se o Autor a emendar a inicial para tanto fazendo juntar aos autos os extratos do FGTS, a fim de comprovar a taxa de juros paga pela Caixa Econômica Federal.3- Int.

Expediente N° 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008183-7 - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

93.0013921-5 - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0025510-3 - LUIS AUGUSTO BARBOSA(Proc. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.013977-8 - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.032751-4 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2000.03.99.023961-3 - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre a informação apresentadas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.042637-1 - ETIVALDO TEIXEIRA LAMEGO X FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA X HELENO FAUSTINO DOS SANTOS X HELIO DIDONE X HENOK GASPAR DE AQUINO X JOSELITO LEITE DE OLIVEIRA X OLIMPIO MODESTO COSTA FILHO X OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.051374-7 - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.002054-1 - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.016369-8 - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.03.99.008814-7 - NILSON COSTA X CARMEN BALARINI COSTA X PEDRO ANTONIO COSTA(SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 367: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2001.61.00.000789-9 - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 310, sob pena de extinção da obrigação.2- Int.

2001.61.00.008578-3 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X REGINA HELENA CIAMPI X ELIZABETH BORELLI X SIZUE TSUBOI TAURA X ANDRE FIEL DOS SANTOS X LILIAN MIGUEL X SERGIO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES MARCONDES X QUIMIO WAKATOSHI X IRACI DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 434: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria. 2- Int.

2001.61.00.015900-6 - FRANCISCO TEODORO NETO X RAIMUNDO BERNARDO PINHEIRO X ADELICINA TORRES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA ROCHA X HELENA MARIA DA SILVA X ELIAS VIEIRA DA COSTA X JOSE SANTANA DA SILVA X MANOEL PEDRO PESSOA X ANTONIO JOSE COSTA X ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.027365-4 - APARECIDO VENANCIO X MAURO CESAR KOZAKAS X MARCUS VINICIUS PASCHOAL MONTALVAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folha 244: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2008.61.00.008137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH ASSALI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 216/220, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008431-3 - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

94.0010009-4 - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 707/712. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0024143-0 - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DOMINGOS RIGOTTI X FRANCISCO TARIFA LEMES X IZABEL MARTIN BOTTE X JULIA CORDEIRO DE LUCENA X LOURDES FRANCO DE AZEVEDO GUESSE X MANOEL GONCALVES PRATA FILHO X MOISES NUNES DE OLIVEIRA X SHIGUEIYOSHI UIECHI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 502/532. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0048977-9 - EDGAR ANTONIO RODRIGUES X EDSON BERNI ALVES X FILOMENO EURICO MONTEIRO X FRANCISCO AVELINO CORPANI X JOSE VAUDILENO DE ARAUJO PAIXAO(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0035107-8 - HELIO APARECIDO DA SILVA DE JESUS X IDALINA UHREN X JOAO BATISTA PEREIRA X IRACEMA ALCELINA DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.021895-6 - DARCI FERREIRA DE JESUS X FLORENTINO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X GENESIS ANGELO FONSECA X GERALDO LEMOS FERNANDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 457: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.035817-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
1- Folha 517: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.044169-8 - DOURIELCIO JOSE DOMENTINO X EDGAR LELLI X EDGARD DOS SANTOS X EDILEUSA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.050489-1 - ERACI SCHURNIOVSKI X LUIS DO NASCIMENTO SANTOS X MAURICIO PEDRO DA FONSECA X VANITAS OLIVEIRA X REINALDO JUAREZ X VICENTE MOREIRA DE ATAIDE X NATAL FERREIRA DO CARMO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Folhas 352/353: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requerimentos da CEF.
2- Int.

2001.61.00.016673-4 - ALFEO NERI X SONIA SHIZUE OSAKI X MIYOCO MATSUOKA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ELIZA DE JESUS ASSIS ALMEIDA X FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES TERRINI DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BARBOSA COSTA X CELSO LUIZ GUERONI - ESPOLIO (ROSA MARIA MENDES PRAXEDES GUERONI)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 422/427, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.012901-8 - JOSE LIMA DE VASCONCELOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.013869-0 - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.005271-3 - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 314/318: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e ofícios juntados pela CEF.
2- Int.

2004.61.00.015979-2 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.024853-3 - SERGIO BENAMATI VOLINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2005.61.00.006649-6 - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2009.61.00.002457-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de folha 89, verso, para tanto fazendo juntar aos autos cópia integral da CTPS..pa 1,10 2- Int.

2009.61.00.014630-8 - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Dê ciência à parte da redistribuição deste feito a esta Vara para requerer o que entender de direito.2- Int.

2009.61.00.022921-4 - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069418-5 - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Manifestem-se as autoras MARIA CÉLIA SANTOS BRAGA, LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelo autor ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO às fls.775/791.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

89.0032388-1 - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X

FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1262/1264 e 1265/1267 - Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

89.0038957-2 - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 291/303, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

90.0013229-0 - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. Maria Helena Xavier de Souza E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie a sociedade de advogados LEONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados.Torne os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 555.Int.

91.0676188-7 - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Fls 145/147 - Não procedem as alegações dos autores, tendo em vista que os cálculos de fls.118/130 são mera atualização dos cálculos dos embargos à execução acolhidos por sentença. Requeiram os autores o que de direito no sentido de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo.

91.0680042-4 - LELIA GOMES(SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica o referido Ofício e o Ofício de fls. 127 ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

93.0024868-5 - JOSE DIAS AROCA X VIVALDO SILVEIRA DE SOUZA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora através do seu patrono Jeann Vincler Pereria de Barros, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela CEF às fls. 191/194.Int.

2000.03.99.068935-7 - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls.480/478 e 492/494 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.016480-1 - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOOLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X

MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2003.61.00.021595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016480-1) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2007.61.00.013402-4 - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.030726-9 - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 4902

ACAO DE DESPEJO

2009.61.00.026345-3 - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de processo já sentenciado, não reconheço a existência de prevenção entre estes e os autos de n.º 93.0027371-0. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Para análise do pedido de justiça gratuita, comprove o autor os rendimentos por ele auferidos. Ademais, providencie o autor a emenda à petição inicial, uma vez que a presente Ação de Despejo se refere a imóvel de propriedade também de Maria Raquel dos Reis Pires, que figura no contrato como locatária. Assim, indispensável sua presença no pólo ativo do feito, pois a rescisão do contrato de locação também atingirá seus direitos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668176-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante os cancelamentos noticiados às fls. 404/407 e 408/411, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.Int.

89.0006116-0 - MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI X RENATO PRADO CASTRO X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AFONSO JAVARONI X IMOBILIARIA NOVA AMERICA S C LTDA INOVAL(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome do autor IMOBILIARIA NOVA AMERICA S/A LTDA, devendo contar IMOBILIARIA NOVA AMERICA S C LTDA INOVAL, conforme consta no site da Receita Federal. Providencie a autora MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios para os demais autores, conforme ofício do Tribunal Regional Federal. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

89.0033813-7 - ERWIN MARKO X RUTH MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ruth Marko faz parte do pólo ativo desta ação, com direitos amparados por lei. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls.218/219. Não sendo informado o número do CPF da referida autora no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do ofício requisitório de fls.214.

91.0683074-9 - MAGDALENA MARTINS DAS NEVES X MADALENA MARTINS DAS NEVES BRECCO X ELISABETE MARTINS DAS NEVES LOPES X ANTONIO DAS NEVES(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 165/169 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0695404-9 - OSVALDO TADEU STOPPA X NICOLAS JEAN KAPNAKIS(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Expeça-se os Ofícios Requisitórios para o autor NICOLAS JEAN KAPNAKIS e para os patronos dos autores Dra. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES e ALTINO PEREIRA DOS SANTOS. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e o ofício de fls. 227 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0009603-4 - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 131 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

92.0016244-4 - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

No tocante à penhora no rosto dos autos informado pela União às fls.479487 e e-mail da 4ª Vara de Presidente Prudente (fls.489/492), aguarde-se a formalização da penhora através de oficial de justiça.Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3, uma vez que consta averbada a observação de que o valor deverá ser colocado a disposição do juízo (fls.474).

92.0018302-6 - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE A.DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Providencie a autora DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA, a juntada da cópia do CPF.No silêncio, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0024808-0 - PERCIO MATEO ALACOQUE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Verifico que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.007890-7 (fls.284/295), foi interposto da decisão de fls.222/233, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Com a elaboração dos novos cálculos (fls.248/253), foi determinado a manifestação das partes (despacho de fls.256), com concordância da parte autora às fls.284 e da União às fls.261/263.Sendo determinado a expedição dos ofícios requisitórios (fls.264), houve a concordância da União às fls.274, com as minutas expedidas às fls.270/271 e conferidas às fls.280/281.Assim, ante a concordância da União, HOMOLOGO os cálculos de fls.248/253, para que produza seus regulares efeitos.Oficie-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, Relator Desembargados Federal Carlos Muta, dando ciência da presente decisão.Dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica das minutas expedidas.

92.0063762-0 - ANTICO & ANTICO LTDA X FIACAO MACUL LTDA X HAVANA IND/ & COM/ LTDA X HIDRAULICA HPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X OSVALDO MANZANO MORENO X MARIA THEREZA MARTINS MANZANO X OSVALDO MANZANO MORENO JUNIOR X JOSE ALBINO MARTINS MANZANO X CRISTINA MARTINS MANZANO X SANDRA MANZANO ALMEIDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a informação retro, oficie-se a CEF - agência 1181, para que transfira um total de R\$23.558,82, das contas nº 005.50053258-2 e 005.501234941, para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos nº 95.1001973-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília na agência 3972-CEF.Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

92.0089668-5 - RENATO GUSMAO TEIXEIRA DE ANDRADE X RUBENS GUSMAO DE ANDRADE(SP090126 -

DIANA OSTAM ROMANINI E SP094652 - SERGIO TIRADO E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 172 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pelo autor.Fls. 173/176 - Ciência ao autor.Se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

94.0017546-9 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1- Considerando os pagamentos feitos às fls. 273/294, intimem-se os respectivos beneficiários a fim de que se manifestem sobre a satisfação da execução em relação a eles. 2- Tendo em vista a ausência de pagamentos aos autores Neusa H.K.Belline e Nathaniel R. Filho, bem como aos herdeiros de Clemente Stafuzza e Nelson Minucci, devidamente habilitados nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 236/254, com os quais concordou a União. 3- No tocante ao co-autor LUIZ SERGIO DE MELO, verifico que esse apresentou seus cálculos juntamente com JOSÉ DE MELO, ao qual foi expedido ofício requisatório no valor de R\$ 4.141,08 (fl. 185), efetivamente pago em 26/08/2009 (fl. 292), corrigido o valor original, dado o tempo decorrido desde o cálculo de fl.103.Assim, observa-se que remanesce, do crédito original de R\$ 5.102,31, o valor de R\$ 961,23. Embora a ordem inicial fosse para divisão do valor original igualmente entre os dois autores, o pagamento já feito a José de Melo implica em que seja feito o pagamento apenas do saldo remanescente a Luiz Sergio de Melo, cabendo aos autores fazerem a repartição do crédito entre si, conforme critérios próprios. No entanto, impossível se utilizar dos cálculos de fls. 236/254, pois considera a atualização desde o primeiro cálculo, sendo que já foi pago grande parte do montante devido. Determino, portanto, a expedição de ofício requisatório em nome de Luiz Sergio de Melo, no valor de R\$ 961,23, considerando como data do cálculo aquela de fl. 103, ou seja, 01 de julho de 2005. A atualização desse valor deve ser feita quando do pagamento e eventual débito remanescente pode ser pago em sede de requisatório complementar, se for o caso.

1999.03.99.071963-1 - LOURIVAL GONCALVES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ MARQUES DE PAULA X MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO X MANUEL AMERICO DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme consta no site da Receita Federal (LUIZ MARQUES DE PAULA, CPF 676.300.818-04). Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor e dê-se vista às partes da minutas expedidas. Se em termos, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

1999.03.99.081079-8 - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes dos ofícios de fls.355/546.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2001.03.99.021718-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA FIRMINO X THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES X PAULO DE FREITAS RIQUENA X FERNANDO DIAS FARO X DARNEY AUGUSTO BESSA X LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X MARIA LUCIA FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha apresentada pela União às fls.276/281.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.016921-0 - NTONIO FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.024674-8 - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação de fls. 62/64 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031980-6 - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032512-0 - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032676-8 - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001602-4 - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.63.01.008401-8 - LOURENCO CORREA DA SILVA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido de exibição dos extratos da conta poupança de n.º 005110-0, agência 0235, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, tendo, inclusive, elaborado pedido administrativo em 17/09/2008 (fl 14). Ora, os extratos pretendidos pelo autor são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Observo, outrossim, que o autor é titular da conta poupança de n.º 005110-0, agência 0235; portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em Juízo. Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 005110-0, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668176-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da embargada, devendo constar PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA, conforme Comprovante de Inscrição às fls. 133. Após, ante o cancelamento do RPV noticiado às fls. 126/129, expeça-se novo Ofício Requisitório e tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF-3R. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 119, cancelamento do RPV 2009.0000138 (fls. 113). Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664129-6 - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL em vez de Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.457/2007. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

94.0010326-3 - TCA TECNOLOGIA, COMPUTADORES E AUTOMACAO LTDA(SP074162 - JAIME SILVA

TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Preliminarmente, para cumprir o despacho de fl.198, traga a autora documento de alteração contratual, conforme consta no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da Receita Federal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, segundo o CNPJ, e cumpra-se o despacho de fl.198 e publique-se-o.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.033323-0 - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 850/853 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026403-9 - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1 - Fls. 133/134: Reconsidero a decisão de fl. 126 no tocante à produção de provas.2 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, Sr. Alcides Silveira e Sr. Sandro Volnei Renz.3 - Justifique o autor o pedido de perícia técnica formulado à fl. 143. 4 - Dê-se vista aos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006200-3 - SERAFIM AUGUSTO GARCIA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0010793-7 - ANDRE CARAMURU TEIXEIRA AUBERT X SERGIO CLAUDINE FUZARO X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE INOVE X ALICE MIZUE SAKAMOTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR X INNOCENTE MURARO X MARIA DE FATIMA VANINI X ROBERTO DO NASCIMENTO X SERGIO APARECIDO A. C. COLOMBO X ADALBERTO DE SOUZA SANTOS X ELIZABETH JOANA WESSEL PRADO X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

95.0017038-8 - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 396: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a requisição do Sr. Contador Judicial. 2- Int.

95.0303712-3 - ALCIDIO PAGANELLI X OVIDIO LEONEL DE PAIVA X MARIA ADAIR BOSSOLANI DE PAIVA X ANTONIO MARCOS X MARYSIA PLACIDINA BUCK MARCOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ H.GOMES SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

1999.61.00.057350-1 - EVALDO ALVAREZ FERNANDEZ(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2000.03.99.020547-0 - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 267: requeira o Banco Santander S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.011446-8 - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2003.61.00.024067-0 - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.015514-2 - CRISTIVAO DE OLIVEIRA MENEZES X IRANI PEREIRA NUNES X JORGE LUIZ GOMES X JOSAFÁ DE SOUZA SOARES X MANOEL LUCENA DE MELO X MANOEL VITORINO DOS SANTOS X SEBASTIAO LIMA BITTENCOURT(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

2005.61.00.020989-1 - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.006780-1 - FRANCISCO MELONE X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 171/173. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em conta a disposição deste Juízo o valor homologado.3- Int.

2007.61.00.010837-2 - ANDRE LUIZ SESSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

2007.61.00.013813-3 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 196: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2007.61.00.013893-5 - NANCY CONRADT(SP228499 - VERA LUCIA TIROTTI GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 100/101, no valor de R\$129.296,88 atualizados em

15/02/2008.2- Requeira a parte autora o que de direito, folha 114.3- Int.

2007.61.00.014216-1 - IVONE ALVES DE CAMPOS X CECILIA CRISTINA TOGASHI X LUIZ JOSE MARTINS X JANDIRA MARCELINO DA SILVA ORLANDO - ESPOLIO X AILTON ROBERTO ORLANDO X ANTONIO ANGELO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA CHAVES X RAFAELINA GARCIA AMARAL(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 131/194: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela parte autora. 2- Int.

2007.61.00.016589-6 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2007.61.00.017123-9 - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 67/71: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF. 2- Int.

2007.61.00.017657-2 - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 64/66: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2008.61.00.021468-1 - DAMARES BARBOSA CORREIA X CARISVALDO SILVA CORREIA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

2008.61.00.023572-6 - ADAILSON BATISTA CARLOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

2008.61.00.029362-3 - CARMITA BIAGINI GOUVEA X JOSE LUIZ GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.031964-8 - HARALDO DE CASTRO ARRUDA - ESPOLIO X ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.000860-0 - ANGELINA DE BRITO DA SILVA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 23: Indefiro o pedido de justiça gratuita, mesmo porque a requerente não declarou ou não provou suficientemente a sua hipossuficiência. Portanto, cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de folha 21, sob pena de inferimento do pedido inicial. 2- Int.

2009.61.00.001635-8 - DALVA FRANCHETTI FERNANDES - ESPOLIO X MONICA REGINA FERNANDES FERRARI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 21: Indefiro. Deve coprovar o Autor que fez solicitação administrativa para fornecimento dos extratos. 2- Cumpra o determinado em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3- Int.

2009.61.00.021824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034882-0) SILVIA HENRIQUE SOLDI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.021825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014072-3) ODILA PEREIRA BRUSCHI(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.023632-2 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista as informações e documentos retro apresentados, que revelam a existência de antecedente processo cautelar distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, está caracterizada a prevenção daquele juízo para processo e julgamento também deste feito. 2 - Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que sejam redistribuídos por dependência aos autos do processo n. 2007.61.00.017162-8, originário da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.024746-0 - IVALDO ANTONIO LEITE(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Dê ciência às partes da redistribuição destes autoa a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.2- Int.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016198-2 - ANTONIO JOSE FURTADO X CARLOS ERNESTO DELCARO X CLAUDETE REBELO CARLOS X CLEUSA APARECIDA LIOTTI X DARCY YUMIE YOSHIDA X DORALICE LOPES IANNI X EIKO KANNO X EULER ALVES X FLAVIO IUJI FURUKAWA X MARCOS RIVIERI X MARINILZA CHINAQUE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E Proc. RICARDO LUIS VARELA E SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.037023-7 - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos da contadoria, pois elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado.2- Dê-se vistas às partes para requererem o que de direito, no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2000.03.99.066809-3 - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Primeiramente, manifestem-se os autores sobre os extratos de folhas 835/840.2- Mantida a impugnação, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos incluindo o percentual de juros de mora, devidos ainda que omissa a sentença, à taxa de 05% ao mês, desde a citação até janeiro de 2003, a partir de quando incidirão segundo à taxa SELIC.3- Int.

2000.61.00.039350-3 - ISPER JOSE ISPER(SP160313 - LUCY PINHEIRO BITTENCOURT E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA E SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante da ínfima diferença relativa à verba honorária apresentada pela contadoria, intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação de fazer, ou requerer o que de direito.2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

2000.61.00.050344-8 - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Os extratos requeridos encontram-se juntados às folhas 254/267.2- Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos, sob pena de serem considerados corretos os colacionados pela Caixa Econômica Federal.3- Int.

2001.03.99.058270-1 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MIGUEL CARNEIRO BARROS X NELSON

BALBINO X PEDRO FERREIRA MENDES X RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS X RITA PINHEIRO GOLDMAN X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA MARILUCIA DE JESUS BALBINO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTENOR PEREIRA MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 456: Indefiro a expedição de ofício às antigas empresas por onde trabalhou o Autos pois, os extratos, antes de ser imcumb|ência da parte interessada juntá-los aos autos, esta sequer provou que fez requisição administrativa junto a estas empresas e teve seu pedido negado. 2- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio sobrestem estes autos no arquivo. 3- Int.

2001.61.00.007554-6 - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Assiste razão aos autores. Homologo os cálculos do contador de folhas 244/246, elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. 2- Expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal do valor a maior (R\$40,14).3- Intimem-se a co-autora Regina Cláudia Cardoso Laina, para o pagameto da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$160/73 (cento e sessenta reais e setenta e três centavos), conforme cálculo de folha 262, nos termos de artigo 475, letra A.4- Int.

2001.61.00.024802-7 - JOSE SEGURA SANCHEZ X SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA X JAIR GIMENEZ(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1- Folha 240: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2003.61.00.028092-8 - RUBEN NERSESSIAN FILHO(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 221: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2003.61.00.034739-7 - CLARIDE MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2006.61.00.012770-2 - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.008795-2 - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 108/111: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas e cálculos apresentados pela parte autora.2- Int.

2007.61.00.013306-8 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 119/128: Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2007.61.00.015293-2 - LAURA TOGNOLI ATALLA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de folha 107, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2007.63.01.080870-0 - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 112: Indefiro o envio destes autos ao contador do Juízo, conforme requerido. 2- Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar

satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.3- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 4- Int.

2008.61.00.002385-1 - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.002573-2 - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo juntados às folhas 94/96.2- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito 3- Int.

2008.61.00.010983-6 - TERU NAGAHASHI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo parte autora apresentados às folhas 74. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

2008.61.00.023142-3 - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.025396-0 - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 78/80: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentada pela Caixa Econômica. PA 1,10 2- Int.

2008.61.00.025904-4 - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.027482-3 - TOSHIKATSU SAITO X SATIKO SAITO(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.027981-0 - MARISA LAIS PAISANI(SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contado Judicial às folhas 77/79. 2- Requeiram as partes no prazo comum de 10 (dez) dias o que de direito. 3- Int.

2008.61.00.029187-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.030498-0 - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.030698-8 - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente

atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.030888-2 - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.034495-3 - JOAQUIM DA COSTA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 23 (certidão de óbito), que revela a existência de herdeiros além da que subscreve o documento de fl. 20 (instrumento de mandato), reconsidero o despacho de fl. 98, parágrafo 2º, para determinar à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovada indicação de seu inventariante, conforme preceitua o artigo 12, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.034509-0 - RUBENS GOMES X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.034951-3 - EDITH DO ROSARIO PONTES(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 32, sob pena de indeferimento do pedido inicial.2- Int.

2009.61.00.000727-8 - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 69/73: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da parte autora. 2- Int.

2009.61.00.000817-9 - MARCIA DANGELO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do desinteresse dos demais herdeiros acerca do desfecho do presente feito (fls. 89/90), evidente que ao menos a administração do bem ora sub judice está sob a responsabilidade da parte autora, o que, em última análise, a torna apta para reivindicá-lo inclusive em Juízo. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001772-7 - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 72/74: Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de mera aplicação dos índices pleiteados.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a apresentação dos extratos de fevereiro de 1991.3- Int.

2009.61.00.015367-2 - JOSE LEITE BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE PAVIM X JOSE ALEXANDRE DO PRADO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.016435-9 - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) integralmente o despacho de folha 21, sob pena de indeferimento do pedido inicial.2- Int.

2009.61.00.017087-6 - IZABEL DE SOUZA MERLO X SAMARA DE SOUZA MERLO X SERGIO DE SOUZA MERLO X SANDRA DE SOUZA MERLO SIQUEIRA(SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.019120-0 - DANTE TADEU DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.019124-7 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.020984-7 - MISSAKO OTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2010.61.00.000677-0 - ANTONIA GABRIEL FARIAS(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da redistribuição deste feito a esta vara para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.2- Int.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077653-1 - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 304/325, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

97.0023468-1 - NISIA DE OLIVEIRA DAVI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 632 e 608: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade registro geral; do CPF; o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como o cálculo do Quantum deverá ser levantado.2- Int.

1999.61.00.035307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028239-7) ROGERIO LUIS MACHADO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

1999.61.00.040593-8 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folha 409: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

1999.61.00.052505-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS BECKMANN X VILMA DOMINGUES BECKMANN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 358/383, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.017666-8 - SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 797/813, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.023328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019956-5) JOSE PEDRO DA SILVA X GILDA PEREIRA DA SILVA X JOVELINA PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 190/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.024697-3 - DIVANIR DEPRET VIEIRA X SIDNEY FERNANDES VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1- Recebo os recursos de apelação da parte autora, juntado às folhas 408/426, e da Caixa Econômica Federal às folhas 431/449, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada, folhas 408/426, Caixa Econômica Federal e à parte autora, folhas 431/449 para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para Caixa Econômica Federal. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.017880-7 - JOSE LORBER ROLNIK X FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 256/271, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.022189-0 - ORLANDO MASO DO AMARAL X CONCEICAO CARVALHO COELHO DO AMARAL(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 510/529, e da parte autora juntado às folhas 554/593, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.029497-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 298/302, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.012391-8 - LENI CORREIA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
1- Folhas 143/144: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) quanto a certidão de Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

2005.61.00.018139-0 - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 232/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.016793-1 - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA X RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)
1- Folhas 557/560: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.334),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum

de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, peça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2007.61.00.009530-4 - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.026930-6 - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.010677-0 - JAIME ALVES DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.2- Int.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032932-0 - JORGE MANFRE ZANON(Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de folhas 299 e 302. 2- Int.

98.0005609-2 - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 202: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

98.0049054-0 - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.61.00.023010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016867-9) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 395/505 e da parte autora juntado às folhas 455/469 ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.029552-5 - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 535/561, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.036961-2 - RAMIRO ALVES DE MOURA X MONICA DE MORAES MOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 718/765, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.000130-3 - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 313/338, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.019921-1 - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$1.453,00, em novembro de 2009, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.024194-7 - ARNALDO BATISTA FERREIRA X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 233/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.014677-3 - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 350/359, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.61.00.017589-3 - MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 217/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.015889-9 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folhas 182/186: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

2007.61.00.011927-8 - ANA LUIZA NETTO GALVAO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.001183-6 - FABIANA DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2008.61.00.024182-9 - ZENON BASILIO DE MELO X ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.026201-8 - CELSO ALVES TEIXEIRA X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(DF024744 -

EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1- Folhas 160/192: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

2008.61.00.032694-0 - OSVALDO PIRAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 132/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 4924

MONITORIA

2006.61.00.026303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Defiro a citação editalícia conforme requerido às fls.173.Expeça-se minuta de edital para retirada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011728-7 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça na fl. 390, expeça-se novo mandado de intimação pessoal da parte autora para efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios de R\$ 3.685,48 (valor até junho/2007, fls. 379/380), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição do juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, fazendo constar o endereço Rua Salvador do Vale, 199, casa 01, Vila Formosa, SP, CEP 03362-015.Int.

2003.61.00.032787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.1- Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste, nos termos requeridos pela CEF, fl. 367. Após, considerando que os documentos juntados às fls. 417/473 referem-se à pessoa diversa do autor e à imóvel diverso daquele financiado, intime-se a CEF para que acoste os documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado nestes autos, no mesmo prazo deverá a CEF manifestar-se sobre os esclarecimento do perito.Posteriormente, intime-se o autor para que se manifeste sobre os esclarecimentos do perito e sobre os documentos juntados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.010445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009196-7) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELMÉDIA CAUTELAR DE PROTESTOPROCESSO N.º: 2007.61.00.010445-7AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉS: SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG:_____/2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária, objetivando o autor a declaração de nulidade dos títulos protestados no 10º e 9º, Tabela de Protesto de Letras e de Títulos da Capital, para conseqüente baixa desses apontamentos, cancelando-se definitivamente os referidos protestos. Requer, outrossim, condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que as rés levaram a protesto títulos indevidamente sacados com base em serviços que não foram prestados. Assim, alega que foi obrigada a efetuar o depósito em razão de cobrança totalmente irregular, causando, dessa forma, prejuízos.A CEF apresentou contestação às fls. 43/65, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Já a ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. não apresentou contestação, embora tenha sido devidamente citada (fl. 41). Às fls. 87/88, a parte autora desistiu da presente ação, em razão da retirada dos protestos pela ré (CEF). Dada vista para as partes se manifestarem acerca do pedido de desistência, verifico que a CEF concordou com o referido pleito, desde que houvesse a renúncia por parte do autor do direito que se funda a ação, nos termos da Lei n.º 9.469/97 (fl. 91). No entanto, a parte autora não concordou (fl. 100). A ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. não se manifestou.Às fls. 106/121, a parte autora informou que seu pedido de instauração de inquérito foi acolhido e o

representante legal da ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. foi indiciado pelo crime de emissão de duplicata simulada (art. 172, do CP). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de dar vista à parte ré, da petição de fls. 106/107 e documentos de fls. 108/121, nos termos do art. 398, do CPC, uma vez que a informação ali contida não influi no deslinde da controvérsia, nem causa prejuízo às partes. Da mesma forma, não aplico no caso em questão o art. 110, do CPC, eis que o julgamento do pedido de indenização moral fundado nas alegações do autor é juridicamente possível e não depende de decisão penal condenatória transitada em julgado para ser apreciado, em razão do cancelamento por parte da requerida (CEF) dos supostos títulos protestados. Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A presença da CEF no pólo passivo é legítima, uma vez que foi a responsável pelo suposto indevido protesto que acarretou prejuízo ao autor (fl. 85). O fato da instituição financeira não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retira desta a legitimidade pelos danos causados em decorrência dos fatos apontados na inicial, pois se sub-roga nos direitos do endossante ao receber a duplicata sacada contra o autor e, ao promover o seu protesto, verificando-se após ser aquele indevido, deve responder pelos danos decorrentes de tal conduta, podendo, posteriormente, se for o caso, ajuizar a respectiva ação de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a instituição financeira que recebe, mediante endosso, duplicata sem aceite e a leva a protesto, sem verificar a existência do necessário lastro, responde pelas conseqüências do ato. E ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. omissis III. omissis IV. omissis V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 332813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005 p. 395). Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324291 Processo: 200803000022521 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/01/2009 Documento: TRF300227143 Fonte DJF3 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 634 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação comercial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. 2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada. 3. Requer a agravante a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarando-se a quitação dos títulos de números 00813 e 00834, bem como a nulidade das demais duplicatas indevidamente sacadas, com o conseqüente cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. 4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis. 6. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, dos títulos em questão. 7. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. A existência de indícios de pagamento dos títulos números 00813 e 00834, sem antes se observar o contraditório, não é suficiente para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 9. No tocante aos demais títulos, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada. 10. Agravo de instrumento improvido. Decreto, ainda, nos termos do art. 319, do CPC, os efeitos da revelia relativamente à ré Skylines, eis que a defesa da CEF não abrange os atos por ela praticados. Passo ao exame do mérito. Consoante informações da autora, em especial às fls. 87/88, noto que houve pedido de desistência da presente ação, diante da retirada dos pedidos de protesto pela parte ré (CEF). Entretanto, não tendo a CEF concordado com a desistência do pedido pela autora, impõe-se o julgamento do mérito. São dois os pedidos formulados nestes autos: o primeiro, para cancelamento dos títulos, por alegada nulidade e o segundo para condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais à autora. Como visto nos autos, a empresa SKYLINES descontou duplicatas cuja origem a autora questiona, entregando-as à Caixa Econômica Federal, que através de endossos tornou-se titular dos créditos segundo a autora inexistentes, levando os títulos a protesto em razão da ausência de pagamento. Quanto à nulidade dos títulos, entendo que restou efetivamente comprovado tratar-se de duplicatas frias, o que resta mais evidente pelo fato de ter havido a baixa do protesto voluntariamente, antes mesmo

da notificação da decisão proferida nos autos da cautelar em apenso. Além disso, a autora comprovou a instauração de inquérito policial para apuração do caso, tendo sido indiciados o representante legal da empresa Skyline (fls. 23/23 e 109/121). Apesar de ainda não haver decisão judicial em sentença criminal transitada em julgado, os fatos narrados na presente demonstram fortes indícios da veracidade das alegações da autora quanto à nulidade dos títulos protestados. Embora não tenha sido produzida prova oral, entendo que os fatos restaram suficientemente comprovados, pois nem a Caixa Econômica Federal contesta a possibilidade de se tratarem de duplicatas frias os títulos levados a protesto. Assim, embora já retirado o protesto, deve ser expressamente declarada a nulidade dos títulos, a fim de resguardar a autora de futuros protestos indevidos. Quanto à responsabilidade da CEF, decorre do fato de ter sido omissa e negligente quanto à conferência do título e dos dados do apontado avalista. No entanto, entendo que no caso em tela não se configurou o alegado dano moral. Constatou-se, pelo compulsar dos autos, ter decorrido ínfimo período de tempo entre o recebimento do aviso de protesto pela autora e a retirada daquele, o que ocorreu antes mesmo da notificação para cumprimento da liminar concedida nos autos da cautelar em apenso (fls. 90 e 91, autos nº 2007.61.00.009196-7). A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. No caso em tela, de duplicata protestada, importante destacar a natureza desta, ou seja, um título de crédito causal, originário de contrato mercantil, podendo circular de forma abstrata - como os demais títulos de crédito - quando confirmado o aceite ou comprovado o recebimento da mercadoria ou a prestação do serviço objeto da transação, conforme disposições da Lei de Duplicatas (Lei n. 5.474/1968). Diante desse quadro e das disposições do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao banco verificar se tal título tem lastro, sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos de sua cobrança indevida, conforme jurisprudência majoritária de nossos tribunais. Tal interpretação decorre ainda da norma do 3º do art. 20 da Lei 5.474/1968, pelo qual a possibilidade de protesto depende da comprovação, ainda que por meio de qualquer documento, da efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria ou do próprio vínculo contratual que autorizou a emissão da duplicata. E esse ônus é atribuído àquele que pretende levar o título a protesto e, não o fazendo, deve responder pelos danos que decorrerem de tal fato. Porém, um dos requisitos essenciais da configuração da responsabilidade civil é o dano, que, no caso em tela, entendo que não ocorreu, em razão da sustação voluntária do protesto pela ré. Some-se a isso a boa-fé da ré, caracterizada pela falta de ciência de que o título não possuía causa, embora em regra a boa-fé não exima a responsabilidade, no caso desta ser objetiva, o fato é que não houve dano considerável. Apesar disso, devem ser atribuído às rés os ônus da sucumbência, visto que o protesto efetivamente foi levado a efeito, embora posteriormente sustado voluntariamente. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido de formulado na inicial, tão somente para decretar a nulidade dos títulos de crédito (duplicatas mercantis) nº 070206B e 07225ª, pela ausência de lastro, decretando a improcedência do pedido de indenização por danos morais e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser repartido entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014605-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011623-7) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.014605-9 AÇÃO DECLARATÓRIA Autora: GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA E WALDIR ANTONIO BARREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais alegando desconhecem a origem do débito pelo qual estão sendo cobrados. Afirmam que apenas figuram como avalistas em contrato realizado entre a ré e a empresa Máximo Comercial, da qual são sócios e que o débito desta estava sendo regularmente pago, não tendo sido notificados para pagamento algum. Aduzem que o dano moral decorre do próprio ato da cobrança indevida. Alegam a inexigibilidade da nota promissória como título de crédito porque vinculada a um negócio determinado, o que contraria suas características originais. A ré ofereceu contestação às fls. 41/70, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/84. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, tratando-se de questão de direito e de fato que independe da produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do feito. Compulsando os autos, verifico que os títulos protestados em nome dos autores tratam-se de notas promissórias, protestadas por falta de pagamento, emitidas em 30/01/2007 e em 02/02/2007, constando como apresentante a ré, nos valores de R\$ 9.528,00 e R\$ 22.264,68 (fls. 21/24). A parte ré alega, por sua vez, que as notas promissórias foram emitidas com base em dívida legalmente constituída, constando os autores como avalistas. A CEF junta aos autos cópia do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado com MAXIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, no qual figuram como codevedores os autores. Referido contrato foi celebrado em 02/02/2007, no valor de R\$ 30.000,00, para pagamento em 18 meses. Para garantia do pagamento do contrato, foi emitida a nota promissória no valor de R\$ 22.264,68 (fls. 50/60). Foi celebrado também contrato de limite de crédito para operações de desconto, no valor de R\$ 48.000,00, em 30/01/2007, tendo sido levada a protesto a nota promissória no valor de R\$ 9.528,00, referente ao não pagamento desse (fls. 61/62). Os autores não demonstram em nenhum momento a inexistência da dívida, mesmo afirmando que não foram notificados para pagamento e que não estavam em débito, não comprovam tais alegações, o que seria possível através da mera juntada

dos comprovantes de pagamento e/ou extratos bancários. Apenas alegam que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito é título ilíquido que não pode ser protestado, além de também não ter autonomia. Aduzem ainda que as notas promissórias foram sacadas contra terceiros e não contra a devedora. Em primeiro lugar, insta verificar a legitimidade dos autores. Como figuram como avalistas dos dois contratos firmados entre a ré e a empresa da qual são sócios, indubitável sua responsabilidade pelo débito apurado, pelo que não procede a alegação de que desconhecem a origem do débito. Já quanto ao teor da Súmula 258 do STJ, seu enunciado diz o seguinte: A nota promissória vinculada a contrato de crédito não goza de autonomia em razão de iliquidez do título que o originou. O que quer dizer, no entanto, é que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo, ainda que acompanhado de nota promissória a ele vinculada, a qual não tem liquidez para execução. Não se discute a origem de referidas notas promissórias, que estão vinculadas a contratos de empréstimo e de abertura de limite de crédito. Tais títulos, portanto, desvinculam-se das características originais dos títulos de crédito em geral, perdendo sua característica da autonomia e da liquidez. No caso dos autos, os contratos foram firmados para concessão de créditos nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 48.000,00. Porém, as notas promissórias levadas a protesto, apesar de apontar tais valores como sendo do documento, cobravam valores inferiores, R\$ 9.528,00 e R\$ 22.264,68, correspondentes ao montante da dívida avalizada pelos autores. Não é possível afirmar-se, pois, que os títulos protestados apresentam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, não podendo ser atribuídas tais características a título que não traz na cártula o valor certo da dívida, de conhecimento do devedor. As notas promissórias, quando emitidas, o foram pelo valor original dos contratos, vinculando-se a eles, e a credora, a partir de cálculos próprios, os quais os devedores desconhecem, levam a protesto títulos com valores apurados unilateralmente, sem que permita a verificação quanto aos juros e encargos contratuais. Tanto é dívida ilíquida, que a jurisprudência não admite que a instituição financeira ingresse diretamente com a ação de execução. Tais notas promissórias foram emitidas exclusivamente em decorrência da celebração de contrato de abertura de crédito, ganhando o status de mera garantia vinculada aos contratos, com a descaracterização de sua natureza cambial. Assim, dando-se ensejo aos devedores para impugnação da dívida, não estamos diante de título líquido, e que, por essa razão, não pode ser levado a protesto. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SÚMULAS NºS 233 E 258 DA CORTE. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 500.433/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003 p. 327) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUB JUDICE. 1. No caso dos autos, a dívida, objeto da ação monitoria, teve origem em contrato de cheque especial, que funciona como crédito rotativo, com prorrogação automática, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível, pois, torna-se inexecutível o título quando não traz na cártula o valor certo da dívida, necessitando de dilação probatória para a verificação dos juros e encargos contratuais, não permitindo, inclusive, a cobrança pelo credor nas vias da execução, mormente como no caso em tela, onde o agravante afirma, sem objeção da agravada, que, inclusive, apresentou laudo técnico, nos autos da ação monitoria, para a apuração do valor efetivamente devido. 2. Trata-se, pois, de lide versa sobre crédito rotativo, sendo o meio de cobrança utilizado pela agravada o da ação monitoria, certo que a sua executoriedade não se perfaz nem mesmo com a respectiva nota promissória garantidora do contrato ou com a apresentação dos extratos da conta do devedor (Súmula 233, STJ). 3. Em relação à sustação do protesto, a nota promissória advinda da celebração de contrato de abertura de crédito é revestida, apenas, como uma garantia vinculada a esse contrato e, portanto, tem a sua natureza cambial descaracterizada, perdendo, pois, a autonomia (Súmula 258, STJ). 4. Encontrando-se o débito encontra-se sub judice, sendo discutido o seu valor e, por importar ônus demasiadamente pesado o depósito judicial da quantia como imposição de garantia, a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tomando-se a cautela de analisar caso a caso a fim de se evitar a inadimplência sob qualquer pretexto de descabimento da dívida, o que não é o caso dos autos, onde, repita-se, consta, inclusive, que laudo técnico foi apresentado pelo agravante para a indicação do montante devido, o que denota a sua intenção sincera de discutir a dívida exigida. 5. Ademais, a inscrição do nome do agravante na lista dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica sujeição aos efeitos da chamada negativação, isso, enquanto defende os seus interesses em juízo, acarretando desequilíbrio entre as partes, uma vez que o agravante deverá suportar tais restrições quando sequer se sabe, ao certo, o valor da dívida. 6. Agravo a que se dá provimento. (AI 200303000286010, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 189) MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. INDETERMINAÇÃO DO DÉBITO. UNILATERALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. A nota promissória emitida unicamente como garantia de contrato de financiamento bancário, cujas cláusulas, com raras exceções, não definem com clareza o valor exato da obrigação, isto é, o que é usado para corrigir o débito efetivamente, ou seja, não é possível por meio delas de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão saber o valor do principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas, etc. Não pode ser protestada, em face da indeterminação quanto ao débito que decorre de sua ligação com o contrato de mútuo. A unilateralidade na constituição do débito, aliada à ruptura da função peculiar de circulação e mobilização de crédito, constituem, por si só, motivos suficientes para a discussão do valor do débito, pois uma vez admitida a indeterminação (iliquidez) do contrato que originou a cambial, implicitamente, por corolário lógico, deve-se admitir a sua

também. Apelação improvida. (AC n 317616 - Processo: 199904011400208/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - DJU 18/10/2000, p. 234 - Relator(a) JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).E, por essa razão, caracteriza-se como indevido o apontamento levado a efeito pela ré, pois, enquanto os valores não forem liquidados, o banco não pode levar o título a protesto. Deve ser ressaltado que não existe óbice para a emissão de nota promissória para garantia de contratos como os firmados pelos autores. No entanto, caso isso ocorra, o respectivo título fica vinculado ao contrato, prestando-se apenas como garantia, desprovido de abstração e autonomia, que somente pode ser levado a protesto após a liquidação do valor devido. No entanto, apesar de não ser possível o protesto do título, entendo que não se restou caracterizado o dano ensejador do dano moral. Como exposto acima, os autores não lograram demonstrar que a dívida, de fato, é indevida, enquanto a ré juntou aos autos cópias dos contratos celebrados, pelos quais os réus assumiam a responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída. Assim, embora tais valores não fossem exigíveis via ação de execução direta, nem pudesse ser a nota promissória ser levada a protesto, é direito do credor a cobrança de seu crédito, o que poderia ser feito, por exemplo, via ação monitória. Caberia aos autores, portanto, para que restasse configurado o dano moral, demonstrar que estão adimplentes com o pagamento do valor que foi disponibilizado à empresa da qual são avalistas. Não o fazendo, não se pode dizer que a cobrança é de todo indevida, apenas a credora deve cobrar pelos meios próprios. Dessa forma, impor à CEF a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais soaria como medida contrária à justiça, eis que, além de não receber o seu crédito legítimo, ainda teria que pagar indenização a quem possui débitos em aberto não quitados, apenas por utilizar-se do meio inadequado. Resta claro que o protesto é ilegítimo, mas não estão configuradas as hipóteses configuradoras da responsabilidade civil. Entendo que não está caracterizado o dano, elemento essencial da responsabilidade civil, pois os autores são efetivamente devedores, porém de quantia ilíquida, não sendo indevida a cobrança propriamente dita, mas tão somente o protesto da nota promissória. Assim, entendo que deve ser acolhido apenas parcialmente o pedido dos autores, no que toca à cobrança por meio das notas promissórias levadas a protesto, não sendo vedado à CEF proceder à cobrança regularmente após a liquidação do débito, ou via ação monitória. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores, para declarar a inexigibilidade das notas promissórias nº 8702388 e 606001806, levados a protesto pela ré e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

92.0044919-0 - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da ausência de cumprimento do ofício de conversão em renda (ofício nº 0431/2009 - fls. 177), oficie-se à CEF para que o cumpra no prazo máximo de 10 (dez) dias, noticiando este juízo sobre o seu cumprimento. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021480-2 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP101397 - MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da concordância da União Federal quanto à conversão em renda e expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos propostos pela parte impetrante às fls. 625/632, determino: 1 - intimação da União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - expedição de ofício de conversão em renda ao Banco do Brasil, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal SOMENTE DOS VALORES ORIGINAIS depositados nas contas elencadas na planilha de fls. 632, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia da planilha de fls. 632 e das suas guias de depósito; 3 - após o cumprimento do ofício de conversão em renda supra-mencionado, o Banco do Brasil deverá transferir o saldo restante das 39 contas elencadas na planilha de fls. 632 (ACRÉSCIMOS), para fins de expedição de alvará de levantamento, devendo o Banco do Brasil informar o saldo restante e o número da conta única criada. 4 - com o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante (ACRÉSCIMOS) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada. 5 - oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça os extratos das contas judiciais relacionadas aos depósitos de fls. 16.339,22 realizado em 30/06/1995, guia 11668 (fls. 170) e de R\$ 12.898,80 efetuado em 30/11/1995, guia 12244 (fls. 200), no prazo de 20 (vinte) dias. 6 - com o retorno do ofício cumprido do item 5, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0041518-0 - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o ofício de fls. 260, oficie-se ao Banco Bradesco para que levante os bloqueios que oneram a aplicação da conta corrente nº 7835289-2 em nome do falido Auto Posto Oficcer Ltda, CNPJ 01.164.199/0001-56, para que a Massa Falida possa realizar a arrecadação dos valores, no processo nº 583.00.2001.074.201-2 que tramita perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, instruindo o ofício com cópia de fls. 250, 256/257, 258 e 260. Cumprido o ofício pelo Banco Bradesco, cumpra-se as demais determinações elencadas às fls. 258. Int.

1999.61.00.049781-0 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2009.61.00.015918-2 - LAIS CALANDRA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Fls. 167/168: aguarde-se informações sobre o cumprimento da medida liminar pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem informações, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.021249-4 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.021249-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTO PAGNARD JUNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO REG ____/2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante insurge-se contra ato coator praticado pela autoridade impetrada, consistente na recusa em protocolar mais de um de pedido de benefício previdenciário e vista de autos por atendimento e a condicionar seu recebimento a prévio agendamento. Aduz que tal restrição viola seu direito líquido e certo ao livre exercício da atividade profissional, alegando ainda que o atendimento com hora marcada limita o livre exercício da atividade profissional. Liminar deferida às fls. 17/19, contra a qual foi interposto agravo retido. Informações à fl. 41.4, pela denegação da segurança.Parecer do MPF às fls. 61/66, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No presente mandado de segurança a impetrante busca seu direito de protocolar pedidos de aposentadoria e vista de autos junto ao INSS independente de agendamento prévio e a protocolar mais de um de pedido por vez. Compulsando os autos e analisando as alegações de ambas as partes, concluí que não houve a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.O impetrante, procurador de segurados do INSS que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender ao princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Ademais, ressalto que a data considerada como de início do benefício não é a data do atendimento, mas aquela em que o segurado se apresenta na Agência para agendamento ou faz o requerimento via eletrônica. Outro ponto é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado pelo impetrante é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do segurado, evitando-se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido do impetrante, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, bem como a horários de atendimento, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Acolho ainda as justificativas do INSS quanto ao horário de público, não sendo obrigado a se adaptar a horários impostos pelos usuários do serviço, tendo apenas a obrigação de prestá-los adequadamente. No entanto, entendo que assiste razão à impetrante quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Desde que, em se tratando de agendamento eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento sem agendamento prévio, tenha a procuradora aguardado sua vez na fila, como fazem os demais, não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza. Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para garantir ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, nas agências do INSS. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (ART. 25 Lei 12016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º Lei 12.016/2009)P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta,

2009.61.00.022825-8 - CLAUDIA CRISTIANE DE ARAUJO(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº : 2009.61.00.022825-8IMPETRANTE : CLÁUDIA CRISTIANE DE ARAUJO IMPETRADO : DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO -

UNBANREG...../2010SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que este juízo determine que a impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Gestão de tecnologia em rádio e TV da Universidade Bandeirante de São Paulo. Aduz que foi impedida de frequentar o curso, em razão de inadimplência. Alega, porém, que efetuou o pagamento de todos os seus débitos. Liminar indeferida às fls. 34, sendo referida decisão reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 57/58). Em suas informações, a autoridade impetrada alega que, apesar de não haver mais débitos, a matrícula foi requerida fora do prazo, inexistindo, portanto, violação a direito líquido e certo. O Ministério Público proferiu parecer pela concessão de segurança. É o relatório. Passo a decidir. A questão posta nos autos cinge-se à renovação da matrícula da impetrante, para o curso de tecnologia em rádio e TV, cuja disciplina legal está prevista no artigo 5º da Lei 9870/99, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei)As instituições de ensino particulares estão submetidas ao regime contratual de direito privado, no que tange à prestação dos serviços educacionais. Essa natureza privada não é absoluta, incidindo sobre ela normas de caráter público, em especial no tocante às questões relacionadas com o ensino, onde se sujeitam à legislação própria e às normas do Ministério da Educação. A própria impetrante não nega a anterior situação de inadimplência, porém, referidos débitos foram pagos, conforme documentação acostada aos autos e confirmado pela própria autoridade impetrada. A despeito de decisão anteriormente proferida, constatou-se o efetivo pagamento das parcelas pela impetrante, tendo pago a primeira parcela do primeiro acordo celebrado e posteriormente renegociado o restante em duas parcelas (fl. 44). O problema que remanesce no caso é o fato da perda do prazo para matrícula. A despeito disso, a impetrante vinha frequentando as aulas até o dia 09/10/2009. A Lei 9870/99 prevê a proibição da adoção de penalidades pedagógicas como método de coagir ao pagamento de débitos junto à instituição de ensino. Excepcionou apenas a renovação da matrícula, após concluído o ano ou o semestre letivo. Portanto, restando confirmado, pela própria autoridade coatora, a quitação do débito até então em aberto, pela impetrante, não poderia impor óbices à efetivação da matrícula, uma vez que aceitou o pagamento, pressupondo este o interesse do aluno em dar continuidade ao curso em que se matriculou, e não se observa nenhum prejuízo relevante à impetrada em regularizar a situação da impetrante. Ademais, a decisão liminar foi deferida em sede recursal, determinando-se à impetrada seu cumprimento, antes do término do ano letivo de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da liminar deferida, para assegurar o direito da Impetrante à matrícula para o segundo semestre de 2009 do Curso de Gestão de tecnologia em rádio e TV da Uniban. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024094-5 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2009.61.00.024094-5IMPETRANTE: SÉRGIO EDUARDO ALVES MARTINSIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVEREG. N.º

/2010SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a entrega de seu diploma, histórico escolar e certificado de conclusão do curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusou a fornecer os documentos supracitados, ante sua inadimplência. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 23). A autoridade coatora prestou suas informações às fls. 29/43, alegando que não se recusou a entregar os documentos escolares requeridos pelo impetrante, mas sim que este não realizou qualquer solicitação formal na secretaria da Instituição para obter tais documentos. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. No caso em tela, em que pese as alegações do impetrante no sentido de que a autoridade coatora se recusa indevidamente a lhe fornecer seu diploma, histórico escolar e certificado de conclusão de curso, em razão de sua inadimplência quanto as mensalidades do curso, restou demonstrado que não há qualquer óbice para a obtenção dos documentos requeridos, mas sim que o impetrante não realizou os procedimentos formais necessários para a obtenção dos referidos documentos escolares. Outrossim, a impetrada esclarece que eventuais taxas cobradas são as próprias para expedição dos documentos e que dada a inadimplência do aluno, não mais pode solicitar documentos pela internet, devendo dirigir-se à secretaria do campus. Por fim, verifico que a impetrada já realizou o requerimento do certificado de conclusão, histórico e diploma de graduação do impetrante (fls. 37/42). Assim, inexistia o interesse de agir da parte impetrante quando do ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.026182-1 - ANDREA PERRI MASSUIA VAZ X RENATA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X RAFAELLA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDRE MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANA LUISA MASSUIA VAZ - INCAPAZ X ANDRE PERRI MASSUIA VAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 78/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 96/101: diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, apontando a autoridade impetrada que entende ser a correta, bem como trazendo cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação da autoridade a ser apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da demanda a autoridade a ser indicada. Com o retorno, officie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001436-4 - XPS ELETRONICA LTDA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.002365-1 - ORLANDO MERLI BORGES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.002365-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORLANDO MERLI BORGES IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE DA 2ª REGIÃO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda sua convocação para se apresentar, em 08/02/2010, no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, na cidade de Pindamonhangaba. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares, foi surpreendido com a convocação para se apresentar perante a autoridade coatora para formalizar sua convocação ao serviço militar, pelo período de 01/02/2010 a 31/01/2011. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/15. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para a concessão do provimento liminar pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo da demora. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, encontro presente tais pressupostos. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 19/09/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 11. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. No que tange à análise do periculum in mora, este requisito está amplamente demonstrado nos autos, eis que o impetrante deve se apresentar no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, no dia 08/02/2010 (fl. 11, verso). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver suspensa sua convocação para o início do serviço militar no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, para todos os fins de direito. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005994-8 - OTAVIO EIJI HOSOKAWA X DORA AKEMI KUMAGAI HOSOKAWA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF e dos termos do parecer do MPF, tratando-se de processo já sentenciado e verificando posteriormente, a apresentação do extrato de fls. 70/72 pela ré, onde se constata que a conta foi aberta em 7/90, resta prejudicada a execução de sentença, pois a abertura é posterior aos períodos mencionados na inicial (6 e 7/87

e 1 e 2/89). Ao arquivo. Int.

2009.61.00.003397-6 - LUIZ CARLOS MOSANER(SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009196-7 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELMÉDIA CAUTELAR DE PROTESTOPROCESSO N.º: 2007.61.00.009196-7REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/AREQUERIDOS: SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2010SENTENÇATrata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, dos títulos protocolizados nos 10º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital de São Paulo.Às fls. 21/23, a autora depositou nos autos os valores referentes aos títulos emitidos em face da CEF. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26).A CEF apresentou contestação às fls. 45/89, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A requerida SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. não apresentou contestação. Às fls. 90/91, foram juntados aos autos ofícios do 10º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital. O primeiro informou que o respectivo título protocolizado foi retirado sem protesto em 02/05/2007, pelo apresentante da CEF, motivo pelo qual, o cumprimento da liminar restou prejudicado. O segundo Tabelião informou a impossibilidade de atendimento da liminar, em razão do pedido de desistência do protesto apresentado. Às fls. 93/94, a parte requerente desistiu da presente medida, em razão da retirada dos protestos pela requerida. Dado vista para as partes se manifestarem acerca do pedido de desistência, verifico que a CEF concordou com o referido pleito, requerendo, no entanto, a aplicação do art. 26, do Código de Processo Civil (fl. 97). A requerida SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. não se manifestou (fl. 98). É o relatório. Decido. Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, à fl. 97, requereu a desistência da presente ação. À fl. 95, foi dado vista à parte ré, para que se manifestasse a respeito, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. À fl. 97, a CEF concordou com o referido pedido. A ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. se quedou silente (fl. 98). Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação principal (2007.61.00.010445-7).Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento da caução prestada pelo requerente, no importe de R\$ 5.259,00. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

00.0979355-0 - ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.005.559518-8 (fls. 89), devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

88.0046205-7 - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Diante da concordância da União Federal com o levantamento integral dos depósitos efetuados pela parte autora e, para fins de expedição de alvará de levantamento, oficie-se à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, transfira a integralidade dos valores depositados nas seguintes contas, para uma única conta, em nome da parte autora: 1) 0265.005.592786-5 (fl.39v); 2) 0265.005.593529-9 (fl.80); 3) 0265.005.596783-2 (fl.83); 4) 0265.005.599044-3 (fl.86); 5) 0265.005.612062-0 (fl.106); 6) 0265.005.615965-9 (fl.108); 7) 0265.005.00635396-0 (fl.110); 8) 0265.005.601695-5 (fl.115); 9) 0265.005.00014876-0 (fl.116); 10) 0265.005.00017944-5 (fl.118); 11) 0265.005.00021382-1 (fl.120); 12) 0265.005.00033636-2 (fl.125); 13) 0265.005.00093813-3 (fl.138); 14) 0265.005.00083091-0 (fl.158); 15) 0265.005.00071616-5 (fl.159). Com a juntada do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta única a ser criada pela CEF em favor da parte autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento. Após, a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0038889-2 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO

FEDERAL

Diante das manifestações da União Federal e da parte autora (fls. 148/154 e 161/162), intime-se a União Federal para que informe o código de conversão em renda para o qual deverão os valores ser transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda ao BANCO DO BRASIL, em favor da União Federal, dos valores depositados nas contas relativas às guias de fls. 21, 26, 39, 47, 49, 51 e 96/101, para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia das fls. das guias acima mencionadas. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0049088-3 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X EPU - EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se pessoalmente as empresas IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA, EPU EDITORA PEDAGÓGICA E UNIVERSITÁRIA LTDA, EDITORA VERBO LTDA e DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (endereços às fls. 290/294, para que informem o percentual individualizado de cada empresa em relação ao depósito de fls. 138 a 172 e 174, para fins de conversão em renda em favor da União, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com fls. 138/172, 288/289 e 295/296. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

93.0006555-6 - NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X ANTONIO SERGIO GIUSTI X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERRARESI X MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 141/155 e 158: anote-se. Fls. 134/135: julgo procedente a impugnação da parte autora no tocante à execução dos honorários advocatícios a serem executados. A parte autora, como um todo, foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não R\$ 2.000,00 para cada autor como requer a União Federal. Assim, intime-se-a para apresentar novos cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, ainda considerando-se que há houve pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) efetuados às fls. 130/131). Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0054319-2 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal, do valor total depositado na conta nº 0265.005.00282295-7 (fls. 166), para o código de receita nº 2864, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.016515-4 - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP TRADING S/A X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP166183 - RODRIGO PLAZA RÉQUIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Do que se depreende do v. acórdão de fls. 640/646, a parte requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Desse modo, nesta ação cautelar, a parte vencedora foi a União Federal, que deixou de proceder à execução dos honorários a que tem direito. Portanto, incabível a pretensão da parte autora em executar o título judicial que lhe desfavorece, pelo que indefiro o pedido de fls. 690. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.011659-0 - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 176/179: primeiramente, intime-se pessoalmente a parte autora dos bloqueios de valores, via sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011623-7 - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.011623-7 MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTORequerentes: GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA E WALDIR ANTONIO BARREIRA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2010SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar de sustação de protesto de nota promissória, alegando ser a emissão dessa irregular, dirigida a pessoa diversa do verdadeiro devedor. O deferimento da liminar foi condicionado à prestação de caução, tendo os requerentes interposto recurso de agravo de instrumento dessa decisão, ao qual foi negado

efeito suspensivo (fls. 110/111). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 66/97), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, tratando-se de questão de direito e de fato que independe da produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do feito. O objeto da presente cautelar é exclusivamente a sustação do protesto das notas promissórias nº 8702388 e 606001806, levado a efeito pela ré. Tendo em vista sentença proferida nesta data, nos autos da ação de conhecimento em apenso, utilizo as mesmas razões de decidir que reproduzo nestes autos: Compulsando os autos, verifico que os títulos protestados em nome dos autores tratam-se de notas promissórias, protestadas por falta de pagamento, emitidas em 30/01/2007 e em 02/02/2007, constando como apresentante a ré, nos valores de R\$ 9.528,00 e R\$ 22.264,68. A parte ré alega, por sua vez, que as notas promissórias foram emitidas com base em dívida legalmente constituída, constando os autores como avalistas. A CEF junta aos autos cópia do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado com MAXIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, no qual figuram como codevedores os autores. Referido contrato foi celebrado em 02/02/2007, no valor de R\$ 30.000,00, para pagamento em 18 meses. Para garantia do pagamento do contrato, foi emitida a nota promissória no valor de R\$ 22.264,68. Foi celebrado também contrato de limite de crédito para operações de desconto, no valor de R\$ 48.000,00, em 30/01/2007, tendo sido levada a protesto a nota promissória no valor de R\$ 9.528,00, referente ao não pagamento desse. Os autores não demonstram em nenhum momento a inexistência da dívida, mesmo afirmando que não foram notificados para pagamento e que não estavam em débito, não comprovam tais alegações, o que seria possível através da mera juntada dos comprovantes de pagamento e/ou extratos bancários. Apenas alegam que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito é título ilíquido que não pode ser protestado, além de também não ter autonomia. Aduzem ainda que as notas promissórias foram sacadas contra terceiros e não contra a devedora. Em primeiro lugar, insta verificar a legitimidade dos autores. Como figuram como avalistas dos dois contratos firmados entre a ré e a empresa da qual são sócios, indubitável sua responsabilidade pelo débito apurado, pelo que não procede a alegação de que desconhecem a origem do débito. Já quanto ao teor da Súmula 258 do STJ, seu enunciado diz o seguinte: A nota promissória vinculada a contrato de crédito não goza de autonomia em razão de iliquidez do título que o originou. O que quer dizer, no entanto, é que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo, ainda que acompanhado de nota promissória a ele vinculada, a qual não tem liquidez para execução. Não se discute a origem de referidas notas promissórias, que estão vinculadas a contratos de empréstimo e de abertura de limite de crédito. Tais títulos, portanto, desvinculam-se das características originais dos títulos de crédito em geral, perdendo sua característica da autonomia e da liquidez. No caso dos autos, os contratos foram firmados para concessão de créditos nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 48.000,00. Porém, as notas promissórias levadas a protesto, apesar de apontar tais valores como sendo do documento, cobravam valores inferiores, R\$ 9.528,00 e R\$ 22.264,68, correspondentes ao montante da dívida avalizada pelos autores. Não é possível afirmar-se, pois, que os títulos protestados apresentam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, não podendo ser atribuídas tais características a título que não traz na cártula o valor certo da dívida, de conhecimento do devedor. As notas promissórias, quando emitidas, o foram pelo valor original dos contratos, vinculando-se a eles, e a credora, a partir de cálculos próprios, os quais os devedores desconhecem, levam a protesto títulos com valores apurados unilateralmente, sem que permita a verificação quanto aos juros e encargos contratuais. Tanto é dívida ilíquida, que a jurisprudência não admite que a instituição financeira ingresse diretamente com a ação de execução. Tais notas promissórias foram emitidas exclusivamente em decorrência da celebração de contrato de abertura de crédito, ganhando o status de mera garantia vinculada aos contratos, com a descaracterização de sua natureza cambial. Assim, dando-se ensejo aos devedores para impugnação da dívida, não estamos diante de título líquido, e que, por essa razão, não pode ser levado a protesto. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SÚMULAS NºS 233 E 258 DA CORTE. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 500.433/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003 p. 327) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUB JUDICE. 1. No caso dos autos, a dívida, objeto da ação monitória, teve origem em contrato de cheque especial, que funciona como crédito rotativo, com prorrogação automática, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível, pois, torna-se inexecutível o título quando não traz na cártula o valor certo da dívida, necessitando de dilação probatória para a verificação dos juros e encargos contratuais, não permitindo, inclusive, a cobrança pelo credor nas vias da execução, mormente como no caso em tela, onde o agravante afirma, sem objeção da agravada, que, inclusive, apresentou laudo técnico, nos autos da ação monitória, para a apuração do valor efetivamente devido. 2. Trata-se, pois, de lide versa sobre crédito rotativo, sendo o meio de cobrança utilizado pela agravada o da ação monitória, certo que a sua executoriedade não se perfaz nem mesmo com a respectiva nota promissória garantidora do contrato ou com a apresentação dos extratos da conta do devedor (Súmula 233, STJ). 3. Em relação à sustação do protesto, a nota promissória advinda da celebração de contrato de abertura de crédito é revestida, apenas, como uma garantia vinculada a esse contrato e, portanto, tem a sua natureza cambial descaracterizada, perdendo, pois, a autonomia (Súmula 258, STJ). 4. Encontrando-se o débito encontra-se sub judice, sendo discutido o seu valor e, por importar ônus demasiadamente pesado o depósito judicial da quantia como imposição de garantia, a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tomando-se a cautela de analisar caso a caso a fim de se evitar a

inadimplência sob qualquer pretexto de descabimento da dívida, o que não é o caso dos autos, onde, repita-se, consta, inclusive, que laudo técnico foi apresentado pelo agravante para a indicação do montante devido, o que denota a sua intenção sincera de discutir a dívida exigida. 5. Ademais, a inscrição do nome do agravante na lista dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica sujeição aos efeitos da chamada negativação, isso, enquanto defende os seus interesses em juízo, acarretando desequilíbrio entre as partes, uma vez que o agravante deverá suportar tais restrições quando sequer se sabe, ao certo, o valor da dívida. 6. Agravo a que se dá provimento.(AI 200303000286010, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 189)MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. INDETERMINAÇÃO DO DÉBITO. UNILATERALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.A nota promissória emitida unicamente como garantia de contrato de financiamento bancário, cujas cláusulas, com raras exceções, não definem com clareza o valor exato da obrigação, isto é, o que é usado para corrigir o débito efetivamente, ou seja, não é possível por meio delas de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão saber o valor do principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas, etc. Não pode ser protestada, em face da indeterminação quanto ao débito que decorre de sua ligação com o contrato de mútuo.A unilateralidade na constituição do débito, aliada à ruptura da função peculiar de circulação e mobilização de crédito, constituem, por si só, motivos suficientes para a discussão do valor do débito, pois uma vez admitida a indeterminação (iliquidez) do contrato que originou a cambial, implicitamente, por corolário lógico, deve-se admitir a sua também.Apelação improvida.(AC n 317616 - Processo: 199904011400208/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - DJU 18/10/2000, p. 234 - Relator(a) JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).E, por essa razão, caracteriza-se como indevido o apontamento levado a efeito pela ré, pois, enquanto os valores não forem liquidados, o banco não pode levar o título a protesto.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, PARA DECLARAR A INSUBSISTÊNCIA DO PROTESTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS Nº 8702388 e 606001806. Deixo de condenar em honorários, pois já fixados na ação principal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020143-5 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das alterações promovidas pela parte autora (fls. 60/64), remetam-se os autos ao SEDI para que se converta esta ação em rito ordinário. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.009386-7 - EDSON BRITO VISSOTTO X ANA CLAUDIA BRITO VISSOTTO(SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fl. 133: Anote-se, para fins de publicação.Defiro à parte autora a vista fora de cartório pelo prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito no mesmo prazo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038449-4) JOSE PATRICIO ARAYA MAURELIA X WILMA CALAZANS ARAYA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada no E. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

1999.61.00.036056-6 - EUCLEA BRUNO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 261: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo deferido, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.056445-7 - EDER ALVES DA SILVA X BERENICE APARECIDA MAZETTI SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E Proc. CELIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2000.61.00.004498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000720-2) FABIO MARRUL(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E Proc. JULIANA T. AMBROSANO) Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada no E. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2000.61.00.020245-0 - NILCE PEREIRA DA SILVA X CELSO LUIS LESSA X NANJI GIABAL CORTADA LESSA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada no E. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2002.61.00.004578-9 - CLAUDIO BENIGNO DO NASCIMENTO ALVES MATTOS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA ALVES MATTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Face à extinção do processo mediante o acordo administrativo entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2002.61.00.011078-2 - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 354/355: Indefiro a redução dos honorários periciais requerida pelo autor, uma vez que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Sendo assim, nomeio o Perito Carlos Jader Dias Junqueira para elaboração de perícia contábil, fixando seus honorários em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a ser pago pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação do referido pagamento, remetam-se os autos ao Perito para que inicie os trabalhos.Faculto as partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos.Int.

2003.61.00.015792-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

2004.61.00.011472-3 - UELTON MARQUES SILVA SIMOES X ANA PAULA LUDOVICO MARTINS

SIMÕES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fl. 195: Defiro. Anote-se.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2004.61.00.011642-2 - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante.Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2004.61.00.016484-2 - CARLOS ALBERTO SAMOGIN DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que esclareça a interposição de recurso de apelação de fls. 239/258, uma vez que na petição de fls. 235/237 o autor renuncia ao direito que se funda ação com a concordância da CEF.Tendo em vista que a parte autora apresentou o referido recurso em duplicidade (fls. 235/258 e 261/279), determino o desentranhamento do recurso de fls. 235/258, com posterior entrega ao advogado do autor, certificando-se nos autos.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do autor interposto, às fls. 209/228, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso.Int.

2004.61.00.023891-6 - RICARDO MARTINS X ROSANA DA SILVA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fl. 213: Defiro. Anote-se.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2004.61.00.025167-2 - ARI JOSE BARBOSA X MARIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fl. 301: Defiro. Anote-se.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 200/219, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP.Int.

2005.61.00.014114-7 - ROSANE AVILA CAMANHO X MAURO FERNANDES CAMANHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Rosane Ávila Camanho e Mauro Fernandes Camanho ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/46). Em 08/07/2005, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal comum para apreciar o feito e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, (fls. 49). No âmbito do Juizado, o pedido da antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 51/52). Devidamente citada nos termos da Lei 10.259/01, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo preliminarmente a ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 61/81). Em 08/02/2007, foi proferida decisão pelo Juizado Especial reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do feito determinando o retorno dos autos para esta 23ª Vara Federal, (fls. 82). Às fls. 88/90, foi proferida decisão mantendo a competência da Justiça Federal Comum e ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal e a decisão liminar proferida às fls. 51/52. Foi dada oportunidade para réplica. Foi realizada audiência de conciliação em 13/10/2009, a qual restou infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada se confunde com o mérito e com ele será analisado. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 187/190 dos autos, enviadas por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cotia, e Cartas de Notificação de fls. 165/166 e 167/170, enviadas por intermédio do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Guarulhos, que os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão negativa do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta forma, foram publicados os três editais para purgação da mora (fls. 161, 162 e 163). Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 170/172 e 177/179). Ultimado o procedimento e não alienado a terceiros, o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal (fls. 191/195). No âmbito das execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais,

observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente a obrigação de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n. 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n. 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.10.2006, p. 227). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenar os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.017515-7 - ANDRE LOPES LOULA X PATRICIA SANTOS LOULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Face à extinção do processo mediante o acordo administrativo entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.-se.

2005.61.00.019576-4 - ALAN SILVA BRAGA X LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA X IOLANDA DE FATIMA SILVA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 236/255, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso. Int.

2005.61.00.026609-6 - EDVILSON DA SILVA DE DEUS X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 164/183, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso. Int.

2006.61.00.000076-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA)

VISTOS. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO com vistas a que o réu seja condenado ao pagamento de valor referente ao saque que teria realizado indevidamente relativo à quantia equivocadamente depositada a título de FGTS em seu nome. Afirma que tais valores não pertencem ao réu, eis que se trata de erro de processamento originário do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND que, ao proceder a transferência do saldo da conta vinculada para o Banco Itaú S/A, não a realizou corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa Econômica Federal, pertinente às competências de julho/75 a janeiro/78. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 07/21). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, afirma haver a viúva casado com o de cujus pelo regime da separação de bens, tendo este alegadamente recebido os valores anos antes do matrimônio celebrado, não tendo deixado bens a inventariar, consoante pesquisa realizada pela autora junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, motivo pelo qual somente caberia a devolução dos valores eventualmente sacados se o de cujus houvesse deixado patrimônio para satisfazê-la. (fls. 100/107). Réplica às fls. 112/118. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. O caso em testilha trata-se de ação de cobrança que não envolve crédito tributário, impondo-se a adoção da prescrição prevista no ordenamento civil brasileiro para a cobrança de valores decorrentes de enriquecimento indevido. Verifico, todavia, a necessidade de observar o direito intertemporal no presente feito, em conformidade com o art. 2028 do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10/01/2003. Conforme entendimento majoritário do STJ, nos casos de redução de prazo prescricional, aplica-se a regra anterior, se decorrido, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, mais da metade do prazo estabelecido na regra antiga. Por outro lado, se decorrido menos da metade do prazo anterior, deve ser aplicada a regra nova, considerando-se como termo inicial a data de entrada em vigor do Novo Código. O art. 228 do novo diploma civil determina que se aplicam os prazos prescricionais nele contidos nos casos em que, na data da sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação revogada. No caso em testilha, considerando que entre a data do fato (20.11.1995) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), 10-01-2003, decorreu apenas 7 anos e 51 dias (menos da metade do prazo prescricional antes previsto: 20 anos, Código Civil Antigo), o prazo prescricional para a presente ação de reparação civil é aquele constante no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002, anteriormente reproduzido, ou seja, 3 anos. Evidente, pois, a ausência de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em (09-01-2006) e o prazo final para o ajuizamento seria a data de 12.01.2006, pois, o novo CC entrou em vigor 10.01.2003 (sexta-feira) iniciando a contagem dos prazos somente no dia 13.01.2003 (primeiro dia útil). O pedido é procedente. Com efeito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos a maior em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na oportunidade da rescisão do contratual. Anoto que o direito ao imediato levantamento da conta vinculada do FGTS foi realizado por consequência de rescisão de contrato de trabalho. Vale acrescentar, que referido levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS, bem como liberação dos valores pertinentes ao seguro desemprego, são procedimentos administrativos corriqueiros, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei. Neste caso, a autora comprova que o réu obteve o saque dos valores devidos, contudo com o acréscimo de valores a maior em razão de erro de processamento originário do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND que, ao proceder a transferência do saldo da conta vinculada para o Banco Itaú S/A, não a realizou corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa Econômica Federal, pertinente às competências de julho/75 a janeiro/78, conforme os documentos de fls. 11/21, caracterizando-se, assim, o pagamento indevido. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: SAQUE INDEVIDO DE VALORES DO FGTS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, II, da Lei 6830/90 autoriza o saque da conta do FGTS do trabalhador nos casos de extinção da empresa, que acarrete rescisão do contrato de trabalho. II - Tendo a empregadora do réu enviado uma guia de recolhimento tipo recursal no valor de CR\$ 53.000.000,00, que foi processada com o código da conta de FGTS do réu que sacou indevidamente o valor em 30/11/1993, deve tal quantia ser restituída. III- Apelação provida. (TRF, 5ª Região, 4º Turma, AC. nº 399191, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/11/2006, pág. 1257). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE DE IMPORTÂNCIA A MAIOR. FASE DE TRANSIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BOA FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. POR NÃO SE CUIDAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELA AUTORA, A TÍTULO DE SALDO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA RESCISÃO VINTENÁRIA, E NÃO, DA QÜINQUÊNAL, DEVENDO SER RECHAÇADA A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE. 2. COMPROVADAMENTE, O RÉU SACOU IMPORTÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA, DE FATO, DISPONÍVEL NA CONTA VINCULADA, EM FUNÇÃO DE UM EQUÍVOCO, POR NÃO TER SIDO REGISTRADA A LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO, EFETUADA QUANDO OS VALORES AINDA NÃO HAVIAM SIDO TRANSFERIDOS DO BANCO DO

BRASIL S/A. 3. O FATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF HAVER ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REMANESCIDO UM RESÍDUO NÃO JUSTIFICA A RECUSA À DEVOLUÇÃO, MORMENTE QUANDO A PARCELA POSTERIORMENTE SACADA, 02 (DOIS) MESES DEPOIS, É SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PRÓPRIO MONTANTE LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SENDO IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DO DEMANDADO HAVER ATUADO DE BOA FÉ. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF, 5ª Região, 2º Turma, AC. nº 202218, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27/01/2003, pág. 604).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS SACADO INDEVIDAMENTE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. A simples mudança do regime jurídico não garante ao trabalhador direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS, uma vez que não houve o rompimento do contrato de trabalho, mas apenas a alteração de seu vínculo profissional. Precedente da Tuma (AC 2000.01.00.016438-7/BA). 2. Comprovado que o réu mantinha vínculo empregatício à época do saque, a movimentação viola o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 5º Turma, AC. nº 200338000616220, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2006, pág. 106).Vale dizer, como o réu levantou importância que não era sua, respeitante a depósito indevidamente realizado, ensejando, pois, o enriquecimento sem causa, princípio de sobredireito, impõe-se-lhe a devolução da importância, ainda que recebida de boa-fé.E não há qualquer dúvida quanto ao valor a ser ressarcido, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial, certo que o mesmo é extreme de dúvida ante o fato da Caixa Econômica Federal-CEF ser a operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (artigo 7º da Lei nº 8.036/90).Por outro lado, as conjecturas do espólio não impedem a procedência do pedido. No caso em testilha, o espólio está representado nos autos pela administradora provisória, a viúva, uma vez que não iniciado o inventário, por, alegadamente, não ter o falecido deixado bens a inventariar. Assim, comprovada a ausência de bens na fase de cumprimento da sentença, é cristalino que o patrimônio pessoal da viúva não será objeto de execução pelas dívidas deixadas pelo falecido, uma vez que tão-somente os bens deixados e transmitidos aos herdeiros poderão ser objeto de execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF a importância de R\$ 13.790,77 (Treze mil e setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), posicionado para janeiro de 2006, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, bem como corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.025083-4 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o r. despacho de fls. 132, devendo constar:Recebo a apelação do AUTOR em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.00.000211-9 - JOSE CICERO DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS. José Cícero dos Santos e Alaíde Oliveira dos Santos, ajuizaram a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 22 de abril de 1999, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização PRICE. Alegam a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/127. Às fls. 135/138, o autor promoveu o aditamento da inicial retificando o pólo ativo e o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 139/140), bem como recebido o aditamento da inicial. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, alega que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 145/178). Réplica às fls. 186/193. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 246/247), a qual resultou infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, pois já apreciada por ocasião da decisão de fls. 194.De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente

do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR. (...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008,

DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO José Cícero dos Santos e Alaíde Oliveira dos Santos Contrato - fls. 41 DATA DA CELEBRAÇÃO 22/04/1999 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios do Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 41 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 8,0000 Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 41 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,2999% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 41 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o

pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. As partes contrataram o sistema PRICE como critério de reajuste das prestações. Não há alegação ou provas de qualquer nulidade na negociação do contrato. Por isso, não há fundamento para a aplicação do PES ou do PCR uma vez que não foi convencionada a sua aplicação. Assim, na elaboração do contrato foi convencionado o reajuste das prestações sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda do autor. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 67/73 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 409,40, o total de juros pagos atinge a importância de R\$289,64 e a amortização o valor de R\$ 73,37 ao passo que na 31ª prestação, no valor de R\$ 466,60, o total de juros pagos é de R\$ 292,99 e o valor da amortização é de R\$ 87,67. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou

empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 22 de abril de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,0000% e a efetiva em 8,2999%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte,

aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Finalmente, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida a validar o compromisso particular de compra e venda celebrado entre os Autores. Com efeito, o art. 1º da Lei 8.004/90 previu que a transferência dos contratos de mútuo deveriam contar com a anuência da instituição financeira, razão pela qual não pode haver obrigatoriedade em aceitar a transferência. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenar, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa às fls. 27, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.002570-3 - ELSIMAR DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Elsimar de Souza ajuizou a presente Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, dos leilões extrajudiciais realizados, com a consequente suspensão da averbação da carta de arrematação/adjudicação a favor da ré, a declaração, de forma incidental, de que os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Magna Carta, e de todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, além da revisão do contrato de financiamento. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal cometeu diversas irregularidades, tanto na contratação quanto na evolução do financiamento. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 30/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 81/83). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 142/154 e

156/160).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA e afirmou que o imóvel foi adjudicado em 3 de abril de 2007, propugnando pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas nem irregularidade no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 90/123).Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 163/187).Foram realizadas duas audiências de conciliação, as quais resultaram infrutíferas (fls. 258/259 e 265). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). No mérito, o pedido de anulação é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A Autora, no caso em testilha, encontra-se inadimplente desde dezembro de 2005, em relação ao contrato firmado em 20 de dezembro de 2000, e, por conseguinte, permanece no imóvel há mais de quatro anos sem nada pagar ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66).Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA -

INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 196 dos autos, enviada ao mutuário por intermédio do Sétimo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que a notificação foi entregue à Autora Elsimar de Souza, conforme comprova a certidão positiva lançada pelo oficial e a assinatura da Autora, aposta às fls. 197. Assim, notificado pessoalmente e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação da mutuária para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 199/206. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de

Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Desta forma, verificada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual. Com efeito, conforme se verifica pela Carta de Adjudicação, acostada às fls. 213/215 dos autos, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela EMGEA, ora credora, em 3 de abril de 2007. Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual a Autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do

Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do procedimento de execução extrajudicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Erwinton Borges Teodoro, ajuizou a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que, em 08 de março de 2000, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização PRICE. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/114. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 128/133), sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 2008.03.00.011264-9, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 juntada às fls. 258/271. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, alega que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 142/190). Réplica às fls. 230/234. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF em sua contestação foi apreciada às fls. 235, sendo proferida decisão indeferindo a pretensão da CEF e determinando a integração da EMGEA no pólo passivo. Irresignado o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 2008.03.00.022906-1, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 juntada às fls. 241/243. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 286/287 e 324/325). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela CEF, eis que já foram devidamente analisadas às fls. 235. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização

negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÔBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR. (...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Erwinton Borges Teodoro Contrato - fls. 51 DATA DA CELEBRAÇÃO 08/03/2000 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios do Seguro e Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 53 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 8,0000 Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 53 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,2999% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 53 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por

consequente, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR, como quer fazer crer o autor. As partes contrataram o sistema PRICE como critério de reajuste das prestações. Não há alegação ou provas de qualquer nulidade na negociação do contrato. Por isso, não há fundamento para a aplicação do PES ou do PCR uma vez que não foi convencionada a sua aplicação. Assim, na elaboração do contrato foi convencionado o reajuste das prestações sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda do autor. Ademais, a composição de renda inicial comprovada pelo autor para obtenção do financiamento foi de R\$ 2.050,00, o que possibilitou arcar com uma prestação inicial de R\$ 428,73, valor inferior a 30% da renda do mutuário. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 119/127 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 428,72, o total de juros pagos atinge a importância de R\$300,68 e a amortização o valor de R\$ 58,56 ao passo que na 21ª prestação, no valor de R\$ 436,57, o total de juros pagos é de R\$ 300,55 e o valor da amortização é de R\$ 89,22. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das

parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 08 de março de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,0000% e a efetiva em 8,2999%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001,

p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II. Agravo improvido.** (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa às fls. 118, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.026017-4 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VISTOS. Maria Salete Pereira dos Santos ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que, em 03 de novembro de 1999, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS dos Devedores, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança e as contas vinculadas de FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,00% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, acarretando a cobrança indevida de juros compostos, ensejando, assim, sua restituição. Insurge-se ainda, contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, a taxa de risco de crédito, bem como a inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 125/126), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2009.03.00.000167-4, ao qual foi negado seguimento conforme cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, juntada às fls. 257/259. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Como preliminar de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustenta a legalidade da aplicação do SACRE; que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente, prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,00% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor (fls. 147/219). A Autora apresentou réplica (fls. 223/227). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação

probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Verifico, também, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pois já apreciados por ocasião da decisão de fls. 125/126. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE,

Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das

prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008).

FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007).

REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas de FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da

ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 03 de novembro de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,00% e a efetiva em 8,2999%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos

devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.028839-1 - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA X CAMILA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Aparecida Donizete Castro Vieira e Camila Vieira, ajuizaram a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 18 de setembro de 2000, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0000% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/84. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 87), sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 2008.03.00.049465-0, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 juntada às fls. 200/203. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Como preliminar de mérito alega a prescrição e no mérito propriamente dito, alega que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 125/187). Réplica às fls. 189/198. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 235/236). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pois já apreciados por ocasião da decisão de fls. 87. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele

dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR. (...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES

NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscriptor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Aparecida Donizete Castro Vieira e Camila Vieira Contrato - fls. 32 DATA DA CELEBRAÇÃO 18/09/2000 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios do Seguro e Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 32 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 6,0000 Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 32 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,1677% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 32 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da

pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. As partes contrataram o sistema PRICE como critério de reajuste das prestações. Não há alegação ou provas de qualquer nulidade na negociação do contrato. Por isso, não há fundamento para a aplicação do PES ou do PCR uma vez que não foi convencionada a sua aplicação. Assim, na elaboração do contrato foi convencionado o reajuste das prestações sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda do autor. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 57/66 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 428,71, o total de juros pagos atinge a importância de R\$225,24 e a amortização o valor de R\$ 97,15 ao passo que na 95ª prestação, no valor de R\$ 553,83, o total de juros pagos é de R\$ 228,06 e o valor da amortização é de R\$ 215,69. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de

amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 18 de setembro de 2000, prevê a taxa anual de juros, nominal e efetiva em, respectivamente, 6,0% e 6,1677%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua

exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa às fls. 27, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.030531-5 - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA X MARINALVA LIMA DE ALMEIDA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL VISTOS.Juarez Segundo de Almeida e Marinalva Lima de Almeida ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, visando a restituição do bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário adjudicado pela CEF, mediante a renegociação da dívida com a quitação do saldo devedor com a utilização

de depósitos judiciais e recursos de FGTS. O pedido de tutela antecipada é para retirar o imóvel do leilão eletrônico levado a efeito pela ré. Alegam, em síntese, que moveram ação de revisão das prestações e saldo devedor, autuada sob n.º 2005.63.06.005174-0 e 2006.63.06.002631-1, perante o Juizado Especial Federal, quando foram informados que deveriam parar de pagar as prestações do financiamento, sendo orientados, posteriormente, quando da prolação de sentença desfavorável, a efetuarem o pagamento das prestações mediante depósito judicial. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, e pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para renegociação do contrato. Intimados a esclarecerem a propositura da presente ação em razão do trâmite da Ação Ordinária n. 2005.61.00.002577-9, ora em grau de recurso perante o E. TRF3, (fls. 54), os autores trouxeram aos autos cópia da petição inicial do referido processo (fls. 66/89). Intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos dando-se por citada e argüiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 100/170). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos autores na inicial. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica às fls. 94, o imóvel objeto do contrato discutido nos autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ora credora exequente, em 24 de maio de 2005. Arrematado/Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Verifica-se, assim, que a retomada do imóvel através da execução extrajudicial ocorreu antes da propositura da presente ação em 09/12/2008. Desta forma, o término da execução não deixa margem para dúvidas acerca da impropriedade dos pedidos formulados na exordial, uma vez que o contrato firmado entre a Parte Autora e a CEF foi extinto com a retomada do imóvel pelo agente financeiro, quitando o mútuo. De ressaltar que não há, nestes autos, formulação de pedido específico acerca de nulidades que porventura tenham contaminado os atos de execução, do que se conclui que o procedimento foi promovido de acordo com as exigências legais. Frise-se que o mero ajuizamento de ação revisional não tem a força de impedir a promoção, pelo credor, de atos executivos. Assim, carecem de interesse processual os Autores para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.5.2007, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda

Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). Vale acrescentar, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Excluo da lide a União Federal ante sua manifesta ilegitimidade para figurar nesta ação. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ.- A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 251.882 - BA (2000/0025920-9) DJ: 09/09/2002 Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela manifesta ilegitimidade para figurar nesta ação. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidos honorários à União Federal tendo em vista que não foi estabelecida relação jurídica entre as partes. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. P.R.I.C.

2009.61.00.001920-7 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO (SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Carlos Alberto Teixeira Souto e Silvia Pereira Gomes Souto ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem a ausência de publicação dos editais de leilão e a ausência de intimação pessoal dos autores dos procedimentos de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/34). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 37. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo no mérito o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 42/76). Réplica às fls. 100/102. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que

aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 68/76 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão lançada às fls. 68, aposta pelo Escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma o decurso do prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora em que foi constituída com a intimação pessoal feita pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital. Desta forma, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 26, o devedor fiduciante foi regularmente intimado para purgar a mora no prazo de 15 dias. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2009.61.00.003546-8 - JULIO CESAR DE BARROS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel já foi arrematado, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel em que conste o registro da carta.

2009.61.00.005719-1 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Karin Juliane dos Santos Pires ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da consolidação da propriedade, bem como que a ré seja impedida de alienar o imóvel à terceiro. Alega que firmou com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em Garantia - Sistema Financeiro Imobiliário - SFI - Carta de crédito FAT - Habitação com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/ Fiduciante(s) em setembro de 2002. Aduz a alienação fiduciária em garantia, prevista na Lei nº 9.514/97, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a ausência de notificação pessoal da autora dos procedimentos de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 49/50), sendo objeto de

recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2009.03.00.016870-2. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Como preliminar de mérito alega a prescrição, e no mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 58/119). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em favor da ré, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida consolidação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com o agente financeiro. Prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pois já apreciados por ocasião da decisão de fls. 49/50. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido,

em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 143/169 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A informação lançada às fls. 94, aposta pelo Oficial autorizado, que goza de fé pública, confirma a intimação pessoal da devedora Karin Juliane dos Santos Pires, ocorrida em 23/03/2006, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito. Informa, ainda, o Sr. Oficial, que a mesma não compareceu ao Cartório e não purgou a mora no prazo legal. Desta forma, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 26, a devedora fiduciante foi regularmente intimada para purgar a mora no prazo de 15 dias. Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

2009.61.00.009047-9 - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Douglas Jean Dias Alves ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, bem como que a ré seja impedida de alienar o imóvel a terceiros. Alega que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es) em julho de 2007. Aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a eleição unilateral do agente fiduciário, a ausência de publicação dos editais de leilão em jornais de grande circulação e a ausência de intimação pessoal do autor dos procedimentos de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 99/101), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 2009.03.00.031477-9, ao qual foi negado provimento, conforme comunicado da decisão proferida pelo E. TRF3, juntado às fls. 169. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré, a litigância de má-fé, e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 104/144). Réplica às fls. 162/168. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua

contestação, uma vez que as razões expostas pelo Autor conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com o agente financeiro. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em favor da ré, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida consolidação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pois já apreciados por ocasião da decisão de fls. 99/101. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 138/144 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão lançada às fls. 143, aposta pelo Escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma o decurso do prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora em que foi constituída com a intimação pessoal feita pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital. Desta forma, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 26, o devedor fiduciante foi regularmente intimado para purgar a mora no prazo de 15 dias. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2009.61.00.022211-6 - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial. O Autor alega que adquiriu o imóvel objeto da presente demanda através de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que o réu não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excessos de cobranças causando perda no patrimônio dos autores, levando-os a inadimplência injusta e forçada devido aos valores exorbitantes, desrespeitando as cláusulas contratuais e ensejando o enriquecimento ilícito da ré. Sendo assim, a parte autora requer que seja deferida a antecipação de tutela, no sentido de autorizar que os autores possam proceder aos depósitos das parcelas vincendas, conforme planilha acostada aos autos no valor de R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), incorporando-se o atraso do saldo devedor por não ter condições de, no momento, arcar com seu pagamento. Requer ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como levar ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo ou judiciário, tais como ação de execução judicial ou extrajudicial, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, por permanecer o nome dos autores negativados, nos termos do artigo 644 e 645 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O próprio autor em sua exordial confessa que está inadimplente, uma vez que está requerendo que já deferido depósito das parcelas vincendas, bem como do SALDO DEVEDOR por não ter condições de, no momento, arcar com o seu pagamento. Além disso, a

cláusula 27ª do contrato firmado pelos autores estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Outrossim, com o inadimplemento do mutuário, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito.

SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. As partes contrataram o sistema PRICE como critério de reajuste das prestações. Não há alegação ou provas de qualquer nulidade na negociação do contrato. Por isso, não há fundamento para a aplicação do PES ou do PCR uma vez que não foi convencionada a sua aplicação. Assim, na elaboração do contrato foi convencionado o reajuste das prestações sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda do autor. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 78/88 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 289,43, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 202,28 e a amortização o valor de R\$ 87,15 ao passo que na última prestação da planilha (fl. 88), o seu valor é de R\$ 354,40, o total de juros pagos é de R\$ 173,97 e o valor da amortização é de R\$ 180,43. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria,

pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, em razão da ausência da plausibilidade das alegações do Autor, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.025241-8 - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2010.61.00.000960-5 - JOSE REINALDO DE MORAES X VERA LUCIA AMANCIO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a

baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017829-2 - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Banco Paulista S/A em face da União Federal, pela qual pretende antecipar a garantia do débito que possui junto à ré, constantes das CDAs nº. 80.2.09.006177-03 e 80.6.09.026578-50, por meio de Letras do Tesouro - LFT, com vencimento em 07.09.2014, possibilitando-lhe a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. A petição inicial foi emendada às fls. 49/50 e 53/54. O pedido liminar foi indeferido (fl. 57 e verso). Nova emenda à petição inicial às fls. 60/65. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando não aceitar o oferecimento de Letras do Tesouro - LFT para a garantia dos débitos tributários, somente aceitando as garantias expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (fls. 76/83 e 87/93). O requerente efetuou o depósito em juízo do montante integral das inscrições nº. 80.6.09.026578-50 e 80.2.09.006177-03 (fls. 100/105). Às fls. 106 e verso foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que o montante depositado fosse equivalente ao valor integral do débito, não podendo os débitos inscritos sob nº. 80.6.09.026578-50 e 80.2.09.006177-03 serem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. A União Federal, às fls. 120/124, informou a suficiência do depósito efetuado. O requerente noticiou haver, nos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.025757-0 em tramite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, nomeado à penhora o valor correspondente para garantia da inscrição nº. 80.2.09.006177-03 depositado nestes autos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a consequente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida. Com efeito, o contribuinte, após a inscrição do débito tributário, teria de aguardar o ajuizamento da ação de execução fiscal para, somente posteriormente à efetivação da penhora, obter a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma preconizada pelo art. 206 do Código Tributário Nacional. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. Por este motivo, mostra-se razoável que, antecipando-se à ação do Fisco, apresente bem à garantia e obtenha a certidão para a continuidade de suas atividades. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constrita até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. Ratio essendi do artigo 206 do CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.** 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317). Portanto, como os débitos constantes das inscrições nº. 80.6.09.026578-50 e 80.2.09.006177-03 encontram-se garantidos pelo depósito em juízo do montante integral dos débitos (fl. 102), faz jus o Autor à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, aceitando como garantia antecipada aos débitos constantes das inscrições nº. 80.6.09.026578-50 e 80.2.09.006177-03 o depósito em juízo realizado, determinar à Ré que forneça ao Autor, imediatamente, a certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, como estatuído pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices além daqueles referidos nestes autos. Oficie-se para cumprimento. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto ao depósito realizado à fl. 102, determine-se que se aguarde as determinações do Juízo das Execuções Fiscais para posterior destinação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0038449-4 - JOSE PATRICIO ARAYA MAURELIA X WILMA CALAZANS ARAYA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada no E. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2000.61.00.000720-2 - FABIO MARRUL(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada no E. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2006.61.00.002445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017723-3) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta. Int.

2008.61.00.033223-9 - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Edson Zaccaria Rodrigues e Maria Sueli Castro Rodrigues ajuizaram a presente ação cautelar, pleiteando a exibição do Contrato de Compra e Venda com pacto adjeto de hipoteca firmado entre as partes, bem como provimento para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/50.O pedido de liminar foi indeferido, (fls. 57/58), sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 2009.03.00.002038-3, ao qual foi proferida decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo tão somente para autorizar a exibição dos documentos, conforme cópia juntada às fls. 156/158.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 76/117). Juntou o documento de escritura de venda e compra firmado entre as partes (FLS. 118/127).Réplica às fls. 148/154.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Verifico neste feito a falta de interesse processual quanto ao pedido de exibição de documentos. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição do Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjeto de Hipoteca. Contudo, além de não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido do requerente, a Caixa Econômica Federal promoveu a exibição da Escritura Pública às fls. 156/158.Ademais, como o instrumento utilizado para a concessão do financiamento aos autores foi a escritura pública lavrada em 11/02/1999, aditada e ratificada em 24/05/2002, perante o 18º Tabelião de Notas, não merece prosperar o argumento de recusa da CEF em fornecê-lo, já que o documento encontra-se à disposição dos requerentes e sua obtenção prescinde de autorização da CEF, bastando o requerente diligenciar junto ao referido Cartório e solicitá-lo ao Tabelião. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1.Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA).MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em

agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - N°::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela resta prejudicada em face da decisão de fls. 57/58, tendo sido objeto de recurso próprio.Por fim, afastado a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral.No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei.Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos

reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção,

decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 139/142 dos autos, enviadas por intermédio do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, que os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão negativa do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta forma, foram publicados os três editais para purgação da mora (fls. 143, 144 e 145). Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excluir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C., quanto ao pedido de exibição do contrato de financiamento e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do C.P.C. quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial. Condene os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

2009.61.00.006519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001920-7) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO (SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Carlos Alberto Teixeira Souto e Silvia Teixeira Pereira Gomes Souto ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi indeferida (fls. 13/14). A Ré apresentou contestação (fls. 19/43). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 67). Foi ajuizada pela Autora Ação Ordinária de Anulação da Consolidação da Propriedade (processo nº 2009.61.00.001920-7). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3.

Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.028406-3 - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEUCELIA OLIVIERI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 54/59) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 51.643,95 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos - fls. 48/49) reconhecendo tão somente R\$ 33.783,46 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial que apurou o quantum de R\$ 51.148,28 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) para data do depósito e atualizado até outubro de 2009. Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial, requerendo o creditamento referente a atualização. Ocorre que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao do exequente para o mês de março de 2009, bem como o depósito efetuado nos autos será atualizado até a data do levantamento. Logo, acolho o valor de R\$ 51.148,28 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) para março de 2009 (fls. 59) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 51.148,28 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), em favor da parte autora e seu patrono, e do remanescente em favor da CEF. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.032774-8 - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 78. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 80/83. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 80/83, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, e do saldo remanescente em favor da CEF. Sem condenação em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

DESAPROPRIACAO

00.0550696-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 324/326, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.015339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência

negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.017023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

2007.61.00.026290-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)
1- Citem-se os co-réus MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS e EDUARDO DA FONSECA nos endereços declinados pela parte autora à fl.175.Defiro, pois, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.2- Fl.165 - Preliminarmente, regularize a co-ré RUTH GUERHARDT DA FONSECA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.008947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)
Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.014447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA
1- Recebo os Embargos de fls.56/115, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO. Anote-se.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Cite-se a co-ré JUSSARA ALVES DE ALMEIRA no endereço declinado pela parte autora à fl.117.Defiro, pois, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038672-5 - ROGERIO ANTONIO BATISTA X VINICIUS SOUZA BARBOSA X ROBERTO AMARAL SALCEDO X EDUARDO CALORI PORTO X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X SANDRA MARIA RABELO MORAES X ANA MARIA ENCARNACAO CAMARA X MARIANA COSTA DE PAIVA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X MARIA JOSE MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.059650-1 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.658/659, uma vez que já existe Conta Corrente aberta à disposição deste Juízo (Agência 0265, Conta 270.655-8) e, embora persista a greve bancária nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, é possível a realização de transferências dentro do mesmo banco, ou interbancárias (DOC ou TED).Publique-se o despacho de fl.657.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.657:Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.654/656, para efetivo cumprimento, sob pena de prosseguimento da execução. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024178-3 - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Em face do silêncio do IMESC, officie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020530-8 - MARIA LUISA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls.119.Após, decorrido o prazo acima façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002568-2 - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 61. Após, decorrido o prazo acima façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015517-6 - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS (SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018099-7 - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, também, acerca dos documentos apresentados pela ré às fl. 179/207. Int.

2009.61.00.018592-2 - CINEMARK BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 875/877 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA recolha a diferença das custas de distribuição, bem como para juntada das guias GPS dos últimos 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fl. 877. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o despacho de fl. 873, citando-se a ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011326-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 410/419, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

1999.61.00.053316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038672-5) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X ROGERIO ANTONIO BATISTA X VINICIUS SOUZA BARBOSA X ROBERTO AMARAL SALCEDO X EDUARDO CALORI PORTO X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X SANDRA MARIA RABELO MORAES X ANA MARIA ENCARNACAO CAMARA X MARIANA COSTA DE PAIVA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X MARIA JOSE MARQUES (SP029609 - MERCEDES LIMA)

Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2000.03.00.016581-3 dos presentes autos nº 1999.61.00.053316-3, bem como da decisão agravada de fls. 24/25 para os autos da ação de conhecimento nº 1999.61.00.038672-5. Silente ou nada requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MPSP REPRESENTACOES LTDA X MARCOS PAULO DE SANT ANNA PEREIRA X RACHEL CACCAVO MOREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória da co-ré MPSP REPRESENTAÇÕES LTDA., com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 118. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 118: Preliminarmente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação do co-réu MPSP REPRESENTAÇÕES LTDA.. Oportunamente será apreciada a petição de fl. 117. Int.

2008.61.00.017476-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030463-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO

Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034033-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X ANTONIO GALLO X MARCIA LOUREIRO DE MELLO GALLO

Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034506-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO HIDEO NITTANI

Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0022596-0 - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 277 - Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido pelo Sr. Perito.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 278/304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MONITORIA

2006.61.00.018063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu MAURO MESSIAS ME com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.018803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Recebo os Embargos da co-ré TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPÓLIO (fls.202/226), suspendendo a eficácia do mandado inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.030618-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.001559-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte AUTORA das devoluções das Cartas Precatórias dos réus com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.47, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do endereço correto do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.019969-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060646-4) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.034626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020010-5) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão de fls. 521/522, no prazo de 10 (dez). Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Int.

2004.61.00.035072-8 - EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO VILAS BOAS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 266/267: Procedam-se as anotações necessárias. Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.007697-0 - ANGELA BATISTA SILVA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, bem como ante as decisões proferidas em sede de agravos de instrumento nestes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.018660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 262/273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001016-2 - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.006801-2 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento juntado à fl. 34 apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta fundiária do Autor no período posterior a março/1979 diante da ocorrência de prescrição para o período anterior a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos (período de 12/02/1968 a 29/01/1979 - fl. 34) ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros que foi pago. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à CEF, na qualidade de agente operador do FGTS centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (AgRg no Resp n. 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). Intime (m) -se.

2009.61.00.007529-6 - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento juntado à fl. 29 apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta fundiária do Autor no período posterior a março/1979 diante da ocorrência de prescrição para o período anterior a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos (período de 03/04/1961 a 11/06/1965 - fl. 29) ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros que foi pago. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à CEF, na qualidade de agente operador do FGTS centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (AgRg no Resp n. 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). Intime (m) -se.

2009.61.00.008721-3 - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ciência à RÉ dos documentos apresentados pelos co-autores LUIZA MARIA RUSTEIKA, LUIZA NEUZA GOULART NORTE e ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO, acostados aos autos às fls.212/220 e 221/223, para efetivo cumprimento do despacho de fl.88, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ciência à parte AUTORA dos documentos juntados pela ré às fls.121/154, 156/163 e 171/210.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011551-8 - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da alegação e documentos juntados às fls. 444/477. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.014882-2 - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do documento juntado à fl. 33 apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta fundiária do Autor no período posterior a junho/1979 diante da ocorrência de prescrição para o período anterior a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos (período de 05/02/1968 a 04/10/1971 - fl. 33) ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros que foi pago. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à CEF, na qualidade de agente operador do FGTS centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (AgRg no Resp n. 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). Intime (m) -se.

2009.61.00.015229-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares e documentos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.61.00.021140-4 - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.021886-1 - NARCIZA FRANCISCO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.021982-8 - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.022277-3 - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033391-8) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro, também, a prova pericial contábil requerida pelo Embargante.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos corretos, observando também, os quesitos formulados pela Embargante à fl.146.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.022710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010313-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Manifeste-se o EMBARGADO no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.018938-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos co-réus EDUARDO CARLOS CHERVENKA e PEDRO ROGÉRIO CHERVENKA para oposição de Embargos à Execução.2- Ciência à parte AUTORA da certidão de fl.83, bem como do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação acostado aos autos à fl.84, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.012453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALEXANDRE SPIGOLON BORGHI REBOREDO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) Fl.47 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o RÉU regularize sua representação processual, conforme requerido.Após, em face das petições e documentos apresentados às fls.47/58 e 59/71, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIO DA SILVA PIZANI Fls. 32 - Em face do alegado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA LOBAO PINHEIRO CONDE X MARCO ANTONIO RAMOS CONDE Ciência à REQUERENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa em relação a co-requerida MARIA DE FATIMA LOBÃO PINHEIRO CONDE, bem como do endereço declinado na certidão de fl.46, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.00.003970-5 - DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL X DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Em face da concordância da Executada às fls.105/110, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, os dados necessários à expedição do Ofício Requisitório.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2514

MONITORIA

2007.61.00.022691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Indefiro a prova pericial requerida pela ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.00.030713-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP Reconsidero o despacho proferido às fls. 119.Intime-se a ré, por mandado, para que providencie o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.031634-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Recolha a Caixa Econômica Federal, diretamente no Juízo Deprecado, as custas e diligências devidas conforme solicitado às fls. 130, para o devido cumprimento da Carta Precatória.Após, aguarde-se a juntada da Carta Precatória cumprida.Int.

2008.61.00.000950-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002809-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GABRIELA MARIA VIRGILIO DIAS SANTOS X OSVALDO VIRGILIO DOS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013901-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

1- Reconsidero o despacho de fl.60, em face do comparecimento espontâneo dos co-réus MARIA PIMENTEL DA SILVA e HUMBERTO JUSTINO DA COSTA (fls.61/135).2- Recebo os Embargos de fls.61/135, suspendendo a eficácia dos Mandados iniciais. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelos co-réus MARIA PIMENTEL DA SILVA e HUMBERTO JUSTINO DA COSTA. Anote-se.4- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória para citação da co-ré ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037935-6 - SERGIO RENATO NEVES X MARLENE VIEIRA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que as procurações outorgadas (fls. 23/24) não lhe habilitam para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para manifestação acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2000.61.00.024483-2 - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de Justiça Gratuita conforme requerido às fls. 291/293. Anote-se. Em face do deferimento da Justiça Gratuita, reconsidero o item 02 da decisão proferida às fls. 271/272 verso, quanto ao arbitramento de honorários periciais. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, e o Assistente Técnico indicado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo estipulado às fls. 272v., bem como para requerer o que for de direito quanto aos honorários periciais nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se

2001.61.00.030118-2 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 157/162, em face da manifestação da re de fls. 166/169. Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.00.003497-4 - ARY PAGANINI BARBOZA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E SP045729 - SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2002.61.00.022613-9 - LAIFE IND/ E COM/ LTDA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 221/224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.00.018761-8 - IVONE DA SILVA MELLO BATISTA DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.021979-6 - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X HARVEY EDMUR COLLI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X MIGUEL YAM MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE

SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Tendo em vista o documento de fl. 299 comprovando a restrição no SERASA, referente ao registro de débito em nome da autora, apontado pelo réu, em decorrência do contrato de financiamento nº. 102/00823/01-6, bem como considerando o teor da decisão proferida às fls. 275/275v dos autos nº 2005.61.00.021514-3 em apenso, no intuito de evitar decisões conflitantes e contraditórias, reconsidero a decisão de fl. 289/289-v, para estender à autora Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda. os efeitos da mencionada decisão, proferida nos autos em apenso, que deferiu a liminar requerida, para determinar ao BNDES que providencie a imediata reabilitação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, no que tange ao contrato de financiamento nº 102/00823/01-6. Intime-se.

2004.61.00.005447-7 - SILVANA E WALTER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recolha a parte autora o valor referente a condenação em honorários advocatícios conforme requerido pela ré às fls. 285/287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.012763-1 - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado entre as partes. Após, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

2006.61.00.009445-9 - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 170/171, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.026162-9 - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 231/232, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.030875-0 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA X LUCIA ARRUDA HERCZFELD MARTINS(SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 287/288, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021205-2 - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO X ALVARO MANSO BARRADAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/44 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.023692-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000729-1 - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.001945-1 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, por tratar-se de matéria de direito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.009977-0 - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI E SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a citação do denunciado, apresentando as cópias necessárias,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o denunciado no endereço fornecido às fls. 265.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.018061-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME

Aguarde-se em Secretaria notícia, do Eg. Tribunal Regional Federal, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.020186-1 - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.020768-1 - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.021979-8 - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.022426-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ITALIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora à recolher as custas iniciais, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos ata de nomeação do síndico, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.63.01.003278-0 - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, apresentando as cópias necessárias à contrafé do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022858-1 - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018755-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.93, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033091-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.197/199, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015016-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.111, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da co-ré SOUTH WINGS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIAÇÃO LTDA. para oposição de Embargos à Execução.2- Fls.73/75 - Preliminarmente, esclareça a co-ré VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA o endereço declinado na Procuração de fl.74, em face da certidão negativa de fl.65, no prazo de 10 (dez) dias.3- Publique-se o despacho de fl.72.Oportunamente, voltem os autos conclusos, oportunidade em que também será apreciado o pedido de Justiça Gratuita da co-ré VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.72:Ciência à parte autora da juntada dos mandados, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.012781-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2009.61.00.016496-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.010090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003497-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X ARY PAGANINI BARBOZA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E SP045729 - SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia de fls.15/17, 34 e verso, 42/43 e 46 para os autos da ação ordinária processo nº 2002.61.00.003497-4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005773-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Reconsidero o despacho de fls. 64, em face da juntada da carta precatória de fls. 65/67 com diligência positiva.Fls. 68/75 - Nada a apreciar em face do disposto no artigo 871 do Código de Processo Civil.Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007876-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDIR OSWALDO ZENEZI

Ciência à REQUERENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025538-2 - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI X NOBUKO NAKAMURA X ZAKI TOMAS RESK X VAGNER JOSE RODRIGUES TELES X MARLENE APARECIDA ANTUNES FERREIRA X ELIANE FERREIRA ALVES X GIZELDA ALVES FEITOSA(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 602: ciência às partes da informação prestada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.035832-8 - JOSE BRAZ BISPO FILHO X JOSE ISNALDO DA SILVA BRITO X JOSE MACHADO DA SILVA X JOSE MARGARIDA GREGORIO X JOSE MARIA FERREIRA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 265: defiro. Concedo à parte autora prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.040728-5 - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO HENRIQUE ADAO X SUELI DO PRADO X VIRGINIA URBES X ISMAEL TRACANELLA X MANOEL CORREIA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA MOREIRA X ALFREDO APARECIDO NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DA

CONCEICAO SILVA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 469/472: ciência à autora MARIA DA CONCEIÇÃO MELO dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2000.61.00.033744-5 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA X CELIA ROSA CAPUZZO ALENCAR DE CARVALHO X JORGE INADA X LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO X MILTON FERREIRA DE AMORIN X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU X WADYR CHIMITTE X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI X WOO YOUNG YANG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. 1) Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a informação constante dos documentos de fls. 504 e 505 de que o exequente Milton Massayoshi Shimizu já recebeu o crédito anteriormente através de Processo Judicial e de que o exequente César Augusto Vaz de Lima não possui conta vinculada. 2) Com relação aos requerimentos de fls. 562 e 567, para impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, necessária a apresentação pela parte autora de planilha discriminada, comprovando o valor que entende correto. Assim sendo, providencie a parte autora os cálculos que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou no caso de não apresentação da planilha acima referida, a omissão será reputada como concordância dos cálculos apresentados pela ré. 3) Quanto ao exequente Woo Young Yang, o exame dos extratos da conta vinculada (fls. 557/558) permite verificar que o autor teria efetuado saques em diversos Estados (BA, CE, MT, PB e SP), sendo posteriormente cancelados, restando como aparentemente mantidos apenas os saques de 10/07/2006 (R\$ 7.131,60 - CE - fl. 557) e 10/08/2006 (R\$ 5.308,62 - SP - fl. 558). Diante da alegação de não constar assinatura no termo de adesão, apresente a CEF o comprovante dos saques efetuados. Intimem-se.

2001.61.00.015433-1 - NOEL DE NOVAES NERES X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X NOEMIA BATISTA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA DE ARAUJO X OCTAVIO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.020708-3 - TATSUO MATSUMURA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no acórdão de fls. 109/115 foi determinada a incidência de juros moratórios caso demonstrado efetivo saque, apresente o exequente os extratos de suas contas vinculadas desde dezembro de 1988, com vistas a se aferir eventuais saques efetuados. Ressalte-se que tais documentos são necessários para a apreciação da impugnação de fls. 166/173. Intime-se.

2004.61.00.015977-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da impugnação aos créditos pela parte autora às fls. 177/189, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer técnico. Int.

2004.61.00.020622-8 - DALVA TEIXEIRA DA SILVA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a petição de fls. 220/224, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem. Int.

2005.61.00.001956-1 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 202: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dias) para manifestar-se sobre os valores depositados consoante já determinado pelo r. despacho de fl. 181. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.002021-6 - NELSON GIL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados às fls. 239/242, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2005.61.00.003161-5 - MARIA HELENA PACHECO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

SEVERINO ZAGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE PACHECO
ONOHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 -
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 165/170. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.017874-2 - ANGELO OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 282: defiro. Concedo à parte RÉ prazo suplementar de 30 dias. Int.

2005.61.00.021626-3 - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO
DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Face a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitados em julgado. Intime-se.

2007.61.00.024319-6 - DEBRAN CORTEZ BITAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, em decorrência da aplicação de taxa progressiva de juros.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2007.61.00.030003-9 - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E
SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO
ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 141/144: ciência ao autor dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2008.61.00.005554-2 - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 -
EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA
AKAMA HAZIME)

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora aos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.003760-6 - JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA(SP096079B - ADAIR
DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO
VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de contrariedade da parte autora de fls. 112/154, 156/187, 189/196 e 198/205 à impugnação de fls. 79/82 e aos cálculos da Contadoria de fls. 102/105, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.028913-9 - ELESBINA ROSA DE JESUS(SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELESBINA ROSA DE JESUS X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls.90/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.029415-9 - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 -
ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
X MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a

classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls.68/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2550

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.032983-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(Proc. LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 291/293: Expeça-se a certidão requerida, mediante o recolhimento das custas relativas à certidão, devendo o advogado da IMPETRANTE comparecer à Secretaria deste juízo para agendar a data de retirada da mesma e apresentar a guia de custas, devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.035413-0 - VIACAO FERVIMA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 795/810 e 811/814: Tendo em vista as petições do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, manifeste-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), conclusivamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino dos depósitos efetuados nestes autos.Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pelo SEBRAE às fls. 731/732.Intimem-se.

2003.61.00.028461-2 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA(Proc. DANIELA GOMES DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.005489-1 - HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.014589-6 - A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.027468-4 - KLABIN SEGALL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.010932-0 - LIBRAX PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 -

SERGIO GOMES AYALA)

PA 1,5 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.013173-9 e Agravo de Instrumento 2009.03.00.013172-7 em face dos despachos proferidos no seus Recursos Especial e Extraordinário, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 586 v., diante disto, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.016708-2 - RENOME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020201-0 - RICARDO CONRAD FONZAGHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FL. 133 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Fls. 127/129 e 130/132 : PETIÇÕES IMPETRANTE. a) Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do advogado Cláudio Luis Esteves - OAB/SP 102217, indicado no substabelecimento de fl. 128 e 131. b) Permaneça o nome da advogada Leila Fares Galassi de Oliveira - OAB/SP 200225, também como representante da parte, em face dos substabelecimentos supra assinados apenas por Reginaldo de Oliveira Guimarães - OAB/SP 142184, um dos dois advogados constantes da procuração de fl. 23. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.022689-0 - PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.003492-0 - POTAFERTZ FERTILIZANTES REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.008405-3 - DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP028797 - MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.011914-6 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.019951-8 - GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.022518-9 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.026200-9 - RODRIGO ALBERTO DE FREITAS LACSKO(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE E SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.008213-9 - MARQUES ASSESSORIA TECNICA E CONTABIL LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.011826-2 - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.034706-8 - ABDIAS BEZERRA DE MELO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.06.012569-6 - V P DA SILVA ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.030521-8 - MARCELO NIGRO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.002279-3 - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI

SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

... Verifico a omissão impugnada pela embargante, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração de fls. 433/434 e DOU-LHE PROVIMENTO para corrigir o texto da decisão embargada e condenar a parte autora ao pagamento verbas sucumbenciais, por haver restado vencida na demanda, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Dessa forma, retifico o texto da sentença de fls. 429/432 para acrescer os termos da presente decisão, relativos à cominação das verbas sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.025092-7 - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a parte autora da petição da co-ré Unibanco de fls. 350/laçõesRecebo as apelações do autor e da co-ré Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. 362.

2003.61.00.021335-6 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP020439 - ELIZABETH APPARECIDA F DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

SENTENÇA DE FLS. 605/616: Tratam-se de ações ordinárias distribuídas, originariamente, para a 26ª Vara Federal Cível, ajuizada pela FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP, ANTONIO BIAS BUENO GUILLON, AMERICO FIALDINI JÚNIOR e VICTOR MIRSHAWKA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua condenação em indenizar, a título de danos morais, o montante estimado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um dos autores.Afirma inicialmente gozar a FAAP de imunidade fiscal desde 1969, quando declarada entidade de Utilidade Pública, o que a tornou isenta do recolhimento de contribuição patronal ao INSS.Por este fato, tem submetido suas contas de resultado aos órgãos competentes do Ministério da Justiça, que tem expedido periodicamente certidões indicando a manutenção do título de Utilidade Pública Federal, sendo o último emitido em 30/04/03.Relata que em 27/11/2001, o Ministério Público Federal instaurou a Representação Criminal nº 1.31.001.004582/2001-49, que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0034188 de 14/10/2002 e complementares. Em 04/09/2002, através de Ofício firmado por Procurador da República, a Fundação foi comunicada da Representação Criminal autuada sob nº 1.34.001.001319/2002-89, concernente a trabalho de investigação acerca de irregularidades constatadas no que se refere a delitos previdenciários. A representação dizia respeito aos mesmos fatos objeto da Representação Criminal citada anteriormente instaurada em 27/11/2001. Nesta segunda Representação Criminal solicitou-se autorização para que uma Auditora Fiscal da Previdência Social tivesse acesso aos estabelecimentos da FAAP, bem como, para que extraísse cópias de livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços da empresa, contratos sociais, atas de assembléia, registro de empregados, etc. Com base nesta 2ª Representação Criminal de nº 1.34.001.001319/2002-89, o Ministério Público requereu a quebra de sigilo bancário de Iliana Grabner de Aquino, Américo Fialdini Júnior, Renata Caruso Fialdini, Antonio Bias Bueno Guillon e Célia Procópio de Araújo Carvalho cujo pleito foi protocolizado em 24/03/2003 e distribuído à 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo o processo recebido o nº 2003.61.81.002007-7 (fls. 471/474).Neste processo em que foi requerida a quebra de sigilo bancário, o MM Juiz Federal da 4ª Vara Criminal, afastando a conexão/continência com o processo anteriormente distribuído à 8ª Vara Criminal, em que se apurava possível delito contra a ordem tributária e de crime de evasão de divisas, indeferiu a medida postulada, principalmente fundado no entendimento do Ministério Público Federal não ter competência ou atribuição para, por ato próprio, isto é, sem o concurso da Polícia Federal, que é o órgão de Polícia Judiciária da União, com atribuição e competência privativas e exclusivas, investigar crimes da órbita da Justiça Federal (fls. 475/481).Ao proferir a sentença, no dia 22/04/2003 decretou o sigilo dos autos (fl. 482).Em 04/05/2003, foi publicado na página A-15 do jornal Folha de São Paulo o artigo FILANTROPIA BANCA ATÉ CAMPANHA ELEITORAL (fl. 470) no qual encontravam-se dados relacionados com os documentos entregues à União.Relatam os Autores que, em 16/05/03, foi impetrado habeas corpus 2003.61.00.024522-6, em favor dos pacientes Antonio Bias Bueno Guillon, Américo Fialdini Júnior, Célia Procópio de Araújo Carvalho, Iliana Grabner de Aquino e Renata Caruso Fialdini, sendo os três primeiros dirigentes da FAAP e as últimas, advogadas que prestam serviços à entidade. Este processo, teve seu trâmite na mesma 4ª Vara Criminal recebendo o nº 2003.03.00.024522-6, tendo como autoridades coatoras os membros do Ministério Público Federal que conduziam, no âmbito do próprio órgão ministerial de primeira instância, as Representações Criminais de nºs 1.34.001.004582/2001-49 e 1.34.001.001319/2002-89, instauradas para apurar a eventual prática dos delitos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias e de sonegação fiscal. Observam os Autores que os fatos que originaram a Representação Criminal nº 1.34.001.004582/2001-49, provieram de matéria jornalística veiculada no Jornal Folha de São Paulo, edição de 25.11.2001. Seguindo a mesma linha de argumentação básica da r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal que indeferiu o pleito de quebra sigilo bancário, qual seja, incompetência do Ministério Público Federal para exercer funções investigatórias, os requerentes do writ postularam, liminarmente, a sustação do andamento das aludidas Representações Criminais, com posterior concessão da ordem, em caráter definitivo, para o trancamento das mesmas. Assim como no processo de quebra de sigilo bancário, o habeas corpus foi apreciado na 4ª Vara Federal

Criminal, que em sede liminar determinou a sustação do trâmite das Representações Criminais em questão (fls. 217/222) e, em sentença definitiva concedeu a ordem para o fim de determinar o trancamento das referidas Representações Criminais e o conseqüente arquivamento dos respectivos autos (fl. 223/231). A sentença foi proferida em 08/09/2003, sendo objeto de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal em 11/09/2003, cuja peça contém o relato dos fatos que ensejaram a instauração das Representações Criminais (fls. 233/252), com juntada de documentos por meio de petição protocolizada em 12/09/2003 (fl. 253). Em 02/10/03, o jornal Diário de São Paulo (fl. 485) publicou matéria com a manchete Faculdade torra dinheiro do povo em viagens, banquetes e limusines, divulgando, dados e informações constantes dos procedimentos administrativos e judiciais, inclusive sobre a concessão de ordem de habeas corpus (fls. 438/484). Na mesma oportunidade, dois Procuradores da República, concederam entrevista à Rede Globo de televisão, levada ao ar na edição vespertina do Jornal SP-TV em 02/10/03. Na edição de 03/10/03 do jornal Diário de São Paulo (fl. 485) foi publicada matéria com o título Doação da Faap para campanha de deputado provoca polêmica, que, segundo a parte autora, também reproduz documentos extraídos da contabilidade da autora pelos agentes da Ré. Assevera, ainda, que desde 28/10/2003 foram veiculadas por pessoas desconhecidas, cópias das reportagens mencionadas em site da Internet e distribuídas no Bairro Higienópolis e circunvizinhanças da FAAP, assim como na vizinhança das residências dos autores. Em 10/08/2003, a FAAP, Américo Fialdini e Victor Mirshawaka, propuseram uma ação de indenização por danos morais que foi distribuída a esta 24ª Vara Civil, cujo processo recebeu o nº 2003.61.00.021335-6 (fls. 88/139), sendo apensada à presente ação consoante despacho de fl. 518. Esta ação anterior tinha por objeto uma reportagem do Jornal da Folha de São Paulo de 04/05/03 com o título Filantropia banca até campanha eleitoral, matéria também objeto desta ação. Os autores da presente ação também propuseram ação ordinária de preceito cominatório, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a abstenção da prática de qualquer ato, por qualquer meio, que implicasse na violação da obrigação de sigilo constitucional e legal e de segredo de justiça, sob pena pecuniária (fls. 140/187). Informam, outrossim, a tramitação da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fls. 273), que se encontra em vigor, por força de liminar em Mandado de Segurança (fls. 254/272) concedida pelo Juízo 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Os autores fundamentam seu pedido nos artigos 1º, incisos II, III e IV; 5º, inciso X, LIV e LV; e 37, Parágrafo 6º da Constituição Federal, bem como nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional e artigos 43 e 927, Parágrafo único do Código Civil. Juntam procuração e documentos (fls. 68/507). Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas às fls. 508. Requerem a decretação de segredo de justiça, bem como isenção do pagamento das custas pela FAAP, já que possui o título de Utilidade Pública. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção informou eventual prevenção com processos em trâmite perante as 3ª, 20ª e esta 24ª Vara Federal Cível. Por despacho de fl. 512 determinou-se o encaminhamento do processo a 3ª, 20ª e 24ª para verificação de eventual prevenção. Em resposta, a 3ª Vara Federal Cível relatou que o Mandado de Segurança nº 97.0002544-6 tinha por objeto impedir a glosa de valores relativos a composição de limite mínimo de gratuidade (concessão de bolsas de estudo) para fins de manutenção de isenção da contribuição previdenciária, e nestes autos se pleiteia a indenização por danos morais relativos a quebra de sigilo fiscal e divulgação de dados da autora, portanto, não haver prevenção daquele Juízo (fl. 513). Às fls. 514/515 a MM Juíza da 20ª Vara Federal Cível entendeu igualmente não haver prevenção daquele Juízo já que na ação ordinária nº 2003.61.00.031759-9 em trâmite perante aquele Juízo os autores pleitearam a abstenção pelos agentes da Ré de divulgarem publicamente, quaisquer informações sobre os procedimentos fiscalizatórios do INSS, realizados na FAAP, pelos autores estarem sofrendo inúmeros constrangimentos, em razão da divulgação, pela imprensa, de supostas irregularidades encontradas na documentação contábil da FAAP. À fl. 516 esta 24ª Vara Federal Cível verificando que os presentes autos possuíam a mesma causa de pedir e pedido do processo nº 2003.61.00.021335-6, já em trâmite neste Juízo, reconheceu a existência de prevenção. Por força deste reconhecimento a MM Juíza da 26ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à esta Vara. (fl. 516) Por despacho de fl. 518 foi indeferido o pedido de isenção de custas formulado pela co-autora FAAP, assim como o pedido de Segredo de Justiça no trâmite desta ação. Tendo em vista a juntada de guia de custas correspondente ao seu valor integral por uma das co-autoras, declarou-se desnecessária a complementação do pagamento de custas pela co-autora FAAP. Ademais foi determinado o apensamento nesta, dos autos da ação ordinária anterior de nº 2003.61.00.021335-6. A FAAP interpôs Agravo Retido contra decisão de fl. 518, que indeferiu a aplicação da imunidade tributária (fls. 520/525), sendo este recebido para oportuna apreciação (fl. 526). Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls. 537/571, argüindo em preliminar a continência entre a presente ação e a ação ordinária nº 2003.61.00.021335-6. No mérito sustentou que os autores não lograram demonstrar a falta de veracidade dos fatos relatados nas reportagens veiculadas na mídia, bem como, que o conhecimento de tais fatos pelos órgãos de imprensa tenham decorrido de dados repassados por agentes da Ré, já que a teoria do risco administrativo, adotada por nosso ordenamento, determina ser imprescindível a comprovação de que foi um agente do Poder Público que, com sua conduta, deu causa ao evento danoso (nexo de causalidade), o que não resta comprovado nos autos. Além disso, aduz que os autores justificam a responsabilidade da União sob o argumento de que somente os agentes públicos tinham em seu poder as informações publicadas na imprensa e que teriam concorrido para a divulgação de atos sigilosos. Observa inexistir nos autos qualquer prova de que as fontes das matérias jornalísticas teriam sido os agentes públicos, ou seja, não há prova de atos comissivos tampouco liame entre a suposta conduta daqueles e o alegado dano. Sustenta que os autores apenas cuidam de apontar semelhanças existentes entre o conteúdo das matérias e o contido nos documentos à eles entregues, o que seria insuficiente e inválido para a comprovação da relação de causalidade necessária para impor condenação por dano moral. Relata que no procedimento criminal nº 2002.61.81.007144-5 distribuído à 8ª Vara Criminal Federal em 20/11/2002 envolvendo a FAAP, visando a apuração de possível delito contra a ordem tributária e crime de evasão de

divisas, conforme mencionado no documento de fls. 475/481, não há notícia de decretação de sigilo no referido procedimento, sendo este decretado apenas em 22/04/2003 (fl. 482) nos autos da ação nº 2003.61.81.002007-7. Dessa forma durante, praticamente, um mês, os autos do processo estiveram acessíveis ao público. Além disso, de não constar decretação de segredo de justiça nos autos dos habeas corpus nº 2003.61.00.024522-6 impetrado em 16/05/2003* perante o Tribunal Regional Federal objetivando sustar o trâmite das Representações Criminais nºs 1.34.001004582/2001-49 e 1.34.001001319/2002-89, constituindo estes processos fonte de informações abertas à terceiros. Salienta, também, que diversos funcionários da FAAP tiveram acesso aos documentos objeto das matérias jornalísticas. Diante disto, sustenta ser insubsistente a afirmativa de que Agentes da Ré detinham, com exclusividade, dados sigilosos, eis que não eram confidenciais mas, ao contrário, de domínio público. Conclui que os fatos publicados pelos jornais não se encontrariam resguardados seja pelo sigilo fiscal ou pelo segredo de justiça decretado nos autos do processo de quebra de sigilo bancário nº 2003.61.81.002007-7, em curso na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Por fim ressalta o absurdo valor pleiteado à título de indenização para cada autor e requer seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 586/622. Por desnecessárias outras provas além das constantes dos autos e cabível o julgamento no estado do processo vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se de ações ordinárias nas quais os Autores pretendem a condenação da União Federal a indenizá-los por dano moral decorrente da indevida divulgação pelos seus agentes, de informações obtidas em razão de acesso à documentação fiscal e contábil de estabelecimentos da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, em função da Representação Criminal nº 1.31.001.004582/2001-49, que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0034188 de 14/10/2002 e complementares, concernente a investigação de supostas irregularidades no que se refere a delitos previdenciários. Em uma segunda Representação Criminal solicitou-se autorização para que uma Auditora Fiscal da Previdência Social tivesse acesso aos estabelecimentos da FAAP, bem como, para que extraísse cópias de livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços, contratos sociais, atas de assembléia, registro de empregados, etc. e nada obstante a decretação de sigilo, as informações constantes destes documentos foram objeto de matéria jornalística, inclusive com entrevista na Rede Globo de dois Procuradores da República. A preliminar de continência arguida pela União encontra-se superada na medida que reconheceu-se prevenção e as ações estão sendo julgadas simultaneamente, portanto, objetivamente, como uma só ação, consequência natural da continência que se reconhece presente. Quanto ao mérito, mesmo Clóvis Bevilacqua, propugnava pela indenização por Dano Moral empregando como suporte legal a regra contida no artigo 76 e seu parágrafo do Código Civil, segundo a qual, para propor ou contestar uma ação, seria suficiente um interesse moral. Afirmava então Clóvis Bevilacqua: Em meu sentir, o sistema do Código Civil, nas suas linhas gerais, relativamente ao ponto questionado, é o seguinte: a) Todo dano seja patrimonial ou não, deve ser resarcido, por quem o causou, salvante a excusa de força maior que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita a exceção. b) com razão mais forte, deve ser reparado o dano proveniente de ato ilícito (artigos 159 a 1518). c) Para a reparação do dano moral, aquele que se sente lesado dispõe de ação adequada (artigo 76, parágrafo único). d) Mas o dano moral, nem sempre, é resarcível, não somente por se não poder dar-lhe valor econômico, por se não poder apreciá-lo em dinheiro, como, ainda, porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações deshonestas, acobertadas pelo manto mobilíssimo de sentimentos affectivos. Por isso o Código Civil afastou as considerações de ordem exclusivamente moral, nos casos de morte e de lesões corpóreas não deformante (artigos 1.537 e 1.538). e) Atendeu, porém, a essas considerações, no caso de ferimentos, que produzem aleijões ou deformidades (artigo 1.538, parágrafos 1º e 2º); tomou em consideração o valor de afeição, providenciando, entretanto, para impedir o arbítrio, o desvirtuamento (artigo 1.543); as ofensas à honra, à dignidade e à liberdade são outras tantas formas de dano moral, cuja indenização o Código Civil disciplina. f) Além dos casos especialmente capitulados no Código Civil, como de dano moral resarcível outros existem que elle remette para o arbitramento, no artigo 1.553, que se refere, irrecusavelmente, a qualquer modalidade de dano, seja patrimonial ou meramente pessoal. (...) Ao contrário, a irreparabilidade do dano moral aparece no Código como exceção, imposta por considerações de ordem etnica e mental. A reparação é a regra para o Dano, seja moral, seja material. A irreparabilidade é exceção. (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Bevilacqua - obrigações - Tomo 2º. - Volume V - p. 319 - 5ª edição - Livraria Francisco Alves - 1943). Nada obstante estes brilhantes argumentos do autor do projeto do nosso Código Civil de 1.916, os opositores mais recalcitrantes não se convenciam e se apoiavam no fato da disposição genérica contida no artigo 159 não admitir a reparação por danos morais, argumentando, ainda, que a regra contida no artigo 76 cuidava de dispositivo de ordem processual, condicionando simplesmente o exercício do direito de ação à existência de um interesse. Assim, na doutrina, de um lado os negativistas sustentavam a impossibilidade de reparação de dor moral ou física que não atingisse o patrimônio da vítima e os positivistas, em lado oposto, aceitavam a reparação por danos morais, alguns sem restrições e, outros, reconhecendo as limitações introduzidas pelo Código Civil em certas figuras de típicos casos de danos morais, como no de homicídio.* O grande problema consistia na reparabilidade ou não dos danos morais posto que, tanto negativistas como positivistas concordavam quanto à existência de um direito violado e de pessoas que sofriam tais danos. Os negativistas nunca aceitaram que um prejuízo moral pudesse ser reparado pecuniariamente, deixando assim esta espécie de dano sem reparação. Os positivistas sempre entenderam que não se podia deixar tais danos absolutamente sem reparação e defendiam que se reconhecesse uma atenuação dentro do direito, uma compensação pelo dano. Hoje não tem mais cabimento esta discussão diante da inovação trazida pela Constituição de 1.988 na área da responsabilidade civil no que diz respeito ao dano moral, ao dar-lhe uma nova feição e maior dimensão com a constitucionalização deste direito. Primeiramente consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III) e com isto hoje reconheceu o direito subjetivo constitucional à dignidade, como sendo a base

de todos os valores morais, uma síntese de todos os direitos do homem. Mercê disto, o direito à honra, à imagem, ao bom nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, ficaram englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de todo preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais. E não poderia ser de maneira diversa, à menos que se imaginasse uma sociedade em que tais valores, por desprestigiados, nada valessem. Dano moral, assim, nada mais é do que a violação deste direito à dignidade. E justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, como corolário do direito à dignidade é que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, incisos V e X, como garantia, a reparação desta espécie de dano. É fato que para sua caracterização não basta ser uma contrariedade, um desconforto, uma mágoa, uma irritação ou aborrecimento, a que todos estão sujeitos em função da complexidade da vida moderna que exige certa dose de tolerância diante da multiplicidade de relações jurídicas travadas como consequência daquela. Por isto somente pode ser considerado como tal, aquele que resulte da agressão que atinja profundamente o sentimento pessoal de dignidade e provoque o vexame ou a humilhação intensos, enfim, que revele, objetivamente, uma injusta e descabida agressão à ao direito ao bom nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, etc. Neste sentido, circunscrevendo-nos ao tema subjacente, a simples circunstância dos Autores estarem sob processo de fiscalização ou mesmo submetidos à representação criminal por suposto delito previdenciário não configuraria dano moral acaso restritos às instâncias próprias, ou seja, se não exorbitassem de aborrecimentos decorrentes, até mesmo de perda patrimonial representada pela não renovação do CEBAS, e desta forma com relativa repercussão na esfera dos direitos da personalidade limitada àquele ato em si, onde preservada a intimidade da relação fisco-contribuinte que é naturalmente protegida pelo sigilo fiscal. Portanto, na configuração do dano moral não se há de buscá-lo apenas no ilícito em si mesmo, mas também na repercussão indevida que se atribui a uma ação legítima, e que se transforma em ilegítima apenas pela divulgação. Ou seja, o ato embora se apresente legítimo na origem, contudo, por inadmissíveis desvios nos quais agentes públicos tomam parte, até mesmo culposamente repercutindo-o através de entrevistas ou prestando informações sobre procedimentos para matérias jornalísticas - algo que tem se verificado com frequência - termina por acarretar o dano moral. Destarte, o dano moral não se encontra no oferecimento de denúncia fundamentada, na abertura de um inquérito na presença de fortes indícios de fato típico penal ou até mesmo em uma fiscalização ou auditoria, na forma da lei, acobertada por regular mandado de fiscalização do órgão público responsável à partir de parâmetros fixados objetivamente. Encontrar-se-á, todavia, se estas informações forem transmitidas para a mídia, o que tem ocorrido com frequência, não poucas vezes, antes mesmo que o próprio acusado/fiscalizado delas tome conhecimento ou o pior, quando acompanhadas de conclusões apressadas com base em convicções pessoais do denunciante, do auditor ou do fiscal atuante, e que não raras vezes não se confirmam em instâncias próprias de julgamento e nada obstante esta conclusão, mesmo assim, não logram eliminar ou mesmo diminuir os efeitos de injusta depreciação de imagem de quem foi injustamente agredido. Aliás, mercê da expressão pejorativa de término em pizza coloca-se em dúvida até mesmo o resultado de julgamentos judiciais isentos que deveriam proporcionar a mais completa reabilitação, amesquinhando o resultado destes julgamentos. Observe-se, também, que ao lado de uma agressão poder acarretar uma lesão a um bem patrimonial, pode ultrapassá-lo para atingir direito personalíssimo, gerando com isto, tanto o dano material como moral, não sendo necessário para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo indispensável que a agressão indevida seja idônea para atingir sentimento íntimo e pessoal de dignidade das vítimas, no caso da pessoa física, ou o bom nome, no caso da pessoa jurídica. Repercussão externa enseja apenas o seu agravamento e por isto, há de se ter como possível o dano mesmo em atos legítimos, nos quais se observe abuso, como uma fiscalização desencadeada por simples espírito de emulação de um fiscal - a qual, mesmo restrita ao órgão público responsável, sem divulgação em outros meios enseja o dano moral. É graças a este novo enfoque constitucional que cessou, definitivamente, a controvérsia existente em torno da reparabilidade do dano moral puro, assim como, sobre a cumulabilidade com o dano material, conforme expressamente proclama a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça. Outra consequência dos dispositivos constitucionais foi a derrogação dos limites indenizatórios do dano moral até então previstos na Lei de Imprensa, hoje considerada inconstitucional e outras leis especiais. Deixando a Constituição Federal de estabelecer limites indenizatórios, inclusive de sua previsão, nenhuma lei poderá fazê-lo sob o texto atual sob pena de cometer inconstitucionalidade. Neste sentido, há voto do hoje Ministro Carlos Alberto Direito, quando ainda Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enfrentando essa questão na Apelação Cível nº 5.260/91, com as seguintes ponderações: A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. O voto encontra-se assim fundamentado: A nova Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do art. 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem (inciso V), e declarando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Com essa disciplina, a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial. Isto quer dizer, muito objetivamente, que não se postula mais a reparação por violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade, é inaplicável, até mesmo, a discutida *Gesetzeskonforme Versassunginterpretation*, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei

ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, Gomes Canotilho aponta o perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional (Direito Constitucional, Livraria Almeida, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela Lei de Imprensa. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Marco Aurélio ao rejeitar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, em caso em que se discutia a indenização por dano moral: O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais, não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (RE nº 172.720-RJ, RTJ, 162/1.093). Nesta decisão, como se observa, o Supremo não só aplicou diretamente a norma Constitucional na tutela dos direitos da personalidade, como afastou a indenização tarifada para o dano moral. Inegável a importância do tratamento dispensado ao dano moral pelo Código Civil em vigor, ao trazer em seu artigo 186, o reconhecimento expresso do dano moral dispendo: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em conjunto com o artigo 927, encerra qualquer questão sobre a não reparabilidade de dano reputado como moral, tornando superadas as antigas objeções, não mais se admitindo, a pretexto de dificuldade de avaliação do dano impor-se obstáculo à reparação. No que se refere à pessoa jurídica ser vítima de dano moral, embora no passado existindo certa polêmica entendendo que neste caso o dano seria de ordem patrimonial hoje a SÚMULA 227, com o enunciado A pessoa jurídica pode sofrer dano moral colocou uma pá de cal sobre este tema. De fato, a partir de uma conceituação do dano moral é possível caracterizá-lo, independentemente de reflexos patrimoniais notadamente quanto a vítima do dano constitui pessoa jurídica sem fins lucrativos, sob pena da limitação patrimonial terminar por estabelecer uma classe de pessoas jurídicas incapazes de serem indenizadas pelo dano à sua imagem apenas por não terem finalidade lucrativa. Carlos Alberto Bittar ensina que, Danos Morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, são aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...) (in *Reparação Civil por Danos Morais* - publicado na Revista dos Advogados, nº 44/outubro/94, pág. 24). São aqueles experimentados por algum titular de direitos, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por força de ações ou omissões, injustas de outrem, tais como, agressões infamantes ou humilhantes; discriminações atentatórias; divulgação indevida de fato íntimo; cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações desairosas que podem surgir no relacionamento social. Esta posição tem encontrado boa receptividade embora haja críticos severos. Wilson Melo da Silva, acentua que a difamação, a ofensa ao bom nome, classificadas por De Cupis como danos morais objetivos, apenas são danos de tal natureza no tanto em que, sem nenhuma repercussão sobre os bens do patrimônio econômico, possam determinar, para o lesado, sofrimentos interiores e angústias, depressão moral, vergonha ou vexame. Fora disso, não constituiriam propriamente um dano extrapatrimonial. E prossegue: Se o dano moral se identifica com a dor física ou moral, com o sofrimento, a pessoa jurídica a ele não estaria exposta. Nessa acepção, o dano moral pressupõe a capacidade de sentir, inerente aos seres vivos. Em um sentido mais amplo, o dano moral também poderia estar vinculado à esfera social da pessoa. Neste caso, não estaria relacionado o dano ao íntimo ou ao sentimento, mas ao conceito que a pessoa tem perante terceiros. A pessoa jurídica, então, poderia sofrer dano moral desta espécie. Citando Agostinho Alvim, arremata o mestre mineiro: Se o dano não patrimonial tem como pressupostos o dano e a não diminuição do patrimônio, afastada toda idéia de dor moral ou física no que tange às pessoas jurídicas, então, conclui o professor paulista, não sabemos em que consistirá esse dano, que nem é dor, nem prejuízo Sem dúvida que constitui uma objeção séria, mas, por outro lado, há certos tipos de lesão indicados pela experiência e que ficariam, então, sem reparação, sobretudo tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos. Observe-se que até mesmo com uma empresa isso pode ocorrer, constituindo o abalo de crédito seu exemplo clássico. Dir-se-á que nesta hipótese o dano é patrimonial. Sucede que nem sempre é possível aferi-lo economicamente. O banco pode deixar de conceder um empréstimo sem declarar o verdadeiro motivo da recusa. Esta consequência de ordem prática faz, quando menos, meditar. Yussef Cahali sustenta que se deve dar preferência à reparação do dano moral, estimada pelo arbítrio judicial, se de difícil comprovação os danos patrimoniais concorrentes. Um exame mais detido da doutrina e jurisprudência revela que os que defendem posições divergentes estão apenas, por vezes de maneira implícita, filiando-se a um conceito restrito ou a um conceito lato de dano moral e, em função da posição que adotam, a consequência é a aceitação ou não do dano moral da pessoa jurídica. Gilson Delgado Miranda,* examinando com precisão esta mesma questão, assinala: As colocações contrárias à tese aqui defendida são envolventes, mas não são suficientes para afastar um direito cristalino. O próprio Wilson Melo da Silva, defensor ferrenho da inaplicabilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica, cita a posição contrária de Adriano de Cupis, que, no nosso modesto entendimento, esclarece com muita propriedade a existência do dano moral em casos deste jaez. Parte o conhecido e respeitado doutrinador italiano do pressuposto da existência de danos não-patrimoniais subjetivos (dolor físico e patemi danimo) e danos não-patrimoniais objetivos (ofensas ao bom-nome, à reputação, dentre outros), admitindo que, se não há possibilidade de a pessoa jurídica experimentar aqueles danos da primeira categoria (subjetivos), há, sim, em relação aos da segunda

(objetivos). Este tema foi objeto de acórdão publicado na RT 725/336, relatado pelo Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da qual se destaca de sua fundamentação: Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica... No Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de calúnia e difamação, e a segunda do crime de injúria. O Prof. Damásio de Jesus, na sua conhecida obra de Direito Penal (Saraiva, 1979, 2.º v., p. 195), ao comentar os crimes contra a honra, observa: A honra pode ser subjetiva e objetiva. Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes de pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que eu tenho a respeito de mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos. Para aqueles que aceitam a tese do dano moral externo (objetivo) na indenização em favor da pessoa jurídica, prepondera o caráter sancionatório e preventivo da indenização. O objetivo maior, então, estaria em punir o causador do dano, já que o caráter compensatório funciona como lenitivo para a dor, à qual não se sujeita a pessoa jurídica. Apesar de decisões ainda recentes em contrário (RT 726/392), a jurisprudência tem admitido a reparação do dano moral sofrido por pessoa jurídica (RT 725/336, já citada; RT 727/123, na qual o C. STJ também marcou muito bem a distinção entre a honra subjetiva e a honra objetiva; e RT 725/241, na qual foi salientada a desnecessidade da comprovação do dano material. Estabelecida a indenizabilidade do dano moral para a pessoa jurídica posto que, em relação à pessoa física é discussão superada, passemos ao exame da questão da fixação da responsabilidade pelo dano moral. Neste ponto não faltam autores que optaram pelo caminho da concisão ao dissertarem sobre o tema. Henri Lalou, por exemplo, discerne a culpa como simples violação de direito alheio. Henocho D. Aguiar doutrina com palavras similares, ao sustentar a culpa como falta de um dever jurídico, compreendendo, amplamente, primeiro uma ofensa revestida de dolo, para só depois surgir uma idéia de previsibilidade das conseqüências de atos voluntários. Para Rui Stoco, a principal crítica à estas definições é a abordagem simultânea acerca dolo e da culpa, num exercício doutrinário que termina por obstar um entendimento prontamente claro do assunto. José de Aguiar Dias, primeiro visualiza uma culpa genérica, abrangendo esta o dolo e a culpa simples. A culpa simples, ou comum, seria, in verbis, a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude. Já a figura do dolo é definida por Maria Helena Diniz como a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito (...). Atento a isto temos como culposo o procedimento onde, através de um fazer ou não fazer, em que, não objetivando um resultado, nem assumindo a tarefa de produzi-lo, deixa o agente de observar preceitos mínimos, previsíveis, que deve ou deveria ter ciência, alcançando um resultado danoso. Modernamente, aceita-se a previsibilidade como elemento determinante na caracterização da culpa, em detrimento do núcleo sabe ou devia saber. Todo fato previsível pode ensejar uma conduta (ação ou omissão) de onde poderá decorrer o dever de indenização por um eventual resultado danoso apresentado. É justamente este juízo de previsibilidade que direciona a culpa para seu atual entendimento, ou seja, o dever de prever um resultado decorrente de uma conduta. Pressupõe, assim, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Com isto, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano no sentido de conterem uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, visto imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Quanto ao regime vigente da responsabilidade do Estado recebe a doutrina mais acatada uma tradução que pode ser resumida em algumas teses básicas: a) a responsabilidade do Estado alcança tanto os atos quanto as omissões lesivas; b) a responsabilidade do Estado não distingue atos lícitos ou ilícitos, desde que o dano produzido seja antijurídico, efetivo, individualizado e passível de apreciação econômica; c) a responsabilidade por omissão traduz modalidade de responsabilidade por comportamento ilícito, uma vez que a omissão causadora de dano é apenas aquela violadora de normas exigentes de ação ou impositivas de um dever de cuidado por parte dos poderes públicos; d) o Estado também responde por fato da natureza ou ato de terceiro quando houver assumido na gestão pública um risco extraordinário e a admissão desse risco produzir dano especial, como ocorre com explosões de depósitos de armas públicas decorrentes de raios; e) a responsabilidade do Estado é objetiva, dispensando indagação sobre falha, falta ou culpa quanto aos comportamentos comissivos do Estado; será subjetiva, por carecer de prova da violação do dever de agir e de cuidado, diante do caso concreto, nos casos de omissões antijurídicas; f) a responsabilidade do Estado é concorrente no Brasil, sendo possível ao lesado acionar diretamente o Estado, em termos objetivos, ou diretamente o agente público, neste caso à luz da responsabilidade subjetiva que não traduz, a rigor, modalidade de responsabilidade do Estado, mas responsabilidade civil comum); g) a responsabilidade é integral, em termos jurídicos, porque a indenização cabível não é limitada a um quantum máximo determinado. Nota-se, porém, forte tendência doutrinária no sentido de alterar o acento tônico do problema indenizatório pregando-se abertamente a substituição da perspectiva tradicional, centrada na ação do sujeito responsável (ação lícita, ilícita, culpável, etc), por uma orientação focada na caracterização do dano ressarcível (antijurídico, especial, anormal, desequilibrador das cargas públicas) e neste contexto diminuindo de importância a indagação sobre quem causa o dano, salientando-se, sobretudo a antijuridicidade, a especialidade e a gravidade do dano. O caso concreto dos autos: Primeiramente impossível não reconhecer ser a Autora

uma Fundação que nos termos do seu Estatuto tem por objeto amparar, fomentar e desenvolver as artes plásticas, cênicas, a cultura e o ensino em geral, mantendo uma escola de artes plásticas e uma pinacoteca, além de escolas, faculdades e outros cursos. Inexiste controvérsia quanto a ter sido alvo de representações criminais dizendo respeito à investigação sobre irregularidades para o que foi solicitado o acesso a todos os estabelecimentos bem como a extração de cópias de todos os livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços, contratos sociais, atas de assembléias, registro de empregados, etc.. Esta solicitação foi atendida com o irrestrito acesso a livros e documentos contábeis da FAAP com a extração de cópias do quanto foi solicitado, do que resultou a informação firmada pela Auditora. O Termo de Entrega de Documentos e Relação dele especificadora constou: Declaro para os devidos fins de direito que recebi na presente data os documentos em relação anexa conforme solicitados formalmente por meio de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, lavrado em 14/10/2002, em face do processo de fiscalização instaurado nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 004~34188, de 14/10/2002 e complementares, resguardado desde já o sigilo fiscal assegurado ao contribuinte, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. Com fundamentos nos mesmos fatos encontrava-se anteriormente instaurada (27/11/2001) igualmente pelo MPF, uma Representação Criminal que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 00344444188 de 14/02/2002. Ocorre que no curso desses procedimentos fiscais, sem que o sigilo fiscal tivesse sido levantado foi publicado na Folha de São Paulo do dia 4 de maio de 2.003, artigo sob o título: Filantropia banca até campanha eleitoral na qual encontravam-se dados constantes de documentos entregues pela Autora à União, em laudo elaborado por agentes no curso do procedimento fiscal. Observa a parte Autora que ao lado do sigilo fiscal havia também reconhecimento judicial desta reserva pois requerimento através do qual a União solicitou a sua quebra foi indeferido pela 4ª Vara Criminal Federal, confirmado afinal por sentença. Nada obstante, em 02/10/2003, ocorreu a publicação, desta feita no Diário de São Paulo, em primeira página, sob o título: Faculdade torra dinheiro do povo em viagens, banquetes e limusines na qual foram divulgados dados e informações constantes de procedimentos administrativos e judiciais, inclusive sobre a concessão de Habeas Corpus e a informação: os promotores agora querem reabrir o caso. Mais ainda, parte da papelada recolhida pelo Ministério Público - foram cedidas para publicação e estampadas em destaque na página A11 do mesmo jornal. Observa-se que os documentos publicados foram os obtidos no curso dos procedimentos trancados por Habeas Corpus e nem mesmo a numeração das folhas dos processos foi omitida: Doação da entidade para campanha eleitoral do PSDB em 2002 fls. 350; Gasto com limusine durante a escala em Paris da viagem de diretores da entidade com convidados da China fls. 167. No corpo da notícia (página A11) sob o título: CONTAS DA FAAP REVELAM MORDOMIA E GASTOS DE LUXO consta menção expressa aos Procuradores Luiz Fernando Gaspar Costa e Sérgio Gardenghi Suiama, que também concederam entrevista à Rede Globo, com a reportagem tendo como fundo o prédio da FAAP. Finalmente, em edição de 03/10/2003, mais uma vez o Diário de São Paulo, em sua página 7 trouxe declarações do Ministério Público Federal reproduzindo outros documentos da FAAP, contendo ainda a afirmação a menção a ASSESSORES DO INSS, segundos quais, a Previdência aguarda a cassação do Writ para o prosseguimento da ação que impediria a FAAP de permanecer com o certificado de entidade filantrópica. Ora, nada obstante os judiciosos argumentos da União de não haver prova inequívoca de que a divulgação de informações protegidas pelo sigilo fiscal teria ocorrido por ação de agentes público para com isto desonerar-se da responsabilidade, somente uma exacerbada ingenuidade, quiçá típica de franciscanos justificaria a aceitação de tal argumento. Afirmar que estas informações teriam provido de empregados da própria FAAP não encontra respaldo quando se leva em conta a coincidência das matérias jornalísticas com a obtenção dos documentos pela União. Mais que isto as matérias jornalísticas contém informações de intenções que somente poderiam partir de agentes públicos. Sem dúvida que o jornalismo hoje no Brasil se revela mais investigativo, porém, não parece ter sido este o objetivo, tanto assim que da mesma forma que a notícia surgiu, terminou por ser esquecida pela mídia. Mesmo a famosa reportagem de Bob Woodward e Carl Bernstein sobre o Watergate que conduziu à renúncia do Presidente Nixon não deixou de receber colaboração de W. Mark Felt, ex-vice presidente do FBI, cognominado de Deep Throat. Ademais, seriam as outras 150 entidades filantrópicas objeto de investigação pela prática de delitos previdenciários vítimas de lamentável equívoco da fiscalização? Por que sobre elas não houve qualquer notícia. Inequívoco, diante disto, concluir que houve indevida quebra de segredo não se havendo de ter, conforme afirma a União, na simples iniciativa de repórteres dos Jornais, pelo curto período de um mês no qual os autos não estiveram sob sigilo a obtenção das informações. Lembre-se sob este aspecto que independente da natural publicidade do processo determinadas informações permanecem sob sigilo e isto foi claramente desprezado, acarretando um claro dano moral aos Autores. Dano ressarcível deve ser caracterizado de forma simples mediante a prova de prejuízo especial, individualizado, de sacrifício desigual, singular, com particular incidência danosa sobre a esfera jurídica do lesado e na possibilidade de imputação dos danos à ação ou omissão do Estado ou de terceiros em atuação delegada onde ausente causas de exoneração da responsabilidade admitidas em direito. Para expressiva corrente doutrinária a análise da situação jurídica do lesado é dado decisivo quando se trata da responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, mas não quando se trata de responsabilidade por comportamentos omissivos. Nesta última, segundo orientação capitaneada pelo Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, deve-se proceder a uma análise detida das características da omissão para precisar eventual responsabilidade do Estado. Em sentido contrário, Weida Zancaner* entusiasta da revolução copernicana no instituto da responsabilidade do Estado, consistente em considerar a responsabilidade à luz do dano e não da conduta do agente. Na literatura estrangeira encontram-se Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramon Fernandez* Celso Antonio Bandeira de Mello trata deste tema sob rubrica mais precisa do que a usual: danos dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória. A expressão é perfeita porque além da hipótese de guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, com exposição de terceiros a riscos, há situações diversas, nas quais o Poder Público também expõe terceiros a

situações perigosas, onde o risco de dano é integralmente suportado pelo Estado. O exemplo dado pelo autor é didático: acidente de trânsito causado por sinal semafórico que acende concomitantemente para os dois ângulos de cruzamento (ainda que o defeito se deva a curto-circuito provocado há poucos segundos por um raio incidente sobre o sistema central de controle dos semáforos). Entendemos que o sigilo fiscal, como parte do direito à intimidade insere-se exatamente nesta categoria e se, pela divulgação de informações em poder da Administração ocorre agressão, o Estado deve responder. Não se cogita de falta de serviço para cuja composição haveria de estar presente a culpa ou dolo do Poder Público. Nestas situações a responsabilidade é objetiva, pois o Estado no momento que requisita documentos assume a responsabilidade de preservar seu sigilo e se informações obtidas no bojo de fiscalização são veiculadas na imprensa com base nestes dados, somente se pode admitir sua desoneração se provar que não provieram de si. Não é o caso, em que até mesmo o número das folhas do procedimento foram mantidas, concedeu-se entrevista por seus agentes inclusive antecipando providências que pretenderia adotar, e vinculadas especificamente à FAAP. Foi mais além para atingir pessoas ligadas à sua diretoria. Em julgamento do Recurso Extraordinário 179.147, em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e a responsabilidade civil do Estado no caso de danos pela omissão da Administração (responsabilidade subjetiva). Reproduzimos aqui parte da ementa do acórdão: I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja o nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. Deixa-se claro que a FAAP ou qualquer outra entidade reconhecida como filantrópica, ou seja, que apenas não se dedique ao lucro, não se encontra infensa a fiscalizações no que se refere ao cumprimento das condições legais para o reconhecimento, diga-se, em passant, bastante simples. Que a imunidade constitucional atinge apenas as rendas e patrimônio e não outros tributos e contribuições inclusive de natureza previdenciária tampouco merece ser discutida no bojo desta ação. O tema decidido, ressalte-se, está na responsabilidade pelo sigilo de informações obtidas em razão do poder fiscal que agentes públicos com o dever de resguardá-las deixaram de observar, inclusive antecipando ações do Poder Público sem aguardar o desfecho concreto destas providências e com isto estimulando uma condenação pela opinião pública. Nos casos de omissão, de que decorra dano imputável ao Estado, cabível a prova apenas da efetividade, a especialidade e antijuridicidade do dano sofrido e a presença de um vínculo de imputação entre inação estatal e o dano causado. Não cabe à parte a prova da extensão do dano, precisando o quantum devido, nem a prova de descumprimento do dever de cuidado que qualifica a omissão como antijurídica. Cabe simplesmente provar a efetividade e ilegitimidade do dano suportado e o vínculo que o liga ao Estado. No caso, restaram provados nos autos estes elementos caracterizadores da quebra de sigilo de informações obtidas em razão do poder de fiscalização e por força da divulgação do conseqüentemente dano moral. Passemos à sua quantificação. Neste tema, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. Por não haver mais um valor legal prefixado, uma tabela ou tarifa a ser observada, o Juiz na tarefa de fixá-lo deve apenas seguir, em face do caso concreto, a trilha da razoabilidade e da prudência, tendo sempre em vista seu caráter dúplice de destinar-se a compensar a agressão e também de servir de desestímulo à sua reiteração. Na fixação do quantum, devem ser levados em conta os seguintes aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante agravo. Um reconhecimento de injustiça cometida contra a pessoa. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum deve ser feita tendo por base na pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. Observe-se, por oportuno que o caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e punitivo para o lesante tende a receber maior atenção com a possível aprovação do Projeto de Lei nº 6.960/2002 acrescentando, dentre outras, um parágrafo ao artigo 944 do novo Código Civil, cujo texto será, verbis: a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o dano sofrido pelo Autores ao mesmo tempo que desestimular a reiteração portanto, longe de se entender o valor de cem milhões de reais para cada um como razoável e atendendo a estes parâmetros. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000.000,00. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente razoável para efeito de ressarcimento do dano moral da FAAP aqui considerado como ao seu prestígio e bom

nome e aos demais Autores pelo desconforto moral pelo qual passaram, a título de reparação, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser dividida igualmente entre todos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, considerando a indenização pretendida, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE** o pedido, para o efeito de **CONDENAR** a União Federal a pagar aos Autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em razão da sucumbência recíproca considero os honorários compensados entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n. 200361000213356. Publique-se, Registre-se, Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 620:** Aguarde-se a publicação da sentença de fls. 605/616. Com o decurso de prazo para eventuais recursos das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 619. Int.

2003.61.00.025886-8 - HILDA MARIA CAPUTO CHUNG (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.026994-5 - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA (SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se a obra foi concluída, bem como a data da entrega do apartamento, em caso afirmativo, o que acarretará a perda do interesse processual superveniente em relação do pedido de rescisão do contrato. Caso a obra não tenha sido entregue, permanecendo o interesse processual na rescisão contratual, promovam os autores a citação da construtora, que, por haver firmado o contrato juntamente com as partes, deve integrar a lide qualidade de litisconsorte passivo necessário.

2003.61.00.031876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021335-6) FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA (SP020439 - ELIZABETH APPARECIDA F DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tratam-se de ações ordinárias distribuídas, originariamente, para a 26ª Vara Federal Cível, ajuizada pela FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP, ANTONIO BIAS BUENO GUILLON, AMERICO FIALDINI JÚNIOR e VICTOR MIRSHAWKA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua condenação em indenizar, a título de danos morais, o montante estimado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um dos autores. Afirma inicialmente gozar a FAAP de imunidade fiscal desde 1969, quando declarada entidade de Utilidade Pública, o que a tornou isenta do recolhimento de contribuição patronal ao INSS. Por este fato, tem submetido suas contas de resultado aos órgãos competentes do Ministério da Justiça, que tem expedido periodicamente certidões indicando a manutenção do título de Utilidade Pública Federal, sendo o último emitido em 30/04/03. Relata que em 27/11/2001, o Ministério Público Federal instaurou a Representação Criminal nº 1.31.001.004582/2001-49, que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0034188 de 14/10/2002 e complementares. Em 04/09/2002, através de Ofício firmado por Procurador da República, a Fundação foi comunicada da Representação Criminal autuada sob nº 1.34.001.001319/2002-89, concernente a trabalho de investigação acerca de irregularidades constatadas no que se refere a delitos previdenciários. A representação dizia respeito aos mesmos fatos objeto da Representação Criminal citada anteriormente instaurada em 27/11/2001. Nesta segunda Representação Criminal solicitou-se autorização para que uma Auditora Fiscal da Previdência Social tivesse acesso aos estabelecimentos da FAAP, bem como, para que extraísse cópias de livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços da empresa, contratos sociais, atas de assembléia, registro de empregados, etc. Com base nesta 2ª Representação Criminal de nº 1.34.001.001319/2002-89, o Ministério Público requereu a quebra de sigilo bancário de Iliana Grabner de Aquino, Américo Fialdini Júnior, Renata Caruso Fialdini, Antonio Bias Bueno Guillon e Célia Procópio de Araújo Carvalho cujo pleito foi protocolizado em 24/03/2003 e distribuído à 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo o processo recebido o nº 2003.61.81.002007-7 (fls. 471/474). Neste processo em que foi requerida a quebra de sigilo bancário, o MM Juiz Federal da 4ª Vara Criminal, afastando a conexão/continência com o processo anteriormente distribuído à 8ª Vara Criminal, em que se apurava possível delito contra a ordem tributária e de crime de evasão de divisas, indeferiu a medida postulada, principalmente fundado no entendimento do Ministério Público Federal não ter competência ou atribuição para, por ato próprio, isto é, sem o concurso da Polícia Federal, que é o órgão de Polícia Judiciária da União, com atribuição e competência privativas e exclusivas, investigar crimes da órbita da Justiça Federal (fls. 475/481). Ao proferir a sentença, no dia 22/04/2003 decretou o sigilo dos autos (fl. 482). Em 04/05/2003, foi publicado na página A-15 do jornal Folha de São Paulo o artigo FILANTROPIA BANCA ATÉ CAMPANHA ELEITORAL (fl. 470) no qual encontravam-se dados relacionados com os documentos entregues à União. Relatam os Autores que, em 16/05/03, foi impetrado habeas corpus 2003.61.00.024522-6, em favor dos pacientes Antonio Bias

Bueno Guillon, Américo Fialdini Júnior, Célia Procópio de Araújo Carvalho, Iliana Graber de Aquino e Renata Caruso Fialdini, sendo os três primeiros dirigentes da FAAP e as últimas, advogadas que prestam serviços à entidade. Este processo, teve seu trâmite na mesma 4ª Vara Criminal recebendo o nº 2003.03.00.024522-6, tendo como autoridades coatoras os membros do Ministério Público Federal que conduziam, no âmbito do próprio órgão ministerial de primeira instância, as Representações Criminais de nºs 1.34.001.004582/2001-49 e 1.34.001.001319/2002-89, instauradas para apurar a eventual prática dos delitos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias e de sonegação fiscal. Observam os Autores que os fatos que originaram a Representação Criminal nº 1.34.001.004582/2001-49, provieram de matéria jornalística veiculada no Jornal Folha de São Paulo, edição de 25.11.2001. Seguindo a mesma linha de argumentação básica da r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal que indeferiu o pleito de quebra sigilo bancário, qual seja, incompetência do Ministério Público Federal para exercer funções investigatórias, os requerentes do writ postularam, liminarmente, a sustação do andamento das aludidas Representações Criminais, com posterior concessão da ordem, em caráter definitivo, para o trancamento das mesmas. Assim como no processo de quebra de sigilo bancário, o habeas corpus foi apreciado na 4ª Vara Federal Criminal, que em sede liminar determinou a sustação do trâmite das Representações Criminais em questão (fls. 217/222) e, em sentença definitiva concedeu a ordem para o fim de determinar o trancamento das referidas Representações Criminais e o conseqüente arquivamento dos respectivos autos (fl. 223/231). A sentença foi proferida em 08/09/2003, sendo objeto de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal em 11/09/2003, cuja peça contém o relato dos fatos que ensejaram a instauração das Representações Criminais (fls. 233/252), com juntada de documentos por meio de petição protocolizada em 12/09/2003 (fl. 253). Em 02/10/03, o jornal Diário de São Paulo (fl. 485) publicou matéria com a manchete Faculdade torra dinheiro do povo em viagens, banquetes e limusines, divulgando, dados e informações constantes dos procedimentos administrativos e judiciais, inclusive sobre a concessão de ordem de habeas corpus (fls. 438/484). Na mesma oportunidade, dois Procuradores da República, concederam entrevista à Rede Globo de televisão, levada ao ar na edição vespertina do Jornal SP-TV em 02/10/03. Na edição de 03/10/03 do jornal Diário de São Paulo (fl. 485) foi publicada matéria com o título Doação da Faap para campanha de deputado provoca polêmica, que, segundo a parte autora, também reproduz documentos extraídos da contabilidade da autora pelos agentes da Ré. Assevera, ainda, que desde 28/10/2003 foram veiculadas por pessoas desconhecidas, cópias das reportagens mencionadas em site da Internet e distribuídas no Bairro Higienópolis e circunvizinhanças da FAAP, assim como na vizinhança das residências dos autores. Em 10/08/2003, a FAAP, Américo Fialdini e Victor Mirshawaka, propuseram uma ação de indenização por danos morais que foi distribuída a esta 24ª Vara Civil, cujo processo recebeu o nº 2003.61.00.021335-6 (fls. 88/139), sendo apensada à presente ação consoante despacho de fl. 518. Esta ação anterior tinha por objeto uma reportagem do Jornal da Folha de São Paulo de 04/05/03 com o título Filantropia banca até campanha eleitoral, matéria também objeto desta ação. Os autores da presente ação também propuseram ação ordinária de preceito cominatório, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a abstenção da prática de qualquer ato, por qualquer meio, que implicasse na violação da obrigação de sigilo constitucional e legal e de segredo de justiça, sob pena pecuniária (fls. 140/187). Informam, outrossim, a tramitação da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fls. 273), que se encontra em vigor, por força de liminar em Mandado de Segurança (fls. 254/272) concedida pelo Juízo 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Os autores fundamentam seu pedido nos artigos 1º, incisos II, III e IV; 5º, inciso X, LIV e LV; e 37, Parágrafo 6º da Constituição Federal, bem como nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional e artigos 43 e 927, Parágrafo único do Código Civil. Juntam procuração e documentos (fls. 68/507). Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas às fls. 508. Requerem a decretação de segredo de justiça, bem como isenção do pagamento das custas pela FAAP, já que possui o título de Utilidade Pública. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção informou eventual prevenção com processos em trâmite perante as 3ª, 20ª e esta 24ª Vara Federal Cível. Por despacho de fl. 512 determinou-se o encaminhamento do processo a 3ª, 20ª e 24ª para verificação de eventual prevenção. Em resposta, a 3ª Vara Federal Cível relatou que o Mandado de Segurança nº 97.0002544-6 tinha por objeto impedir a glosa de valores relativos a composição de limite mínimo de gratuidade (concessão de bolsas de estudo) para fins de manutenção de isenção da contribuição previdenciária, e nestes autos se pleiteia a indenização por danos morais relativos a quebra de sigilo fiscal e divulgação de dados da autora, portanto, não haver prevenção daquele Juízo (fl. 513). Às fls. 514/515 a MM Juíza da 20ª Vara Federal Cível entendeu igualmente não haver prevenção daquele Juízo já que na ação ordinária nº 2003.61.00.031759-9 em trâmite perante aquele Juízo os autores pleitearam a abstenção pelos agentes da ré de divulgarem publicamente, quaisquer informações sobre os procedimentos fiscalizatórios do INSS, realizados na FAAP, pelos autores estarem sofrendo inúmeros constrangimentos, em razão da divulgação, pela imprensa, de supostas irregularidades encontradas na documentação contábil da FAAP. À fl. 516 esta 24ª Vara Federal Cível verificando que os presentes autos possuíam a mesma causa de pedir e pedido do processo nº 2003.61.00.021335-6, já em trâmite neste Juízo, reconheceu a existência de prevenção. Por força deste reconhecimento a MM Juíza da 26ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à esta Vara. (fl. 516) Por despacho de fl. 518 foi indeferido o pedido de isenção de custas formulado pela co-autora FAAP, assim como o pedido de Segredo de Justiça no trâmite desta ação. Tendo em vista a juntada de guia de custas correspondente ao seu valor integral por uma das co-autoras, declarou-se desnecessária a complementação do pagamento de custas pela co-autora FAAP. Ademais foi determinado o apensamento nesta, dos autos da ação ordinária anterior de nº 2003.61.00.021335-6. A FAAP interpôs Agravo Retido contra decisão de fl. 518, que indeferiu a aplicação da imunidade tributária (fls. 520/525), sendo este recebido para oportuna apreciação (fl. 526). Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls. 537/571, arguindo em preliminar a continência entre a presente ação e a ação ordinária nº 2003.61.00.021335-6. No mérito sustentou que os autores não

lograram demonstrar a falta de veracidade dos fatos relatados nas reportagens veiculadas na mídia, bem como, que o conhecimento de tais fatos pelos órgãos de imprensa tenham decorrido de dados repassados por agentes da ré, já que a teoria do risco administrativo, adotada por nosso ordenamento, determina ser imprescindível a comprovação de que foi um agente do Poder Público que, com sua conduta, deu causa ao evento danoso (nexo de causalidade), o que não resta comprovado nos autos. Além disso, aduz que os autores justificam a responsabilidade da União sob o argumento de que somente os agentes públicos tinham em seu poder as informações publicadas na imprensa e que teriam concorrido para a divulgação de atos sigilosos. Observa inexistir nos autos qualquer prova de que as fontes das matérias jornalísticas teriam sido os agentes públicos, ou seja, não há prova de atos comissivos tampouco liame entre a suposta conduta daqueles e o alegado dano. Sustenta que os autores apenas cuidam de apontar semelhanças existentes entre o conteúdo das matérias e o conteúdo nos documentos à eles entregues, o que seria insuficiente e inválido para a comprovação da relação de causalidade necessária para impor condenação por dano moral. Relata que no procedimento criminal nº 2002.61.81.007144-5 distribuído à 8ª Vara Criminal Federal em 20/11/2002 envolvendo a FAAP, visando a apuração de possível delito contra a ordem tributária e crime de evasão de divisas, conforme mencionado no documento de fls. 475/481, não há notícia de decretação de sigilo no referido procedimento, sendo este decretado apenas em 22/04/2003 (fl. 482) nos autos da ação nº 2003.61.81.002007-7. Dessa forma durante, praticamente, um mês, os autos do processo estiveram acessíveis ao público. Além disto, de não constar decretação de segredo de justiça nos autos dos habeas corpus nº 2003.61.00.024522-6 impetrado em 16/05/2003* perante o Tribunal Regional Federal objetivando sustar o trâmite das Representações Criminais nºs 1.34.001004582/2001-49 e 1.34.001001319/2002-89, constituindo estes processos fonte de informações abertas à terceiros. Salienta, também, que diversos funcionários da FAAP tiveram acesso aos documentos objeto das matérias jornalísticas. Diante disto, sustenta ser insubsistente a afirmativa de que Agentes da Ré detinham, com exclusividade, dados sigilosos, eis que não eram confidenciais mas, ao contrário, de domínio público. Conclui que os fatos publicados pelos jornais não se encontrariam resguardados seja pelo sigilo fiscal ou pelo segredo de justiça decretado nos autos do processo de quebra de sigilo bancário nº 2003.61.81.002007-7, em curso na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Por fim ressalta o absurdo valor pleiteado à título de indenização para cada autor e requer seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 586/622. Por desnecessárias outras provas além das constantes dos autos e cabível o julgamento no estado do processo vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se de ações ordinárias nas quais os Autores pretendem a condenação da União Federal a indenizá-los por dano moral decorrente da indevida divulgação pelos seus agentes, de informações obtidas em razão de acesso à documentação fiscal e contábil de estabelecimentos da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, em função da Representação Criminal nº 1.31.001.004582/2001-49, que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0034188 de 14/10/2002 e complementares, concernente a investigação de supostas irregularidades no que se refere a delitos previdenciários. Em uma segunda Representação Criminal solicitou-se autorização para que uma Auditora Fiscal da Previdência Social tivesse acesso aos estabelecimentos da FAAP, bem como, para que extraísse cópias de livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços, contratos sociais, atas de assembléia, registro de empregados, etc. e nada obstante a decretação de sigilo, as informações constantes destes documentos foram objeto de matéria jornalística, inclusive com entrevista na Rede Globo de dois Procuradores da República. A preliminar de continência arguida pela União encontra-se superada na medida que reconheceu-se prevenção e as ações estão sendo julgadas simultaneamente, portanto, objetivamente, como uma só ação, consequência natural da continência que se reconhece presente. Quanto ao mérito, mesmo Clóvis Bevilacqua, propugnava pela indenização por Dano Moral empregando como suporte legal a regra contida no artigo 76 e seu parágrafo do Código Civil, segundo a qual, para propor ou contestar uma ação, seria suficiente um interesse moral. Afirmava então Clóvis Bevilacqua: Em meu sentir, o sistema do Código Civil, nas suas linhas gerais, relativamente ao ponto questionado, é o seguinte: a) Todo dano seja patrimonial ou não, deve ser resarcido, por quem o causou, salvante a excusa de força maior que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita a exceção. b) com razão mais forte, deve ser reparado o dano proveniente de ato ilícito (artigos 159 a 1518). c) Para a reparação do dano moral, aquele que se sente lesado dispõe de ação adequada (artigo 76, parágrafo único). d) Mas o dano moral, nem sempre, é resarcível, não somente por se não poder dar-lhe valor econômico, por se não poder apreçá-lo em dinheiro, como, ainda, porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações deshonestas, acobertadas pelo manto mobilíssimo de sentimentos affectivos. Por isso o Código Civil afastou as considerações de ordem exclusivamente moral, nos casos de morte e de lesões corpóreas não deformante (artigos 1.537 e 1.538). e) Atendeu, porém, a essas considerações, no caso de ferimentos, que produzem aleijões ou deformidades (artigo 1.538, parágrafos 1º e 2º); tomou em consideração o valor de afeição, providenciando, entretanto, para impedir o arbítrio, o desvirtuamento (artigo 1.543); as ofensas à honra, à dignidade e à liberdade são outras tantas formas de dano moral, cuja indemnização o Código Civil disciplina. f) Além dos casos especialmente capitulados no Código Civil, como de dano moral resarcível outros existem que elle remette para o arbitramento, no artigo 1.553, que se refere, irrecusavelmente, a qualquer modalidade de dano, seja patrimonial ou meramente pessoal. (...) Ao contrário, a irreparabilidade do dano moral aparece no Código como exceção, imposta por considerações de ordem etnica e mental. A reparação é a regra para o Dano, seja moral, seja material. A irreparabilidade é exceção. (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Bevilacqua - obrigações - Tomo 2º. - Volume V - p. 319 - 5ª edição - Livraria Francisco Alves - 1943). Nada obstante estes brilhantes argumentos do autor do projeto do nosso Código Civil de 1.916, os opositores mais recalcitrantes não se convenciam e se apoiavam no fato da disposição genérica contida no artigo 159 não admitir a reparação por danos morais, argumentando, ainda, que a regra contida no artigo 76 cuidava de dispositivo de ordem processual, condicionando simplesmente o exercício do direito de ação à existência de um

interesse. Assim, na doutrina, de um lado os negativistas sustentavam a impossibilidade de reparação de dor moral ou física que não atingisse o patrimônio da vítima e os positivistas, em lado oposto, aceitavam a reparação por danos morais, alguns sem restrições e, outros, reconhecendo as limitações introduzidas pelo Código Civil em certas figuras de típicos casos de danos morais, como no de homicídio.* O grande problema consistia na reparabilidade ou não dos danos morais posto que, tanto negativistas como positivistas concordavam quanto à existência de um direito violado e de pessoas que sofriam tais danos. Os negativistas nunca aceitaram que um prejuízo moral pudesse ser reparado pecuniariamente, deixando assim esta espécie de dano sem reparação. Os positivistas sempre entenderam que não se podia deixar tais danos absolutamente sem reparação e defendiam que se reconhecesse uma atenuação dentro do direito, uma compensação pelo dano. Hoje não tem mais cabimento esta discussão diante da inovação trazida pela Constituição de 1.988 na área da responsabilidade civil no que diz respeito ao dano moral, ao dar-lhe uma nova feição e maior dimensão com a constitucionalização deste direito. Primeiramente consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III) e com isto hoje reconheceu o direito subjetivo constitucional à dignidade, como sendo a base de todos os valores morais, uma síntese de todos os direitos do homem. Mercê disto, o direito à honra, à imagem, ao bom nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, ficaram englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de todo preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais. E não poderia ser de maneira diversa, à menos que se imaginasse uma sociedade em que tais valores, por desprestigiados, nada valessem. Dano moral, assim, nada mais é do que a violação deste direito à dignidade. E justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, como corolário do direito à dignidade é que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, incisos V e X, como garantia, a reparação desta espécie de dano. É fato que para sua caracterização não basta ser uma contrariedade, um desconforto, uma mágoa, uma irritação ou aborrecimento, a que todos estão sujeitos em função da complexidade da vida moderna que exige certa dose de tolerância diante da multiplicidade de relações jurídicas travadas como consequência daquela. Por isto somente pode ser considerado como tal, aquele que resulte da agressão que atinja profundamente o sentimento pessoal de dignidade e provoque o vexame ou a humilhação intensos, enfim, que revele, objetivamente, uma injusta e descabida agressão à ao direito ao bom nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, etc. Neste sentido, circunscrevendo-nos ao tema subjacente, a simples circunstância dos Autores estarem sob processo de fiscalização ou mesmo submetidos à representação criminal por suposto delito previdenciário não configuraria dano moral acaso restritos às instâncias próprias, ou seja, se não exorbitassem de aborrecimentos decorrentes, até mesmo de perda patrimonial representada pela não renovação do CEBAS, e desta forma com relativa repercussão na esfera dos direitos da personalidade limitada àquele ato em si, onde preservada a intimidade da relação fisco-contribuinte que é naturalmente protegida pelo sigilo fiscal. Portanto, na configuração do dano moral não se há de buscá-lo apenas no ilícito em si mesmo, mas também na repercussão indevida que se atribui a uma ação legítima, e que se transforma em ilegítima apenas pela divulgação. Ou seja, o ato embora se apresente legítimo na origem, contudo, por inadmissíveis desvios nos quais agentes públicos tomam parte, até mesmo culposamente repercutindo-o através de entrevistas ou prestando informações sobre procedimentos para matérias jornalísticas - algo que tem se verificado com frequência - termina por acarretar o dano moral. Destarte, o dano moral não se encontra no oferecimento de denúncia fundamentada, na abertura de um inquérito na presença de fortes indícios de fato típico penal ou até mesmo em uma fiscalização ou auditoria, na forma da lei, acobertada por regular mandado de fiscalização do órgão público responsável à partir de parâmetros fixados objetivamente. Encontrar-se-á, todavia, se estas informações forem transmitidas para a mídia, o que tem ocorrido com frequência, não poucas vezes, antes mesmo que o próprio acusado/fiscalizado delas tome conhecimento ou o pior, quando acompanhadas de conclusões apressadas com base em convicções pessoais do denunciante, do auditor ou do fiscal atuante, e que não raras vezes não se confirmam em instâncias próprias de julgamento e nada obstante esta conclusão, mesmo assim, não logram eliminar ou mesmo diminuir os efeitos de injusta depreciação de imagem de quem foi injustamente agredido. Aliás, mercê da expressão pejorativa de término em pizza coloca-se em dúvida até mesmo o resultado de julgamentos judiciais isentos que deveriam proporcionar a mais completa reabilitação, amesquinhando o resultado destes julgamentos. Observe-se, também, que ao lado de uma agressão poder acarretar uma lesão a um bem patrimonial, pode ultrapassá-lo para atingir direito personalíssimo, gerando com isto, tanto o dano material como moral, não sendo necessário para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo indispensável que a agressão indevida seja idônea para atingir sentimento íntimo e pessoal de dignidade das vítimas, no caso da pessoa física, ou o bom nome, no caso da pessoa jurídica. Repercussão externa enseja apenas o seu agravamento e por isto, há de se ter como possível o dano mesmo em atos legítimos, nos quais se observe abuso, como uma fiscalização desencadeada por simples espírito de emulação de um fiscal - a qual, mesmo restrita ao órgão público responsável, sem divulgação em outros meios enseja o dano moral. É graças a este novo enfoque constitucional que cessou, definitivamente, a controvérsia existente em torno da reparabilidade do dano moral puro, assim como, sobre a cumulabilidade com o dano material, conforme expressamente proclama a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça. Outra consequência dos dispositivos constitucionais foi a derrogação dos limites indenizatórios do dano moral até então previstos na Lei de Imprensa, hoje considerada inconstitucional e outras leis especiais. Deixando a Constituição Federal de estabelecer limites indenizatórios, inclusive de sua previsão, nenhuma lei poderá fazê-lo sob o texto atual sob pena de cometer inconstitucionalidade. Neste sentido, há voto do hoje Ministro Carlos Alberto Direito, quando ainda Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enfrentando essa questão na Apelação Cível nº 5.260/91, com as seguintes ponderações: A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é

mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. O voto encontra-se assim fundamentado: A nova Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do art. 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem (inciso V), e declarando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Com essa disciplina, a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial. Isto quer dizer, muito objetivamente, que não se postula mais a reparação por violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade, é inaplicável, até mesmo, a discutida Gesetzeskonforme Versassunginterpretation, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, Gomes Canotilho aponta o perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional (Direito Constitucional, Livraria Almeida, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela Lei de Imprensa. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Marco Aurélio ao rejeitar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, em caso em que se discutia a indenização por dano moral: O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais, não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (RE nº 172.720-RJ, RTJ, 162/1.093). Nesta decisão, como se observa, o Supremo não só aplicou diretamente a norma Constitucional na tutela dos direitos da personalidade, como afastou a indenização tarifada para o dano moral. Inegável a importância do tratamento dispensado ao dano moral pelo Código Civil em vigor, ao trazer em seu artigo 186, o reconhecimento expresso do dano moral dispendo: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em conjunto com o artigo 927, encerra qualquer questão sobre a não reparabilidade de dano reputado como moral, tornando superadas as antigas objeções, não mais se admitindo, a pretexto de dificuldade de avaliação do dano impor-se obstáculo à reparação. No que se refere à pessoa jurídica ser vítima de dano moral, embora no passado existindo certa polêmica entendendo que neste caso o dano seria de ordem patrimonial hoje a SÚMULA 227, com o enunciado A pessoa jurídica pode sofrer dano moral colocou uma pá de cal sobre este tema. De fato, a partir de uma conceituação do dano moral é possível caracterizá-lo, independentemente de reflexos patrimoniais notadamente quanto a vítima do dano constitui pessoa jurídica sem fins lucrativos, sob pena da limitação patrimonial terminar por estabelecer uma classe de pessoas jurídicas incapazes de serem indenizadas pelo dano à sua imagem apenas por não terem finalidade lucrativa. Carlos Alberto Bittar ensina que, Danos Morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, são aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...) (in *Reparação Civil por Danos Morais* - publicado na Revista dos Advogados, nº 44/outubro/94, pág. 24). São aqueles experimentados por algum titular de direitos, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por força de ações ou omissões, injustas de outrem, tais como, agressões infamantes ou humilhantes; discriminações atentatórias; divulgação indevida de fato íntimo; cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações desairosas que podem surgir no relacionamento social. Esta posição tem encontrado boa receptividade embora haja críticos severos. Wilson Melo da Silva, acentua que a difamação, a ofensa ao bom nome, classificadas por De Cupis como danos morais objetivos, apenas são danos de tal natureza no tanto em que, sem nenhuma repercussão sobre os bens do patrimônio econômico, possam determinar, para o lesado, sofrimentos interiores e angústias, depressão moral, vergonha ou vexame. Fora disso, não constituiriam propriamente um dano extrapatrimonial. E prossegue: Se o dano moral se identifica com a dor física ou moral, com o sofrimento, a pessoa jurídica a ele não estaria exposta. Nessa acepção, o dano moral pressupõe a capacidade de sentir, inerente aos seres vivos. Em um sentido mais amplo, o dano moral também poderia estar vinculado à esfera social da pessoa. Neste caso, não estaria relacionado o dano ao íntimo ou ao sentimento, mas ao conceito que a pessoa tem perante terceiros. A pessoa jurídica, então, poderia sofrer dano moral desta espécie. Citando Agostinho Alvim, arremata o mestre mineiro: Se o dano não patrimonial tem como pressupostos o dano e a não diminuição do patrimônio, afastada toda idéia de dor moral ou física no que tange às pessoas jurídicas, então, conclui o professor paulista, não sabemos em que consistirá esse dano, que nem é dor, nem prejuízo Sem dúvida que constitui uma objeção séria, mas, por outro lado, há certos tipos de lesão indicados pela experiência e que ficariam, então, sem reparação, sobretudo tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos. Observe-se que até mesmo com uma empresa isso pode ocorrer, constituindo o abalo de crédito seu exemplo clássico. Dir-se-á que nesta hipótese o dano é patrimonial. Sucede que nem sempre é possível aferi-lo economicamente. O banco pode deixar de conceder um

empréstimo sem declarar o verdadeiro motivo da recusa. Esta conseqüência de ordem prática faz, quando menos, meditar. Yussef Cahali sustenta que se deve dar preferência à reparação do dano moral, estimada pelo arbítrio judicial, se de difícil comprovação os danos patrimoniais concorrentes. Um exame mais detido da doutrina e jurisprudência revela que os que defendem posições divergentes estão apenas, por vezes de maneira implícita, filiando-se a um conceito restrito ou a um conceito lato de dano moral e, em função da posição que adotam, a conseqüência é a aceitação ou não do dano moral da pessoa jurídica. Gilson Delgado Miranda,* examinando com precisão esta mesma questão, assinala: As colocações contrárias à tese aqui defendida são envolventes, mas não são suficientes para afastar um direito cristalino. O próprio Wilson Melo da Silva, defensor ferrenho da inaplicabilidade de indenização por dano moral à pessoa jurídica, cita a posição contrária de Adriano de Cupis, que, no nosso modesto entendimento, esclarece com muita propriedade a existência do dano moral em casos deste jaez. Parte o conhecido e respeitado doutrinador italiano do pressuposto da existência de danos não-patrimoniais subjetivos (dolo físico e patemi danimo) e danos não-patrimoniais objetivos (ofensas ao bom-nome, à reputação, dentre outros), admitindo que, se não há possibilidade de a pessoa jurídica experimentar aqueles danos da primeira categoria (subjetivos), há, sim, em relação aos da segunda (objetivos). Este tema foi objeto de acórdão publicado na RT 725/336, relatado pelo Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da qual se destaca de sua fundamentação: Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica... No Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de calúnia e difamação, e a segunda do crime de injúria. O Prof. Damásio de Jesus, na sua conhecida obra de Direito Penal (Saraiva, 1979, 2.º v., p. 195), ao comentar os crimes contra a honra, observa: A honra pode ser subjetiva e objetiva. Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes de pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que eu tenho a respeito de mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos. Para aqueles que aceitam a tese do dano moral externo (objetivo) na indenização em favor da pessoa jurídica, prepondera o caráter sancionatório e preventivo da indenização. O objetivo maior, então, estaria em punir o causador do dano, já que o caráter compensatório funciona como lenitivo para a dor, à qual não se sujeita a pessoa jurídica. Apesar de decisões ainda recentes em contrário (RT 726/392), a jurisprudência tem admitido a reparação do dano moral sofrido por pessoa jurídica (RT 725/336, já citada; RT 727/123, na qual o C. STJ também marcou muito bem a distinção entre a honra subjetiva e a honra objetiva; e RT 725/241, na qual foi salientada a desnecessidade da comprovação do dano material. Estabelecida a indenizabilidade do dano moral para a pessoa jurídica posto que, em relação à pessoa física é discussão superada, passemos ao exame da questão da fixação da responsabilidade pelo dano moral. Neste ponto não faltam autores que optaram pelo caminho da concisão ao dissertarem sobre o tema. Henri Lalou, por exemplo, discerne a culpa como simples violação de direito alheio. Henocho D. Aguiar doutrina com palavras similares, ao sustentar a culpa como falta de um dever jurídico, compreendendo, amplamente, primeiro uma ofensa revestida de dolo, para só depois surgir uma idéia de previsibilidade das conseqüências de atos voluntários. Para Rui Stoco, a principal crítica à estas definições é a abordagem simultânea acerca do dolo e da culpa, num exercício doutrinário que termina por obstar um entendimento prontamente claro do assunto. José de Aguiar Dias, primeiro visualiza uma culpa genérica, abrangendo esta o dolo e a culpa simples. A culpa simples, ou comum, seria, in verbis, a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude. Já a figura do dolo é definida por Maria Helena Diniz como a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito (...). Atento a isto temos como culposo o procedimento onde, através de um fazer ou não fazer, em que, não objetivando um resultado, nem assumindo a tarefa de produzi-lo, deixa o agente de observar preceitos mínimos, previsíveis, que deve ou deveria ter ciência, alcançando um resultado danoso. Modernamente, aceita-se a previsibilidade como elemento determinante na caracterização da culpa, em detrimento do núcleo sabe ou devia saber. Todo fato previsível pode ensejar uma conduta (ação ou omissão) de onde poderá decorrer o dever de indenização por um eventual resultado danoso apresentado. É justamente este juízo de previsibilidade que direciona a culpa para seu atual entendimento, ou seja, o dever de prever um resultado decorrente de uma conduta. Pressupõe, assim, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Com isto, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano no sentido de conterem uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, visto imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Quanto ao regime vigente da responsabilidade do Estado recebe a doutrina mais acatada uma tradução que pode ser resumida em algumas teses básicas: a) a responsabilidade do Estado alcança tanto os atos quanto as omissões lesivas; b) a responsabilidade do Estado não distingue atos lícitos ou ilícitos, desde que o dano produzido seja antijurídico, efetivo, individualizado e passível de apreciação econômica; c) a responsabilidade por omissão traduz modalidade de responsabilidade por comportamento ilícito, uma vez que a omissão causadora de dano é apenas aquela violadora de normas exigentes de ação ou impositivas de um dever de cuidado por parte dos poderes públicos; d) o Estado também responde por fato da natureza ou ato de terceiro quando houver assumido na gestão pública um risco

extraordinário e a admissão desse risco produzir dano especial, como ocorre com explosões de depósitos de armas públicos decorrentes de raios; e) a responsabilidade do Estado é objetiva, dispensando indagação sobre falha, falta ou culpa quanto aos comportamentos comissivos do Estado; será subjetiva, por carecer de prova da violação do dever de agir e de cuidado, diante do caso concreto, nos casos de omissões antijurídicas; f) a responsabilidade do Estado é concorrente no Brasil, sendo possível ao lesado acionar diretamente o Estado, em termos objetivos, ou diretamente o agente público, neste caso à luz da responsabilidade subjetiva que não traduz, a rigor, modalidade de responsabilidade do Estado, mas responsabilidade civil comum; g) a responsabilidade é integral, em termos jurídicos, porque a indenização cabível não é limitada a um quantum máximo determinado. Nota-se, porém, forte tendência doutrinária no sentido de alterar o acento tônico do problema indenizatório pregando-se abertamente a substituição da perspectiva tradicional, centrada na ação do sujeito responsável (ação lícita, ilícita, culpável, etc), por uma orientação focada na caracterização do dano ressarcível (antijurídico, especial, anormal, desequilibrador das cargas públicas) e neste contexto diminuindo de importância a indagação sobre quem causa o dano, salientando-se, sobretudo a antijuridicidade, a especialidade e a gravidade do dano. O caso concreto dos autos: Primeiramente impossível não reconhecer ser a Autora uma Fundação que nos termos do seu Estatuto tem por objeto amparar, fomentar e desenvolver as artes plásticas, cênicas, a cultura e o ensino em geral, mantendo uma escola de artes plásticas e uma pinacoteca, além de escolas, faculdades e outros cursos. Inexiste controvérsia quanto a ter sido alvo de representações criminais dizendo respeito à investigação sobre irregularidades para o que foi solicitado o acesso a todos os estabelecimentos bem como a extração de cópias de todos os livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços, contratos sociais, atas de assembléias, registro de empregados, etc. Esta solicitação foi atendida com o irrestrito acesso a livros e documentos contábeis da FAAP com a extração de cópias do quanto foi solicitado, do que resultou a informação firmada pela Auditora. O Termo de Entrega de Documentos e Relação dele especificadora constou: Declaro para os devidos fins de direito que recebi na presente data os documentos em relação anexa conforme solicitados formalmente por meio de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, lavrado em 14/10/2002, em face do processo de fiscalização instaurado nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 004-34188, de 14/10/2002 e complementares, resguardado desde já o sigilo fiscal assegurado ao contribuinte, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. Com fundamentos nos mesmos fatos encontrava-se anteriormente instaurada (27/11/2001) igualmente pelo MPF, uma Representação Criminal que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 00344444188 de 14/02/2002. Ocorre que no curso desses procedimentos fiscais, sem que o sigilo fiscal tivesse sido levantado foi publicado na Folha de São Paulo do dia 4 de maio de 2.003, artigo sob o título: Filantropia banca até campanha eleitoral na qual encontravam-se dados constantes de documentos entregues pela Autora à União, em laudo elaborado por agentes no curso do procedimento fiscal. Observa a parte Autora que ao lado do sigilo fiscal havia também reconhecimento judicial desta reserva pois requerimento através do qual a União solicitou a sua quebra foi indeferido pela 4ª Vara Criminal Federal, confirmado afinal por sentença. Nada obstante, em 02/10/2003, ocorreu a publicação, desta feita no Diário de São Paulo, em primeira página, sob o título: Faculdade torra dinheiro do povo em viagens, banquetes e limusines na qual foram divulgados dados e informações constantes de procedimentos administrativos e judiciais, inclusive sobre a concessão de Habeas Corpus e a informação: os promotores agora querem reabrir o caso. Mais ainda, parte da papelada recolhida pelo Ministério Público - foram cedidas para publicação e estampadas em destaque na página A11 do mesmo jornal. Observa-se que os documentos publicados foram os obtidos no curso dos procedimentos trancados por Habeas Corpus e nem mesmo a numeração das folhas dos processos foi omitida: Doação da entidade para campanha eleitoral do PSDB em 2002 fls. 350; Gasto com limusine durante a escala em Paris da viagem de diretores da entidade com convidados da China fls. 167. No corpo da notícia (página A11) sob o título: CONTAS DA FAAP REVELAM MORDOMIA E GASTOS DE LUXO consta menção expressa aos Procuradores Luiz Fernando Gaspar Costa e Sérgio Gardenghi Suiama, que também concederam entrevista à Rede Globo, com a reportagem tendo como fundo o prédio da FAAP. Finalmente, em edição de 03/10/2003, mais uma vez o Diário de São Paulo, em sua página 7 trouxe declarações do Ministério Público Federal reproduzindo outros documentos da FAAP, contendo ainda a afirmação a menção a ASSESSORES DO INSS, segundos quais, a Previdência aguarda a cassação do Writ para o prosseguimento da ação que impediria a FAAP de permanecer com o certificado de entidade filantrópica. Ora, nada obstante os judiciosos argumentos da União de não haver prova inequívoca de que a divulgação de informações protegidas pelo sigilo fiscal teria ocorrido por ação de agente público para com isto desonerar-se da responsabilidade, somente uma exacerbada ingenuidade, quiçá típica de franciscanos justificaria a aceitação de tal argumento. Afirmar que estas informações teriam provido de empregados da própria FAAP não encontra respaldo quando se leva em conta a coincidência das matérias jornalísticas com a obtenção dos documentos pela União. Mais que isto as matérias jornalísticas contém informações de intenções que somente poderiam partir de agentes públicos. Sem dúvida que o jornalismo hoje no Brasil se revela mais investigativo, porém, não parece ter sido este o objetivo, tanto assim que da mesma forma que a notícia surgiu, terminou por ser esquecida pela mídia. Mesmo a famosa reportagem de Bob Woodward e Carl Bernstein sobre o Watergate que conduziu à renúncia do Presidente Nixon não deixou de receber colaboração de W. Mark Felt, ex-vice presidente do FBI, cognominado de Deep Throat. Ademais, seriam as outras 150 entidades filantrópicas objeto de investigação pela prática de delitos previdenciários vítimas de lamentável equívoco da fiscalização? Por que sobre elas não houve qualquer notícia. Inequívoco, diante disto, concluir que houve indevida quebra de segredo não se havendo de ter, conforme afirma a União, na simples iniciativa de repórteres dos Jornais, pelo curto período de um mês no qual os autos não estiveram sob sigilo a obtenção das informações. Lembre-se sob este aspecto que independente da natural publicidade do processo determinadas informações permanecem sob sigilo e isto foi claramente desprezado, acarretando um claro dano moral aos Autores. Dano ressarcível deve ser caracterizado de

forma simples mediante a prova de prejuízo especial, individualizado, de sacrifício desigual, singular, com particular incidência danosa sobre a esfera jurídica do lesado e na possibilidade de imputação dos danos à ação ou omissão do Estado ou de terceiros em atuação delegada onde ausente causas de exoneração da responsabilidade admitidas em direito. Para expressiva corrente doutrinária a análise da situação jurídica do lesado é dado decisivo quando se trata da responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, mas não quando se trata de responsabilidade por comportamentos omissivos. Nesta última, segundo orientação capitaneada pelo Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, deve-se proceder a uma análise detida das características da omissão para precisar eventual responsabilidade do Estado. Em sentido contrário, Weida Zancaner* entusiasta da revolução copernicana no instituto da responsabilidade do Estado, consistente em considerar a responsabilidade à luz do dano e não da conduta do agente. Na literatura estrangeira encontram-se Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramon Fernandez* Celso Antonio Bandeira de Mello trata deste tema sob rubrica mais precisa do que a usual: danos dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória. A expressão é perfeita porque além da hipótese de guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, com exposição de terceiros a riscos, há situações diversas, nas quais o Poder Público também expõe terceiros a situações perigosas, onde o risco de dano é integralmente suportado pelo Estado. O exemplo dado pelo autor é didático: acidente de trânsito causado por sinal semafórico que acende concomitantemente para os dois ângulos de cruzamento (ainda que o defeito se deva a curto-circuito provocado há poucos segundos por um raio incidente sobre o sistema central de controle dos semáforos). Entendemos que o sigilo fiscal, como parte do direito à intimidade insere-se exatamente nesta categoria e se, pela divulgação de informações em poder da Administração ocorre agressão, o Estado deve responder. Não se cogita de falta de serviço para cuja composição haveria de estar presente a culpa ou dolo do Poder Público. Nestas situações a responsabilidade é objetiva, pois o Estado no momento que requisita documentos assume a responsabilidade de preservar seu sigilo e se informações obtidas no bojo de fiscalização são veiculadas na imprensa com base nestes dados, somente se pode admitir sua desoneração se provar que não provieram de si. Não é o caso, em que até mesmo o número das folhas do procedimento foram mantidas, concedeu-se entrevista por seus agentes inclusive antecipando providências que pretenderia adotar, e vinculadas especificamente à FAAP. Foi mais além para atingir pessoas ligadas à sua diretoria. Em julgamento do Recurso Extraordinário 179.147, em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e a responsabilidade civil do Estado no caso de danos pela omissão da Administração (responsabilidade subjetiva). Reproduzimos aqui parte da ementa do acórdão: I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja o nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. Deixa-se claro que a FAAP ou qualquer outra entidade reconhecida como filantrópica, ou seja, que apenas não se dedique ao lucro, não se encontra infensa a fiscalizações no que se refere ao cumprimento das condições legais para o reconhecimento, diga-se, em passant, bastante simples. Que a imunidade constitucional atinge apenas as rendas e patrimônio e não outros tributos e contribuições inclusive de natureza previdenciária tampouco merece ser discutida no bojo desta ação. O tema decidido, ressalte-se, está na responsabilidade pelo sigilo de informações obtidas em razão do poder fiscal que agentes públicos com o dever de resguardá-las deixaram de observar, inclusive antecipando ações do Poder Público sem aguardar o desfecho concreto destas providências e com isto estimulando uma condenação pela opinião pública. Nos casos de omissão, de que decorra dano imputável ao Estado, cabível a prova apenas da efetividade, a especialidade e antijuridicidade do dano sofrido e a presença de um vínculo de imputação entre inação estatal e o dano causado. Não cabe à parte a prova da extensão do dano, precisando o quantum devido, nem a prova de descumprimento do dever de cuidado que qualifica a omissão como antijurídica. Cabe simplesmente provar a efetividade e ilegitimidade do dano suportado e o vínculo que o liga ao Estado. No caso, restaram provados nos autos estes elementos caracterizadores da quebra de sigilo de informações obtidas em razão do poder de fiscalização e por força da divulgação do conseqüentemente dano moral. Passemos à sua quantificação. Neste tema, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. Por não haver mais um valor legal prefixado, uma tabela ou tarifa a ser observada, o Juiz na tarefa de fixá-lo deve apenas seguir, em face do caso concreto, a trilha da razoabilidade e da prudência, tendo sempre em vista seu caráter dúplice de destinar-se a compensar a agressão e também de servir de desestímulo à sua reiteração. Na fixação do quantum, devem ser levados em conta os seguintes aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinhamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante agravio. Um reconhecimento de injustiça cometida contra a pessoa. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À mingua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério,

convence-nos que a fixação do quantum deve ser feito tendo por base na pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. Observe-se, por oportuno que o caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e punitivo para o lesante tende a receber maior atenção com a possível aprovação do Projeto de Lei nº 6.960/2002 acrescentando, dentre outras, um parágrafo ao artigo 944 do novo Código Civil, cujo texto será, verbis: a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o dano sofrido pelo Autores ao mesmo tempo que desestimular a reiteração portanto, longe de se entender o valor de cem milhões de reais para cada um como razoável e atendendo a estes parâmetros. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Observe que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000.000,00. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente razoável para efeito de ressarcimento do dano moral da FAAP aqui considerado como ao seu prestígio e bom nome e aos demais Autores pelo desconforto moral pelo qual passaram, a título de reparação, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser dividida igualmente entre todos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, considerando a indenização pretendida, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE** o pedido, para o efeito de **CONDENAR** a União Federal a pagar aos Autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto os processos com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca considero os honorários compensados entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n. 200361000213356. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.002956-2 - ULISSES MORAES FRANCO X TATIANA DE CASSIA MENDES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019887-6 - ARNALDO FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do ré de fls. 123/130 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024224-5 - PAULO NEUMAM FARIAS SOUZA (SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 185 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.026603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 66 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.015055-0 - SERGIO FELICIANO DA SILVA X MARIA INES TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da ré de fls. 209/219 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 208. Int. **DESPACHO DE FLS. 208:** Recebo a apelação do autor de fls. 183/206 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019049-3 - WILSON SOUTO CECILIO X ROBERTA CRISTINA SILVA ROCHA CECILIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da ré de fls. 146/153 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s)

para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 145. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Recebo a apelação do autor de fls. 125/143 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019408-5 - CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação do co-réu CEF em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020495-9 - VAGNER LUIS DA SILVA X ADRIANA ALVES DA SILVA (SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicado o pedido da parte autora de fl. 269 de audiência de conciliação ante a sentença de fls. 254/265 e recurso de apelação interposto pela parte ré. Recebo a apelação da parte ré de fls. 271/281 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901493-6 - MARCIA CRISTINA FERREIRA SARTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS ALBERTO SARTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da ré de fls. 219/229 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 218. Int. DESPACHO DE FLS. 218: Recebo a apelação do autor de fls. 193/216 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033273-9 - JONES LANG LASSALE S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 1148/1150, não se opondo, quanto ao aspecto processual e nos termos da Lei nº 11.941/09, ao pedido da parte autora quanto à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na presente demanda, autorizo a utilização dos depósitos judiciais para a parte autora participar do Programa de Anistia Fiscal previsto na referida lei e com término em 30/11/2009, sendo que o efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do parcelamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa competente. Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, se não há óbice à extinção da demanda nos termos requeridos pela União Federal às fls. 1149. Int.

2008.61.00.010377-9 - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Núcleo de Apoio Administrativo - NUAD à fl. 265, dizendo que não há data para inclusão na pauta audiência de conciliação deste ano, bem como não havendo pauta para agendamento para o ano que vem, manifestem-se as partes quanto a persistência no interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2008.61.00.027890-7 - NOE GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033987-8 - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 64 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.018138-2 - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Tendo em vista o informado e requerido pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 996/997, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para decidir quanto ao requerido pelo autor às fls. 982/990 e Caixa Econômica Federal às fls. 996/997.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015699-5 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/82: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 79, visto que novamente as custas foram recolhidas no Banco do Brasil quando, nos termos do artigo 2º da Lei n° 9.289/1996, as custas devem ser obrigatoriamente recolhidas na Caixa Econômica Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002383-0 - SERGIO PAULO BOEMER X MARCIA REGINA RIBEIRO BOEMER(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.010255-2 - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.022722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016367-0) CELESTE LAUDARI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELESTE LAUDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista do trânsito em julgado certificado às fls. 100 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.002847-3 - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) A parte Ré, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 279/280, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e, ao final, providos, para que sejam corrigida omissão no sentido de arbitrar os correspondentes honorários advocatícios em favor da parte excluída.Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso.Verifico a omissão apontada pelo embargante, razão pela qual acolho integralmente os embargos de declaração de fls. 282/283, e corrijo o texto da decisão interlocutória de fls. 279/280, para constar a fixação de honorários em favor da CEF, pois, de fato, a parte autora foi sucumbente em relação a referida ré.Assim, apesar de a demanda prosseguir em relação a segunda ré, Banco Nossa Caixa S/A, o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação a CEF, o que torna a parte autora inteiramente sucumbente em relação a todos os pedidos formulados em face desta ré, devendo, assim, ser condenada em honorários conforme princípio da causalidade. Diante do exposto, ACOELHO INTEGRALMENTE os embargos de declaração de fls. 282/282 para completar a omissão contida no dispositivo da decisão interlocutória de fls. 279/280.Faço constar, assim, o seguinte parágrafo.Considerando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo, tendo sido, por conseguinte, extinto o processo sem resolução o mérito em relação a mesma, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.012712-8 - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Recebo as apelações do autor de fls. 393/437 e da parte ré de fls. 450/456 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028700-4 - JAIR TOCACELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

RELATÓRIO Autor ajuizou a presente ação objetivando, em suma, o a revisão do contrato de financiamento habitacional, em especial a aplicação dos reajustes unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial, a exclusão do CES, a correção do saldo devedor pelo INPC ao invés da TR, a limitação de juros efetivos a 10% ao ano e a declaração da ilegalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Pleiteou, ainda, a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor excedente pago pelo Autor. Formulou pedido de antecipação da tutela, que foi deferido às fls. 99/101, para autorizar o Autor ao pagamento de prestação no valor de R\$493,06, considerando o comprometimento da renda familiar.Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 120/150) alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, requereu a improcedência da ação, pois estaria cumprindo o contrato.Réplica às fls. 180/198.A Ré requereu a substituição do pólo passivo para a EMGEA e sua exclusão. A parte autora não concordou com a substituição, razão pela qual a EMGEA foi admitida apenas como assistente simples (fl. 245).É sucinto relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União.A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO.1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento.3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos.4. Recurso especial improvido.(Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.3. Agravo regimental improvido.(EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005) Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito.MÉRITO Do contrato firmado entre as partes O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas

especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...)(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar os pedidos deduzidos pelo Autor. Da alegação de ilegalidade na adoção do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). A jurisprudência é robusta no sentido de que uma vez ajustada pelas partes a aplicação do CES, não há nenhuma ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei 8.692/93. O Autor alega que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não teria sido regularmente contratado entre as partes. Contudo, examinando o instrumento contratual acostado aos autos, verifico que não houve expresso ajuste entre as partes sobre a incidência do CES, razão pela qual a sua cobrança foi indevida. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH - CONTRATO FIRMADO PELO SISTEMA PES/CP - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - INCORREÇÃO DO REAJUSTE APURADO PELO LAUDO PERICIAL - EXCLUSÃO DO CES - NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL - EVENTUAL SALDO EM FAVOR DA MUTUÁRIA DEVE SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. (...)6- A cópia do instrumento do contrato demonstra a ausência de previsão do CES. Às fls. 24 constam os principais tópicos do contrato de financiamento, não havendo qualquer referência ao CES. Embora a cláusula 18ª, no parágrafo 2º, faça menção à sua cobrança, não se aplica ao caso em análise, pois tal dispositivo trata da hipótese em que não há cobertura do saldo pelo FCVS, e no contrato avençado, há previsão da cobertura, sendo que a cláusula 17ª, no parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula 18ª neste caso.(fls. 343).7- Tendo a perícia apurado saldo em favor da mutuarista, caso isso se confirme na execução, os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da COGE e devolvido, nos termos do artigo 23 da Lei 8.004, abatendo-se, primeiramente, das prestações vincendas e se ainda houver saldo abate-se da prestações vencidas, vez que não se aplica o artigo 42 do CDC.(...)(TRF3 - AC 1259997 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJe de 22/09/2009). SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUTOR QUALIFICADO NA CATEGORIA DE AUTÔNOMO. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PELO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO ANTERIOR A LEI Nº 8.004/90. POSSIBILIDADE. URV. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. FUNDHAB. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO. NORMAS DA SUSEP. CDC. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. (...)9. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Contudo, na hipótese, o mútuo é anterior a Lei nº 8.692/93 e não há previsão no instrumento contratual, razão pela qual o CES deve ser afastado. (...)16. Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar o reajuste das prestações conforme a variação do salário mínimo e a exclusão da cobrança do CES. (...) (TRF1 - AC 1999.36.00.009529-4 - 5ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar - Publicado no DJe de 04/09/2009). DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - APLICABILIDADE DO CDC, PES, CES, URV, IPC-MARÇO/90, JUROS, TR, ANATOCISMO. (...)3. A cobrança do CES é indevida se não prevista em lei ou no contrato à época de sua avença. Precedentes.(...)9. Inexistência de valores cobrados a maior referentes ao seguro. Os valores indevidamente cobrados a título de CES devem ser compensados nas prestações vencidas e vincendas. A diferença apurada em razão do recálculo dos juros não quitados deve ser abatidas do saldo devedor.(...)11. Apelação dos Autores provida em parte apenas para determinar a exclusão da cobrança do CES e para afastar a incidência do anatocismo. 12. Sucumbência mínima da CAIXA, honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença.(TRF1 - AC 2000.33.00.030951-0 - 5ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - Publicado no DJe de 03/07/2009). Assim, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela Ré a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do valor das parcelas. Do reajuste do saldo devedor Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa

Referencial - TR para reajuste do saldo devedor, eis que assim previsto no contrato (cláusula oitava - fl. 36). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (STJ, AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170 - grifado) Correta, portanto, a aplicação da TR. Do reajuste do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas O Autor sustenta que o reajuste do saldo devedor deveria ocorrer apenas após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da

TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).Assim, entendendo correta a forma de amortização adotada pela Ré.Da alegação de ilegalidade na correção das prestações durante o Plano Real.Não procede a tese veiculada pela parte autora no sentido de que houve ilegalidade no correção das prestações quando expedida a MP 434/94, após conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor), pois, (...) A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato (...) (grifei) (TRF3 - AC 1168034- 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 02/02/2009).E a jurisprudência vem entendendo que na conversão dos salários para URV (Unidade Real de Valor), e, por conseguinte, na correção das prestações do mútuo habitacional nesse mesmo padrão, não houve qualquer vício de legalidade, pois restaram observadas a simetria e paridade necessárias. Confira-se:CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL. UNIDADE REAL DE VALOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROVIDO. (...)VI - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). (...) (TRF3 - AC 781926 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJe de 25/08/2009).CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO. 1. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.(...)(TRF3 - AC 1363813 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJe de 18/08/2009).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras

contratualmente estabelecidas.8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. (...) (TRF3 - AC 539696 - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado Maurício Kato - Publicado no DJU de 09/10/2002). Do critério de reajuste das prestações O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fl. 36): CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato (agosto de 1991). É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni jûris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de

celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 260506, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR JUIZ CARLOS LOVERRA - grifado)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO -SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - grifado).Assim sendo, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.Da pretendida limitação da taxa de juros a 10% ao anoO Autor sustenta que o artigo 6º, e da Lei 4.380/64 limita os juros possíveis de cobrança pela Ré em 10% ao ano. Verifico que o contrato em análise fixou a taxa de juros anual nominal em 10,5% e a efetiva de 11,0203% (fl. 33). A atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que tal dispositivo (artigo 6º, e da Lei 4.380/64) não trata da limitação dos juros, mas somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal, sendo lícita a contratação de taxa de juros superior a 10% ao ano. A propósito, vale conferir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 420.427/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)No mesmo sentido, confira-se julgado julgado do E. TRF3:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. SISTEMA SACRE. JUROS. SEGURO. VALORES COBRADOS. CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.(...)7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.(...)12. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1299926, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 14.05.2009)Assim, não merece acolhimento a irresignação do Autora também quanto a este ponto.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), somente para condenar a Ré a recalcular o valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão do montante correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Por conseguinte, condeno a Ré a proceder à compensação dos valores identificados em benefício da parte autora, abatendo-os do montante que é devido pelo Autor à Ré (parcelas vencidas e vincendas).A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação

(artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.007331-5 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035717-2 - ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DECISÃO Opõe a parte autora embargos de declaração contra a sentença de fls, ao fundamento de estar o julgado eivado de omissões. Requer, pois, a apreciação dos pontos abaixo elencados: 1- Aponta que o CES, ao contrário do consignado na decisão, não está previsto em nenhuma cláusula contratual, devendo ser o valor cobrado a tal título ao longo da contratação expurgado; 2- Sustenta que a amortização negativa ficou demonstrada na planilha de evolução do financiamento acostada; 3- Refere que a inserção de duas taxas de juros implica capitalização indevida; 4- Destaca ser contraditória a manutenção da correção pela TR, em conformidade com a Lei nº 8.177/91, excluindo a aplicação do CDC em face da impossibilidade de retroação da lei, se a avença foi firmada em setembro de 1988. Brevemente relatado, decidido. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou ainda omissão (inc. II). Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pela autora, verifico que o pedido deve ser acolhido, haja vista a ocorrência de erro material no julgado. No que diz com a manutenção da cobrança do CES, referem os embargantes que aquele não foi previsto em nenhuma das cláusulas contratuais. Ocorre que informa a CEF, em sua contestação, que o citado coeficiente foi previsto contratualmente, alegação essa que não foi rebatida pela parte em sua réplica ou impugnada, através da juntada de cópia legível do contrato. Cumpre salientar ademais que a planilha de evolução do financiamento destaca a inclusão da cobrança do CES no percentual de 15%. Em tese, o CES seria um multiplicador aplicável à prestação inicial com a finalidade de cobrir eventuais diferenças ocasionadas pela sistemática de reajustes do saldo devedor em relação à forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ainda que não houvesse previsão legal para sua cobrança à época de pactuação da avença, deve ser tal parcela mantida, uma vez que houve sua incidência no cálculo da primeira prestação, na qual anuíram os autores. Nesse sentido cito: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminar rejeitada. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484). No que diz com a existência de amortização negativa, com razão os embargantes. Saliento, de início, que a mera utilização da Tabela Price não é origem da cobrança de juros sobre juros. Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inocorrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando-se, porém, as planilhas de evolução do saldo

devedor (fl.311/328), percebe-se a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, já a partir da primeira parcela. Veja-se que, na já na segunda parcela paga, o valor pago não foi suficiente para a quitação do valor devido a título de juros, sendo tal diferença incorporada ao saldo devedor, acarretando anatocismo, o que se repetiu praticamente em todo o restante do contrato até o ano de 1995. Como a capitalização de juros somente era permitida em período superior a um ano até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, e como tal regra não pode regulamentar o contrato firmado em 1988, a conduta da CEF se mostra ilegal. A Ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados (Decreto 22.626/1933, art. 4º, in fine). Por fim, inexistente a alegada contradição no que diz com a utilização retroativa da TR para a atualização dos valores mutuados, uma vez que o contrato prevê expressamente a correção das quantias consoante a remuneração aplicável aos depósitos de poupança. Alterada a sistemática de citada remuneração, a mudança atingirá por óbvio a atualização dos contratos que prevêem o uso de tal coeficiente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora para sanar o erro material apontado no que diz com a existência de anatocismo, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para o fim de reconhecer a prática de anatocismo e condenar a CEF a proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. Os demais termos da sentença ficam mantidos. Ficam os ônus de sucumbência aplicados mantidos, uma vez que a acolhida do pedido de reconhecimento da existência de anatocismo não é suficiente para afastar o reconhecimento da sucumbência majoritária da parte autora. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2004.61.00.008930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001396-7) ROBSON LAZARO DA SILVA X RAQUEL PEREIRA SOBRINHO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da ré de fls. 189/199 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013350-0 - CILIANE REIS ROSA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. CILIANE REIS ROSA E MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereram, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem as autoras, em síntese, que celebraram com a requerida CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS em 06/11/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Requerem, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 51/53. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/76 e 77/94 alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a inépcia da inicial uma vez que o contrato objeto da presente demanda não possui previsão de regência pelo PES. No mérito, alegou a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Além disso, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica às fls. 112/117. Às fls. 119/121 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF. Com efeito, a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, a improcedência ou não dos fundamentos da demanda diz respeito ao mérito. Passo ao mérito. As autoras firmaram com a ré, em 06/11/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de

crédito individual FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador (es). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, as mutuaristas entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das

características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pelas autoras em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrihgi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias,

devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. TRAnote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula nona (coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder

aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido

contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação.Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Conforme entendimento da jurisprudência:SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS.1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos.JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93,

que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão as autoras no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-

lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não

pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1^a Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 51/53. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os pagamentos comprovados nos autos (fls. 135/147), por corresponderem a valores incontroversos, devem ser devidamente amortizados pela ré do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.033006-7 - MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da ré de fls. 140/150 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001301-7 - MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X SERGIO SCOGNAMIGLIO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. SÉRGIO SCOGNAMIGLIO e MARIA APARECIDA ROCHA SCOGNAMIGLIO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas) e incorporação das vincendas ao saldo devedor ou autorização para pagamento diretamente à ré na proporção de uma vencida para cada vincenda nos valores que consideram corretos; b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Pretendem a aplicação de juros de 10% ao ano, conforme determina a Lei 4.380/64. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumpriu a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 21/64), atribuindo à ação o valor de R\$ 18.859,78. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 67/69 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/100. Em preliminar, argüiu a ausência de requisitos para a concessão da tutela; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 107/113. Às fls. 115/117 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (2005.61.00.0902030-4), julgada

improcedente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO As questões controvertidas neste processo tratam-se de matéria essencialmente de direito, estando as questões de fato devidamente documentadas, razão pela qual é cabível o julgamento no estado do processo, nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil, independentemente de perícia. A prova pericial requerida é incabível, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Ressalte-se que para a resolução das questões trazidas aos autos basta a apreciação de cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas, para a verificação de eventual descumprimento do contrato ou para a autorização de modificação de suas cláusulas. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e os pedidos deduzidos na inicial não se encartam entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imane do contrato. Passo à apreciação da preliminar arguida. A questão da antecipação da tutela já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Ausentes demais preliminares, impõe-se o exame do mérito. MÉRITO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento habitacional. O contrato sob exame foi firmado entre as partes em 27/12/1999, sendo pactuado o pagamento do financiamento de R\$ 60.000,00 em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12% e efetivos de 12,6825% pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Houve o pagamento de prestações até junho de 2004 (prestação nº. 53). Embora não haja no contrato firmado (fls. 27/36) nenhuma cláusula especificando expressamente se o financiamento está vinculado ao SFH ou ao SFI (Lei 9.514/97), tal fato não impede o exame dos pedidos formulados pelo autor, já que o sistema de amortização SACRE (que é o objeto dos autos) é utilizado de forma idêntica em ambos os financiamentos, havendo diferença apenas nas taxas de juros aplicadas (habitualmente maiores no SFI), valor de seguro e de taxa de risco/administração (que normalmente nos contratos do SFI não são cobradas). Ademais as partes informam que o contrato foi firmado de acordo com a legislação de regência Sistema Financeiro da Habitação, não havendo controvérsia neste ponto. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao

lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o

próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. **TEORIA DA IMPREVISÃO** Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do *pacta sunt servanda* impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que houve na verdade uma redução do valor. Confira-se: firmado o contrato em dezembro de 1999, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 908,10 chegaram em julho de 2004 (início da inadimplência) a R\$ 890,45, continuando a serem reduzidas até o valor de R\$ 867,36 (março de 2005 - última prestação que consta dos autos - fl. 100). Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização e dos encargos pactuados. **SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO** Várias foram as formas de cálculo de prestações de

amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva

redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 10% A.A. A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária não perdeu esta natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas

para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição da casa própria. Não estabeleceu, contudo, normas gerais do sistema financeiro nacional, que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 4.595/64, esta sim recepcionada com força de lei complementar em razão do disposto no art. 192 da Constituição Federal. De fato, paulatinamente, as normas da Lei 4.380/64 vieram sendo modificadas por leis ordinárias posteriores sem qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão em área restrita de lei complementar. No caso dos autos, o contrato sob exame foi firmado em 27 de dezembro de 1999, sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 afasta a aplicação da Lei 4.380/64 nos seguintes termos: Art. 33. Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. No que se refere especificamente aos juros, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Destarte, firmado o contrato após a vigência desta lei não há que se falar em aplicação da taxa de juros de 10% ao ano. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Restam prejudicados os pedidos de repetição do indébito e compensação, haja vista a improcedência dos pedidos de revisão do saldo devedor e das prestações. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo

o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as

despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constrições para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, não consta se no curso da ação a CEF realizou a execução extrajudicial arrematando o imóvel para si. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados a este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre os mutuários em relação à desocupação do imóvel. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual. Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2005.61.00.002538-0 - LUCIDIA BAIÃO DE LIMA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X DOMINGOS TEODORO DE LIMA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. DOMINGOS TEODORO DE LIMA e LUCIDIA BAIÃO DE LIMA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do

contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem terem firmado com a ré contrato de financiamento habitacional para aquisição imóvel, pactuando o pagamento de R\$ 35.357,00 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12% e efetivos de 12,6825% pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Não há na inicial alegação ou pedido relativo à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, nem pedido de antecipação da tutela. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 10/35), atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00. Em decisão de fl. 39 foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (sem preliminares) sustentando a improcedência dos pedidos. Em decisão de fl. 93 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, os autores requereram a produção de prova pericial. A CEF, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado a fl. 96. O pedido dos autores de perícia foi indeferido, sendo mantida a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos. Contra esta decisão não houve a interposição de Agravo de Instrumento. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria. As partes informam que o contrato foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição

originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e consequentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-

econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência.

TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. E exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do *pacta sunt servanda* impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que houve na verdade uma redução do valor. Confira-se: firmado o contrato em fevereiro de 1998, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 582,70 chegaram em abril de 2001 (início da inadimplência) a R\$ 585,87, continuando a serem reduzidas até o valor de R\$ 522,28 em abril de 2005 (última que consta dos autos - fl. 91). Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização.

SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações.

SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona

um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. **SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes:** Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. **SACRE - Sistema de Amortização Crescente:** Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo

A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela:

Total de Pagamentos pela PRICE.....	R\$ 317.492,40
Total de Pagamentos pelo SAC.....	R\$ 265.200,00
Total de Pagamentos pelo SAM.....	R\$ 291.346,20

Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não

conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigí-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Restam prejudicados os pedidos de repetição do indébito e compensação, haja vista a improcedência dos pedidos de revisão do saldo devedor e das prestações. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.005086-5 - ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X

ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS(SPI60328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc. ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS e ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem terem firmado com a ré, em 04/11/1998, Contrato de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, para aquisição de terreno e construção, pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 46.450,00 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12% e efetivos de 12,6825% pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 701,40. Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/58), atribuindo à ação o valor de R\$ 46.450,00. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 61/63 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta do Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal; b) ausência de requisitos para a concessão da tutela; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Requereu a condenação da autora nas penalidades previstas para os litigantes de má-fé. Réplica às fls. 125/131. Às fls. 134/136 e 137/139 foram juntadas aos autos cópias de decisões proferidas nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (2005.61.00.022830-7) e da Impugnação ao Valor da Causa (2005.61.00.022831-9), ambas julgadas improcedentes. Em decisão de fl. 140 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou que não pretende a dilação probatória, argumentando que o ônus processual é exclusivamente da autora. Requereu, assim, o julgamento antecipado da lide. Os autores, por sua vez, não se manifestaram, conforme certificado a fl. 144. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que os autores noticiam o ajuizamento de ação (Processo nº. 2005.61.00.005086-5 - fls. 161/166) através da qual pleiteavam o cancelamento de adjudicação do imóvel levada a efeito pela ré, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por este Juízo ter verificado a ocorrência de litispendência (fls. 168/169). Diante disso, os autores requereram fosse a CEF impedida de prosseguir com os atos da execução extrajudicial. O pedido foi indeferido, tendo em vista que já havia sido apreciado por ocasião da antecipação da tutela, cuja decisão não foi agravada. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S Incompetência Absoluta do

Juízo Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, arguida a pretexto de que o valor dado à causa deveria ser de R\$ 3.795,24, vez que julgada improcedente a respectiva impugnação (2005.61.00.022831-9), conforme decisão acostada às fls. 137/139. Descabimento de Tutela AntecipadaNo que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente.Litigância de Má-FéAs hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17, do Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência exclusivamente pelos argumentos dos mutuários serem contrários às cláusulas do contrato e às leis aplicáveis à espécie.A boa-fé é presumida e incorre má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou mesmo bisonha da lei, não se podendo portanto, ver caracterizada esta litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo que não prevalentes na jurisprudência dominante, encontram respaldo na doutrina ou mesmo em escassa ou superada jurisprudência.De fato a pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei, acaso seja fundamentada na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior.Ausente deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo ser deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato não há que se falar em má-fé. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante esta condenação visto que ao lado do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe ainda o elemento objetivo, consubstanciado em existência de prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorre.Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS

CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação.Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas.Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior* , esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004:É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração

objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os

serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência.

TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. E exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula *rebus sic stantibus*, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do *pacta sunt servanda* impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que firmado o contrato em novembro de 1998, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 745,86 chegaram em janeiro de 2003 (início da inadimplência) a R\$ 705,42, ou seja, houve na verdade uma redução do valor, que continuou já que em setembro de 2005 as prestações (última que consta dos autos - fl. 104) eram de R\$ 670,51. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização e dos encargos pactuados. Ressalte-se, por oportuno, que embora não haja no contrato firmado (fls. 37/35) nenhuma cláusula especificando expressamente se o financiamento está vinculado ao SFH ou ao SFI (Lei 9.514/97), tal fato não impede o exame dos pedidos formulados pelo autor, já que o sistema de amortização SACRE (que é o objeto dos autos) é utilizado de forma idêntica em ambos os financiamentos, havendo diferença apenas nas taxas de juros aplicadas (maiores no SFI), valor de seguro e de taxa de risco/administração (que normalmente nos contratos do SFI não são cobradas).

SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. **SFA - TABELA PRICE**: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. **SERIE GRADIENTE**: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. **SAC - Sistema de Amortização Constante**: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor

da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de Processo Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. **SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes:** Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo. A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela:

Total de Pagamentos pela PRICE.....	R\$ 317.492,40
Total de Pagamentos pelo SAC.....	R\$ 265.200,00
Total de Pagamentos pelo SAM.....	R\$ 291.346,20

Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de

pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO OU uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigí-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Restam prejudicados os pedidos de repetição do indébito e compensação, haja vista a improcedência dos pedidos de revisão do saldo devedor e das prestações. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a

indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público.Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais.A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado.Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar.Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal.A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas.Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão.Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidades humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor.Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo.A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar.Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringões coativas sobre o devedor.Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece

(mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constrições para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, os autores noticiaram em petição de fls. 157/180 que a CEF realizou a execução extrajudicial, tendo inclusive ocorrido a arrematação/adjudicação, havendo de se tê-la, pelas razões expostas, como ineficaz. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de

implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF.No caso, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados a este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel.Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual.Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada.b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO nula a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como a arrematação/adjudicação do imóvel. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora.Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2005.61.00.011658-0 - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015409-9 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

RELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 324/343 com fundamento nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de obscuridade e contradição sobre a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora. Alega que a ação anulatória é o meio adequado para se alcançar o fim pretendido pelos embargantes, sendo muitas as diferenças entre os limites de discussão permitidos nos diversos meios de defesa que os contribuintes podem utilizar em face de determinada cobrança do Fisco que considera indevida.Aduz que não tendo condições de embargar a execução fiscal nº. 686.01.006053-7, os embargantes optaram pelo único meio de defesa possível no caso em tela, qual seja, o ajuizamento da presente ação anulatória.Desta forma, sustenta a existência de interesse de agir, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a modificação do resultado do julgamento.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há que se falar em obscuridade e contradição da sentença proferida.Não há nenhum limite de discussão nos embargos à execução, conforme é expresso na Lei das Execuções Fiscais.Deveria haver, mas não há. Portanto, se os argumentos desenvolvidos na ação podem muito bem ser desenvolvidos através de embargos à execução, soa evidentemente incabível a propositura de anulatória como a que foi desancadeada.Prestados esses esclarecimentos, esclarece o Juízo que eventual insurgência contra a solução da lide da forma em que foi feita, há de ser buscada através de recurso próprio.DISPOSITIVO Isto posto, em homenagem ao recurso e prestados estes esclarecimentos, impossível não rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

2005.61.00.901491-2 - ROSANA DA SILVA CARDOSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSANA DA SILVA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré obstada de registrar a carta de arrematação do imóvel ou de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Fundamentando sua pretensão sustenta ter firmado com a ré, em 29/09/2000, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, sendo a ré credora hipotecária do imóvel situado na Rua Joaquim Galvão, n. 657, Vila Sônia. Informa que em razão da perda de seu emprego constituiu-se em mora, não obtendo êxito na tentativa de negociações com a CEF, que ao revés, promoveu a execução extrajudicial do imóvel em 13/09/2004, tendo registrado a carta de arrematação em 20/10/2004. Aduziu a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Apontou ainda irregularidades no procedimento, tais como a unilateralidade da escolha do agente fiduciário; vício na publicação dos editais, ausência de notificação premonitória e impropriedade do título registrado. Junta procuração e documentos às fls. 27/60, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 63/64, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.064643-6 (fls. 71/77), ao qual foi negado provimento, conforme ofício de fl. 84. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 91/145, aduzindo em preliminares: a) litispendência, pois a autora propôs em 27/07/2004 a ação ordinária nº. 2004.61.00.020829-8, sendo que dentre os pedidos está o de abstenção de emissão da carta de arrematação em favor de terceiros ou de adjudicação em favor do banco; b) carência da ação uma vez que o imóvel foi adjudicado em 13/09/2004 com carta de arrematação registrada em 26/10/2004; c) impossibilidade jurídica do pedido de pleitear reajuste pelo PES, já que o contrato não está vinculado a este plano; d) denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/161. Às fls. 167/169 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita (Processo nº. 2006.61.00.009290-6,) julgada improcedente. Em decisão de fl. 171 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é da parte autora, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requereu a intimação da CEF para apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos os autos vieram conclusos para sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a autora requer a suspensão do leilão eletrônico marcado para o período de 26/10/2007 a 28/11/2007, o que foi indeferido a fl. 197. Ciente da decisão a autora não se manifestou, retornando os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento levado a efeito pela CEF. Preliminares Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, uma vez que o feito cinge-se à verificação de constitucionalidade e legalidade do Decreto 70/66. O registro da carta de arrematação/adjudicação torna o mutuário carecedor do direito de ação com relação ao pedido de revisão do contrato, o que não é o caso dos autos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é completamente descabida na medida em que não há pedido de aplicação do PES ao contrato firmado entre as partes. A pretensão de denúncia da lide ao agente fiduciário também há de ser rejeitada. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar. Por fim, passo à análise da litispendência arguida. A CEF alegou em sua contestação a ocorrência de litispendência por já ter sido ajuizada ação pela autora com a mesma pretensão e causa de pedir (Processo nº. 2004.61.00.020829-8). Assiste razão em parte à CEF, senão vejamos: Pela análise da presente ação e da ação ordinária de nº 2004.61.00.020829-8 (cuja cópia este Juízo obteve no sítio do Juizado Especial Federal, onde o processo tramitou durante um período) verifica-se a ocorrência de parcial litispendência, vez que há identidade de partes e do pedido de anulação da execução extrajudicial, porém, no que diz respeito à causa de pedir, somente há identidade na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Desta forma, não há litispendência no que diz respeito à regularidade do procedimento da execução extrajudicial, o que será analisado a seguir. MÉRITO A constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme visto no tópico anterior, não será analisada nesta ação em razão de ser objeto de outra ação ajuizada anteriormente pela autora. No que diz respeito à regularidade do procedimento da execução, primeiramente necessário se faz salientar a desnecessidade de apresentação da cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido pela autora a fl. 177, já que a legalidade das irregularidades apontadas na inicial (eleição unilateral do agente fiduciário, publicação do edital de leilão no jornal o dia e impropriedade do título registrado) não depende do exame desta documentação. Superada esta questão, o exame dos

elementos informativos dos autos permite verificar que a autora firmou contrato com a ré em 29/09/2000, tendo iniciado a inadimplência em fevereiro de 2002, ou seja, com apenas 17 prestações pagas de um contrato que prevê 240 parcelas. Inadimplente desde fevereiro 2002, permaneceu 02 anos residindo no imóvel sem pagar qualquer prestação, quando resolveu ajuizar ação para revisão do contrato (2004.61.00.020829-8) em julho de 2004, provavelmente após o recebimento da notificação da execução extrajudicial, já que o edital do leilão foi publicado em 25/08/2004 (vide fl. 30 dos autos). Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 26/08/1983 e inadimplência desde 26/05/1995) para além da mera alegação de irregularidade no procedimento administrativo, a qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado, conforme se verá a seguir. Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de

Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Da publicação do edital em jornal de maior circulaçãoO caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. O que não é a discussão dos autos, já que a autora se insurge contra a publicação do edital de leilão no jornal O Dia. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. No caso presente, o edital do leilão foi publicado no jornal O DIA (conforme informado pela autora), dando publicidade ao ato, que, embora não seja exigido, tem ampla circulação e é facilmente obtido nos jornaleiros. Também é público e notório que esse jornal é usado principalmente para publicações de editais de execuções judiciais e extrajudiciais. Do título registradoA alegação de violação ao artigo 37 do Decreto-Lei 70/66, a pretexto de ter ocorrido a adjudicação do imóvel e não a arrematação exigida neste dispositivo legal, também não merece prosperar.Esta questão já foi analisada pelos Tribunais Regionais Federais da 01ª e 05ª Região, em acórdãos assim ementados:CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. ADJUDICAÇÃO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO. 1. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-Lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 5.741/71. 2. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitir-se liminarmente na posse do imóvel alienado, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação pelo devedor de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Inteligência do art. 37, 2º e 3º, do DL 70/66. 3. Impõe-se garantir ao credor hipotecário adquirente imissão na posse do imóvel, considerando já ter sido efetivada a transcrição do título. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região - Processo AC 200137010015511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137010015511 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:44)CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 01. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 02. Embora o artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66, não faça menção a carta de adjudicação, mas tão-somente a carta de arrematação, não há óbice a que, nessa espécie de execução, o credor adjudique o bem leiloado, à falta de licitantes, sem o que o procedimento de execução extrajudicial não alcançaria o seu objeto, qual seja, a satisfação do interesse do credor. 03. Regularidade do procedimento executório no que concerne a notificação pessoal do ex-mutuário, para fins de purgação da mora, comprovada pelas Certidões expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos que noticiam a entrega da 1ª e 2ª Carta de Notificação. 04. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. 05. Em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, restam prejudicados os pleitos relativos a devolução de valores a título de prestação, bem assim o concernente a indenização por danos morais e materiais. A inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor. 06. Apelação improvida.(TRF5 - Processo AC 200783000109545 - AC - Apelação Cível - 440511 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJ - Data::05/09/2008 - Página::742 - Nº::172 - Decisão UNÂNIME)Filio-me a estes entendimentos, salientando ainda que na ausência de prejuízo, não há falar em nulidade. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta:a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial Decreto-Lei 70/66, diante da verificação de ocorrência de litispendência neste ponto. b) Por não verificar a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, julgo IMPROCEDENTE a ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia da petição inicial do Processo nº.

2004.61.00.020829-8, obtida por este Juízo no sítio do Juizado Especial Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.024161-4 - LARA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.LARA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/88).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 91/93 tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 103/149) ao qual foi negado provimento (fls. 152).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 166/205. Réplica às fls. 220/252.Em petição de fls. 258/259 a advogada da parte autora informou sua renúncia ao mandato comprovando a notificação da autora.Intimada para regularizar sua representação processual, a autora ficou inerte (fls. 283 verso e 284).É o relatório.DECIDO.A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Neste passo, a capacidade postulatória constitui um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário.No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fl. 283 v) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84).Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.022233-8 - LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 298, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.15.001417-0 - ADILSON TUFANA GARBIM ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o certificado às fls. 126, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de declarar o recurso deserto.Inaplicável o requerido pela ré às fls. 109 tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0016464-9 - FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o informado pela Secretaria à fl. 486, torno nula a certidão de decurso de prazo da parte autora à fl. 484 verso e recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Anote-se.Excepcionalmente aceito o recolhimento das custas de preparo realizadas no Banco do Brasil, nos termos da Lei nº 9.289/1996, ante a greve no sistema bancário (fls. 496/497).Aos apelados para Contra-Razões no prazo legal (Caixa Econômica Federal e União Federal).Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2010.61.00.001092-9 - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo a sustação do protesto da Nota Promissória, no valor de R\$ 100.000,00, com valor a pagar de R\$ 90.807,48, de protocolo nº. 0912-15/01/2010-39 (fl. 27). Alega a requerente, em síntese, que foi surpreendida com intimação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo para pagamento de nota promissória no importe de R\$ 100.000,00, até 19/01/2010. Aduz, porém, que se trata de título dado em garantia para financiamento de contrato de concessão de crédito bancário, assinada em branco. Salienta que, quando do pagamento da prestação avençada, deparou-se com a cobrança de valor maior do que o estipulado no referido contrato, razão pela qual interpelou a CEF que informou que o equívoco seria corrigido, com posterior remessa de boleto para pagamento. Todavia, assevera que foi surpreendida com a notícia de que CEF havia preenchido o título de crédito em questão, com valor muito além do pactuado, levando-o, ainda, a protesto. É o relatório do essencial. Decido. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um posterior processo de conhecimento ou de execução. Neste passo, para a concessão da liminar pretendida necessária a presença de dois requisitos: periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso em tela, porém, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. De fato, saliente-se que, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não restou comprovado que a nota promissória objeto do presente pedido de sustação de protesto foi, de fato, preenchida com valor maior do que o avençado pelas partes, pois a requerente não apresentou o contrato de financiamento bancário que afirma ter embasado a emissão do título de crédito nem, tampouco, comprovantes de pagamento das prestações pactuadas. Na verdade, sequer há menção, na petição inicial, de qual seria o valor devido. Além disto, a requerente não nega que contraiu dívida, ainda pendente de pagamento, circunstância que, prima facie, justificaria o protesto do título de crédito dado como garantia. Por fim, no que concerne à prestação de caução, registre-se que a requerente não esclarece, com exatidão, em que consistiria tal garantia. Deveras, afirma, à fl. 14, que não possui liquidez suficiente para o depósito em dinheiro do valor do título, sendo que, à fl. 15 se propõe a prestar caução idônea sem especificá-la. Note-se, por oportuno, a pertinência da caução por meio de depósito judicial da quantia em dinheiro, considerando, ainda, que eventual lesão causada por indevida conduta da ré, a ser oportunamente verificada, permite que seja responsabilizada pela recomposição do patrimônio da autora. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. APRECIÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS E JUÍZO DE VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE.- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção, a decisão judicial que determina a prestação de caução em dinheiro, diante do caso concreto - de sustação de protesto de notas promissórias, que aparelham instrumento de confissão de dívida -, e dos contornos do art. 804 do CPC. (STJ - AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR-3660 Processo: 200100393535, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:194) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar inaudita altera parte, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado no item II de fl. 16, faculto ao autor a prestação de caução, mediante depósito judicial em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuada esta, voltem conclusos. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 2559

MONITORIA

2009.61.00.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X NEUSA ELISA FONTEASSO SPINOLA Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 72/77), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, na medida em que não houve citação. Ademais as partes se compuseram amigavelmente, tendo sido incluído este valor na composição (fl. 75). Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.61.00.010994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LENY MUNHOZ GALLO X PAULO CESAR RODRIGUES GALLO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LENY MUNHOZ GALLO e PAULO CESAR RODRIGUES GALLO visando o pagamento da importância de R\$ 37.940,80 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/51). Em petição de fls. 76/131, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos valores pleiteados, requerendo a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento, na via administrativa, dos valores objeto da presente ação monitoria, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse

de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida para citação do réu, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação dos réus. Desentranhem-se os documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013775-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA ALVES FERREIRA X LUIZA ALVES FERREIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ADRIANA ALVES FERREIRA e LUZIA ALVES FERREIRA objetivando o pagamento de R\$ 13.145,38 (treze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado pelas partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/43). Em petição de fls. 60/69, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação das rés. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF as fls. 60 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 60). Desentranhem-se os documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056648-0 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelas pessoas jurídicas CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA. e NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual as autoras veiculam pedido de provimento judicial que condene a ré a restituir as diferenças decorrentes da aplicação da conversão das moedas Cruzeiro Real para Real, nos termos da Portaria SAS n 104/94, com acréscimo da diferença originada em razão da aplicação da Portaria SAS 46/97, além de incorporar as diferenças aos valores previstos na Portaria SAS 71/98. Requerem, por fim, a incidência de juros de mora de 1% ao mês e a concessão da tutela antecipada. As autoras alegam que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde e que, após a edição do Plano Real, houve conversão do Cruzeiro Real para o Real, no entanto, os valores constantes na tabela de remuneração dos serviços prestados ao SUS, previstos na Portaria SAS n 104/94, foram convertidos em padrão diverso daquele estabelecido pela Medida Provisória 434/94, o que resultou na redução dos valores recebidos. Afirmam, ainda que o valor dos serviços foram reduzidos injustificadamente em razão do disposto nas Portarias n 46/97. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-330). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 331-333). Devidamente citada (fls. 338), a UNIÃO apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o INAMPS ou a UMÃO não eram responsáveis pelo pagamento dos recursos destinados à saúde, mas apenas pelo repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Argui, ainda, a irregularidade do litisconsórcio ativo, a incapacidade processual do Ministério da Saúde e a falta de interesse processual, pois os contratos celebrados pelas autoras são posteriores à Portaria SAS 104/94 e a conversão dos valores previstos em referida portaria decorreu de negociação ocorrida entre as entidades representativas dos hospitais conveniados e serviços complementares, ocasião em que foi prevista a aplicação de reajustes no período de 1994 a 1999 para recomposição dos valores. Quanto ao mérito, alega que o pleito é improcedente, pois a fixação dos valores previstos na Portaria 104/94 decorreu de acordo firmado em mesa de negociação da qual participaram representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde e de entidades da área de saúde. Afirmam, ainda, durante os anos de 1994 e 1999 houve recomposição dos valores decorrente da conversão que resultou nos valores previstos na Portaria 104/94 (fls. 304-414). As autoras apresentaram réplica (fls. 418-423) e postularam urgência na solução do feito (fls. 429-431, 433-435, 445-458). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. (1.) Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso 1 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Embora o Sistema Único de Saúde seja mantido pela União, Estados e Municípios, o que se discute na presente demanda é tão-somente a alegada inadimplência de uma obrigação decorrente de contratos celebrados no âmbito do Sistema Único de Saúde (fls. 32 e 37), nos quais a UNIÃO figura como responsável pelo

pagamento das despesas decorrentes da execução contratual (fls. 33 - cláusula terceira, fis. 43 - cláusula sétima). Assim, não haverá prejuízo a ser suportado pelos Estados e Municípios, tomando-se desnecessária a participação desses entes de direito público na relação processual. Além do mais, a tabela de preços em discussão foi editada e atualizada pela União, através do Ministério da Saúde, de modo que apenas a União tem legitimidade passiva na causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PLANO REAL: CONVERSÃO- CORREÇÃO DA TABELA DO SUS - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA: UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - RECONHECIMENTO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NO EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚNULAS 05 E 07/STJ.1. A jurisprudência desta Corte tem finado o entendimento de que é da União a legitimidade passiva para figurar nas demandas visando o recebimento de diferenças decorrentes da conversão do Cruzeiro Real para o Real, relativamente correção da Tabela do SUS (destacado)(...)4. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 1003873/DF, Segunda Turma, Rei. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/02/09) Também afasto a preliminar de falta de interesse processual De fato, os contratos objeto da demanda foram celebrados após a edição da Portaria 104/94, no entanto, as autoras não questionam a relação jurídica estabelecida com a UNIAO, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos evidentemente os atingem, pois os valores recebidos no curso da execução contratual se pautaram por aqueles previstos na Portaria 104/94, que também serviram de base para os reajustamentos que se seguiram. Quanto à alegada carência de ação diante da existência de acordo que redundou na edição da Portaria 104/94, a questão cinge-se ao mérito e com ele será apreciada. A incapacidade processual do Ministério da Saúde foi sanada antes da citação da ré, com a retificação do polo passivo promovida pelas autoras (fis. 330). Reconheço, no entanto, a incapacidade processual do CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA., CNPJ 53.712.303/0002-84, pois não possui personalidade jurídica autônoma, eis que se trata de filial de uma das autores (artigo 267, inciso, IV, do CPC). Afasto a alegação de irregularidade do litisconsórcio ativo pois se subsume à hipótese prevista no artigo 43, inciso II, in verbis: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: II os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito. Além disso, tratando-se apenas de dois litisconsortes, não há qualquer prejuízo no exercício do direito de defesa da ré, especialmente porque as demandas das autores versam sobre a mesma questão exclusivamente de direito. Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição formulada pela UNIÃO deve ser parcialmente acolhida. Dispõe o artigo 1 do Decreto 20.910/32: Art. 1 - As dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A portaria que estabeleceu os parâmetros de conversão dos valores pagos pelo SUS com a criação do novo padrão monetário foi editada em junho de 1994, portanto, há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. A pretensão das autoras, no entanto, ao questionar a conversão equivocada da tabela de serviços, apresenta efeitos reflexos que se prolongam no tempo, pois a alegada lesão se renova a cada pagamento efetuado pela prestação de serviços ao SUS. Assim, a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações não (fl)pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP n477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula n 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A ação foi ajuizada em 26/11/1999, portanto, foram fulminadas pela prescrição as diferenças vencidas antes de 26/11/1994. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito das autoras às diferenças devidas em razão da correção minorada da tabela de valores do SUS, a partir de 1994, quando houve a conversão do Cruzeiro Real em URV, além do direito às diferenças devidas em razão da redução dos valores da tabela, conforme previsão na Portaria 46/97. A conversão do Cruzeiro Real em URV, que antecedeu a instituição do Plano Real, ampara-se no artigo 13 da Medida Provisória 542/95 (reeditada e convertida na Lei 9.069/95), a seguir transcrito: Art. 13. A partir de 1 de julho de 1994, todos os valores expressos em LIRV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de (1) REAIS. A Medida Provisória 542/94 estabeleceu, ainda, as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o novo padrão monetário, nos seguintes termos: Art. 1 A partir de 1 de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2 da Lei n 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional. 1 As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo 5 2 A centésima parte do REAL, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade. 3 A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1 de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao dispositivo citado, editou o Comunicado 4.000, de 29/06/94, deliberando que com base no que determinam o art. 4, da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e os 5 2 e 4 do art. 1 do Decreto n 1.066, de 27 de fevereiro de 1994, comunico que a Unidade Real de Valor - URV, no dia 30 de junho de 1994, correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais). As referências monetárias a partir de 01 de julho de 1994, portanto, deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, devendo a conversão obedecer a paridade de CR\$ 2.750,00 equivalente a 1 URV ou R\$ 1,00. A Portaria 104/94, editada pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Unico de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotou parâmetro de conversão diverso daquele estabelecido pelo Banco Central, de forma que a quantidade de Reais obtida foi inferior àquela decorrente da aplicação da regra de conversão prevista no Comunicado BACEN n. 4.000. Ora, os ditames da conversão da unidade

monetária foram explicitados pelo legislador, que afastou a possibilidade de qualquer disposição normativa infralegal com conteúdo diverso. A competência atribuída ao Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, e 2, da Lei n 8.080/90, 1 e artigo 1, inciso IV, do Decreto 99.438/90, 2 refere-se ao estabelecimento e à revisão de valores dos serviços em condições sociais e econômicas normais, no intuito de adequá-los às flutuações do mercado e outras variáveis que redamem a readaptação. Ainda que seja notória escassez de recursos financeiros do sistema de saúde, o exercício da competência de revisão dos valores dos serviços está adstrito aos preceitos previstos em lei, não se sobrepondo à aplicação de normas de ordem pública que dispõem sobre processo de conversão da moeda e as relações contratuais em curso, especificamente aquelas editadas pelo Banco Central. Desta forma, a Portaria SAS n 104, ao determinar a utilização do valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, regulou matéria de competência exclusiva do Banco Central do Brasil. 1 Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Unico de Saúde (SUS), aprovados C no Conselho Nacional de Saúde. 1 Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Unico de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. 2 Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Unico de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. 2

Art. 1 Ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, compete: IV - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial; Tampouco é aceitável a alegação de validade dos valores previstos na Portaria 104/94 em razão de ter sido objeto de convenção entre os órgãos representativos dos prestadores de serviços de saúde. Ainda que as partes fossem representadas pelos órgãos referidos pela UNIÃO, a convenção entre as partes não tem o condão de afastar a incidência de normas de ordem pública sobre o padrão monetário do país. Conforme entendimento já pacificado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente o Banco Central detinha competência para deliberar sobre a URV, sendo inócua qualquer convenção entre as partes ou deliberações emanadas via portaria pelo Ministério da Saúde ou pelo Conselho Nacional de Saúde. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. ATRIBUIÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 2. A competência para deliberar sobre o TJRV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. 3. No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, PENPJ Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CRS 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - TRW, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ. 4. É assente no e. STJ que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas ante do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito à correção dos pagamentos percebidos pela recorrida através dos índices mais benéficos à ela (Precedentes: REsp 923325 /PE, Primeira Turma, DJ 11.06.2007; Resp 395519 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29.09.2002). 5. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (arts. 6 12 da LICC, 47, 267, VI, 295, III, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 7. Agravo Regimental despovido. (STIT, AgRg no REsp 576248/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/09/09) A UNIÃO alega que houve recomposição dos valores por meio das Portarias do Ministério da Saúde n 2.277/95 e 2.322/95. A Portaria 2.277/95 tinha a seguinte redação: PORTARIA N2.277, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995. O Ministro de Estado da Saúde, no uso das suas atribuições legais, e considerando: - a defasagem dos preços de remuneração dos serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial fixados pelas tabelas do Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS) e do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) do Sistema Unico de Saúde, que se encontram inalterados desde julho de 1994; - a tramitação pelo Congresso Nacional de diversas matérias que prevêem incremento de recursos pelo Sistema Unico de Saúde e da Proposta Orçamentária para 1996, resolve: 1. Autorizar, em caráter excepcional, a aplicação do fator de recomposição de 25% (vinte e cinco por cento) nos valores das Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), excetuando Orteses, Próteses e Materiais Especiais, com vigência a partir da competência Julho de 1995. 4. Esta portaria entre em vigor na data da sua publicação. (g.n.) A simples leitura da Portaria n 2.277/95 demonstra que o ato normativo não foi editado com a finalidade de promover aumento efetivo nos valores dos serviços descritos na tabela do SUS ou de corrigir as distorções decorrentes da

conversão indevida prevista na Portaria 104/94, mas sim efetuar a reposição das perdas inflacionárias, mediante recomposição do poder aquisitivo dos valores da tabela. A Portaria MS n 1.230/99 reestruturou e previu novos valores aos procedimentos do SUS e, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, procedeu à correção dos prejuízos decorrentes da equivocada conversão monetária prevista na Portaria 104/94. Transcrevo trecho do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido MS n 8501, julgado em 25.06.2003 pela Primeira Seção do STJ: Contudo, em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade. Com base nesses argumentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios. Essa situação, portanto, trouxe novos valores que não corresponderam a uma evolução pura e simples do anterior aumento tido por ilegal, mas conduziram à legalidade, a partir de então, dos novos valores de reembolso da tabela de procedimentos do SUS. Em outras palavras, não houve apenas uma atualização de valor considerado ilegal, mas, sim, uma nova fixação dos valores da tabela com base na reavaliação dos procedimentos cobertos pelo SUS. A conclusão a que se chega com a análise dos documentos que instruem o presente mandado de segurança é a de que, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. Assim, enquanto o reajuste foi tratado como abono, permaneceu a ilegalidade. A partir de quando o aumento foi concedido com base em novos alicerces, faleceu a ilegalidade. (destacado) Assim, as diferenças decorrentes da conversão dos valores da tabela do SUS prevista na Portaria 104/94 em parâmetro diverso daquele determinado pelo Banco Central são devidas até novembro de 1999. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DAS TABELAS DE REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO AO SUS. FATOR DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL. CR\$ 2.750,00. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ILEGALIDADE. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A pretensão deduzida pela ora agravante é contrária à orientação desta Corte uma vez que a limitação temporal para o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de reajuste aos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS com base na errônea conversão do Cruzeiro Real para o Real, em critério diverso do utilizado pelo Banco Central, data de novembro de 1999, quando foi alterada a sistemática da base de cálculo das atualizações dos preços. Precedentes.2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1013460/PR, Segunda Turma Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, CJe 24/09/09) Resta evidenciado, portanto, o prejuízo causado aos prestadores de serviços em questão, em razão da substituição do fator legal de conversão (de paridade de 1 para 2.750) pelo fator previsto na Portaria SAS n 104/94 (de 1 para 3.013). Assim, cabível a restituição da diferença de 9,56% que referida deliberação acabou gerando, no período de 26/11/1994 até novembro de 1999, quando passou a vigor a Portaria MS n 1230/99. Não vislumbro, no entanto, qualquer ilegalidade na redução dos (7) valores prevista na tabela anexa à Portaria SAS 46/97, conforme alegam as autoras. Por óbvio que os valores devem ser modificados em razão da ilegalidade ora reconhecida no critério de conversão da moeda, de forma que têm as autoras direito à diferença de 9,56% sobre os valores previstos na Portaria 46/97. Conforme já exposto, o Conselho Nacional de Saúde recebeu competência para estabelecimento e revisão dos valores dos serviços de saúde, os quais podem ser adequados a variáveis de mercado, como redução de preços em decorrência de evolução tecnológica. A questão cinge-se ao mérito de políticas públicas, que somente podem ser discutidas judicialmente quando eivadas de ilegalidade ou evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais, o que não vislumbro no presente caso. Artigo 26, e 2, da Lei 8.080/90 e artigo 1, inciso IV, do Decreto 99.438/90. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, tratando-se de condenação à obrigação de pagar valores pretéritos, é incompatível com o regime de precatórios previsto no artigo 100, da Constituição Federal. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre obrigações decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, são computados à razão de 6% ao ano (artigo 1.062, da Lei 3.071/16, artigo 10, da Lei 4.414/64 e artigo 1-F da Lei 9.494/94) até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: **CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCO AGRAVO IMPROVIDO.1 - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-3 do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Mm. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 71355 Primeira Turma, Rel.****

Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DEMORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1 T., Mm. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destacado) (STJ, REsp 771624/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/06/09) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE n 591085, datado de 04.12.2008, é incabível a aplicação de - juros de mora na tramitação regular do precatório IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o (momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor VIII - Agravo improvido. (destacado) (TRP3, AI 346563/SP, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Marianina Galante, DJF3 07/07/09) Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relativa a diferenças vencidas antes de 26/11/1994, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento Com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de condenar a UMAO à obrigação de pagar as diferenças devidas às autoras em razão da atualização minorada das tabelas de remuneração dos serviços no âmbito do SUS, até novembro de 1999. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC) e tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito. Declaro extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com relação a CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA., CNPJ 53.712.303/0002-84, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4 do CPC. Réu isento de custas (artigo 4, inciso 1, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006888-5 - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

I - RELATÓRIO BANCO SAFRA S/A, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 11/03/2003, fls. 02/22, a presente ação anulatória de crédito fiscal com pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars, de rito ordinário contra a União Federal, objetivando, liminarmente, fosse baixado a inscrição em dívida ativa na União e suspensão da inscrição no CADIN viabilizando emissão de certidão de dívida ativa da União, positiva com efeitos de negativa, bem como, a anulação do crédito tributário, pela inexistência de suporte que possa caracterizar a obrigação tributária; além da declaração de nulidade dos encargos aplicados, e todos os efeitos daí decorrentes. Aduz a parte autora que: a) a improcedência do crédito tributário pretendido pela autoridade fiscal, ao argumento de ser indevida a cobrança da parcela de estimativa do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente a dezembro de 1995; b) em 31 de dezembro de 1995, segundo a legislação aplicável, calculou o imposto com base no lucro real e deduziu os valores antecipados mensalmente, aferidos com base na receita bruta, para efetuar o pagamento até 31 de janeiro de 1996; c) entretanto, o Autor interpretando a alteração legislativa motivada pela Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, ao atribuir nova redação ao art. 40 da Lei 8981/95, entendeu pela alteração da data do pagamento do saldo do IRPJ, remanejando-o para março de 1996, data em que o Autor efetivou o pagamento das diferenças ou saldos devidos, como afirma em fls. 08; d) em oposição surgiu o posicionamento da autoridade fiscal que postulou ter o Autor atuado de forma errônea, pois deveria ter recolhido o IRPJ calculado sobre a receita bruta de dezembro de 1995 até 31 de janeiro de 1996 e o saldo do IRPJ, calculado com base no lucro real. Com efeito, sustenta que: a) a prevalência do Acórdão nº 108-06.160, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 13808.000589/96-17; b) anulação do crédito tributário, encargos e, extinção de quaisquer obrigações decorrentes, suspensão da inscrição do CADIN e possibilidade de emissão de CDA, positiva com efeito de negativa. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 23/86). Antecipação de tutela concedida às fls. 92/93, presente os elementos do art. 273, do CPC, bem como, o depósito prévio para fins de alçada recursal (fls. 27) e depósito suplementar (fls. 90/91), visando na manutenção do equilíbrio inicial entre as partes no processo, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 13808.000589/96-17 e determinou-se a exclusão do CADIN, ficando ainda autorizada a expedição de CND, nos termos do art. 206 do CTN. Comunicação referente ao art. 526 do CPC (fls. 125) Decisão monocrática proferida no agravo de instrumento (fls. 131/133) concedendo efeito suspensivo a decisão interlocutória que concedeu antecipação de tutela, sob o fundamento de que autorizado o depósito judicial que suspende a exigibilidade do tributo questionado em sede de ação anulatória, nos

termos do art. 151, II, do CTN, não há falar-se em irreparabilidade do dano. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou a contestação de fls. 135/145, tecendo, inicialmente, considerações acerca da inépcia da Inicial por descumprimento do Decreto-Lei n. 147/67, que exige cópia do processo administrativo que culminou no lançamento do tributo. Ressaltou a impossibilidade da antecipação de tutela, pois o efeito pretendido pode ser alcançado com o depósito integral do débito tributário, arguindo ainda ausência de elementos do art. 273 do CPC e impeditivo sistemático do art. 475 do CPC, no tocante ao duplo grau de jurisdição necessário. No mérito, defende que a alteração do art. 40, I, da Lei n.º 8.981/95 implementada pela Lei n.º 9.065/95, em nada alterou a sistemática de incidência e cobrança mês a mês do IRPJ prevista nos arts. 27 e seguintes da Lei n.º 8.981/95. Por fim, aduz a não ocorrência da denúncia espontânea, uma vez que não se efetivou o pagamento integral do tributo, além de que ainda que configurado tal instituto, não teria efeitos sobre a multa moratória. Réplica às fls. 153/168. Às fls. 198/445, foi acostado aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal n.º 13808.000589/96-17, encaminhado através do Ofício/DEINF/SPO/GAB/ n.º 95/2004. Cópia do Acórdão referente ao AG 176624, que julgou o Agravo de Instrumento desprovido, e decisão de fls. 497 que manifestou ter o depósito integral do valor discutido o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme art. 151 inciso II, do CTN, e decisão de fls. 92/93 Conversão do depósito recursal no valor de R\$510.116,00, em depósito judicial, conforme fls. 550/564. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, restando prejudicada a análise da preliminar da Contestação, em face dos documentos acostados as fls. 198/445 passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. A pretensão Autoral não merece prosperar. A autora propôs ação ordinária em face da União insurgindo-se contra lançamento fiscal efetivado pela autoridade tributária, relativo a imposto de renda da pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, em razão de se ter deixado de efetuar o recolhimento mensal, por estimativa, do mês de dezembro de 1995, vencido em janeiro de 1996, como prevê a regra do art. 27 da Lei 8.981/95. O cerne da lide consiste em saber se com a alteração do art. 40, I, da Lei 8.981/95, promovida pela Lei 9.065/95, foi implementada alteração da sistemática do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, mês a mês, disciplinada pelos art. 27 e seguintes da Lei 8.981/95, ou seja, se estaria viabilizada a permissão de não recolhimento da parcela estimada e pagamento integral do imposto, em março de 1996, quando do encerramento do exercício e apuração do lucro real? Para concluirmos pela manutenção da sistemática de pagamento mês a mês e repudiarmos a exegese realizada pelo autor, passemos a leitura dos dispositivos legais mencionados. Analisando o art. 27 da Lei 8.981/91, partimos da regra geral, que o sistema legal de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, pelas próprias referências legais deve ser efetivado, pago mês a mês, sendo certo, que o referido regramento tem como limite ao estabelecimento de normas a própria seção, ou seja, a seção II: SEÇÃO II Do Pagamento Mensal do Imposto Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37. (Vide Lei n.º 9.249, de 1995). A corroborar a sistemática implementada na seção II, referente a apuração e ao pagamento mensal do imposto de renda pessoa jurídica, faz-se necessária a menção a exceção estabelecida pela regra do art. 35, que estabelece como condição a referida regra geral (pagamento mês a mês) a demonstração pela pessoa jurídica, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior. 3º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) Entretanto, a parte autora em nenhum momento comprovou a implementação do requisito da referida exceção à regra, da apuração e pagamento mês a mês do imposto de renda pessoa jurídica, prevista no mencionado art. 35, conforme ratificado no relatório de fls. 31: Conforme termo de verificação fiscal, fls. 44, a recorrente, sem que tenha levantado qualquer balanço de suspensão e interpretando o disposto no art. 40, I, da Lei 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9065/95, apurou o saldo do imposto devido para todo o ano-calendário de 1995, descontou os recolhimentos de antecipações por estimativa entre janeiro e novembro, e recolheu a diferença apurada no mês de março em alíquota única. Efetuada a apuração mensal, no final do exercício, o artigo 40 da Lei 8.981/95 previa que o saldo do imposto apurado no final do exercício seria pago em uma única cota até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (se positivo). SEÇÃO III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Com a Lei 9.065/95, que alterou a redação do art. 40, I da Lei 8.981/9, constata-se a mera modificação da data de pagamento, sem que se

possa interpretar pela ruptura na sistemática de pagamento estabelecidas pelas regras previstas na seção II, a que faz alusão o artigo 27 da Lei 8.981/95: SEÇÃO II Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real Art. 40.

.....I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A corroborar a conclusão lógico-sistemática ora consignada, temos trecho da decisão do Primeiro Conselho de contribuintes, que sob esse aspecto torna a matéria em sede de decisão administrativa incontroversa, (fl. 34): Sem razão a recorrente, assim, quando interpretou o artigo 40 da Lei 8.981/95, em sua nova redação, como a excluir o recolhimento da estimativa de dezembro, pois olvidou-se do disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, que na sistemática de apuração de bases correntes, determinava recolhimentos mensais de estimativas. Na mesma linha, segue a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do voto do relator do Recurso nº RP/108-0.216, fls. 54: A empresa estava sujeita ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e por errônea interpretação da legislação vigente à época do fato gerador, recolheu a parcela do IRPJ do mês de dezembro/95 somente em março de/96 quando deveria tê-lo feito até 31 de janeiro de 1996. Verifica-se portanto o pagamento de tributo a destempo, de forma que o valor do imposto relativo ao mês de dezembro de 1995, determinado na receita bruta, vencido em 31/01/1996 e recolhido em 29/03/96 foi corretamente exigido ex officio após a imputação do pagamento. Portanto, conclui-se que equivocadamente foi adotada interpretação de regra tributária, e, que não poderia excluir a exigência do IRPJ do mês de dezembro, pela regra do art. 27 da Lei 8.981/95, restando corretamente afastada a interpretação analógica ao Parecer Normativo CST nº 02/96, pois não há lacuna que viabilize a equiparação a hipótese de postergação por inobservância do regime de reconhecimento de receita, sob pena de prevalecendo tal entendimento violar-se a estrutura hierárquica das normas jurídicas. No tocante a argumentação subsidiária de exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 CTN, fato é que não restaram configurados os requisitos mínimos da denúncia espontânea, inexistindo subsunção a norma do referido artigo, quando muito mero pagamento a destempo. Com efeito, a denúncia espontânea não se configura, pois o autor contribuinte não adimpliu voluntariamente sua obrigação em atraso, eis que não reconheceu que deveria ter recolhido, antecipadamente por estimativa, o IRPJ apurado no mês-calendário dezembro/95, tendo efetuado o pagamento em março do referido ano. Outro argumento a prevalecer é o utilizado pela Ré em sua contestação quando afirma No caso presente, o imposto de renda pessoa jurídica que se alega terem sido objeto de denúncia espontânea devem ser objeto de DCTF, de tal sorte que é impossível a alegação de denúncia espontânea, pois adequado ao entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUA CONSTITUIÇÃO - DISPENSA - TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 534-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C, reafirmou o entendimento já assentado pela Corte no sentido de que não existe denúncia espontânea (art. 138 do CTN) quando o pagamento se referir a tributos já declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, e pagos a destempo. (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28.10.2008). 2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. Assim, a quaestio iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo STJ, ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por BANCO SAFRA S/A na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autorizo a Ré ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos do presente processo, transformando em pagamento definitivo, após o trânsito em julgado, conforme art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/1998. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.011093-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO (SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013096-0 - WILSON DE CARVALHO RAAUNVENDAAL X IRANI REGINA DA FONSECA RAAUNVENDAAL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. WILSON DE CARVALHO RAAUNVENDAAL E IRANI REGINA DA FONSECA RAAUNVENDAAL, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e

forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA, em 25/04/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam a existência de anatocismo, impugnando, também, a cobrança das taxas de risco e de cobrança e administração. Requerem, outrossim, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, bem como alegam a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e nulidade das cláusulas contratuais décima segunda, parágrafo 3º e vigésima nona. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/59). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido em decisão de fls. 61/64. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/110 alegando, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor e do reajustamento das prestações. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior bem como de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Réplica fls. 122/127. Às fls. 129/131 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 147/148 e 152). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ademais, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 25/04/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Saliente-se que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de

juros compostos sendo que tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Conforme o entendimento do Egrégio TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Ainda, segundo o decidido pelo TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário, assinado em 2001. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema

de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. **INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR** Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1.** A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. **2.** Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. **3.** Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009)

Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar, como ressaltado pela CEF em sua contestação, em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. **ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Desta forma, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização

de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ocorre que, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação.Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Conforme entendimento da jurisprudência:SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS.1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).Ressalte-se, neste ponto, a manifesta ausência de abuso nos valores cobrados pela CEF. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que o valor do encargo mensal, no início do contrato, pouco variou até o último encargo que se tem notícia nos autos, não havendo, portanto, reajustes abusivos.JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro

contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRAnote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula décima (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da

TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do

contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4^a Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6^o, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da denominada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4^a Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4^a ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima segunda, parágrafo terceiro e vigésima nona do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros

e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Já a cláusula vigésima nona possibilita a adoção da execução do contrato conforme o rito do Código de Processo Civil ou do Decreto Lei nº 70/66. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao

princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a decisão de fls. 61/64. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014804-6 - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS (SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. SÔNIA APARECIDA MATHIAS e LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão do SACRE ou TABELA PRICE, a nulidade das cláusulas trigésima primeira e trigésima segunda do contrato e a desconsideração do termo de aditamento firmado pelas partes, procedendo-se a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Por fim, requerem, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, a suspensão das cláusulas trigésima primeira e trigésima segunda do contrato firmado entre as partes bem como que a ré abstenha-se de proceder a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 10/12/1998, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, posteriormente aditado para o Sistema de Amortização Crescente. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/75). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 95/97, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi concedido o efeito suspensivo

(fls. 187/190) e, posteriormente, negado provimento (fls. 219). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 102/146, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 195/196. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ademais, tal questão restou superada tendo em vista o teor da decisão de fls. 197 que deferiu o ingresso da EMGEA, no pólo passivo da ação, como assistente simples. Ainda, no que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Da mesma forma, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 04/09/1989, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Em 10/12/1998, entretanto, efetuaram renegociação da dívida com a permuta do plano original de financiamento para o a modalidade Sistema de Amortização Crescente. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no

contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, considere-se que as partes celebraram em 04/09/1989 contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em 10/12/1998, porém, firmaram termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original (fls. 31/35). O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Desta forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação (27/05/2004) e a novação contratual mencionada, ocorrida em 10/12/1998, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior. Note-se que a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Em conseqüência, não há que se falar em cálculo das prestações e atualização do saldo devedor com base na equivalência salarial. Neste passo, registre-se que não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade na renegociação efetuada pelas partes. Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, não procede o argumento de que teria ocorrido alteração unilateral do contrato anterior, posto que os autores, ao firmarem o termo de renegociação, anuíram com suas cláusulas e com as novas condições de seu financiamento. Portanto, ausente qualquer vício ou ilegalidade na renegociação livremente procedida pelas partes, improcede o pedido de desconsideração do termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária, inclusive no que se refere ao FCVS que, ao que se constata dos autos, foi utilizado antecipadamente, quando da renegociação importando em desconto de 30% sobre o saldo devedor, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Ademais, não se vislumbra na alteração contratual impugnada nenhuma desvantagem exagerada aos autores ou nulidade que implique em nulidade do contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas trigésima primeira e trigésima segunda do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira clausula apenas estabelece a incidência de multa contratual no importe de 10% sobre o total da dívida em caso de cobrança judicial em virtude de inadimplência do devedor. Já a cláusula trigésima segunda prevê os processos de execução do contrato de financiamento. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos

poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. Conforme a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e

imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há

fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula trigésima segunda). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, seja o contrato originário seja o termo de renegociação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os depósitos judiciais constantes nos autos (fls. 203/206 destes autos e fls. 180/199 dos autos em apenso), por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.020394-0 - DEISE CRISTINA SOROCABA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. DEISE CRISTINA SOROCABA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais, nos seguintes termos: a) apuração da primeira prestação pelo sistema Tabela Price e reajuste pelo PES/CP da primeira até a última, declarando, por conseguinte a nulidade do sistema SACRE; b) aplicação de juros simples; c) quitação do saldo devedor pelo FCVS, desde que pagas as 300 prestações, com a consequente declaração de nulidade da cláusula 13ª; d) atualização do saldo devedor depois da amortização da parcela pelo PES ou pelo INPC, bem como a juros simples; e) atualização das prestações em atraso pelo INPC do IBGE, acrescidas de juros de no máximo 0,033% ao dia, com a declaração de nulidade da cláusula 14ª e seus parágrafos; f) declaração de ilegalidade da incidência de taxa de risco de crédito; g) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro; h) multa cominatória diária no prazo de trinta dias no caso de descumprimento da sentença; Em sede de antecipação de tutela pleiteou: a) autorização para realizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, de acordo com o valor que entende correto, pelo PES/CP; b) determinação para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito até decisão final. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduziu em síntese, que em 27/08/1999, firmou com a ré, contrato de financiamento habitacional (8.0256.0039240-5), pactuando o pagamento de R\$ 28.600,00 em 300 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, para aquisição de imóvel situado na Av. Eliseu Teixeira Leite, nº 7424, ap. 31, Bloco 5 - Pirituba - São Paulo/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 8,000% ao ano e efetivos de 8,2999%, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 319,14 (Prestação: R\$ 286,00; Seguros: R\$ 21,33; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 11,91 e Taxa de Administração: não tem). Posteriormente, por intermédio de termo aditivo de retificação e ratificação de cláusulas, firmado em 03/06/2001 (fls. 45/47), houve incorporação de dívida e as seguintes alterações: a) da data do vencimento do encargo mensal e da atualização monetária do saldo devedor; b) do valor dos encargos mensais e da garantia; do número de encargos mensais e sucessivos para 278 (duzentos e setenta e oito). Teceu considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência da onerosidade excessiva. Pretende, assim, a revisão do contrato, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 24/73), atribuindo à ação o valor de R\$ 28.600,00. Recebidos os autos da distribuição, a autora foi intimada para apresentação de planilhas de evolução da prestação do imóvel, o que foi providenciado às fls. 77/83. Em decisão de fls. 84/86 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido apenas para determinar que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foi concedido à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Após a determinação de citação da ré, retornou aos autos a autora (fls. 89/99) para insurgir-se contra o início da execução extrajudicial. Sustentou a inexistência de dívida, já que pagou as prestações em atraso; o não cumprimento da legislação, posto que não houve a expedição de três avisos de cobrança (RD 08/70), bem como o aviso concedendo prazo de 20 dias para purgação do débito, nem tampouco houve a publicação do leilão em jornal de grande circulação; por fim, argumentou sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, requerendo a decretação de sua nulidade e de todos os atos dela decorrentes. Analisada a petição e documentos de fls. 89/99 foi indeferido o pedido da autora por desnecessidade de afastamento do leilão, sendo que poderia ser interrompido pela simples demonstração de recibo de quitação da dívida para o leiloeiro. Inconformada com a decisão de fls. 84/85 (indeferimento da tutela antecipada) a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.000978-3 (fls. 103/108, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pela 05ª Tirma do E.TRF/3ª Região (fls. 111/113). Ao final foi negado provimento ao agravo (fls. 163/164). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 122/149) arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta; b) inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Em documento de fl. 139 consta a informação de que em 13/12/2004 houve o encerramento da execução extrajudicial devido ao pagamento dos valores em atraso e das custas de execução, estando adimplente naquela oportunidade o contrato. Às fls. 154/156 e 157/159 foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº. 2005.61.00.008471-1 e da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº. 2005.61.00.008470-0, ambas julgadas improcedentes. Réplica às fls. 172/176. Em decisão de fl. 177 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A autora informou expressamente em petição de fl. 179 a inexistência de outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide e o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. A CEF, por sua vez, requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos inerentes à execução extrajudicial. A fl. 182 foi deferido o prazo requerido pelas partes, tendo a autora apresentado memoriais às fls. 185/194. A CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações e do saldo devedor em

financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e os pedidos deduzidos na inicial não se encartam entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E SINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguida a pretexto de que o valor da causa deveria ser de R\$ 1.920,00, se encontra superada em razão da decisão acostada às fls. 154/156, referente à impugnação ao valor da causa, que manteve em R\$ 28.600,00 o montante do pedido. Logo, incabível a competência dos Juizados Especiais Federais para conhecimento e julgamento da presente ação. INÉPCIA DA INICIAL O pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Ademais, a possibilidade do PES ser aplicado ao contrato em questão confunde-se com o mérito e com este será analisado. M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mutuários são os destinatários da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto

de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o

emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na Adin nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência.

SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações.

SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo:

$$Cálculo da Prestação Inicial P = F \times \text{Coeficiente Sacre} \times \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n \text{ onde } P = \text{Prestação } F = \text{valor financiamento } i = \text{taxa de juros } n = \text{prazo}$$

A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:*

A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela:

Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40	Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00	Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20
---	---	---

Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma

diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Desta forma, não assiste razão à autora no que diz respeito a cláusula que estabelece a aplicação de juros compensatórios (mesma taxa do contrato) acrescida de juros de mora de 0,033% ao dia no caso de atraso no pagamento das prestações. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. A TAXA REFERENCIAL A partir de 01/03/1991, o reajuste das prestações e do saldo devedor passou a ser regulado pela Lei nº 8.177/1991, que o fixou não mais em função da data-base da respectiva revisão salarial, mas pela data de aniversário do contrato, mediante a aplicação de outro índice - o percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança e aos saldos das contas vinculadas do FGTS - acrescido, ainda, de um percentual relativo ao ganho real de salário. Surgida no final do denominado Plano Collor, em sua segunda tentativa de controlar a inflação, sobreviveu às agruras daquele governo vinculada, basicamente, em remunerar Cadernetas de Poupança, o que acontece até hoje sem grande variação. A partir daquela lei terminou por ser autorizado o emprego da Taxa Referencial como indexador dos contratos. De fato, admitiu-se-á tal qual uma Libor à qual são acrescidos os juros contratados, muito comum em contratos de financiamentos internacionais. A jurisprudência é unânime em sua aceitação como índice admitido em financiamentos, inclusive os agrícolas. A TR foi afastada apenas dos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, não nos posteriores em que estivesse prevista e neste aspecto, se o índice empregado para corrigir a poupança e os saldos da conta do FGTS era a TR, a expressão mesmo índice da poupança ou coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS deve ser reputada suficiente para admiti-la, afinal, naquela época os mutuários já tinham pleno conhecimento desta realidade. É situação completamente diferente da encontrada nos contratos anteriores à Lei 8.177/91 para os quais a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança (ou do FGTS) indicava tão somente a correção monetária e, por não ser a TR um índice de correção monetária, terminou sendo afastado pela ADIN 493* Na

ADIN 493, o Ministro Moreira Alves, em seu voto condutor o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela sua relevância, merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países, aos ditames da legislação comum, observa três graus de intensidade da retroação das leis, colacionando artigo de Matos Peixoto* caracterizando-os como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer: ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 ou, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao estado anterior.* Seria grau médio de retroação quando a lex nova atingisse os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitando taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por derradeiro, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando-se, aqui, a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente repeliu essas considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte-se qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando - no tema - as colocações pretendendo distinguir leis em de ordem pública e de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa das primeiras poderem ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, citou o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a dificuldade, senão a impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis, é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha observando que, exceto pela Carta de 37, todas as Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que tenham caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretenderiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores dos contratos no âmbito do SFH. Nesse sentido, tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR, nos contratos regidos pelo SFH. Assim a invocação do julgamento da ADIn nº 493 pelo Supremo Tribunal Federal nada favorece aos autores, pois o que ali se discutiu não foi a inconstitucionalidade da TR em caráter geral, mas seu emprego como índice de correção de contratos firmados com a adoção de indexadores diversos, anteriormente à criação da TR. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* observou que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentua o Ministro-Relator, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima pacta sunt servanda. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Ademais, esta questão da TR é matéria já sumulada pelo STJ sob verbete nº 295 em desfavor da tese dos mutuários, nos seguintes termos: Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. No caso dos autos, firmado após 1º de março de 1.991, o contrato se refere, expressamente, ao índice de correção da poupança ou das contas vinculadas do FGTS, que então, já era a TR. Portanto, desde que admitida no contrato não se há de afastá-la e estando contratado determinado índice, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo. Por fim, permitimo-nos transcrever abaixo uma comparação entre o INPC e a TR onde se observa que além de seus valores serem muito próximos dos INPC, seu emprego termina por favorecer aos mutuários. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 Reconhecemos que embora havendo proximidade entre esses índices, após o Plano Real, quer índices de inflação como os da TR, não foram repassados aos salários para os quais foi dedicado o então criado IPCr. Nada obstante, como no contrato não foram previstos reajustes de prestações com base em salários mas com base na TR, ainda que isto possa ter provocado dificuldades no pagamento das prestações não se pode desprezar ter sido esta

a opção dos contratantes, ou seja, agente financeiro e mutuários, além de permitir que ao término do contrato não haja saldo devedor, situação que o reajuste de prestações sob determinado índice e saldo devedor sobre outro quando o primeiro é inferior ao segundo, termina por acarretar. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. RESOLUÇÃO 1.446/88 do BACEN Inaplicável a Resolução do Bacen nº. 1.446/88 apontada pela parte autora como fundamento para os pedidos de reajuste das prestações pelo PES, quitação do saldo devedor pelo FCVS e aplicação da taxa de juros de 3,73% a.a, pois além de dizer respeito a financiamentos obtidos com recursos captados em depósitos de poupança (o que não é o caso dos autos, já que os recursos são do FGTS), foi revogada em 01.05.1993 pela Resolução Bacen nº. 1.980/93, tendo sido o contrato firmado em 27/08/1999. Ainda que assim não fosse, tais pretensões haveriam de ser rejeitadas. Senão vejamos: SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (SACRE para PRICE) e DA FORMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Admitido determinado sistema de amortização no contrato (no caso o SACRE), e forma de reajuste das parcelas, com forma prevista em lei, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo. Sendo o contrato firmado com livre manifestação das partes, tendo objeto lícito e obedecendo às normas legais vigentes, impossível a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas substituindo-as por outras que não resultam da vontade das partes. Relembre-se, a este propósito, que a intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite. No caso dos autos o contrato firmado entre as partes estabeleceu o SACRE como sistema de amortização e que as parcelas mensais seriam reajustadas a partir do coeficiente aplicável às contas vinculadas do FGTS (TR), bem como que o recálculo do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Plano de Equivalência Salarial (Cláusula 12ª, 4º). Desta forma, não há que se falar em utilização do Sistema Francês de Amortização (PRICE) e do Plano de Equivalência Salarial. FCVS Improcede também o pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, com a conseqüente quitação e baixa na hipoteca, já que o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança e aplicação do Fundo de Compensação de Variações Salariais. No que se refere à Cláusula prevendo pagamento de saldo residual no prazo de 30 dias após o vencimento do último encargo mensal, cumpre observar que o sistema de amortização SACRE não permite resíduos nos valores comuns no Plano de Equivalência Salarial pelas prestações serem reajustadas pelos salários e o saldo devedor pela correção monetária. No Plano SACRE eventual resíduo sempre estará limitado à eventual diferença correspondente ao último ano em que as prestações forem pagas, limitada à TR e juros correspondentes àquele período, não atingindo sequer o valor de uma prestação. Isto termina por tornar a cláusula impositiva a obrigação de ressarcimento desta diferença no período de um mês como lógica, razoável e perfeitamente adequada. TAXA DE JUROS No se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. O contrato, firmado após a vigência desta lei, prevê taxa efetiva de juros de 8,2999%, portanto, inferior à do limite legal estipulado. TAXA DE RISCO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do

dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcela inexigível dos mutuários pois não prevista em lei como a taxa de risco de crédito, em valor (momento da contratação) de R\$ 11,91 correspondente a uma cobrança mensal de adicional superior a 20% da prestação de R\$ 319,24, esta já acrescida dos juros contratuais. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos

autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF do que aqui se decidiu visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano econômico concreto que eventualmente fosse provocado ao mutuário, que não se visualiza presente, cumprindo ainda observar inexistir obstáculo à fixação de astreintes no curso da execução da sentença. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.021636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019812-8) GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA X MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA e MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o consequente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 06/08/2004. Aduzem em síntese, que em 08/08/2000, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Construção de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (Contrato n.º 1.1087.4179001-4), pactuando o pagamento de R\$ 80.000,00 em 180 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 10,5000% ao ano e efetivos de 11,0203%. Alegam que o sistema de amortização SACRE é derivado da Tabela Price, implicando na capitalização de juros, razão pela qual entendem que devem ser utilizados os princípios de Carl Friedrich Gauss para cálculo do saldo devedor. Teceram considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência de serem de adesão e de sua onerosidade excessiva. Ademais, sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa. Além disso, alegaram o descumprimento de regra prevista no DL 70-66, qual seja, escolha de comum acordo do agente fiduciário. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 20/70), atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 71. A presente ação foi distribuída em 05/08/2004 por dependência aos autos da Medida Cautelar n.º 2004.61.00.019812-8, a qual já havia sido extinta sem resolução do mérito em 19/07/2004 (ante a ausência de interesse de agir em ação autônoma). Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a apresentação pelos autores de planilhas atualizadas com a evolução das prestações do imóvel, bem como a autenticação do documento de fl. 33, o que foi cumprido às fls. 75/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82/84. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.050176-4 (fls. 88/102), cujo pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 118/119. Por fim, foi negado provimento ao agravo, conforme ofício de fl. 185. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 123/156) arguindo, preliminarmente: a) ausência dos requisitos para concessão da tutela; b) falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 174/178. Em decisão de fl. 179 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, os autores requereram o depoimento pessoal do representante legal da ré, o que foi indeferido em decisão de fl. 182. A CEF não se manifestou, conforme certificado a fl. 182 verso. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa

própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: **P R E L I M I N A R E S D E S C A B I M E N T O D E T U T E L A A N T E C I P A D A** No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. **F A L T A D E I N T E R E S S E D E A G I R** Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, arguida a pretexto de que o autor pretende fazer crer que a amortização foi pactuada pelo sistema PRICE. Se o contrato prevê ou não a Tabela Price como sistema de amortização e se há possibilidade de sua aplicação, conforme explicitado pela própria ré, esta questão diz respeito ao mérito e com ele será analisado. **V A L O R D A C A U S A** No presente feito se pretende a revisão de contrato, incidindo a regra do art. 259 do CPC, segundo a qual em tais espécies de lide o valor da causa será o valor do contrato. Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **P R O C E S S U A L C I V I L . C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A . V A R A F E D E R A L E J U I Z A D O E S P E C I A L F E D E R A L C Í V E L . A Ç Ã O C A U T E L A R P R E P A R A T Ó R I A D E A Ç Ã O D E R E V I S Ã O D E C O N T R A T O D E F I N A N C I A M E N T O D E I M Ó V E L C E L E B R A D O N O Â M B I T O D O S F H - S I S T E M A F I N A N C E I R O D A H A B I T A Ç Ã O . C O M P E T Ê N C I A D A A Ç Ã O C A U T E L A R Q U E É D E T E R M I N A D A E M F U N Ç Ã O D A C O M P E T Ê N C I A P A R A A A Ç Ã O P R I N C I P A L . A Ç Ã O F U N D A D A E M D I R E I T O P E S S O A L . C O M P E T Ê N C I A Q U E N Ã O P O D E S E R D E C L I N A D A D E O F Í C I O , A I N D A Q U E O C O N T R A T O C O N T E N H A C L Á U S U L A D E E L E I Ç Ã O D E F O R O .** 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito , preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.(...)3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(...).7. Conflito julgado procedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Processo: 200603000102015 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124910 - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Sendo assim, merece retificação o valor da causa, o que determino de ofício, para que este seja de R\$ 80.000,00 (valor financiado - fl. 24).A retificação do valor da causa de ofício e a qualquer tempo tem amparo na jurisprudência, já que se trata de questão de ordem pública, mormente quando parâmetro para fixação de competência absoluta do Juizado Especial ou do Juízo Comum:**P R O C E S S U A L C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - V A L O R D A C A U S A - B E N E F I C I O E C O N Ô M I C O P R E T E N D I D O - D E S P R O P O R Ç Ã O - I N T I M A Ç Ã O P A R A A D E Q U A Ç Ã O - P O S S I B I L I D A D E** 1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa demonstra ser essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este.3 - A jurisprudência admite a modificação, de ofício, do valor da causa em algumas hipóteses, sempre que houver previsão legal, como ocorre no art. 259, CPC, ou mesmo em leis extravagantes.4 - Na existência de discrepância entre o valor imputado à causa e o benefício requerido, ou ainda quando implicar em questão de competência ou de procedimento adotado, deve o Juízo requerer, ex officio, a regularização do valor da causa.5 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 22397 Processo: 200403000686843 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURM Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300134591 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 499 - JUIZ NERY JUNIOR)**M É R I T O** APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das

relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e

conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a freqüência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a

onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que firmado o contrato em agosto de 2000, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 1.240,30 chegaram em dezembro de 2001 (início da inadimplência) a R\$ 1.209,36 e em outubro de 2004 a R\$ 1.170,85 (última que consta dos autos - fl. 156), ou seja, houve na verdade uma redução do valor. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO SFIA leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As especificidades do SFI dizem mais respeito às regras a serem observadas na emissão desses certificados, uma forma engenhosa de criação de moeda, ou recebíveis a serem negociados no mercado financeiro, lastreados em imóveis, títulos semelhantes que sem regulação deram origem à crise financeira no mercado norte-americano e que se alastrou pelo mundo. Em relação aos aspectos econômicos do financiamento em si, vale ressaltar que contratos firmados nos moldes da Lei 9.514/97 (SFI) não se submetem as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), senão vejamos: As operações de financiamentos concedidas sob este regime, seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (redação original) 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. É dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste sentido, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Por fim, o inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97 não deixa margem a dúvidas sobre a inaplicabilidade das disposições da Lei 4.380/64 e das normas do Sistema Financeiro da Habitação aos contratos firmados do SFI. Confira-se: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Neste sentido é a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do

saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480)Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização e dos encargos pactuados: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMOVárias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento.SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações.SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica.Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema.Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente.A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo:Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazoA prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre.Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes.Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE.Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela:Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma

diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida.

FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSE Esse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, os contratos do SFH prevêem o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO Resta prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores deram em hipoteca o imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme autoriza o artigo 17, inciso I da Lei 9.514/97, ficando facultada a execução da dívida pela CEF nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. * Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as conseqüências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem

que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as restrições para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, a CEF informa ter realizado a execução extrajudicial, adjudicando o imóvel em 27/08/2004 (não consta registro da respectiva carta), havendo de se tê-la, pelas razões expostas, como ineficaz. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados a este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições

determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual. Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, bem como a adjudicação do imóvel. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. Por fim, determino a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2004.61.00.023894-1 - MARCO AURELIO QUEIROZ DA SILVA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual. Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. Incabível a fixação de multa cominatória, conforme requerido pela parte autora, com base em suposto descumprimento pela CEF da tutela, visto que seu valor haveria de estar relacionado a um dano que eventualmente fosse provocado por este ato, o que resulta ser incabível aprioristicamente a sua fixação. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2004.61.00.029266-2 - SANDRA GIANNATEMPO RODRIGUES X DANILO DE JESUS RODRIGUES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. SANDRA GIANNATEMPO RODRIGUES e DANILO DE JESUS RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas que consideram corretos (R\$ 497,09) e incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou, o pagamento na proporção de uma vincenda para cada vincenda; b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 22/05/2001, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Poupança de Crédito Imobiliário - PCI - com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s) (7.1679.0001562-0), pactuando o pagamento de R\$ 44.000,00 em 240 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 12,0000% ao ano e efetivos de 12,6825%. Entendem que mesmo o contrato se referindo ao Sistema

Financeiro Imobiliário (SFI) não deixa de estar sob a égide da Lei nº. 4.380/64 que regula o SFH, já que aceita recursos do FGTS para concessão do financiamento. Diante disso, sustentam que o método de amortização deveria ser o determinado por esta lei e a taxa efetiva de juros não deveria ultrapassar 10% ao ano. Além disso, requerem a nulidade: da Cláusula Décima Primeira, Parágrafo 3º, a pretexto violação ao artigo 586 do CPC;- de parte da Cláusula Vigésima Sétima permissiva da Execução Extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66, por afronta à Constituição Federal. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 20/65), atribuindo à ação o valor de R\$ 16.000,00. Determinada a apresentação pelos autores de planilhas atualizadas com a evolução das prestações do imóvel, o que foi cumprido às fls. 70/75. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 76/78 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inconformados, os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 76/78 e interpuseram Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.072480-0 (fls. 85/92), sendo mantida por este Juízo a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao agravo, foi negado provimento, conforme noticiado no ofício de fl. 113 e decisão de fls. 154/157. Em petição de fls. 95/110 os autores informaram que a CEF deu início ao procedimento previsto na Lei 9.514/97 e requereram a concessão de liminar para que esta fosse impedida de prosseguir com a consolidação da propriedade do imóvel, e ainda de emitir e registrar carta de arrematação. Analisada esta petição, foi proferida decisão mantendo àquela proferida às fls. 76/78 por seus próprios fundamentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 121/151) arguindo, preliminarmente: a) inépcia; b) litigância de má-fé; c) ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Em petição de fls. 160/163 os autores noticiaram que a CEF deu início à venda do imóvel, razão pela qual requereu determinação judicial impedindo a desocupação do imóvel até o julgamento final da ação. Réplica às fls. 170/175. Em decisão de fl. 176 foi mantida a que foi proferida às fls. 76/78 por seus próprios fundamentos, bem como declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Os autores, por sua vez, requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido, sendo mantido o despacho de fls. 176 por seus próprios fundamentos. Em petição de fls. 187/197 os autores apresentaram medida cautelar em caráter incidental para que a ré seja impedida de prosseguir com o processo administrativo de leilão eletrônico do imóvel, mediante depósito das prestações vencidas, de acordo com os cálculos que entendem corretos e incorporação das vencidas ao saldo devedor. Foi proferido despacho indeferindo o pedido, tendo em vista que o requerido já havia sido analisado na petição de fls. 76/78, bem como determinando a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E SINÉPCIA O pedido de aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação ao contrato em questão não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Ademais, o exame desta possibilidade confunde-se com o mérito e com este será analisado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17, do Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência exclusivamente pelos argumentos dos mutuários serem contrários às cláusulas do contrato e às leis aplicáveis à espécie. A boa-fé é presumida e incorre má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou mesmo bisonha da lei, não se podendo portanto, ver caracterizada esta litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo que não prevalentes na jurisprudência dominante, encontram respaldo na doutrina ou mesmo em escassa ou superada jurisprudência. De fato a pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei, acaso seja fundamentada na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou

mesmo em pronunciamento judicial anterior. Ausente deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo ser deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato não há que se falar em má-fé. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante esta condenação visto que ao lado do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe ainda o elemento objetivo, consubstanciado em existência de prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorre.

DESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente.

MÉRITO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E PELO SFI E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calcadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de

averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtinível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a freqüência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas

partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame dos seus elementos informativos permitem verificar que firmado o contrato em maio de 2001, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 660,42 (fl. 71) chegaram em janeiro de 2006 a R\$ 645,67, ou seja, houve na verdade uma redução do valor. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO SFIA leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As especificidades do SFI dizem mais respeito às regras a serem observadas na emissão desses certificados, uma forma engenhosa de criação de moeda, ou recebíveis a serem negociados no mercado financeiro, lastreados em imóveis, títulos semelhantes que sem regulação deram origem à crise financeira no mercado norte-americano e que se alastrou pelo mundo. Em relação aos aspectos econômicos do financiamento em si, vale ressaltar que contratos firmados nos moldes da Lei 9.514/97 (SFI) não se submetem as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), senão vejamos: As operações de financiamentos concedidas sob este regime, seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que _as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (redação original) 2o As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao

adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. É dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste sentido, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Por fim, o inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97 não deixa margem a dúvidas sobre a inaplicabilidade das disposições da Lei 4.380/64 e das normas do Sistema Financeiro da Habitação aos contratos firmados do SFI. Confira-se: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido é a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480) Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização e dos encargos pactuados: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde P = Prestação F = valor financiamento i = taxa de juros n = prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal,

embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes

da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. JUROS Pretendem os autores alteração da taxa de juros estabelecida no contrato de 12,000% para 10% a.a, conforme determina a Lei 4.380/64. O pedido é improcedente. Conforme já esclarecido em linhas atrás as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Ainda que o contrato em questão tivesse sido firmado nos moldes do SFH, tal pretensão também seria improcedente. A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária não perdeu esta natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição da casa própria. Não estabeleceu, contudo, normas gerais do sistema financeiro nacional, que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 4.595/64, esta sim recepcionada com força de lei complementar em razão do disposto no art. 192 da Constituição Federal. De fato, paulatinamente, as normas da Lei 4.380/64 vieram sendo modificadas por leis ordinárias posteriores sem qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão em área restrita de lei complementar. No que se refere especificamente aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Por fim, ressalte-se que admitida determinada taxa de juros no contrato não se há de afastá-la, é ela que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo. Sendo o contrato firmado obedecendo às normas legais vigentes impossível a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas substituindo-as por outras que não resultam da vontade das partes. Relembre-se, a este propósito, que a intervenção judicial nos contratos é sempre excepcional e limitada às hipóteses em que o próprio direito a admite. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Resta prejudicado o pedido de repetição do indébito haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram a CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97. Desta forma, não comporta a análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 na presente demanda na medida em que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não ocorre através da execução extrajudicial prevista no referido diploma legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.029557-2 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ELI LILLY DO BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando anulação dos Processos Administrativos que menciona na inicial, com a consequente desconstituição de todos os efeitos que tenham produzido até o momento. Sucessivamente, no caso do não acolhimento, requer o deferimento para o acesso aos autos e consulta dos processos, com consequente reabertura de novo prazo para apresentação de defesa pela Autora, nos termos das Leis 6437/77 e 9784/99. Também, sucessivamente, requer a revisão das condenações sofridas pela Autora com a cassação das condenações manifestamente improcedentes. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa tradicional do ramo farmacêutico, atuando também na área de pesquisa, recentemente criando o medicamento denominado CIALIS voltado ao tratamento da disfunção erétil, com sua divulgação restrita à classe médica e farmacêutica por força do 1º do artigo 58 da Lei nº 6.360/76 e artigo 13, do Anexo da Resolução- RDC 102/2000. Assevera que embora sempre tenha agido com ética, promovendo a saúde e a dignidade física e psíquica da maior relevância para a garantia de sua proteção e tratamento adequados, sofreu diversas autuações pela Ré tendo recebido deste tratamento intolerante principalmente no que tange ao medicamento CIALIS, objeto da Resolução 1156, de 17 de julho de 2003, da ANVISA onde foi determinada a suspensão, em território nacional, da publicidade deste medicamento em todos os meios de comunicação. Assinala que nos processos administrativos dos quais foi objeto, houve cerceamento de defesa, na medida em que notificada para apresentação de defesa, não conseguiu ter acesso aos autos ao argumento de que não havia agendado consulta com a

devida antecedência junto à autarquia ré, nos termos da Orientação de Serviço GADIP/ANVISA nº 001/2002, que impõe uma série de requisitos para este agendamento. Aponta que somente podem ser agendadas audiências, nos termos da ANVISA, com prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência. Considerando que é o dobro do prazo legal para recorrer, conclui-se que o Sistema de Agendamento de Audiências da ré não foi feito para permitir o livre acesso aos autos das partes envolvidas, violando os princípios da legalidade e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos às fls. 68/583. Atribui a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 584. Às fl. 588 a autora retornou aos autos acostando aos autos apólice de seguro garantia judicial, emitida especificamente para este processo. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 590/593. A ANVISA apresenta sua contestação às fls. 690/702, sustentando, em síntese, que a agência em momento algum desrespeitou o Estatuto da Advocacia e a Constituição Federal, como afirmado pela autora na exordial. Ressalta que não violou o Princípio do Contraditório, nem da Ampla Defesa, já que o agendamento de audiência, por meio do Sistema Eletrônico de Agendamento de Audiências, não é necessário para se ter acesso aos autos. Basta o simples comparecimento do procurador da empresa autuada, acompanhado da devida identificação que comprove seu mandato, elaborando um pedido de vistas no próprio local da consulta, sem maiores delongas. Salienta a perfeita legalidade do processo administrativo nº 25351-054496/2003-33, AIS 702/2003, sendo que em nenhum momento este se pautou em irregularidades, ilegalidades ou desvio de motivação, muito pelo contrário, durante todo seu curso se fundou na legalidade e nos princípios constitucionais informadores da Administração Pública e da legislação sanitária de proteção à sociedade, uma vez que o desiderato daquela Agência é, acima de tudo, a saúde da população e não um interesse individual de lucro, como o defendido pela autora. Afirma que a propaganda realizada em nome de seu produto, o medicamento Cialis, se deu em caráter educativo e nos princípios do acesso à informação ampla. Entretanto a tormenta de anúncios publicitários sobre medicamentos de disfunção erétil provocou o uso irresponsável dessa droga, que pode causar diversos riscos indesejados. Portanto, diante do eminente risco que esse tipo de propaganda representava à saúde da população, a autora tomou todas as medidas legais cabíveis para coibir e corrigir as propagandas irregulares. Dessa forma, quando a Agência instaurou diversos processos administrativos em face das empresas detentoras desses produtos, bem como dos meios de comunicação responsáveis pela veiculação das propagandas, não burlou a legislação vigente ou violou qualquer direito. Conclui, esclarecendo que em momento algum a empresa ficou impossibilitada de proceder ao exame dos autos. O que ocorreu foi a solicitação para a elaboração de um pedido formal de vista dos autos e extração de cópias, com a anexação ao mesmo do devido instrumento procuratório. A empresa Lilly informa às fls. 705/707 que sofreu prejuízo pelo descumprimento da liminar concedida, assim sendo, requereu a expedição de ofício para ré, a fim dela se abster de quaisquer atos na cobrança das multas ilegalmente cominadas, bem como de sua inscrição na dívida ativa da União ou de comunicação indevida de débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, como CADIN e SISBACEN, providenciando a ré, ainda, os elementos necessários à reabilitação da Lilly, com o cancelamento imediato da referida inscrição na dívida ativa. O despacho de fl. 711 determinou que a ANVISA se manifestasse sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 590/593. Réplica às fls. 716/736. A ANVISA esclareceu às fls. 741/742 que a r. decisão judicial proveniente da antecipação de tutela foi cumprida em toda a sua plenitude pela Agência, assim que detectado o equívoco em relação ao auto de infração sanitária de número AIS 409/2003. A autora reiterou o pedido realizado às fls. 705/707, às fls. 748/749 e 796/797. Vieram os autos conclusos para sentença. Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração constantes de Processos Administrativos com a desconstituição de todos os efeitos que tenham produzido, sucessivamente, a revisão das condenações sofridas pela Autora com a declaração de nulidade das manifestamente improcedentes e ainda, no caso do não acolhimento da nulidade, o reconhecimento do direito ao acesso aos autos e consulta dos processos, com reabertura de prazo para apresentação de defesa, nos termos do disposto nas leis nº 6.437/77 e nº 9.784/99. Sem preliminares a decidir, impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide consiste em estabelecer se na divulgação de lançamento do medicamento Cialis teria a Autora infringido normas limitadoras da ANVISA e como consequência, se houve a correta imposição de penalidades após esgotado o direito de petição da Autora, ou seja, o exercício do direito de defesa. O exame dos elementos informativos trazidos aos autos revela que as alegadas irregularidades teriam sido cometidas pela Autora na divulgação do medicamento CIALIS: no IV Congresso Brasileiro de Impotência Sexual no período de 13 a 16 de julho de 2.001, antes da publicação de seu registro no Diário Oficial; anúncio em folder e display do medicamento CIALIS TADALAFIL sem efetuar o registro na ANVISA; divulgar o medicamento CIALIS por meio de material promocional CIALIS TADALAFIL com lançamento previsto para 2.003 sem registro na ANVISA; propaganda do CIALIS em display da Revista Época nº 263, do dia 02/06/2003: a) por não ser restrita exclusivamente aos profissionais de saúde, médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos, b) não constar o nome comercial do medicamento (?), o nome do princípio ativo, contra-indicações, cuidados e advertência, posologia e classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação; propaganda de medicamento sob prescrição médica CIALIS tadalafil por meio do site www.cialis.com.br, de acesso não restrito à classe médica, etc. Enfim, propaganda do CIALIS como alternativa da já famosa pílula azul de nome VIAGRA, objeto de comerciais na televisão pelo Pelé. Basicamente, hostiliza a Autora os Autos de Infração por não lhe ter sido permitido acesso aos processos administrativos no qual se apuraram as infrações, a tempo e hora de poder exercitar seu direito de defesa. Os elementos informativos constantes dos autos, de fato, revelam ter a ANVISA instituído um sistema de acesso a informações sujeito a agendamento de 30 dias de antecedência, que além de tudo, pode ser negado. Impossível conciliar tal prazo com o destinado à defesa (15 dias) inviabilizando-a ou, limitá-la de forma tal a provocar cerceamento daquele direito. Os autos contêm elementos de prova suficientes a permitir concluir que, efetivamente, ocorreu a indevida oposição de obstáculos ao exercício do direito de defesa em relação ao acesso os autos de infração para efeito de elaboração de defesa. O argumento de que se encontrando os autos na Procuradoria, o acesso seria permitido, cede diante de informações da

própria Anvisa de que solicitamos elaboração pela autuada de um pedido formal de vistas e extração de cópias, e que ao mesmo estivessem anexos os devidos instrumentos procuratórios (SIC) ... exigir que as empresas a terem vistas dos autos, protocolem um pedido formal de vistas (SIC) para concluir: o acesso aos autos não foi negado, e sim, solicitado um procedimento para execução do mesmo. Pode-se observar às fls. 447 dos autos, que nada obstante o advogado da Autora tenha buscado informar a Anvisa dos entraves burocráticos indevidamente opostos ao seu acesso aos autos, nenhuma providência foi tomada. Ao contrário. Simplesmente a consideraram revel. É o que basta para concluir ter efetivamente ocorrido o cerceamento de acesso aos autos como consequência ao pleno exercício do direito de defesa mesmo encontrando-se os processos administrativos na Procuradoria do órgão. Portanto, no que se refere a este aspecto a ação procede. Passemos ao exame dos demais aspectos aludidos na inicial que buscam o reconhecimento das nulidades dos próprios Autos de Infração por preterição de formalidade essencial. Neste aspecto, não de ser considerados nulos, de plano, os Autos de Infração que se referem à medicamentos dos quais a Autora não era mais responsável, caso do ILOSONE e CECLOR, vendidos desde 2.002, disto sendo Anvisa devidamente comunicada. (fls. 750/779) Propaganda destes medicamentos em nada favoreceria a Autora mas apenas ao detentor da marca. Quanto aos demais autos de infração, verifica-se, no aspecto formal, não conterem a indicação do local, data e hora, onde a infração teria sido praticada, o que se explica na circunstância de terem sido lavrados à partir de denúncias de concorrentes que se limitaram a remeter fotos de pessoas supostamente distribuindo folderes na rua com propaganda de medicamentos. Impossível atribuir-se a estes indícios densidade típica de provas colhidas em um inquérito levado a termo por alguém imparcial. Para tanto, a Anvisa não poderia valer-se tão somente desta denúncia de concorrentes mas sim confirmar através de fiscalização a ocorrência das apontadas irregularidade. Consta dos autos, a juntada de folderes no processo administrativo, em complementação à denúncia - feita por concorrentes - após a lavratura do próprio Auto de Infração; determinada complementação da denúncia somente foi juntada ao processo administrativo em 14/10/2.003, após o término do prazo de defesa; no que se refere ao Cialis, que várias propagandas foram juntadas ao processo após a lavratura do Auto de Infração... Conforme observado na liminar, incabível, naquela fase incursionarmos no mérito, todavia, mesmo assim já ponderávamos que a alegada propaganda do medicamento encontrava-se de tal forma sutil, apenas buscando esclarecer existir uma alternativa ao uso do VIAGRA, que até crianças sabem para o que se presta, como sabem da pílula, do cigarro, do álcool, do crack, das anfetaminas, da maconha, da cocaína e da heroína, do Prozac, da cola de sapateiro, dos xaropes com opiáceos, das diazepinas, anfetaminas, das bombas, etc. que não poderia ser considerada, tecnicamente, como propaganda mediante a qual se busca incentivar uma mudança de comportamento ou mesmo divulgação comercial de um produto na medida que não fixada sobre um nome. Se comercial se relaciona ao nome de um produto, de fato percebe-se até mesmo contradição em Auto de Infração ao tipificar como irregular comunicação que não veicula exatamente o nome do produto. O equivalente a dizer que há uma alternativa para a Coca-Cola, sem dizer qual seria o nome desse produto admitindo poder ser tanto a Pepsi como o Guaraná, a Soda, a Água Tônica ou mesmo a Mineral. Tampouco se percebe, na informação impugnada, algo muito diferente daquela realizada por meio de folderes em relação à pílula ou outros métodos contraceptivos como o injeção, o adesivo, etc. Médicos conhecem os efeitos dos medicamentos exatamente pelas informações que recebem, em profusão, nas universidades e faculdades de medicina, como também os enfermeiros e os inúmeros profissionais de saúde. Dê-se equivalente informação aos leigos e ninguém se automedicará, ou seja, este tipo de comportamento é fruto da ignorância e não do esclarecimento. Em consulta no site VISALEGIS, (www.anvisa.gov.br/e-legis) pesquisa sobre a palavra propaganda (Tipo de Norma) indica a existência de 300 normas legislativas, número que por si só revela a complexidade do tema até mesmo no âmbito da Anvisa. Examinemos, pois, especificamente a propaganda de medicamentos no Brasil, com base em publicação disponível no próprio site da Anvisa. As principais propagandas de medicamentos no Brasil tiveram início ainda na década de 80 do século XIX. Desde então, o que se constatou foi um crescimento contínuo no número de peças publicitárias inseridas em diversos meios de comunicação, que também aumentaram muito em número e alcance desde aquela época. A propaganda de medicamentos representa um importante recurso de marketing. Ela tem como objetivo principal persuadir e incentivar o consumo do produto em toda a cadeia do medicamento desde o prescritor, passando pelo dispensador, até o usuário, incentivando a compra de um determinado produto, mesmo que para isso tenha que criar uma nova necessidade. O mecanismo no qual está inserida a propaganda mobiliza diversos setores e apresenta uma complexidade de fatores e atores envolvidos. Na propaganda de medicamentos o discurso científico, o discurso leigo, a indústria farmacêutica, a população e o Estado, estão diretamente inter-relacionados e qualquer análise de sua propaganda necessita observá-los. Ainda há uma outra questão envolvida na propaganda de medicamentos: estes não podem ser oferecidos como simples produtos de consumo e, portanto, não devem ser incluídos na lógica do livre mercado, que sempre gera uma demanda superior às reais necessidades. Isso porque o medicamento representa um, e não o único, dos instrumentos de promoção, recuperação e manutenção da saúde. Na perspectiva do uso racional, o medicamento como parte do processo terapêutico não pode substituir medidas preventivas, reeducação alimentar, exercícios, ou mesmo a atenção de outros profissionais. Também não é aceitável, do ponto de vista da lógica clínica, considerar o tratamento farmacológico de forma isolada do tratamento não farmacológico (dieta, exercícios, medidas higiênicas). É necessária ainda uma análise crítica de todo o contexto (sócio-econômico e cultural) no qual está inserida a patologia - ou sintoma - devem ser contemplados e não podem ser, simplesmente, substituídos pelo medicamento. Além disto, todo medicamento possui um risco sanitário intrínseco, e mesmo os de venda sem prescrição médica, devem ser consumidos com consciência e responsabilidade. Enquanto persistir o predomínio do conceito e da prática acerca do medicamento como produto de consumo, ou mercadoria, em vez de ser considerado um instrumento a serviço da promoção da saúde, estão presentes as condições objetivas para a existência de produtos irracionais, de má qualidade e inadequadas às necessidades sanitárias. (Barros, 2004) A propaganda de medicamentos pode desviar a real concepção

de medicamento ao divulgá-lo como produto de consumo, criar demanda superior às reais necessidades do consumidor - induzindo a um consumo indiscriminado, incentivar a automedicação, agravar patologias ou sintomas, causar dano financeiro pela aquisição de um produto ineficaz ou inadequado e intensificar gastos do Estado frente ao agravamento de patologias ou pela ocorrência de reações adversas. Uma das maiores preocupações frente ao uso indiscriminado é a intoxicação, uma vez que o medicamento é o principal agente de intoxicação humana no país (SINTOX, 2004). Provavelmente esta seja também, como em outros países, uma das causas mais frequentes de internações hospitalares, de prorrogação da internação e inclusive de morte. Diante disto, é notória a importância que a monitoração e fiscalização da propaganda de medicamentos podem e têm alcançado, seja por sua inserção no âmbito da vigilância sanitária e de setores da sociedade, como Universidades, Ministérios Públicos e Órgão de Defesa do Consumidor; seja pela possibilidade de dar início a implementação das disposições da Política Nacional de Medicamentos, preconizadas nas diretrizes para promoção do uso racional. Em seguida, no que se refere ao monitoramento e fiscalização, aponta a mesma publicação: No Brasil a monitoração e a fiscalização da propaganda de medicamentos ficaram estabelecidas como competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) desde a sua criação, com a publicação da Lei nº 9782/99*. Esta atividade reforça o que já havia sido estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que garante à pessoa e à família a proteção, pelo Estado, em relação à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos a sua saúde e ao meio ambiente, impondo, inclusive, restrições legais à propaganda de medicamentos e apesar de garantir a liberdade de expressão, também estabelece limites à propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, pois esses podem ser nocivos à saúde. Antes, porém, a Lei nº 6.360/76 (BRASIL, 1976), já tratava da prática da publicidade de medicamentos e estabelecia a previsão de um regulamento específico para este tema, que surgiu apenas com a publicação da RDC nº 102, em 30 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000). Após um breve período de monitoração e fiscalização centralizada em Brasília, a Anvisa buscou ampliar o alcance de sua captação para as propagandas de medicamentos veiculadas em todas as regiões do país, para tanto, desenvolveu parcerias com 14 universidades brasileiras, envolvendo os cursos de Farmácia, Direito, Medicina e Comunicação. Da mesma forma, buscou ainda capilarizar a discussão do tema na comunidade acadêmica e, conseqüentemente, sensibilizar futuros profissionais, cumprindo seu papel educacional dentro da regulação. Teve início o Projeto de Monitoração de Propaganda e Publicidade de Medicamentos, em sua primeira etapa com a duração de doze meses. Este projeto representou um intenso trabalho de cooperação entre a Anvisa e estas universidades. Por meio deste trabalho, foi possível verificar os diferentes perfis da propaganda de medicamentos veiculadas no Brasil, bem como adotar as medidas corretivas pertinentes, verificando o cumprimento da Legislação Sanitária. Como resultados da Primeira Etapa do Projeto de Monitoração de Propaganda de Medicamentos, o Projeto realizado em parceria com as Universidades se mostrou como uma das iniciativas mais profícuas, já que ampliou o alcance da monitoração para todas as regiões do país, possibilitando a construção do primeiro perfil da propaganda de medicamentos feita no Brasil. Este projeto teve sua primeira fase encerrada em março de 2004, a partir da consolidação dos dados parciais de monitoração das 14 universidades conveniadas, já foram obtidos indicadores importantes sobre a qualidade das peças publicitárias captadas em todo o país. Os problemas mais frequentes encontrados tanto nos grupos de medicamentos sob prescrição, como de venda isenta de prescrição foram: - não informam a Denominação Comum Brasileira / Denominação Comum Internacional (DCB/DCI), o nome do medicamento ou o número do registro junto a Anvisa; - anunciam produtos sem registro; utilizam símbolos ou desenhos que possibilitam interpretação falsa; - não apresentam advertência obrigatória; - referem-se a medicamentos sob controle especial anunciado em publicações sem caráter técnico-científico; - são propagandas de medicamentos de venda sob prescrição médica anunciados para o público leigo. - incluem mensagens como aprovado ou recomendado; - não incluem a contra-indicação principal; - sugerem a ausência de efeitos colaterais; - sugerem diminuição de risco, ou seja, minimizam as advertências contidas nas bulas; e- realizam comparações sem a comprovação de estudos clínicos. Diante dos primeiros resultados obtidos, já é possível vislumbrar a necessidade de retornar à população um trabalho de informação e, principalmente, de educação sobre a prática publicitária irregular de medicamentos e seus perigos para a saúde. Devido aos frutos da primeira etapa do projeto e a criação da Gerência de Fiscalização e Monitoramento de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GPROP), que incorporou às suas tarefas a monitoração de propaganda de outros produtos, deu-se continuidade ao projeto, que agora, em sua segunda etapa, passa a ser denominado Projeto de Monitoração de Propaganda de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária e atualmente participam 19 instituições de ensino de farmácia, comunicação social, direito, medicina, biologia ou nutrição, odontologia ou enfermagem. Nesta etapa, diferentes veículos de comunicação serão monitorados, de modo a verificar o teor da informação transmitida e sua conformidade com a Legislação Sanitária brasileira que continuará a subsidiar a Anvisa para aprimorar a fiscalização conciliando o conhecimento técnico - científico aos princípios da bioética para efetivo controle social. Este projeto conta ainda com o envolvimento e a participação das Visas estaduais e municipais, sendo esta parceria de extrema importância para consolidar esta atividade de vigilância sanitária em todas as esferas de Governo - nacional, estadual/distrital e municipal. Com este projeto, pretende-se não apenas reduzir a exposição da população à propaganda abusiva e enganosa, como também abordar questões relevantes à saúde coletiva - como a automedicação, as intoxicações e o uso inadequado de medicamentos - para minimizar os riscos à saúde, subsidiar o aprimoramento da legislação e propiciar que, futuramente, sejam elaboradas políticas de educação para a população sobre os perigos da utilização inadequada de medicamentos. Sob a perspectiva internacional: O acesso a medicamentos de qualidade e seu uso racional são preocupações antigas da Organização Mundial da Saúde desde a sua criação. O objetivo da OMS na área de medicamentos é contribuir para salvar vidas e promover a saúde, assegurando a qualidade, segurança e o uso racional dos medicamentos, incluindo medicamentos tradicionais e promovendo o acesso equitativo e sustentável a

medicamentos essenciais, principalmente àqueles para os pobres e necessitados (WHO, 2004, p. 4). Um marco importante nessa área foi a Conferência de Especialistas sobre Uso Racional de Medicamentos, realizada em Nairobi em novembro de 1985, que considerou que há Uso Racional de Medicamentos quando os pacientes recebem medicamentos apropriados às suas necessidades clínicas, em doses adequadas e individualizadas, pelo período de tempo necessário e a um custo razoável para eles e sua comunidade (CONFERENCIA, 1986). Essa Conferência subsidiou a elaboração de uma estratégia para a promoção de medicamentos adotada pela 39ª Assembléia Mundial da Saúde, que resultou na publicação da atualização dos Critérios éticos para a promoção de medicamentos, estabelecidos em 1968, cujo objetivo é apoiar e fomentar a melhoria da atenção à saúde mediante o uso racional de medicamentos, de forma a contribuir para a adoção de práticas publicitárias compatíveis com normas éticas aceitáveis. Este documento é constituído por princípios gerais que podem ser adotados pelos governos de acordo com sua situação, sua legislação e seu contexto (WHO, 1988). Um terço da população mundial não tem acesso regular a medicamentos, por outro lado, há também o problema da falta de racionalidade na utilização dos medicamentos. Grande parte dos medicamentos são prescritos, dispensados ou vendidos inadequadamente e uma parcela significativa dos pacientes não utilizam corretamente seus medicamentos. Alguns exemplos são:- O uso de muitos medicamentos por paciente (polimedicação);- O uso inadequado de antimicrobianos, frequentemente em posologias inadequadas ou para infecções não bacterianas;- Uso excessivo de formas farmacêuticas injetáveis, quando formulações orais poderiam ser mais adequadas;- Não prescrição de acordo com diretrizes clínicas;- Auto-medicação inadequada, frequentemente com medicamentos de uso sob prescrição (WHO, 2002, p. 1). Na estratégia da OMS para 2004-2007, o uso inadequado de medicamentos é um dos principais desafios. Promover o uso racional de medicamentos é um dos objetivos-chave. Nesta área, destacamos as seguintes metas: definição, difusão e promoção de informações sobre medicamentos independentes e confiáveis e o fomento da publicidade ética e responsável de medicamentos dirigida para profissionais de saúde e consumidores (OMS, 2004, p.10). Muitas vezes, a promoção dos medicamentos, quando não regulada adequadamente, pode criar falsas necessidades, efeitos não comprovados cientificamente, ou até mesmo trazer promessas ilusórias de cura ou de bem estar. Em 2001, na Europa, debateu-se a regulamentação da propaganda. Um dos principais problemas apontados foi a ausência de preocupação dos profissionais de saúde e do público em relação às estratégias de promoção e à pressão da indústria farmacêutica, bem como dos meios políticos. Entre as recomendações consta a necessidade de uma maior colaboração com os meios informativos em benefício da saúde pública, visando aumentar a percepção do problema pelo público em geral e pelos profissionais de saúde. Destacou-se ainda a importância de que os governos vigiem a relação entre os profissionais e a indústria farmacêutica e a possibilidade de que essa relação influencie o uso racional de medicamentos (BOLETIM, 2002, P. 5) Como se observa, embora não se possa desprezar o valioso trabalho da Anvisa no que se refere ao controle de propagandas sobre medicamentos em geral, a tônica não se encontra na repressão, mas na conscientização e, neste sentido, não se há como considerar que a melhor propaganda estaria na sua total ausência ou, noutros termos, na sua censura. Em um Brasil com acesso à Internet e tradutores automáticos (a eliminar eventual limitação do idioma estrangeiro) a censura de informação sobre medicamentos apenas conduzirá que se busque esta informação em sites estrangeiros. Mais que isto, terminará por incentivar a aquisição mediante importação, nem sempre regular. Mesmo hoje, em pesquisa na Internet é possível verificar que Bayer e Pfizer divulgam em seus sites as bulas, respectivamente, do Levitra e do Viagra. Em contrapartida, a Autora, não divulga bula do Cialis, objeto desta ação. Desinformação, à toda evidência, não constitui solução aventada nem na publicação da Anvisa sobre o tema. Ao contrário, recomenda claramente o esclarecimento ou, noutro dizer, a informação, como o meio mais eficiente na conscientização da população no que se refere aos males da automedicação que constitui, basicamente, o efeito que a proibição de propaganda a leigos busca evitar. Não há dúvida que a propaganda de medicamentos dever merecer regulamentação, afinal, muitas não deixam de apresentar riscos à saúde. O emprego de sulfas em doses inadequadas pode conduzir ao surgimento de bactérias resistentes, a exigir constantes inovações mediante emprego de novas cepas e com isto os antibióticos já se desenvolvem em gerações e se apresentam cada vez menos eficientes a tirar o sono de médicos impotentes diante das infecções. Neste contexto, visualizar a censura ou proibição da propaganda ao invés do esclarecimento através dela, para a qual há de se admitir que o lançamento de um novo produto farmacêutico deve ser permitido sob pena de se privilegiar o atraso e a ignorância. Neste sentido, sugerir que alguém converse com seu médico sobre determinado problema ou mesmo que informe haver alternativa para a famosa pílula azul ou a pílula do homem recomendando uma conversa com o médico não pode ser vista como estimulando à automedicação. No caso concreto dos autos observa-se que os fatos descritos nos autos de infração não constituem os problemas apontados com mais freqüentes, encontrados tanto nos grupos de medicamentos sob prescrição, como de venda isenta de prescrição, conforme observado na publicação da Anvisa. Foram lavrados, exclusivamente, com base em denúncias de concorrentes onde presente evidentes interesses comerciais antagônicos, inclusive com a complementação de provas nos processos administrativos por estes mesmos denunciadores após a lavratura de Autos de Infração, sem qualquer ato concreto de investigação e comprovação das irregularidades por parte da fiscalização da Anvisa, na sua função própria. Consistiram, basicamente, de tipificação de condutas, por meios indiretos, ou seja, folders e fotos juntadas aos autos por concorrentes, sendo que os folders poderiam ter sido obtidos em congresso médico, neste caso sendo considerada regular a propaganda. Uma bolsa com o nome da Autora poderia ser obtida da mesma forma. Portanto, tendo-se como base parâmetros da própria Anvisa, somada à indigente descrição dos fatos que dariam suporte à incidência das normas repressivas via Atos de Infração lavrados contra a Autora, impossível não reconhecê-los como irregulares e por consequência declará-los nulos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a nulidade dos autos de infração lavrados contra a Autora, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial declaro nulos os Autos de Infração objeto dos processos 25351-000737/01-55, AIS 004/2001/GFIMP/GGIMP; AIS

234/2002/GFIMP/GGIMP; 25351-224925/2002-65, AIS 356/2002/GFIMP/GGIMP; 25351-033796/2003-89, AIS 347/2003/GFIMP/GGIMP; 25351-037762/2003-63, AIS 355/2003/GFIMP/GGIMP; 25351-037796/2003-58, AIS 394/2003/GFIMP/GGIMP; AIS 396/2003/GFIMP/GGIMP; AIS 458/2003/GFIMP/GGIMP; AIS 460/2003/GFIMP/GGIMP; AIS 608/2003/GFIMP/GGIMP; AIS 617/2003/GFIMP/GGIMP; processo 25351-054496/2003-33, AIS 702/2003/GFIMP; AIS 566/2003/GFIMP/GGIMP; 25351-039858&2003/GFIMP/GGIMP; AIS 409/2003/GFIMP/GGIMP; 25351-013875/2003-73, AIS 142/2003/GFIMP/GGIMP e AIS 054/2003, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA e. como consequência declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento a regra do Art. 20, parágrafo 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.030552-8 - ALEXANDRE DE BARROS X KERLY REGINA LIMA DE BARROS(SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.031258-2 - EDUARDO FACIOLI CAPOANO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. EDUARDO FACIOLI CAPOANO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o consequente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais. Em sede de antecipação de tutela requereu: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Aduz em síntese, que em 27/10/2000, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional (Contrato nº. 1.0344.418318-6), de acordo com as regras do SFI, com garantia hipotecária e fidejussória. Foi pactuado o pagamento de R\$ 58.970,70 em 180 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, tendo como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Foram estabelecidos juros anuais nominais de 10,5000% ao ano e efetivos de 11,0203%. Teceu considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência de serem de adesão e de sua onerosidade excessiva. Alega que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entende que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Ademais, insurgiu-se contra a execução extrajudicial sustentando: a) que o Decreto-lei 70/66 e a Lei nº. 5.741/74 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual inexistente fundamento legal para a execução extrajudicial; b) violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 27/75), atribuindo à ação o valor de R\$ 17.000,00. Custas a fl. 76. Em decisão de fls. 85/87 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido apenas para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.005512-4 (fls. 97/114), cujo provimento foi negado (fls. 178/179). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 121/149) arguindo, preliminarmente ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 160/175. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor do saldo devedor e das prestações em financiamento da casa própria, firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com garantia hipotecária e fidejussória. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou

cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imane do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S D E S C A B I M E N T O D E T U T E L A A N T E C I P A D A No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. M É R I T O A P L I C A B I L I D A D E D O C Ó D I G O D E D E F E S A D O C O N S U M I D O R A O S C O N T R A T O S R E G I D O S P E L O S F H E P E L O S F I E A P O S S I B I L I D A D E D E R E V I S Ã O D E C L Á U S U L A S O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do

mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo, ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir, pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação e também no SFI o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico dos contratos habitacionais o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na ADIN nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria

liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde o exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que firmado o contrato em outubro de 2000, as prestações inicialmente calculadas em R\$ 901,16 chegaram em janeiro de 2005 (início da inadimplência) a R\$ 847,84, ou seja, houve na verdade uma redução do valor. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as inúmeras dificuldades burocráticas na obtenção do financiamento. DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO SFIA leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As especificidades do SFI dizem mais respeito às regras a serem observadas na emissão desses certificados, uma forma engenhosa de criação de moeda, ou recebíveis a serem negociados no mercado financeiro, lastreados em imóveis, títulos semelhantes que sem regulação deram origem à crise financeira no mercado norte-americano e que se alastrou pelo mundo. Em relação aos aspectos econômicos do financiamento em si, vale ressaltar que contratos firmados nos moldes da Lei 9.514/97 (SFI) não se submetem as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), senão vejamos: As operações de financiamentos concedidas sob este regime, seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que _as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (redação original) 2o As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor

quanto à entrega da obra. É dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste sentido, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Por fim, o inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97 não deixa margem a dúvidas sobre a inaplicabilidade das disposições da Lei 4.380/64 e das normas do Sistema Financeiro da Habitação aos contratos firmados do SFI. Confira-se: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido é a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do sistema de amortização e dos encargos pactuados: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo. A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo

devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-

se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com garantia hipotecária do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme autoriza o artigo 17, inciso I da Lei 9.514/97, ficando facultada a execução da dívida pela CEF nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução* . Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecê-lo o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem

embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que a Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as

constrições para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, a CEF informa em sua contestação que não há procedimento de execução extrajudicial iniciado. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados a este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual. Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2005.61.00.002418-0 - ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M.T.COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do percentual de 11,98% em seus vencimentos de juiz classista temporário, relativos à indevida conversão da importância que recebia em cruzeiros reais para URVs, determinadas por Medidas Provisórias do Poder Executivo, no bojo de regras de plano econômico de estabilização da moeda. Afirma o autor, em síntese, que exerceu a função de juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no período de 08/05/1997 a 07/05/2000. Informa que, em fevereiro de 1994, ao ser instituída a URV (Unidade Real de Valor) como padrão monetário transitório, os vencimentos dos membros do Poder Judiciário sofreram decréscimo de 11,98%. Aduz que, enquanto o sistema previsto pelo art. 21 da Medida Provisória nº. 434/94, não acionava qualquer prejuízo aos servidores que recebiam no término do mês de competência, ou no início do mês seguinte, notoriamente resultaria em evidente redução de vencimentos. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão administrativa, que o critério previsto no art. 21, da Medida Provisória nº. 434/94 não era aplicável aos membros do Judiciário, devendo os mesmos ter a conversão de seus vencimentos pelo equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Relata que a Medida Provisória nº. 434/94 não foi convertida em lei, sendo editada em 29.03.94 a Medida Provisória nº. 457 que estendeu os critérios de conversão previstos aos membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público. Não sendo

convertida em lei, foi editada a Medida Provisória nº. 482/94 que, por sua vez foi submetida à aprovação do Congresso Nacional e convertida, com alterações, na Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994. Afirma que a Lei nº. 8.880/94 corrigiu a inconstitucionalidade existente no texto da Medida Provisória nº. 482/94, suprimindo a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União, o que tornou subsistente e aplicável critério da conversão independentemente da data do pagamento somente para os demais servidores públicos. Assevera que o múnus público de juiz classista temporário foi definido como mandato pela Constituição da República, sendo incontroverso o direito do autor de obter a conversão dos seus vencimentos com base no equivalente em URV na data do pagamento, incluído o percentual de 11,98%, que foi ilicitamente subtraída, direito que se estende mesmo aos magistrados leigos que tomaram posse posteriormente a 1º de março de 1994 e deveriam ter assumido suas funções com o valor dos respectivos vencimentos devidamente convertidos. Defende a irredutibilidade de vencimentos que não deve ser vista apenas como um princípio capaz de impossibilitar a redução nominal do valor dos vencimentos, mas como efetiva garantia da impossibilidade de se fazer a redução real do valor desses vencimentos. Junta procuração e documentos (fls. 16/63). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 64. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação à fl. 67. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 74/95, alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e tendo em vista que as diferenças de reajustes pleiteadas fundamentam-se em fato ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, sem apontar qualquer causa que efetivamente pudesse ter interrompido ou suspenso, em favor do mesmo, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a norma constitucional no art. 168 estabelece que os recursos destinados aos órgãos Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar. Afirma que os vencimentos correspondem ao mês de competência efetivamente trabalhado e, ao receberem os vencimentos no dia 20 os integrantes do Poder Judiciário não sofrem prejuízo, mas benefício. Aduz que o legislador editou definitivamente a norma estipulando que os valores das tabelas seriam convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, independentemente da data do pagamento. Sustenta que resta demonstrado que a Lei nº. 8.880/94 não autoriza a exigência de prestação jurisdicional. Quanto à irredutibilidade de vencimento, alega que a pretensão em alterar o dia da conversão representa um plus, ou seja, aumento real de vencimentos, e, por não se tratar os vencimentos dos servidores públicos de direito adquirido, não se admite discussão. Esclarece, ainda, que as Leis nºs. 9.030/95 e 9.421/96 instituíram novo regime jurídico para os servidores públicos federais, fixando novos valores de remuneração, não podendo o benefício pretendido se estender para além daquela data. Com relação à situação específica do autor, ressalta que foi juiz classista temporário no período declarado, não estando atualmente vinculado àquele E. Tribunal. Afirma que a Lei nº. 6.903/81 nunca vinculou diretamente a remuneração dos juízes classistas inativos à dos juízes togados de primeira instância, e sim à dos classistas ativos, que hoje permanece fixada nos valores de 1998. Requer a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 97/98, fundamentada nos termos do art. 1º da lei nº. 9494/97 declarada constitucional pela ADC nº. 4-DF do Supremo Tribunal Federal, por ser incabível a concessão de tutela antecipada contra a União que tenha por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. Réplica às fls. 101/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada com a qual pretende o autor, juiz classista temporário, condenação da União no pagamento da diferença de 11,98% a que teria direito com a correta conversão de seus salários em URV, nos termos da Lei, considerada a data de seus efetivos pagamentos. Inicialmente, pela fluência do prazo, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela ré, ou seja, anterior aos últimos cinco anos da propositura da ação. Assim, toda a discussão anterior a 25 de fevereiro de 2000, encontra-se prescrita. E, em decorrência disso, as prestações posteriores a fevereiro de 2000 não se encontram prescritas, por se cuidar de vencimento antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, nos termos do artigo 3 do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que, desde já, fica registrado: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Importa, por isto, já de início observar, pelas relevantes conseqüências jurídicas subseqüentes, inclusive, no que diz respeito à tutela antecipada requerida, que a ação não envolve diretamente questão de reajuste de vencimentos ou salários de servidores públicos mas, tão somente, o exame das regras de sua conversão em URVs, contidas em Medidas Provisórias (nenhuma convertida em lei) no bojo de Plano de Estabilização Econômica que terminou, através da Lei 8.880/94, por instituir moeda transitória de conta (money of account) denominada URV, empregada até a implantação do Real e cujos efeitos deveriam ser neutros. Por ter o autor exercido o cargo de juiz classista temporário, qualquer exame pela ótica do Art. 61, da Constituição Federal, como abordado na peça contestatória da União é incabível, visto que fixação de vencimentos dos servidores no âmbito respectivo dos Poderes Legislativo e Judiciário, por regras constitucionais expressas, insere-se na competência privativa destes Poderes, inadmitida qualquer ingerência do Executivo. Trata-se de freio constitucional, corolário da autonomia e harmonia entre Poderes cujo malferimento agride a própria gênese do Estado brasileiro. De fato seria absurdo imaginar o Poder Executivo apresentando projeto de lei regulando remuneração de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, quer pelas regras constitucionais expressas como também pela virtual agressão ao princípio da autonomia de que gozam estes poderes. Quanto mais de através de Medida Provisória, que viesse a se imiscuir no âmbito interno destes poderes para determinar vencimentos e salários de seus servidores. Na verdade, o que se busca é simples desfazimento de erro na conversão em URV de seus vencimentos, matéria de fundo nitidamente econômico e não salarial. À confirmar, está o próprio texto da Medida Provisória nº 457 em seu Art. 21, dispondo, expressamente sobre conversão de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, implicitamente não a considerando

relacionada a vencimentos, pois sabedora que estes Poderes têm, constitucionalmente, autonomia e portanto poder de dispor sobre sua organização, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração (CF, Art. 51, IV, Câmara dos Deputados; Art. 52, XIII, Senado Federal; Art. 96, II, b e Art. 99 do Judiciário e Art. 127, 2º e 3º). Diante de tais salvaguardas, à menos que se visualize como ocorrendo virtual intervenção nestes poderes e no Ministério Público da União - para empregarmos expressão suave - força concluir não se estar diante de regra dizendo respeito a vencimentos. Neste sentido, a interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.880/94, revela conter ela um conjunto de medidas inseridas em contexto de plano de estabilização da economia, destinadas a fixar regras necessárias em mais uma tentativa de interromper o renitente processo inflacionário que assolou o país e viabilizar a transição entre uma moeda empregada como meio liberatório das obrigações money itself deteriorável pelo processo inflacionário, o Cruzeiro Real, para uma moeda de conta money of account vinculada à âncoras monetárias infensa à inflação, a URV, até a transição para o novo padrão monetário, o Real, englobando ambas funções. Este desiderato é expressamente admitido no memorial oferecido na ADIN nº 1.257-6, pela União no qual o Senhor Advogado Geral da União observa já em seu início A norma de ordem pública, tal a que estabeleceu a alteração do padrão monetário, de cruzeiro real para a URV, apenas converteu para um outro regime uma situação existente no regime anterior, sem criar, aumentar ou diminuir riquezas. Não pode, pois, servir de pretexto para favorecer determinada classe ou categoria de administrados, ensejando-lhes vantagens consistente em aumento REAL de remuneração sem previsão legal expressa. E mais adiante: Ora, uma simples mudança das regras do padrão monetário, por sua própria natureza, não deveria prejudicar nem beneficiar ninguém especialmente. Não há confundir o valor nominal da remuneração a ser convertida em URV (regra abstrata e genérica, que não alterou o poder aquisitivo dos salários convertidos, apenas modificou o padrão monetários - de Cruzeiros Reais para URV, sem acrescentar ou diminuir riquezas) com um ganho que poderia agregar-se a esse mesmo salário, em um regime inflacionário, em face de uma antecipação do pagamento da remuneração devida que não decorre de disposição constitucional ou legal expressa. Embora o descrevendo perfeitamente, termina por desviar-se quando, sofisticadamente, ao afirmar que se estaria favorecendo determinada classe, pretende favorecer outra - o próprio Poder Executivo - permitindo-lhe, mediante manipulação da conversão, que sem aquela deveria resultar neutra, menor dispêndio monetário. De fato a simples mudança das regras do padrão monetário não devem prejudicar ninguém e se prejudicam, como v.g. quando a antecipação de pagamentos em regime inflacionário representa alteração de poder aquisitivo, aquela circunstância deve ser respeitada como realidade econômica sob pena de não o fazendo haver inevitável desvio do desiderato legal. À toda evidência este o objetivo da lei que resultou aprovada, à mão de ilustrar, nos seguintes excertos: Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real. (grifado) Art. 7º - ..Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação. (grifado) Sem estabelecer qualquer revisão ou recomposição de níveis de preço e salários seu declarado objetivo foi da conversão para URVs realizar-se de maneira a manter exatamente o mesmo valor (compreensível se somente relacionado a poder aquisitivo) antes expressos em cruzeiros reais, evitando-se apenas a variação nominal mensal, como ocorrente então. Daí porque o princípio geral orientador de conversão de salários expressos em cruzeiros reais para seu equivalente em URV, tomou como base as datas de efetivos pagamentos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1.994, e cuja simples adoção, em termos salariais já era condutora de severos prejuízos salariais pelos reajustes mensais empregarem um índice correspondente tão somente uma parcela da inflação e que, nesta ação, não se busca repor. Nem poderia ser de outra forma pois efetuada a conversão com base em valor da URV de data diversa, acaso anterior, resultaria aumento do valor real e se posterior, como terminou por se efetivar, diminuição daquele valor como consequência do Art. 4º, da Lei nº 8.880/94, prevendo a fixação de paridade do Cruzeiro Real e da URV, em intervalo diário. Embora demonstrada expressamente a preocupação de se evitar, diante da garantia de sua irredutibilidade, a redução de salários em relação a trabalhadores em geral, ao instituir uma regra especial para os servidores públicos no Art. 22, inciso I e determinar como dia base da conversão o último dia do mês, terminou por provocar, para os que recebiam seu pagamentos em data anterior, uma inadmitida redução salarial. Aqueles que recebiam após vencido o mês, obtiveram vantagem na conversão, os que recebiam antes do último dia do mês, ficaram prejudicados. Em cotejo com o princípio constitucional da isonomia, resulta clara sua agressão, ao fazer incidir idêntica regra jurídica sem respeitar situações distintas em que se encontravam e também ao instituir regras diferenciadas para mesma situação fática, no bojo de lei, expressamente voltada à estabilização da moeda e não à política salarial, na qual isto até seria compreensível. Com isto terminou também por malferir o princípio da irredutibilidade dos salários que, mesmo farisaicamente interpretado como voltado à garantia do valor nominal, não vai a ponto de tolerar que através de substituição de padrão monetário se promova a redução, mais ainda quando, no expresso desiderato legal, a alteração econômica deveria ter consequências neutras. No caso dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, cujos vencimentos são pagos entre os dias 20 e 23 de cada mês, tal circunstância, não resultante de qualquer benefício ou ato de generosidade, mas de cumprimento do disposto no Art. 168, da Constituição Federal, é patente o prejuízo com a conversão que não observou esta particularidade. Diante disto pela ótica econômica defendida pela própria União, força convir no direito do autor. Examinemo-lo sob a ótica da política salarial de servidores públicos, a qual, ressalte-se, sua aplicação não é automática aos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União e deve resultar de sua adoção por eles próprios, autonomamente. Pela Lei 8.676, de 13 de julho de 1.993, dispondo sobre política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional determinou-se que seus vencimentos, soldos e demais retribuições, seriam reajustados,

bimestral e quadrimestralmente, à título de antecipação, de acordo com a variação do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, definido na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992, em seu Art. 2º, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1.993 e março de 1.994 o correspondente a 50% por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores; II - em setembro de 1.993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1.993; III - em maio de 1.994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1.994. No parágrafo 2º, do mesmo artigo, determinou-se o índice de reajuste como o IRSM e a dedução das antecipações: 2º - O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1.994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1.993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1.993, observando-se... omissis Pela previsão de limites ao reajuste em função da arrecadação, determinou-se que o índice de variações da Receita Líquida seria divulgado em ato conjunto de Ministros. Art. 2º - Os percentuais das antecipações e do reajuste resultante da aplicação do disposto no artigo 1º, e os índices das variações da Receita Líquida, serão divulgados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República. Observe-se, por oportuno, a deliberada omissão em seu Art. 2º, da participação de qualquer membro dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, resultante, conforme observado de início, da autonomia destes na fixação dos vencimentos de seus membros e servidores. No âmbito do Poder Judiciário Federal, a aplicação desta lei a magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e do Conselho da Justiça Federal, ocorreu por força da Resolução nº 102, de 15 de Julho de 1.993, do Conselho de Justiça Federal, assegurando-lhes equivalentes direitos. Através disto, o Judiciário Federal, que poderia apresentar projeto de lei de sua iniciativa aplicável à seus servidores, adotou, expressamente, quanto ao reajuste de seus servidores, a mesma política salarial do Poder Executivo, sem, todavia, alterar-lhes o dia de pagamento. Na lei havia a previsão expressa, em seu Art. 1º, inciso III, que servidores teriam direito no mês de maio de 1.994, a reajuste de tabelas de vencimentos, soldos, salários e funções gratificadas e de confiança, em percentual correspondente a noventa e cinco por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre anterior, deduzida a antecipação concedida em março de 1.994. Com isto garantiu-se aos servidores, em maio de 1.994, o direito à revisão correspondente à perda de 95% do poder aquisitivo da moeda verificada nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril daquele ano, medida pelo IRSM, que correspondeu, em cruzeiros reais, respectivamente a: 40,25%, 39,67%, 46,77% e 40,44% e no quadrimestre um acumulado de 303,78%. Para os trabalhadores em geral, alterando os Art. 5º, 7º e 9º e revogando o Art. 10, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992, foi promulgada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1.993, assegurando reajustes quadrimestrais automáticos na parcela até 6 (seis) salários mínimos e o que ultrapassava este limite deixado à livre negociação, inexistente no funcionalismo público. Em relação aos servidores públicos, pela previsão contida no Art. 1º, 2º, da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1.993, foi fixado como a data base de reajuste da remuneração o mês de janeiro. Exatos seis meses após a instituição do Plano Cruzeiro Novo, pela Medida Provisória nº 336, de 28 de Julho de 1.993, convertida na Lei nº 8.697, de 27 de agosto de 1.993, através da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1.994, publicada aos 28/02/94, foi iniciado o Programa de Estabilização Econômica, do Sistema Monetário Nacional e da Unidade Real de Valor - URV. No que interessa ao tema, impunha a Medida Provisória instituidora da URV, regras diferenciadas para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral e dos funcionários públicos civis e militares da União, nos seguintes termos: Art. 18. - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1.994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Perdendo esta medida provisória sua eficácia, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão 06/94 e teve os efeitos financeiros de sua não aprovação, regulados pelo Decreto Legislativo nº 17, de 20 de Abril de 1.994, nos seguintes termos: Art. 1º - São mantidos os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1.994, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, referentes à retribuição dos servidores públicos civis e militares, dos aposentados e dos pensionistas, exclusivamente em relação ao mês de março de 1.994. Parágrafo Único - Inclui-se entre os efeitos financeiros referidos no caput deste artigo a liberação, devidamente corrigida da parcela de remuneração equivalente a 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento) retida dos totais das folhas de salários emitidas pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União. Editada nova Medida Provisória sob número 457, em 29 de março de 1.994, igualmente perdendo a eficácia e transformada no projeto de lei de conversão nº 09/94, inovou em relação à anterior ao fazer expressa menção a membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União, nos seguintes termos: Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidas em URV em 1º de março e 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses,

respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Igualmente perdendo eficácia e sem ter qualquer de seus efeitos regulados, foi reeditada sob nº 482, em 28 de abril de 1.994, contendo, desta vez, idênticas disposições. Sobrevindo nova perda de eficácia, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão 11/94. Em 28/05/94, foi promulgada a Lei nº 8.880, que observou processo legislativo de aprovação não resultante de conversão de qualquer das medidas provisórias anteriores, instituindo o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional com sua criação, pelo Congresso Nacional, no uso de suas prerrogativas e competência, chegando a ser, inclusive, parcialmente vetado pelo Presidente da República. (vide Art. 16, 2º e Art. 41) Diante deste relevante aspecto, inequívoco concluir que regras contidas nas medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo terminaram por perder total e integral eficácia diante da não aprovação, por sua substituição por uma lei inteiramente nova como o foi a Lei 8.880/94, cujo derradeiro artigo não chegou sequer a fazer qualquer menção às medidas provisórias que a teriam inspirado como o fez a subsequente Lei nº 9.069/95, ao instituir o Real. Por isto, impossível emprestar àquelas medidas provisórias qualquer caráter de normatizar situações ocorridas em sua vigência temporária diante da perda total de eficácia de que foram vítimas, como, tampouco atribuir-lhes anormal efeito ultra-ativo de admitir regras nelas contidas com o condão de estender-se à subsequente lei, mesmo deliberadamente, dela omitidas. Pretender-se integração de leis regularmente votadas pelo Congresso com dispositivos constantes de medidas provisórias vitimadas por perda de eficácia terminaria por outorgar àquelas um efeito permanente ao qual não estariam preordenadas, tornando-as definitivas e com isto contrariando até o próprio nome à elas dedicado. Neste ponto o exame sistemático da Constituição Federal no que se refere à outorga de faculdade ao Poder Executivo em baixar Medidas Provisórias demonstra que o constituinte, prevenido pela sistemática do Decreto-Lei, ao permitir sua edição e, reedição, no entendimento jurisprudencial, não conservou a mesma posição confortável existente no Decreto-Lei, ao contrário, estabeleceu-lhe como ônus, nas matérias objeto de leis regularmente votadas pelo Congresso, a consequência, acaso não aprovadas, da inevitável retomada da eficácia plena de leis anteriores por ela modificadas, não por eventual consequência de reconstituição, mas pelos efeitos próprios de não se poder reputar como ocorrida a revogação daquelas. Chega a ser, inclusive, fenômeno visível quando se leva em conta que em reedições se vêm obrigadas a reiterar em seu derradeiro artigo, nova revogação das mesmas leis objeto de revogação que constavam na medida provisória anterior que perdera eficácia. Diante desta ausência, no mundo jurídico, de medidas provisórias não aprovadas que não podem deixar vestígios, impossível não reconhecer aos direitos assegurados nas leis anteriores, até o momento de supressão por lei nova, destes direitos se incorporarem no patrimônio de seus titulares. Omitida, na subsequente Lei nº 8.880/94 qualquer menção aos servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União e ainda mais, não integrando estes servidores a categoria à que se refere o Art. 21, inequívoco concluir à estes aplicar-se a regra geral de conversão, qual seja, a da data de pagamento que, fixada no dia 20 de cada mês, há de ser respeitada. Consigne-se, por oportuno, que mesmo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Ata da 4ª Sessão Administrativa em 10.03.1994, determinou para seus membros e servidores, a conversão dos vencimentos pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento, a saber, 20 de fevereiro de 1994. Conclusão: Seja visualizando a Lei 8.880/94 como mera introdutora de nova moeda de conta visando, basicamente, a adoção de um meio representativo de determinado valor estável no curso do tempo até a transição para o Real como moeda de conta e meio liberatório (moeda em si) cujos efeitos deveriam, obrigatoriamente, conservar neutralidade naquilo para o que se preordenava (função econômica), seja pela omissão de qualquer referência a vencimentos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, o direito dos autores resulta inquestionável. As Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo, além de não terem sido convertidas em lei, mereceram, até no texto da Lei 8.880/94, não resultante de conversão de qualquer delas, solene esquecimento, sinal claro de não poderem ser consideradas aptas a gerar qualquer efeito jurídico além daqueles regulados pelo Decreto Legislativo nº 17, de 20 de Abril de 1.994. É patente, diante das peculiaridades da aplicação, ainda que indevida, das fórmulas trazidas pelas Medidas Provisórias combinadas com as da lei 8.880/94, criou-se um inadmissível redutor de vencimentos no âmbito do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, com isto desnaturando o objetivo do Plano econômico no sentido de conservar-se neutro. O decesso pecuniário de fato ocorreu, desenvolvendo-se de modo sucessivo e constante, terminando por incidir de modo permanente sobre os vencimentos mensais dos AA, com flagrante desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O autor aponta o índice de 11,98%. O economista DÉRCIO GARCIA MUNHOZ, em trabalho técnico de sua autoria elaborado a pedido de inúmeras Associações de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, realizou cálculos dos vencimentos dos Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, em confronto a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (data do efetivo pagamento) e o determinado em Medidas Provisórias. Ao realizá-los anota que a desconsideração da data do efetivo pagamento trouxe como reflexo inevitável a redução dos salários nominais em URV, comparativamente à média recebida nos meses anteriores. E afirma: O que ocorreu, de fato, como consequência das mudanças introduzidas no art 21 da MP 457 (art. 22 da lei 8.880/94), foi uma redução do salário nominal dos servidores afetados de 501,75 URVs para 461,60 URVs (nos exemplos que constam da Tabela) - e, por conseguinte, uma redução do poder de compra ... Assim, em se tratando o autor de juiz classista e tendo em vista o exercício de cargo temporário, limita-se o efeito desta sentença para o período em que exerceu o autor a atividade de juiz classista, ou seja, até 07/05/2000 (fl. 114). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial não para afastar os termos dos arts. 21, I, das Medidas Provisórias nºs 434, 457 e 482, todas de 1994, pois impossível declarar inaplicável o que não existe juridicamente pela irremediável perda de eficácia das mesmas. Tampouco possível reconhecer-se qualquer inconstitucionalidade ao Art. 22, da Lei 8.880/94, pois em nenhum momento refere-se a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União,

havendo de se reputar eficaz apenas e tão somente a servidores do próprio Poder Executivo que recebendo no derradeiro dia do mês a neutralidade na conversão restou preservada. Porém, reconhecendo, faticamente, que a fórmula de conversão dos vencimentos do Autor, juiz classista temporário foi errônea, acarretando-lhe indevida redução em seu valor e cuja vedação tem assento constitucional, CONDENAR a União a proceder à correção da conversão dos vencimentos do Autor em URV, a partir de março de 1.994, segundo a regra constante do Art. 21, da Lei nº 8880/94, tomando por base a data de pagamento do dia 20 dos meses considerados, em substituição à regra do Art. 22 que não os menciona, observada a prescrição quinquenal. Sobre o resultado desta correta conversão de vencimentos em URVs, deverão ser incorporados os reajustes posteriores até a data em que o autor exerceu o cargo de juiz classista, ou seja, 07/05/2000. As importâncias devidas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda a União Federal, diante da sucumbência processual, ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos voluntários das partes, decorrido o prazo destes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2005.61.00.004812-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP169067 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FIT SERVICE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o reconhecimento do direito de não ver negado seu acesso a certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, enquanto pesar contra ela apenas restrições referentes a divergências/falta de GFIP. Fundamenta a pretensão sustentando, em síntese, ser empresa prestadora de serviços de limpeza e de conservação, que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91, o tomador de seus serviços é quem conserva a condição de responsável pela retenção e recolhimento de contribuição ao INSS no percentual de 11% (onze por cento) do valor da fatura ou da nota fiscal de prestação de serviços. Aduz ainda que, mensalmente, tem a obrigação de informar à CEF o valor de sua folha de salários para efeito de cálculo do FGTS, através da apresentação de GFIP, enviada, posteriormente, pela própria CEF ao INSS. Nestes termos, sustenta que divergências de GFIP apontadas pelo INSS como obstáculo ao fornecimento de certidões negativas ou positivas com efeitos daquelas, são ocasionadas ou pela demora da Caixa Econômica Federal - CEF em enviar ao INSS as GFIPs ou pela inadimplência dos tomadores de seus serviços que embora efetuando a retenção da contribuição de 11% sobre o total da fatura de serviço não a recolhem no prazo ou mesmo deixam de recolhê-la. Sustenta, enfim que falta/divergência de GFIP não pode configurar constituição do crédito tributário e, portanto, obstar a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeito daquela imprescindível para o exercício das atividades de suas atividades. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 25/68, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Custas à fl. 88. O pedido de tutela antecipada foi apreciado em plantão e deferido parcialmente às fls. 69/70, para o fim de determinar a expedição de certidão negativa, com prazo de 60 dias, desde que o único óbice para sua emissão fosse a divergência ou falta de apresentação de GFIP. Com relação a débitos futuros, determinou-se à autora a reiteração do pedido perante o Juízo ao qual fosse distribuído a ação. Distribuída a este Juízo, requereu a autora às fls. 90/92 a reapreciação da tutela para que fosse declarado o seu direito de obter a certidão negativa de débitos futuros perante o INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/104, sustentando não prosperar a pretensão da autora argumentando que a entrega da GFIP constitui modalidade de lançamento por homologação e, portanto, impeditiva da emissão de Certidão. Em petição de fls. 108, retornou o INSS para informar ter interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 69/70 que, em plantão, deferiu a antecipação parcial da tutela, cujo seguimento foi negado pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, nos termos da r. decisão de fls. 128. Apreciando novo pedido da autora às fls. 90/92, foi proferida a decisão de fls. 129/130, determinando a extensão da liminar concedida às fls. 69/70 pelo prazo de 60 dias. Inconformada, desta feita a União Federal representando o INSS no curto período de eficácia de Medida Provisória que lhe outorgou competência para tanto, interpôs novo agravo de instrumento (fls. 165/170), que teve efeito suspensivo deferido (fls. 182/183). Alegando necessitar frequentemente de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades, requereu a Autora naquela data (04/04/2006), prioridade no julgamento da ação (fls. 192/193), pedido reiterado em 19/05/96. Converteu-se então o julgamento em diligência a fim de compelir o INSS a trazer aos autos a apuração dos valores devidos provenientes de divergências, assim como as declarações referidas no parágrafo 7º da Lei nº 9.528/97 realizadas pela empresa e que constituiriam confissão da dívida. (fl. 218) Em resposta, o INSS informou que na verdade as divergências apontadas no relatório acima mencionado (GFIP) têm sua origem nas contribuições normais devidas pela Autora, sendo desconsiderados os valores declarados na GFIP, como retidos pelas tomadoras dos seus serviços. Apresenta um parecer acompanhado de documentos afirmando que as restrições para emissão de CNID consideram apenas os valores devidos pela empresa, subtraídos todos os valores declarados em GFIP como retidos pelos tomadores de serviço (fls. 237). Instada a manifestar-se a Autora observa que a tela denominada CCORGFIP - Consulta de Valores de Contribuição por situação/FPAS acostadas às fls. 242/248, revela que o valor declarado como retenção é abatido do valor total devido na competência e o relatório de fls. 240/241 demonstraria inconsistências entre o valor recolhido e o efetivamente devido. Entretanto, as telas do sistema seriam inúteis já que o relatório valores a recolher x valores recolhidos de fls. 240/241, não inclui o valor da retenção pelo tomador previsto na Lei 9.711. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória visando o reconhecimento do direito da Autora, como prestadora de serviços, obter certidões

negativas ou positivas com efeito daquelas na circunstância de contra ela pesar apenas restrições referentes a divergências ou falta de GFIP visto que o recolhimento das contribuições previdenciárias por ela devidas é de responsabilidade dos tomadores dos serviços por ela prestados. Sem preliminares a decidir, impõe-se o exame do mérito para o que, inicialmente, reputamos oportuno um breve histórico da retenção do percentual de 11% do valor da fatura das empresas prestadoras de serviço, em cuja situação a Autora exatamente se enquadra, que termina por acarretar as divergências de GFIP ensejadora de restrições fiscais contra as quais a Autora se opõe. Permitimo-nos, para tanto, empregar excertos de insuspeito trabalho de autoria de Fábio Zambite Ibrahim, Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS-SP, publicado na RPS - Revista da Previdência Social, ano XXIII, nº 228, de Novembro de 1.999, ou seja, oriundo do próprio INSS. (grifado) A garantia da arrecadação de contribuições previdenciárias dentro dos serviços realizados por empresa interposta tem sido preocupação constante da Administração Pública. É de notório conhecimento a dificuldade da cobrança de valores devidos dentro dessas atividades. A responsabilidade solidária tem sido instituto bastante utilizado para garantir o cumprimento da obrigação providenciária. Além de constar da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o instituto, lembra Wladimir Novaes Martinez, já era previsto na primeira CLPS (Decreto nº 77.077/76). Entretanto, a prática tem demonstrado que tal garantia é falha, gerando processos complexos, de difícil consecução, principalmente pelo repúdio do Judiciário no que concerne à questionável inexistência do benefício de ordem. Além da utilização da responsabilidade solidária, colimando aumentar a eficiência da arrecadação, a Previdência Social ficou à margem da discussão sobre a contratação de empresa interposta para prestar serviços ligados à atividade-fim da empresa; a lei nº 9.528, de 10.12.97 alterou o 22, do art. 31 do PCSS (Plano de Custeio da Seguridade Social - Lei nº 8.212/91), autorizando, expressamente, a contratação de tais serviços inclusive nas atividades-fim da empresa contratante. Apesar destes preceitos legais de garantia e simplificação da arrecadação previdenciária é patente sua inadequação à realidade. Dentro desta perspectiva, buscou-se solução definitiva que trouxesse procedimento simples e, ao mesmo tempo, capaz de garantir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, o legislador pátrio trouxe à existência a Lei nº 9.711/98, alterando o art. 31, do PCSS, acabando com a responsabilidade solidária entre cedente de mão-de-obra e tomador de serviços. Ao invés deste instituto, a nova redação do citado artigo impõe a obrigatoriedade para o tomador de serviços (contratante) de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, devendo este recolher o valor retido em nome da empresa contratada (cedente de mão-de-obra). A contratada, ao recolher as contribuições devidas, compensar-se-á dos valores já retidos, vertendo ao INSS somente a diferença. Caso possua saldo favorável, terá direito à restituição. Com o sistema de retenção, acaba a responsabilidade solidária entre o cedente e o tomador de mão-de-obra. Elimina-se o risco das empresas tomadoras de virem a ser responsabilizadas por contribuições devidas por seus cedentes, facilita a arrecadação previdenciária, que não dependerá da concretização da complexa responsabilidade solidária e, por último, ganham as empresas cedentes de mão-de-obra, pois a retenção tende a eliminar a concorrência desleal praticada por aquelas que sonegam as contribuições devidas, oferecendo preço mais baixo para os tomadores. Mutatis mutandis, é possível comparar a obrigatoriedade da retenção dos 11% com o desconto do imposto de renda na fonte. Em ambas as situações, a fonte pagadora tem o dever legal de efetuar determinada retenção, diminuindo o valor pago. É um facere isto é, uma prestação positiva imposta a determinada pessoa, no interesse da arrecadação de exações devidas. Trata-se de obrigação de fazer, pois a empresa contratante não está vendo sua disponibilidade econômica ser reduzida por esta obrigação. A retenção é obrigação acessória, visa a garantia dos aportes previdenciários dentro de determinado ramo da atividade econômica, é uma nova sistemática de arrecadação e não uma nova contribuição. Sacha Calmon Navarro Coelho, in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 5, ao comentar o desconto do IR na fonte, diz; Inexiste substituição tributária até porque o dever é um dever ou obrigação de fazer e não de dar. Ainda neste sentido, tem-se os comentários de Luiz Antonio Caldeira Miretti ao art. 122 do CTN, in Comentários ao Código Tributário Nacional, onde o tributarista assim define obrigações acessórias: Consistem tais prestações na obrigação de fazer ou não fazer que a legislação ordinária do tributo determina para o contribuinte (ex. emissão de nota fiscal, declaração de informações ao Fisco, retenção na fonte de IR, ISS, etc.)... (grifei). No mesmo sentido, o entendimento manifestado pelo Dr. Paulo Cesar Duran, Procurador representando o INSS no processo 2.005.61.00.020019-0: A lei nº 9.711 atribui ao contratante tomador de serviço em cessão de mão-de-obra o dever de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à Previdência Social, sob pena de não o fazendo ser diretamente responsável pela importância correspondente.... A diferença entre a norma anterior e a prevista na Lei nº 9.711/98 é que a empresa tomadora de mão-de-obra deixa de ser responsável solidária pelo tributo para se tornar responsável apenas pela retenção da quantia devida, sob pena de não o fazendo - e só nessa hipótese - ser responsabilizada diretamente pelo pagamento, não havendo nesse caso liame de solidariedade entre o contratante e a contratada.... O valor da nota fiscal ou fatura é utilizado apenas como parâmetro para cálculo aproximado do valor devido sobre a folha-de-salários, o que constitui um critério muito razoável, pois o valor pago pela tomadora à cedente embute, obviamente, a remuneração pela mão-de-obra contratada. Não pode ser ignorado, ainda, que a mão-de-obra representa, quase sempre, um dos elementos mais caros na composição dos custos de produtos e serviços, fato que evidencia a propriedade do percentual a ser retido. Além disso, se ao elaborar a folha-de-pagamento, a empresa cedente constatar que o valor retido supera o valor devido a título de contribuição incidente sobre a folha-de-salários, a empresa será imediata e preferencialmente restituída - administrativamente - pelo INSS, na forma prevista no supracitado 7º, do Art. 150 da Constituição Federal. Sob outro prisma, apesar de não impedir a sonegação, a nova metodologia a dificulta, ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização, na medida em que acomete exclusivamente ao tomador o dever de reter e recolher o tributo devido pela cedente, sob pena de ter que arcar sozinho com o pagamento do tributo.... Tal aspecto do novo sistema de arrecadação revela que é um instrumento mais eficiente - e por isso, mais inteligente - de coibir a sonegação. E, nestes próprios autos às fls. 96/104 vêm-se as seguintes observações: Em relação

às divergências de arrecadação estas não são meras ilações do fisco, como se poderia alegar, caracterizando-os como créditos eventuais, mas não lançados, obtidos mediante o cotejo dos valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e os valores que deveriam ser recolhidos, pelo que são créditos constituídos e plenamente exigíveis. O documento declaratório de valores devidos e não recolhidos a que se refere a lei - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, representa uma modalidade de lançamento por homologação, pelo que sua mera apresentação e não recolhimento do valor declarado ou recolhimento a menor constitui o crédito tributário, por força de expressa disposição legal ...Por último, vale lembrar que basta o simples lançamento ... de modo que a simples confissão do débito, através da GFIP - que tem natureza de lançamento, obsta a obtenção da CND ou CPD-EN. Diante do teor dessas manifestações oficiais a conclusão que se impõe é de que a retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços refere-se à contribuição incidente sobre a Folha-de-Salários de empresas prestadoras de serviços sujeitas à esta espécie de retenção. Quantitativamente, é valor próximo ou acima do total da contribuição sobre folha-de-salários que deveria ser recolhido pela empresa prestadora de serviço, e apresenta-se, desta forma, como antecipação do valor devido pela prestadora do serviço sobre a mão-de-obra que emprega na prestação de seus serviços. O ônus econômico decorrente da contribuição social sobre a folha-de-salários permanece inalterado, isto é, permanece sendo suportado pela prestadora de serviços na proporção devida em razão da folha de pagamento de segurados a seu serviço, isto é, sobre a folha-de-salários. Portanto, a retenção dos 11% do total da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços, configura apenas uma técnica de arrecadação da contribuição sobre a folha-de-salários que, inclusive, transforma as empresas contratantes dos serviços prestados pela autora ou, noutras palavras, tomadoras de seus serviços, como responsáveis tributárias, sob a forma de substituição tributária, da mesma maneira que no Imposto sobre a Renda retido na fonte, (o exemplo é do próprio INSS) cujo responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição é o tomador dos serviços. Foi, declaradamente, um sistema adotado para coibir a sonegação da contribuição sobre a folha-de-salários das prestadoras de serviços e evitar sonegação. Noutro dizer, transferindo-se para os tomadores de serviços a responsabilidade do recolhimento criou-se um sistema de arrecadação para evitar que prestadoras de serviço deixassem de verter para os cofres previdenciários a contribuição sobre a folha-de-salários. Mais ainda, sem previsão de solidariedade entre os tomadores e a prestadora do serviços, afastou com isto a possibilidade de se instaurar discussões sobre ao real responsável pelo recolhimento assegurando ao órgão previdenciário a prerrogativa de efetuar a cobrança dos valores não recolhidos diretamente dos tomadores de serviços. Confira-se no texto legal a supressão da previsão de solidariedade: Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do Art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Texto anterior Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação da Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Ao lado disto, a previsão de destaque na nota fiscal ou fatura do valor retido e o direito de compensação pelo prestador de serviços e, na existência de créditos, sua restituição. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) No parágrafo 3º, ao tipificar a cessão de mão-de-obra, mais uma vez deixou clara a supressão da solidariedade entre o contratante e o cedente de mão-de-obra ou prestador de serviços, com a inclusão expressa de diversas atividades como sujeitas à retenção do percentual de 11% na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços: 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Texto anterior 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Texto anterior 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995) I - limpeza, conservação e zeladoria; (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Inciso incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Parágrafo

renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Para efeito de fiscalização e controle pelo órgão previdenciário, estabeleceram-se diversas obrigações a cargo do tomador do serviço: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Texto anterior Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização. Finalizando, o inciso IV, impôs a obrigação da empresa informar mensalmente o INSS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros de seu interesse através de documento a ser definido em regulamento, exatamente a GFIP aqui discutida. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) V - (VETADO) (Inciso incluído e vetado pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no Art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

0 a 5 segurados	valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no Art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 7º A multa de que trata o 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 8º O valor mínimo a que se refere o 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Examinemos agora esta famosa GFIP a fim de estabelecermos sua compatibilidade com o novo sistema de arrecadação da contribuição sobre a folha-de-salários, em especial, o reiterado argumento da autarquia previdenciária de se tratar de confissão do valor devido e acaso não recolhido significar, por si só, mora ensejadora de recusa de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos daquela. De fato, a GFIP quer em suas versões anteriores como a atualizada em abril de 2006 em sua versão 8.2 informada em: www81.dataprev.gov.br/sislex/, bem como em sua atual versão 8.4/2008 apresenta-se, conceitualmente, diferente para o FGTS e para o INSS: Para o FGTS, a GFIP é o conjunto de informações composto pela Guia de Recolhimento do FGTS - GRF e pelo arquivo SEFIP. A GRF é gerada e impressa pelo SEFIP após a transmissão do arquivo SEFIP.PCR.SFP pelo Conectividade Social. GFIP também é o formulário papel utilizado para recolhimento do FGTS em caso de depósito recursal e empregador doméstico. Para o FGTS os documentos que compõem a GFIP-SEFIP são os seguintes: - Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; - Guia de Recolhimento do FGTS - GRF, gerada e impressa pelo SEFIP após a transmissão do arquivo SEFIP; - Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - RE; - Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC; - Relação de Tomadores Obras - RET; - Confissão de não recolhimento de valores de FGTS e de Contribuição Social; - Declaração de ausência de fato gerador para recolhimento FGTS; - Comprovante de Solicitação de retificação para o FGTS; - Comprovante de Solicitação de Exclusão. Para a Previdência Social, a GFIP era o conjunto de informações cadastrais, de fatos geradores e outros dados de interesse da Previdência e do INSS, que constam do arquivo SEFIP.PCR.SFP e de outros documentos que devem ser impressos pela empresa após o fechamento do movimento no SEFIP. Atualmente, para a Receita Federal GFIP-significa a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social compreendendo o conjunto de informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social. Portanto, restou esclarecido que, para o FGTS é uma guia de recolhimento, porém, para a

Previdência Social constitui informações ou seja, não contém nenhuma declaração e muito menos uma confissão. Até a versão 7.0 do SEFIP, o documento de arrecadação do FGTS era denominado GFIP. A partir da versão 8 o documento gerado pelo SEFIP passa a ser denominado Guia de Recolhimento do FGTS - GRF. Para o INSS e atualmente a Receita Federal os documentos que compõem a GFIP/SEFIP são os seguintes: - Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; - Comprovante de Declaração à Previdência; - Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - RE; - Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC; - Relação de Tomadores Obras - RET; - Comprovante de Solicitação de Exclusão. Importante destacar que a GFIP para o INSS e mesmo para a atual Receita Federal nunca deixou de ser apenas e tão somente um conjunto de informações cadastrais, de fatos geradores e outros dados de interesse da Previdência e, diferentemente do FGTS, não implica em recolhimento de contribuição ao órgão previdenciário, isto é, embora constitua um cabedal de informações para a Previdência Social, não contém em si, qualquer automatismo que fixe ou estabeleça valores devidos àquele órgão que depende de adequado tratamento fiscal. Portanto, a afirmação dela constituir uma declaração, à exemplo de declarações fiscais em que o próprio contribuinte indica o valor devido, não é correta e somente tem servido para criar dúvidas, especialmente quando se intenta atribuir-lhe natureza equivalente à de um auto lançamento para afirmar-lhe efeito de confissão de dívida independente de lançamento através de NFLD. Inquestionável que à partir do cruzamento de informações obtidas pela GFIP/SEFIP, mediante adequado tratamento de dados, a fiscalização se encontra aparelhada para evitar sonegação, todavia, sua eficácia não tem nada de automática e se mostra efetiva apenas para empresas onde não ocorre substituição tributária, situação em que os valores recolhidos ao FGTS e à Previdência apresentam-se coincidentes entre si, ou seja, do próprio valor recolhido ao FGTS pode ser extraído o da Folha de Salários sabendo-se ser aquele 8% do total daquela. Interligada a retenção prevista no art. 31, da Lei nº 9.711/98, realizada pelo tomador do serviço, com a GFIP/SEFIP, fácil de se reconhecer que sempre que houver um simples atraso no recolhimento ou mesmo não recolhimento da contribuição de 11% do montante das faturas ou notas fiscais de prestação de serviços retida por qualquer um dos inúmeros tomadores de serviço ou mesmo quando emitidas no mês várias faturas ou notas, sempre haverá divergência na GFIP, pois a prestadora de serviços terminará por recolher ao FGTS um valor sempre diverso do correspondente ao recolhimento da contribuição sobre a folha-de-salários. De fato a contratante da mão-de-obra mostrará um recolhimento de contribuições ao INSS superior ao do FGTS, por excluir do FGTS, os valores correspondentes aos prestadores de serviço. E para a empresa prestadora de serviço contratada o recolhimento do FGTS será sempre superior e o do INSS inferior pois desta abatidos os valores recolhidos pelo tomador dos serviços. Paradoxalmente, esta divergência inexistiria se o recolhimento do FGTS também não fosse realizado, pois, neste caso, pela divergência ocorrer mediante confronto com os recolhimentos daquele e não a partir de aferição com base em dados da previdência, esta não se apresentaria. Ocorre que em se tratando de empresas prestadoras de serviço sujeitas ao desconto de 11% sobre o valor da nota ou da fatura (Art. 31, da Lei nº 9.711/98), estando o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários afeto ao tomador dos serviços, (os 11% sobre o valor total da nota ou fatura de prestação de serviços corresponde, conforme afirmação do próprio INSS, em termos teóricos, à contribuição devidas por estas incidente sobre a folha-de-salários) impossível pretender-se onerar a cedente de mão-de-obra ou prestador do serviço por obrigação na qual não pode nem mesmo interferir pois inexistente coobrigação. De fato, a obrigação de recolhimento da contribuição sobre a folha de salário de empregados das prestadoras de serviço é dos tomadores dessa mão-de-obra - repise-se que os 11% do valor da fatura correspondem, ao valor devido por estas a título de folha-de-salários dos trabalhadores contratados - e não das empresas fornecedoras de mão-de-obra que nem mesmo legitimidade têm de exigirem das tomadoras de serviços esses recolhimentos. Basta que se considere que o grande tomador desses serviços é o próprio Poder Público, em suas variadas manifestações, afora as autarquias, as empresas públicas e estatais, no contexto das políticas públicas de enxugamento da máquina do Estado para se concluir: 1º - o motivo da retenção da contribuição ficar concentrado no tomador dos serviços; 2º - não terem as empresas prestadoras de serviços ingerência ou controle dos recolhimentos feito por estes entes. Resta-lhes, desta forma, apenas a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço com a informação de retenção dos 11%, nada mais, ficando completamente fora de seu poder até mesmo verificar se o recolhimento foi ou não realizado, se ocorreu no vencimento ou com atraso, enfim, elementos até para provar que este recolhimento existiu e com isto elidir a pretensão do INSS. E constituindo a GFIP/SEFIP um sistema único que não leva em conta, como elemento dominante, o crédito correspondente ao percentual de 11% da fatura ou nota de prestação de serviços objeto de retenção pelo tomador do serviço mas apenas o recolhimento feito por eles, intuitivo reconhecer que sempre haverá divergência se o recolhimento não foi realizado ou se realizado com atraso. Não se pode dizer que a própria Lei não anteviu tal possibilidade ao ter deixado em aberto no 1º do Art. 32, a faculdade do Executivo estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Todavia, as prestadoras de serviço não foram dispensadas da apresentação da GFIP, a revelar ausência de ajuste nesta situação específica como, mais grave ainda, em face da parcimônia de informações coletadas na GFIP, tornar praticamente inexistente até mesmo a possibilidade da prestadora de serviço demonstrar que os recolhimentos foram feitos pelos tomadores de serviços e que a divergência seria justificável. Esse fato é inquestionável. Basta que se considere que eventual controle fiscal de arrecadação não prescindiria da aferição de recolhimentos pelo tomador serviços - para verificação dos recolhimentos do percentual retido - antes de atribuir-se à prestadora a divergência de GFIP e, mais ainda, para evitar-se o absurdo de considerá-la como confissão de débito. Portanto, há malícia ou no mínimo exagero do órgão previdenciário ao afirmar que divergência de GFIP de prestadora de serviços implica em confissão do débito pois não é ela a responsável tributária e tampouco conserva qualquer vínculo que a obrigue a tal recolhimento. Eventual cabimento da afirmação poderia existir para as demais

empresas onde o recolhimento do FGTS corresponde a 8% da folha de salários. De fato, em relação ao INSS a prestadora de serviços pode ser considerada credora do percentual de 11% do valor de suas faturas retido pelos tomadores de seus serviços, à exemplo de qualquer contribuinte do Imposto de Renda, que pode se creditar das importâncias retidas pelo seu empregador para efeito de ajuste do valor a pagar. O exemplo é do próprio INSS. Diante disto, passemos ao exame da legitimidade da recusa à certidões negativas ou positivas com igual efeito, baseada nesta dúvida ou incerteza da administração previdenciária sobre encontrar-se ou não o sujeito passivo inadimplente como ocorre no presente caso, no qual a justificativa de recusa reside apenas em divergência de GFIP, sem haver qualquer determinação do valor devido e que, à rigor, não poderia jamais ser cobrado dela diante da ausência de responsabilidade neste recolhimento. Oportuno que se ressalte, mais uma vez, (conforme informações do próprio INSS acima transcritas) que a exigência fiscal auditada através da GFIP é a contribuição sobre a folha-de-salários, recolhida e lançada por homologação, ou seja, que compete ao próprio sujeito passivo determinar o valor devido e recolhê-la aos cofres públicos. Acontece que, em se tratando de empresas prestadoras de serviço a forma de recolhimento da contribuição fica a cargo do contratante do serviço e para a contratada ou fornecedora da mão-de-obra remanesce apenas a obrigação de recolher o FGTS visto que a contribuição sobre a folha-de-salários é responsabilidade do contratante. Como já observado, um simples atraso no recolhimento pelo contratante dos serviços; uma falha ou simples hiato no cruzamento das informações da previdência e até mesmo um erro escusável no recolhimento da contribuição termina por onerar o prestador do serviço que, ironicamente, nada pode fazer. Atente-se também, que o Órgão Previdenciário justifica a recusa no fornecimento de Certidão Negativa com base, exclusivamente, na divergência nada fazendo para esclarecê-la e o que é pior, omitindo-se até mesmo no comezinho dever de informar e determinar quais os valores presumivelmente devidos, ressalte-se, pelos tomadores dos serviços a fim de permitir que prestadoras de serviço possam afastar tal alegação. E isto não acontece em espaços pequenos de tempo (meses) quando até possível justificar-se eventual inércia do órgão previdenciário nas severas deficiências do poder público, mas permanecem anos após as divergências serem constatadas sem a adoção de qualquer providência concreta. De fato, a adoção da GFIP embora possa ter se revelado como excelente instrumento de auditoria da Previdência em relação ao recolhimento da contribuição sobre a folha-de-salários das empresas em geral visto que dela se pode extrair (à partir dos recolhimentos da contribuição ao FGTS) um forte elemento indicativo do valor da contribuição previdenciária a ser vertida em função desses empregados (sobre a folha-de-salários) esse controle passa a ser um vetor de incerteza tributária para as prestadoras de serviço, visto ter sido a contribuição incidente sobre a folha-de-salários recolhida por terceiro ou quando menos, descontada da nota ou fatura de prestação de serviços, jamais haverá coincidência entre o recolhido ao FGTS e o projetado valor a recolher. Não é só. Como exercício de raciocínio, permitimo-nos imaginar que a Autarquia Previdenciária tenha razão e, de fato, a contribuição sobre a folha-de-salários não foi recolhida. Poderá a Previdência cobrar da prestadora de serviço? A resposta nos dá o próprio INSS: Não, porque a retenção dos 11% do valor da fatura de prestação de serviço é como o Imposto de Renda retido na fonte. É dizer: Cabe ao INSS cobrar de quem tem a obrigação de recolher os 11% do total da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços, inexistindo solidariedade entre prestador de serviço e o tomador. Daí porque atribuir-se apenas à divergência de GFIP para empresas prestadoras de serviço idoneidade apta a justificar ausência de recolhimento de contribuição sobre a folha-de-salários é, além de impossível, injusto. Nestes casos, para se aferir eventual ausência de recolhimento não se prescinde de efetiva fiscalização na empresa tomadora dos serviços e, ausente esta, mesmo assim não haveria que se falar em existência de débitos e muito menos confissão do mesmo tomando-se por base os valores recolhidos ao FGTS pela prestadora de serviços. Enfim, impossível pretender a Autarquia transferir o ônus da sua inércia em cobrar eventuais débitos dos tomadores de serviço para o prestador de serviço mercê de constrições abusivas e ilegais de recusa de certidão negativa ou positiva com efeitos daquela. Em suma, tratando-se a GFIP de documento que confessa valores devidos ao FGTS - e não ao INSS, daí por que ele aponta apenas divergências - a afirmação de que tais valores estariam confessados para a Previdência Social e, no mínimo um exagero quando se trata de prestadoras de serviço onde inexistente coincidência entre os valores pagos ao FGTS e aqueles recolhidos para a previdência. E, tanto é assim que embora apontadas divergências de GFIP nestes autos já em Julho de 2002, não consta informações de que tenha sido efetuada a cobrança destes créditos ou mesmo que tenha sido realizada uma exigência formal com a determinação de eventual diferença de que lhe seria devidas. Ao contrário, permanece até esta data a insistência do fisco em afirmar que, para sanar as divergências, bastaria uma retificação de declaração que se sabe inexistente na medida que GFIP, seja no passado como hoje, sempre foi um conjunto de informações de interesse da previdência obtidas a partir dos recolhimentos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sem qualquer automatismo típico de uma declaração de débitos os quais devem ser apurados a partir de um adequado tratamento destas informações quando se trata de empresas prestadoras de serviço. Aliás, se estes débitos realmente tivessem existência concreta, mostra-se totalmente incompreensível a inércia do órgão previdenciário nestes anos todos em cobrá-los regularmente por meio de NFLDS conduzindo à decadência dos créditos não cobrados. Em se tratando de débito, conforme se insiste em alegar pois estaria confessado desde 2.002, mais incompreensível ainda se revela a ausência de inscrição em dívida ativa ou mesmo eventual cobrança judicial até esta data com isto permitindo a fluência de prazo decadencial e prescricional a revelar uma inadmissível inércia. Neste sentido, cumpre observar que nestes autos todas as decisões foram sempre no sentido de reconhecer a inadequação da GFIP para a materialização automática dos créditos do INSS da Autora na condição de prestadora de serviços, ou seja, ausência de regular lançamento fiscal, sem impor qualquer obstáculo à sua cobrança e mesmo que isto tivesse acontecido, o Exmo Relator do Agravo interposto contra decisão deste Juízo, (fls. 182/184) houve por bem conceder efeito suspensivo, não sem antes observar que a ausência de apresentação destas declarações seria fundamento para a recusa de CND ou positiva com mesmos efeitos. Nestes autos, porém, a questão central é a recusa de fornecimento de certidão negativa imprescindível para o

exercício das atividades da empresa à pretexto de divergências que até a presente oportunidade em que estes autos estão sendo sentenciados em cumprimento à Meta2 do CNJ ainda não restou resolvida pois o INSS insiste em apontar divergência, que, como vimos, não só não pode constituir confissão no caso das prestadoras de serviço, como tampouco houve regular lançamento, inclusive, decorrente de descumprimento de obrigação acessória de apresentar estas declarações desafiando a imposição de multas que, uma vez não pagas, aí sim, poderiam ensejar recusa de certidão posto que referindo-se estas ao não pagamento de débitos não podem alcançar, nos termos do CTN, outros deveres tributários além do não pagamento de tributos. Enfim, impossível pretender a Autarquia transferir o ônus da sua inércia em apurar e cobrar eventuais débitos dos tomadores de serviço para o prestador de serviço mercê de constrições abusivas e ilegais de recusa de certidão negativa ou positiva com efeitos daquela. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Em matéria tributária, o direito à obtenção de certidões negativas ou positivas com efeitos daquelas encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, a legitimidade para recusa desta espécie de certidão reside sempre no inadimplemento relativo, isto é, o não cumprimento de prestação de natureza tributária a tempo e hora, enfim, na mora do devedor. Pressupõe, com a ocorrência do fato gerador, a determinação do quantum debeat e recolhimento no prazo assinalado que, ausente, enseja o lançamento direto. Por isto, divergências na GFIP não podem obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, seja por que tal documento não deixa de constituir simples informação prestada pela empresa ao INSS, como dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, com caráter apenas informativo no escopo de facilitar controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador seja porque não vem acompanhada de qualquer determinação do valor devido. A entrega de GFIP de fato representa uma obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário como intenta convencer o INSS e para sua conversão em obrigação tributária principal faz-se necessária a atuação efetiva da autoridade administrativa de realizar o lançamento através de Auto de Infração relativamente a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113, do Código Tributário Nacional. Somente então, diante do não recolhimento, haveria justificativa para a recusa. No caso dos autos, a restrição que se impôs à autora na emissão de certidão cingiu-se à alegada falta/divergência de GFIP (nem mesmo a necessária distinção entre uma ou outra teve o Órgão Previdenciário condições de fazer) sem a notícia de lavratura de qualquer Auto de Infração em relação à esta obrigação acessória pois em relação às contribuições não conserva qualquer relação de responsabilidade quanto ao seu recolhimento. Ora, constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. É pelo lançamento que se torna líquida, certa e exigível a obrigação tributária sendo ato administrativo vinculado de natureza constitutiva do crédito e declaratório da obrigação tributária. Somente após sua realização, ao qual há de se integrar a manifestação de exigibilidade, a apenas se não cumprida a obrigação no prazo assinalado surge a denominada responsabilidade ou seja, a faculdade do credor constranger o patrimônio do devedor (mora). Antes de percorrer esse iter pode-se falar em debitum mas não em responsabilidade. É fato que o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 32. A empresa também é obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS. Porém, embora haja um dever da Autora fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor desse artigo 32, se o crédito não foi constituído, não contendo os atributos de liquidez e certeza do valor da obrigação apta a torná-la exigível, o que somente pode ser realizado através de ato vinculado e cuja iniciativa deve ser da própria autoridade encarregada de cobrar o tributo, não há que se falar em inadimplemento ou mora ensejadora da recusa no fornecimento de certidões negativas ou positivas com mesmo efeito, com base em falta/divergência de GFIP. Os elementos informativos apresentados pelo INSS, embora afirmem que os valores devidos são de responsabilidade da própria empresa e que, eventualmente, uma correção das declarações sanaria o problema demonstra, no mínimo, desconhecimento do que a GFIP corresponde. Afirmar-se, diante do acima exposto, que constitui confissão - considerando que a divergência não ocorre entre o que está declarado e o recolhido, mas em uma apuração mecânica entre recolhimentos entre unidades diferentes (INSS e FGTS), revela, no mínimo uma indevida simplificação de diferentes realidades: a das prestadoras de serviço e as demais empresas. Pelo exposto, de rigor a procedência desta ação. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ausência/divergência de GFIP como suficientes por si só para outorgarem à Autarquia Previdenciária legitimidade para a recusa de Certidões Negativas ou nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e como consequência declarar o direito da Autora de obter Certidões negativas de débitos ou positivas com o mesmo efeito

enquanto contra ela pesar apenas restrições referentes a divergências ou falta de GFIP. Reconhecido na presente sentença de mérito a existência do direito material postulado e não se encontrando a proibição de tutela deste direito abrangido na vedação constante da ADCON nº 4-6, reconhecidas que se encontram as tutelas antecipadas como voltadas à preservação de direitos durante o curso do processo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA com a finalidade de determinar à Receita Federal do Brasil, independentemente dos efeitos em que recebido eventual recurso contra esta sentença, que não haja recusa à Autora de eventuais certidões nos termos do Art. 206 do CTN, quando requeridas, se o único óbice para sua concessão for a divergência/falta de GFIP. Diante da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas despendidas pela Autora e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 26, de 10/09/2001 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, da data da propositura da ação até efetivo pagamento. Expeça-se ofício à Autoridade indicada na inicial ou a que lhes faça as vezes, diante da alteração de competência da fiscalização das exações aqui discutidas, com cópia da presente Sentença para conhecimento e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos voluntários das partes, decorrido o prazo destes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, o teor desta sentença.

2008.61.00.034984-7 - MELANIA MOROZ X LUIZ CLAUDIO MENON(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo as apelações da AUTORA e da RÉ em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2010.61.00.000995-2 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo por escopo ... obrigar a primeira ré, União Federal, a assumir a integralidade dos benefícios do autor, aposentado do Aerus ... (fl. 08 - item 1). Alega o autor, em síntese, ser aposentado, tendo recebido, até março de 2006, da AERUS sua aposentadoria integral no valor de R\$ 6.730,40, de acordo com o Plano I da Varig. Porém, a partir de abril de 2006, o referido montante foi diminuído tendo em vista a liquidação extrajudicial da AERUS. Sustenta, outrossim, que a AERUS está diretamente vinculada à Secretaria de Previdência Complementar que, por sua vez, é órgão do Ministério da Previdência Social motivo pelo qual a União teria responsabilidade civil de assumir as obrigações da AERUS, uma vez ter agido por omissão ao não fiscalizar a entidade de previdência complementar. Além disto, afirma que a AERUS está sendo gerida por interventor nomeado pela União, que deixou de adotar providências para solucionar os problemas advindos da má gestão do fundo de pensão. É o relatório do essencial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50 bem como a preferência na tramitação do processo de acordo com o Estatuto do Idoso. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Deveras, não há que se falar, em princípio, em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor afirma que esta recebendo seu benefício de aposentadoria regularmente, ainda que em valor inferior ao que entende devido. Ademais, não consta nos autos o valor atual do benefício recebido pelo autor. Além disto, os parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09 impedem a concessão de tutela antecipada quando o pedido tiver por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. No mais, considere-se que, nos termos dos art. 47 e seguintes da Lei Complementar nº 109/2001, em caso de decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada, aos participantes e assistidos, embora credores preferenciais da entidade liquidanda, não foi garantida a imediata manutenção do recebimento dos benefícios nos moldes acordados anteriormente. Outrossim, a alegada responsabilidade da União Federal demanda dilação probatória, incompatível como o juízo de delibação, o que torna prejudicada a análise, neste momento, da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Citem-se os réus. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da lide, para que conste UNIÃO FEDERAL ao invés de FAZENDA NACIONAL, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

2010.61.00.001067-0 - SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços., apresente a autora os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015876-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo a apelação da AUTORA em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005874-4) FLEURY JACINTO DA SILVA X FLEURY JACINTO DA SILVA(Proc. NORIO SAKURABA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos originariamente perante o Juízo de Anápolis, Goiás, por FLEURY JACINTO DA SILVA ME e FLEURY JACINTO DA SILVA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL-BNDES visando desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel sito à Av. Goiás, n. 1820, Anápolis, Goiás, tendo em vista tratar o imóvel de bem de família e uso residencial.Alegam que o imóvel penhorado pertence ao co-autor Fleury Jacinto da Silva onde reside com sua família estando, portanto, protegido pela Lei n. 8009 (Lei Sarney).Não negam o empréstimo contraído perante o Banco Royal de Investimento S/A informando que hoje a microempresa encontra-se fechada pela falência vivendo de algumas corretagens. Juntam procuração e documentos às fls. 05/18.Atribuem à causa o valor de R\$10.000,00 requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 23.A decisão de fl. 19 reconheceu a competência do Juízo deprecante para julgar os embargos à execução.Foram os autos remetidos à esta Vara e determinado sua distribuição por dependência à Execução n. 200461000058744.Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme despacho de fl. 23.A Embargada impugnou os embargos (fls. 26/29) requerendo expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG solicitando as últimas declarações de bens e rendimentos do Executado para que se possa comprovar ser único bem e se ele realmente reside ali.Determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls.30 e 37).Resposta do ofício (fl. 41) juntando as cópias das declarações de Imposto de Renda dos embargantes referente ao exercício 2007 e informando que não foram apresentadas as declarações referentes aos exercícios de 2002 a 2006.O despacho de fl. 44 determinou vista das Declarações ao Embargado e, após, a restituição à Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO.Ciência ao embargado (fl45) que nada requereu conforme atesta a certidão de fl. 50.Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide reside em verificar se o imóvel objeto de execução nos autos n.200461000058744 constitui bem de família e, por esta razão, pode ou não ser penhorado.A importância da família para o equilíbrio do ser humano é imensurável, pois é no seio familiar que o indivíduo aprende os conceitos de amor, ética, caráter, respeito ao próximo, solidariedade e etc, ou seja, aprende a viver em sociedade. É esse aprendizado que torna possível uma sociedade digna, e é por isso que se diz que a família é a base da sociedade.E como a sociedade sustenta o próprio Estado, este tem o dever de conferir proteção especial à família, dever esse que está consagrado na própria Constituição federal de 1988, art. 226, caput. No âmbito dessa proteção especial é que são editadas as normas de proteção à família, entre elas as que se referem especificamente ao bem de família.O bem de família está regulado no sistema jurídico nacional pelo Código Civil de 1916, pela Lei 8.009/90 e pelo Código Civil de 2002. Todas essas normas partem do pressuposto de que resguardar o domicílio da família, garantindo-lhe um teto, é fundamental para a sua segurança, evitando, conseqüentemente, sua desestruturação. Assim, o nobre objetivo dos dispositivos legais referentes a esse instituto no Brasil é a proteção da família. Humberto Theodoro Júnior assim descreve os princípios informativos do processo de execução, :É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, etc. No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, João Roberto Parizzato estatui que:A penhora realizada sobre um bem de família é um ato ineficaz, por sua flagrante nulidade. Não pode o bem em questão ser oferecido à penhora pelo devedor. Trata-se de regra de caráter público, insuscetível, pois, de ser alterada pela pessoa que tenha instituído tal benefício O imóvel objeto da penhora foi obtido através de contrato firmado entre o executado e sua mulher com a Caixa Econômica Federal sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação em 17/05/2001 por Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, para pagamento em 240 meses gravado com hipoteca. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora- MG conforme requerido pelo exeqüente/embargado às fls. 26/27 foi anexado a cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2007 do embargante e informado que não foram apresentadas as declarações referentes aos exercícios de 2002 a 2006 bem como apresentou as declarações completas da empresa Fleury Jacinto da Silva ME.Dada vista ao exeqüente/embargado (fl.45) nada foi requerido (fl. 50) sendo as declarações restituídas à Delegacia da Receita Federal (fl. 49). Desta forma, diante da alegação de que o bem penhorado é bem de família e, não sendo comprovada a existência de outros bens há que ser desconstituída a penhora realizada na Execução Extrajudicial n.

200461000058744.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para desconstituir a penhora realizada na Execução Extrajudicial n. 200461000058744.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.019074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005874-4) LUCIMAR TEIXEIRA COSTA DA SILVA(Proc. NORIO SAKURABA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiros propostos originariamente perante o Juízo de Anápolis, Goiás, por LUCIMAR TEIXEIRA COSTA DA SILVA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -BNDES, visando desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel sito à Av. Goiás, n. 1820, Anápolis, Goiás, tendo em vista tratar o imóvel de bem de família e uso residencial nos autos da Execução n. 200461000058744.Alega ser esposa do executado casada sob o regime de comunhão universal de bens não tendo participado do empréstimo efetuado pelo seu esposo e pelo BNDES, Contrato de Abertura de Crédito Fixo, (B110) que deu causa à execução mencionada.Que seu esposo encontra-se atualmente em estado de falência, sem profissão de empresário, sem emprego fixo, pobre, vivendo de pequenas corretagens.Aduz ter a proteção da Lei n. 8009 (Lei Sarney) que dispõe sobre a impossibilidade de ser penhorado imóvel de família quando ele é o único bem que possuem.Junta procuração e documentos às fls. 05/07.Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 12.A decisão de fl. 8 reconheceu a competência do Juízo que ordenou a constrição para julgar os embargos de terceiro.Foram os autos remetidos à esta Vara e determinado sua distribuição por dependência à Execução n. 200461000058744.Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme despacho de fl. 12.O Embargado manifestou-se (fls. 16/17) alegando que, ao indicar o imóvel a penhora foi explícito no sentido de que somente deveria ser penhorada a metade ideal do mesmo, de propriedade do executado Fleury Jacinto da Silva, respeitando a metade ideal da esposa. No entanto, o oficial de justiça, ao efetuar a penhora o fez do imóvel como um todo não respeitando a metade ideal da embargante. Requer o aditamento do termo de penhora para que seja excluída a parte ideal da embargante.Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de Terceiros visando desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel sito à Av. Goiás, n. 1820, Anápolis, Goiás, tendo em vista tratar o imóvel de bem de família e uso residencial nos autos da Execução n. 200461000058744.Primeiramente, verifica-se que a embargante possui legitimidade para intentar os presentes embargos de terceiro. A propósito, julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a legitimidade da mulher casada em opor embargos de terceiro em execução promovida contra seu cônjuge, não só para resguardar sua meação, mas também para impugnar a penhora do bem como um todo, quando tratar-se de bem de família, em respeito ao finalismo da Lei nº 8.009/90 que é o de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a todos (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Agravo de instrumento nº 2002.04.01.042134-5-SC, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU de 8.1.2003) .O fulcro da lide reside em verificar se o imóvel objeto de execução nos autos n.200461000058744 constitui bem de família e, por esta razão, pode ou não ser penhorado.A importância da família para o equilíbrio do ser humano é imensurável, pois é no seio familiar que o indivíduo aprende os conceitos de amor, ética, caráter, respeito ao próximo, solidariedade e etc, ou seja, aprende a viver em sociedade. É esse aprendizado que torna possível uma sociedade digna, e é por isso que se diz que a família é a base da sociedade.E como a sociedade sustenta o próprio Estado, este tem o dever de conferir proteção especial à família, dever esse que está consagrado na própria Constituição federal de 1988, art. 226, caput. No âmbito dessa proteção especial é que são editadas as normas de proteção à família, entre elas as que se referem especificamente ao bem de família.O bem de família está regulado no sistema jurídico nacional pelo Código Civil de 1916, pela Lei 8.009/90 e pelo Código Civil de 2002. Todas essas normas partem do pressuposto de que resguardar o domicílio da família, garantindo-lhe um teto, é fundamental para a sua segurança, evitando, conseqüentemente, sua desestruturação. Assim, o nobre objetivo dos dispositivos legais referentes a esse instituto no Brasil é a proteção da família. Humberto Theodoro Júnior assim descreve os princípios informativos do processo de execução, :É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, etc. No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, João Roberto Parizzato estatui que:A penhora realizada sobre um bem de família é um ato ineficaz, por sua flagrante nulidade. Não pode o bem em questão ser oferecido à penhora pelo devedor. Trata-se de regra de caráter público, insuscetível, pois, de ser alterada pela pessoa que tenha instituído tal benefício O imóvel objeto da penhora foi obtido através de contrato firmado entre o executado e sua mulher com a Caixa Econômica Federal sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação em 17/05/2001 por Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual, para pagamento em 240 meses gravado com hipoteca. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora- MG conforme requerido pelo exequente/embargado às fls. 26/27 dos autos de Embargos à Execução (n. 200561000190730) foi anexado a cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao

exercício de 2007 do embargante e informado que não foram apresentadas as declarações referentes aos exercícios de 2002 a 2006 bem como apresentou as declarações completas da empresa Fleury Jacinto da Silva ME. Dada vista ao exequente/embargado (fl.45) nada foi requerido (fl. 50) sendo as declarações restituídas à Delegacia da Receita Federal (fl. 49). Desta forma, diante da alegação de que o bem penhorado é bem de família e, não sendo comprovada a existência de outros bens há que ser desconstituída a penhora realizada na Execução Extrajudicial n. 200461000058744. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para desconstituir a penhora realizada na Execução Extrajudicial n. 200461000058744. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.025259-5 - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por GERALDO DE SOUZA E SILVA e por MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, até o julgamento final da ação principal. Juntam documentos (fls. 12/30), atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei n.º 10.60/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.019427-0 - SORAIA AMADO DALLE (SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X NAO CONSTA Vistos, etc. SORAIA AMADO DALLE, qualificada nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, com pedido de tutela antecipada para emissão de passaporte, uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu no Líbano, em 12/11/1983, quando seus pais lá residiam. Salienta que, em 1996, fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/40). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 42/44, determinando-se a concessão de passaporte comum à autora. Às fls. 71, o Ministério Público Federal informou a extração de cópias dos autos para encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral. Às fls. 72/74, o Ministério Público Federal requereu: a) a comprovação da autenticidade das cópias dos documentos de fls. 21/23, 27/28, 30/31 e 36/40; b) a certidão do Consulado Geral do Líbano atestando que Soraia e Amado Loufti Dalle, mencionados na certidão de transcrição de nascimento, são as mesmas pessoas cujos nomes constam, respectivamente, como Soraia Amado Dalle e Amado Dalle na transcrição da certidão expedida pelo Consulado Geral do Líbano em São Paulo. A requerente apresentou os esclarecimentos e documentos pertinentes às fls. 79/90 e 96/99. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento

do pedido às fls. 102/103, nos termos do art. 12, I, alínea c da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. A requerente efetivamente nasceu em solo libanês, mais precisamente em Bar Elias, Comarca de Zahle, em 12/11/1983 (possui maioria civil), conforme atesta a cópia transcrita do assento de seu nascimento (fls. 19/20) e documentos de fls. 82 e 87. Ademais, constata-se que a requerente é filha de pai brasileiro (fls. 83/84) tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) conta de luz referente ao mês de janeiro de 2009, em nome de seu esposo (fl. 81); b) documentos escolares (fls. 85/86 e 89/90); c) certidão de nascimento de filha brasileira (fls. 88). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de SORAIA AMADO DALLE, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73 Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.015125-0 - SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO (SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO, qualificada nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, com pedido de tutela antecipada, uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu na Bolívia, em 25/01/1986, quando seus pais lá residiam. Salienta que, em 10/08/1996, fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/40. Às fls. 43/45, o Ministério Público Federal requereu: a) a juntada da certidão de nascimento original e sua tradução juramentada, bem como cópias autenticadas, ou assim declaradas por seu advogado, dos documentos apresentados às fls. 06, 08/14 e 16/22; b) o esclarecimento da divergência quanto ao nome da genitora da requerente. A requerente apresentou os esclarecimentos e documentos pertinentes às fls. 48/67. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido às fls. 70/71, nos termos do art. 12, I, alínea c da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido à fl. 03. A requerente efetivamente nasceu em solo boliviano, mais precisamente em Santa Cruz, O. Santistevan, Montero, em 25/01/1986 (possui maioria civil), conforme atesta a cópia transcrita do assento de seu nascimento (fls. 09 e 54/56). Ademais, constata-se que a requerente é filha de mãe brasileira (fls. 52/53) tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) documentos escolares (fls. 13/15); b) conta de luz referente ao mês de agosto de 2009, em seu nome (fl. 58); c) contrato de locação (fls. 23/27); d) cópia parcial de sua CTPS (fl. 16/19). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de SIRLEY FABIOLA MONTANO ANTELO, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao 1º Cartório de Registro Civil de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.018561-5 - ELIZABETH GOMES DA ROCHA X PEDRO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ZAIRA LELLA DA ROCHA X EVALDO GOMES DA ROCHA (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETH GOMES DA ROCHA X PEDRO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X EVALDO GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 51.175,92 (cinquenta e um mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 65.059,27 (sessenta e nove mil cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de

prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 51.175,92. Traz planilha de cálculo à fl. 135 e guia de depósito judicial à fl. 136. A impugnada manifestou-se às fls. 147/148 alegando a não inclusão nos cálculos da impugnante a conta poupança de PEDRO GOMES DA ROCHA, contendo apenas de cálculos referentes às contas de Elizabeth Gomes da Rocha e Evaldo Gomes da Rocha. Sustenta que o acrescentamento da referida conta aos cálculos totalizaria na importância de R\$ 58.956,79, com o que concordam os autores do caso em tela. Requer a regularização de guia de depósito para que constem os nomes de todos os autores da presente ação. A CEF peticiona às fls. 151/153 reiterando os termos da petição de fls. 132/136. Cálculo da contadoria às fls. 155/158 fixando como correto o valor de R\$ 104.472,06 (cento e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), elaborados pelos cálculos referentes à aplicação dos IPCs de Junho/87 (26,06%) e Janeiro/89 (42,72%) atualizados segundo o Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução nº. 561/07) e Provimento nº. 95/2009 na conta poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Afirma não ter localizado a conta nº. 6488-0 (Agência 347) nos autos de acordo com os extratos de fls. 13/19, 26/29 e 75/97. Petição da CEF à fl. 163 concordando com os cálculos apresentados pela autora, tendo por base o artigo 460, do Código de Processo Civil, já que os da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada, conforme se verifica em sua petição. Petição da impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 165. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 104/114) com a inclusão dos IPCs de Junho/87 e Janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, tendo como resultado valor superior ao que foi demandado pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 65.059,27 (sessenta e cinco mil cinqüenta e nove reais e vinte e sete centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 65.059,27 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008009-3 - ABRAO NAPCHAN (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABRAO NAPCHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 68.408,68 (sessenta e oito mil quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 137.022,46 (cento e trinta e sete mil vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 68.408,68. Traz planilha de cálculo à fl. 67 e guia de depósito judicial à fl. 68. A impugnada manifestou-se às fls. 78/79 alegando que os cálculos realizados pela CEF foram feitos utilizando-se de juros moratórios em sua memória de cálculo (fl. 61), quando o correto seriam juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ser creditados, conforme expresso em sentença. Requer prioridade ao trâmite processual, visto que o autor completou no mês de março do presente ano, sessenta e cinco anos de idade. Cálculo da contadoria às fls. 81/84 fixando como correto o valor de R\$ 231.633,69 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), elaborados pelos cálculos referentes à aplicação dos IPCs de Janeiro/89 (42,72%) e Abril/90 (44,80%) atualizados segundo o Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução nº. 561/07) e Provimento nº. 95/2009 na conta poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição da CEF à fl. 89 concordando com os cálculos apresentados pela autora, tendo por base o artigo 460, do Código de Processo Civil, já que os da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada, conforme se verifica em sua petição. Petição da impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 90. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 44/55) com a inclusão dos IPCs de Janeiro/89 e Abril/90 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada. Apurou como sendo correto valor superior ao pretendido pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 137.022,46 (cento e trinta e sete mil vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 137.022,46 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os

quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031448-1 - NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR MIGUEL TRENK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS. 92: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$47.921,58 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Traz planilha de cálculo à fl.72 e guia de depósito judicial às fls. 73/74. A impugnada manifestou-se às fls. 75 requerendo o levantamento do depósito efetuado pela CEF (valor incontroverso) bem como informa a análise dos cálculos feitos pela Contadoria (da CEF ou do Fórum) para comparação com sua Memória de Cálculo (fls. 53/60), e verificação da inclusão no valor depositado, dos honorários advocatícios. O despacho de fl.76 determinou manifestação objetiva sobre a impugnação oferecida pela CEF. Às fls. 77, a autora juntou petição concordando com o valor proposto pela CEF requerendo o encerramento da lide. A sentença de fls.79/80 julgou o pedido da impugnação ao cumprimento de sentença procedente porém, equivocadamente, condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença apurada entre o cálculo da CEF e o do exequente. A CEF requer a extinção do feito diante do cumprimento da obrigação e concorda com o pedido do Autor de expedição de Alvará de levantamento do valor depositado (fl. 81). Expedidos os Alvarás de Levantamento do Principal e honorários (fls.87/88). À fl.90 o Autor requereu esclarecimento quanto ao final do dispositivo no que se refere à condenação em honorários. Verifica-se evidente erro material na sentença de fls. 78/79 pois tendo julgado a Impugnação ao Cumprimento de Sentença procedente condenou a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios. Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexactidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado. No caso, apesar de procedente a presente impugnação não houve sucumbência pois as partes concordaram com o valor da própria impugnação. Desta forma, corrijo-a, a fim de modificar o seu dispositivo como segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$47.921,58 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$47.921,58 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Publique-se o despacho de fl. 85. DESPACHO DE FLS. 85: 1- Face a informação supra, determino que o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 47.921,58 seja expedido na seguinte forma: R\$ 43.565,07 como principal (sem incidência de Imposto de Renda) e R\$ 4.356,51 como honorários advocatícios (com incidência de Imposto de Renda). 2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2572

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.008735-5 - FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Aguarde-se a decisão dos embargos de declaração (fls. 397/399) pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 336/350. Após serão analisados os pedidos formulados às fls. 405/407 e 408. Intime-se.

2009.61.00.011296-7 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 222/223:1 - Ciência à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada. 2 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Autoridade cumpra as decisões de fls. 213/214 e 116/118. Oficie-se à Autoridade para ciência deste despacho. Intime-se.

2009.61.00.014689-8 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Fls. 139 e 140: Nada a deferir, tendo em vista o disposto no caput do artigo 524 do Código de Processo Civil. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.018134-5 - FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre Férias Indenizadas e respectivo adicional de 1/3, decorrentes da rescisão de contrato de trabalho com a empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ocorrida em 30/06/2009. Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa supra mencionada, tendo sido dispensado sem justa causa em 30/06/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 28/33, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude dos dispositivos normativos que menciona, não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público. Intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 34) o impetrante alegou, às fls. 35, que ocorreu, efetivamente, a retenção e o recolhimento indevidos do tributo impugnado nestes autos. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Outrossim, considere-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Portanto, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deveria o empregador ter procedido à retenção do imposto de renda sobre férias indenizadas na rescisão e seu respectivo 1/3. Todavia, o próprio impetrante afirma, às fls. 35, que o imposto de renda impugnado nestes autos já foi recolhido, motivo pelo qual não se verifica, no

regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado. Logo, reputo ausente o periculum in mora para a concessão da liminar uma vez que, recolhido o tributo pela ex-empregadora, apenas será possível ao impetrante, em caso de reconhecimento do direito alegado, futura restituição dos valores, na via administrativa, razão pela qual não se verifica prejuízo em se aguardar a prolação da sentença neste feito. Ante o exposto, ante a inexistência do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Comunicuem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.019075-9 - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP

Fl. 1182: Mantenho a decisão de fls. 1171/1172 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.019373-6 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS(SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MEMBRO 2 CAMARA JULGAMENTO COMISSAO PARTIDARIA CONV ASSIST JUD OAB/SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 266/269, com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 258/259, que indeferiu a medida liminar requerida. Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta vício de omissão uma vez que não abordou, expressamente, a alegada violação ao princípio da legalidade, já que o Convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública/SP não teria o condão de estabelecer sanção disciplinar de suspensão de exercício profissional, pois esta matéria seria reservada à lei (fl. 269). É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a decisão embargada analisou o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante, entendendo ausentes os seus pressupostos, mediante a fundamentação apresentada. Consigne-se que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, principalmente em sede de cognição sumária, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamentado suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 258/259 em todos os seus termos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.020359-6 - PLINIO MARIO NASTARI X RUTE BARBACELI PIRES NASTARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifestem-se os Impetrantes sobre o requerido pela União à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020877-6 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 223/225: Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP no pólo passivo desta ação, conforme requerido pela impetrante à fl. 225 - item a. Estendo os efeitos da decisão que deferiu a liminar às fls. 182/183, ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP. Forneça a impetrante uma contrafé completa, bem como cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial desta decisão e da decisão que deferiu a liminar às fls. 182/183. No entanto, indefiro o item b da fl. 225, porque o Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo já adotou as providências que lhe cabiam, por ora, para o cumprimento da decisão de fls. 182/183, solicitando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa da União, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como suspendendo a cobrança do mesmo no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA (fl. 218). Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 209/216. Intimem-se.

2009.61.00.021351-6 - JOSE LUIZ MARINO LIBERATO(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 42/44: Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.022319-4 - IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE X TANIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 113/119: Diante do alegado pelos Impetrantes na petição retro e considerando que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 134/136), expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que dê efetivo cumprimento à medida liminar de fls. 85/86 e fls. 100/101, comprovando nos autos em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a manifestação da Autoridade Impetrada e nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.022716-3 - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1 - Fl. 70: Defiro o ingresso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no pólo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos aos SEDI para alteração da autuação. 2 - 71/75 (Petição do Impetrante): Tendo em vista as alegações do Impetrante, oficie-se à Autoridade Impetrada para que a mesma cumpra imediatamente e integralmente a decisão de fls. 61/62, restabelecendo ao impetrante sua Licença de Criador Amadorista de Passeiformes, junto ao SISPASS/IBAMA, comprovando o cumprimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Fls. 76/91: Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043845-6 pelo IBAMA. Intime-se.

2009.61.00.024338-7 - VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme requerido à fl. 36 - in fine. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 30, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé apresentada, bem como forneça outra contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024990-0 - AURINO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040432-0 pela União, com pedido de retratação à fl. 266, bem como da v. decisão de fls. 278/279, que determinou sua conversão em agravo retido. Mantenho a decisão agravada (fls. 224/225), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.026019-1 - ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Recebo as petições de fls. 873/884 e 886/888 como aditamentos à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do

Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina no pólo passivo desta ação, conforme requerido pela impetrante à fl. 886. Estendo os efeitos da decisão que deferiu parcialmente a liminar às fls. 866/868 ao Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina. Forneça o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.027032-9 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, bem como considerando as razões expostas na petição de fls. 737/739, recebo-a como pedido de reconsideração. Assim sendo, uma vez que, de fato, na petição inicial não foi formulado pedido de concessão de liminar e, não obstante a ausência de prejuízo à impetrante, torno sem efeito a decisão de fls. 718/719, no que tange ao indeferimento de liminar. Comunique-se o teor desta decisão ao impetrado e ao seu representante judicial. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2010.61.00.001155-7 - ALESSANDRO BARGAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALESSANDRO BARGAS em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, tendo por escopo determinação para a expedição de documentos comprobatórios da conclusão do Curso de Direito, pelo impetrante, bem como reconhecimento do estágio realizado, independentemente do pagamento de matrícula. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado em todas as disciplinas ministradas no Curso de Direito da UNIBAN, no período de 2004 a 2008, tendo concluído o estágio do 2º e do 4º período em 2009 (fl. 03). Aduz, entretanto, que a UNIBAN, não obstante a conclusão do curso em 2008, exige o pagamento do valor da matrícula, para reconhecimento dos referidos períodos de estágio realizados e a emissão do certificado de conclusão de curso. É o relatório do essencial. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o impetrante alega que cumpriu toda a carga horária do Curso de Direito da UNIBAN, razão pela qual não se justificaria a recusa na emissão do respectivo comprovante de conclusão de curso, tampouco seria plausível a cobrança de matrícula para reconhecimento dos estágios relativos ao 2º e 4º períodos. Ora, o próprio impetrante afirma que cursou o último ano da faculdade de Direito em 2008, sendo que os estágios do 2º e 4º anos somente foram realizados em 2009, ou seja, posteriormente ao término do último ano do Curso. Esta circunstância autoriza a UNIBAN a lhe cobrar a matrícula referente ao período de realização do estágio obrigatório, que não foi efetuado no tempo apropriado. A hipótese dos autos se assemelha ao caso das dependências, que são cursadas após a data prevista no programa, em decorrência do não aproveitamento da matéria pelo aluno, justificando-se as respectivas cobranças. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (...) Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNIBAN no que tange à realização de matrícula para comprovação do estágio efetuado pelo impetrante após a conclusão de seu curso, posto que se trata de disciplina curricular do Curso de Direito, exigida desde o 1º ano da faculdade (fl. 14). Logo, não tendo o impetrante concluído, em 2008, os estágios necessários, não se justifica a Colação de Grau pretendida sem que, antes, seja concretizada a renovação da sua matrícula, já que os estágios do 2º e do 3º ano somente foram realizados em 2009. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.00.001244-6 - WAL-MART BRASIL LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA - FILIAL(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as

informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.001282-3 - HIDEKO KAKIUTHI(SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 71, forneça a impetrante cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.001309-8 - LUCIA JOSE DE AGUIAR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por LUCIA JOSÉ DE AGUIAR em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que sejam imediatamente liberadas as parcelas do seguro-desemprego da impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral de Edmundo Garcia Lacerda e Silva, consignando-se no referido documento a autorização para saque do FGTS e recebimento do benefício de Seguro Desemprego (fl. 03). Ressalta que o referido Árbitro possui liminar, confirmada por sentença, assegurando todos os trabalhadores que tiveram seus litígios solucionados por ele, a sacarem o respectivo FGTS, razão pela qual a impetrante sacou o valor de seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, ao requerer o seguro-desemprego perante a unidade de atendimento vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho da cidade de São Paulo, foi informada que o benefício não lhe seria pago sob a alegação de necessidade de homologação da rescisão do seu contrato de trabalho pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou, mediante alvará judicial. É o relatório do essencial. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela impetrante à fl. 12. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 39, providencie a impetrante o fornecimento de cópia da petição inicial a fim de instruir a contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.00.001627-0 - RONALDO EDUARDO ZAGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RONALDO EDUARDO ZAGO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para a que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no 9º Semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, para que ele seja cursado juntamente com as dependências das matérias relativas aos semestres anteriores. Sustenta o impetrante, em síntese, que está adimplente com suas mensalidades, porém, devido às reprovações por nota em algumas disciplinas, terá que cursá-las novamente, como dependências. No entanto, o ente estudantil se recusa a efetuar sua matrícula para o 9º semestre regular do Curso sem que, antes, o impetrante tenha obtido aprovação nas referidas dependências. Argumenta que tal exigência não se justifica uma vez que a Universidade tem um programa especial para que as dependências sejam cursadas paralelamente às matérias da grade curricular do semestre em estudo. É o relatório do essencial. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 03. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o impetrante alega, em sua inicial, que precisa cumprir a carga horária das dependências que possui em relação a algumas matérias do Curso de Engenharia de Produção Mecânica. Afirma estar adimplente com suas mensalidades e que, ademais, a

Universidade possui um programa especial para que estas dependências sejam cursadas paralelamente às matérias da grade curricular do semestre em estudo, razão pela qual não se justificaria a recusa da matrícula do impetrante no 9º semestre do referido Curso. Todavia, ressalte-se que não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (...) Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange a não realização da matrícula do impetrante, sem que, antes, ele tenha sido aprovado nas disciplinas as quais está em dependência. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2576

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.010051-2 - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de poder utilizar todos os créditos de IPI acumulado, créditos esses pagos aos fornecedores na aquisição de matéria-prima, materiais intermediários, material de embalagem e demais materiais de produção, empregados na industrialização de produtos cuja saída é isenta. Assim, pleiteia o aproveitamento de créditos de valores relativos ao IPI, anteriores ao início da vigência da Lei 9.779/99, decorrentes da aquisição de insumos tributados (matérias primas e materiais de embalagem), aplicados na fabricação de produtos com saída isenta. Para tanto junta à petição inicial diversos documentos, dentre eles cópias de todos os livros de registro de IPI, no período de 1993 a 1998 (fis. 38/414). Antecipação de tutela indeferida às fis. 4 16/417. Agravo de instrumento interposto, conforme comunicação do art. 526 do CPC, à fi. 424. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 450/452. Informações prestadas pela autoridade coatora, às 454/457, argumentando que a administração tributária encontra-se jungida pela legalidade estrita. Custas recolhidas à fi. 463. Sentença de fis. 465/469 reconhecendo a improcedência de pedido inicial. Recurso de apelação interposto pela impetrante, fis. 476/497. Parecer da Procuradoria Regional da República, fis. 507/5 19. Acórdão do Tribunal Regional Federal desta 3 Região, fis. 525/528, declarando a nulidade da sentença por considerá-la extra petita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso 1, CPC), julgo antecipadamente a lide. O impetrante, com a presente segurança, requer seja assegurado seu direito líquido e certo de poder utilizar todos os créditos de IPI acumulado, créditos esses pagos aos fornecedores na aquisição de matéria-prima, materiais intermediários, material de embalagem e demais materiais de produção, empregados na industrialização de produtos cuja saída é isenta. Primeiramente esclareço que a impetrante através do presente mandamus preventivo não demonstrou qualquer ameaça ao seu direito de compensar eventuais créditos posteriores a 1999, quando já me vigor a Lei n. 9.779/99, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 1.788, de 29/12/1 998. Assim, somente juntou escrituração contábil referente a período anterior a dezembro de 1998, conforme cópias de todos os livros de registro de IPI, no período de 1993 a 1998 (fis. 38/414), e, no mais, não trouxe a presente lide qualquer elemento concreto apto a presumir pretensão resistida, ou ao menos ameaça, da autoridade coatora quanto a créditos posteriores ao vigor de referida lei. Com efeito, o ceme da questão discutida neste processo reside na extensão da não cumulatividade, prevista no art. 153, 30, II, da Constituição Federal, conforme transcrição Ei abaixo: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) 3 O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...) Sustenta a parte autora que o aproveitamento de créditos de valores relativos ao IPI, decorrentes da aquisição de insumos tributados (matérias primas e materiais de embalagem), aplicados na fabricação de produtos com saída não-tributada, isenta ou com E) alíquota zero, seria possível mesmo antes do início da vigência da MP 1.788, de 30/12/98 @ posteriormente convertida na Lei 9.779/99), porque decorreria diretamente da incidência do princípio da não-cumulatividade do IPI, inserto no art. 153, 30, II, da CF. Tenho, porém ser improcedente a tese aventada pelo impetrante. Consiste a não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a incidência em cascata e, conseqüentemente, a majoração em demasia do preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. No entanto, impende destacar que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e que a técnica eleita pela

Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Tais ponderações são importantes para destacar a distinção entre a não cumulatividade e o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses colimem evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as consequências que daí decorrem são, obviamente, diversas. Nesse diapasão, reputo que o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Com efeito, caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo produtivo, não há o que se compensar, sendo essencial a ocorrência do ônus tributário para a utilização da compensação prevista na Constituição Federal. Nessa hipótese, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto, sendo suportado pelo consumidor final. Isso porque a Constituição Federal expressamente reconhece a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, se não há tributo devido, não há valor a ser compensado com o montante cobrado na fase anterior da cadeia produtiva. Como se nota, não havendo tributação do IPI no final do processo produtivo, não haverá cumulatividade de valores. Assim, infiro que a Lei n. 9.779/99, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 1.788, de 29/12/1998, não consubstancia declaração ou reconhecimento de direito anterior ao creditamento. Ao contrário, consubstancia supedâneo legal que expressamente autoriza tal aproveitamento de crédito para o fim de compensação com outros tributos, por razões de política fiscal. Vale reproduzir o art. 11 da Lei n. 9.779/99: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Da leitura dispositivo legal acima descrito, resta evidente que este, na verdade, cria um incentivo fiscal, ao permitir àquele contribuinte que não puder compensar com o IPI devido na saída (uma vez que não deve IPI na saída, pois o produto final é isento ou tributado à alíquota zero), utilize este crédito para compensação com outros tributos, nos termos autorizados pelos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430/96. Portanto, o direito à compensação de que trata o art. 11 da Lei 9.779/99 não somente exsurge a partir de 01/01/1999, mas do início da vigência da Medida Provisória n. 1.788, de 29/12/1998 (convertida na Lei 9.779/99), por consubstanciar norma criadora de nova modalidade de extinção do crédito tributário. No mais, quanto ao período posterior a vigência de referida lei, ressalto, mais uma(7) vez, que impetrante através do presente mandamus preventivo não demonstrou qualquer ameaça ao seu direito de compensar eventuais créditos posteriores a 1999, quando já em vigor a Lei n. 9.779/99, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 1.788, de 29/12/1998, ou seja, não demonstrou sequer uma ameaça de negativa da administração tributária em cumprir mencionada norma. Consequentemente, a IN SRF n. 33/99 não exorbitou os limites legais ao fixar a data a partir da qual o incentivo será implementado, tendo em vista que a Lei n. 9.779/99, por ser lei tributária, não poderia ser aplicada retroativamente. O plenário do E. Supremo Tribunal Federal pacificou referido entendimento, consoante se depreende da ementa reproduzida infra: EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3 INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas e J diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 475551, Relator(a): Mm. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PLJBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03PP-00568) Dispositivo: À vista das razões acima declinadas, denego a segurança requestada, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.010427-4 - FRUTICOLA CACIQUE LTDA (SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 142/152 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que embasada em informação de que os pedidos de compensação estavam

pendentes de homologação, quando na verdade já se encontravam analisados desde 29/12/2004. Entende ainda que há contradição na sentença, posto que na fundamentação deixou claro que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em face de compensação realizada pendente de homologação, deixando contudo de condicionar a determinação de expedição de certidão à decisão do pedido de compensação. Vieram os autos conclusos para apreciação, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a impetrante reclama o descumprimento da decisão liminar, pois a Autoridade Impetrada recusou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e ainda requisitou o Processo Administrativo Fiscal 10880.515626/2004-43 para retirada da causa suspensiva da exigibilidade e remessa para ajuizamento da execução fiscal. Assevera a impetrante ser injustificável a negativa da Autoridade Impetrada já que o crédito tributário permanece suspenso em razão de manifestação de inconformidade, pendente de análise pela DRJ/SP, apresentada contra a decisão do pedido de compensação. Em nova manifestação a impetrante informou ter recebido DARF para pagamento dos débitos, razão pela qual requereu determinação impedindo a Autoridade Impetrada de cobrar os tributos até o julgamento dos embargos de declaração. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, passo ao exame das alegações das partes. Conforme explanado na sentença de fls. 130/135, nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento do ato que se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento. É dizer, se houve a impetração do presente mandado de segurança em razão de a Autoridade Impetrada não reconhecer a pendência de análise de pedido de compensação como causa suspensiva de exigibilidade de crédito tributário, não pode o impetrante pretender estender os efeitos da segurança a todos os atos seguintes do Processo Administrativo Fiscal. Se já foi proferida decisão de não-homologação de compensação e contra esta interposta Manifestação de Inconformidade, cabe à Autoridade Administrativa competente reconhecer, se for o caso, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, constituindo-se a recusa injustificada em novo ato coator, devendo assim ser atacado através de novo mandado de segurança. Por este motivo é que tanto a decisão liminar de fls. 65/67 como a sentença embargada foram proferidas sem condição resolutiva, já que os limites da lide (e, por consequência a abrangência das decisões) foram estabelecidos com a situação fática descrita na inicial. Neste sentido não há que se falar em improcedência da ação, conforme requerido pela embargante, já que fatos ocorridos no curso da ação não podem legitimar o ato praticado e ainda diante da impossibilidade da prolação de sentença abordando fatos não noticiados pelas partes. Diante das considerações acima expostas e para que dúvidas não remanesçam, passo a alterar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, enquanto perdurar a situação fática descrita na inicial: a) a suspensão do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS objetos de inscrição em dívida ativa nº. 80704002186-44 e 80604008066-89; b) que se abstenha a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, bem como expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, além desses, objeto de inscrição em dívida ativa, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, confirmo a liminar de fls. 67/68, nos estreitos limites em que foi concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Revogo, por oportuno, a suspensão da exigibilidade reconhecida em decisão de fl. 187. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 12/2009, Registro n.º 570/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2004.61.00.017844-0 - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS (SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 111/115 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa ao deixar de examinar fato superveniente à impetração, hábil a configurar a perda de objeto do presente feito. Ademais, apontou erro material no número do Processo Administrativo mencionado da parte dispositiva da sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou

inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em omissão da sentença proferida já que o fato superveniente (pagamento dos débitos em discussão) não foi noticiado pelas partes. Sendo assim, não haveria como conter na sentença pronunciamento acerca deste fato. Ainda que assim não fosse, nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se a Autoridade Impetrada detinha competência para praticar o ato hostilizado e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Com relação ao erro material, assiste razão à embargante. Diante disso, passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 90/100: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos por meio do processo administrativo nº 10.882.000624/2004-34 até o julgamento final do recurso na esfera administrativa, com as conseqüências daí decorrentes, tais como a nulidade dos atos de cobrança, a inscrição em dívida ativa nº 80.7.012085-45 e a inscrição no CADIN que tenham sido praticados enquanto a impetrante ostentava - ou ostentar - tal situação jurídica. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 17/2009, Registro nº 849/2009.P.R.I.O.

2004.61.00.022262-3 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 517/524 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido constante no item c da petição inicial, no sentido de que por tratarem-se de relações jurídicas tributárias continuativas, fosse emprestada força à decisão proferida de tal sorte que ela dirimisse a controvérsia sub judice, dando uma solução a ser feita valer não apenas na hipótese presente, mas todas as vezes que uma idêntica situação viesse a se repetir (fl. 518) É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante. Dentre os pedidos feitos na petição inicial, requereu o impetrante que fosse determinado que a autoridade autora procedesse aos despachos aduaneiros de exportação/trânsitos aduaneiros, sem que os mesmos fossem selados, em vista da vedação contida na alteração 29ª, Observação 10ª, do Decreto-lei n. 34/66, por se tratarem de relações jurídicas tributárias continuativas, emprestando-se força à decisão proferida de tal sorte que ela dirimisse a controvérsia sub judice, dando uma solução a ser feita valer não apenas na hipótese presente da alínea anterior mas todas as vezes que uma idêntica situação viesse a se repetir. Acolho o pedido formulado ressaltando que, ao julgar a ação procedente, está implícito que referido pedido restou procedente. Desta forma, complemento o dispositivo da sentença proferida para constar o quanto segue: (...) Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de não colar, nos maços e carteiras de cigarros de sua fabricação, das marcas BERKLEY, UNIVERSAL, MACK, KINGSLEY, TROTTER e outras que venha a lançar, destinados exclusivamente para exportação para os Estados Unidos da América, os selos de controle determinados pelo Artigo 15, inciso I, alínea b e item II do anexo I, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 95/2001, em vista da vedação contida na alteração 29ª, Observação 10ª, do Decreto-lei n. 34/66, e, por se tratarem de relações jurídicas tributárias continuativas, empresta-se força à esta decisão para valer não apenas na hipótese presente da alínea anterior mas todas as vezes que uma idêntica situação vier a se repetir. Desta forma, DECLARO extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos corrigindo o dispositivo da sentença embargada como exposto acima. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.O.

2005.61.00.003478-1 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 466/471, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que ao julgar procedente o seu pedido, adotando fundamento jurídico diverso daquele que foi apontado na inicial (extinção do crédito tributário em razão de compensação e não por decadência como requerido), deveria também ter pronunciado a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Argumenta para fundamentar a prescrição que houve a fluência do prazo quinquenal após a declaração de compensação sem que tenha

sido ajuizada a execução fiscal respectiva para a sua cobrança. Assim, pretende a complementação da sentença para que seja reconhecida a procedência do pedido também em razão da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.04.09243-82. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Alega o embargante que tendo em vista o não reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de manifestar a exigibilidade do crédito tributário através do lançamento tendo em vista que o próprio sujeito passivo terminou por suprir a inércia do fisco na cobrança por meio de pedido de compensação, entende que neste caso teria ocorrido a prescrição pela ausência de ajuizamento da competente execução fiscal. Ora, oportuno destacar como primeiro ponto que o ajuizamento de execução não deixou de ser feito, como se observa em consulta na base de dados da Justiça Federal que indica o processo de execução fiscal 2005.61.82.019913-7, protocolado em 30/03/95, com citação determinada em 02/09/2008. Com vistas a proporcionar estabilidade e segurança às relações sociais o sistema jurídico deparou-se com a necessidade de criar institutos que, vinculados a certo intervalo temporal, extinguem ou estabelecem direitos para os sujeitos do negócio jurídico. A criação mais notória do reconhecimento dos efeitos do tempo no Direito são os institutos da prescrição e da decadência, onde uma impede a efetividade da ação correspondente à proteção de um direito subjetivo de natureza material violado e o outro atingindo o próprio direito pelo seu não exercício em determinado espaço de tempo. Estas acepções, à exemplo por suas características, tiveram mais identidade com as relações desenvolvidas no âmbito do Direito Privado no qual se desenvolveram esses institutos, porém, com o mesmo desiderato de evitar insegurança jurídica terminaram por se impor também nas relações públicas. Nestas, a prescrição e a decadência influem de maneira decisiva nas relações fiscais que se estabelecem entre o Estado e o contribuinte tendo como escopo a limitação temporal tanto para o Fisco quanto para o contribuinte, seja para que aquele execute em tempo razoável o seu poder-dever de tributar, e este tenha um limite de tempo para se insurgir contra a imposição tributária. Para tanto, imprescindível ter as noções de crédito e obrigação tributários e do lançamento fiscal visando aferir a compatibilidade desta expressão com o lançamento por homologação. O lançamento por homologação, tratado como modalidade do lançamento é definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e se revela, na prática, como aquele em que há o pagamento de tributo independentemente de uma atuação concreta do fisco. É fora de questionamento sério que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a ocorrência fática da hipótese de incidência prevista na norma legal. Este entendimento se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional indicando consistir a obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A acessória na prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa: O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas conseqüências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito.* Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador do qual se podem extrair: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena. Daí Geraldo Ataliba propor que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei. Portanto o fato imponível, (art. 116) traduz-se em uma situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito que dão origem à obrigação tributária. A obrigação tributária também pode derivar de fenômeno regido por outro ramo do Direito, como, por exemplo, a compra e venda de mercadoria ensejando a obrigação de pagar o ICMS, o IPI, se o produto for submetido a processo industrial, etc. Ao lado disto a lei tributária pode prever que determinado negócio jurídico repercuta como fato imponível sem se confundir com aquele diante da autonomia da relação tributária em relação ao negócio jurídico subjacente. O artigo 117 do Código Tributário prevê, ainda, as condições resolutive e suspensiva da ficção jurídica. No primeiro caso, ocorre desde o momento de sua implementação; no segundo, desde o momento da prática do ato ou celebração no negócio. As noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento. A confusão decorre dos termos do artigo 142 do CTN, ao definir o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. que é complementado pelo parágrafo único dispondo ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, isto é, um ato administrativo. A interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador estabelecendo desde logo uma relação jurídico-tributária criadora de um liame entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte). Costuma-se afirmar que esta relação tributária surgiria de forma potencial, isto é, como dever, todavia, sem uma carga de eficácia executória, pois ainda faltante a determinação do quantum debeatur através de ato privativo da autoridade administrativa (vinculado). Neste sentido é que se vê uma errônea em afirmar-se a existência de lançamento por homologação pois enquanto ausente o ato privativo da autoridade administrativa não haveria que se falar em

lançamento tributário. De fato, prevê o caput do artigo 150 que este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Mas arremata que a extinção do crédito está condicionada em ser homologada pela autoridade administrativa. O lançamento sendo um ato administrativo constitui simples aplicação da lei e não sendo lei, não pode, pois, criar o crédito a ser vertido aos cofres públicos pelos sujeitos passivos da obrigação. Neste sentido dispõe o art. 144 do CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 do lançamento por homologação no sistema de lançamento convencional. Por essa razão, a prescrição e a decadência neste tipo de lançamento deve ser analisada de forma isolada, considerando os efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo, ou seja, homologar o pagamento do tributo realizado pelo sujeito passivo à partir da ocorrência do fato gerador, independentemente de uma atuação concreta do fisco. A contradição entre os institutos é observada por Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. (...) Quando é que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto.* Alberto Pinheiro Xavier observa que na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária independentemente daquele ato jurídico*. E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e um comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva...* Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Diante do exposto, temos que: a) não há lançamento por homologação, porque o contribuinte paga o tributo antes da verificação do Fisco; b) a homologação é do pagamento, não do lançamento. Para compreensão da prescrição e da decadência tributárias, faz-se necessário entender: a) que a decadência do Fisco é do direito de lançar, após cinco anos e não de exigir o crédito tributário, já satisfeito; b) o lapso prescricional e decadencial para o contribuinte se insurgir contra o pagamento começa a contar do pagamento e não da homologação, expressa ou tácita. Decadência e prescrição não são formas de se fazer justiça. Na verdade contrariam-na se considerarmos que vão contra os princípios do *neminem laedere* e *sum cuique tribuere*. São formas que o direito encontrou para conviver com o tempo abdicando da justiça em nome de um interesse maior de outorgar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição extintiva, segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. No Direito Tributário, o instituto da prescrição deve ser analisado sob os ângulos correspondentes aos dois sujeitos da relação: a prescrição do direito do Fisco de propor ação executiva fiscal e para o contribuinte, a perda do direito de ação para repetir. O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, remete ao lançamento do art. 142 do CTN por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva. Assim o dizemos pois uma vez ocorrido o lançamento pode ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento em cuja hipótese o crédito irá tornar-se definitivo apenas após o julgamento final administrativo. Não impugnado, ocorre a constituição definitiva ao término da data assinalada para seu pagamento não mais podendo vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto em raras hipóteses legalmente previstas. Neste instante passa a ser imune à impugnação por parte do contribuinte e à revisão pela Administração. No lançamento por homologação, não se distingue duas situações: havendo a homologação - expressa ou tácita - do pagamento antecipado, o crédito tributário considerava-se definitivamente constituído com o pagamento, com efeito liberatório ou extintivo da obrigação no exato momento em que realizado. O pagamento tem o condão de extinguir a obrigação e não está sujeito à condição suspensiva mas resolutiva, isto é, com o efeito de extinguir a obrigação tributária razão pela qual é este momento que deve ser considerado para fluência do prazo prescricional. Se, dentro no quinquênio legal a Fazenda concluir pela irregularidade do pagamento (que pode acontecer sob a hipótese de insuficiência parcial, o que significa que a cobrança se fará apenas sobre eventual diferença) iniciar-se-ão os procedimentos preparatórios do lançamento direto pela autoridade administrativa que se aperfeiçoará com a

manifestação de exigibilidade do crédito tributário (notificação do sujeito passivo) que estará então, sujeito às vicissitudes de poder tornar-se definitivo acaso não impugnado.No caso de vir a ser impugnado, até que ocorra uma manifestação definitiva da autoridade fiscal sua exigibilidade estará suspensa, iniciando-se, a partir do momento em que o fisco retoma a possibilidade de sua exigibilidade, a fluência do prazo prescricional.Isto, evidentemente, se ausente outra hipótese de suspensão de sua exigibilidade como v.g. uma liminar judicial ou mesmo uma sentença judicial que impeça a exigência do crédito fiscal pela Fazenda, posto não se poder considerar a fluência da prescrição, na medida que este instituto se encontra fundado na inércia do credor na cobrança de seus créditos.Se inércia não ocorreu pois estava o fisco impedido de realizar a exigência fiscal, seja por um comportamento do contribuinte oferecendo uma impugnação ou obtendo uma liminar em processo judicial, seja por uma moratória, não há que se falar em fluência de prescrição.Ordinariamente, mediante o pagamento do tributo impropriamente dito antecipado já pode o contribuinte instaurar processo administrativo fiscal de restituição acaso tenha recolhido a maior. Não necessita aguardar o quinquênio da homologação para repetir.Exatamente a garantia da inafastabilidade de jurisdição faz com que o interregno prescricional, comece a contar do pagamento do tributo ou mesmo de um pedido de compensação que nada mais é que a oposição de um crédito do contribuinte à cobrança de um crédito da Fazenda.Isto decorre do pagamento e da compensação serem formas de extinção da obrigação que, mesmo sujeita à condição resolutiva, isto termina por incidir não sobre o pagamento (ou compensação) mas sobre a obrigação que se conserva hígida (e com isto preservando sua origem) e legitima a exigência do credor em seu cumprimento total acaso cumprida apenas em parte. Não se cria, portanto, uma nova obrigação.É dizer, a ausência de homologação do lançamento sujeito à esta, nunca alcança o pagamento efetuado ou compensação que, se parcial, permanece válidas até o montante em que realizado e como eficácia extintiva da obrigação até aquele montante. Enfim, cumprida parcialmente a obrigação este cumprimento tem condição de extingui-la na proporção do que restou cumprida.Sem dúvida que tanto a decadência que, ao contrário da prescrição, fulmina o próprio direito são extinções derivadas de lei e ambas de interesse público, não se podendo, na sua ocorrência deixar de reconhecê-la.No caso, não houve decadência porque dela não se pode falar quando há pagamento do tributo diante da ocorrência do fato gerador, independentemente de uma atuação concreta do fisco ou quando o próprio sujeito passivo termina por reconhecer a existência do crédito fiscal através de pedido de compensação.A prescrição, no caso, incidiria sobre a cobrança do crédito tributário na medida que não mais se poderia falar em sua inexistência - e decadência - na medida que restou determinado pelo próprio sujeito passivo, ou seja, em termos práticos foi confessado pelo próprio contribuinte.Acontece que diferentemente da decadência a prescrição, diferentemente da decadência sujeita-se à hipóteses de suspensão ou interrupção. E estas são inúmeras indo desde o recurso administrativo até as ações judiciais de forma tal que havendo qualquer obstáculo à cobrança do crédito fiscal ela não flui.No caso, este aspecto terminou por não ser abordado pelo próprio histórico das ações judiciais, uma delas servindo de ensejo até mesmo para a extinção de execução fiscal, revelando haver inexistido qualquer inércia do fisco na cobrança de seus crédito e se ainda a cobrança permanece é decorrência das inúmeras situações de suspensão de exigibilidade destes créditos.D I S P O S I T I V OIsto posto, sem deixar de em homenagem aos Embargos prestar estes esclarecimentos deixo de acolhê-los por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.006678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004851-2) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 500/503 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de determinar a conversão em renda do depósito realizado nestes autos referente à inscrição nº 70.6.04.018710-55, para os autos da execução fiscal nº. 2004.51.01531960-2, em curso no Rio de Janeiro - RJ.Vieram os autos conclusos para apreciação, sendo convertido o julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados nestes autos nos valores de R\$ 21.201,79 (fl. 124) e R\$ 21.737,65 (fl. 207), referentes às inscrições em dívida ativa de nº.s 70.5.04.018710-55 e 42.4.05.000008-28, esclarecendo inclusive o andamento do Processo nº 2004.51.015319602 da 08ª Vara das Execuções Fiscais, diante do requerimento formulado pela Autoridade Impetrada a fl. 443 e nos embargos de declaração de fls. 500/502 e da constatação da existência de depósito judicial complementar (fl. 207) cujo levantamento/transferência não foi requerida.Intimada, a impetrante requereu a conversão em renda da Impetrada do depósito judicial relativo à CDA 70.6.04.018710-55 e a expedição de alvará em seu favor para levantamento do depósito relativo à CDA 42.4.05.000008-28, já que a dívida está extinta. Esclareceu ainda não possuir informações a respeito do Processo nº 2004.51.015319602 da 08ª Vara das Execuções Fiscais, tenda em vista o não recebimento do respectivo mandado de citação. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão à

Embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada nos embargos de declaração (depósito de fl. 124), bem como a que foi verificada por este Juízo em decisão de fl. 505 (depósito de fl. 207). Desta feita, o dispositivo da sentença resta alterado nos seguintes termos: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 117/119 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento do depósito judicial complementar de fl. 207, relativo a CDA 42.04.05.000008-28, posto que extinta pelo pagamento a execução fiscal respectiva. Converta-se em renda da União o valor depositado por meio da guia de fl. 124, referente à CDA n.º 70.6.04.018710-55 e oficie-se ao Juízo da 08ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, em que tramita a execução fiscal correlata (Processo n.º 2004.51.015319602, tendo em vista não ter sido a impetrante citada da execução. Os valores deverão ser levantados/convertidos, independentemente de trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 08/2009, Registro n.º 372/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Cumpra-se a determinação relativa aos depósitos judiciais contida na parte dispositiva da sentença, com a redação dada nesta oportunidade.

2005.61.00.012940-8 - CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 191/199 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada, pois não foi apreciado em que consiste as atividades da embargante, somente dispondo que, não havendo comprovação de como se dá o desenvolvimento da atividade hospitalar não há como deferir o benefício fiscal pleiteado. Alega ter impetrado o presente mandado de segurança visando ter assegurado o direito líquido e certo de não ter retidas as contribuições ao PIS e a CSLL preconizadas no artigo 30 da Lei n. 10.833/03 e buscou ainda ter reconhecido o direito a não ser autuada enquanto recolhe o IRPJ e a CSLL sob o regime do lucro presumido com base de cálculo de 8% e 12% respectivamente, tendo em vista que seus serviços são equiparados a serviços hospitalares. Aduz que a sentença embargada negou-lhe provimento quanto ao pedido formulado referente à retenção do PIS, COFINS e CSLL (artigo 30 da Lei n. 10.833/03). E, com relação à alegação de que os serviços prestados são equiparados aos serviços hospitalares fazendo jus à aplicação da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL (8% e 12%, respectivamente, sobre o regime do lucro presumido) a sentença também negou-lhe provimento porém sem avaliar profundamente os fundamentos constitucionais que o embasam bem como sobre o conceito sobre os serviços hospitalares e a mens legis. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2007.61.00.022955-2 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIFICADA EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Vistos, etc. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

UNIFICADA EM OSASCO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM OSASCO/SP objetivando não ser compelido a pagar contribuição cuja base de cálculo ou fato gerador sejam créditos ou pagamentos realizados pelo impetrante aos corretores de planos de previdência bem como a pagar o acréscimo de 5%, correspondente à diferença decorrente da majoração de 15% para 20% da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212, e o acréscimo de 2,5% da alíquota da contribuição prevista no 1º do referido artigo, não se sujeitando, assim, a penalidades, juros ou quaisquer outros consectários ou medidas de coerção decorrentes das mencionadas cobranças. Alega o impetrante, em síntese, ser entidade de previdência complementar aberta criada nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, regulado pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Aduz que, no desempenho de suas atividades, é facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de previdência, com aplicação da legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros. Afirma, porém, que não há serviço prestado pelo corretor ao impetrante posto que a atividade do corretor tem por destinatário o seu cliente que é o participante, sendo que a comissão é paga por conta e ordem do participante, não se incluindo, pois, no campo de incidência da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Salienta que, nos termos da legislação pertinente aos corretores de seguros, estes são proibidos de se tornarem empregados das entidades de previdência sendo que o pagamento da corretagem é prestado em favor do participante e não da entidade de previdência complementar. Sustenta, assim, que o contrato de corretagem não tem por objeto a prestação de serviços à referida entidade motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária prevista no mencionado inciso III do artigo 22 de Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da majoração de 15% para 20% da alíquota da contribuição impugnada uma vez que a Lei nº 9.876/99 não poderia alterar a Lei Complementar nº 84/96, de hierarquia superior. Ademais, impugna o pagamento da contribuição adicional de 2,5% prevista no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que este fere o princípio da isonomia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/101). O pedido de liminar foi deferido às fls. 104/107 para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária cobrada sobre valores pagos ou creditados pela impetrante aos corretores de planos de previdência complementar, decorrentes de operações relativas aos participantes e assistidos de planos de previdência complementar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 134/149. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 121/132, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que o corretor é um prestador de serviço sem vínculo empregatício com a impetrante, sendo remunerado por comissão paga por esta. Aduz que a remuneração em tela é fato gerador de contribuição previdenciária, enquadrando-se no disposto no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Salientou, ainda, que não há vício de inconstitucionalidade na Lei nº 9.876/99 posto que não houve a instituição de novo tributo mas apenas majoração da alíquota de tributo instituído pela Lei Complementar nº 84/96. Por fim, alegou que a exigência do adicional de 2,5% das pessoas elencadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 decorre da notória maior capacidade contributiva, único critério que se coaduna com o princípio da isonomia nesse tipo de contribuição, sendo devido por todas as entidades de previdência privada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a revogação da liminar concedida, às fls. 154/156. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, considere-se que a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante não ser compelido a pagar contribuição cuja base de cálculo ou fato gerador sejam créditos ou pagamentos realizados pelo impetrante aos corretores de planos de previdência bem como a pagar o acréscimo de 5%, correspondente à diferença decorrente da majoração de 15% para 20% da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212, e o acréscimo de 2,5% da alíquota da contribuição prevista no 1º do referido artigo. Assim dispõe o artigo 202, caput, da Constituição Federal: Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Referido dispositivo constitucional foi regulado pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 que estabelece: Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada. Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser: I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante. 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas. 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas. 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante. 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador. 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos. Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas. Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros. Por sua vez, assim determina o artigo 17 da Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros: Art. 17. É vedado aos

corretores e aos prepostos: a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem. Por fim, nos termos do Decreto Lei nº 73/66, o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, sendo-lhe vedado a manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora. (arts. 122 e 125, b). Por outro lado, o artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96 estabelecia que: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Ainda, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Posto isto, de pronto saliente-se que a natureza de prestação de serviço da atividade exercida pelas corretoras de seguro, condição que se aplica ao impetrante em situação jurídica equivalente, já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORES DE SEGUROS. PRECEDENTES.** 1 Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro. (REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009). 2. É exigível o adicional de 2,5%, previsto no 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras. (REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009). 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200401549347 RESP - RECURSO ESPECIAL - 699905, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 13/11/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro. 3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. 4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 519260, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.04.2008, DJE 02.02.2009). **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE.** I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito serviços, tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro. II - Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. (MC 9233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 p. 139). III - Recurso improvido. (STJ, RESP 259675, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.05.2008, DJE 07.08.2008). Assim sendo, ao contrário do alegado pelo impetrante, é irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora ou, no caso em tela, à entidade de previdência, uma vez que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da contribuição impugnada sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Com efeito, a contribuição previdenciária objeto da presente ação, incidente sobre a folha de salários e devida pelo empregador, não possui como requisito legal a existência de vínculo contratual entre as partes. Neste passo, no caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, há que se considerar que sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, situação existente no caso dos autos, contribuindo, portanto, para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, que, por sua vez, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada, sem a participação do segurado, do participante ou do assistido, com base em percentagem do contrato celebrado. Desta forma, o impetrante utiliza a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do artigos 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66, supra transcritos. Logo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição cuja base de cálculo ou fato gerador sejam créditos ou pagamentos realizados pelo impetrante aos corretores de planos de previdência. Neste sentido, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no

seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. 1.** A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. 2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 600215, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.05.2006, DJ 01.08.2006, p. 367). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da majoração de 15% para 20% da alíquota da contribuição, saliente-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua modificação por lei ordinária, o que ocorreu pela Lei 9.876/99, que acrescentou o inciso III ao art. 22 da Lei 8.212/91 e majorou a alíquota da contribuição em questão para 20%. De fato, a contribuição em comento que, na vigência da redação originária do artigo 195, I, da Constituição Federal, apenas poderia ser estabelecida por Lei Complementar, culminando na Lei Complementar n 84/96, passou, com o advento da referida Emenda Constitucional n 20/98, a ser passível de instituição por meio de lei ordinária. Neste passo, a Lei nº 9.876/99 não instituiu novo tributo mas somente regulamentou a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% para 20%. Portanto, a majoração da alíquota não feriu o princípio da hierarquia das leis uma vez que, com as alterações efetuadas pela EC 20/98, a matéria não mais se encontra reservada à Lei Complementar, razão pela qual se entende que a LC 84/96 foi materialmente recepcionada como lei ordinária, não padecendo, pois, a Lei nº 9.876/99, que a modificou, de qualquer vício de inconstitucionalidade. Neste sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, III, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA INSTITUÍDA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.** Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da Lei 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da lei ordinária, decorre da própria Emenda Constitucional nº 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da Lei Complementar nº 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200061000118966 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240817 Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 196) Por fim, impugna o impetrante o pagamento da contribuição adicional de 2,5% alegando ofensa ao princípio da isonomia. Referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, em seu artigo 22, 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (...) Ora, a diferença na alíquota da referida contribuição para as instituições financeiras e empresas a elas equiparadas não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica deste setor que, portanto, se sujeita a regime jurídico específico. Deveras, o princípio da capacidade tributária visa à repartição do ônus fiscal de forma justa. Deste modo, ao dispensar-se tratamento igualitário aos contribuintes em situações semelhantes, está-se dando efetividade ao princípio da isonomia. Outrossim, as empresas de previdência privada, para fins de recolhimento da contribuição social em tela, tiveram o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, não se verificando, na referida diferenciação, nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. De fato, as pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 possuem a mesma realidade econômica e fiscal, formando uma classe diferenciada, o que autoriza a tributação em alíquota majorada. Ademais, registre-se que as leis ou disposições que se referem à exigência de tributo não comportam interpretação analógica ou extensiva, sendo que a cobrança do tributo somente pode incidir sobre os casos especificados na legislação. Por fim, considere-se que o artigo 195, 9º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 20/98, viabilizou a aplicação de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte, não havendo conflito entre este dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta. Conforme jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1.** As sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro em alíquotas superiores às empresas cujos ramos de atividades não se encontram elencados no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, visto serem consideradas para efeito desse dispositivo legal agentes autônomos de seguros privados e de crédito. 2. O princípio da isonomia não restou ferido, pois todas as sociedades dedicadas ao ramo de atividade em

questão foram tributadas da mesma forma, na verdade, a norma impugnada possui caráter geral dentre as empresas que se dedicam à corretagem de seguros. 3. Apelação improvida. (TRF 4, Primeira Turma, AC 199971080087954 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 20/08/2003 PÁGINA: 635)TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGUROS PELAS EMPRESAS SEGURADORAS - LC 84/96 - ADICIONAL DE 2,5% - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15% PARA 20% I - A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua modificação por lei ordinária, o que foi feito pela Lei 9.876/99, que acrescentou o inciso III ao art. 22 da Lei 8.212/91 e majorou a alíquota da contribuição em questão para 20%. II - A vedação legal, relativa aos corretores, no sentido de não poderem ser empregados ou sócios de empresa seguradora não altera a natureza de remuneração da contraprestação de seus serviços, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. III - No que se refere ao adicional de 2,5% sobre a base de cálculo, pago pelas sociedades seguradoras, o STF já se manifestou pela sua constitucionalidade, quando indeferiu medida liminar na Adin nº 1432-3, não constituindo ofensa ao princípio da isonomia tributária, pois o art. 195, 9º da Constituição Federal permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica do contribuinte. IV - Apelação improvida. (TRF 2, Terceira Turma, AC 200102010019546 AC - APELAÇÃO CIVEL - 257236, Rel. Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data::23/05/2002 - Página:: 236)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 104/107.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025112-4 - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc.JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando a concessão do benefício de Seguro Desemprego, na ordem de 04 vezes a parcela do benefício nos termos do artigo 2º, 2º, item II, da Lei nº 8.900/94.Alega o impetrante, em síntese, que trabalhava na empresa Elesys Ind. Com. Ltda. desde 01/12/2006 tendo sido demitido sem justa causa em 24/01/2008. Salienta que, em março de 2008, solicitou, na CEF, Seguro Desemprego que, porém, lhe foi negado sob a alegação de ter recebido auxílio doença em 25/09/2006 e, posteriormente, Seguro Desemprego. Aduz que o período em que pleiteia o Seguro Desemprego corresponde ao novo contrato de trabalho, rescindido em 24/01/2008, diverso, portanto, do período que ensejou os benefícios de auxílio doença e o anterior Seguro Desemprego.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20).Às fls. 23/24 foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 29/30, porém, foi proferida decisão naquele Juízo determinando a devolução dos autos.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 40).O INSS manifestou-se às fls. 46/47 suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam por não possuir competência para a concessão ou pagamento de seguro desemprego.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/57 e 68/69, sustentando, em síntese, que o impetrante recebeu auxílio doença no período de 25/09/2006 a 02/12/2006, concomitantemente com 03 parcelas de Seguro Desemprego decorrente da demissão ocorrida em 17/08/2006, motivo pelo qual foi notificado para restituição das referidas parcelas.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 89/90). É o relatório. D E C I D O.De pronto, registre-se que a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS às fls. 46/47 restou prejudicada ante o aditamento à inicial procedido às fls. 49/50, deferido às fls. 51.Pretende o impetrante o recebimento de valores a título de Seguro Desemprego em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho em 24/01/2008. Saliente-se, porém, que não trata o presente feito de pretensão para liberação de parcelas de seguro desemprego eventualmente bloqueadas.Com efeito, tendo em vista a rescisão contratual em 24/01/2008 e o requerimento do Seguro Desemprego efetuado em março de 2008, bem como ante os termos do pedido formulado nestes autos, há que se admitir que se trata de pedido de pagamento de parcelas pretéritas do referido benefício.Contudo, assim estabelece a Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇAAssim sendo, o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear os valores pretendidos nestes autos, correspondentes às parcelas pretéritas de Seguro Desemprego, uma vez que não substitui a ação de cobrança, sendo, pois, inadequada a via eleita pelo impetrante.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004871-2 - CLOVIS GOMES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. CLÓVIS GOMES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.000117/2009-53, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial, com a expedição da respectiva certidão de inscrição. Alega o impetrante ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 08/01/2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/32). O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36, tendo a União Federal interposto Agravo Retido (fls. 42/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/59 aduzindo que o requerimento apresentado pelo impetrante não pôde ser concluído em virtude da ausência de documentos necessários à sua apreciação. Às fls. 61/65 o impetrante comprovou a apresentação dos documentos necessários na via administrativa. Às fls. 69/72 e 74/75 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 78/79, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente à unidade nº 811, do Edifício Personal Business Office, situado na Alameda Mamoré, 535, Alphaville - Centro Industrial e Empresarial - Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 08/01/2009, tendo apresentado os documentos faltantes à apreciação do pedido em 02/04/2009 (fls. 64). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 08/01/2009 e complementado em 02/04/2009. A alegação da autoridade coatora de que a demora da conclusão do processo administrativo deveu-se ao impetrante restou prejudicada ante os documentos apresentados em 02/04/2009. Ademais, considere-se que apenas foi expedida notificação ao impetrante acerca da necessidade da apresentação dos documentos complementares em 10/03/2009 (fls. 59), após, portanto, ao ajuizamento do presente mandamus. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante

processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo impetrante, sob o n.º 04977.000117/2009-53, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição do impetrante como foreiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.012798-3 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando não ser submetida ao recolhimento da CSLL sob a alíquota diferenciada estabelecida na Medida Provisória nº 413/08, originária da Lei nº 11.727/08, procedendo ao recolhimento da contribuição nos termos do artigo 37 da Lei nº 10.637/02, reconhecendo-se, conseqüentemente, seu direito à proceder à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente corrigidos pela SELIC, ou outro índice que vier a ser utilizado para correção dos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alternativamente, requer o reconhecimento da inaplicabilidade da alíquota diferenciada de 15% da CSLL antes de decorrido o prazo de anterioridade nonagesimal a contar da publicação da Lei nº 11.727/08, compensando-se os valores recolhidos a este título no período anterior ao referido prazo. Alega a impetrante, em síntese, que, tem por principal objetivo social a exploração de operações de seguro de danos ou pessoas, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88. Aduz que, desde o ano calendário de 2003, nos termos do artigo 37 da Lei nº 10.637/02, a CSLL era recolhida por todas as pessoas jurídicas sob a alíquota de 9%. Salienta que, em 03/01/2008, foi promulgada a Medida Provisória nº 413 que, dentre outras disposições, modificou o artigo 3º da Lei nº 7.689/88, majorando a alíquota da CSLL para 15% apenas a determinadas pessoas jurídicas, dentre as quais as empresas atuantes no ramo de seguros privados. Aduz que a Lei nº 11.727/08, resultante da conversão da referida Medida Provisória, limitou a incidência da alíquota de 15% da CSLL apenas a algumas empresas relacionadas na LC nº 105/01, mantendo, todavia, a exigência da mesma sobre as empresas de seguros privados e definindo como termo a quo para incidência da nova sistemática o dia 01 de maio de 2008. Sustenta, porém, que a majoração da alíquota da CSLL determinada pela MP nº 413/08 convertida na Lei nº 11.727/08 constitui afronta ao ordenamento jurídico tendo em vista vício formal da MP 413 e a criação de distinção descabida entre contribuintes. Aduz que a referida Medida Provisória incide na vedação disposta no art. 246 da Constituição Federal de 1.988 além de ter sido editada sem observância aos critérios da relevância e urgência previstos no artigo 62 da Carta Magna. Sustenta, ainda, que o critério de lucratividade do contribuinte não consta dentre os critérios para fixação de alíquota distinta, descritos no 9º do artigo 195, não podendo, portanto, ter sido tomado como fundamentação para a fixação da alíquota individualizada. Ademais, a aplicação de tal critério, por ser extremamente subjetivo, afronta, também, o princípio da isonomia, garantido pelo inciso II do artigo 150 da Constituição Federal. Por fim, alega que a nova forma de apuração da CSLL não poderia atingir os contribuintes antes do transcurso do prazo de anterioridade nonagesimal, a contar da publicação da Lei nº 11.727/08. Requer, assim, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com seus débitos vincendos relativos a quaisquer contribuições e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/116). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 123), tendo sido indeferido às fls. 143/145. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129/142, sustentando, em síntese, a inexistência de vícios formais da MP nº 413/08 considerando que a diferenciação de alíquotas por atividade econômica do contribuinte já era possível antes mesmo de o 9º do artigo 195 ter sido incluído pela EC 20/98. Ademais, citado dispositivo não carece de regulamentação uma vez estar inserido no bojo das disposições constitucionais que delimitam a competência dos entes federados para instituição de tributos. Sustenta que a alegação de inexistência de fato relevante e urgente que pudesse justificar a edição da MP 413/08 encontra-se superada ante a sua conversão na Lei nº 11.727/08. Aduziu, ainda, a inexistência de vícios materiais na MP 413/08 sendo que esta não ofende aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, equidade no custeio da Seguridade Social e referibilidade nem, tampouco, ao princípio da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 156/158). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante não ser submetida ao recolhimento da CSLL sob a alíquota diferenciada estabelecida na Medida Provisória nº 413/08, originária da Lei nº 11.727/08. Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº

7.689/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.727/2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 413/2008: Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) De pronto, consigne-se que a diferenciação da alíquota da CSLL é autorizada pelo art. 195, 9º, da Constituição Federal, in verbis: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Note-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assinalou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República, conforme se verifica do exerto do voto do Min. Carlos Velloso na ADIn nº 1.753: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Desta forma, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo sendo que, apenas em casos excepcionais, quando o Presidente da República tenha agido com abuso de poder, é possível ao Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos da urgência e da relevância o que, porém, não é o caso dos autos. Outrossim, as razões que conduziram à edição da medida provisória ora impugnada, no que tange à CSLL, foram apresentadas na Exposição de Motivos nº. 03/2008, nos seguintes termos: (...) 9. A seu turno, o art. 18 estabelece as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fixando-as de forma diferenciada para as pessoas jurídicas em geral e aquelas de que tratam os 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme faculta o 9º do art. 195 da Constituição Federal. 10. A medida proposta no art. 18 visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Esses setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. (...) 13. A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em consequência, os setores abrangidos. 14. A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal. Logo, verifica-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, as razões apresentadas na exposição de motivos são compatíveis com o princípio constitucional da isonomia tributária. Com efeito, a alíquota foi elevada para as empresas do setor financeiro, tendo em vista o crescimento econômico do referido setor nos últimos anos. Conforme bem salientado pela exposição de motivos, tais setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. Assim sendo, as instituições financeiras e as empresas que lhe são equiparadas, tiveram a alíquota da CSLL estabelecida de forma diferenciada em razão das características próprias do ramo de atividade em que atuam, conforme a lucratividade do setor, com alíquotas maiores para aquelas que percebem os maiores lucros e detêm maior capacidade econômica, tendo em vista o sistema econômico brasileiro e as condições de sua atuação no mercado. Consigne-se que tal critério deve ser analisado no aspecto objetivo e genérico, sendo irrelevante a condição da empresa no aspecto individual. Com efeito, em se tratando de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSLL, estas regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade da comprovação de maior encargo para a Seguridade Social ou, ainda, da existência de especial benefício recebido pelos contribuintes ou por seus empregados como contrapartida da contribuição mais gravosa. Deste modo, a discriminação de alíquotas da CSLL, feita com base nas atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, é e sempre foi legítima diante do sistema tributário nacional, sendo expressamente reconhecida pelo legislador constituinte derivado ao incluir o 9º no artigo 195 (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 47/05). Conforme jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2002, ARTIGO 3º - DIFERENCIAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REJEIÇÃO IMPLÍCITA QUANDO DA CONVERSÃO DA MP NA LEI Nº 10.451/2002 - EFEITOS JURÍDICOS CONFORME ART. 62, 3º E 11 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NA REDAÇÃO DA EMENDA Nº 32/2001 - INTERESSE JURÍDICO - ALEGAÇÕES DE OFENSA AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NA REDAÇÃO DA EMENDA Nº 32/2001, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL - SEGURANÇA DENEGADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A discussão objeto destes autos teve seu interesse jurídico apenas em parte superado porque, quando da conversão da Medida Provisória nº 22/02 na Lei nº 10.451, de 10.05.2002, o dispositivo que majorava a contribuição social sobre o lucro - CSLL para as sociedades prestadoras de serviço (art. 3º da MP nº 22/02) não foi mantido, pelo que nenhum efeito jurídico pode-se extrair da parte daquela medida provisória que não foi convertida em lei, a partir desta conversão em lei, mas subsiste o interesse jurídico relativo ao período em que a medida provisória esteve em vigor, em relação ao qual não foi até o momento editado o Decreto Legislativo para regular as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, conforme 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001. II - Importa anotar que, mais recentemente (após a rejeição implícita da regra majoradora da CSLL quando da conversão da MP nº 22/02 na Lei nº 10.451/2002), a Medida Provisória nº 232, de 30.12.2004 (que foi convertida na Lei nº 11.119, de 25.05.2005), voltou a impor a majoração da alíquota da CSLL para aquelas pessoas jurídicas, desta vez fixando a alíquota em 40%, o que foi revogado expressamente pela superveniente Medida Provisória nº 243/05, art. 4º, I (DOU de 31.03.2005). III -

Pode medida provisória instituir ou majorar tributos, salvo apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal, artigo 62, e os casos que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro - CSSL, nos termos do artigo 195 da Carta Federal, que pode ser disposta por lei ordinária. IV - À semelhança das instituições financeiras e daquelas que lhe são equiparadas, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços tiveram a alíquota da CSSL estabelecida de forma diferenciada em razão das características próprias do ramo de atividade em que atuam, conforme a maior ou menor lucratividade do setor, fixando alíquotas maiores para aquelas que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, não se podendo equipará-las às demais pessoas jurídicas comerciais, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. V - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social. VI - A exigência da CSSL é devida mesmo por empresas que não têm empregados, pois a contribuição é devida por todas as pessoas jurídicas, em face do princípio da solidariedade social. VII - A discriminação de alíquotas da CSSL, feita com base nas atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, é e sempre foi legítima diante do sistema tributário nacional, o que acabou sendo expressamente reconhecido pelo legislador constituinte derivado ao incluir o 9º no artigo 195 (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 47/05), por isso não havendo ofensa ao art. 246 da CF/88 ao dispor sobre tal matéria através de medidas provisórias, já que se trata de matéria anteriormente já contemplada no sistema constitucional. VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF 3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 200261000046629AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251671, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1222)No que tange à alegação de que a medida provisória editada viola o disposto no art. 246 da Constituição Federal de 1.988, ressalte-se que o referido dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32/2001, estabelece que é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda inclusive. Entretanto, no caso em exame, não se aplica a vedação ora transcrita, uma vez que se cuida de medida provisória que regulamenta dispositivo da Lei nº. 7.689/88. Ademais, trata-se de matéria anteriormente já contemplada no sistema constitucional. Em situação semelhante, este foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL POR MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 246, DA CF. ALÍNEA C, DO ART. 102, III, DA CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - O art. 246, da CF, não veda a regulamentação de Lei por Medida Provisória, apenas é vedada a regulamentação de artigo da Carta Maior, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da EC 32/01, por Medida Provisória. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 577812/RS - RIO GRANDE DO SUL.AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma). (grifo nosso) Ainda que se argumente que a medida provisória estaria regulamentando o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a Suprema Corte já assinalou que essa proibição apenas poderia alcançar as modificações de natureza substancial na Constituição. Portanto, alterações meramente formais ou de redação não representariam impedimentos à regulamentação por meio de medida provisória. Posto isto, no caso em tela, não houve, de fato, alteração substancial ao dispositivo contido no art. 195, 9º, da Constituição. Tampouco houve qualquer alteração na norma constitucional prevista no art. 195, I, c, que prevê a contribuição objeto da presente demanda. Ademais, a vedação em exame não se aplicaria ao aumento da alíquota da CSSL, já que esta não tem (ou tinha) previsão constitucional expressa. De fato, o artigo 195, I e II, e 9º da CF/1988 não tratam de majoração da alíquota da CSSL. Assim, considerando que a MP nº 413 alterou, tão-somente, a alíquota da discutida exação, sem modificar os demais requisitos, que se encontravam regulamentados pela Lei nº 7.689/88, não se verifica a inconstitucionalidade apontada pela impetrante. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir colacionado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/88. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807-02/99 E REEDIÇÕES. PERDA DE EFICÁCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária. precedentes. 3. A MP 1.807-02/99, e suas reedições, não regulamentam o artigo 195, I, da CB/88, anteriormente alterado pela EC 20/98, vindo, apenas, a elevar o percentual da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, o que é plenamente aceito por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 378691 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 13.05.2008.) Por fim, com relação à alegação da impetrante de que a nova forma de apuração da CSLL não poderia atingir os contribuintes antes do transcurso do prazo de anterioridade nonagesimal, a contar da publicação da Lei nº 11.727/08, tampouco lhe assiste razão, posto que a Medida Provisória nº 413/2008 não foi alterada pelo Congresso Nacional no que toca ao tema: majoração de alíquota. Logo, sua conversão em lei retroagiu, em termos de vigência, à data em que fora editada, nos termos do artigo 62 da CF/88. Ademais, considere-se que, não obstante a alegação da impetrante, a redução do número de contribuintes efetuada pela Lei nº 11.727/08 não acarretou nenhuma alteração à situação jurídica da impetrante ou dos demais sujeitos passivos que permaneceram submetidos à alíquota de 15%. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013488-4 - CLPA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SÃO PAULO - DIDAU

CLPA EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SÃO PAULO - DIDAU, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que, em 05/10/2007, foram lavrados 03 autos de infração em virtude de atraso na entrega da DCTF, sendo que, em 10/11/2007, antes do prazo de vencimento das multas, recebeu, novamente, os 03 autos de infração com datas de vencimento diferenciadas. Saliencia que considerou cancelado o primeiro grupo de multas e quitou as emitidas posteriormente, em 13 e 19 de dezembro. Contudo, no decorrer do ano de 2008 não conseguiu emitir, via Internet, a CND conjunta da Receita Federal posto que as primeiras multas, com vencimento em 27/11/2007, ainda estavam em aberto no sistema. Aduz que comprovou o pagamento das multas e o erro de lançamento duplicado das dívidas tendo a Receita Federal baixado as multas em aberto e emitido a CND Conjunta Negativa, em 17/11/2008. No entanto, em janeiro de 2009 foi-lhe negada a segunda via da CND em virtude de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional correspondentes às multas mencionadas que acarretaram inscrição em dívida ativa (nº 80.6.08.056882-31 (Processo Administrativo nº 10880.219166/2008-59)). Afirma ter solicitado a revisão dos débitos, porém foi proferida decisão com a manutenção das pendências, por ter entendido a autoridade fiscal que a impetrante havia pago a primeira cobrança em atraso, razão pela qual não teria direito ao desconto de 50% mencionado na intimação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/100). O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/105 para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta negativa de débitos, se por outros débitos além daqueles objeto da presente demanda não houver legitimidade para a recusa. Às fls. 115/118 a impetrante noticiou que a autoridade impetrada negou a expedição de certidão negativa, sob a alegação de que tal emissão caberia à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, emitiu apenas certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, requereu a impetrante a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo da lide, com a intimação das autoridades para cumprimento da liminar e imediata expedição de certidão negativa. Em decisão de fl. 119 foram indeferidos os pedidos de fls. 115/118. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP prestou informações, às fls. 121/122, sustentando, preliminarmente, a incorreção da autoridade impetrada e requerendo a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação, visto que o débito apontado está inscrito em dívida ativa. Aduziu, ainda, que já analisou o Pedido de Revisão de Débitos, protocolizado em 26/02/2009, concluindo pela manutenção da inscrição, tendo encaminhado o despacho para a PGFN em 06/03/2009. Por fim, informou a inexistência de débitos em nome da impetrante no âmbito da RFB. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações às fls. 126/130 aduzindo, preliminarmente, não ter sido incluído no pólo passivo da lide nem ter sido determinada sua inclusão posteriormente. No mérito, salientou que cabe unicamente à RFB proceder à análise das alegações de duplicidade no lançamento e de pagamento com desconto anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa. Alegou que a Equipe da DERAT/SP procedeu à reanálise da documentação apresentada pela impetrante e das informações constantes em seus sistemas e propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.056882-31, processo administrativo nº 10880.219166/2008-59, objeto da presente lide. Afirma que tal proposta será objeto de exame, em controle de legalidade, pela Divisão da Dívida Ativa da União da PRFN - 3ª região, para ratificação, com a últimação das providências cabíveis nos sistemas da PGFN. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 142/144). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 121/122 e 126/130, de rigor a retificação do pólo passivo da ação, para inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, posto que os débitos apontados como óbices à emissão da certidão pleiteada estão inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, sob a responsabilidade desta autoridade. Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV

- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da pretendida Certidão Conjunta Negativa de Débitos, razão pela qual a liminar foi concedida. Com efeito, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os créditos tributários objetos da presente demanda foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.08.056882-31. De fato, ao que se constata dos documentos apresentados, os débitos referentes às multas decorrentes de atraso na entrega de DCTF foram lançados em duplicidade, em 05/10/2007 (fls. 26/28), com vencimentos em 27/11/2007 e em 10/11/2007 (fls. 30/35), com nova data de vencimento para 02/01/2008. Assim sendo, considerando que as cobranças emitidas em 10/11/2007 prevalecem sobre a primeira, uma vez que posteriores, bem como tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento das 03 multas em 13/12/2007 e 19/12/2007 (fls. 31, 33 e 35), ou seja, antes do vencimento (02/01/2008), afigura-se indevida a inscrição em Dívida Ativa da União, o que inclusive já foi reconhecido pela DERAT/SP ao propor o cancelamento da inscrição (fls. 139/140). Desta forma, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 103/105, garantindo à impetrante a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos (inscrição n.º. 80.6.08.056882-31), não houver legitimidade para a sua recusa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo procedendo-se à inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013566-9 - ROGER ABDELMASSIH (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

ROGER ABDELMASSIH, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP objetivando seja determinado à autoridade coatora e ao CREMESP que os prazos de 05 (cinco) dias para apresentação de manifestação pelo impetrante nas sindicâncias relacionadas na inicial, e em eventuais novas sindicâncias, sejam contados de forma subsequente e não simultânea, iniciando-se pela primeira sindicância instaurada e observando-se a ordem crescente indicada na planilha anexada à inicial. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação nas mencionadas sindicâncias. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/94). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 102/104 para determinar que a autoridade impetrada adote as providências no sentido de conceder ao impetrante o prazo suplementar de 30 dias para apresentação de suas manifestações relativas às 38 Sindicâncias instauradas contra ele. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 138/146, aduzindo que a liminar concedida nestes autos esgotou a tutela pretendida e, considerando-se a irreversibilidade da medida, requereu a extinção do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 148/149). Em petição juntada às fls. 152/153, o impetrante informou que as manifestações já foram protocoladas, tendo o mandado de segurança perdido seu objeto motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as manifestações relativas às 38 (trinta e oito) Sindicâncias instauradas pelo CREMESP em face do impetrante já foram protocoladas, conforme consta nas informações da autoridade impetrada e às fls. 152/153, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do

processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.025801-9 - BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

BANCO CRUZEIRO DO SUL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a retirada do apontamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.09.025743-00 do CADIN bem como que os impetrados se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores versados na referida inscrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/259). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. (fls. 263). Contudo, às fls. 267, o impetrante requereu a desistência da presente ação nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 267 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.005202-4 - RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO (DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, originariamente perante o Juízo Federal de Campinas, objetivando a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 8º da Lei n. 8906/94 diante dos dispositivos inconstitucionais do artigo 1º, inciso III e IV, artigo 5º, caput, e seu inciso XIII, artigo 170, artigo 193 e artigo 205 determinando à OAB/SP que, num prazo de 10 (dez) dias reúna o Conselho (art. 8º, VII, da Lei 8.906/94) e colha do impetrante o seu compromisso, materializando-se, em definitivo, sua inscrição na Ordem, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso na inscrição do impetrante, na forma do art. 287 do Código de Processo Civil. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da norma que exige a aprovação em Exame de Ordem para efetivação da inscrição nos quadros de Advogados da OAB, sob o argumento da mesma ser hierarquicamente inferior aos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana; dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; do direito à vida e da igualdade de todos perante a lei; do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei; da valorização, do primado e da qualificação do trabalho humano na livre iniciativa, para a existência digna em face da justiça social, todos inculpidos na Constituição Federal, respectivamente, nos incisos III e IV, do artigo 1º, artigo 5º caput e seu inciso XIII, bem como, artigos 170, 193 e 205. Afirma, também, que as Instituições de Ensino Superior do curso de Direito são as responsáveis pela avaliação e pela aprovação do graduando por expressa delegação do Poder Público, o que não se estende à OAB, responsável pela mera regulamentação do exercício da profissão, a exemplo de outras instituições nas quais basta o requerimento do graduado para efetivação de sua inscrição profissional no órgão de classe competente. Questiona a aplicação da Lei nº 8.906/94 em face da Lei nº 9.394/96. Junta procuração e documentos às fls. 23/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 56. À fl. 30 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 50/51 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Campinas para o julgamento da causa, sendo os autos redistribuídos a esta

24ª Vara Federal Cível. Regularmente oficiado, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 60/76, aduzindo, preliminarmente a carência da ação, pela ausência do direito líquido e certo. Questiona sobre qual ato coator tenta o impetrante se insurgir e se o presidente da OAB é a autoridade da qual emanou o hipotético ato impugnado, bem como se a medida utilizada pelo requerente é adequada. Esclarece que o Exame de Ordem foi concebido na década dos anos cinquenta e atualmente é regido pela Lei nº 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora ao exercício da profissão de advogado, equiparando-se a concurso público, de modo que a revisão pelo Poder Judiciário somente é admissível no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, que não se configura no presente feito. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, a assertiva é defendida pelos que ainda prestarão Exame de Ordem, refletindo o interesse subjetivo da pretensão. Afirma o impetrado que a seleção em comento tem por escopo habilitar o bacharel em Direito que realmente esteja apto ao exercício pleno da profissão de advogado e mais, que os cursos jurídicos não graduam seus alunos como advogados, magistrados, promotores de justiça, delegados de carreira, defensores ou procuradores públicos, mas bacharéis em direito. Demais disso a constituição não contempla a liberdade absoluta, exige o requisito de qualificação profissional e que a inscrição da liberdade de trabalho é reminiscência histórica dos idos medievais, quando os indivíduos eram vinculados às corporações de ofício ou guildas. Também ressalta que o princípio da liberdade de exercício profissional há de ser lido em harmonia com o artigo 22, XVI, da Constituição, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício das profissões, como fez a Lei nº 8.906/94, incluindo o Exame de Ordem. Sustenta que a lei de diretrizes e bases da educação é composta de normas gerais, ao passo que o Estatuto da Advocacia tem aplicação específica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 77/78. O Ministério Público Federal opina às fls. 87/90, pela denegação da segurança, ressaltando a diferença entre o título de bacharel em direito, que é conferido àqueles que colarem grau em curso superior de Direito, como é o caso do impetrante e a profissão de advogado, que exige além da conclusão do curso superior de Direito, o preenchimento das qualificações estabelecidas em lei, dentre as quais a aprovação no Exame de ordem, assim como outras profissões privativas do bacharel em direito, como a magistratura. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O A preliminar de carência da ação, arguida pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. É feito mediante provas de habilitação profissional (orais e escritas), que se realizam diante de uma comissão de três ou mais advogados inscritos há mais de cinco anos e nomeados pelo presidente da seção. O raciocínio jurídico, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada são alguns dos critérios utilizados pelos examinadores para a atribuição das notas. Se inabilitado, o candidato poderá repetir o exame em períodos seguintes. O seu objetivo precípuo e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). A exigência de prévia aprovação no Exame de Ordem está prevista na Lei federal nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB), precisamente no inciso IV do artigo 8º, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) IV - aprovação em Exame de Ordem; (...) (destaquei) A exigência legal supra encontra amparo no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (destaquei) A Constituição Federal não contempla a liberdade absoluta ao exercício da profissão, porquanto faz remissão à observância dos preceitos previstos em lei. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível). Por outro lado, nos cursos jurídicos não são graduados advogados, mas sim bacharéis em Direito (ou Ciências Jurídicas), que necessitam de habilitação para o exercício de quaisquer das carreiras jurídicas. Assim, para ser advogado é necessária à aprovação no exame de ordem, da mesma forma que para o exercício dos cargos de magistrado, procurador, delegado de carreira, defensor ou procurador público, deve haver prévia habilitação em concurso público. O princípio da liberdade profissional deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei federal nº 8.906/1994, a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída e, dentre esses requisitos essenciais, está a aprovação no exame de ordem. No que tange ao aparente conflito entre as normas da Lei federal nº 9.394/1996, que institui as diretrizes e bases da educação, e as determinações Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, a controvérsia reside na exigência de capacitação e de qualificação para atividade profissional após a colação de grau. Ocorre que, para o exercício de algumas profissões, não há expressa determinação legal de requisitos após a colação de grau, aplicando-se a norma geral da Lei federal nº 9.394/1996. Porém, quando a lei estabelece normas acerca da profissão de advogado, como ocorreu na Lei federal nº 8.906/1994, a sua observância traduz a concretização do princípio segundo o qual lei específica prevalece sobre lei de abrangência geral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.009308-3 - APEMEC - ASSOCIACAO DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. APEMEC - ASSOCIAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando que suas associadas não sejam submetidas à retenção de créditos decorrentes de contratos de execução de obras de construção civil, a título de contribuição social ao INSS, nos termos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Alega a impetrante, em síntese, que a Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, instituindo retenção na fonte de parcela de preço estipulado em contrato de cessão de mão de obra, a título de recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários da pessoa jurídica cedente da mão de obra, não incide para a contratação de construção ou reforma de obras já que esta é disciplinada pelo artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social. Aduz, assim, que o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 03, ao incluírem contratos de construção civil no regime de retenção, padecem de inconstitucionalidade uma vez criarem distinção inexistente na Lei nº 8.212/91. Sustenta que a atividade de construção civil não se limita a ceder mão de obra posto que no contrato de empreitada o construtor deve a obra, nela incluída todo fornecimento de materiais e tecnologias inerentes à sua consecução. Alega, outrossim, que a solidariedade pelo recolhimento da contribuição não se confunde com sua retenção na fonte, sendo com ela incompatível. Afirma, ainda, que qualquer que seja a forma, objeto e modalidade de contratação o regime é a solidariedade prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 37/250). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 263). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 305/322, alegando, preliminarmente, a falta do direito líquido e certo, ausência de interesse de agir bem como a inexistência do periculum in mora. No mérito, salientou que, se o contrato de construção civil envolver responsabilidade direta e total pela obra ou seu repasse integral, incide a previsão do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. Aduz, porém, que o instituto da retenção para elisão da responsabilidade solidária já existia, mesmo antes da edição da Lei nº 9.711/98, tratando-se de prerrogativa que compete as contratantes e não as contratadas. Sustenta, outrossim, que o próprio artigo 31, 4º, inciso III, da Lei nº 8.212/91 é expresso em contemplar a empreitada como passível de incidência da retenção, sendo que o Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente a incidência da retenção nos serviços de construção civil. Afirma, ainda, que a técnica de delegar ao Poder Executivo a interpretação e alcance das normas é largamente utilizada em nossa legislação, tratando-se de função típica do Executivo no exercício do Poder Regulamentar. Aduz, assim, que os artigos 30, VI e 31 da Lei nº 8.212/91 coexistem em total harmonia, restando comprovado que a retenção encontra-se legalmente expressa em ambos os artigos. Sustenta, também, que ainda que se considerasse que alguns dos serviços de obra de construção civil não são realizados propriamente através de cessão de mão de obra, aplica-se o instituto da retenção por se tratar de empreitada de mão de obra, equiparada por força de lei. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 323/326, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 341/370). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 372/373). É o relatório. D E C I D O Em princípio, ressalte-se que as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Afirma a impetrante que a atividade de construção civil não se enquadra no disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, e as alterações perpetradas pela Instrução Normativa INSS/DC 3/2005, posto que se submete ao artigo 30, inciso VI da referida Lei do Custeio de Seguridade Social. De pronto saliente-se que a questão da legalidade das alterações efetuadas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinação de nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Deveras, as alterações introduzidas pela Lei 9.711/98 não criaram novo tributo, mas apenas estabeleceram a aplicação de nova técnica de arrecadação por meio da substituição tributária por antecipação, que encontra amparo no artigo 150, 7º da CF e no artigo 128 do CTN. Ademais, considere-se que, caso se tratasse de nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora, conforme prevê o 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Posto isto, assim estabelece o mencionado artigo 31, caput, com a redação da referida Lei nº 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Referido dispositivo legal foi, recentemente, alterado pela Lei nº 11.933 de 28/04/2009, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a

seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim sendo, a tomadora de serviços, na qualidade de substituta tributária, recolhe a contribuição em nome do contribuinte. Este (o prestador do serviço), por sua vez, compensa o valor já recolhido pela substituta tributária ou recebe o saldo remanescente, na hipótese de impossibilidade de compensação, a teor dos 1o e 2o do artigo 31 da Lei 8.212/91. Registre-se a efetiva existência de vínculo entre o tomador de serviços e o fato gerador da obrigação tributária, eis que o contrato celebrado é de prestação de serviços de mão-de-obra, sendo que tal mão de obra é remunerada pela folha de salários do cedente. Essa relação entre o tomador de serviços e o fato gerador da respectiva contribuição previdenciária autoriza sua indicação como substituto tributário da obrigação. De fato, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Outrossim, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última análise, a responsável por sua remuneração já que paga à empresa prestadora que, em seguida, remunera seus empregados. Logo, clara está a sua vinculação com o fato gerador. Saliente-se, ainda, que o artigo 31, 4o da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, atribuiu, também, ao regulamento a possibilidade de estipulação de novas hipóteses em que as empresas cedentes de mão-de-obra estarão sujeitas à tributação. Conforme estabelece a Instrução Normativa INSS/DC 3/2005: Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. Art. 144. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.... Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de: (...) III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas; (...) Ainda, assim estabelece o artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) Ora, ao contrário do alegado pela impetrante, há que se admitir que o legislador optou pela responsabilização tributária por substituição, sem restringir a incidência das contribuições com base nas diferenças relativas à natureza dos contratos, quer de cessão de mão-de-obra quer de construção de obra certa (empreitada). Logo, a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não desnatura o instituto da responsabilidade solidária a cujo regime se sujeitam os contratos de obra certa, nos termos do supra transcrito artigo 30, inciso VI. Com efeito, ainda que se entenda que o legislador estabeleceu forma de recolhimento distinto de contribuições para as empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 31) e para aquelas que prestam serviços por meio de contrato de empreitada total (art. 30, inciso VI), caso em que toda a obra foi ajustada com a empresa construtora, incluindo material e mão-de-obra, sendo, nesse último caso, a retenção

facultativa admitida para afastar a responsabilidade solidária, a responsabilidade solidária subsiste independentemente da natureza do contrato que envolve os serviços de construção civil. Ainda, consigne-se que o artigo 31, 4º, inciso III, da Lei nº 8.213/91, prevê a empreitada de mão de obra como serviço passível da retenção impugnada, não se verificando, desta forma, nenhuma ilegalidade nas disposições do Decreto nº 3.048/99 ou da Instrução Normativa 03/2005, que apenas explicitaram tal entendimento legal. Além disso, assim que assim não fosse, registre-se que o artigo 31, 3º, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, definiu o conceito de cessão de mão-de-obra e os serviços que se enquadram nesta nova sistemática. Nesta passo, tratando-se de empresa prestadora de serviços, que opera no ramo da construção civil, é legal a tributação dos seus serviços, quando efetuados mediante cessão de mão-de-obra. Contudo, não há como se aferir, nestes autos, se os serviços efetivamente prestados pelas associadas da impetrante são realizados mediante mera cessão de mão-de-obra ou se, ao contrário, há assunção de responsabilidade direta da execução total da obra ou, ainda, se é o caso de contratação por preço certo de unidades determinadas. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, que alcançou também o setor da construção civil, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. III - Precedentes: AGREsp nº 460.996/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; AGREsp nº 433.799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/05/2003 e REsp nº 433.814/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200401342549AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 689956 Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:04/04/2005 PG:00215) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRA CERTA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - EMPREITADA TOTAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS ADMITIDA - ART. 31 DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98 - OS/INSS 209/99 - SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO NOVA QUE NÃO AFETA AS BASES LEGAIS DO TRIBUTO - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 145, 1º E 150, II DA CF/88 - REGIME DE SOLIDARIEDADE OBSERVÁVEL NO MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 30-VI DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98, não viola o princípio da isonomia tributária, nem o da capacidade contributiva, contidos nos artigos 145, 1º, e 150, II, da Constituição do Brasil. (STF:Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 688.534-7/SP, Rel.: Ministro Eros Grau, DJe-065, publicado em 11-4-2008). 2. É admitida a exigência da retenção de importâncias devidas ao INSS, prevista no art. 31 da Lei de Custeio do INSS (8.212/91), com a redação dada pela lei nº 9.711/98, a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, pelo ramo da construção civil no País, cuja finalidade precípua é a de garantir o cumprimento dessas obrigações visando ao combate da sonegação. 3. A sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei n. 8.212/91, art. 31) instituída pela Lei nº 9.711/98 para a empresa prestadora de serviço, consistente na retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora do serviço, não altera a base de cálculo do tributo nem institui nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo, resumindo-se, exclusivamente, à alteração do responsável tributário pelo recolhimento, com a conseqüente antecipação desse recolhimento, elementos que se situam no campo da política fiscal sem comprometimento de qualquer princípio constitucional. Precedentes desta egrégia Sétima Turma: AMS 200434000447913/DF, Rel.: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13-4-2007, p. 98 (r.transcrito) e AMS 200236000078113/MT, Rel.: Desembargador Catão Alves, DJ de 26-1-2007, p. 89. 4. Optou o legislador pátrio pelo uso da técnica tributária da responsabilização por substituição, sem restringir a incidência das contribuições com base nas diferenças relativas à natureza dos contratos, quer de cessão de mão-de-obra, quer de construção de obra certa (empreitada). E sem que tal fato detenha o condão de desnaturar o instituto da responsabilidade solidária a cujo regime se sujeitam os contratos de obra certa. Lei nº 8.212/91, artigos 30 c/c 31, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 9.711/98. A questão ora em exame refoge ao âmbito da diferenciação entre contrato de cessão de mão-de-obra e contrato de obra certa (empreitada), já que o próprio Legislador assim não determinou para fins de incidência da hipótese tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRf no REsp 1039843/SP, 2ª Turma, Rel.: Ministro Humberto Martins, DJe de 26-6-2008 e EREsp 446955/SC, 1ª Seção, Rel.: Ministro Luiz Fux, DJe 19-5-2008. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1, Sétima Turma, AC 200438000069900AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000069900 Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), e-DJF1 DATA:06/03/2009 PAGINA:136) Por fim, conforme explicitado na decisão liminar de fls. 323/326, trata este feito de Mandado de Segurança impetrado por Associação com alcance em todas as pequenas e médias empresas de construção civil do Estado de São Paulo. Assim sendo, resta impossível afirmar que o recolhimento das contribuições previdenciárias, com base em 11% do total do serviço, conduza a uma exacerbação da carga tributária a que estas empresas estariam sujeitas pelo não recolhimento da contribuição sobre a folha de salários nos moldes tradicionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E.

Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1070

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.037491-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)
Tendo em vista que os réus, embora regularmente intimados, não se manifestaram acerca da testemunha Sergio Lopes, informando seu paradeiro, deixo de arrolá-lo como testemunha da ré. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas JOÃO PEDRO DE MOURA E LUIZ ALVES JUNIOR. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Luiz Alves Junior acerca da audiência designada, ressaltando que a intimação da testemunha João Pedro de Moura será realizada pelos réus, que se comprometeram a trazê-lo independentemente de intimação, conforme petição de fl. 4503. Após, intime-se o MPF. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.025382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025380-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 988: Mantenho a decisão de fls. 704/707, no tocante ao deferimento de prova pericial, conforme solicitado pela parte autora. Reconsidero, no entanto, a nomeação do perito, César Henrique Figueiredo, o qual deve ser destituído, nomeando em sua substituição, o Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 899). Após, intime-se o Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.006754-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALESSANDRA DA SILVA VIANA)
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 148/159, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a concessão do prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 370. No silêncio, venham conclusos para deliberação. Int.

2000.61.00.042848-7 - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)
Fls. 441: Defiro o pedido de dilação de prazo, para cumprimento do despacho de fls. 426, conforme requerido pela Autora. No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2003.61.00.017280-9 - MARCO ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Mantenho a decisão proferida às fls. 398 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o pedido de retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 380.Após, intime-se o Sr. perito conforme despacho de fls. 359.Int.

2004.61.00.000213-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034029-9) FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 472/491), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os coautores e, em seguida os corréus.Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.019757-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECOES LTDA

Tendo em vista que a parte ré foi citada na pessoa de um de seus representantes legais, conforme certidão de fls. 240, e não contestou a presente demanda, certifique-se a revelia da mesma.Após, remetam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2004.61.00.029645-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Esclareça a parte autora o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que a prestação de serviço encontra-se comprovada pelo contrato juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.018069-4 - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Recebo o agravo retido interposto pela corré às fls. 334/337.Intimem-se as partes para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.024831-8 - MARCELO LOPES SASSO(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/325: Indefiro a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiatria, pois entendo suficientes para formar convencimento os laudos e documentos acostados aos autos. Quanto ao pedido da União Federal (AGU) formulado às fls. 327, defiro pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.900261-2 - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte do ex-servidor Wladimir Cabral de Araújo, falecido em 10/01/2004, e que percebe a pensão em um valor inferior ao devido. Requer, pois, o recebimento da pensão em sua integralidade. Contudo, a União Federal sustenta que, de acordo com as fichas financeiras, juntadas aos autos e extraídas do Sistema SIAPE, não houve a redução de proventos nos patamares alegados. Desse modo, nos termos do artigo 437, do Código de Processo Civil, reputo imprescindível a realização de perícia contábil para a análise da documentação de fls. 361/384 e 400/515, consistente nas folhas de pagamento do servidor falecido, bem como de seu histórico funcional, a fim de se apurar eventual redução dos proventos percebidos pela autora (beneficiária de pensão por morte). Desse modo, determino a realização urgente de perícia contábil, tendo em vista o lapso de tempo desde a propositura da ação e o fato da autora contar com mais de 80 anos. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e, em seguida, providencie a Secretaria a indicação de perito para a sua posterior nomeação, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita

Expediente Nº 1071

DESAPROPRIACAO

00.0758513-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Providencie a expropriação a juntada da documentação necessária prevista no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se edital para o conhecimento de terceiros, bem como a expedição da carta de constituição de servidão administrativa para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos em favor do réu. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.034707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JUAN CUEVAS SAUS

Fls. 173/174: Antes de apreciar os pedidos formulados, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido à fl. 174.Com a juntada do mandado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2005.61.00.021192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 141/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 141, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2007.61.00.034622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X JOACI FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.005343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIO ALVES URQUIZAR

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.021195-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011419-9 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.019914-4 - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 346/347.Int.

2004.61.00.022853-4 - CRISTINA MARINHO DE ARAUJO X SELMA ARAUJO DA SILVA ALVES(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 252: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2004.61.00.035538-6 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/317: Assiste razão à autora.Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 306.Expeça-se alvará de levantamento da diferença apurada em favor da parte autora.Int.

2005.61.00.900222-3 - MARCIA REGINA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se ainda a parte autora a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.023903-0 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o réu não integrou a lide, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 173.Conforme o artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF da 3º Região, com as homenagens de praxe.Int.

2008.61.00.008058-5 - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 134: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 135.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.010393-7 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X SIDENEY DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 143/145: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 147.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.016520-7 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 207/208: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.033618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032518-1) ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 112/125, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033979-9 - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 84/87: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 88.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.010629-3 - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014903-6 - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015961-3 - JULIO CESAR DE PAOLA X ELAINE SENA DE PAOLA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017944-2 - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.Após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia da petição do agravo de instrumento interposto, bem como informe se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.019372-4 - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.023071-0 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o réu não integrou a lide, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 98.Conforme o artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

2009.61.00.024104-4 - JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS X DARCY ELIAS DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 21: Recebo como aditamento à petição inicial.Indefiro, por ora, o pedido para exibição dos extratos bancários.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada dos extratos dos períodos pleiteados ou comprove a recusa da CEF em fornecê-los.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0014889-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 313/314 e 322/324.Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.Publique-se, com urgência.Int.

98.0027261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
Fls. 252: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias>.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2007.61.00.031715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.004695-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001048-6 - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 316, uma vez que os valores a serem convertidos em favor da União Federal (PFN), não correspondem à totalidade dos depósitos efetuados pelos impetrantes, de fls. 79/80, cujo levantamento se dará na proporção apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 292/294, cujos cálculos foram homologados à fl. 316.Isto posto, decorrido o prazo recursal das partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte impetrante bem como proceda-se à conversão em renda, em favor da União.Int.

2009.61.00.021437-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.026368-4 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2253

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004853-9 - RICARDO JOAO LANGANKE DOS SANTOS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 98, que apresenta pedido de compensação do valor que foi condenado pela sentença de fls. 63/65v. com o depósito judicial feito nos autos.Int.

2007.03.99.048811-5 - BEATRIZ BRAGA CORREA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi prolatada sentença, que condenou a autora a pagar à CEF honorários advocatícios.Intimada a CEF, às fls. 691, pediu a intimação da autora para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que os mesmos foram intimados e pagaram o débito, por meio de compensação com os valores constantes em conta de depósito judicial que a ela caberia o levantamento.Foi, então, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, o qual foi devidamente cumprido (fls. 720).Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Tendo em vista o recolhimento das guias de fls. 592/594 pela autora, expeça-se nova carta precatória para a citação do

requerido EDUARDO MIGITA, a qual deverá seguir juntamente com as guias supracitadas. Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 574/582, posto que intempestivos, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo de fls. 572. No entanto, deixo de determinar o seu desentranhamento, por conter matéria de ordem pública a ser examinada, qual seja, a alegação de prescrição. Assim, determino que a autora se manifeste, tão somente, acerca desta matéria, no prazo de 15 dias. Defiro, ainda, o pedido de fls. 590, a fim de que seja diligenciado o endereço atual de ELISA e WILSON junto ao sítio da Receita Federal. A expedição dos mandados se dará somente após a decisão a ser proferida sobre a prescrição alegada. Int.

2004.61.00.020930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DA SILVA DIAS

Fls. 305v.: Mantenho a decisão de fls. 305 pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.035003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 159, informando o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, conforme determinado no despacho supracitado, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.006888-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 761/762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.026196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Ciência às partes dos documentos de fls. 117/119, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se a decisão de fls. 114. Int. FLS. 114: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 81/102, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003464-5) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA X VAGNER DE JESUS PINTO X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 93, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo firmado. No silêncio, prossiga-se no feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0004458-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Verifico que a União Federal não discordou do desentranhamento da carta de fiança, cuja utilização para garantia do Juízo já foi indeferida. Assim, defiro o desentranhamento da carta de fiança oferecida pela executada e sua entrega à mesma. Verifico, também, que a União Federal trouxe um documento, no qual se constata a existência de alguns veículos vinculados ao CNPJ da executada (fls. 845). Às fls. 868/869, pede a penhora desses veículos. Contudo, tendo em vista que alguns veículos foram registrados em nome de outras pessoas jurídicas, bem como que, em relação a alguns automóveis houve queixa de furto, deverá, a União Federal, esclarecer melhor seu pedido, indicando e justificando exatamente quais veículos pretende a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de serem penhorados apenas aqueles automóveis que se encontram em nome da própria executada (fls. 846/847). Deverá, a União Federal, ainda, comprovar a existência das ações mencionadas às fls. 871/872 e a alegação de que a executada e sua incorporada são

partes delas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 871/872 no sentido da penhora no rosto dos autos. Intime-se a União Federal, por mandado, haja vista sua urgência na penhora no rosto dos autos n.º 053.94.404643-9 e, após, publique-se. Resolvidas as questões acima, remetam-se os autos, juntamente com os embargos à execução, ao perito lá nomeado, para início dos trabalhos periciais, pois houve o depósito judicial do valor dos honorários. Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SUELI APARECIDA PRADO(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES)

Diante do quanto certificado às fls. 363v., republique-se o despacho de fls. 363, para conhecimento do procurador da exequente. Fls. 363: Fls. 362: Arquivem-se nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

2007.61.00.033456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Ciência às partes dos documentos de fls. 351/354, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 348. Int. Fls. 38: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 248/327, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade das executadas, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Indefiro, por hora, a penhora on line sobre os valores de propriedade do executado JOSÉ SOBRINHO, por não ter ainda ocorrido a sua citação e a devolução do mandado de fls. 273, expedido para tanto. Assim, diante do lapso temporal decorrido desde a expedição do referido mandado até a presente data, solicite-se à Central de Mandados a sua devolução, devidamente cumprido. Int.

2007.61.00.033596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Ciência às partes dos documentos de fls. 257/259, devendo, ainda, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 254. Int. FLS. 254: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 194/201, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados ROBERTO E PAULO, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados supracitados, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.006199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Foi diligenciado o endereço do executado junto ao sítio da Receita Federal e obtido como resultado endereço outrora diligenciado, conforme se depreende das fls. 127. Nesse passo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Fls. 321: Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 10 dias, o número do RG e do CPF do subscritor da manifestação de fls. 314/315, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 319. Int.

2008.61.00.029268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.001939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029268-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratu ita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2010.61.00.000623-9 - AGATA COBOS SALGADO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X NAO CONSTA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que acompanharam a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos, devendo, ainda, apresentar declaração de pobreza, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja apreciado. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no polo passivo o Ministério Público Federal. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao parquet. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.010697-4 - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X SONIA SILVA DA COSTA X CRISTIANO FERREIRA DA COSTA X TAISE SILVA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X ESINALDO PINTO SANTOS AQUINO X SANDRA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X LIDIA ARAUJO MOREIRA X MARCOS ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X VALDECI DE SOUZA NEVES X ANITA MARTIN DA SILVA X SEBASTIAO MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Verifico da leitura da certidão de fls. 622/623, que o oficial de justiça não diligenciou a citação de Erenildo. Assim, cite-se-o. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia de fls. 656/657 e nomeação de curador especial aos réus. Int.

Expediente Nº 2255

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.042304-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP175724 - SAMI STORCH E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164350 - ATALÁ CORREIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP149850 - MARICI

GIANNICO E SP132481 - RONALDO DE FREITAS E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP183661 - ÉRICA VANESSA PAVAN E Proc. P/CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ: E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E Proc. P/MPF (FISCAL DA LEI): E Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Diante das certidões de fls. 3424, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.005560-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)
Primeiramente, ciência aos autores da manifestação e documento de fls. 3460/3462.Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de produção de provas.Int.

USUCAPIAO

00.0659356-9 - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Ciência às partes dos documentos apresentados pela autora às fls. 586/636, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.00.012725-4 - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO

Tendo em vista as informações de fls. 218 e 290, que dão conta do falecimento de OLINDO COCOZZA e de VALTER ROBERTO CARILLO, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI, para fazer constar no polo passivo os Espolios das pessoas supracitadas. Verifico que as cartas precatórias de fls. 282/285 e 288/290 não foram cumpridas, pela falta de endereço atualizado dos requeridos, bem como pelo falecimento do requerido VALTER, respectivamente.Neste passo, determino que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD o endereço atualizado de WILSON ROBERTO CARILLO e de IVONE NEPOMUCENO CARILLO, a fim de que seja expedido novos mandados de citação. Determino, ainda, que seja expedida nova carta precatória para a citação de IVANI e do ESPÓLIO de VALTER ROBERTO CARILLO.Int.

MONITORIA

2001.61.00.025992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Fls. 266: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias, devendo ao seu final, requerer o que de direito.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na manifestação de fls. 258/259.Int.

2004.61.00.004116-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO NASPOLE IZIDORO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Ciência à autora da petição de fls. 242/253, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.00.017912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Foi prolatada sentença, rejeitando os embargos monitórios e constituindo de pleno direito o título executivo judicial.Intimada a autora, às fls. 193, pediu a intimação dos requeridos para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que os mesmos foram intimados e pagaram o débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 204.Foi, então, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, o qual foi devidamente cumprido (fls. 224). E, às fls. 223, a CEF requereu a extinção do feito pela quitação da dívida.Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.018087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Ofereçam as partes, no prazo de 20 dias, suas alegações finais, devendo os autos permanecer à disposição da autora pelos primeiros dez dias. Expeça-se a solicitação de pagamento ao senhor perito, conforme determinado no despacho de fls. 122. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista a inércia da autora em indicar o atual endereço da empresa - requerida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito para a IQ2COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Diante, ainda, da inércia da autora em promover a fase executiva nos presentes autos, determino a sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua a empresa-ré do polo passivo do feito. Int.

2008.61.00.026860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Informe a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes. Em caso positivo, o mesmo deverá ser apresentado para que seja homologado por este Juízo. Int.

2009.61.00.000536-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SOUZA PEREIRA ANDRADE GUIMARAES X ANA MARIA SOUZA PEREIRA

Compareça o subscritor da manifestação de fls. 68 a esta secretaria, no prazo de 10 dias, para assina-lá, vez que a mesma se encontra apócrifa. Int.

2009.61.00.027003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANGELA PEREIRA DE BARROS X MARIA YVONE DE BARROS

Verifico, nesta oportunidade, que os cálculos de fls. 26 não estão completos, vez que faltam os seus demonstrativos. Nestes termos, suspendo, por ora, a citação das requeridas e determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, o detalhamento dos cálculos supracitados. Após, citem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.002271-3 - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a inicial, trazendo, aos autos, o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pela Fundação CESP, a fim de comprovar a ocorrência da alegada tributação na fonte do valor destinado à complementação da aposentadoria. Comprovem, ainda, a data em que aderiram ao mencionado plano. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030544-3) REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informe a caixa, de forma objetiva, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o seu procurador devesse ter poderes expressos para transigir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a sentença. Int.

2009.61.00.022936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013063-0) BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que as circunstâncias da causa demonstram a sua impossibilidade, pois os embargantes foram citados de forma editalícia e são representados pela Defensoria Pública. Por ser de direito a matéria versada nestes autos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0038489-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes do Mandado de Constatação de fls. 249/251. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line feito pela exequente às fls. 237, vez que a penhora realizada nos autos garante a presente execução em sua totalidade, conforme se depreende das fls. 228 e 251, não havendo motivo, portanto, para deferir tal medida. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2005.61.00.013063-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel hipotecado. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para a apreciação do quanto requerido às fls. 310. Int.

2008.61.00.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Republique-se o despacho de fls. 121, a fim de que o procurador de fls. 47 tenha ciência do mesmo. Int. FLS. 121: Ciência às partes do mandado de constatação e reavaliação de fls. 100/119. Proceda à realização do leilão dos bens penhorados e decritos no mandado supracitado. Int.

2008.61.00.018399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 196/208, cumprida negativa, devendo, ainda, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 195, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito para a executada MARIA INES e o seu posterior arquivamento por sobrestamento. Int.

2008.61.00.024042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos executados. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

2008.61.00.030544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação juntado às fls. 133/135. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017244-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES)

Proferida a sentença, que já se encontra transitada em julgado, foi efetivada a penhora e o seu representante legal dela intimado na data de 05/10/2009, conforme se depreende da certidão de fls. 366.E, com as alterações advindas da Lei n. 11.232/2005, constantes do artigo 475J, parágrafo 1º, do CPC, o prazo para a apresentação da impugnação é de 15 dias a contar da intimação da penhora. Nesse contexto, analisando os autos, verifico que os chamados embargos à execução de fls. 368/370, que, na verdade, se denominam impugnação, são intempestivos, eis que deveriam ter sido oferecidos 15 dias após a intimação da requerida da efetivação da penhora, que, como dito anteriormente, se deu em 05/10/2009 e a manifestação da requerida somente foi protocolizada em 03/11/2009. Assim, deixo de receber a manifestação de fls. 368/382 e determino o seu desentranhamento com a entrega ao seu subscritor, no prazo de 10 dias. Determino, ainda, à requerida, que apresente cópia autenticada de seu contrato social. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

Expediente Nº 2274

MONITORIA

2003.61.00.018473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X LUCIANO CALDAS REQUEJO X ROSE MARY SUZUKI REQUEJO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO X MARIA CELIA FERREIRA ALVES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

2009.61.00.004376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DOROTI LOPES
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.008566-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD IVOR JONES X CRISTINA MARIA JONES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

2009.61.00.018256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA X ISLEY MOREIRA FRANQUIM X ANDRE LUIZ DA SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.03.99.029051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007451-6) UNIAO FEDERAL X DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (...)

2007.61.00.018567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012737-4) RENATA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (...)

2008.61.00.010013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004025-3) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (...)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.006824-3 - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3102

ACAO PENAL

2008.61.81.001797-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 -

ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 61 a 70/10 para oitiva das testemunhas da defesa residentes nos municípios de São Carlos/SP, Poá/SP, Mogi-Mirim/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Avaré/SP, Amparo/SP, São João da Boa Vista/SP, Mairiporã/SP, Fernandópolis/SP e Campinas/SP.

Expediente Nº 3103

ACAO PENAL

1999.61.81.003543-9 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON MAGNO(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)
Fl.448. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3105

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2005.61.81.007662-6 - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE E SP149694E - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Verifico que na petição de fls. 786/787 a defesa equivocou-se ao afirmar que existe determinação de arquivamento dos presentes autos, já que tratam-se de execução penal provisória, cuja guia de recolhimento foi extraída dos autos da ação penal nº 200 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, que se encontra em grau de recurso perante o E. T.R.F. da 3ª Região. Também verifico que após o cumprimento das condições fixadas, foi expedido ofício ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo informando (fl. 773). No entanto, determino a expedição de ofício à DELEMIG para que seja anotado que o apenado cumpriu as condições fixadas na presente condenação. Instrua-se o referido ofício com cópia do de fl. 773. Após a expedição do ofício, intime-se a defesa pela imprensa oficial.

Expediente Nº 3106

ACAO PENAL

2009.61.81.012022-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 78/10 para Campinas/SP, para oitiva da testemunha da acusação MÁRCIO CARLOS ROSA, e da carta precatória 79/10 para Maringá/PR, para oitiva da testemunha da defesa ALMIRO DOS SANTOS.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 961

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

2004.61.81.002910-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP104204 - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR E SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR)

- Ciência às partes do retorno do Ag 905.006/SP do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivado. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.002954-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARTUR APARECIDO GIANANTE(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO E SP178479 - LISA MARIA ALVIM PENA CANAVARROS E SP138175 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO(SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X NEWTON FARIAS PAIXAO
Vista à defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

2002.61.81.003089-3 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS)
Intime-se o réu no novo endereço (fls. 623).Às contrarrazões.

2003.61.81.003869-0 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)
Às Contrarrazões

2003.61.81.005989-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)
Verifico que o pedido de suspensão do andamento do presente feito já foi apreciado e indeferido por este Juízo.Além do mais, como bem salientou o representante do Ministério PúblicoFederal nada novo foi juntado aos autos que pudessem alterar a decisão proferida.Assim, nada há a decidir a respeito.Defiro o traslado das provas produzidas até o momento nos autos do processo mencionado no item 2 de fls. 1462.Intimem-se.

2003.61.81.009155-2 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)
Dê-se vista à defesa para oferecimento de memoriais de alegações finais na forma do artigo 403 do C.P.P., com a redação dada pela Lei 11719/2008.

2007.61.81.016105-5 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Designo o dia 18 de Maio de 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA

Tendo em vista a juntada de todos os documentos de citação, intimem-se os acusados, por meio de seus defensores, para que apresentem resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL

97.0101817-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SILVIA BAPTISTA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Designo o dia __08_/__04_/2010__, às __14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da cota ministerial de fls. 370/371, devendo a acusada comparecer acompanhada de seu defensor. Intime-se a ré, no endereço mencionado a fls. 343 verso. Ciência ao MPF e defesa da designação da audiência. SP, 02/02/2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1489

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2010.61.81.000510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado por DJALMA DO NASCIMENTO e RAFAELA DO NASCIMENTO para determinar do desbloqueio da quantia correspondente a R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) depositados pelo INSS na conta corrente n.º 47092-8, agência 0467, do Banco Itaú S/A, cujos valores seriam decorrentes de pagamento do benefício previdenciário de RAFAELA DO NASCIMENTO. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subseqüentes (fevereiro e seguintes) a título de pagamento de aposentadoria da ora requerente. A requerente fica também autorizada a proceder à abertura de outra conta, em instituição bancária a seu critério, para o recebimento de seu benefício previdenciário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e incluir no pólo ativo a requerente RAFAELA DO NASCIMENTO (fls. 14/15 e 17). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

2010.61.81.000681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) É o relatório. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 09/10, que a conta corrente n.º 100000117-8, agência n.º 2852 (PAB da Polícia Federal), da Caixa Econômica Federal, é utilizada pelo requerente para recebimento de salário da Polícia Federal, que, pelo que se observa, seria de R\$ 8.191,27. Quanto à conta n.º 820.159-1, agência n.º 0411, do Banco UNIBANCO, não há elementos probatórios suficientes a comprovar que o alegado depósito em cheque no valor de R\$ 5.300,00 seria decorrente de cheque emitido da conta da Caixa Econômica Federal, cujos recursos seriam oriundos dos vencimentos dos requerente. Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por ARIIVALDO MOSCARDI para determinar do desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 100000117-8, agência n.º 2852 (PAB da Polícia Federal), da Caixa Econômica Federal, tão somente, a título de salário, que foram efetuados a partir do seu bloqueio, bem como os subseqüentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário da Polícia Federal). Quanto à conta mantida no UNIBANCO, a esposa do requerente deverá também integrar o pólo ativo desta ação, bem como juntar cópia do cheque microfilmado no valor de R\$ 5.300,00, citado na exordial. Por fim, deverá o requerente juntar aos autos cópia de extratos bancários das contas citadas na exordial, relativos aos últimos 12 (doze) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subseqüentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2010.61.81.000785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA

DAQING CHEN requer a restituição de seus documentos que foram apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pan Jú. Alega o requerente que necessita de seu passaporte para empreender viagem a seu país, a qual vem sendo adiada por falta de tal documento (fls. 02/03). Juntou cópia dos documentos que foram apreendidos (fls. 05/06). O

Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que os documentos ainda interessam ao processo e que ainda não foi esclarecido se o bem apreendido seria falsificado (fls. 08/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Segundo o requerente, a Polícia Federal apreendeu os seguintes documentos: a) Passaporte Chinês em nome de CHEN DAQING; b) CPF n.º 233.734.818-05. Verifica-se da exordial que o requerente, em tese, seria terceiro de boa - fé. Há, no caso, colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito da sociedade em aferir detidamente elementos de fatos delituosos e, de outro, direitos individuais de terceiros de boa-fé, notadamente documentos que dizem respeito ao exercício de direitos da personalidade. Mister, assim, ponderar-se os direitos envolvidos, adotando-se medida razoável que atenda ao interesse da coletividade, sem prejudicar direitos individuais inerentes ao exercício das prerrogativas civis. Assim, tendo-se em mira que os documentos foram apreendidos em dezembro de 2009, urge que a Polícia Federal realize, com urgência, a perícia dos documentos dos requerentes. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAQING CHEN para determinar a restituição dos documentos do requerente que foram apreendidos durante a deflagração da Operação Pan Jú (Passaporte Chinês em nome de CHEN DAQING e CPF n.º 233.734.818-05), DESDE QUE não evidenciados, no prazo abaixo assinalado, indícios de irregularidade nos papéis. DETERMINO a expedição de Ofício à Polícia Federal para que proceda à realização de perícia nos documentos do requerente, no prazo de 48 horas. Não havendo qualquer ilegalidade dos citados documentos, DEVOLVA-os ao requerente após a fluência do prazo retro-citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

2010.61.81.000852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por TELMA PEREIRA LIMA, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

2010.61.81.000942-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado por QIN ZHIMIN, ZHANG FENGXIAN, LI CHUFENG, QIU YOUQIANG, ZHENG JIANHAI e ZHAO HANYUN para determinar a restituição de seus passaportes e documentos que foram apreendidos durante a deflagração da Operação Pan Jú no escritório de Wanderley Rodrigues Baldi e Luis Fernando Nicoletis, DESDE QUE não evidenciados, no prazo abaixo assinalado, indícios de irregularidade nos papéis. DETERMINO a expedição de Ofício à Polícia Federal para que proceda à realização de perícia dos documentos do requerente, no prazo de 48 horas. Não havendo qualquer ilegalidade dos citados documentos, DEVOLVA-os ao requerente após a fluência do prazo retro-citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

2010.61.81.000967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos em decisão. Promova a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos aptos a comprovar a sua representação de supostos terceiros de boa fé e, ainda, a integração dos mesmos no pólo ativo da lide. Deverá também juntar cópias de eventuais contratos por eles celebrados com a ora requerente Atene Assessoria Técnica S/S Ltda. Intime-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

2010.61.81.001003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado por JIN YI RAN para determinar a restituição de seu passaporte que foi apreendido durante a deflagração da Operação Pan Jú no escritório de Wanderley Rodrigues Baldi e Luis Fernando Nicoletis, DESDE QUE não evidenciados, no prazo abaixo assinalado, indícios de irregularidade nos papéis. DETERMINO a expedição de Ofício à Polícia Federal para que proceda à realização de perícia dos documentos do requerente, no prazo de 48 horas. Não havendo qualquer ilegalidade dos citados documentos, DEVOLVA-os ao requerente após a fluência do prazo retro-

citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.81.000869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) É o relatório. DECIDOO artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Verifico dos documentos juntados às fls. 09/10, que a conta corrente n.º 100000117-8, agência n.º 2852 (PAB da Polícia Federal), da Caixa Econômica Federal, é utilizada pelo requerente para recebimento de salário da Polícia Federal, que, pelo que se observa, seria de R\$ 8.191,27. Quanto à conta n.º 820.159-1, agência n.º 0411, do Banco UNIBANCO, não há elementos probatórios suficientes a comprovar que o alegado depósito em cheque no valor de R\$ 5.300,00 seria decorrente de cheque emitido da conta da Caixa Econômica Federal, cujos recursos seriam oriundos dos vencimentos dos requerente. Ante o exposto, por ora, DEFIRO, em parte, o pedido formulado por ARIIVALDO MOSCARDI para determinar do desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 100000117-8, agência n.º 2852 (PAB da Polícia Federal), da Caixa Econômica Federal, tão somente, a título de salário, que foram efetuados a partir do seu bloqueio, bem como os subsequentes depósitos a mesmo título (recebimento de salário da Polícia Federal). Quanto à conta mantida no UNIBANCO, a esposa do requerente deverá também integrar o pólo ativo desta ação, bem como juntar cópia do cheque microfilmado no valor de R\$ 5.300,00, citado na exordial. Por fim, deverá o requerente juntar aos autos cópia de extratos bancários das contas citadas na exordial, relativos aos últimos 12 (doze) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subsequentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de salário do ora requerente, ficando, por ora, mantido o bloqueio dos demais valores eventualmente existentes. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

2006.61.81.005812-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001367-7) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCILIO CABRAL CIRILO, vulgo Brisa, qualificado nos autos, imputando-lhe infração aos artigos 157, 3º, segunda parte, c/c art. 29, em concurso material com o delito tipificado no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, c/c art. 8º da Lei nº 8.072/90. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 322/323. Uma vez preso, o acusado, citado, apresentou, através de defensor constituído, resposta à acusação (fls. 749/751). E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação aos delitos em comento. A defesa levantou a hipótese de inépcia da denúncia. Nesse ponto, verifica-se, ao contrário do que foi sustentado, que a denúncia não é inepta. Ela preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação do acusado e os fundamentos legais nos quais está alicerçada a acusação. Basta uma leitura da peça acusatória para verificar que a descrição é precisa quanto a participação, em tese, do acusado nos eventos criminosos. Ademais, a exordial veio amparada pelos elementos apurados em inquérito policial, como dito acima, o que permite ao acusado conhecer plenamente o que lhe está sendo imputado. As demais teses apresentadas pela defesa na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião do julgamento final. Conclui-se que os fatos imputados constituem crimes, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida e designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 13 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação que se encontram nesta Subseção Judiciária, deprecando-se a oitiva das demais. Certifique a Secretaria a lotação dos servidores públicos indicados como testemunhas na denúncia. Expeça o necessário. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 807

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.012583-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BERENICE MOURA PRAXEDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

DECISÃO FLS. 140/141:BERENICE MOURA PRAXEDES (.....) Designo o dia 10 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação CLAUDIO ROBERTO SIMIÃO DA SILVA e CASSIO JOSÉ DA SILVA, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas. INTIMEM-SE A DEFESA DA ACUSADA PARA TRAZER POR ESCRITO, NA DATA ACIMA DESIGNADA, AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDIA EXPRESSAMENTE ARROLAR, A FIM DE SE MANTER A DINÂMICA TRAZIDA PELA LEI N.º 11.719, DE 20.06.2008(NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 400, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), OPORTUNIDADE EM QUE, EM SENDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO, SERÁ A RÉ INTIMADA. Intimem-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe.(....). São Paulo, 18 de novembro de 2009.MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO-----DECISÃO DAS FLS.

148/149: ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS (.....) por tais considerações, não vislumbro nenhum dos requisitos contidos no artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei n.º 11719, de 20.06.2008) para absolvição sumária, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Já foi DESIGNADO O DIA 10 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação CLÁUDIO ROBERTO SIMIÃO DA SILVA e CASSIO JOSÉ DA SILVA, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas. INTIMEM-SE AS ACUSADAS, BEM COMO AS RESPECTIVAS DEFESAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE TAL AUDIÊNCIA, EM CUJA OPORTUNIDADE, EM SENDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO, SERÃO AS RÉS INTERROGADAS. Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 121. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe. São Paulo, 12 de janeiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

96.0102464-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X EUGENIO BERGAMO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JOSE BAIA SOBRINHO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X RUBENS DE PAIVA SORIANO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1270: Tendo em vista a informação supra, para melhor manuseio do feito e conservação das peças, determino sejam formados apensos com os documentos acima mencionados.Após, dê-se vista às partes para manifestação. (PRAZO PARA A DEFESA)

1999.61.05.013152-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARIOTONI ZAGO X AROLDO CRISTOVAO ZAGO(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI E SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP136203 - LUIS HERALDO STRINGUETTI E SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS E SP114770 - WALDERIGE DE FREITAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 686/687: Por tais considerações, não vislumbro necessidade de oitiva das pessoas indicadas pela defesa como eventuais testemunhas do Juízo e indefiro o pedido de fls. 682/683. INTIMEM-SE AS PARTES, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que ofereçam, no prazo legal de 5 (cinco) dias (CPP, art. 404, p. ún.), suas alegações finais. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto. (PRAZO PARA A DEFESA)

2001.61.14.001533-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RUBENS FORBES ALVES DE LIMA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X IRENE ELIZABETH LENCI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP194742 -

GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)
DESPACHO FL. 1110: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.
(PRAZO PARA A DEFESA - 5 DIAS)

2009.61.81.011817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014188-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X IVETE REGINA DE SENA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)
Fl. 1153/1156: Ivete Regina de Sena e outros requerem devolução de prazo para a apresentação de resposta à acusação. Tendo em vista o decurso de mais de 03 (três) meses desde a citação do último dos requerentes, bem como os termos do quanto já decidido à fl. 952, indefiro o pedido. Entretanto, para evitar maior procrastinação do feito, intime-se a defesa dos réus Ivete Regina de Sena, Mariane de Cássia C. Tedorenko, Ivan Borelli Pallamone, Claudinei Pereira da Costa, Fátima de Moraes dos Santos, e Andréia dos Santos O. Fonseca a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não apresentada a resposta no prazo concedido, serão nomeados Defensores Públicos para oferecê-las pelos réus acima.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6315

ACAO PENAL

2009.61.81.007285-7 - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)
Dispositivo da sentença de fls. 441/448: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR ADESHINA ADEWALE ADEYEMI, nigeriano, nascido aos 27.09.1959, inscrito no CPF sob o n. 233.325.568-43, filho de Ola Odusanya e de Olami Odusanya, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006; e b) CONDENAR OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE, nigeriano, nascido aos 17.08.1968, inscrito no CPF sob o n. 232.809.268-31, filho de Amope Idowu Sholanke e de Julius Bamidele Sholanke, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os acusados permaneceram presos durante toda a instrução processual, devem os réus continuarem segregados cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Neste sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, deve ser observado que o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória. Neste

sentido:CLIPPING DO DJ13 de junho de 2008(...)HC N. 92.495-PERELATORA: MIN. ELLEN GRACIEDIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO.1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento colegiado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte, objetivando a soltura da paciente. 2. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n. 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n. 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada.* noticiado no Informativo 508 - foi grifado.(Informativo STF, n. 510, de 9 a 13 de junho de 2008) E, ainda, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (1.045g - um mil e quarenta e cinco gramas de cocaína, na moradia do corréu Adeshina e 1.615g. - um mil, seiscentos e quinze gramas de cocaína quilograma e seiscentos e quinze gramas, na residência do coacusado Olukayode).Defiro a restituição do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) apreendido na residência do corréu Adeshina, após o trânsito em julgado, eis que não restou comprovada cabalmente sua origem ilícita, assim como dos bens apreendidos na residência do coacusado Olukayode (fls. 41/42), pelo mesmo motivo.Tendo em conta que os réus são estrangeiros, comunique-se ao Ministério da Justiça a prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, bem como para a Embaixada da Nigéria.Intime-se o Sr. Intérprete (folha 408), a fim de que efetue a tradução da sentença para o idioma inglês, para posterior intimação dos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corréu Olukayode, eis que Adeshina é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se guias de recolhimento provisório para os réus, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL

2001.61.81.003592-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NILTON LUIZ DE MORAES(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO E SP236147 - NILZA DE CASTRO SOUSA)

Dispositivo da sentença de fls. 1219/124: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- CONDENAR EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário de 01(um) salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; - CONDENAR WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente assinalada, e à pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo da época, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- CONDENAR NILTON LUIZ DE MORAES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente assinalada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), e considerando o prejuízo suportado pela Previdência - R\$ 25.772,69 - conforme indicado na denúncia, fixo aos acusados EDUARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e NILTON LUIZ DE MORAES, a título de reparação dos danos causados à vítima (Previdência Social), o valor mínimo, para cada um, de R\$ 8.590,89, valor esse que equivale a 1/3 do valor do prejuízo suportado pelo INSS.Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não estão presentes motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar os seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados WALDOMIRO e NILTON.Custas ex lege. P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 1230/1232: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e NILTON LUIZ DE MORAES, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, incisos IV e V, artigo 110, 1º e 2º, e 115 (este somente em relação a Waldomiro), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o

trânsito em julgado desta sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos em relação aos corréus WALDOMIRO e NILTON. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2010.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 985

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.81.015380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

(Deliberação de fls. 535/536): 1) Tendo em vista a ausência do defensor constituído das exceptas, lhes foi nomeado como defensor ad hoc DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45374. (...) 4) Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas de defesa, Adriana Goulart Issa Riccetto e Jairo Ruiz Garcia, na 3ª Vara Federal de Santos, para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h30min (fls. 434/435). 5) Ciência às partes da resposta ao ofício nº 3372/2009-ech e documentos provenientes da 2ª Vara Federal Criminal desta Capital (fls. 439/534). 6) Ciência às partes do correio eletrônico recebido nesta data, proveniente da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, comunicando a realização da audiência deprecada. 7) Conforme já decidido às fls. 145/146, a instrução processual da Exceção da Verdade será realizada conjuntamente com a da Ação Penal neste Juízo e, após, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Assim, traslade-se cópia do presente termo, provas e decisões proferidas, ainda não trasladadas para os autos da ação 2008.61.81.004085-2. Defiro o requerido no item a. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, caso referida mídia não acompanhe os autos da carta precatória a ser devolvida. 9) Defiro o requerido no item b concedendo ao excipiente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Decisão de fl. 769: Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias 308/2009 e 309/2009 (fls. 544/693 e 696/768, respectivamente). Em face da não localização da testemunha, ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO (fl. 689, verso), intime-se o excipiente para manifestação sobre eventual insistência na oitiva da testemunha acima aludida, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva e qual o conhecimento que a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h30min, na 3ª Vara Federal de Santos/SP, para oitiva da testemunha JAIRO RUIZ GARCIA. Solicitem informações, via correio eletrônico, acerca do andamento da Carta Precatória n.º 2009.70.09.003045-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.

ACAO PENAL

2002.61.81.001563-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL PERES DE LIMA X REINALDO PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

RSL - Decisão de fls. 2759: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.002129-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ELIANA ALVES(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

TEOR SENTENÇA FLS. 875/882:(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR a ré ELIANA ALVES à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, II, III e IV da Lei 8.137/90, por três vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. A ré poderá apelar em liberdade. Custas pela ré, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e arquivem-se os autos. (...).

2003.61.81.001318-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETII ROSSI X NEWTON JOSE MIRALDI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO)

FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

1. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União (fls.794/797), dou por justificada a ausência do réu na audiência de 06/12/2007.2. Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...).

2003.61.81.008310-5 - JUSTICA PUBLICA X GERSON NOGUEIRA CORREA(SP085614 - NILTON CARLOS DE CARVALHO)

Tendo em vista que o defensor do acusado, o DR. NILTON CARLOS DE CARVALHO - OAB/SP 85614, apesar de devidamente intimado por duas vezes, conforme se verifica nas certidões de fls. 388 e 394, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias, à Comarca de Praia Grande/SP, para intimação do réu GERSON NOGUEIRA CORREA para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor supra mencionado.

2003.61.81.008610-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON FERREIRA COSTA(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI)

TEOR SENTENÇA FLS. 198/199:(...) Em face da manifestação ministerial de fl. 196 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado JEFERSON FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. (...) arquivem-se os autos (...).

2004.61.81.001831-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

TEOR SENTENÇA FLS. 502/508:(...)Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR PAULO CESAR LOURENÇO TEIXEIRA e RICARDO ANTONIO TEIXEIRA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 337-A do Código Penal, que estabelece pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Os réus são primários. Merecem a pena base no grau mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta tornada definitiva, na ausência de outras determinantes. Procedo à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, por 08 (oito) horas semanais, à entidade de utilidade pública, a ser determinada pelo Juízo de Execução e a entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. (...). Custas processuais na forma da lei. (...) - DECISÃO FLS. 522: (...). Intime-se a defesa dos acusados RICARDO ANTONIO TEIXEIRA e PAULO CÉSAR LOURENÇO TEIXEIRA da sentença prolatada e para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2004.61.81.004283-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X JOAO ROBERTO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

(...) Tendo em vista as certidões de óbito de fls. 433 e 440 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 502, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a APARECIDO DONIZETE DE JESUS e JOÃO ROBERTO BERNARDO, qualificados nos autos (CPF n.ºs 028.303.408-41 - fl. 183 e 716.264.768-53 - fl. 183, respectivamente), em razão do falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes e a realização das comunicações devidas. Prossiga-se o feito em relação a co-ré GRACELI MARIA JURADO BERNARDO. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...).

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

RSL - Decisão de fls. 348: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.007936-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA FERREIRA DE LIMA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X DEOCLECIO DE ALMEIDA SANTOS

(Extrato da sentença de fls. 172/177): Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MÁRCIA FERREIRA DE LIMA e DEOCLÉCIO DE ALMEIDA SANTOS, qualificados nos autos, absolvendo-os, de forma sumária, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais na forma da lei. (...) - DECISÃO FLS. 190: (...). Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2008.61.81.014054-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

rsl - Termo de Deliberação de fls. 519: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

2002.61.81.007614-5 - JUSTICA PUBLICA X WANG HAIDONG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de WANG HAIDONG, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19 de março de 2004 (fls. 58). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão processual (fls. 68/69) em favor do acusado, que em audiência realizada aos 10/10/2006 (fls. 100/102) foi aceita, suspendendo-se a ação penal por 02 (dois) anos. Encerrado o período de prova, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada das folhas de antecedentes atualizadas (fls. 151 verso), o que foi deferido (fls. 152). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício:- Compareceu bimestralmente em Juízo: fls. 105, 107, 111, 131, 135, 136, 139, 142, 144, 145, 147, 149 e 150.- Entregou cestas básicas à entidade assistencial: fls. 106, 108, 109, 112, 113, 132, 133, 137, 138, 140, 141 e 143. As folhas de antecedentes juntadas ao apenso não indicam nenhum novo apontamento. Porém, vale ressaltar, que a sentença prevista no parágrafo 5.º, do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 é meramente declaratória, conforme jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do Ministério Público Federal no sentido de serem praticadas diligências tendentes à revogação do benefício da suspensão concedido ao réu, após o satisfatório cumprimento do período de prova, seria possibilitar a incidência de causa de revogação não prevista em lei, depois de aperfeiçoados todos os atos para a decretação da extinção da punibilidade, solução que compromete sensivelmente a liberdade individual. 4. No caso em concreto, o réu juntou nas contra-razões recursais certidões atualizadas que atestam a inexistência de instauração processos criminais contra ele durante o período de prova (fls. 204/206), as quais não foram impugnadas pelo parquet. 5. Recurso improvido. (TRF 3.ª R, RSE 2002.61.06.003481-4, 1.ª T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 17.11.2007, DJU 07.01.2008, p. 257) PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9099/95. FLUÊNCIA DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Todas as condições que foram impostas ao recorrido foram devidamente cumpridas durante o período de prova, cujo prazo se esgotou em 02 de março de 2006. 2. Durante esse lapso de tempo, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício previstas no artigo 89, 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, ser o réu processado por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processado, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta. 3. Ora, se ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo Magistrado. 4. Ainda que houvesse notícia de que o recorrido foi denunciado por outro crime, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não restaria ao Magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, expirado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. 5. Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida. (TRF 3.ª R, SER 2002.61.06.000036-1, 5.ª T., rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.2007, DJU 03.07.2007, p. 496) Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do

benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade. Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado WANG HAIDONG (RNE Y240751-F), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 4 - Intimem-se.

Expediente N° 2262

ACAO PENAL

2003.61.81.000183-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO PESS ISSA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos em sentença.*Tratam os presentes autos de ação penal instaurada em face de MÁRIO SÉRGIO PESS ISSA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Em audiência (fls.285/286), foi requerido pela defesa do acusado a extinção do presente feito, uma vez que processo n.º 2002.61.81.005736-9, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, teria o mesmo objeto da denúncia de fls.02/04. Acostou aos autos cópia da denúncia e das alegações finais do Ministério Público Federal lá apresentadas (fls.289/307). O órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência, requerendo a extinção desse processo, por entender desnecessária a reunião dos feitos. Fundamento e decido. Conforme se depreende do conteúdo da denúncia e memoriais, cujas cópias estão acostadas às fls.289/295, os autos 2002.61.81.005736-9 e os presentes tratam dos mesmos fatos. Assim, caracterizada a litispendência e diante da manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que não há elementos novos no presente feito que justifiquem reunião com o feito em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3 - Após o trânsito em julgado e realizadas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2263

ACAO PENAL

2005.61.81.001989-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.ORION PEREIRA DA COSTA) X LEANDRO DIAS MARTINS(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X CLEITON BISCOLA PEREIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

01. Recebo a apelação e as razões apresentadas pela defesa do réu CLEITON BISCOLA PEREIRA. 02. Torno sem efeito a determinação de expedição de guia de execução em seu nome, bem como o item 2 de fl. 446. 03. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu LEANDRO DIAS MARTINS e seu defensor, em que pese o termo lançado à fl. 445. 04. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões. 05. Após a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

Expediente N° 2264

ACAO PENAL

1999.61.81.006419-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP042845 - ELIANA RASIA E SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

Vistos em sentença.*Trata-se de ação penal movida em face de Paulo de Tarso Candido Ribeiro, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Aos 09/10/2009 foi publicada sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o acusado à pena de um ano de reclusão, além do pagamento de multa fixada em dez dias-multa. Às ff. 579/579verso, manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa. Fundamento e decido. Preliminarmente, deixo de abrir vista à defesa, ausente prejuízo a ser alegado. Nos termos do parágrafo 1.º do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No caso presente, a pena privativa de liberdade restou fixada em um ano de reclusão, de modo que, a teor do artigo 109, inc. V, do Código Penal o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos. Como bem destacou o representante do Ministério Público Federal, entre a data dos fatos (21/06/1996 e 02/10/1996) e a data de recebimento da denúncia (13/05/2003), operou-se a prescrição. Também, entre a data de recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória (09/10/2009), verifica-se intervalo superior a quatro anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 579/579verso e DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (RG n.º 2.952.555-X - SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2265

ACAO PENAL

2010.61.81.000651-6 - JUSTICA PUBLICA X SILDETE COSTA SILVA(AC001085 - MARCOS TOMAZ DA SILVA E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

DECISAO DE FLS. 65/66:(...)1 - Vistos.2 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILDETE COSTA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal.3 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.As datas dos fatos são 21/12/2009 e 14/01/2010 e a acusada nasceu em 21/09/1960.4 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois os documentos falsificados são oriundos do Departamento de Polícia Federal e foram utilizados perante a Receita Federal. Os fatos ocorreram no Município de São Paulo/SP.5 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 23/10, oriundo do 65º Distrito Policial de São Paulo, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação da denunciada.A materialidade e a autoria delitivas se verificam do conteúdo dos documento de fls.19/23 e dos depoimentos colhidos quando da realização do auto de prisão em flagrante.Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Posto isso:6 - RECEBO a DENÚNCIA de ff.62/64.7 - Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-a de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.8 - Sem prejuízo, tendo em vista que já há procuração da acusada nos autos (f.44 do apenso cópia de flagrante), intime-se o Dr. Marcos Tomaz da Silva - OAB/SP n.º 1085/AC, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 9 - Requiram-se, com urgência, as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD, as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido no item 5 da cota de ff.57/58.10 - Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto ao assunto.11 - Defiro os requerimentos formulados pelo órgão ministerial nos itens 2, 3 e 4 de ff.57/58.11.1. Oficie-se ao NUCRIM/DPF, encaminhando os documentos originais de ff.19/20 e 22/23, deixando cópia nos autos, a fim de que seja elaborado laudo pericial que apure, em especial:a) se tais documentos são oriundos da Polícia Federal;b) se Orlando Testoni Filho (matrícula n.º 0382208) faz ou já fez parte dos quadros da Polícia Federal;c) a qual APF pertence a matrícula n.º 0382208;d) eventuais semelhanças e diferenças dos documentos encaminhados com os realmente utilizados pela Polícia Federal.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.11.2. Oficie-se à Receita Federal, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o CPF estrangeiro expedido em nome de César Augusto Kato foi cancelado; e se há registros de outros documentos obtidos nas mesmas condições pela acusada Sildete Costa Silva. Instrua-se com cópia de f.06 e ff.18/20.11.3. Determino a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que seja investigada a conduta dos solicitantes do CPF (César Augusto Kato e Ali Ahmad Chamma), bem como de eventuais outros envolvidos na prática criminosa. 12 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2266

ACAO PENAL

2004.61.81.0006869-8 - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO)

DESPACHO DE FL. 347: (...) 2. Relativamente ao co-réu Valentim Contiero que, citado e interrogado antes da novel legislação processual penal, apresentou defesa prévia arrolando testemunhas (ff. 287/288 e 326/327), determino o regular prosseguimento do feito.3. Destarte, designo o dia 15 de abril de 2010 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação Paulo Roberto Estevam de Amorim, Carlos Augusto Bruno e Ângela Maria Pinto Nunes da Silva Bruno que deverão ser intimadas pessoalmente.4. Após a produção da prova supracitada, deliberarei acerca de eventual desmembramento do feito no tocante ao co-réu Carlos Roberto Pereira Dória.5. Intime-se o réu e sua defesa.6- Ciência ao Ministério Público Federal.(...) DESPACHO DE FL. 352: Tendo em vista a informação de f. 348 e cópias que a acompanha, determino:1) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Cruzeiro/SP, para intimação, requisição e oitiva de PAULO ROBERTO ESTEVAM DE AMORIM, dando-se baixa na pauta de audiências designada para o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas, com relação à referida testemunha.2) Intimem-se as partes.3) Expeça-se mandado de citação e intimação ao co-réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.4) Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMACAO DA AUDIENCIA, BEM COMO DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 54/2010 A COMARCA DE CRUZEIRO/SP PARA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO - PAULO ROBERTO ESTEVAM DE AMORIM).

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

2004.61.81.003074-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X

WILMA GOMES FERVORINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP162285E - EDSON GONCALVES TEIXEIRA)

Fl. 211: Intime-se a subscritora da petição de fls. 211 para que requeira o que de direito no prazo de 03 (três) dias.Com o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

2009.61.81.009073-2 - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

1. Fls. 591/593: indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, pois, mesmo finda a instrução processual, a prisão dos acusados ainda justifica-se como garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Aliás, não houve qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão cautelar dos requerentes.2. Ante a juntada dos documentos de fls. 609/662, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para a apresentação de memoriais (fls. 591/593, item 3).....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.049806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039942-6) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do auto de arrematação e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.049165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046112-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2010.61.82.005104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044836-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.013622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524668-6) HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA

CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Fls. 80: Manifeste-se o Embargante.Int.

2009.61.82.014083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054410-0) GALDINO ANDRADE GOES(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.015802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471739-2) METALURGICA BERNINA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.020824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008998-5) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.022754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045727-5) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo porque a penhora ainda não esta completa, faltando avaliação e registro.Assim, impossível, por enquanto, suspender o curso da execução, já que ela deve tramitar no mínimo para os fins acima mencionados.De qualquer forma, completada a formalização da penhora, este Juízo proferirá novo despacho de admissibilidade, atribuindo ou não o efeito suspensivo pretendido.As demais alegações confundem-se com o mérito dos Embargos.Intime-se.

2009.61.82.037292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010549-9) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.044696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025628-5) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.046637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056909-7) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.047291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004284-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser

processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.047292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054124-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2210 - RACHEL ABATI BORDEAUX REGO DE SOUZA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.047293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030630-6) EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.047294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022250-8) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do estatuto social. Intime-se.

2009.61.82.047295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029239-7) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.047296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026585-7) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.047297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046693-8) CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.047298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046693-8) REMOLO CIOLA X CELIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.047485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011934-2) GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.047487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.041053-0) MILTON ZLOTNIK(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.047712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041171-7) MAQUINAS

FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.048161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019042-8) JOAO ESTANISLAU X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.048162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033209-7) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.048163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039988-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.048164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036152-2) EDSON TOMAS(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.048165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516635-4) DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.048166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.042862-4) ANTENOR VALDECI DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.048167-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011570-4) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.048408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506891-8) WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

WILSON YUGI KIDA qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Pede liminar para que os Embargos sejam acolhidos e que seja suspenso o andamento da Execução Fiscal.Aduz em síntese que o andamento da execução causara dano grave ou de difícil reparação, uma vez que o bem penhorado se trata do único imóvel residencial do Embargante. Decido.A sustentação da Embargante não caracteriza a fumaça do bom direito. Nesse caso, não há prejuízo a ser evitado, uma vez que nos autos de Execução não houve penhora ou qualquer outro meio de constrição de bens do Embargante, bem como, o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento cautelar inicial e precário, INDEFIRO a medida postulada.Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

2009.61.82.048409-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043738-0) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.048410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.025611-4) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.048413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521464-2) LEONOR GIGLIOLI ROSSI X ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.048769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001089-0) ESTER LARGMAN X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021006-4) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.002737-7) INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.049169-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034685-4) ARTGRAPHIC PUBLICIDADE S/C LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.049171-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052664-1) COLEGIO ALICERCE S.S. LTDA - EPP(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554682-9) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049174-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.042713-9) LUIZ FERNANDO MARTINI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.049175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039839-7) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049620-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.038506-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução.Int.

2009.61.82.049621-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.038519-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução.Int.

2009.61.82.049622-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.037786-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução.Int.

2009.61.82.049623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.038470-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução.Int.

2009.61.82.049624-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0517934-2) ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043558-8) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.049804-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.047616-3) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.049805-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033958-8) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.049807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023901-9) UNIAO

MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, procuração original e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.049809-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.030428-5) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.050954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015876-4) INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.050955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016834-1) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.050956-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064652-1) NILTON SERSON(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do RG/CPF/MF.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.051052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028893-6) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.051053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040049-5) NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.051137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055099-4) LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa.Intime-se.

2009.61.82.055288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045586-9) BANCO DIBENS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.055289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021789-9) AIRLUX AR

CONDICIONADO LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.055290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556164-0) VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X CARLOS EDUARDO PINTO LACERDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.055291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.032871-0) UNITED AIR LINES INC(SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão da Dívida Ativa.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2010.61.82.000134-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.037840-8) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2010.61.82.000137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051197-9) BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do Estatuto Social e procuração original.Intime-se.

2010.61.82.000138-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025642-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2010.61.82.000140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049384-0) USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do Estatuto Social.Intime-se.

2010.61.82.000141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010576-0) NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2010.61.82.005095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.038608-3) CETEC CENTRO DE ENS.TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2010.61.82.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032138-0) VERA

HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.018540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032458-8) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que se trata de terceiro que sustenta situação desesperadora, pois seria vítima de crime, de forma que não se justifica prosseguir contra ele na execução.Prossiga-se na execução contra os demais executados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Vista à Embargada para contestação.Intime-se.

2009.61.82.028899-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232155-6) OLGA SERICOV ISSA(SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.047486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047642-8) VANTUIL JOSE DE BARROS X MARIA IZABEL DE SOUZA BARROS(SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP223985 - ILDETE CARDOSINA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.049618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510781-8) CARMELA BASSETTI LIROLA(ESPOLIO)(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

2010.61.82.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500701-7) HAMANDA BLAY SOUZA LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

HAMANDA BLAY SOUZA LUZ, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa TECMOLD IND/ E COM/ LTDA. e OUTROS no feito de n.º 94.0500701-7. Pede liminar para a imediata liberação da constrição judicial que recaiu sobre o veículo.Aduz em síntese, que comprou o veículo do Sr. MAURO ANTONIO SACIOTO no dia 12.09.2006, sendo feita transação para fazer a transferência do veículo através de escritório de Despachante, bem como, efetuou financiamento pelo Banco FINASA para viabilizar a compra do bem. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas o bloqueio do veículo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que a reversão de tal medida implicaria na satisfação do pedido. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia da planilha do bloqueio e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0232155-6 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

00.0471739-2 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.047642-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PILLARCON LTDA X CICERO JOAO DE AMORIM
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.043558-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.032871-0 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNITED AIR LINES INC
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0742725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0641556-3) MARRAMA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
Face a certidão de decurso de prazo de fl. 134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

00.0766091-0 - CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIP DE GERENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Assim, ante a inexistência da peça inicial dos presentes embargos à execução, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, o que impõe a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0504281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0500872-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 161. Ato contínuo, providencie s Secretaria a juntada da cópia da certidão de trânsito nos autos da execução fiscal nº 92.0500872-9, conforme requerido no item 1 da cota de fl. 162vº.Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

94.0506513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511324-9) MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 72/78, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

94.0516344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745321-3) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 81/82, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

97.0572793-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528592-4) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 110/112, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 117, para os autos da execução Fiscal nº 96.0528592-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.82.044627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054862-2) CROSS-BIDI LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicado o pedido de fls. 233/235, face o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.82.060487-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063619-9) P P T CONFECÇÕES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2005.61.82.043945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055972-1) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, autenticando a cópia do contrato social juntada às fls. 155/162. Considerando que a renúncia dos patronos da embargante se deu antes da publicação do despacho de fl. 134, intime-se os atuais advogados constituídos à fl. 154, do referido despacho.Após, abra-se vista ao embargado para manifestação sobre o despacho de fl. 134.Intime-se.

2006.61.82.017469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026706-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC.Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.020126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039303-5) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.82.023672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051298-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Intime-se o embargante, através do advogado constituído nos autos da execução fiscal em apenso, para que, em 10(dez) dias, constitua novo patrono em virtude da renúncia de fls. 89/99, manifestada pelo o advogado anteriormente nomeado.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.014271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579160-0) DANTE TADEU DE SANTANA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.028083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579160-0) PIERGIORGIO BURAGLIA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.030671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579160-0) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LAUDIMIR MANOEL(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X ALDO SIRIANNI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X RENATO GIANNETTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X BIANOR MARCOLINO TAVARES(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JORGEN LANGE(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LORENZI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X AMILTON JOSE BARDELOTTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X AURY LUIZ ERMEL(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X MOEMA UNIS(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X ADHEMAR VALDISSERRA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X DARIO SOUSA PEREIRA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de exclusão imediata dos ex-diretores da embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso, neste momento processual, pois considero indispensável a oitiva prévia da embargada/Fazenda Nacional, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido de exclusão dos sócios da embargante, bem como para impugnação, conforme determinado à fl. 558, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

2007.61.82.050060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033138-0) ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.034156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508066-6) LUCIO MIGUEL DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ANA PAULA WEHBA DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO JUNIOR(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X DIVA FAVERO BARBOSA DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X ROBERTA DEL CIELLO DE SOUZA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X PAULO SERGIO DA FONSECA DE SOUZA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Providenciem os embargantes o recolhimento do valor das custas processuais. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0007144-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme noticiado à fl. 43vº, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

92.0500872-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

97.0508066-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Fls. 88/89: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e o leilão, a recair sobre os bens particulares do(s) executado(s), indicado(s) à fl. 88, no endereço de fl. 90, cientificando-o que terá o prazo de 30(trinta) dias, para opor embargos à execução. Esclarecendo outrossim, que deverá ser feita a intimação pessoal do Procurador do Exequente local, para as providências que se fizerem necessárias e que a Fazenda Nacional é isenta de custas como enunciado pelo parágrafo único do artigo 1212 do CPC, pelo artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e pelo art. 24-A da Lei 9.028/95. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido.

98.0506286-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

98.0510612-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFE COM/ DE FERROS LTDA X WILSON GOMES DESIDERIO(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

1999.61.82.006599-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Recebo a apelação da exequente (fls. 78/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.015756-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Recebo a apelação da exequente(fl. 390/404), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.061837-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, em relação à apontada omissão da fundamentação, para que conste que a decisão de suspensão da execução é feita com base no art. 16 da lei nº 6.830/80, e rejeitando-os em relação à suposta contrariedade da decisão acoimada, que inexistente na espécie. Fls.560: incabível a discussão suscitada nos presentes autos, uma vez que já é objeto dos embargos à execução, em apenso. Aguarde-se o julgamento daquele feito. Intime-se.

2000.61.82.039303-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ZULEIDE CAMPOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES FILHO E OU

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução

final dos embargos à execução. Intime-se.

2000.61.82.053921-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Regularize o subscritor da petição de fls. 98, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.82.023941-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A Lei 11.232/05 instituiu uma nova sistemática para a execução de título judicial, criando o instituto do cumprimento de sentença, responsável pelo fim da autonomia do processo de execução. Contudo, essa nova sistemática disciplinada pelo art. 475 do CPC não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, que continua regulada pelo art. 730 do CPC. Nesse sentido, providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, as peças necessárias à citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.82.011167-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - SUC.COM.PI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 108: Defiro o pedido do(a) exequente, para suspender o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2002.61.82.028196-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X !AMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA

Fls. 268: Defiro o pedido do(a) exequente, para suspender o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2004.61.82.044005-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LT(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)

No prazo de 10(dez) dias, o peticionário de fls. 399, deverá comprovar que cientificou o(a) executado(a) da renúncia noticiada, cumprindo-se, destarte, o artigo 45 do Código de Processo Civil e o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina do Advogado.Intime-se.

2004.61.82.055972-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, autenticando a cópia do contrato social juntada às fls. 53/60.Fls. 51/52: Anote-se.Intime-se.

2005.61.82.018242-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Intimem-se as partes para que requeiram o que direito no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.82.023376-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 139/153: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Prejudicado os pedidos de fls. 155 e 160, face a sentença proferida nestes autos.Fls. 157: Anote-se.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

2006.61.82.030953-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOTEX REPRESENTACOES LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Até a presente data o Representante Legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no item g do mandado de penhora. Assim, determino a expedição de mandado para intimação do Depositário nomeado às fls. 97 para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527. Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá acarretar a sua declaração como Depositário Infiel, tendo sua prisão civil decretada. Intime-se.

2006.61.82.033138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 161/165, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.010934-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO SOARES DA SILVA - ADVOCACIA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

A medida pleiteada pelo executado é inviável. Realmente ao fazer a consulta pelo CNPJ consta todas as ações existentes em nome do mesmo, todavia acompanhada da informação baixa findo, não causando prejuízo à pessoa jurídica enquanto que a certidão do distribuidor essa sim terá a informação nada consta. Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 144. Entretanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que conste no pólo passivo da presente execução executado - execução fiscal extinta. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.82.031660-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X HENRY MAKSOUD(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 130: Defiro o pedido do(a) exequente, para suspender o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.034959-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 40/41. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), bem como forneça CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.82.039388-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 40/41. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), bem como forneça CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.82.050002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0514821-2) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS SC LTDA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

Fls. 223: Defiro o pedido do(a) exequente, para suspender o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.035563-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 3. Citem-se. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que se trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto,

manifeste-se o exequente. 7. Ressalto que manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento do comando contido no item (5) acima.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0514406-3) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Considerando a manifestação do embargado às fls 122/123, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimer-se as partes desta decisão.

2000.61.82.050828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030619-5) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 165/166: Ciência ao embargante. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2002.61.82.029636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584665-0) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2004.61.82.061835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018803-4) ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO(Proc. LEILANE RIGORINI OAB 228894) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAE DO)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.058372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042174-7) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se ao órgão indicado solicitando informações sobre o cumprimento da ordem judicial.

2006.61.82.015791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034791-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.003903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022978-0) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fls.294, diante da manifestação da Receita Federal. Fls 295/299: Ciência às partes. Int.

2008.61.82.000253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009811-2) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo embargante, tendo em conta que a testemunha não foi arrolada na inicial, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Declaro encerrada a instrução processual. Venha conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040623-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao embargado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida por fiança bancária, a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se, oportunamente. Int.

2008.61.82.000257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005867-8) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24/03/2010 ÀS 10:00 horas, na sede do representante legal da embargante(Rua da Quitanda nº 126-Centro-SP)Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.001491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0543638-0) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o embargante a requerer a desistência destes embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009. Homologo a desistência da produção de prova pericial, pelo embargante. Int.

2008.61.82.006177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025757-2) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a requerer a desistência destes embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, bem como para juntar documento comprobatória da adesão ao parcelamento ora noticiado. Int.

2008.61.82.026853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009097-9) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa constantes nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.009097-8;II. juntando ainda cópia simples da decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 196 e 197 dos autos do executivo fiscal).

2008.61.82.028254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034748-1) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 119/32: ciência ao embargante. 2. Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023494-1) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Após, apreciarei o pleito de produção de prova pericial. Int.

2009.61.82.005447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029279-5) MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado

para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.018546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000045-7) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o patrono da embargante, à regularização do pedido de fls 159/160, posto que ausente da assinatura.

2009.61.82.018549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022220-6) RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.82.058855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015342-1) IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SAO PAULO(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Chamo o feito à ordem.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) ARISTEU TEXEIRA(PR040151 - CARLOS ROSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0501575-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

(...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos excipientes LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e MARIA INÊS POPPI RIBAS FERREIRA, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação.(...)

97.0528353-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X NELSON OLIVA GOMES X FLORISBELA DE JESUS GONCALVES X VILMA CAMILO DE SOUZA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X ROBERTO NUDELMANN GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por NELSON OLIVA GOMES e ACOLHO a exceção de pré-executividade por ROBERTO NUDELMANN GOMES para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a ele, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. (...)

97.0570813-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

J. Defiro, intimando-se, com urgência, pelo oficial plantonista, à Braskem , para que deposite nos autos. Substituição deferida com base no art. 15, in. II, da L 6830/80.

98.0523285-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO X EDUARD CONSTANT PEETERS X CICERO JOSE ALVES(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão de EDUARD CONSTANT PEETERS do pólo passivo da presente execução. (...)

98.0547531-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO(SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade do excipiente conforme explicitado.(...)

1999.61.82.024748-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA OXFORD LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Diante da exclusão do executado do parcelamento, informada pelo exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

1999.61.82.034278-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Considerando que o depósito de fl. 132, refere-se a transferência de valores disponíveis referente a penhora no rosto dos atos ação trabalhista, auto de penhora de fl. 123, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 142. Converta em renda do exequente os valores depositados.Após, dê-se vista ao exequente para que informe o valor do saldo remanescente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

2000.61.82.042127-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 142/143: considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta de depósito judicial, fl. 39, expeça-se ofício para o Banco BCN SA, determinando o desbloqueio das contas para livre movimentação pelo seu titular. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado.Int.

2004.61.82.042644-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.042775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se o executado a indicar o nome do advogado beneficiário do ofício requisitório. Int.

2004.61.82.044835-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCHEL E CIA LTDA(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.053612-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista o cancelamento da inscrição n 80.7.04.013949-00, bem assim a retificação da inscrição n80.3.04.002161-62. Prossiga-se. (...)

2005.61.82.021301-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista a proposta de retificação das inscrições n 80.2.04.056931-15, n 80.6.04.095909-05 e n 8.6.04.095910-49. (...)

2006.61.82.006809-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.033473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.052825-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 170/72: a exequente deve manifestar-se sobre o pedido do executado. Abra-se vista. Int.

2007.61.82.028459-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.043564-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM E ADMINISTR(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ X SIDNEY TINOCO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas. (...)

2008.61.82.023762-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Para fins de exclusão do nome do SERASA a executada deve encaminhar certidão de objeto e pé do processo, após eventual pedido de suspensão do feito, pela exequente. Int.

2008.61.82.029351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOISAS, SERVICOS DE KOZINHA LTDA(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06 - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.029806-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 136/37: reporto-me a decisão de fls. 135, parte final. Não há que se falar em exclusão de quem não faz parte do pólo passivo. Prossiga-se. Int.

2009.61.82.031259-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, acompanhando o nome da executada. II. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.032869-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 582

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.035345-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a alegação da exequente de fls. 92/96, comprove o executado as antecipações de pagamento dos meses de dezembro e janeiro, recolhidas na forma exigida no artigo 12 da lei nº 11.941/09 c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009- artigo 3º, inciso 1º. Em caso de não cumprimento da determinação supra, prossiga-se com o executivo.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.037226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005191-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.000747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024973-6) GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 149/156 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.032420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054807-0) ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 221: Indefiro. A substituição somente seria admitida por depósito judicial (art. 15, Lei n.º 6.830/80). Ademais, totalmente inviável a pretensão porque os embargos encontram-se em fase recursal. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 218, item 02, dando-se vista ao apelado para contra-razões. Intimem-se.

2008.61.82.018588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023684-2) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/96: Cumpra-se. À vista da decisão proferida no agravo interposto atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal, certificando-se. 2. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Intime-se.

2008.61.82.018592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032019-8) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2009.61.82.002944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045880-8) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.006470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026553-4) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.82.027720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007556-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista

ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.027721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000597-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.027722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004101-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.027723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000583-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.027724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004072-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.027725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000566-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.027726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004093-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.028159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001433-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.028160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001441-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução

(implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.028161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001390-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.028166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000603-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls.46/55, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.82.029363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038847-9) ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.031040-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001867-7) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2009.61.82.035864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010501-2) SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada decópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art.295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo concedido no item retro, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberacoes. 3. Defiro o requerimento para depósito em juízo do valor exequendo em seis parcelas mensais, devendo a primeira quota ser depositada de imediato.4. O pedido de atribuição de efeito suspensivo será apreciado oportunamente, desde que atendido o item 1 e após o depósito integral do valor em execução.Int..

2009.61.82.035866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033693-9) WALPIRES S/A CCTVM(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls.26/27,item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 07/12/2007, o mandado de penhora de fls. 74/76 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.82.037058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042732-5) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.039311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007311-7) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.039700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056509-2) DROG ESTREL LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 26/30: Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int..

2009.61.82.045221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048313-0) METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 72/86: A cópia do contrato social carreada aos autos está incompleta. Assim, concedo à embargante prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a efetiva regularização da representação processual.Int..

2009.61.82.046735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.014546-8) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.82.046739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058257-7) CARLOS ALBERTO QUARTIERI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.049466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.028679-9) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. In casu, apresentar cópia do ato do Governador do Estado de São Paulo que nomeou o Presidente da Embargante, conforme artigo 10 do respectivo Estatuto (fls.30-verso). 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.049468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.035547-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.82.049800-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038905-3) COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls.18/23: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. Recebo os embargos à discussão. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.82.050838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019679-0) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cedeço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os

embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.032873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026600-6) UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Retifico os termos da decisão proferida à fl. 59 para passar a constar o seguinte teor: Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.005191-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 200961820372266.

2002.61.82.038905-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 41/44: Atenda-se, comunicando-se via correio eletrônico ao Juízo competente, para as providências cabíveis quanto à reserva de numerário.Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

2003.61.82.066243-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 370), devidamente cumprido.2. Fls. 371/377: Prejudicado. A matéria encontra-se decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 169/172).Intime-se.

2005.61.82.007311-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINATELE COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X SILVIA REGINA BATISTA X ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA X LEONIDES DA CONCEICAO BATISTA

1. Fls. 89/90. a questão suscitada será objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução, em apenso.2. Int.

2006.61.82.032019-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

1. Fls. 190/191: Defiro o pedido de reforço da penhora. Comunique-se, via correio eletrônico, à 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 00.0751654-1 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.023684-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

Fls. 243/247: A decisão proferida no agravo interposto, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação, implica a sustação do leilão designado (fl. 249). Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.043745-2.

2008.61.82.018694-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Fls. 43/51: Defiro o pedido da executada de vista pelo prazo de 24 horas, tendo em vista a proximidade da realização do leilão. Int.

2009.61.82.001867-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.Int..

2009.61.82.014546-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

1. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados (fls. 159/177), decreto segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.2. Haja vista a informação de inexistência de saldo credor a favor do executado no processo administrativo n.º 10880.720447/2005-15 (fls. 159/177), uma vez que o próprio executado autorizou a sua compensação de ofício com outros débitos (fls. 175), passo a analisar a oferta de bens formulada às fls. 13/61: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. 3. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 97 dos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.046735-6.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4142

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.003199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763085-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

2003.61.83.004868-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763085-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUZIA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVISANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUZA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACIRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAURIANO DA CRUZ X LEONILIA VARELAS X MAGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH B CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002593-0 - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 348, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Panorama - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 26 de abril de 2010, às 13h30min. Intimem-se.

2004.61.83.003981-3 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 73/108: ciência ao INSS. Considerando que a determinação à parte autora no que tange à apresentação de cópia dos processos administrativos referentes a Jose Vieira dos Santos(falecido) e do de pensão por morte (NB 136.553.570-0) foi, inicialmente, dada em MARÇO/2009 e com tempo razoável para o seu cumprimento, e tendo em vista, também, que este juízo já deferiu por mais duas vezes os pedidos de prazo suplementar (fls. 63 e 68) e mesmo assim não fora providenciada a documentação em pauta e considerando, ainda, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação e considerando, por fim que, nos termos do despacho de fl. 68, a parte autora já fora advertida da hipótese de preclusão da prova, declaro encerrada a instrução processual e determino que os autos venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001720-9 - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia designada às fls.65, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.83.001955-0 - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

1. Fls. 338/340: Anotem-se os dados dos patronos da co-ré. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da co-ré de fls. 344/401, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifique CLAUDETE SACCHI as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.004411-8 - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56: Preliminarmente, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.49, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006870-6 - JOSE BOVOLENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Catanduva - SP (fls.147/184).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, promovendo a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.001902-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Várzea Alegre - CE (fls.148/181).Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s).Int.

2007.61.83.003285-6 - ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/132: Dê-se ciência às partes.Fls.124/125: Mantenho a decisão de fls.92 por seus próprios fundamentos. Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004426-3 - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Fls.77: Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da co-ré Maria Aparecida da Silva Pereira.Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.006979-0 - PAULO MAXIMIANO DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2007.61.83.007038-9 - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.308: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls.234/238), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.007076-6 - JOAO SIMIAO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.470, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.007933-2 - INEZ FORESTO ALVES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002039-1 - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/78: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002145-0 - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140/141: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004116-3 - OSVALDO ANTONIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004143-6 - SEBASTIAO MOREIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.004396-2 - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/97: Dê-se ciência à parte autora.Fls.103/106: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.004895-9 - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMNCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls. 76/82, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.006098-4 - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006100-9 - SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006256-7 - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA REGINA SILVA

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2008.61.83.006446-1 - CONCEICAO APARECIDA BORGES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.109/110).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.009847-1 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010107-0 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010149-4 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010236-0 - PAULINA MANDA COLUCCI BAQUEIXE(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010295-4 - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.006269-9, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 115/131.Int.

2008.61.83.011708-8 - JOSE MIRANDA ALVAREZ(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.011887-1 - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 345/351: Dê-se ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012137-7 - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que, nos termos da lei processual civil, é defeso ao autor, após a citação, alterar o pedido sem o consentimento do réu, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 42/62, onde requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o pedido inicial é a concessão de aposentadoria por idade. Int.

2009.61.83.000110-8 - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.000400-6 - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/83: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 86/90: Dê-se ciência à parte autora.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.000777-9 - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/72: Dê-se ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001014-6 - JORGE DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001568-5 - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001575-2 - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001576-4 - FERNANDO FERNANDES PAPP(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/93: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.001608-2 - MARIA EDUARDA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002139-9 - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.002691-9 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.004720-0 - LEONILDA BIANCHI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria estatutária, concedida nos termos da Lei nº 8.112/90, conforme declaração emitida pelo Ministério da Saúde, acostada à fl. 175, o que termina por afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Ademais, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente referido benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2009.61.83.004837-0 - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a autora é pensionista do INSS, recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/086.129.810-1, conforme documento de fl. 64, o que termina por afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Ademais, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente referido benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2009.61.83.005598-1 - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, as cópias de CTPS juntadas às fls. 20/39 e o extrato do CNIS - cadastro nacional de informações sociais de fl. 40 demonstram o exercício de atividade laborativa por 06 anos, 07 meses e 08 dias, comprovando, assim, o recolhimento de apenas 77 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.83.005930-5 - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 50, juntando cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a Contestação.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.001148-1 - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67/77: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.11). Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.